

MANUAL

Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração

Edição de 2020



O original da terceira edição do presente manual foi concluído em julho de 2020. Foi originalmente publicado em cinco línguas em dezembro de 2020. Esta terceira edição incorpora as alterações ao acervo da UE no domínio do asilo, das fronteiras e da imigração, bem como a evolução da jurisprudência europeia desde 2014. A primeira edição foi publicada em quatro línguas em 2013, seguida da segunda edição em 2014. As futuras atualizações do presente manual ficarão disponíveis na página Web da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) em: <http://fra.europa.eu/en/theme/asylum-migration-borders> e na página Web do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) em: echr.coe.int, sob a designação «Publications».

Reprodução autorizada, exceto para fins comerciais, mediante indicação da fonte.

Fotografia (capa e interior): © iStockphoto

© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa, 2025

Para qualquer utilização ou reprodução de elementos que não sejam propriedade da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Conselho da Europa, pode ser necessário obter autorização diretamente junto dos respetivos titulares dos direitos.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o Conselho da Europa, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, não podem ser responsabilizados pela utilização que possa ser dada às informações abaixo apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2025

Conselho da Europa: ISBN 978-92-871-9787-0

FRA – print: ISBN 978-92-9489-498-4 doi:10.2811/9096705 TK-02-20-493-PT-C

FRA – web: ISBN 978-92-9489-497-7 doi:10.2811/9563745 TK-02-20-493-PT-N

O presente manual foi redigido em inglês. O TEDH não se responsabiliza pela qualidade das traduções para outras línguas. As opiniões expressas no presente manual não vinculam o TEDH. O manual refere uma seleção de comentários e manuais. O TEDH não assume qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo e a sua inclusão nesta lista não implica nenhum tipo de aprovação dessas publicações. São enumeradas outras publicações nas páginas Internet da biblioteca do TEDH em: echr.coe.int.



Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração

Edição de 2020

Prefácio

Desde 2011, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE), o Conselho da Europa e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos publicaram manuais sobre vários domínios do direito europeu. O presente manual apresenta uma panorâmica das normas jurídicas europeias pertinentes em matéria de asilo, fronteiras e imigração, explicando tanto as medidas aplicáveis do Conselho da Europa como as da UE.

O manual destina-se a advogados, juízes, procuradores, guardas de fronteira, funcionários dos serviços de imigração e outras pessoas que trabalhem em autoridades nacionais, em instituições nacionais de direitos humanos, em organizações não governamentais e noutros organismos que possam ser confrontados com questões jurídicas nos domínios abrangidos.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tornou-se juridicamente vinculativa quando o Tratado de Lisboa entrou em vigor, em dezembro de 2009. Tem o mesmo valor jurídico que os Tratados fundadores da UE. O Tratado de Lisboa também prevê a adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que é juridicamente vinculativa para todos os Estados-Membros da União e do Conselho da Europa.

Desde a publicação da segunda edição do presente manual, em 2014, registaram-se desenvolvimentos significativos no direito europeu em matéria de asilo, fronteiras e imigração. Por exemplo, vários instrumentos da UE adotados atualizam ou criam novos sistemas de tecnologias da informação de grande escala da UE para gerir a migração. Também se registaram pequenas alterações legislativas — por exemplo, no acervo de Schengen sobre fronteiras, migração irregular e vistos.

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça da UE clarificou várias questões jurídicas decorrentes da aplicação da legislação da UE em matéria de migração e asilo na sua jurisprudência cada vez mais numerosa. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos também proferiu uma série de acórdãos importantes, nomeadamente no domínio das condições de acolhimento dos requerentes de asilo. Tendo em conta estas alterações, era necessário atualizar o manual para garantir que as suas orientações jurídicas continuam a ser exatas.

É essencial melhorar a compreensão dos princípios comuns desenvolvidos na jurisprudência dos dois tribunais europeus, bem como nos regulamentos e diretivas da UE. Esta compreensão ajuda a garantir que as normas e salvaguardas europeias pertinentes sejam corretamente aplicadas e que os direitos fundamentais sejam plenamente respeitados a nível nacional. Esperamos que o presente manual ajude a promover este importante objetivo.

Marialena Tsirli

Secretária do Tribunal Europeu
dos Direitos Humanos

Sirpa Rautio

Diretora da Agência dos Direitos
Fundamentais da União Europeia

Índice

PREFÁCIO	3
ABREVIATURAS	11
COMO UTILIZAR O MANUAL	15
INTRODUÇÃO	21
O Conselho da Europa	21
A União Europeia	23
A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	27
Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos	29
Questões fundamentais	31
1 ACESSO AO TERRITÓRIO E AOS PROCEDIMENTOS	33
Introdução	35
1.1. O regime de vistos de Schengen	36
1.2. Prevenção da entrada irregular	41
1.3. Proibições de entrada e indicações Schengen	41
1.4. Controlos nos pontos de passagem de fronteira	45
1.5. Fronteiras internas no espaço Schengen	47
1.6. Pequeno tráfego fronteiriço	48
1.7. Zonas de trânsito	49
1.8. Acesso ao asilo	51
1.9. Reenvios forçados e retenções no mar	53
Questões fundamentais	56
2 SISTEMAS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO DE GRANDE ESCALA DA UE E INTEROPERABILIDADE	57
Introdução	59
2.1. Sistemas de informação de grande escala da UE	61
2.1.1. Sistema europeu de comparação de impressões digitais dos requerentes de asilo (Eurodac)	61
2.1.2. Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)	62
2.1.3. Sistema de informação Schengen (SIS)	63
2.1.4. Sistema de Entrada/Saída (SES)	64
2.1.5. Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)	65
2.1.6. Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN)	66
2.1.7. Sistema de Informações Europol (SIE)	67

2.2.	Interoperabilidade	70
2.2.1.	Repositório comum de dados de identificação	71
2.2.2.	Portal europeu de pesquisa	72
2.2.3.	Detetor de identidades múltiplas	72
2.2.4.	Serviço partilhado de correspondências biométricas	73
2.3.	Supervisão	73
2.4.	Limitação das finalidades, minimização dos dados e exatidão dos dados	75
2.5.	Direito à informação	79
2.6.	Acesso aos dados	82
2.7.	Transferências de dados para terceiros	85
2.8.	Direitos dos titulares dos dados	87
	Questões fundamentais	90
3	ESTATUTO E DOCUMENTAÇÃO ASSOCIADA	93
	Introdução	95
3.1.	Requerentes de asilo	96
3.2.	Refugiados com estatuto reconhecido e pessoas necessitadas de proteção subsidiária	98
3.3.	Vítimas de tráfico e de condições de trabalho particularmente abusivas	99
3.4.	Pessoas afetadas pelas medidas provisórias do artigo 39	101
3.5.	Migrantes em situação irregular	103
3.6.	Residentes de longa duração	106
3.7.	Nacionais turcos	109
3.8.	Nacionais britânicos	112
3.9.	Nacionais de países terceiros que sejam familiares de nacionais do EEE ou da Suíça	112
3.10.	Os apátridas e a perda de nacionalidade ou de documentação	113
	Questões fundamentais	116
4	EXAME DOS PEDIDOS DE ASILO E ENTRAVES AO AFASTAMENTO: QUESTÕES DE FUNDO	119
	Introdução	122
4.1.	O direito de asilo e o princípio da não repulsão	123
4.1.1.	A natureza do risco nos termos do direito da UE	127
4.1.2.	A natureza do risco nos termos da CEDH	131
4.1.3.	Avaliação do risco	137
4.1.4.	Suficiência da proteção	141
4.1.5.	Relocalização a nível interno	145
4.1.6.	Segurança noutro lugar	146

4.1.7. Exclusão da proteção internacional	149
4.1.8. Cessação da proteção internacional	151
4.2. Expulsão coletiva	153
4.3. Entraves à expulsão baseados noutras razões atinentes aos direitos humanos	156
4.4. Nacionais de países terceiros com maior grau de proteção contra o afastamento	158
4.4.1. Residentes de longa duração	159
4.4.2. Familiares de cidadãos do EEE e da Suíça que sejam nacionais de países terceiros	159
4.4.3. Nacionais turcos	161
Questões fundamentais	163
5 GARANTIAS PROCESSUAIS E APOIO JURÍDICO EM PROCESSOS DE ASILO E DE REGRESSO	165
Introdução	167
5.1. Procedimentos de asilo	168
5.1.1. Entrevista, processo de apreciação e decisões em primeira instância	168
5.1.2. Direito a um recurso efetivo	171
5.1.3. Recursos com efeito suspensivo automático	175
5.1.4. Procedimentos de asilo acelerados	178
5.2. Procedimento de Dublin	179
5.3. Procedimentos relativos às condições de acolhimento dos requerentes de asilo	185
5.4. Procedimentos de regresso	186
5.5. Assistência jurídica nos processos de asilo e de regresso	189
5.5.1. Assistência jurídica nos procedimentos de asilo	192
5.5.2. Assistência jurídica nos procedimentos de regresso	192
5.5.3. Assistência jurídica para contestar as condições de acolhimento	193
Questões fundamentais	194
6 VIDA PRIVADA E FAMILIAR E DIREITO DE CONTRAIR CASAMENTO	195
Introdução	198
6.1. Direito de contrair casamento e de constituir família	200
6.2. Regularização da situação da família	202
6.3. Reagrupamento familiar	213
6.4. Preservação da unidade familiar – proteção contra a expulsão	220
6.4.1. Dissolução da relação	220
6.4.2. Condenações penais	221
Questões fundamentais	226

7	DETENÇÃO E RESTRIÇÕES À LIVRE CIRCULAÇÃO	227
	Introdução	230
7.1.	Privação da liberdade ou restrição da liberdade de circulação?	232
7.2.	Alternativas à detenção	235
7.3.	Lista exaustiva de exceções ao direito à liberdade	236
	7.3.1. Detenção para impedir a entrada irregular no país	240
	7.3.2. Detenção prévia ao afastamento ou extradição	242
7.4.	Previsto na lei	246
7.5.	Necessidade e proporcionalidade	247
7.6.	Arbitrariedade	249
	7.6.1. Boa-fé	250
	7.6.2. Devida diligência	251
	7.6.3. Perspetiva razoável de afastamento	252
	7.6.4. Duração máxima da detenção	254
7.7.	Detenção de pessoas com necessidades específicas	256
7.8.	Garantias processuais	260
	7.8.1. Direito de conhecer os fundamentos	261
	7.8.2. Direito à revisão da detenção	262
7.9.	Condições ou regimes de detenção	265
7.10.	Indemnização por detenção ilegal	268
	Questões fundamentais	269
8	REGRESSOS FORÇADOS E FORMA DE AFASTAMENTO	271
	Introdução	272
8.1.	Execução do afastamento: segura, digna e humana	274
8.2.	Confidencialidade	275
8.3.	Ofensas graves causadas pelas medidas de coação	276
8.4.	Investigações	279
	Questões fundamentais	281
9	DIREITOS ECONÓMICOS E SOCIAIS	283
	Introdução	286
9.1.	Principais fontes de direito	287
9.2.	Direitos económicos	290
	9.2.1. Membros da família de cidadãos do EEE e suíços	293
	9.2.2. Trabalhadores destacados	294
	9.2.3. Titulares do «Cartão Azul», investigadores e estudantes	295
	9.2.4. Nacionais turcos	296
	9.2.5. Residentes de longa duração e beneficiários da Diretiva Reagrupamento Familiar	298
	9.2.6. Nacionais de outros países com acordos de associação ou de cooperação	298

9.2.7. Requerentes de asilo e refugiados	302
9.2.8. Migrantes em situação irregular	302
9.3. Educação	303
9.4. Habitação	307
9.5. Proteção da saúde	313
9.6. Segurança social e assistência social	318
Questões fundamentais	323
10	
PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS	327
Introdução	329
10.1. Crianças não acompanhadas	330
10.1.1. Acolhimento e tratamento	331
10.1.2. Avaliação da idade	335
10.2. Vítimas de tráfico de seres humanos	337
10.3. Pessoas com deficiência	340
10.4. Vítimas de tortura	341
10.5. Vítimas de violência baseada no género	343
Questões fundamentais	345
OUTRAS LEITURAS	347
FONTES EM LINHA	359
LISTA DE PROCESSOS	363
COMO ENCONTRAR A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS EUROPEUS	383
INSTRUMENTOS DA UE E ACORDOS SELECIONADOS	389
ANEXO 1: APLICABILIDADE DOS REGULAMENTOS E DIRETIVAS DA UE CITADOS NO PRESENTE MANUAL	401
ANEXO 2: APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS DO CONSELHO DA EUROPA SELECIONADOS	409
ANEXO 3: ACEITAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA ESC	412
ANEXO 4: ACEITAÇÃO DE CONVENÇÕES DA ONU SELECIONADAS	418
ANEXO 5: CÓDIGOS DE PAÍSES UTILIZADOS NOS ANEXOS	420

Abreviaturas

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ACP	África, Caraíbas e Pacífico
AEPD	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados
APCE	Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa
APD	Autoridades de proteção de dados
BMS	Serviço partilhado de correspondências biométricas
Carta da UE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CDC	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança
CdE	Conselho da Europa
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CEDS	Comité Europeu dos Direitos Sociais
CEE	Comunidade Económica Europeia
CIDPM	Centro Internacional para o Desenvolvimento das Políticas Migratórias
CIR	Repositório comum de dados de identificação
CNUDPD	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CPT	Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
EAASO	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo
ECRE	Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados
ECRIS	Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais

ECRIS-TCN	Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros
EEE	Espaço Económico Europeu
EFTA	Associação Europeia de Comércio Livre
ELENA	Rede Jurídica Europeia em matéria de Asilo
ESC	Carta Social Europeia
ESP	Portal europeu de pesquisa
ETIAS	Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem
eu-LISA	Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça
Eurodac	Sistema europeu de comparação de impressões digitais dos requerentes de asilo
Eurojust	Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal
Europol	Agência da União Europeia para a Cooperação Policial
Eurosur	Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras
FRA	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
Frontex	Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira
GRETA	Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos
GREVIO	Grupo de Peritos do Conselho da Europa sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica
MID	Detetor de identidades múltiplas
MINUK	Missão de Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo
Nacionais do EEE	Nacionais de um dos 27 Estados-Membros da UE, Islândia, Listenstaine e Noruega

ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PPU	Tramitação prejudicial urgente
PRADO	Registo Público em Linha de Documentos Autênticos de Identidade e de Viagem
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
RSFJ	República Socialista Federativa da Jugoslávia
SAR	Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo
SES	Sistema de Entrada/Saída
SIE	Sistema de Informações Europol
SIENA	Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações
SIS	Sistema de informação Schengen
SOLAS	Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar
STCE	Série de Tratados do Conselho da Europa
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TI	Tecnologias da informação
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (desde dezembro de 2009, Tribunal de Justiça da União Europeia)
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia (antes de dezembro de 2009, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias)
TUE	Tratado da União Europeia

UE	União Europeia
UNRWA	Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente
VIS	Sistema de Informação sobre Vistos

Como utilizar o manual

O presente manual apresenta uma panorâmica da legislação aplicável em matéria de asilo, gestão de fronteiras e imigração no quadro do direito da União Europeia (UE) e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Debruça-se sobre a situação dos estrangeiros que a UE habitualmente designa por nacionais de países terceiros, embora tal distinção não seja pertinente para a referida convenção.

O manual não se debruça sobre os direitos dos cidadãos da UE, nem da Islândia, Listenstaine, Noruega e Suíça, que ao abrigo do direito da União Europeia podem entrar e circular livremente no seu território. Estas categorias de cidadãos só serão referidas quando tal for necessário para compreender a situação dos membros das suas famílias que sejam nacionais de países terceiros.

O direito da UE define cerca de 25 categorias diferentes de nacionais de países terceiros, cada uma das quais com direitos distintos, que variam em função das suas ligações aos Estados-Membros ou da sua necessidade de proteção especial. Relativamente a algumas dessas pessoas, como os requerentes de asilo, o direito da UE estabelece um vasto conjunto de regras, enquanto em relação a outras, como os estudantes, investigadores, pessoas colocadas *au pair*, trabalhadores sazonais e trabalhadores altamente qualificados, a UE adotou regras comuns de admissão. No entanto, algumas das condições previstas nas diretivas são facultativas ou regulam determinados aspetos, deixando outros direitos ao critério dos Estados-Membros da UE. De um modo geral, são concedidos direitos mais amplos aos nacionais de países terceiros que estão autorizados a estabelecer-se na União do que às pessoas cuja permanência é apenas temporária. Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido saiu da União Europeia. O Acordo de Saída estabelece um período de transição até 31 de dezembro de 2020, durante o qual o direito da UE continua a aplicar-se ao Reino Unido ⁽¹⁾. O [quadro 1](#) fornece uma panorâmica geral das várias categorias de nacionais de países terceiros previstas pelo direito da UE.

O presente manual foi concebido para ajudar os profissionais da justiça que não são especialistas no domínio do direito de asilo, das fronteiras e da imigração; é destinado a advogados, juízes, procuradores, guardas de fronteira, funcionários dos serviços de imigração e outras pessoas que trabalhem em autoridades

(1) Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO 2020 L 29/7.

nacionais, em organizações não governamentais (ONG) e noutros organismos que possam ser confrontados com questões jurídicas relacionadas com estes temas. É um primeiro ponto de referência sobre o direito da União e derivado da CEDH nestas áreas temáticas e explica o modo como cada questão é regulamentada pelo direito da UE, bem como no quadro da CEDH, da Carta Social Europeia (ESC) e de outros instrumentos do Conselho da Europa (CdE). Cada capítulo começa por apresentar um quadro com as disposições jurídicas aplicáveis no âmbito de cada um dos dois sistemas jurídicos europeus. Depois, as leis pertinentes dos dois ordenamentos jurídicos são apresentadas sucessivamente, na medida em que possam ser aplicadas a cada tema. O leitor poderá ver deste modo os aspetos em que os dois sistemas jurídicos convergem e aqueles em que divergem.

Os profissionais de Estados não membros da UE, mas pertencentes ao CdE e, logo, partes na CEDH podem aceder às informações que interessam ao seu país consultando diretamente as secções relativas à CEDH. Os profissionais dos Estados-Membros da UE necessitarão de consultar ambas as secções, uma vez que esses Estados estão vinculados a ambas as ordens jurídicas. Os leitores que necessitem de informações adicionais sobre uma questão específica encontrarão uma lista de referências a materiais mais especializados na secção «[Outras leituras](#)» do manual.

O direito derivado da CEDH é apresentado através de breves referências a processos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), selecionados de acordo com o tema do manual que está a ser abordado. Esses processos foram escolhidos de entre o já grande número de acórdãos e decisões do TEDH sobre questões migratórias.

O direito da UE é composto pelas medidas legislativas adotadas, pelas disposições pertinentes dos Tratados e, em especial, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tal como é interpretada na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia [TJUE, também designado, até 2009, por Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)].

Os exemplos descritos ou citados no presente manual provêm de uma importante jurisprudência desenvolvida tanto pelo TEDH como pelo TJUE. No fim do manual apresentam-se orientações para auxiliar o leitor na pesquisa de jurisprudência em linha.

Nem todos os Estados-Membros da UE estão vinculados pela totalidade dos atos legislativos da UE no domínio do asilo, da gestão de fronteiras e da imigração. O [anexo 1](#) sobre a «Aplicabilidade dos regulamentos e diretivas da UE citados no presente manual» fornece uma panorâmica dos Estados que estão vinculados pelas diversas legislações. Mostra também que a Dinamarca e a Irlanda são os que optaram mais frequentemente por não aplicar os instrumentos referidos no presente manual. Muitos instrumentos da UE relativos às fronteiras, incluindo o acervo de Schengen — ou seja, toda a legislação da UE adotada nesse domínio — e alguns outros instrumentos jurídicos da União também se aplicam a alguns Estados que não são membros da UE, nomeadamente a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e/ou a Suíça.

Embora todos os Estados membros do CdE sejam partes na CEDH, nem todos assinaram ou ratificaram todos os seus protocolos ou são Estados Partes nas outras convenções do CdE mencionadas no presente manual. O [anexo 2](#) fornece uma panorâmica da aplicabilidade de determinados instrumentos do CdE, incluindo os Protocolos relevantes da CEDH.

Também existem diferenças substanciais entre os Estados signatários da ESC. Os Estados que aderiram ao sistema da ESC podem decidir se assinam ou não cada um dos seus artigos, embora estejam sujeitos a alguns requisitos mínimos. O [anexo 3](#) apresenta uma panorâmica da aceitação das disposições desta Carta.

O manual só se debruça sobre o direito internacional em matéria de direitos humanos ou de refugiados na medida em que este tenha sido expressamente incorporado no direito da União ou derivado da CEDH. É o caso da Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra de 1951), expressamente mencionada no artigo 78.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Como é evidente, os Estados europeus continuam vinculados a todos os tratados em que são partes. Os instrumentos internacionais aplicáveis são enumerados no [anexo 4](#).

O manual é constituído por uma introdução, que explica sucintamente o papel dos dois sistemas jurídicos estabelecidos pela CEDH e pelo direito da UE, e por 10 capítulos sobre os seguintes temas:

- acesso ao território e aos procedimentos;
- sistemas de tecnologias da informação (TI) de grande escala da UE e interoperabilidade;

- estatuto e documentação associada;
- exame dos pedidos de asilo e entraves ao afastamento: questões de fundo;
- garantias processuais e apoio jurídico em processos de asilo e de regresso;
- vida privada e familiar e direito de contrair casamento;
- detenção e restrições à livre circulação;
- regressos forçados e forma de afastamento;
- direitos económicos e sociais;
- pessoas com necessidades específicas.

Cada capítulo trata de um tema distinto, e as referências cruzadas a outros temas e capítulos proporcionam uma compreensão mais plena do quadro jurídico aplicável. As questões fundamentais são apresentadas no final de cada capítulo.

O manual abrange apenas a legislação em vigor em julho de 2020. O leitor deve ter em conta que a legislação da UE é frequentemente alterada. É possível consultar as alterações legislativas, incluindo a última versão consolidada dos diferentes atos legislativos da UE, em eur-lex.europa.eu. Por exemplo, no que se refere ao Sistema Europeu Comum de Asilo, a Comissão Europeia apresentou várias propostas legislativas em 2016 para rever todos os instrumentos da legislação da UE em matéria de asilo enumerados em «[Instrumentos da UE e acordos selecionados](#)». Estas propostas legislativas ainda estavam a ser examinadas em julho de 2020.

A versão eletrónica do manual contém hiperligações para a jurisprudência dos dois tribunais europeus e para a legislação da União que é citada. As hiperligações para as fontes jurídicas da UE conduzem o leitor às páginas gerais de eur-lex.europa.eu, a partir das quais o leitor poderá abrir o processo ou ato jurídico em causa numa das línguas da UE disponíveis.

Quadro 1: Categorias de nacionais de países terceiros no direito da UE

Pessoas com direitos derivados das disposições da UE em matéria de livre circulação	Membros da família de cidadãos dos Estados-Membros da UE
	Nacionais do Reino Unido até ao final do período de transição
Pessoas com direitos derivados de acordos internacionais	Membros da família de cidadãos do Espaço Económico Europeu (EEE) e da Suíça
	Nacionais turcos e membros das suas famílias
	Nacionais de países terceiros que celebraram acordos bilaterais ou multilaterais com a UE (mais de 100 países)
Imigrantes a curto e a longo prazo	Membros da família de requerentes do reagrupamento familiar nacionais de países terceiros
	Residentes de longa duração na UE
	Titulares do «Cartão Azul» e seus familiares
	Trabalhadores destacados
	Investigadores
	Trabalhadores transferidos dentro das empresas
	Estudantes
	Pessoas colocadas <i>au pair</i>
	Trabalhadores sazonais
	Titulares de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço
Titulares de vistos de longa duração	
Visitantes de curta duração	Nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto
	Nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto
Pessoas que necessitam de proteção	Requerentes de asilo
	Beneficiários de proteção subsidiária
	Beneficiários de proteção temporária
	Refugiados
	Vítimas de tráfico de seres humanos
Migrantes em situação irregular	Nacionais de países terceiros em situação irregular
	Nacionais de países terceiros em situação irregular cujo afastamento foi protelado

N.B.: um nacional de um país terceiro pode enquadrar-se em mais do que uma categoria.

Fonte: Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), 2020



Introdução

Nesta introdução explicar-se-ão sucintamente os papéis dos dois ordenamentos jurídicos europeus que regulamentam a migração. As referências ao sistema jurídico do Conselho da Europa dizem primordialmente respeito à CEDH e à jurisprudência desenvolvida pelo TEDH, mas também, se for caso disso, à ESC. A legislação da UE é sobretudo apresentada através dos regulamentos e diretivas aplicáveis e das disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O Conselho da Europa

O CdE foi constituído após a Segunda Guerra Mundial para unir os Estados europeus na promoção do Estado de direito, da democracia e dos direitos humanos. Em julho de 2020, o CdE era composto por 47 Estados membros, incluindo todos os Estados-Membros da UE.

Em 1950, o CdE adotou a CEDH que, no seu artigo 19.º, instituiu o TEDH como um mecanismo judicial destinado a assegurar que os Estados respeitam as obrigações decorrentes da Convenção.

O TEDH analisa queixas apresentadas por pessoas singulares, grupos de indivíduos, ONG ou pessoas coletivas que aleguem violações da Convenção. Pode também conhecer de ações instauradas por um ou mais Estados membros do CdE contra outro país membro. Para recorrer ao TEDH não é obrigatório ser

cidadão ou residente regular de um dos Estados Contratantes ⁽²⁾. O artigo 1.º da CEDH exige que os Estados reconheçam os direitos definidos na Convenção a «qualquer pessoa dependente da sua jurisdição». Em certos casos específicos, o conceito de jurisdição pode extravasar o território de um Estado. Um Estado Parte da CEDH é responsável, nos termos do seu artigo 1.º, por todos os atos e omissões dos seus órgãos, independentemente do ato ou omissão em causa ser consequência da legislação nacional ou da necessidade de cumprir obrigações jurídicas internacionais ⁽³⁾.

As questões relacionadas com a migração deram origem a uma vasta jurisprudência do TEDH. O presente manual apresenta exemplos selecionados, que se referem principalmente ao artigo 3.º (proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes), ao artigo 5.º (direito à liberdade e à segurança), ao artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e ao artigo 13.º (direito a um recurso efetivo) da CEDH. O artigo 13.º da CEDH exige que os Estados assegurem o recurso perante uma instância nacional para as queixas apresentadas ao abrigo da Convenção.

O princípio da subsidiariedade confere aos Estados a principal responsabilidade por garantir o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da CEDH, só recorrendo ao TEDH em última instância. Os Estados dispõem de uma margem de apreciação. O TEDH não substitui tribunais nacionais independentes e imparciais se estes tiverem examinado cuidadosamente os factos, aplicando as normas pertinentes em matéria de direitos humanos de forma coerente com a CEDH e a jurisprudência conexa, ponderado adequadamente os interesses pessoais do requerente face ao interesse público mais geral e chegado a conclusões não arbitrárias nem manifestamente irrazoáveis ⁽⁴⁾.

Os Estados têm o dever, a nível internacional, de assegurar que os seus funcionários cumprem a CEDH. Todos os Estados membros do CdE já incorporaram ou aplicaram a CEDH nas respetivas legislações nacionais, o que obriga os seus juizes e funcionários a agirem em conformidade com o disposto na Convenção.

⁽²⁾ A CEDH contém apenas algumas disposições que mencionam expressamente os estrangeiros ou limitam determinados direitos dos nacionais ou dos residentes regulares (ver, por exemplo, artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH; artigos 2.º, 3.º e 4.º do Protocolo n.º 4 à CEDH; e artigo 1.º do Protocolo n.º 7 à CEDH).

⁽³⁾ TEDH, *Matthews c. Reino Unido* [GS], n.º 24833/94, 18 de fevereiro de 1999, n.º 32; TEDH, *Bosphorus Hava Yolları Turizm ve Ticaret Anonim Şirketi c. Irlanda* [GS], n.º 45036/98, 30 de junho de 2005, n.º 153.

⁽⁴⁾ TEDH, *Faruk Rooma Alam c. Dinamarca* (dec.), n.º 33809/15, 6 de junho de 2017, n.º 35.

Em 1961, o Conselho da Europa adotou a ESC (revista em 1996) para garantir os direitos sociais e económicos fundamentais. Em julho de 2020, 43 dos 47 Estados membros do CdE já tinham ratificado a ESC ⁽⁵⁾. A ESC não prevê a criação de qualquer tribunal, mas conta com o Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS), composto por peritos independentes que decidem sobre a conformidade da legislação e prática nacionais no âmbito de dois procedimentos: o procedimento de comunicação de informações, ao abrigo do qual os Estados apresentam relatórios nacionais periódicos; e o mecanismo de reclamação coletiva ⁽⁶⁾, através do qual as organizações podem apresentar reclamações. O CEDS adota conclusões a respeito dos relatórios nacionais e adota decisões sobre as reclamações coletivas. Algumas das suas conclusões e decisões são mencionadas no presente manual.

A União Europeia

A UE é composta por 27 Estados-Membros. O direito da UE é constituído pelos Tratados e pelo direito secundário. Os Tratados, nomeadamente o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), foram aprovados por todos os Estados-Membros e também são designados por «direito primário da União». Os regulamentos, diretivas e decisões da União foram adotados pelas instituições da UE às quais foi outorgada competência para tal ao abrigo dos Tratados, e são frequentemente designados por «direito derivado da União».

A União Europeia desenvolveu-se a partir de três organizações internacionais criadas na década de 1950 nos domínios da energia, da segurança e do comércio livre, denominadas Comunidades Europeias. O seu principal objetivo era estimular o desenvolvimento económico através da livre circulação de mercadorias, capitais, pessoas e serviços. A liberdade de circulação de pessoas constitui, assim, um elemento fundamental da UE. O primeiro regulamento sobre a livre circulação de trabalhadores, de 1968 ⁽⁷⁾, reconheceu que os trabalhadores devem não só ter liberdade de circulação, mas também a possibilidade

⁽⁵⁾ Trinta e quatro Estados estão vinculados pela ESC revista em 1996 e nove pela Carta de 1961. A ESC oferece aos Estados Partes a possibilidade de só subscreverem determinadas disposições, sob reserva de um determinado nível mínimo. O anexo 3 apresenta uma panorâmica da aplicabilidade das disposições da ESC.

⁽⁶⁾ O procedimento de reclamação é opcional (ao contrário do procedimento de comunicação de informações) e em julho de 2020 já tinha sido aceite por 15 Estados signatários da ESC.

⁽⁷⁾ Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968.

de se fazerem acompanhar pelos membros da sua família, independentemente da nacionalidade dos mesmos. A UE elaborou uma complexa legislação conexas sobre a circulação dos direitos em matéria de segurança social, assistência social e cuidados de saúde, bem como disposições relativas ao reconhecimento mútuo das qualificações. Grande parte desta legislação, inicialmente desenvolvida para os cidadãos da UE, também é aplicável a várias categorias de nacionais de países terceiros.

O Espaço Económico Europeu (EEE) entrou em vigor em 1994. Os nacionais de Estados não membros da UE que fazem parte do EEE — nomeadamente a Islândia, o Listenstaine e a Noruega — têm os mesmos direitos de livre circulação que os cidadãos da UE ⁽⁸⁾. Do mesmo modo, com base num acordo especial celebrado com a UE em 21 de junho de 1999 ⁽⁹⁾, os cidadãos suíços têm direito a circular e a estabelecer-se livremente no território da União. A Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça são membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), uma organização intergovernamental constituída para promover o comércio livre e a integração económica. A EFTA possui instituições próprias, incluindo um tribunal. O Tribunal da EFTA é competente para interpretar o Acordo EEE no que diz respeito à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega. Obedece ao modelo do TJUE e tende a seguir a sua jurisprudência.

Os nacionais turcos também podem usufruir de uma posição privilegiada no quadro do direito da UE. Não podem entrar e circular livremente no território da União, mas em 1963 foi celebrado o Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia (CEE) e a Turquia (o Acordo de Ancara) e em 1970 foi adotado um protocolo adicional («Protocolo Adicional ao Acordo de Ancara») ⁽¹⁰⁾. Como resultado, os nacionais turcos autorizados a entrar na UE para trabalhar ou estabelecer-se gozam de certos privilégios, têm o direito de permanecer e estão protegidos da expulsão. Beneficiam igualmente de uma cláusula de «standstill», enunciada no artigo 41.º do Protocolo Adicional ao Acordo de Ancara, que os impede de serem objeto de restrições adicionais às existentes na altura em que a cláusula começou a vigorar em relação ao Estado-Membro

⁽⁸⁾ [Acordo sobre o Espaço Económico Europeu](#), 2 de maio de 1992, Parte III, A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais, JO 1994 L 1/3.

⁽⁹⁾ [Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas](#), assinado no Luxemburgo em 21 de junho de 1999, entrado em vigor em 1 de junho de 2002, JO 2002 L 114/6.

⁽¹⁰⁾ [Acordo de Associação CEE-Turquia \(1963\)](#), JO n.º 217 de 29 de dezembro de 1964 (Acordo de Ancara), que foi complementado por um [Protocolo Adicional](#) assinado em novembro de 1970, JO 1972 L 293/3.

de acolhimento. A União Europeia também celebrou acordos com vários outros países (ver capítulo 9, [secção 9.2.6](#)), mas nenhum de um âmbito tão vasto como o Acordo de Ancara.

Com a saída do Reino Unido da União Europeia, os cidadãos britânicos são nacionais de países terceiros desde 1 de fevereiro de 2020. O Acordo de Saída estabelece um período de transição até 31 de dezembro de 2020, sujeito a prorrogação, durante o qual o Reino Unido continua vinculado pelo direito da UE ⁽¹¹⁾. Todas as disposições do direito da UE descritas no presente manual continuarão a aplicar-se ao Reino Unido até ao final do período de transição. Até lá, os nacionais britânicos são tratados da mesma forma que os outros cidadãos da UE.

O Tratado de Maastricht entrou em vigor em 1993 e criou a cidadania da União, embora esta seja baseada na posse da nacionalidade de um dos seus Estados-Membros. Este conceito tem sido amplamente utilizado para estimular a liberdade de circulação dos cidadãos e dos membros da sua família, seja qual for a sua nacionalidade.

Em 1985, foi assinado o Acordo de Schengen, que levou à abolição dos controlos nas fronteiras internas dos Estados-Membros da UE. Até 1995, foi instituído um sistema complexo de aplicação dos controlos externos, regulamentando o acesso ao espaço Schengen. Em 1997, o sistema de Schengen – até então regulamentado a nível intergovernamental – passou a fazer parte do ordenamento jurídico da UE. As regras relativas à gestão das fronteiras continuam a evoluir e a desenvolver-se no contexto do Código das Fronteiras Schengen (Regulamento (UE) 2016/399). Em 2004, a UE criou a Frontex (formalmente designada Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira desde 2016) para assistir os Estados-Membros da UE na gestão das fronteiras externas da União.

Desde o Tratado de Roma, celebrado em 1957, alterações sucessivas aos Tratados alargaram a competência das Comunidades Europeias, agora União Europeia, em questões que afetam a migração; o Tratado de Amesterdão conferiu à UE novos poderes no domínio das fronteiras, da imigração e do asilo,

⁽¹¹⁾ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO 2020 L 29/7, artigos 126.º e 127.º.

incluindo vistos e regressos. Este processo culminou no Tratado de Lisboa, que atribuiu à União Europeia novos poderes no domínio da integração de nacionais de países terceiros.

Neste contexto, tem-se verificado uma evolução constante do acervo da UE em matéria de asilo: um conjunto de acordos intergovernamentais, regulamentos e diretivas que rege quase todas as questões relacionadas com asilo na UE. Contudo, nem todos os Estados-Membros da UE estão vinculados à totalidade dos elementos desse acervo (ver [anexo 1](#)).

Ao longo das últimas décadas, a UE adotou legislação relativa à imigração para a União de certas categorias de pessoas e regras relativas aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território da União (ver [anexo 1](#)).

Ao abrigo dos Tratados da UE, a União criou o seu próprio tribunal, designado por Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) até à entrada em vigor do Tratado de Lisboa em dezembro de 2009; a partir dessa data, passou a ser designado por Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ⁽¹²⁾. Foram confiados ao TJUE vários poderes. Por um lado, tem o direito de decidir sobre a validade dos atos da UE e sobre as omissões das suas instituições à luz do direito da União e internacional aplicável, bem como das infrações ao direito da UE por parte dos seus Estados-Membros. Por outro lado, o TJUE conserva uma autoridade exclusiva no que se refere a assegurar uma aplicação e interpretação corretas e uniformes do direito da UE em todos os seus Estados-Membros. Nos termos do artigo 263.º, n.º 4, do TFUE, o acesso ao TJUE por parte de pessoas singulares é relativamente restrito ⁽¹³⁾.

Contudo, as reclamações individuais que tenham por objeto a interpretação ou a validade do direito da UE podem sempre ser levadas perante os tribunais nacionais. Às autoridades judiciais dos Estados-Membros, com base no dever de cooperação leal e nos princípios que regem a eficácia do direito da UE a nível nacional, é confiada a responsabilidade de assegurar a correta aplicação e execução do direito da UE no sistema jurídico nacional. Além disso, após

⁽¹²⁾ O presente manual refere o TJCE no caso das decisões e acórdãos proferidos antes de dezembro de 2009 e o TJUE relativamente aos proferidos a partir dessa data.

⁽¹³⁾ Foi este o caso, por exemplo, de TJCE, nos processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P, *Kadi e Al Barakaat International Foundation c. Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias* [GS], 3 de setembro de 2008; bem como TJUE, C-274/12 P, *Telefónica SA c. Comissão Europeia* [GS], 19 de dezembro de 2013.

a decisão do TJCE sobre o processo *Francovich* ⁽¹⁴⁾, os Estados-Membros são obrigados, em determinadas condições, a assegurarem a reparação, incluindo uma indemnização, se for caso disso, às vítimas do incumprimento do direito da UE por um Estado-Membro. Em caso de dúvida sobre a interpretação ou a validade de uma disposição da UE, os tribunais nacionais podem — e, em certos casos, devem ⁽¹⁵⁾ — solicitar orientações ao TJUE através do procedimento de decisão prejudicial previsto no artigo 267.º do TFUE. No espaço de liberdade, segurança e justiça foi criada a tramitação prejudicial urgente (PPU) para garantir uma decisão rápida em processos pendentes perante um órgão jurisdicional nacional em relação a uma pessoa que esteja detida ⁽¹⁶⁾.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Os tratados iniciais das Comunidades Europeias não continham qualquer referência aos direitos humanos ou à proteção dos mesmos. No entanto, à medida que eram interpostos no TJCE processos relativos a alegadas violações dos direitos humanos em domínios abrangidos pelo direito da União, o TJCE desenvolveu uma nova abordagem para conceder proteção às pessoas singulares através da inclusão dos direitos fundamentais nos denominados princípios gerais do direito da União. Segundo o TJCE, estes princípios gerais refletiriam o teor da proteção dos direitos humanos constante das constituições

⁽¹⁴⁾ TJCE, processos apensos C-6/90 e C-9/90, *Francovich e Bonifaci e outros c. República Italiana*, 19 de novembro de 1991; TJCE, processo C-479/93, *Andrea Francovich c. República Italiana*, 9 de novembro de 1995.

⁽¹⁵⁾ Nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, do TFUE, essa obrigação é sempre suscitada no caso dos órgãos jurisdicionais cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno e envolvam outros órgãos jurisdicionais, sempre que um procedimento de decisão prejudicial incida sobre a validade de uma disposição da UE e haja motivos para considerar que a contestação é fundamentada (ver, por exemplo, TJCE, processo 314/85, *Foto-Frost c. Hauptzollamt Lübeck-Ost*, 22 de outubro de 1987).

⁽¹⁶⁾ Ver Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, Protocolo n.º 3, artigo 23.º-A, e Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigos 107.º a 114.º. Para uma descrição mais completa dos casos suscetíveis de ser objeto de um PPU, ver TJUE, *Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais* (2018/C 257/01), de 20 de julho de 2018, n.º 33: «um órgão jurisdicional nacional pode, por exemplo, apresentar um pedido de tramitação prejudicial urgente no caso, previsto no artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE, de uma pessoa detida ou privada de liberdade, quando a resposta à questão submetida seja determinante para a apreciação da situação jurídica dessa pessoa, ou no caso de um litígio relativo ao poder parental ou à guarda de crianças [...], quando a competência do juiz chamado a julgar por força do direito da União dependa da resposta à questão prejudicial».

nacionais e dos tratados sobre direitos humanos, com destaque para a CEDH. O TJCE declarou que asseguraria a conformidade do direito da UE com esses princípios ⁽¹⁷⁾.

Reconhecendo que as suas políticas podem ter impacto nos direitos humanos, e procurando que os cidadãos se sintam mais próximos da UE, esta promulgou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no ano 2000. A Carta enuncia um conjunto de direitos humanos inspirado nos direitos consagrados nas constituições dos Estados-Membros da UE, na CEDH, na ESC e nos tratados internacionais neste domínio, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC). A Carta promulgada em 2000 não passava de uma declaração, o que significa que não era juridicamente vinculativa. A Comissão Europeia, principal órgão proponente de nova legislação da União, declarou pouco tempo depois que iria garantir a conformidade das propostas legislativas com a Carta.

Quando o Tratado de Lisboa entrou em vigor, em 1 de dezembro de 2009, alterou o estatuto da Carta da UE, tornando-a juridicamente vinculativa e conferindo-lhe o mesmo valor jurídico que os Tratados. Além das instituições da UE, também os seus Estados-Membros são obrigados a cumprir as disposições da Carta «quando apliquem o direito da União» (artigo 51.º, n.º 1, da Carta).

Foi adotado um protocolo de interpretação da Carta relativamente à Polónia e ao Reino Unido ⁽¹⁸⁾. Num processo em matéria de migração julgado em 2011 pelo TJUE, este Tribunal declarou que o principal objetivo do protocolo era limitar a aplicação da Carta no domínio dos direitos sociais. O Tribunal declarou ainda que o protocolo não afeta a aplicação da legislação da UE em matéria de asilo ⁽¹⁹⁾.

O artigo 18.º da Carta da UE consagra pela primeira vez o direito de asilo a nível europeu. Nos termos desta disposição, trata-se de um direito qualificado: «[é] garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra [...] e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da

⁽¹⁷⁾ TJCE, processo 44/79, *Liselotte Hauer c. Land Rheinland-Pfalz*, 13 de dezembro de 1979, n.º 15.

⁽¹⁸⁾ TFUE, Protocolo (n.º 30) relativo à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à Polónia e ao Reino Unido, JO C 2008 115/313.

⁽¹⁹⁾ TJUE, processos apensos C-411/10 e C-493/10, *N.S. c. Secretary of State for the Home Department e M.E. e outros c. Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform* [GS], 21 de dezembro de 2011.

União Europeia [...]». O artigo 19.º da Carta inclui a proibição de fazer alguém regressar a uma situação em que tenha o receio fundado de ser perseguido ou corra sério risco de ser sujeito a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes (princípio da não repulsão), bem como a proibição da expulsão coletiva.

A Carta contém ainda outras disposições relativas à proteção concedida a pessoas singulares que se afiguram pertinentes no contexto da migração. O artigo 47.º da Carta prevê um direito autónomo à ação e estabelece os princípios de um tribunal imparcial. O princípio da ação judicial consagrado no artigo 47.º exige a intervenção de um tribunal. Esta disposição proporciona uma proteção mais ampla do que o artigo 13.º da CEDH, que garante o direito a um recurso efetivo perante uma instância nacional que não é necessariamente um tribunal. Além disso, o artigo 52.º da Carta dispõe que a proteção proporcionada pela CEDH corresponde à proteção mínima conferida pelas disposições da Carta, mas a UE pode aplicar uma interpretação dos direitos mais generosa do que a proposta pelo TEDH.

Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos

O direito da UE e a CEDH estão estreitamente interligados. O TJUE inspira-se na CEDH quando determina o âmbito da proteção dos direitos humanos proporcionada pelo direito da União. A Carta da UE reflete o alcance dos direitos previstos pela CEDH, embora não esteja limitada a esses direitos. Deste modo, o direito da UE evoluiu em grande medida em sintonia com a CEDH embora a UE ainda não seja signatária da CEDH. No estado atual do direito, porém, as pessoas que queiram apresentar queixa da UE e da sua incapacidade para garantir os direitos humanos não podem intentar uma ação no TEDH contra a UE enquanto tal. Em determinadas circunstâncias, pode ser possível processá-la indiretamente tentando neste Tribunal uma ação contra um ou mais dos seus Estados-Membros ⁽²⁰⁾.

⁽²⁰⁾ Para informações mais pormenorizadas sobre a jurisprudência do TEDH neste domínio complexo, ver designadamente os processos do TEDH *Bosphorus Hava Yolları Turizm ve Ticaret Anonim Şirketi c. Irlanda* [GS], n.º 45036/98, 30 de junho de 2005, e *Avotiņš c. Letónia* [GS], n.º 17502/07, 23 de maio de 2016.

O Tratado de Lisboa contém uma disposição que prevê a adesão da UE à CEDH como parte por direito próprio (artigo 6.º, n.º 2, do TUE). O Protocolo n.º 14 à CEDH ⁽²¹⁾ altera-a com vista a permitir que essa adesão tenha lugar. O seu efeito na prática, e em especial a forma como ela irá influenciar a relação entre o TJUE e o TEDH no futuro, ainda não são claros. A adesão da UE à Convenção será, todavia, suscetível de melhorar o acesso à justiça por parte das pessoas singulares que considerem que a União não garantiu os seus direitos humanos.

As negociações sobre um projeto de acordo relativo à adesão da UE à CEDH tiveram início em 2010. O projeto de acordo de adesão consiste num pacote de textos necessários para a adesão da UE à CEDH. Inclui disposições sobre o âmbito da adesão, as adaptações necessárias ao texto e ao sistema da CEDH, a participação da UE nos órgãos do CdE e o seu direito de voto no Comité de Ministros. No Parecer 2/13 ⁽²²⁾ do TJUE sobre o projeto de acordo relativo à adesão da UE à CEDH, o Tribunal decidiu que o projeto de acordo era incompatível com os Tratados da UE. As negociações relativas à dita adesão ainda estão em curso, mas podem demorar vários anos.

⁽²¹⁾ Conselho da Europa, Protocolo n.º 14 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, introduzindo Alterações no Sistema de Controlo da Convenção, 2004, STCE n.º 194.

⁽²²⁾ TJUE, Parecer 2/13, 18 de dezembro de 2014.

Questões fundamentais

- A migração para a Europa e no interior do seu território é regulamentada por uma conjugação do direito nacional e do direito da UE com a CEDH e a ESC e outras obrigações internacionais assumidas pelos Estados europeus.
- Podem ser apresentadas reclamações relativas a atos ou omissões de uma autoridade pública que violem a CEDH contra qualquer dos 47 Estados membros do CdE, em que se incluem os 27 Estados-Membros da UE. A CEDH protege todas as pessoas abrangidas pela jurisdição de qualquer dos seus 47 Estados, independentemente da respetiva nacionalidade ou estatuto de residência.
- O artigo 13.º da CEDH exige que os Estados assegurem um recurso efetivo perante uma instância nacional para as reclamações apresentadas ao abrigo da Convenção. O princípio da subsidiariedade, entendido no contexto da CEDH, atribui a principal responsabilidade pela garantia do cumprimento da CEDH aos próprios Estados, deixando o recurso ao TEDH como última instância.
- As reclamações contra atos ou omissões de um Estado-Membro da UE que violem o direito da União podem ser levadas perante os tribunais nacionais, que são obrigados a garantir que esse direito é corretamente aplicado e podem — e por vezes devem — pedir ao TJUE uma decisão prejudicial sobre o processo no que se refere à interpretação ou à validade da disposição da União Europeia em questão.

1

Acesso ao território e aos procedimentos

UE	Questões abrangidas	CdE
Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1985, 19 de junho de 1990 Regulamento relativo à lista de vistos, Regulamento (UE) 2018/1806 Código de Vistos, Regulamento (CE) n.º 810/2009 Regulamento VIS, Regulamento (CE) n.º 767/2008	Regime de vistos de Schengen	
Diretiva relativa às sanções aplicáveis às transportadoras, 2001/51/CE Diretiva Auxílio, 2002/90/CE	Prevenção da entrada irregular	
Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira, Regulamento (UE) 2018/1861 Regulamento relativo ao SIS – Regressos, Regulamento (UE) 2018/1860 Diretiva Regresso, 2008/115/CE, artigo 11.º	Indicações Schengen e proibições de entrada	CEDH, artigo 2.º do Protocolo n.º 4 (liberdade de circulação)
Código das Fronteiras Schengen, Regulamento (UE) 2016/399	Controlos de fronteira	
Código das Fronteiras Schengen, Regulamento (UE) 2016/399, título III	Fronteiras internas	

UE	Questões abrangidas	CdE
Diretiva Regresso, 2008/115/CE, artigo 4.º, n.º 4	Zonas de trânsito	TEDH, <i>Amuur c. França</i> , n.º 19776/92, 1996, e <i>Z.A. e outros c. Rússia</i> , n.º 61411/15 e três outros, 2017 (detenção em zona de trânsito considerada como privação da liberdade) TEDH, <i>Ilias e Ahmed c. Hungria</i> [GS], n.º 47287/15, 2019 (os Estados têm jurisdição sobre as zonas de trânsito nas fronteiras terrestres)
Regulamento relativo ao pequeno tráfego fronteiriço, Regulamento (CE) n.º 1931/2006	Pequeno tráfego fronteiriço	
Carta da UE, artigo 18.º (direito de asilo) e artigo 19.º (proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição) Diretiva Procedimentos de Asilo, 2013/32/UE	Requerentes de asilo	CEDH, artigo 3.º (proibição da tortura)
Código das Fronteiras Schengen, Regulamento (UE) 2016/399, artigos 4.º e 13.º Regulamento relativo às fronteiras marítimas, Regulamento (UE) n.º 656/2014, artigo 10.º	Reenvios forçados e retenções no mar	
Carta da UE, artigo 47.º (direito à ação e a um tribunal imparcial) Diretiva Procedimentos de Asilo, 2013/32/UE Código das Fronteiras Schengen, Regulamento (UE) 2016/399, artigo 14.º, n.º 3 Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira, Regulamento (UE) 2018/1861, artigo 54.º Código de Vistos, Regulamento (CE) n.º 810/2009, artigo 32.º, n.º 3, e artigo 34.º, n.º 7	Vias de recurso	TEDH, <i>Hirsi Jamaa e outros c. Itália</i> [GS], n.º 27765/09, 2012 (expulsão coletiva em alto mar) CEDH, artigo 13.º (direito a um recurso efetivo)

Introdução

O presente capítulo apresenta uma panorâmica dos regimes aplicáveis às pessoas que querem entrar no território de um Estado europeu. Além disso, descreve os principais parâmetros que os Estados devem respeitar ao abrigo da CEDH e do direito da UE quando impõem condições de acesso ao território ou realizam as atividades de gestão das fronteiras.

Por norma, os Estados têm o direito soberano de controlar a entrada e a permanência de cidadãos de outros países no seu território. Tanto o direito da União como a CEDH impõem alguns limites a este exercício da soberania. Os cidadãos nacionais têm o direito de entrar no seu próprio país e os cidadãos da União gozam, ao abrigo do direito da UE, do direito geral de entrada nos outros Estados-Membros. Além disso, como é explicado nos próximos parágrafos, tanto o direito da UE como a CEDH proíbem a não admissão nas fronteiras de pessoas e a sua expulsão para Estados onde corram o risco de sofrerem perseguição ou outras ofensas graves (princípio da não repulsão).

O direito da UE estabelece regras comuns para os Estados-Membros no que respeita à emissão de vistos de curta duração e à execução de controlos das fronteiras. A UE também adotou regras destinadas a prevenir a entrada irregular. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, Frontex, apoia os Estados-Membros na gestão das fronteiras externas da UE ⁽²³⁾. A agência presta apoio técnico e operacional através de operações conjuntas, de intervenções rápidas nas fronteiras terrestres, aéreas ou marítimas e do envio de peritos para equipas de apoio à gestão da migração destacadas nos Estados-Membros da UE que enfrentam desafios migratórios desproporcionados. O Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras, designado por «Eurosur», funciona como um sistema de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros da UE e a Frontex. Até 2027, a Frontex disporá de um corpo permanente de 10 000 efetivos operacionais para apoiar os Estados-Membros da UE nas funções associadas ao controlo das fronteiras e aos regressos. Quando atuam no contexto de uma operação conjunta ou de uma intervenção rápida nas fronteiras, os Estados-Membros da UE conservam a responsabilidade pelos respetivos atos e omissões.

⁽²³⁾ Regulamento (UE) 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO 2019 L 295/1.

Como mostra a figura 1, o acervo de Schengen é aplicável na maioria dos Estados-Membros da UE. Estabelece um sistema unificado de controlos nas fronteiras externas e permite que as pessoas circulem livremente através das fronteiras no interior do espaço Schengen. Nem todos os Estados-Membros da UE são partes no espaço Schengen e o sistema de Schengen extravasa as fronteiras da UE até à Islândia, Listenstaine, Noruega e Suíça. O artigo 4.º do [Código das Fronteiras Schengen](#) (Regulamento (UE) n.º 2016/399) proíbe que o código seja aplicado de forma que constitua uma repulsão ou discriminação ilícita.

A CEDH reconhece aos Estados o direito de controlarem a entrada, a residência e a expulsão de cidadãos estrangeiros segundo um princípio de direito internacional bem assente e sem prejuízo das obrigações que lhes são impostas por Tratados (incluindo a CEDH). O acesso ao território por parte de cidadãos estrangeiros não se encontra expressamente regulamentado na CEDH, nem nela se especifica quem deve receber um visto. A jurisprudência do TEDH apenas impõe alguns limites ao direito de os Estados recusarem a entrada nas suas fronteiras, por exemplo quando tal recusa constitua um ato de repulsão. A jurisprudência pode, em algumas circunstâncias, exigir que os Estados autorizem a entrada de uma pessoa quando essa entrada for uma condição prévia para que ela possa exercer certos direitos da Convenção, nomeadamente o direito à vida familiar ⁽²⁴⁾.

1.1. O regime de vistos de Schengen

Os cidadãos da UE e dos países que fazem parte do espaço Schengen, bem como os membros das suas famílias, têm direito a entrar no território dos Estados-Membros da União sem autorização prévia, desde que cumpram as condições estabelecidas no Código das Fronteiras Schengen (artigo 6.º). A sua exclusão apenas poderá dever-se a razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

No quadro do direito da UE, os cidadãos dos países mencionados na lista constante do anexo 1 do [Regulamento relativo à lista de vistos](#) (Regulamento (UE) 2018/1806, veja-se também as alterações ao mesmo) podem aceder ao território da UE com um visto emitido previamente à sua entrada. O anexo deste regulamento é periodicamente alterado. O sítio Web da

⁽²⁴⁾ Para mais informações, ver TEDH, *Abdulaziz, Cabales e Balkandali c. Reino Unido*, n.ºs 9214/80, 9473/81 e 9474/81, 28 de maio de 1985, n.ºs 82 e 83.

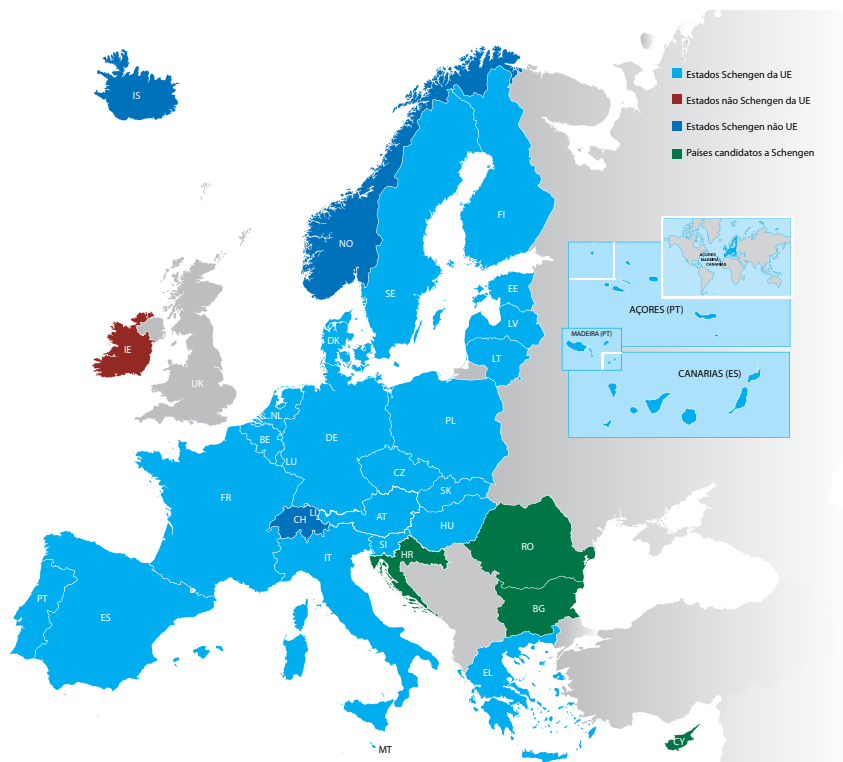
Comissão Europeia contém um mapa atualizado em que se indicam as exigências de visto para entrar no espaço Schengen ⁽²⁵⁾. Os Estados-Membros da UE não podem impor a obrigação de visto às categorias de nacionais turcos que não estavam sujeitos a essa obrigação aquando da entrada em vigor das disposições da cláusula de «standstill» contida no Protocolo Adicional ao Acordo de Ancara de 1970 ⁽²⁶⁾.

Os dados pessoais relativos aos requerentes de vistos de curta duração estão armazenados no Sistema de Informação sobre Vistos ([Regulamento \(CE\) n.º 767/2008 relativo ao VIS](#), com a última redação que lhe foi dada pelo [Regulamento \(UE\) 2019/817](#)), um sistema informático centralizado da UE que interliga os consulados e os pontos de passagem das fronteiras externas.

⁽²⁵⁾ Comissão Europeia, Migração e Assuntos Internos, Política de vistos.

⁽²⁶⁾ Protocolo Adicional do Acordo de Ancara, JO 1972 L 293/3, artigo 41.º.

Figura 1: Espaço Schengen



Fonte: Comissão Europeia, Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos, 2020

As visitas por períodos não superiores a 90 dias em qualquer período de 180 dias a Estados que fazem parte do espaço Schengen estão sujeitas ao **Código de Vistos** (Regulamento (CE) n.º 810/2009, com a última redação que lhe foi dada pelo **Regulamento (UE) 2019/1155**). Em contrapartida, os vistos de longa duração – que têm um período máximo de validade de um ano ao abrigo do **Regulamento (UE) n.º 265/2010** – são primordialmente da responsabilidade de cada Estado. Os cidadãos a quem não seja exigido um visto nos termos do Regulamento relativo à lista de vistos (Regulamento (UE) 2018/1806) podem pedir um visto antes da visita, se os propósitos da mesma implicarem uma duração mais prolongada. Todos os vistos devem ser obtidos antes da viagem. Apenas categorias específicas de nacionais de países terceiros estão isentas deste requisito.

Exemplo: no processo *Koushkaki* ⁽²⁷⁾, o TJUE declarou que as autoridades de um Estado-Membro só podem recusar emitir um «visto Schengen» a um requerente caso lhe possa ser oposto um dos motivos de recusa enumerados no Código de Vistos. No entanto, as autoridades nacionais dispõem de uma ampla margem de apreciação para averiguar se assim é. Um visto deve ser recusado sempre que existam dúvidas razoáveis quanto à intenção do requerente de abandonar o território dos Estados-Membros antes do visto caducar. Para determinar se existem dúvidas razoáveis quanto a essa intenção, as autoridades competentes devem proceder a uma análise individual do pedido de visto, que tome em consideração, por um lado, a situação geral do país de residência do requerente e, por outro, as características que lhe são próprias, nomeadamente a sua situação familiar, social e económica, a eventual existência de estadas legais ou ilegais num dos Estados-Membros, bem como as suas ligações no país de residência e nos Estados-Membros.

Exemplo: no processo *X. e X.* ⁽²⁸⁾, um casal sírio e os seus três filhos viajaram para a Embaixada da Bélgica em Beirute (Líbano) e requereram um visto com validade territorial limitada com base no artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Código de Vistos. O pedido foi recusado, uma vez que a intenção dos requerentes era permanecer no país para além dos 90 dias e pedir asilo na Bélgica. O TJUE decidiu que, apesar de os requerentes terem apresentado formalmente um pedido de visto, o seu pedido não estava abrangido pelo âmbito de aplicação do Código de Vistos. O Tribunal observou que, em conformidade com a Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), os pedidos de proteção internacional deviam ser apresentados no território dos Estados-Membros da UE. Permitir essa situação no caso em apreço implicaria autorizar que os nacionais de países terceiros apresentassem pedidos de visto para solicitar proteção internacional. Afirmou ainda que o caso em apreço estava abrangido pelo âmbito de aplicação do direito nacional, uma vez que não tinha sido adotada qualquer medida da UE com base no artigo 79.º, n.º 2, alínea a), do TFUE relativo a vistos de longa duração e autorizações de residência por razões humanitárias.

⁽²⁷⁾ TJUE, C-84/12, *Rahmanian Koushkaki c. Bundesrepublik Deutschland* [GS], 19 de dezembro de 2013.

⁽²⁸⁾ TJUE, C-638/16 PPU, *X. e X. c. État belge* [GS], 7 de março de 2017. Num caso semelhante, o TEDH considerou que a CEDH não se aplica aos pedidos de visto apresentados às embaixadas e consulados das partes contratantes (*M.N. e outros c. Bélgica* [GS], n.º 3599/18, 5 de maio de 2020).

Nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do [Código de Vistos](#), as decisões de recusa de visto podem ser objeto de recurso.

Exemplo: no processo *El Hassani* ⁽²⁹⁾, o TJUE analisou o caso de um cidadão marroquino que apresentou um pedido de visto Schengen para visitar a sua mulher e o seu filho, ambos cidadãos polacos. O pedido e o subsequente pedido de reapreciação foram recusados com o fundamento de que não havia nenhuma certeza de que o requerente tinha a intenção de sair do território polaco antes do seu visto caducar. O TJUE decidiu que o artigo 32.º, n.º 3, do Código de Vistos, relativo às vias de recurso, deve ser interpretado no sentido de que impõe aos Estados-Membros da UE a obrigação de prever um processo de recurso contra as decisões de recusa de vistos, cujas modalidades são definidas pela ordem jurídica de cada Estado-Membro. O Tribunal de Justiça declarou que esses processos devem incluir a revisão judicial.

Nos termos do artigo 19.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen ⁽³⁰⁾, os nacionais de países terceiros titulares de um visto uniforme podem circular livremente em todo o espaço Schengen durante o período de validade do visto, desde que preencham as condições de entrada relacionadas com o seu visto. Nos termos do artigo 21.º, uma autorização de residência acompanhada de documentos de viagem pode, em determinadas circunstâncias, substituir o visto. O [Regulamento \(CE\) n.º 1030/2002](#) (com a última redação que lhe foi dada pelo [Regulamento \(UE\) 2017/1954](#)) estabelece um modelo uniforme de título de residência. Os estrangeiros não sujeitos à obrigação de visto podem circular livremente no território Schengen por um período máximo de 90 dias em qualquer período de 180 dias, desde que preencham as condições de entrada previstas no Código das Fronteiras Schengen ⁽³¹⁾.

⁽²⁹⁾ TJUE, C-403/16, *Soufiane El Hassani c. Minister Spraw Zagranicznych*, 13 de dezembro de 2017.

⁽³⁰⁾ [Convenção de aplicação do Acordo de Schengen](#), de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, JO 2000 L 249/19.

⁽³¹⁾ Em conformidade com o [Regulamento \(UE\) 2018/1240](#), a partir de 2021, os viajantes isentos da obrigação de visto precisarão de uma autorização europeia de viagem válida.

1.2. Prevenção da entrada irregular

No quadro do direito da UE, o [Código das Fronteiras Schengen](#) exige que as fronteiras externas da UE sejam atravessadas apenas nos pontos de passagem designados. Os Estados-Membros da UE são obrigados a criar um sistema eficaz de vigilância das fronteiras para impedir a entrada não autorizada, no pleno respeito dos direitos fundamentais (artigos 4.º e 13.º do Código das Fronteiras Schengen) (ver também as secções 1.8 e 10.2).

Têm sido tomadas medidas legislativas para prevenir o acesso não autorizado ao território da UE. A [Diretiva relativa às sanções aplicáveis às transportadoras](#) (2001/51/CE) prevê sanções contra as transportadoras, por exemplo companhias aéreas, que transportem migrantes sem documentos para o dito território.

A [Diretiva Auxílio](#) (2002/90/CE) define entrada, trânsito e residência irregulares e prevê sanções contra quem auxilie a prática dessas infrações. Tais sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas (artigo 3.º). Os Estados-Membros da UE podem tomar a decisão de não impor sanções se estiver em causa a prestação de assistência humanitária, mas não são obrigados a fazê-lo (artigo 1.º, n.º 2).

1.3. Proibições de entrada e indicações Schengen

Uma proibição de entrada impede as pessoas de entrarem num Estado de onde tenham sido expulsas. Uma proibição é normalmente válida durante um determinado período e assegura que as pessoas consideradas perigosas ou indesejáveis não obtêm visto nem a sua entrada é de outro modo admitida no território.

No quadro do direito da UE, as proibições de entrada são introduzidas numa base de dados denominada Sistema de informação Schengen (SIS), a que as autoridades de outros Estados Schengen podem aceder e consultar. Na prática, esta é a única forma de um Estado que emita uma proibição de entrada poder garantir que o nacional de um país terceiro expulso não regressa ao seu território entrando através de outro Estado Schengen e depois circulando livremente graças à ausência de controlos das fronteiras. O artigo 24.º do

Regulamento (UE) 2018/1861 relativo ao SIS – Controlos de fronteira enumera duas situações em que um Estado-Membro deve introduzir no SIS uma indicação de recusa de entrada e de permanência. O primeiro caso diz respeito a indicações relativas a nacionais de países terceiros sobre os quais um Estado-Membro, após uma avaliação individual, adotou uma decisão judicial ou administrativa segundo a qual a presença dessa pessoa no seu território constitui uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional. O segundo caso diz respeito a pessoas contra as quais foi emitida uma decisão de regresso. Nos termos do artigo 54.º do regulamento, as proibições de entrada podem ser impugnadas.

Exemplo: no processo *M. et Mme Forabosco*, o Conselho de Estado (*Conseil d'État*) francês anulou a decisão de recusar um visto à esposa do Senhor Forabosco, cujo nome tinha sido introduzido nas listas da base de dados do SIS pelas autoridades alemãs, com o fundamento de que o seu pedido de asilo, apresentado na Alemanha, tinha sido indeferido. O Conselho de Estado francês decidiu que a proibição de entrada inscrita na base de dados do SIS em resultado de uma decisão de indeferimento de um pedido de asilo não era motivo suficiente para recusar um visto francês de longa duração ⁽³²⁾.

Exemplo: no processo *M. Hicham B*, o Conselho de Estado francês ordenou a suspensão temporária de uma decisão de expulsão de um estrangeiro por este constar da lista incluída na base de dados do SIS. A decisão de expulsar esse estrangeiro mencionava a inscrição na lista do SIS, mas não indicava o país de onde provinha essa inscrição. Uma vez que as decisões de expulsão devem conter razões *de jure* e *de facto*, a ordem de expulsão foi considerada ilegal ⁽³³⁾.

No caso das pessoas sujeitas a uma proibição de entrada emitida no contexto de uma decisão de regresso tomada ao abrigo do artigo 3.º, n.º 6, da **Diretiva Regresso** (2008/115/CE), normalmente a proibição não deverá ter uma duração superior a cinco anos ⁽³⁴⁾.

⁽³²⁾ França, Conselho de Estado (*Conseil d'État*), *M. et Mme Forabosco*, n.º 190384, 9 de junho de 1999.

⁽³³⁾ França, Conselho de Estado (*Conseil d'État*), *M. Hicham B*, n.º 344411, 24 de novembro de 2010.

⁽³⁴⁾ TJUE, C-297/12, *Processos penais c. Gjoko Filev e Adnan Osmani*, 19 de setembro de 2013.

Exemplo: no processo *Ouhrami* ⁽³⁵⁾, o TJUE clarificou a distinção entre uma decisão de regresso e uma proibição de entrada. O Tribunal declarou que, até que a obrigação de regresso seja cumprida, a «situação irregular» de uma pessoa rege-se pela decisão de regresso. Quando essa pessoa deixa o território do Estado-Membro, a proibição de entrada começa a produzir efeitos jurídicos e a duração da proibição de entrada deve ser calculada a partir da data em que a pessoa repatriada abandonou efetivamente o território da UE.

Nos termos do [Regulamento relativo ao SIS – Regressos](#) [Regulamento (UE) 2018/1860], a própria decisão de regresso também será registada no SIS, uma vez concluídos os trabalhos preparatórios. Se outro Estado-Membro pretender conceder ou prorrogar uma autorização de residência ou um visto de longa duração a uma pessoa objeto de uma decisão de regresso acompanhada de uma proibição de entrada, deve consultar o Estado-Membro em causa.

As proibições de entrada emitidas fora do âmbito de aplicação do Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira e da Diretiva Regresso não impedem formalmente os outros Estados de permitirem o acesso ao espaço Schengen. Os outros Estados, porém, podem tomar as proibições de entrada em consideração quando decidem emitir ou não um visto ou autorizar a admissão. Em consequência, as proibições podem produzir efeitos em todo o espaço Schengen, ainda que só sejam pertinentes para o Estado que as emite e que considera que a pessoa em causa é indesejável, nomeadamente por motivos relacionados com a perturbação da estabilidade política: uma indicação Schengen relativa a um político russo emitida por um Estado-Membro da UE impediu que um membro da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (APCE) participasse em sessões parlamentares em França. Esta questão foi debatida em profundidade na reunião de outubro de 2011 da Comissão de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos da APCE, tendo esse debate conduzido à elaboração de um relatório sobre as restrições da liberdade de circulação como punição por posições políticas ⁽³⁶⁾.

⁽³⁵⁾ TJUE, C-225/16, *Processo penal c. Mossa Ouhrami*, 26 de julho de 2017.

⁽³⁶⁾ Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar, *Resolução 1894 (2012) sobre a inadmissibilidade de restrições à livre circulação como punição por posições políticas*, adotada em 29 de junho de 2012.

No quadro da CEDH, a inclusão de uma pessoa na base de dados do SIS é uma ação realizada por um Estado-Membro a título individual, ao abrigo do direito da UE. Por conseguinte, podem ser apresentadas ao TEDH queixas alegando que o Estado em questão violou a CEDH ao incluir ou manter alguém na lista.

Exemplo: no processo *Dalea c. França* ⁽³⁷⁾, um cidadão romeno cujo nome tinha sido inscrito pela França na base de dados do SIS antes da adesão da Roménia à União Europeia não pôde exercer a sua atividade nem prestar ou receber serviços em nenhum dos Estados Schengen. A sua queixa de que tal situação constituía uma ingerência no seu direito de exercer a sua atividade profissional (protegido ao abrigo do artigo 8.º da CEDH relativo ao direito ao respeito pela vida privada e familiar) foi considerada inadmissível. Na decisão em secção sobre o registo na base de dados do SIS e seus efeitos, o Tribunal considerou que a margem de apreciação do Estado no tocante à determinação da forma de oferecer garantias contra a arbitrariedade é mais ampla no que respeita à entrada no território nacional do que em relação à expulsão.

O TEDH também teve de analisar os efeitos de uma proibição de viajar imposta em resultado da inclusão de uma pessoa numa lista de suspeitos de terrorismo administrada pelas Nações Unidas, bem como de uma proibição de viajar destinada a prevenir violações da legislação nacional ou estrangeira em matéria de imigração.

Exemplo: o processo *Nada c. Suíça* ⁽³⁸⁾ referia-se a um cidadão de nacionalidade ítalo-egípcia residente em Campione d'Italia (um enclave italiano na Suíça), que foi inscrito na «Portaria Federal sobre os Talibãs» pelas autoridades suíças, em aplicação das sanções antiterrorismo do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Essa inscrição impediu o requerente de sair de Campione d'Italia, e as suas tentativas para que o seu nome fosse retirado dessa lista foram rejeitadas. O TEDH observou que as autoridades suíças tinham aplicado as resoluções antiterroristas das Nações Unidas de forma algo discricionária. O Tribunal acrescentou que a Suíça tinha violado os direitos do requerente consagrados no artigo 8.º da CEDH ao não informar imediatamente a Itália e o Comité das Sanções criado pela

⁽³⁷⁾ TEDH, *Dalea c. França* (dec.), n.º 964/07, 2 de fevereiro de 2010.

⁽³⁸⁾ TEDH, *Nada c. Suíça* [GS], n.º 10593/08, 12 de setembro de 2012.

Organização das Nações Unidas (ONU) de que não existiam suspeitas razoáveis contra o requerente e ao não adaptar os efeitos do regime de sanções à sua situação individual. Concluiu ainda que a Suíça tinha violado o artigo 13.º da CEDH em conjugação com o artigo 8.º, visto o requerente não ter disposto de quaisquer meios efetivos para obter a supressão do seu nome da lista.

As proibições de viajar devem respeitar o direito de sair de qualquer país, tal como estabelecido no artigo 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH.

Exemplo: o processo *Stamose c. Bulgária* ⁽³⁹⁾ envolvia um cidadão búlgaro a quem as autoridades búlgaras impuseram uma proibição de viajar durante um período de dois anos por ter violado a legislação dos EUA em matéria de imigração. Avaliando pela primeira vez se uma proibição de viajar destinada a prevenir violações da legislação nacional ou estrangeira no domínio da imigração era compatível com o artigo 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH, o TEDH considerou que uma medida de caráter geral e indiscriminado que proíba o requerente de viajar para todos os países estrangeiros devido à violação das leis de imigração de um país específico não era proporcionada.

1.4. Controlos nos pontos de passagem de fronteira

No quadro do direito da UE, para atravessar as fronteiras externas da UE, os nacionais de países terceiros têm de preencher as condições de entrada ou de saída. Se a entrada for recusada, as autoridades devem emitir uma decisão que indique as razões precisas da recusa (artigo 14.º do [Código das Fronteiras Schengen](#)). Nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Código das Fronteiras Schengen, as pessoas a quem tenha sido recusada a entrada têm direito de recurso. Existem regras mais favoráveis para a passagem das fronteiras externas da UE pelos nacionais de países terceiros beneficiários do direito à livre circulação (artigo 3.º e artigo 8.º, n.º 6).

⁽³⁹⁾ TEDH, *Stamose c. Bulgária*, n.º 29713/05, 27 de novembro de 2012.

O artigo 4.º do Código das Fronteiras Schengen exige que o desempenho das funções de controlo das fronteiras respeite plenamente a dignidade humana ⁽⁴⁰⁾. Os controlos nos pontos de passagem de fronteira têm de ser realizados de uma forma que não discrimine as pessoas em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Foi criado um mecanismo para avaliar e monitorizar a aplicação do acervo de Schengen, incluindo o respeito pelos direitos fundamentais neste contexto (Regulamento (UE) n.º 1053/2013).

No quadro da CEDH, concluiu-se que a exigência feita a uma mulher muçulmana de que retirasse o véu para fazer um controlo da identidade num consulado ou a um homem Sikh de que retirasse o turbante num controlo da segurança num aeroporto não violavam o direito dessas pessoas à liberdade de religião consagrado no artigo 9.º da Convenção ⁽⁴¹⁾.

No processo *Ranjit Singh c. França*, o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas considerou que a obrigação imposta a um homem Sikh de remover o turbante para tirar a sua fotografia de identificação oficial constituía uma violação do artigo 18.º do **Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos** (PIDCP), não aceitando o argumento de que a exigência de figurar de cabeça descoberta numa fotografia de identificação era necessária para proteger a segurança e ordem públicas. O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas alegou que o Estado não tinha explicado por que razão o uso de um turbante Sikh tornaria mais difícil identificar uma pessoa que o usa sempre, ou como aumentaria a possibilidade de fraude ou falsificação de documentos. O comité teve igualmente em conta o facto de uma fotografia de identificação sem o turbante poder levar a que a pessoa em causa fosse obrigada a retirar o turbante nos controlos de identidade ⁽⁴²⁾.

⁽⁴⁰⁾ Ver TJUE, C-23/12, *Mohamad Zakaria*, 17 de janeiro de 2013.

⁽⁴¹⁾ TEDH, *Phull c. França* (dec.), n.º 35753/03, 11 de janeiro de 2005; TEDH, *El Morsli c. França* (dec.), n.º 15585/06, 4 de março de 2008.

⁽⁴²⁾ Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, *Ranjit Singh c. França*, Comunicações n.ºs 1876/2000 e 1876/2009, consulta de 22 de julho de 2011, parágrafo 8.4. Ver também, Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, *Mann Singh c. França*, Comunicação n.º 1928/2010, consulta de 19 de julho de 2013.

1.5. Fronteiras internas no espaço Schengen

No quadro do direito da UE, o **Código das Fronteiras Schengen** (Regulamento (UE) 2016/399) suprimiu os controlos nas fronteiras internas no espaço Schengen, exceto em casos excecionais (título III, capítulo II). O TJUE declarou que os Estados não podem efetuar controlos nas fronteiras internas que tenham um efeito equivalente ao dos controlos de fronteira ⁽⁴³⁾. A vigilância das fronteiras internas Schengen, incluindo através de meios eletrónicos, é permitida quando se baseia em provas de residência irregular, mas o seu exercício está sujeito a certas limitações, designadamente quanto à intensidade e à frequência ⁽⁴⁴⁾.

Exemplo: no processo *Bundesrepublik Deutschland c. Touring tours* ⁽⁴⁵⁾, o TJUE declarou que o artigo 21.º do Código das Fronteiras Schengen se opõe a um ato legislativo nacional que obriga as empresas de transporte em autocarro cujas carreiras atravessam uma fronteira interna do espaço Schengen a controlarem o passaporte e o título de residência dos passageiros antes da passagem de uma fronteira interna, com o objetivo de impedir o transporte de nacionais de países terceiros que não sejam portadores de documentos de viagem. Tais ações são proibidas, uma vez que constituiriam controlos no interior de um território de um Estado-Membro equivalentes a controlos de fronteira.

Quando os Estados-Membros introduzem exceionalmente controlos temporários nas fronteiras internas, esses controlos são tornados públicos no sítio Web da Comissão Europeia ⁽⁴⁶⁾. A introdução temporária de controlos das fronteiras não transforma uma fronteira interna da UE numa fronteira externa.

⁽⁴³⁾ TJUE, processos apensos C-188/10 e C-189/10, *Aziz Melki e Selim Abdeli* [GS], 22 de junho de 2010, n.º 74.

⁽⁴⁴⁾ TJUE, C-278/12 PPU, *Atiqullah Adil c. Minister voor Immigratie, Integratie en Asiel*, 19 de julho de 2012.

⁽⁴⁵⁾ TJUE, processos C-412/17 e C-474/17, *Bundesrepublik Deutschland c. Touring tours und Travel GmbH e Sociedad de Transportes SA*, 13 de dezembro de 2018.

⁽⁴⁶⁾ Ver Comissão Europeia, Migração e Assuntos Internos, *O que fazemos; Políticas; Schengen, fronteiras e vistos; Espaço Schengen; Reintrodução temporária dos controlos de fronteiras.*

Exemplo: no processo *Arib* ⁽⁴⁷⁾, o TJUE analisou se uma fronteira interna em que os controlos de fronteiras foram reintroduzidos nos termos do Código das Fronteiras Schengen (Regulamento (UE) 2016/399) era ou não equiparável a uma fronteira externa para efeitos da Diretiva Regresso (2008/115/CE). O TJUE observou que a Diretiva Regresso continua a ser aplicável se um Estado-Membro reintroduzir controlos nas suas fronteiras internas. O Tribunal decidiu que os conceitos de fronteiras internas e fronteiras externas se excluem mutuamente e que as fronteiras internas nas quais são reintroduzidos os controlos não podem ser consideradas fronteiras externas. O TJUE concluiu que a renúncia à aplicação da diretiva em casos relacionados com as fronteiras não abrange a situação dos migrantes em situação irregular que foram detidos numa fronteira interna na qual foram reintroduzidos controlos.

1.6. Pequeno tráfego fronteiriço

No quadro do direito da UE, o regime de pequeno tráfego fronteiriço (Regulamento (CE) n.º 1931/2006) constitui uma derrogação às regras gerais que regem o controlo das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da UE. Os critérios e condições a cumprir para atravessar uma fronteira terrestre externa são simplificados para residentes numa zona fronteiriça de um país terceiro vizinho, reforçando assim a relação da UE com os seus vizinhos. Este regime garante que as fronteiras da UE com os países vizinhos não constituam um obstáculo às trocas comerciais, ao intercâmbio social e cultural ou à cooperação regional.

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento relativo ao pequeno tráfego fronteiriço, os residentes fronteiriços que sejam titulares de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço podem entrar no Estado vizinho se possuírem um documento de viagem válido e não forem objeto de uma indicação no SIS que impeça a sua entrada no espaço Schengen. Os vistos não são obrigatórios, os passaportes não precisam de ser carimbados e não são efetuados controlos sobre a finalidade da viagem ou a disponibilidade de meios de subsistência. Os titulares de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço têm direito a uma

⁽⁴⁷⁾ TJUE, C-444/17, *Préfet des Pyrénées-Orientales c. Abdelaziz Arib* [GS], 19 de março de 2019.

estada ininterrupta até três meses, no máximo (artigo 5.º). O TJUE analisou a questão da permanência dos titulares de autorizações de pequeno tráfego fronteiriço.

Exemplo: o processo *Shomodi* ⁽⁴⁸⁾ dizia respeito a um nacional ucraniano que era titular de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço que lhe permitia aceder à zona fronteiriça da Hungria. Tendo permanecido durante mais de três meses no espaço Schengen num período de seis meses, foi-lhe recusada a entrada na Hungria. O TJUE estabeleceu uma distinção entre a limitação no tempo ao abrigo do regime de pequeno tráfego fronteiriço e a limitação Schengen de 90 dias num período de 180 dias. O Tribunal observou que o Regulamento relativo ao pequeno tráfego fronteiriço estabelece uma limitação específica para as estadas ininterruptas e que não resulta da legislação que a limitação a três meses esteja inserida no mesmo período de seis meses. O Tribunal esclareceu igualmente que a estada do titular de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço é interrompida a partir do momento em que a pessoa atravessa a fronteira para regressar ao país terceiro onde reside, independentemente da frequência dessas passagens. Quando o residente fronteiriço volta a entrar no espaço Schengen, reinicia-se o período máximo de três meses.

Os titulares de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço podem permanecer na zona fronteiriça do Estado, que não se estende por mais de 30 km (em casos excepcionais, 50 km) em relação à fronteira. No caso de Kaliningrado (um enclave que faz parte da Rússia), nos termos do [Regulamento \(UE\) n.º 1342/2011](#), o regime de pequeno tráfego fronteiriço abrange toda essa região.

1.7. Zonas de trânsito

Por vezes os Estados têm tentado alegar que as pessoas que se encontram em zonas de trânsito não estão abrangidas pela sua jurisdição.

⁽⁴⁸⁾ TJUE, C-254/11, *Szabolcs-Szatmár-Bereg Megyei Rendőrkapitányság Záhony Határrendészeti Kirendeltsége c. Oskar Shomodi*, 21 de março de 2013.

No quadro do direito da UE, o artigo 4.º, n.º 4, da **Diretiva Regresso** estabelece os direitos mínimos que também devem ser aplicados às pessoas detidas ou intercetadas quando estão a passar ilicitamente uma fronteira. O seu tratamento não pode ser menos favorável do que o de outros migrantes em situação irregular, e o princípio da não repulsão deve ser respeitado em todas as circunstâncias.

No quadro da CEDH, o Estado pode ser responsabilizado pelas pessoas que permanecem numa zona de trânsito.

Exemplo: no processo *Amuur c. França* ⁽⁴⁹⁾, os requerentes ficaram retidos na zona de trânsito de um aeroporto de Paris. As autoridades francesas alegaram que, como os requerentes não tinham «entrado» em França, não estavam abrangidos pela jurisdição francesa. O TEDH discordou e concluiu que as disposições do direito interno em vigor nessa altura não garantiam suficientemente o direito dos requerentes à liberdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH.

Exemplo: no processo *Z.A. e outros c. Rússia* ⁽⁵⁰⁾, os requerentes ficaram retidos na zona de trânsito de um aeroporto russo. O Governo russo alegou que os requerentes não se encontravam sob jurisdição russa. No entanto, o TEDH discordou e concluiu que o confinamento dos requerentes na zona de trânsito correspondia a uma privação *de facto* da liberdade que resultou numa violação do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH. O Tribunal constatou igualmente uma violação do artigo 3.º da CEDH, uma vez que as condições na zona de trânsito eram de molde a causar sofrimento mental aos requerentes, a pôr em causa a sua dignidade e a humilhá-los.

Exemplo: no processo *Ilias e Ahmed c. Hungria* ⁽⁵¹⁾, o TEDH reafirmou que as zonas de trânsito estabelecidas nas fronteiras terrestres estão sob a jurisdição húngara.

⁽⁴⁹⁾ TEDH, *Amuur c. França*, n.º 19776/92, 25 de junho de 1996, n.ºs 52 a 54. Ver também TEDH, *Nolan e K. c. Rússia*, n.º 2512/04, 12 de fevereiro de 2009; TEDH, *Riad e Idiab c. Bélgica*, n.ºs 29787/03 e 29810/03, 24 de janeiro de 2008.

⁽⁵⁰⁾ TEDH, *Z.A. e outros c. Rússia*, n.ºs 61411/15 e três outros, 28 de março de 2017.

⁽⁵¹⁾ TEDH, *Ilias e Ahmed c. Hungria* [GS], n.º 47287/15, 21 de novembro de 2019, n.º 186.

1.8. Acesso ao asilo

Na prática, as pessoas que procuram asilo, mas não conseguem obter um documento de viagem válido, chegam frequentemente à fronteira sem documentos válidos ou atravessam a fronteira de forma irregular. Independentemente do local onde são detetados ou detidos — em alto mar, na fronteira ou no interior do território —, se manifestarem o desejo de pedir asilo, devem ser remetidos para os procedimentos nacionais adequados. Nos termos do direito da UE e do direito do CdE, o princípio da não repulsão proíbe a expulsão de indivíduos que procurem proteção contra perseguição ou ofensa grave sem primeiro avaliar o seu pedido (ver também capítulo 4).

No quadro do direito da UE, a **Carta da UE** prevê o direito de asilo no artigo 18.º e a proibição da repulsão no artigo 19.º. Nos termos do artigo 4.º do **Código das Fronteiras Schengen**, as atividades de controlo das fronteiras devem respeitar plenamente os requisitos da **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados** e as obrigações relacionadas com o acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão. Estes requisitos aplicam-se a todos os controlos das fronteiras, incluindo os controlos nos pontos de passagem de fronteira oficiais e as atividades de vigilância de fronteiras nas fronteiras terrestres ou marítimas, incluindo as exercidas em alto mar.

O acervo da União em matéria de asilo só é aplicável a partir do momento em que uma pessoa tenha chegado à fronteira, incluindo águas territoriais e zonas de trânsito [artigo 3.º, n.º 1, da **Diretiva Procedimentos de Asilo** (2013/32/UE)]. O artigo 6.º da diretiva enuncia os diversos elementos relativos à acessibilidade do processo de asilo. O artigo 6.º, n.º 1, designadamente, obriga os Estados-Membros a registarem os pedidos no prazo de três dias úteis, ou de seis dias úteis se o pedido for feito a outras autoridades que não as competentes para o seu registo. Essas outras autoridades incluem também os tribunais⁽⁵²⁾. O n.º 2 do mesmo artigo exige aos Estados que assegurem que as pessoas que pedem proteção internacional tenham a possibilidade efetiva de apresentar o pedido o mais rapidamente possível. Nos termos do artigo 8.º da diretiva, se houver indicações de que uma pessoa presente na fronteira pode querer apresentar um pedido de asilo, os Estados-Membros devem prestar-lhe informações sobre a possibilidade de o fazer.

⁽⁵²⁾ TJUE, C-36/20 PPU, *Ministerio Fiscal c. VL*, 25 de junho de 2020, n.ºs 59 a 68.

O artigo 43.º da Diretiva Procedimentos de Asilo permite o tratamento de pedidos de asilo na fronteira ou em zonas de trânsito. Nesses locais, podem ser tomadas decisões sobre a admissibilidade do pedido. Podem ser igualmente tomadas decisões sobre o mérito dos pedidos nas circunstâncias que permitam a utilização de procedimentos acelerados em conformidade com o artigo 31.º, n.º 8, da diretiva. Aplicam-se a estes procedimentos os mesmos princípios e garantias fundamentais aplicáveis aos pedidos de asilo apresentados no interior do território. O artigo 43.º, n.º 2, dispõe que as decisões no âmbito dos procedimentos realizados na fronteira devem ser proferidas o mais tardar no prazo de quatro semanas a contar da data de apresentação do pedido, caso contrário o requerente deve ser autorizado a entrar no território para prosseguir o tratamento do pedido. O artigo 24.º, n.º 3, obriga a que não sejam utilizados tais procedimentos no caso dos requerentes vulneráveis que necessitam de garantias processuais especiais por serem sobreviventes de violação ou de outras formas graves de violência se não for possível prestar-lhes um apoio adequado na fronteira. O artigo 25.º, n.º 6, alínea b), estabelece alguns limites ao tratamento de pedidos apresentados na fronteira por crianças não acompanhadas. Estas disposições não são aplicáveis à Irlanda, que continua a estar vinculada pelo artigo 35.º da versão de 2005 da [Diretiva 2005/85/CE](#).

A CEDH não prevê um direito de asilo enquanto tal. Contudo, o seu artigo 3.º proíbe que uma pessoa seja repelida na fronteira ou em qualquer outro lugar sob a jurisdição de um Estado, se com isso correr o risco de ser vítima de torturas ou de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Exemplo: o processo *Kebe e outros c. Ucrânia* ⁽⁵³⁾ dizia respeito a passageiros clandestinos eritreus a bordo de um navio comercial atracado num porto ucraniano que se dirigia para a Arábia Saudita. O TEDH considerou que as autoridades ucranianas tinham violado a CEDH ao recusarem-se a permitir que os requerentes desembarcassem e pedissem asilo. Apesar de não existirem provas conclusivas sobre se os requerentes tinham ou não pedido asilo na Ucrânia, o TEDH considerou que, à luz das informações objetivas disponíveis na altura, existia na Arábia Saudita um risco grave de regresso à Eritreia e que a Ucrânia não tinha analisado o pedido ao abrigo do artigo 3.º da CEDH.

⁽⁵³⁾ TEDH, *Kebe e outros c. Ucrânia*, n.º 12552/12, 12 de janeiro de 2017.

Exemplo: no processo *M.A. e outros c. Lituânia* ⁽⁵⁴⁾, os requerentes, que tinham fugido da República da Chechénia, tentaram atravessar a fronteira entre a Lituânia e a Bielorrússia em três ocasiões distintas. Apesar de, em todas as ocasiões, terem alegado que procuravam proteção internacional, foi-lhes recusada a entrada por não possuírem os documentos de viagem necessários. Os guardas de fronteira lituanos não tinham aceitado os seus pedidos de asilo e não os tinham transmitido a uma autoridade competente para apreciação e determinação do estatuto, tal como exigido pelo direito interno. O TEDH considerou que não tinha sido efetuada qualquer avaliação para determinar se era ou não seguro repatriar os requerentes para a Bielorrússia, um país que não era parte na CEDH. O Tribunal decidiu que o facto de não se ter permitido que os requerentes apresentassem os seus pedidos de asilo e o seu afastamento para a Bielorrússia constituíam uma violação do artigo 3.º da CEDH.

Em casos extremos, o afastamento, a extradição ou a expulsão também podem suscitar um problema nos termos do artigo 2.º da CEDH, que protege o direito à vida ⁽⁵⁵⁾.

1.9. Reenvios forçados e retenções no mar

O acesso ao território da UE e dos Estados membros do CdE pode fazer-se por via aérea, terrestre ou marítima. As operações de vigilância das fronteiras realizadas no mar devem respeitar não só a legislação em matéria de direitos humanos e de refugiados, mas também o direito internacional do mar.

As atividades em alto mar são reguladas pela [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar](#), bem como pela [Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar \(SOLAS\)](#) e pela [Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo \(SAR\)](#). Estes instrumentos preveem o dever de prestar assistência e de salvar as pessoas que estejam em perigo no mar. Além disso, os comandantes dos navios também são obrigados a levar as pessoas salvas no mar para um «lugar seguro». Neste contexto, uma das questões que levanta mais polémica é onde desembarcar as pessoas salvas ou intercetadas no mar.

⁽⁵⁴⁾ TEDH, *M.A. e outros c. Lituânia*, n.º 59793/17, 11 de dezembro de 2018. Ver também TEDH, *M.K. e outros c. Polónia*, n.ºs 40503/17, 42902/17 e 43643/17, 23 de julho de 2020.

⁽⁵⁵⁾ TEDH, *N.A. c. Finlândia*, n.º 25244/18, 14 de novembro de 2019.

Os reenvios forçados e as retenções levantam questões de compatibilidade com o princípio de não repulsão e o direito de sair de qualquer país. Os reenvios forçados no mar obrigam as pessoas a regressar ao país terceiro de onde partiram. A prática de retenção impede as pessoas de sair do território de um país terceiro ou, se já estiverem em alto mar, de chegar ao mar territorial dos Estados-Membros da UE.

No quadro do direito da UE, o artigo 13.º, conjugado com os artigos 3.º e 4.º, do [Código das Fronteiras Schengen](#) estipula que a vigilância das fronteiras deve impedir a passagem não autorizada das fronteiras e deve impedir e dissuadir as pessoas de iludir os controlos nos pontos de passagem de fronteira, respeitando simultaneamente o princípio da não repulsão. O [Regulamento relativo às fronteiras marítimas](#) (Regulamento (UE) n.º 656/2014) regula a vigilância das fronteiras marítimas externas pelos Estados-Membros da UE no contexto da cooperação operacional com a Frontex. O artigo 4.º garante a proteção dos direitos fundamentais e o princípio da não repulsão. O artigo 10.º do Regulamento relativo às fronteiras marítimas estabelece as modalidades de desembarque das pessoas socorridas.

No quadro do direito do CdE, a CEDH é aplicável a todos os que estão sob a jurisdição de um Estado membro do CdE. O TEDH decidiu em diversas ocasiões ⁽⁵⁶⁾ que as pessoas podem ser abrangidas pela sua jurisdição quando um Estado exerce controlo sobre elas em alto mar. Num processo de 2012 contra a Itália, a Grande Secção do TEDH estabeleceu os direitos dos migrantes que procuram chegar a solo europeu e os deveres dos Estados em tais circunstâncias.

⁽⁵⁶⁾ TEDH, *Xhavara e outros c. Itália e Albânia* (dec.), n.º 39473/98, 11 de janeiro de 2001; TEDH, *Medvedyev e outros c. França* [GS], n.º 3394/03, 29 de março de 2010.

Exemplo: no processo *Hirsi Jamaa e outros c. Itália* ⁽⁵⁷⁾, os requerentes faziam parte de um grupo de cerca de 200 migrantes, incluindo requerentes de asilo e outros, que tinha sido intercetado pela guarda costeira italiana em alto mar na zona de busca e salvamento de Malta. Os migrantes foram sumariamente forçados a regressar à Líbia ao abrigo de um acordo celebrado entre a Itália e este país, não lhes tendo sido dada a oportunidade de requererem asilo. Não se efetuou qualquer registo dos seus nomes ou nacionalidades. O TEDH fez notar que a situação na Líbia era bem conhecida e fácil de verificar com base em múltiplas fontes. Considerou-se, por conseguinte, que as autoridades italianas sabiam, ou tinham obrigação de saber, que os requerentes, uma vez regressados à Líbia como migrantes irregulares, ficariam expostos a um tratamento que viola a CEDH e que não receberiam qualquer tipo de proteção. As autoridades italianas também sabiam, ou deveriam saber, que não existiam garantias suficientes de que os requerentes estariam protegidos do risco de serem arbitrariamente devolvidos aos seus países de origem, que incluíam a Somália e a Eritreia. Deveriam ter tido em especial atenção a inexistência de qualquer procedimento de asilo e a impossibilidade de obrigar as autoridades líbias a reconhecer o estatuto de refugiado concedido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

O TEDH reafirmou que o facto de os requerentes não terem conseguido pedir asilo ou descrever os riscos que enfrentavam devido à ausência de um sistema de asilo na Líbia não isentava a Itália de cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do artigo 3.º da CEDH. Reiterou que as autoridades italianas deveriam ter verificado de que modo as autoridades líbias cumpriam as suas obrigações internacionais em matéria de proteção dos refugiados. A transferência dos requerentes para a Líbia violou, por conseguinte, o artigo 3.º da CEDH porque os expôs ao risco de repulsão.

⁽⁵⁷⁾ TEDH, *Hirsi Jamaa e outros c. Itália* [GS], n.º 27765/09, 23 de fevereiro de 2012.

Questões fundamentais

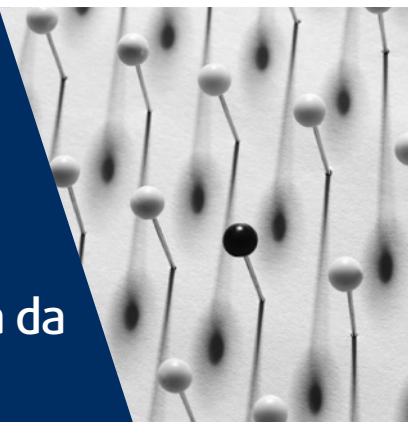
- Os Estados podem decidir se concedem ou não acesso ao seu território a cidadãos estrangeiros, mas devem respeitar o direito da UE, a CEDH e as garantias de direitos humanos aplicáveis (ver [introdução ao presente capítulo](#)).
- Tanto o direito da UE como a CEDH proíbem a não admissão nas fronteiras de pessoas e a sua expulsão para Estados onde corram o risco de sofrerem perseguição ou outras ofensas graves (proibição da repulsão) (ver [introdução ao presente capítulo](#)).
- O direito da UE estabelece regras comuns para os Estados-Membros da UE no que respeita à emissão de vistos de curta duração (ver [secção 1.1](#)).
- O direito da UE prevê garantias relativas às atividades de controlo de fronteiras (ver [secção 1.4](#)) e de vigilância de fronteiras, especialmente no mar (ver [secção 1.9](#)).
- O direito da UE, principalmente o acervo de Schengen, permite que as pessoas viajem sem controlos de fronteiras no interior do espaço Schengen (ver [secção 1.1](#)).
- O regime de pequeno tráfego fronteiriço previsto na legislação da UE facilita aos residentes das zonas fronteiriças a passagem de uma fronteira terrestre externa de um Estado-Membro (ver [secção 1.6](#)).
- No quadro do direito da UE, uma proibição de entrada dirigida a uma pessoa por um Estado Schengen nega-lhe o acesso a todo o espaço Schengen (ver [secção 1.3](#)).
- A Carta da UE prevê o direito de asilo e a proibição da repulsão. O acervo da UE em matéria de asilo é aplicável a partir do momento em que uma pessoa chegue a uma fronteira da UE. A CEDH não contempla o direito de asilo enquanto tal; no entanto, proíbe que uma pessoa seja repelida, se com isso correr o risco de ser vítima de tortura ou de outras formas de maus-tratos (ver [secção 1.8](#)).
- Em determinadas circunstâncias, a CEDH impõe limitações ao direito de um Estado deter ou repelir um migrante nas suas fronteiras (ver [Introdução ao presente capítulo](#) e [secções 1.7, 1.8 e 1.9](#)), independentemente de o migrante se encontrar numa zona de trânsito ou noutro local sob a jurisdição desse Estado.

Outra jurisprudência e mais leituras:

Para aceder a outra jurisprudência, consulte as [orientações](#) do presente manual. Poderá encontrar outros materiais relativos às questões abrangidas pelo presente capítulo na [secção Outras leituras](#).

2

Sistemas de tecnologias da informação de grande escala da UE e interoperabilidade



UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Regulamento VIS, Regulamento (CE) n.º 767/2008</p> <p>Decisão relativa ao acesso ao VIS pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, 2008/633/JAI</p> <p>Regulamento Eurodac, Regulamento (UE) n.º 603/2013</p> <p>Regulamento SIS, Regulamento (UE) 2018/1862; Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira, Regulamento (UE) 2018/1861; Regulamento relativo ao SIS – Regressos, Regulamento (UE) 2018/1860</p> <p>Regulamento SES, Regulamento (UE) 2017/2226</p> <p>Regulamento ETIAS, Regulamento (UE) 2018/1240</p> <p>Regulamento ECRIS-TCN, Regulamento (UE) 2019/816</p> <p>Regulamento Europol, Regulamento (UE) 2016/794</p> <p>Regulamento eu-LISA, Regulamento (UE) 2018/1726</p>	<p>Sistemas informáticos da UE</p>	<p>CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar)</p> <p>Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal («Convenção n.º 108»)</p> <p>Convenção modernizada do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal («Convenção n.º 108 modernizada»)</p> <p>TEDH, <i>S. e Marper</i> [GS], n.ºs 30562/04 e 30566/04, 2008 (conservação de impressões digitais)</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Regulamento relativo à Interoperabilidade – Fronteiras e vistos, Regulamento (UE) 2019/817</p> <p>Regulamento relativo à Interoperabilidade – Asilo e migração, Regulamento (UE) 2019/818</p>	<p>Interoperabilidade</p>	<p>CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar)</p> <p>Convenção n.º 108</p> <p>Convenção n.º 108 modernizada</p>
<p>Carta da UE, artigo 8.º, n.º 2 (direito à proteção dos dados pessoais)</p> <p>Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), artigo 5.º</p> <p>Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais, Diretiva (UE) 2016/680, artigo 4.º</p> <p>TJUE, processos apensos C-293/12 e C-594/12, <i>Digital Rights Ireland [GS]</i>, 2014 (tratamento de dados excessivo)</p>	<p>Limitação das finalidades</p>	<p>CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar)</p> <p>Convenção n.º 108 modernizada, artigo 5.º</p>
<p>Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), artigos 13.º e 14.º</p> <p>Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais, Diretiva (UE) 2016/680, artigo 13.º</p>	<p>Direito à informação</p>	<p>CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar)</p> <p>Convenção n.º 108 modernizada, artigo 8.º</p>
<p>Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), artigo 5.º</p> <p>TJUE, processos apensos C-293/12 e C-594/12, <i>Digital Rights Ireland [GS]</i>, 2014 (proteção de dados pessoais contra os riscos de abuso e acesso ilícito)</p> <p>Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais, Diretiva (UE) 2016/680, artigo 4.º</p> <p>Instrumentos jurídicos que estabelecem os sistemas informáticos da UE (tal como acima enumerados)</p>	<p>Acesso não autorizado aos dados</p>	<p>Convenção n.º 108 modernizada, artigo 7.º</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), capítulo 5</p> <p>Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais, Diretiva (UE) 2016/680, capítulo 5</p> <p>Instrumentos jurídicos que estabelecem os sistemas informáticos da UE (tal como acima enumerados)</p>	<p>Transferência de dados para países terceiros</p>	<p>Convenção n.º 108 modernizada, artigo 14.º</p>
<p>Carta da UE, artigo 8.º, n.º 2 (direito à proteção dos dados pessoais)</p> <p>Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), artigos 15.º a 17.º</p> <p>Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais, Diretiva (UE) 2016/680, artigos 14.º a 17.º</p> <p>TJUE, processos apensos C-203/15 e C-698/15, <i>Tele2 Sverige</i> [GS], 2016 (obrigação de notificação para garantir o direito a um recurso efetivo)</p>	<p>Direitos dos titulares dos dados (acesso, retificação e apagamento de dados)</p>	<p>CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar)</p> <p>Convenção n.º 108 modernizada, artigo 9.º</p> <p>TEDH, <i>Segerstedt-Wiberg e outros c. Suécia</i>, n.º 62332/00, 2006 (acesso às informações detidas pelos serviços de segurança)</p>

Introdução

O presente capítulo analisa os sistemas informáticos de grande escala criados pela UE no espaço de liberdade, segurança e justiça. Apresenta as suas salvaguardas relativas a determinados direitos fundamentais, especialmente os relacionados com a proteção de dados, o direito ao respeito pela vida privada, o direito de asilo e o direito a um recurso efetivo. Explica também a interoperabilidade, que é conseguida através da interligação dos sistemas informáticos de grande escala da UE. Permitirá que os utilizadores autorizados efetuem uma pesquisa de uma pessoa em todos os sistemas e vejam os dados a que estão autorizados a aceder, em vez de consultarem cada sistema separadamente.

No quadro do direito da UE, as autoridades responsáveis pelos vistos, pelas fronteiras, pelo asilo e pela imigração nos Estados-Membros da UE recorrem cada vez mais à tecnologia quando tomam decisões que afetam uma pessoa. Os sistemas informáticos também servem cada vez mais objetivos de segurança interna. Para os nacionais de países terceiros — requerentes de proteção

internacional, migrantes em situação irregular, requerentes de vistos ou viajantes comuns — é difícil compreender o funcionamento dos sistemas informáticos e a forma como influenciam a tomada de decisões.

A UE criou seis sistemas informáticos de grande escala, sem contar com as bases de dados da Europol. Estes sistemas informáticos prestam apoio à gestão da migração, do asilo e das fronteiras, reforçam a cooperação judiciária e contribuem para reforçar a segurança interna da União.

A Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) foi criada em 2011 pelo [Regulamento \(UE\) n.º 1077/2011](#) e reforçada pelo [Regulamento \(UE\) 2018/1726](#). A Agência é responsável pelo desenvolvimento e gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala da UE. Assegura o seu funcionamento eficaz, seguro e ininterrupto, bem como o intercâmbio contínuo e ininterrupto de dados entre as autoridades nacionais que os utilizam. A Agência deve assegurar os mais elevados níveis de segurança, qualidade e proteção dos dados.

No quadro do direito do CdE, a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal ([STCE n.º 108](#)), tal como modernizada pelo seu protocolo de alteração ([STCE n.º 223](#)), estabelece os princípios fundamentais da proteção do tratamento de dados pessoais, realizado tanto pelo setor privado como pelo setor público. Estes princípios aplicam-se igualmente ao tratamento de dados pelos sistemas informáticos de grande escala da UE. A Convenção n.º 108 e o seu protocolo de modernização («[Convenção n.º 108 modernizada](#)») protegem as pessoas contra os abusos que podem acompanhar o tratamento de dados pessoais e visam regular os fluxos transfronteiriços de dados pessoais. No âmbito do direito ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 8.º da CEDH, o TEDH debruçou-se sobre o tratamento automatizado de dados pessoais em bases de dados de grande escala estabelecidas a nível nacional. Juntamente com os instrumentos jurídicos não vinculativos do CdE, como a [Recomendação das Polícias](#) (Recomendação n.º R (87) 15), a referida jurisprudência fornece orientações sobre a utilização de dados pessoais pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, por exemplo, quando consultam qualquer um dos sistemas informáticos da UE abaixo indicados.

2.1. Sistemas de informação de grande escala da UE

Os sistemas informáticos da UE são utilizados em vários processos relacionados com a migração: no processo de asilo, no tratamento de vistos, durante os controlos nas fronteiras, na emissão de títulos de residência, na detenção de migrantes em situação irregular, nos procedimentos de regresso e na emissão de proibições de entrada, bem como no intercâmbio de informações sobre condenações penais de nacionais de países terceiros. Têm também finalidades suplementares. Em especial, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem consultá-los para combater o terrorismo e outros crimes graves sob condições estritas. A presente secção apresenta os seis sistemas de grande escala da UE, bem como as bases de dados da Europol, e a forma como estes se tornarão interoperáveis. Em julho de 2020, apenas estavam operacionais os três primeiros sistemas a seguir apresentados – Sistema europeu de comparação de impressões digitais dos requerentes de asilo (Eurodac), Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e SIS –, estando em curso uma revisão do quadro jurídico do Eurodac e do VIS.

2.1.1. Sistema europeu de comparação de impressões digitais dos requerentes de asilo (Eurodac)

O Eurodac contém as impressões digitais dos nacionais de países terceiros que solicitam asilo num dos Estados-Membros da UE, bem como as impressões digitais dos migrantes detidos por ocasião da passagem ilegal de uma fronteira. As impressões digitais de crianças com menos de 14 anos não são tratadas, embora uma [revisão pendente](#) do Regulamento Eurodac pretenda reduzir essa idade para 6 anos. De acordo com a eu-LISA, o Eurodac armazenou quase 5,5 milhões de conjuntos de dados dactiloscópicos em 2018 ⁽⁵⁸⁾. O sistema está operacional desde 2003 e foi objeto de revisão em 2013 através do Regulamento (UE) n.º 603/2013 ([Regulamento Eurodac](#)) ⁽⁵⁹⁾.

⁽⁵⁸⁾ eu-LISA (2019), *Eurodac – 2018 annual report* (Eurodac – Relatório anual relativo a 2018), junho de 2019, p. 4.

⁽⁵⁹⁾ É complementado por um regulamento de execução que estabelece regras mais pormenorizadas para a aplicação do Eurodac; ver Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão (JO 2003 L 222/3), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 da Comissão (JO 2014 L 39/1).

O Eurodac ajuda os Estados-Membros da UE a determinar em que ponto os requerentes de proteção internacional entraram pela primeira vez na UE. A conservação de impressões digitais no Eurodac permite a um Estado-Membro da UE saber se a pessoa já pediu asilo noutra local ou se foi detida noutra Estado-Membro da UE após uma entrada irregular. Dessa forma, apoia os Estados-Membros da UE na aplicação do [Regulamento de Dublin](#) (Regulamento (UE) n.º 604/2013) (ver [secção 5.2](#)).

Uma outra finalidade para a qual as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) estão autorizadas a aceder a dados no Eurodac é a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves, mas apenas se o fizerem para esses fins e sob condições estritas. Devido a obstáculos práticos, em julho de 2020 a Europol ainda não tinha conseguido ligar-se ao Eurodac.

O Regulamento Eurodac aplica-se a todos os Estados-Membros da UE, bem como aos países associados a Schengen ⁽⁶⁰⁾.

2.1.2. Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)

O VIS visa facilitar o procedimento de pedido de vistos Schengen (vistos de curta duração) e o intercâmbio de dados sobre tais pedidos entre os Estados Schengen, incluindo as suas representações diplomáticas e consulares. Serve igualmente fins relacionados com o asilo, o controlo da imigração e a segurança. Armazena dados sobre requerentes de visto, incluindo impressões digitais, fotografias e decisões sobre pedidos de vistos de curta duração. As impressões digitais de crianças com menos de 12 anos não são tratadas, embora uma [revisão pendente](#) do Regulamento VIS pretenda reduzir esse limite de idade para 6 anos.

⁽⁶⁰⁾ A Irlanda está apenas vinculada pelo Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin, JO 2000 L 316/1.

O Regulamento (CE) n.º 767/2008 relativo ao VIS descreve o funcionamento do VIS. O VIS foi implantado a nível mundial em novembro de 2015 ⁽⁶¹⁾. Até agosto de 2018, foram introduzidos no VIS mais de 60 milhões de pedidos de visto e 40 milhões de conjuntos de dados dactiloscópicos ⁽⁶²⁾.

Atendendo a que um dos objetivos do VIS é reforçar a segurança interna do espaço Schengen, a [Decisão 2008/633/JAI do Conselho](#) concede às autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei e à Europol o acesso aos dados para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves, mas apenas para esses fins e sob condições estritas. Este acesso entrou em vigor em setembro de 2013 ⁽⁶³⁾. O [quadro 2](#) indica os Estados-Membros da UE em que o VIS é aplicável.

2.1.3. Sistema de informação Schengen (SIS)

O SIS armazena indicações relativas a determinadas categorias de pessoas procuradas ou desaparecidas (tanto cidadãos da UE como nacionais de países terceiros) e objetos desaparecidos. Contém igualmente indicações relativas a nacionais de países terceiros que são objeto de uma decisão de recusa de entrada ou de regresso. A base de dados inclui instruções aos agentes da polícia e aos guardas de fronteira sobre as medidas específicas a tomar quando uma pessoa ou objeto é localizado (por exemplo, para deter um suspeito, proteger uma pessoa vulnerável desaparecida ou apreender um passaporte inválido). As autoridades responsáveis pela aplicação da lei, autoridades

⁽⁶¹⁾ Decisão de Execução (UE) 2015/912 da Comissão, de 12 de junho de 2015, que determina a data de início do funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) na vigésima primeira, na vigésima segunda e na vigésima terceira regiões, JO 2015 L 148/28.

⁽⁶²⁾ Comissão Europeia (2019), *Ficha informativa: «EU Information systems – Security and Borders»* (Sistemas de informação da UE – Segurança e fronteiras), Bruxelas, abril de 2019, p. 1.

⁽⁶³⁾ Ver Decisão 2013/392/UE do Conselho, de 22 de julho de 2013, que fixa a data a partir da qual produz efeitos a Decisão 2008/633/JAI, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves, JO 2013 L 198/45, que foi posteriormente substituída, em resultado de um recurso de anulação bem-sucedido no TJUE, pela Decisão de Execução (UE) 2015/1956 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, que fixa a data a partir da qual produz efeitos a Decisão 2008/633/JAI, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves, JO 2015 L 284/146.

responsáveis pelo controlo de fronteiras, autoridades aduaneiras, autoridades responsáveis pelos vistos e autoridades judiciais a nível nacional podem aceder aos dados armazenados no SIS, estritamente no âmbito dos seus mandatos.

O sistema está operacional desde março de 1995; a sua segunda geração, mais avançada ⁽⁶⁴⁾, foi lançada em abril de 2013. Em dezembro de 2018, entrou em vigor uma revisão do quadro jurídico do SIS que engloba três atos jurídicos diferentes, a saber, o [Regulamento SIS](#) (Regulamento (UE) 2018/1862), o [Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira](#) (Regulamento (UE) 2018/1861) e o [Regulamento relativo ao SIS – Regressos](#) (Regulamento (UE) 2018/1860). A revisão introduziu importantes melhorias técnicas e operacionais, incluindo novas categorias de indicações (por exemplo, decisões de regresso) e criou um intercâmbio de informações mais eficiente entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros da UE e com agências da UE como a Europol, a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e a Frontex. Em 2018, o SIS continha um total de mais de 82 milhões de indicações, das quais apenas cerca de 930 000 eram indicações sobre pessoas, sendo as restantes relativas a objetos. Com mais de 6,1 mil milhões de verificações em 2018, foi o sistema informático da UE mais utilizado no domínio da migração e da segurança ⁽⁶⁵⁾. O [quadro 2](#) indica os Estados-Membros da UE em que o SIS é aplicável.

2.1.4. Sistema de Entrada/Saída (SES)

O SES foi criado pelo [Regulamento SES](#) (Regulamento (UE) 2017/2226, com a última redação que lhe foi dada pelo [Regulamento \(UE\) 2019/817](#)) para registar os movimentos de entrada e saída do espaço Schengen de todos os nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração (viajantes sujeitos à obrigação de visto ou isentos dessa obrigação), ou seja, uma ou várias visitas que totalizem um máximo de 90 dias num período de 180 dias. O sistema calcula e controla a duração da estada de nacionais de países terceiros admitidos, com vista a facilitar a passagem nas fronteiras de viajantes de boa-fé e a identificar as pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada e as fraudes de identidade. Substituirá a atual obrigação de carimbar

⁽⁶⁴⁾ Ver [Regulamento \(CE\) n.º 1987/2006](#), JO 2006 L 381/4; e [Decisão 2007/533/JAI](#), JO 2007 L 205/63.

⁽⁶⁵⁾ eu-LISA (2019), [SIS II – 2018 Annual Statistics: Factsheet](#) (SIS II – Estatísticas anuais relativas a 2018: ficha informativa), março de 2019.

manualmente os passaportes por um registo eletrónico do momento e do local em que uma pessoa entrou e saiu do espaço Schengen e por um cálculo automatizado do número de dias que a pessoa ainda pode permanecer a curto prazo. O SES também regista as recusas de entrada.

Os objetivos do SES incluem também a prevenção da imigração irregular e a facilitação da gestão dos fluxos migratórios. Como objetivo adicional, o sistema deverá contribuir para a prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outros crimes graves. Consequentemente, a par das autoridades responsáveis pelas fronteiras, pelos vistos e pela imigração, as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei e a Europol terão acesso aos dados aí armazenados, mas apenas para os fins relacionados com a segurança nacional acima descritos e em condições estritas.

Prevê-se que o sistema esteja operacional em 2022. O SES será aplicável em todos os Estados que fazem parte do espaço Schengen (ver [quadro 2](#)).

2.1.5. Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

O [Regulamento ETIAS](#) (Regulamento (UE) 2018/1240, com a última redação que lhe foi dada pelo [Regulamento \(UE\) 2019/817](#)), estabeleceu um sistema de controlos prévios às fronteiras para os viajantes isentos da obrigação de visto. O sistema automatizado verifica os nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto para determinar se devem ou não ser autorizados a entrar na UE para visitas de até 90 dias em qualquer período de 180 dias. Através de uma ferramenta de pedidos em linha, recolhe dados pessoais sobre os viajantes isentos da obrigação de visto antes da sua chegada às fronteiras externas da UE. A Frontex e as autoridades de controlo das fronteiras do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa procedem a um controlo cruzado desses dados com todas as bases de dados pertinentes. Se os controlos concluírem que a pessoa não representa um risco associado à segurança, à migração irregular ou à saúde pública, essa pessoa receberá uma autorização automática para viajar para a UE. Caso contrário, o pedido será submetido a controlos manuais pelas autoridades competentes. Assim, o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) facilita as viagens, fornecendo aos viajantes uma indicação antecipada da sua provável admissibilidade no espaço Schengen.

Antes de uma pessoa embarcar numa viagem, as transportadoras, por exemplo companhias aéreas, têm acesso limitado ao ETIAS e aos dados do SES apenas para verificar se o viajante é titular de uma autorização ETIAS e se ainda não esgotou os 90 dias num período de 180 dias.

Prevê-se que o sistema entre em funcionamento no final de 2022. O ETIAS será aplicável em todos os Estados que fazem parte do espaço Schengen (ver [quadro 2](#)).

2.1.6. Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN)

O ECRIS-TCN é uma base de dados centralizada que permite aos Estados-Membros da UE trocar informações sobre os registos criminais de nacionais de países terceiros condenados na UE. Funciona com base num sistema de respostas positivas/negativas. O sistema foi criado pelo [Regulamento ECRIS-TCN](#) (Regulamento (UE) 2019/816) e complementa a base de dados descentralizada dos registos criminais da UE (o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais, ECRIS) criada pela [Decisão 2009/316/JAI do Conselho](#).

O ECRIS-TCN ajuda a identificar, com base em respostas positivas/negativas, o(s) Estado(s)-Membro(s) com registos criminais de um nacional de um país terceiro que está a ser objeto de controlo. As consultas podem ser efetuadas utilizando dados biométricos, tais como impressões digitais. Em caso de resposta positiva, as autoridades judiciárias nacionais podem contactar bilateralmente o Estado-Membro correspondente para obter mais informações utilizando o ECRIS.

As autoridades nacionais terão o direito de consultar o ECRIS-TCN para processos penais, mas também para processos não penais (por exemplo, aquando do tratamento de pedidos de autorização de residência). A Europol, a Eurojust e a Procuradoria Europeia também têm acesso direto ao ECRIS-TCN, no âmbito dos respetivos mandatos.

Prevê-se que o ECRIS-TCN esteja operacional no final de 2022. Todos os Estados-Membros da UE, com exceção da Dinamarca e da Irlanda, participam no sistema (ver [quadro 2](#)).





2.1.7. Sistema de Informações Europol (SIE)




O SIE é a base de dados central de dados e informações criminais da Europol. É regido pelo regulamento fundador da Europol, [Regulamento \(UE\) 2016/794](#), e ficou operacional em 2005. Abrange todos os domínios de criminalidade abrangidos pelo mandato da Europol e contém informações sobre crimes graves de carácter transnacional, sobre pessoas suspeitas e condenadas, sobre estruturas criminosas e sobre os meios utilizados para cometer crimes. A versão atualizada do SIE, lançada em 2013, pode armazenar e cruzar dados biométricos e dados relacionados com a cibercriminalidade. O SIE é um sistema de referência que pode ser utilizado para verificar se as informações sobre uma pessoa ou um objeto de interesse estão disponíveis para além das jurisdições nacionais.




Têm acesso ao SIE o pessoal da Europol e os agentes designados nas autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros da UE. As autoridades nacionais podem efetuar pesquisas no sistema e, em caso de resposta positiva, podem solicitar informações adicionais através da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol. Além disso, os [parceiros de cooperação da Europol](#) podem ter acesso indireto para armazenar e pesquisar dados através do Centro Operacional da Europol.

O quadro 2 enumera os sistemas informáticos de grande escala existentes, indicando a finalidade principal, os nacionais de países terceiros abrangidos, os identificadores biométricos tratados e a sua aplicabilidade geográfica. Para mais informações sobre estas bases de dados da UE, em especial do ponto de vista da proteção de dados, ver o [Handbook on European Data Protection Law \(Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados\)](#), secção 8.3.2.

Quadro 2: Sistemas informáticos de grande escala da UE no domínio da migração e da segurança

Sistema informático	Finalidade principal	Pessoas abrangidas	Identificadores biométricos	Aplicabilidade
Eurodac	Determinar qual o Estado responsável pela análise de um pedido de proteção internacional Finalidade adicional: aplicação da lei	Requerentes e beneficiários de proteção internacional Migrantes que atravessaram as fronteiras externas de forma irregular		27 Estados-Membros da UE + PAS
VIS	Facilitar o intercâmbio de dados sobre pedidos de visto entre os Estados que integram o espaço Schengen Finalidade adicional: aplicação da lei	Requerentes de visto e reagrupantes		24 Estados-Membros da UE (exceto CY, HR, IE) + PAS
SIS	Facilitar a cooperação no domínio da aplicação da lei para salvaguardar a segurança na UE e nos Estados que integram o espaço Schengen	Pessoas desaparecidas, vulneráveis e procuradas		25 Estados-Membros da UE (exceto CY, IE) + PAS
SIS – Controlos de fronteira	Introduzir e tratar as indicações para efeitos de não admissão ou de interdição de permanência nos Estados que integram o espaço Schengen	Nacionais de países terceiros condenados ou suspeitos de uma infração sujeita a uma pena privativa de liberdade de pelo menos um ano Migrantes em situação irregular		25 Estados-Membros da UE (exceto CY, IE) + PAS

Sistema informático	Finalidade principal	Pessoas abrangidas	Identificadores biométricos	Aplicabilidade
SIS – Regressos	Introduzir e tratar as indicações relativas a nacionais de países terceiros sujeitos a uma decisão de regresso	Migrantes em situação irregular sujeitos a uma decisão de regresso		25 Estados-Membros da UE (exceto CY, IE) + PAS
SES	Calcular e controlar a duração da estada autorizada de nacionais de países terceiros e identificar as pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada	Viajantes nacionais de países terceiros para estada de curta duração		24 Estados-Membros da UE (exceto CY, HR, IE) + PAS
ETIAS	Avaliar antes da viagem se um nacional de um país terceiro isento da obrigação de visto representa um risco associado à segurança, à migração irregular ou à saúde pública	Viajantes provenientes de países terceiros isentos da obrigação de visto	Nenhum	26 Estados-Membros da UE (exceto IE) + PAS
ECRIS-TCN	Partilhar informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros	Nacionais de países terceiros com registo criminal		25 Estados-Membros da UE (exceto DK, IE)

Sistema informático	Finalidade principal	Pessoas abrangidas	Identificadores biométricos	Aplicabilidade
SIE	Armazenamento e consulta de dados sobre a criminalidade internacional grave e o terrorismo	Pessoas suspeitas ou condenadas por formas graves de criminalidade organizada e terrorismo	  	27 Estados-Membros da UE

N.B.: A **cor azul** na designação de um sistema informático significa que este começará a funcionar (plenamente) mais tarde, em data específica a determinar pela Comissão Europeia. Para obter informações atualizadas sobre as datas de entrada em funcionamento, consultar eulisa.europa.eu (todos os sistemas informáticos, exceto para a Europol) e europol.europa.eu (para a Europol)



: impressões digitais;



: impressões palmares;



: imagem facial;



: perfil de ADN.

PAS: países associados a Schengen, ou seja, Islândia, Listenstaine, Noruega e Suíça.

Para mais pormenores sobre a aplicabilidade, ver notas do anexo 1.

Fonte: FRA, com base em instrumentos jurídicos, 2020

2.2. Interoperabilidade

A interoperabilidade é a capacidade dos diferentes sistemas informáticos para comunicarem e trocarem dados entre si. Na prática, isto significa que os utilizadores autorizados poderão efetuar uma pesquisa específica de uma pessoa nos vários sistemas informáticos de uma só vez e ver os dados pessoais a que estão autorizados a aceder, em vez de terem de efetuar várias pesquisas em sistemas separados. Devem fazê-lo em conformidade com os seus direitos de acesso e com os requisitos de proteção de dados dos sistemas subjacentes. Por outras palavras, os sistemas informáticos da UE, que atualmente não estão interligados e funcionam de forma compartimentada, poderão «comunicar entre si» assim que forem interoperáveis. A interoperabilidade visa ajudar as autoridades a verificar a identidade das pessoas cujos dados estão armazenados em, pelo menos, um dos sistemas informáticos subjacentes e a detetar identidades múltiplas.

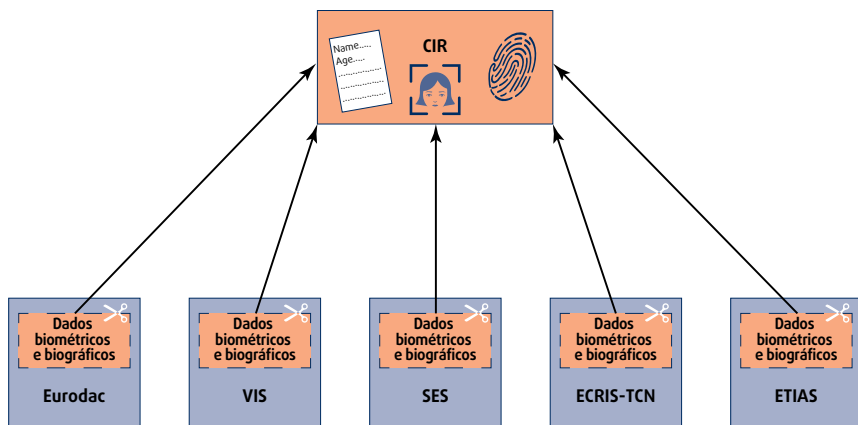
A interoperabilidade pode reforçar a proteção — por exemplo, apoiando a deteção de pessoas desaparecidas, incluindo crianças —, mas também cria desafios em matéria de direitos fundamentais, que resultam da posição de fragilidade das pessoas cujos dados são armazenados em sistemas informáticos, as quais, muitas vezes, não têm conhecimento dos seus direitos.

Os principais componentes de interoperabilidade dos sistemas informáticos de grande escala da UE, tal como estabelecidos pelos regulamentos relativos à interoperabilidade ([Regulamento \(UE\) 2019/817](#) e [Regulamento \(UE\) 2019/818](#)), são explicados nas secções 2.2.1 a 2.2.4. Prevê-se que entrem em funcionamento até ao final de 2023.

2.2.1. Repositório comum de dados de identificação

O repositório comum de dados de identificação (CIR) armazena os dados de identificação de base de todas as pessoas cujos dados se encontram em sistemas informáticos de grande escala da UE num repositório de dados comum e central (capítulo IV dos regulamentos relativos à interoperabilidade). Este repositório de dados de identificação será comum e utilizado por todos os sistemas informáticos, com exceção do SIS, para o qual é aplicada uma solução técnica distinta. Os dados biométricos e biográficos específicos das pessoas são transferidos dos sistemas existentes (por exemplo, Eurodac, VIS e SES) e armazenados numa plataforma comum, como ilustrado na figura 2. Os novos sistemas informáticos (ETIAS e ECRIS-TCN) integrarão esta componente na sua arquitetura. Os dados armazenados no repositório comum continuam a «pertencer» aos sistemas informáticos subjacentes.

Figura 2: Repositório comum de dados de identificação



Fonte: FRA, 2020

2.2.2. Portal europeu de pesquisa

O portal europeu de pesquisa (ESP) funciona como uma janela única para consultar simultaneamente os vários sistemas informáticos e o CIR com uma única pesquisa. Através do portal, os utilizadores poderão ver os dados de uma pessoa armazenados nesses sistemas informáticos que estão autorizados a visualizar, incluindo o SIS, o SIE e duas bases de dados da Interpol, utilizando dados biográficos e biométricos. Um ecrã único mostrará os resultados combinados.

2.2.3. Detetor de identidades múltiplas

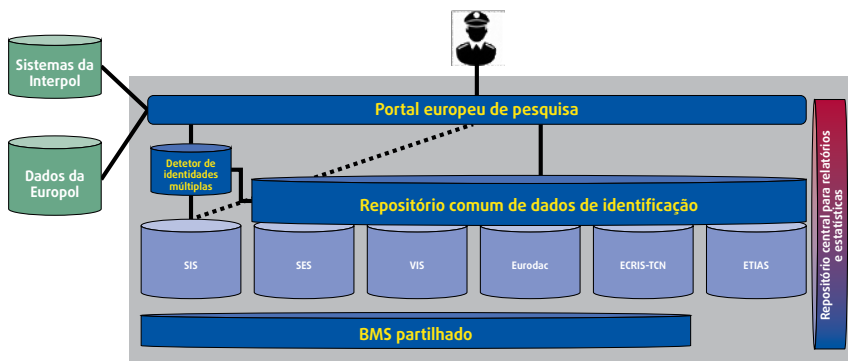
O detetor de identidades múltiplas (MID) é um mecanismo para detetar se os dados sobre a mesma pessoa são armazenados em vários sistemas informáticos com nomes e identidades diferentes (capítulo V dos regulamentos relativos à interoperabilidade). As diferentes identidades utilizadas pela mesma pessoa serão detetadas e associadas, o que ajudará a combater a fraude de identidade. Quando as autoridades nacionais com direitos de acesso efetuam pesquisas nos sistemas, podem ver todas as identidades registadas nos sistemas relativas à pessoa em causa, independentemente de terem ou não sido armazenadas sob um nome diferente. O detetor de identidades múltiplas destina-se a assegurar a identificação correta de uma pessoa através de um processo de verificação automatizado, mas também manual.

2.2.4. Serviço partilhado de correspondências biométricas

Ao comparar modelos de dados biométricos armazenados nos sistemas informáticos, o serviço partilhado de correspondências biométricas (BMS) permite a pesquisa e a comparação de dados biométricos, por exemplo, impressões digitais e imagens faciais, em diferentes sistemas informáticos (capítulo III dos regulamentos relativos à interoperabilidade). Trata-se de uma ferramenta para facilitar as pesquisas iniciadas nos diferentes sistemas com recurso a dados biométricos. Sem esta ferramenta, não seria possível utilizar os dados biométricos para o CIR e o detetor de identidades múltiplas.

A figura 3 ilustra os componentes técnicos da interoperabilidade dos sistemas informáticos de grande escala e cada um dos sistemas informáticos subjacentes afetados.

Figura 3: Componentes técnicos da interoperabilidade



Fonte: Comissão Europeia, 2018

2.3. Supervisão

No quadro do direito da UE, para garantir um nível elevado e coerente de proteção de dados, os organismos nacionais e da UE estão mandatados para supervisionar a conformidade dos sistemas informáticos com as normas de proteção de dados da UE. A supervisão é partilhada entre as autoridades de proteção de dados (APD) dos Estados-Membros da UE e a Autoridade Europeia

para a Proteção de Dados (AEPD), cujas funções e competências específicas são estabelecidas por cada sistema informático e pelos regulamentos relativos à interoperabilidade.

A AEPD é responsável por controlar e garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas agências e órgãos da UE, incluindo os dados armazenados nos sistemas informáticos de grande escala da UE. Para o efeito, a AEPD atua como órgão de investigação e de recurso, trabalhando em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo.

Embora existam ligeiras diferenças entre as bases jurídicas dos sistemas informáticos da UE, em geral estabelecem que as APD nacionais e a AEPD devem cooperar, atuando no âmbito das suas próprias competências. Constituem grupos de coordenação da supervisão para cada sistema informático de grande escala da UE, a fim de assegurar uma supervisão coordenada e eficaz do seu funcionamento. Os representantes das APD nacionais e da AEPD reúnem-se regularmente — normalmente duas vezes por ano, no âmbito do Comité Europeu para a Proteção de Dados — para debater questões comuns relativas à supervisão. As atividades incluem, nomeadamente, inspeções e inquéritos conjuntos e trabalhos sobre uma metodologia partilhada. As mesmas obrigações decorrem também do artigo 62.º do [Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições da UE](#) (Regulamento (UE) 2018/1725).

Além disso, todas as pessoas têm o direito de apresentar uma reclamação à APD nacional, que tem de investigar e informar o seu autor sobre o andamento e o resultado da reclamação no prazo de três meses⁽⁶⁶⁾. Se suspeitar de violações da proteção de dados por parte da eu-LISA na gestão dos sistemas informáticos da UE, uma pessoa singular pode dirigir-se à AEPD, que tem de informar o autor da reclamação sobre o andamento e o resultado da mesma no prazo de três meses (artigo 57.º, n.º 1, alínea e), e artigo 63.º do Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições da UE). Em caso de indeferimento, ambos os procedimentos de reclamação podem ser objeto de revisão judicial: perante os tribunais nacionais competentes ou o TJUE, respetivamente⁽⁶⁷⁾ (ver também [secção 2.8](#)).

⁽⁶⁶⁾ RGPD, artigo 13.º, n.º 2, alínea d), artigo 14.º, n.º 2, e artigos 52.º e 53.º.

⁽⁶⁷⁾ RGPD, artigo 52.º; Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições da UE, artigo 64.º.

No quadro do direito do CdE, a *Convenção n.º 108 modernizada* exige que os Estados nomeiem uma ou mais autoridades de controlo totalmente independentes e imparciais para assegurar o cumprimento da Convenção (artigo 15.º). Essas autoridades devem ter poderes para investigar, intervir, emitir decisões sobre violações das normas de proteção de dados da Convenção e impor sanções administrativas, bem como o poder de instaurar processos judiciais em caso de alegadas violações das garantias da Convenção. As autoridades de controlo também têm de ser mandatadas para tratar reclamações individuais relativas aos direitos à proteção de dados.

2.4. Limitação das finalidades, minimização dos dados e exatidão dos dados

No quadro do direito da UE, o princípio da limitação das finalidades exige que os dados pessoais sejam recolhidos apenas para finalidades específicas, que devem ser explicitamente definidas. O princípio decorre do artigo 8.º, n.º 2, da *Carta da UE* e reflete-se na legislação da UE em matéria de proteção de dados, nomeadamente no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do *RGPD*, bem como no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da *Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais* e no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do *Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições da UE*. A limitação das finalidades também implica que os dados pessoais não devem ser tratados posteriormente de forma incompatível com essas finalidades. A pessoa interessada deve poder prever a finalidade para a qual os dados são tratados ⁽⁶⁸⁾.

Todos os instrumentos jurídicos que criam sistemas informáticos da UE especificam a finalidade para a qual tratam os dados pessoais. Os sistemas informáticos da UE podem ter outras finalidades, tais como ajudar a deter e a repatriar migrantes em situação irregular, bem como combater o terrorismo e outros crimes graves (ver quadro 3) ⁽⁶⁹⁾. A otimização da utilização dos sistemas informáticos e da sua interoperabilidade para servir objetivos adicionais não deve conduzir a um desvirtuamento da função que resulte na utilização de dados para finalidades que não estavam inicialmente previstas.

⁽⁶⁸⁾ TJCE, C-275/06, *Productores de Música de España (Promusicae) c. Telefónica de España SAU*, conclusões da advogada-geral Kokott apresentadas em 18 de Julho de 2007, n.º 53.

⁽⁶⁹⁾ Ver também TJUE, C-482/08, *Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte c. Conselho da União Europeia* [GS], 26 de outubro de 2010.

Quadro 3: Finalidades principais e adicionais nos instrumentos jurídicos relativos aos sistemas informáticos da UE

Sistema informático	Finalidade principal	Finalidades adicionais	
		Detenção e repatriamento	Combate à criminalidade grave e ao terrorismo
Eurodac	Aplicação do Regulamento de Dublin	Sim (parcialmente – detenção)	Sim
VIS	Apoiar o processo de pedido de visto e os controlos de fronteira	Sim	Sim
SIS	Salvaguarda da segurança interna nos Estados-Membros	Não	-
SIS – Fronteiras	Tratamento de indicações sobre recusa de entrada e permanência	-	Não
SIS – Regressos	Tratamento de indicações sobre decisões de regresso	-	Não
SES	Registo da entrada e saída de todos os nacionais de países terceiros	Sim	Sim
ETIAS	Controlos prévios às fronteiras para os nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto	Não	Sim
ECRIS-TCN	Intercâmbio de informações sobre condenações anteriores de nacionais de países terceiros noutros Estados-Membros da UE no contexto da cooperação judiciária	Não	-
Interoperabilidade	Garantia de correta identificação da pessoa	-	-

N.B.: - = já faz parte da finalidade principal.

Fonte: FRA, com base nos instrumentos jurídicos existentes, 2020

A tendência atual dos sistemas informáticos da UE, bem como dos sistemas nacionais, é tratar mais dados biométricos e alfanuméricos. O princípio da limitação das finalidades está estreitamente ligado ao princípio da minimização dos dados. Este último é enunciado no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais e no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do

Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições da UE. A minimização dos dados exige que os dados pessoais sejam adequados, relevantes e limitados ao que é necessário para as finalidades para as quais são tratados. De acordo com o princípio da minimização dos dados, no VIS, por exemplo, os dados biométricos recolhidos anteriormente devem ser reutilizados se o requerente voltar a solicitar um visto Schengen no prazo de 59 meses [artigo 13.º, n.º 3, do *Código de Vistos* (Regulamento (CE) n.º 810/2009)].

Exemplo: no processo *Digital Rights Ireland* ⁽⁷⁰⁾, o TJUE criticou o facto de a *Diretiva Conservação de Dados (2006/24/CE)* abranger de maneira geral todas as pessoas, todos os meios de comunicação eletrónica e todos os dados relativos ao tráfego sem qualquer diferenciação, limitação ou exceção.

Ao abrigo do princípio da exatidão dos dados, o responsável pelo tratamento não deve utilizar as informações sem tomar medidas para se certificar, com um grau de certeza razoável, que os dados são exatos e estão atualizados. Este princípio está refletido no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), do RGPD, no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais e no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições da UE. O responsável pelo tratamento deve tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados pessoais inexatos sejam apagados ou retificados sem demora. O princípio da exatidão dos dados também se reflete em todos os instrumentos jurídicos que regulam os sistemas informáticos da UE ⁽⁷¹⁾. O *Regulamento eu-LISA* também obriga a Agência a trabalhar no sentido de estabelecer mecanismos automatizados de controlo da qualidade dos dados e indicadores comuns de qualidade dos dados para todos os sistemas informáticos (artigo 12.º).

⁽⁷⁰⁾ TJUE, processos apensos C-293/12 e C-594/12, *Digital Rights Ireland Ltd c. Minister for Communications, Marine and Natural Resources e outros e Kärntner Landesregierung e outros* [GS], 8 de abril de 2014, n.º 57.

⁽⁷¹⁾ Ver Regulamento VIS, artigo 29.º, n.º 1, alínea c); Regulamento Eurodac, artigo 23.º, n.º 1, alínea c); Regulamento SIS, artigo 59.º, n.º 1; Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira, artigo 44.º, n.º 1; Regulamento relativo ao SIS – Regressos, artigo 19.º (que contém uma referência cruzada ao Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira); Regulamento SES, artigo 39.º, n.º 1, alínea c); Regulamento ETIAS, artigo 7.º, n.º 2, alínea a), e artigo 8.º, n.º 2, alínea a); e Regulamento ECRIS-TCN, artigo 13.º, n.º 1, alínea d).

No quadro do direito do CdE, o direito ao respeito pela vida familiar e privada, nos termos do artigo 8.º da CEDH, abrange a vida privada e familiar, o domicílio e a correspondência. Este direito é complementado pela [Convenção n.º 108 modernizada](#). O artigo 5.º, n.º 4, alínea b), da Convenção estabelece o princípio da limitação das finalidades. O tratamento de dados pessoais deve ser efetuado para finalidades legítimas e os dados pessoais não podem ser tratados de forma incompatível com essas finalidades. Segue-se-lhe o princípio da minimização dos dados previsto no artigo 5.º, n.º 4, alínea c), da Convenção, que estabelece que os dados pessoais devem ser «adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para as quais são tratados». A Convenção também exige a manutenção do rigor dos dados (artigo 5.º, n.º 4, alínea d)).

Exemplo: o TEDH considerou que o acesso das autoridades nacionais aos dados pessoais armazenados em sistemas centralizados constitui uma ingerência no direito à vida privada (artigo 8.º da CEDH). Em especial, no processo *Leander c. Suécia* ⁽⁷²⁾, o TEDH constatou essa ingerência em relação a um registo secreto da polícia. No processo *S. e Marper c. Reino Unido* ⁽⁷³⁾, o TEDH concluiu que a conservação de impressões digitais nos registos das autoridades pode ser considerada uma ingerência no direito ao respeito pela vida privada. No processo *Weber e Saravia c. Alemanha* ⁽⁷⁴⁾, o TEDH considerou ainda que a transmissão de dados a outras autoridades e a sua subsequente utilização por estas alarga o grupo de pessoas com conhecimento dos dados pessoais intercetados e pode, por conseguinte, levar à instauração de investigações contra as pessoas em causa. Segundo o Tribunal, este perigo constitui uma ingerência no direito à vida privada distinta da que resulta da recolha e da conservação inicial dos dados pessoais.

Para mais informações sobre a limitação das finalidades, a minimização dos dados e a exatidão dos mesmos, ver o [Handbook on European Data Protection Law \(Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados\)](#), capítulo 3 e secção 8.3.2.

⁽⁷²⁾ TEDH, *Leander c. Suécia*, n.º 9248/81, 26 de março de 1987.

⁽⁷³⁾ TEDH, *S. e Marper c. Reino Unido* [GS], n.ºs 30562/04 e 30566/04, 4 de dezembro de 2008, n.º 73.

⁽⁷⁴⁾ TEDH, *Weber e Saravia c. Alemanha*, n.º 54934/00, 29 de junho de 2006.

2.5. Direito à informação

No quadro do direito da UE, a legislação da União em matéria de proteção de dados inclui disposições que garantem o direito à informação e o princípio da transparência ⁽⁷⁵⁾. Nos termos dos artigos 13.º e 14.º do RGPD e do artigo 14.º da Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais, as pessoas devem ser informadas da identidade e dos dados de contacto do responsável pelo tratamento, da finalidade do tratamento dos dados, dos períodos de conservação, do direito de solicitar o acesso aos dados armazenados e o seu apagamento ou retificação, bem como do direito de apresentar uma reclamação a uma autoridade de controlo. Requisitos semelhantes decorrem do artigo 79.º do Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições da UE. No entanto, o artigo 13.º, n.º 3, da Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais e o artigo 79.º, n.º 3, do Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições da UE estabelecem algumas exceções possíveis a esta obrigação, a fim de evitar obstruir ou prejudicar investigações em curso, ou proteger a segurança pública e a segurança nacional. A prestação de informações não é apenas um requisito de transparência ao abrigo da legislação da UE em matéria de proteção de dados, mas também promove o respeito pela dignidade da pessoa, tal como protegido pelo artigo 1.º da Carta da UE.

O direito à informação está incluído nos instrumentos jurídicos relativos ao Eurodac, VIS, SIS, SES e ETIAS, bem como nos regulamentos relativos à interoperabilidade ⁽⁷⁶⁾. No âmbito do SIS, é plenamente aplicável em caso de indicações relativas a recusas de entrada ou de permanência e a decisões de regresso. No contexto da cooperação policial ou judiciária em matéria penal, o direito à informação pode ser restringido sempre que a legislação nacional o permita, em especial para salvaguardar a segurança nacional, a defesa, a segurança pública e a prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais (artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira). No caso do ECRIS-TCN, as pessoas têm direito a obter informações

⁽⁷⁵⁾ RGPD, artigo 5.º, n.º 2; Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais, considerando 26; e Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições da UE, artigo 4.º, n.º 1.

⁽⁷⁶⁾ Regulamento Eurodac, artigo 29.º; Regulamento VIS, artigo 37.º; Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira, artigo 52.º e Regulamento relativo ao SIS – Regressos, artigo 19.º (que contém uma referência cruzada ao Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira); Regulamento SES, artigo 50.º; Regulamento ETIAS, artigo 64.º; e regulamentos relativos à interoperabilidade, artigo 47.º.

por escrito sobre o seu próprio registo criminal nos termos do direito do Estado-Membro no qual solicitam o fornecimento dessas informações (considerando 21 do [Regulamento ECRIS-TCN](#)).

Embora as pessoas devam normalmente ser informadas quando os seus dados são recolhidos, essa informação não abrange necessariamente todas as finalidades para as quais os dados podem ser utilizados. O quadro 4 ilustra os principais aspetos do direito à informação, tal como garantido pelos diferentes instrumentos que estabelecem os sistemas informáticos de grande escala da UE.

Quadro 4: O direito à informação quando são recolhidos dados nos sistemas informáticos da UE

	Eurodac	VIS	SIS	SIS — Fronteiras SIS — Regressos	SES	ETIAS	ECRIS-TCN	Interoperabilidade
O instrumento contém uma disposição sobre o direito à informação	Sim	Sim	Não	Sim, com restrições	Sim	Sim	Não	Sim
As informações devem ser fornecidas de forma compreensível	Sim	Não	n/a	Não	Sim	Não	n/a	Sim
Determinação do Estado-Membro responsável pelo procedimento de asilo Finalidades de detenção e repatriamento Prevenção, deteção e investigação da criminalidade grave e do terrorismo	Sim	Sim	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	Sim
	Parcialmente: detenção Sim	Sim	n/a	Sim, com restrições	Sim	n/a	n/a	Sim
As informações devem ser utilizadas para:		Sim	n/a	Sim, com restrições	Sim	Não	n/a	Sim
O titular dos dados deve ser informado sobre uma possível partilha de dados com países terceiros	Não	Sim	n/a	n/a	Sim	n/a	n/a	n/a

N.B.: n/a = não aplicável.
Fonte: FRA, com base nos instrumentos jurídicos existentes, 2020

No quadro do direito do CdE, nos termos do artigo 8.º da *Convenção n.º 108 modernizada*, os Estados Partes devem prever que os responsáveis pelo tratamento informem os titulares dos dados sobre a sua identidade e residência habitual, o fundamento jurídico e a finalidade do tratamento, as categorias dos dados pessoais tratados, os destinatários dos seus dados pessoais (se os houver) e o modo como podem exercer os seus direitos de acesso, retificação e recurso legal. Devem também ser comunicadas quaisquer outras informações consideradas necessárias para garantir o tratamento leal e transparente dos dados pessoais.

Para mais informações sobre o direito à informação, ver o *Handbook on European Data Protection Law* (Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados), secções 6.1 e 8.3.2.

2.6. Acesso aos dados

No quadro do direito da UE, os instrumentos jurídicos que instituem sistemas informáticos de grande escala da UE definem claramente o tipo de autoridades que podem efetuar pesquisas nos sistemas informáticos, incluindo através da interoperabilidade. Os Estados-Membros da UE são obrigados a notificar à Comissão Europeia os nomes das autoridades com direito de acesso ao sistema informático. Estas informações são disponibilizadas ao público no *Jornal Oficial da União Europeia* e pela eu-LISA ⁽⁷⁷⁾. O quadro 5 apresenta uma panorâmica dos tipos de autoridade autorizados a efetuar pesquisas nos diferentes sistemas informáticos da UE. Quanto maior for o número de autoridades com acesso, maior será o risco de uso ilícito.

Todos os sistemas informáticos da UE, com exceção do ECRIS-TCN, permitem o acesso das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei e da Europol para combater o terrorismo e outros crimes graves. Tal insere-se na finalidade principal dos regulamentos SIS relativos à cooperação policial e aos controlos de fronteira ⁽⁷⁸⁾ e na finalidade adicional prevista nos regulamentos relativos ao Eurodac, VIS, SES e ETIAS ⁽⁷⁹⁾.

⁽⁷⁷⁾ Sobre o SIS, ver JO 2019 C 222/1; sobre o Eurodac, ver eu-LISA, *Lista das autoridades designadas que têm acesso aos dados registados no sistema central do Eurodac nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, para efeitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, do mesmo regulamento*, 2019; e sobre o VIS, ver JO 2016 C 187/4.

⁽⁷⁸⁾ Regulamento SIS, artigo 1.º; Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira, artigo 1.º.

⁽⁷⁹⁾ Regulamento Eurodac, artigo 1.º, n.º 2; Decisão 2008/633/JAI do Conselho, artigo 1.º; Regulamento SES, artigo 6.º, n.º 2; e Regulamento ETIAS, artigo 1.º, n.º 2.

Quadro 5: Autoridades autorizadas a efetuar pesquisas nos sistemas de TI, por finalidade

Sistema informático	Emissão de vistos	Controlos de fronteira	Combate à criminalidade grave e ao terrorismo	Combate à migração irregular	Procedimento de regresso	Procedimento de Dublin
Eurodac	n/a	n/a	Polícia e Europol	Polícia	Autoridades de imigração	Autoridades de asilo
VIS	Autoridades responsáveis pelos vistos e pelas fronteiras	Autoridades responsáveis pelas fronteiras	Polícia e Europol	Polícia	Autoridades de imigração	Autoridades de asilo
SIS — Fronteiras	Autoridades responsáveis pelos vistos e pelas fronteiras	Autoridades responsáveis pelas fronteiras	Polícia e Europol	Polícia	Autoridades de imigração	n/a
SIS — Regressos	Autoridades responsáveis pelos vistos e pelas fronteiras	Autoridades responsáveis pelas fronteiras	Polícia e Europol	Polícia	Autoridades de imigração	n/a
SES	Autoridades responsáveis pelos vistos e pelas fronteiras	Autoridades responsáveis pelas fronteiras	Polícia e Europol	Polícia	Autoridades de imigração	n/a
ETIAS	n/a	Autoridades responsáveis pelas fronteiras	Polícia e Europol	Autoridades de imigração	n/a	n/a
ECRIS-TCN	n/a	n/a	Polícia, Europol, autoridades judiciárias, Eurojust e Procuradoria Europeia	n/a	n/a	n/a
Interoperabilidade	Autoridades responsáveis pelos vistos e pelas fronteiras	Autoridades responsáveis pelas fronteiras	Polícia e Europol	Polícia	Autoridades de imigração	Autoridades de asilo

N.B.: n/a = não aplicável.

Fonte: FRA, com base nos instrumentos jurídicos existentes, 2020

A legislação da UE em matéria de proteção de dados proíbe o acesso não autorizado a dados pessoais no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD e no artigo 4.º, n.º 1, alínea f), da [Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais](#). Ambos estabelecem que os dados pessoais devem ser «tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o tratamento não autorizado ou ilícito». Nos termos dos artigos 28.º e 32.º do RGPD, o subcontratante e o responsável pelo tratamento devem tomar as medidas necessárias para evitar que os dados sejam divulgados ou cedidos por terceiros não autorizados.

Exemplo: no processo *Digital Rights Ireland* ⁽⁸⁰⁾, o TJUE esclareceu que a legislação da UE que prevê a recolha e a conservação de dados pessoais deve impor garantias suficientes para proteger eficazmente os dados pessoais contra os riscos de abuso e contra qualquer acesso e utilização ilícita dos mesmos. É necessário ter em conta a quantidade e o caráter sensível dos dados. A necessidade de tais garantias é ainda maior nos casos em que os dados pessoais são tratados automaticamente e em que existe um risco significativo de acesso ilícito aos mesmos. Sobre esta matéria, o TJUE salientou a necessidade de dispor de regras destinadas a «regular de maneira clara e estrita a proteção e a segurança dos dados em causa, a fim de garantir a sua plena integridade e confidencialidade» ⁽⁸¹⁾.

No quadro do direito do CdE, a [Convenção n.º 108 modernizada](#) exige que o responsável pelo tratamento e, se for caso disso, o subcontratante tomem medidas de segurança apropriadas contra riscos como o acesso não autorizado, a destruição, a perda ou a divulgação de dados pessoais (artigo 7.º). Nos termos do artigo 15.º da Convenção, os Estados devem assegurar que as autoridades de controlo estejam sujeitas a obrigações de confidencialidade no que respeita à informação confidencial a que tenham acesso ou a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções.

⁽⁸⁰⁾ TJUE, processos apensos C-293/12 e C-594/12, *Digital Rights Ireland Ltd c. Minister for Communications, Marine and Natural Resources e outros e Kärntner Landesregierung e outros* [GS], 8 de abril de 2014, n.º 54 (com outras referências).

⁽⁸¹⁾ *Ibid.*, n.º 66.

Para mais informações sobre a utilização dos dados armazenados e a proteção contra o acesso não autorizado, ver o *Handbook on European Data Protection Law* (Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados), capítulo 4 e secção 8.3.2.

2.7. Transferências de dados para terceiros

Ao abrigo do direito da UE, o quadro de proteção de dados da União e os instrumentos jurídicos individuais que estabelecem os vários sistemas informáticos da UE regulamentam de forma estrita a transmissão de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais. O capítulo V do RGPD e da *Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais* obriga o responsável pelo tratamento de dados e o subcontratante a garantir que o tratamento de dados após a transferência para um país terceiro ou uma organização internacional cumpre as regras de proteção de dados. Nos termos do artigo 44.º do RGPD, o responsável pelo tratamento e o subcontratante também serão responsáveis pelas transferências ulteriores, por exemplo de um país terceiro para outro.

Tendo em conta os diferentes tipos de dados armazenados nos diferentes sistemas informáticos da UE, a partilha de dados com países terceiros e organizações internacionais é regulamentada de forma diferente para cada um dos sistemas de informação, tal como ilustrado no quadro 6. O Regulamento Eurodac estabelece uma proibição da partilha ulterior de dados (artigo 35.º). O *Regulamento ETIAS* (artigo 65.º) contém uma proibição explícita da partilha das informações nele contidas com países terceiros e organizações internacionais, com exceção da Interpol e de alguns casos estritamente circunscritos em que se pretende facilitar o regresso. Outras bases de dados da UE permitem a partilha de dados pessoais com países terceiros para identificar um nacional de um país terceiro para efeitos de regresso, embora com algumas exceções ⁽⁸²⁾. Para facilitar a cooperação policial, em determinadas condições, um Estado-Membro pode também partilhar dados do SIS com países terceiros através de mecanismos utilizados pela Europol (artigo 48.º) e pela Eurojust (artigo 49.º), em conformidade com o *Regulamento SIS*. O *Regulamento ECRIS-TCN* não permite a partilha de dados com países terceiros, mas os pedidos de informação dos

⁽⁸²⁾ Ver Regulamento SES, artigo 41.º, n.º 2; Regulamento relativo ao SIS – Regressos, artigo 15.º; e Regulamento VIS, artigo 31.º.

Estados sobre condenações anteriores contidas no ECRIS-TCN devem ser dirigidos à Eurojust, que contactará o Estado-Membro da UE que possui informações sobre a condenação (artigo 17.º).

Normalmente, as informações são partilhadas para obter a assistência do país de origem para efeitos de identificação de um nacional de um país terceiro com vista a um futuro afastamento. O mesmo se aplica aos requerentes de asilo recusados.

Quadro 6: Finalidades que permitem a partilha de dados com países terceiros ou organizações internacionais nos sistemas informáticos da UE

Sistema informático	Finalidades que permitem a partilha de dados com terceiros
VIS	Para efeitos de regresso
SIS	Sem partilha, exceto pela Europol e pela Eurojust, com o consentimento do Estado-Membro que introduziu a indicação, em determinadas condições
SIS – Fronteiras	Sem partilha, exceto pela Europol, com o consentimento do Estado-Membro que introduziu a indicação
SIS – Regressos	Para efeitos de regresso
SES	Para efeitos de regresso
ETIAS	Para efeitos de regresso Para confronto com as bases de dados da Interpol
ECRIS-TCN	Sem partilha, exceto mediante pedido à Eurojust, que contactará o Estado-Membro da UE que detém a informação
Interoperabilidade	Sem partilha

Fonte: FRA, com base nos instrumentos legislativos existentes, 2020

No quadro do direito do CdE, a [Convenção n.º 108 modernizada](#) regula os fluxos transfronteiriços de dados pessoais. Os Estados Partes não podem proibir a transferência desses dados para um destinatário sob a jurisdição de outro Estado Parte, a menos que exista um risco real e sério de que tal conduza a uma violação das disposições da Convenção. O artigo 14.º, n.º 2, da Convenção estabelece que os fluxos transfronteiriços de dados para um destinatário que não está sujeito à jurisdição de um Estado Parte só são permitidos se houver um nível de proteção apropriado. Um nível de proteção apropriado pode ser assegurado pela legislação desse Estado ou organização internacional, ou

por garantias normalizadas *ad hoc* ou aprovadas, que sejam adotadas e aplicadas pelas pessoas envolvidas na transferência e no tratamento posterior dos dados.

Para mais informações sobre transferências internacionais de dados, ver o *Handbook on European Data Protection Law* (Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados), capítulo 7.

2.8. Direitos dos titulares dos dados

No quadro do direito da UE, o artigo 8.º, n.º 2, da *Carta da UE* estabelece, no âmbito do direito à proteção dos dados pessoais, que «[t]odas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação». A possibilidade de exercer o direito de acesso faz parte do direito a um recurso efetivo, protegido pelo artigo 47.º da Carta. O TJUE declarou que as características de uma via de recurso devem ser determinadas de forma coerente com o princípio da proteção jurisdicional efetiva ⁽⁸³⁾.

Os direitos de acesso, retificação e apagamento dos dados próprios armazenados também estão incluídos na legislação da UE em matéria de proteção de dados, nomeadamente nos artigos 15.º a 17.º do *RGPD*, nos artigos 14.º a 17.º da *Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais* e nos artigos 80.º a 83.º do *Regulamento relativo à proteção de dados pelas instituições da UE*. O direito de acesso, garantido pelo artigo 15.º do *RGPD* e pelos artigos 14.º a 15.º da *Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais*, pode ser restringido, desde que a medida seja necessária e proporcionada por razões específicas, por exemplo a necessidade de proteger a segurança nacional ou de prevenir infrações penais.

Regra geral, as pessoas em causa devem ser informadas sobre os direitos de acesso, retificação e apagamento no momento em que os dados são incluídos nos sistemas informáticos (ver *secção 2.5*).

⁽⁸³⁾ TJUE, C-432/05, *Unibet (London) Ltd, Unibet (International) Ltd c. Justitiekanslern* [GS], 13 de março de 2007, n.º 37; C-93/12, *ET Agrokonsulting-04-Velko Stoyanov c. Izpalnitelen direktor na Darzhaven fond 'Zemedelie'-Razplashatelna agentsia*, 27 de junho de 2013, n.º 59; e C-562/13, *Centre public d'action sociale d'Ottignies-Louvain-la-Neuve c. Moussa Abdida* [GS], 18 de dezembro de 2014, n.º 45.

Exemplo: no processo *Tele2 Sverige* ⁽⁸⁴⁾, o TJUE considerou que, no contexto das medidas de segurança que afetam o direito à vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais, as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei devem notificar as pessoas afetadas, nos termos dos procedimentos nacionais aplicáveis, a partir do momento em que essa notificação não seja suscetível de comprometer as investigações levadas a cabo por essas autoridades. O TJUE concluiu que tal notificação é, de facto, necessária para permitir que as pessoas afetadas por essas medidas exerçam, nomeadamente, o direito a um recurso judicial efetivo garantido pelo artigo 47.º da Carta da UE.

O direito de acesso, retificação e apagamento dos dados reflete-se em todos os sistemas informáticos da UE (incluindo os componentes de interoperabilidade) ⁽⁸⁵⁾, mas é limitado no âmbito do SIS. Nos termos do artigo 19.º do [Regulamento relativo ao SIS – Regressos](#), do artigo 53.º, n.º 3, do [Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira](#) e do artigo 67.º, n.º 3, do [Regulamento SIS](#), as autoridades podem recusar o acesso ao SIS se tal for indispensável para a execução de atos lícitos consignados na indicação ou para a proteção dos direitos e liberdades de terceiros. No contexto da interoperabilidade, o artigo 49.º dos [Regulamentos \(UE\) 2019/817](#) e [\(UE\) 2019/818](#) mandata a eu-LISA para operar um portal Web com o objetivo de facilitar o exercício dos direitos de acesso, retificação, apagamento ou de limitação do tratamento de dados pessoais. O portal Web incluirá uma interface do utilizador que permitirá às pessoas receber os dados de contacto das autoridades do Estado-Membro responsáveis pela verificação manual das identidades diferentes.

⁽⁸⁴⁾ TJUE, processos apensos C-203/15 e C-698/15, *Tele2 Sverige AB c. Post- och telestyrelsen e Secretary of State for the Home Department c. Tom Watson e outros* [GS], 21 de dezembro de 2016, n.º 12. Ver também, *mutatis mutandis*, TJUE, C-555/07, *Seda Küçükdeveci c. Swedex GmbH & Co. KG* [GS], 19 de janeiro de 2010, n.º 52; e TJUE, C-362/14, *Maximilian Schrems c. Data Protection Commissioner* [GS], 6 de outubro de 2015, n.º 95.

⁽⁸⁵⁾ Ver [Regulamento VIS](#), artigo 38.º; [Regulamento Eurodac](#), artigo 29.º, n.º 4; [Regulamento SES](#), artigo 52.º; [Regulamento ETIAS](#), artigo 64.º; [Regulamento ECRIS-TCN](#), artigo 25.º; e [regulamentos relativos à interoperabilidade](#), artigo 48.º.

Todos os sistemas informáticos da UE, nomeadamente no contexto da interoperabilidade, garantem o direito de recurso perante um tribunal ou uma autoridade competente ⁽⁸⁶⁾. Além disso, os artigos 78.º e 79.º do RGPD, os artigos 53.º e 54.º da Diretiva relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais e o artigo 64.º do Regulamento relativo à proteção de dados nas instituições da UE confirmam que o direito a um recurso judicial efetivo deve ser previsto para quaisquer decisões do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, bem como da autoridade de controlo. A possibilidade de apresentar uma reclamação administrativa junto de uma autoridade de controlo não é considerada um recurso efetivo nos termos da [Carta da UE](#).

No quadro do direito do CdE, os direitos dos titulares dos dados são regulados pelo artigo 9.º da [Convenção n.º 108 modernizada](#). Qualquer pessoa tem o direito de obter confirmação do tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, de se opor a qualquer momento ao tratamento dos seus dados pessoais e de obter a retificação ou o apagamento desses dados, se o seu tratamento tiver violado as disposições da Convenção. A Convenção prevê vias de recurso.

Exemplo: no processo *Segerstedt-Wiberg e outros c. Suécia* ⁽⁸⁷⁾, relativo ao acesso a informações pessoais na posse dos serviços de segurança, o TEDH considerou que os interesses da segurança nacional e da luta contra o terrorismo prevalecem sobre o interesse do requerente em ter acesso a informações a seu respeito constantes dos ficheiros da polícia de segurança. No processo *Yonchev c. Bulgária* ⁽⁸⁸⁾, o TEDH considerou que a legislação deve prever um procedimento eficaz e acessível que permita aos requerentes ter acesso a qualquer informação importante que lhes diga respeito.

Para mais informações sobre os direitos dos titulares dos dados, ver o [Handbook on European Data Protection Law \(Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados\)](#), capítulo 6.

⁽⁸⁶⁾ Regulamento VIS, artigo 40.º, n.º 1; Regulamento Eurodac, artigo 29.º, n.º 14; Regulamento SES, artigo 54.º, n.º 1; Regulamento ETIAS, artigo 64.º; Regulamento relativo ao SIS – Regressos, artigo 19.º; Regulamento relativo ao SIS – Controlos de fronteira, artigo 54.º; Regulamento SIS, artigo 68.º; Regulamento ECRIS-TCN, artigo 27.º; e regulamentos relativos à interoperabilidade, artigo 48.º, n.º 8.

⁽⁸⁷⁾ TEDH, *Segerstedt-Wiberg e outros c. Suécia*, n.º 62332/00, 6 de junho de 2006, n.º 91.

⁽⁸⁸⁾ TEDH, *Yonchev c. Bulgária*, n.º 12504/09, 7 de dezembro de 2017, n.ºs 49 a 53.

Questões fundamentais

- As autoridades responsáveis pelos vistos, pelas fronteiras, pelo asilo e pela imigração nos Estados-Membros da UE recorrem à tecnologia quando tomam decisões que afetam uma pessoa (ver [introdução ao presente capítulo](#)).
- O [Eurodac](#) ajuda os Estados-Membros a determinar onde os requerentes de proteção internacional entraram pela primeira vez na UE e onde os seus pedidos devem ser analisados (ver [secção 2.1.1](#)).
- O [VIS](#) contém impressões digitais, fotografias e decisões sobre pedidos de vistos Schengen e facilita o processo de pedido de vistos Schengen (ver [secção 2.1.2](#)).
- O [SIS](#) contém indicações relativas a determinadas categorias de pessoas procuradas ou desaparecidas, objetos desaparecidos e nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de recusa de entrada ou de regresso. O SIS apoia as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, autoridades responsáveis pelo controlo de fronteiras, autoridades aduaneiras, autoridades responsáveis pelos vistos e autoridades judiciais a nível nacional (ver [secção 2.1.3](#)).
- Quando estiver operacional, o [SES](#) registará a viagem ou viagens de todos os nacionais de países terceiros que entram e saem do espaço Schengen e controlará a sua duração. Facilitará a identificação de nacionais de países terceiros que ultrapassam o período de estada autorizada no espaço Schengen (ver [secção 2.1.4](#)).
- Quando estiver operacional, o [ETIAS](#) verificará os nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto para determinar se representam ou não um risco associado à segurança, à migração irregular ou à saúde pública (ver [secção 2.1.5](#)).
- Quando estiver operacional, o [ECRIS-TCN](#) permitirá o intercâmbio de informações sobre os registos criminais de nacionais de países terceiros que tenham sido condenados na UE (ver [secção 2.1.6](#)).
- Estes diferentes sistemas informáticos de grande escala da UE serão tornados interoperáveis, permitindo que as autoridades pesquisem dados pessoais em todos os sistemas, nomeadamente com recurso a dados biométricos, de acordo com os seus direitos de acesso (ver [secção 2.2](#)).
- As APD nacionais e a AEPD asseguram que o tratamento de dados respeita a legislação europeia sobre proteção de dados (ver [secção 2.3](#)).
- A legislação da UE e do CdE exige que os dados pessoais sejam utilizados apenas para a(s) finalidade(s) para que foram recolhidos (ver [secção 2.4](#)).

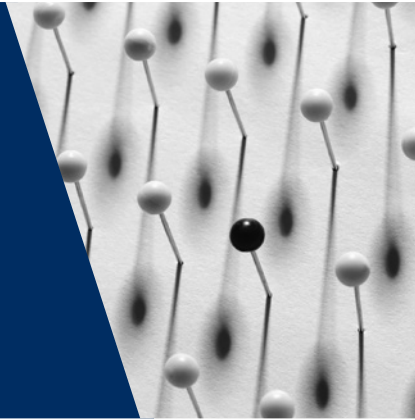
- Nos termos da legislação da UE e do CdE, as pessoas têm o direito de conhecer o tratamento dos seus dados pessoais, mas esse direito pode ser limitado em alguns casos (ver [secção 2.5](#)).
- A legislação da UE define claramente quais os dados pessoais a que cada autoridade pode aceder e para que finalidade (ver [secção 2.6](#)).
- A legislação da UE e do CdE limita estritamente a partilha de dados pessoais com países terceiros e organizações internacionais (ver [secção 2.7](#)).
- Nos termos da legislação da UE e do CdE, as pessoas têm o direito de aceder aos dados armazenados que lhes dizem respeito e de solicitar a retificação ou o apagamento dos dados inexatos ou tratados de forma ilícita (ver [secção 2.8](#)).

Outra jurisprudência e mais leituras:

Para aceder a outra jurisprudência, consulte as [orientações](#) do presente manual. Poderá encontrar outros materiais relativos às questões abrangidas pelo presente capítulo na [secção Outras leituras](#).

3

Estatuto e documentação associada



UE	Questões abrangidas	CdE
Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigo 9.º (direito de permanência) Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 6.º (documentação)	Requerentes de asilo	TEDH, <i>Saadi c. Reino Unido</i> [GS], n.º 13229/03, 2008, e <i>Suso Musa c. Malta</i> , n.º 42337/12, 2013 (considera-se que a entrada não está autorizada até ser formalmente autorizada)
Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE)	Pessoas reconhecidas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária	CEDH, artigo 3.º (proibição da tortura)
Diretiva relativa às vítimas de tráfico de seres humanos (títulos de residência) (2004/81/CE) Diretiva Sanções contra os Empregadores (2009/52/CE)	Vítimas de tráfico e de condições de trabalho particularmente abusivas	Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, 2005, artigo 14.º (autorização de residência também devido à situação pessoal da vítima) TEDH, <i>Chowdury e outros c. Grécia</i> , n.º 21884/15, 2017 (vítima bangladeshiana de tráfico de seres humanos na Grécia) TEDH, <i>Rantsev c. Chipre e Rússia</i> , n.º 25965/04, 2010 (vítima russa de tráfico de seres humanos em Chipre)

UE	Questões abrangidas	CdE
	Pessoas afetadas pelas medidas provisórias do artigo 39	TEDH, <i>Mamatkulov e Askarov c. Turquia</i> [GS], n.ºs 46827/99 e 46951/99, 2005, e <i>Savridin Dzhurayev c. Rússia</i> , n.º 71386/10, 2013 (extradição apesar da indicação do artigo 39 pelo TEDH)
Diretiva Regresso (2008/115/CE) TJCE, C-357/09 PPU, <i>Kadzoev</i> [GS], 2009	Migrantes em situação irregular	TEDH, <i>Ibrogimov c. Rússia</i> , n.º 32248/12, 2018 (vítima de discriminação e retirada do título de residência)
Diretiva Residentes de Longa Duração (2003/109/CE) TJUE, C-302/18, <i>X c. Belgische Staat</i> , 2019 (o critério «recursos» não se refere à origem dos recursos)	Residentes de longa duração	Convenção Europeia de Estabelecimento, 13 de dezembro de 1955 TEDH, <i>Kurić e outros c. Eslovénia</i> [GS], n.º 26828/06, 2012 (privação ilegal de títulos de residência)
Protocolo Adicional ao Acordo de Ancara de 1970, artigo 41.º (cláusula de «standstill») Decisão 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia (prerrogativas dos membros da família)	Nacionais turcos	
Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE)	Membros da família de cidadãos do EEE originários de países terceiros	
TJUE, C-135/08, <i>Rottmann</i> [GS], 2010, e C-221/17, <i>Tjebbes</i> [GS], 2019 (perda da cidadania da União)	Apátridas e perda de cidadania	TEDH, <i>Hoti c. Croácia</i> , n.º 63311/14, 2018 (apátridas que são residentes de longa duração)

Introdução

O presente capítulo analisa o estatuto e a documentação de diversos grupos de migrantes.

A ausência de estatuto ou de documentação comprovativa do seu estatuto pode causar vários problemas a muitos migrantes, designadamente a recusa de acesso a serviços públicos ou privados, ou ao mercado de trabalho. O direito da UE inclui disposições obrigatórias pormenorizadas sobre o estatuto e a documentação, e qualquer incumprimento dessas disposições constitui uma violação do direito da União. O TEDH pode ser chamado a analisar se a falta do estatuto ou de documentação constitui ou não uma ingerência no exercício pela pessoa em causa de um direito consagrado pela CEDH e, em caso afirmativo, se essa ingerência é ou não justificada.

Se o Estado de acolhimento não tiver concedido uma autorização formal, poderá considerar que a presença de um nacional de um país terceiro é irregular. Contudo, tanto o direito da União como a CEDH definiram as circunstâncias em que a presença de um nacional de um país terceiro deve ser considerada legal, mesmo que o Estado em causa não a tenha autorizado (ver secções 3.2 e 3.5). Alguns direitos consagrados pela União, a CEDH, a Carta da UE e a ESC só são concedidos às pessoas cuja presença num determinado país é legal (ver capítulo 9).

O direito da UE pode dispor expressamente o reconhecimento ou a concessão de um determinado tipo de estatuto. Pode tornar obrigatória a emissão de documentos específicos (ver secções 3.1, 3.2 e 3.8). Sempre que uma pessoa tenha direito no quadro do direito da UE ou nacional a certo estatuto — ou a certos documentos —, a não concessão do estatuto ou a não emissão da documentação constituem uma infração ao direito da UE.

A CEDH não exige expressamente que um Estado conceda um determinado estatuto aos migrantes ou que lhes emita documentos específicos. Em algumas circunstâncias, o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8.º) pode exigir que o Estado reconheça o estatuto, autorize a residência ou emita documentação para um migrante. Não se pode, todavia, considerar que o artigo 8.º por si só garante o direito a tipos específicos de títulos de

residência. Sempre que a legislação nacional preveja diversos tipos de títulos de residência, o TEDH será normalmente solicitado a analisar as implicações jurídicas e práticas da emissão de cada um deles ⁽⁸⁹⁾.

3.1. Requerentes de asilo

Os requerentes de asilo solicitam proteção internacional com base no facto de não poderem regressar ou ser devolvidos ao país de origem por terem um receio fundado de ser perseguidos ou correrem o risco de sofrer maus-tratos ou ser expostos a outras ofensas graves (ver [capítulo 4](#)).

O **direito da UE** define os requerentes de asilo como «requerentes de proteção internacional». A sua situação é regida pelo acervo da UE em matéria de asilo. Todos os textos pertinentes desse acervo, bem como os Estados onde são aplicáveis, estão enumerados no [anexo 1](#). A obtenção de acesso aos procedimentos de asilo é analisada no [capítulo 1](#). Esta secção trata dos requerentes de asilo cujos pedidos estão pendentes e que aguardam uma decisão final. O direito da UE proíbe que os requerentes de asilo sejam afastados até ser tomada uma decisão sobre os seus pedidos. O artigo 9.º, n.º 1, da [Diretiva Procedimentos de Asilo \(2013/32/UE\)](#) dispõe que a presença do requerente de asilo no território de um Estado-Membro da UE é legal. Afirma que os requerentes de asilo são «autorizados a permanecer no Estado-Membro» para efeitos do processo até à pronúncia de uma decisão pela autoridade responsável, embora existam algumas exceções, nomeadamente no caso de pedidos subsequentes.

O direito dos requerentes de asilo à documentação ao abrigo do direito da UE é estabelecido pela [Diretiva Condições de Acolhimento \(2013/33/UE\)](#); ver no [anexo 1](#) os Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva). O seu artigo 6.º dispõe que todas as pessoas que apresentam um pedido de asilo devem receber, no prazo de três dias, um documento que certifique o seu estatuto de requerentes de asilo ou que ateste que estão autorizadas a permanecer no território em causa enquanto o seu pedido de asilo estiver a ser examinado. O n.º 2 do mesmo artigo permite que os Estados se abstenham de fazê-lo caso o requerente se encontre detido ou na fronteira.

⁽⁸⁹⁾ TEDH, *Hoti c. Croácia*, n.º 63311/14, 26 de abril de 2018, n.os 121 e 122; TEDH, *Liu c. Rússia*, n.º 42086/05, 6 de dezembro de 2007, n.º 50.

No quadro da CEDH, não existe uma disposição correspondente para regulamentar o estatuto dos requerentes de asilo durante o tratamento dos seus pedidos de proteção. Será por isso necessário analisar se as disposições do direito interno permitem ou não que eles permaneçam no território enquanto os seus pedidos estão a ser analisados.

O artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH permite a detenção dos requerentes de asilo para impedir «a entrada ilegal» no território de um Estado. De acordo com o TEDH, uma entrada permanece «ilegal» até ser formalmente autorizada pelas autoridades nacionais.

Exemplo: o TEDH declarou no processo *Saadi c. Reino Unido* ⁽⁹⁰⁾ que uma entrada permanecia irregular até ter sido formalmente autorizada pelas autoridades nacionais. Nesse processo, o Tribunal concluiu que não tinha havido violação do artigo 5.º, n.º 1, quando um requerente de asilo ficou legalmente detido durante sete dias, em condições adequadas, enquanto o seu pedido de asilo estava a ser tratado.

Exemplo: no processo *Suso Musa c. Malta* ⁽⁹¹⁾, todavia, o Tribunal declarou que, sempre que um Estado tenha excedido as suas obrigações jurídicas e promulgado, autonomamente ou por força do direito da União, legislação que autoriza explicitamente a entrada ou a permanência de migrantes enquanto um pedido de asilo está em apreciação, qualquer detenção subsequente para impedir uma entrada irregular pode suscitar questões de legalidade nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

O artigo 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH refere a livre circulação das pessoas que se encontrem «em situação regular» no território de um Estado, enquanto o artigo 1.º do Protocolo n.º 7 à CEDH prevê certas garantias processuais contra a expulsão no caso das pessoas que residam «legalmente no território de um Estado». Contudo, as pessoas podem perder o seu estatuto legal.

⁽⁹⁰⁾ TEDH, *Saadi c. Reino Unido* [GS], n.º 13229/03, 29 de janeiro de 2008, n.º 65.

⁽⁹¹⁾ TEDH, *Suso Musa c. Malta*, n.º 42337/12, 23 de julho de 2013.

Exemplo: o Governo alemão tinha reconhecido perante o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas ⁽⁹²⁾ que os requerentes de asilo eram residentes legais enquanto estivesse em curso o seu processo de asilo. No entanto, no acórdão *Omwenyeke c. Alemanha* ⁽⁹³⁾, o TEDH aceitou o argumento do Governo de que, ao violar as condições que o Estado tinha associado à sua residência temporária — isto é, a obrigação de permanecer no território de determinada cidade — o requerente tinha perdido o seu estatuto legal e deixado, por isso, de estar abrangido pelo artigo 2.º do Protocolo n.º 4 da CEDH.

3.2. Refugiados com estatuto reconhecido e pessoas necessitadas de proteção subsidiária

No quadro do direito da UE, a [Carta da UE](#) garante o direito de asilo (artigo 18.º), indo assim além do direito de procurar asilo. As pessoas que preencham as condições necessárias para pedirem asilo têm direito a que esse estatuto seja reconhecido. Os artigos 13.º (estatuto de refugiado) e 18.º (concessão do estatuto de proteção subsidiária a pessoas que necessitem de proteção internacional mas não sejam elegíveis para o estatuto de refugiado) da [Diretiva Condições de Asilo](#) (2011/95/UE) estabelecem explicitamente o direito a receber o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária. As pessoas a quem tenha sido concedida proteção internacional podem perder o seu estatuto se existir uma verdadeira melhoria da situação no seu país de origem (ver [secção 4.1.8](#)).

O artigo 24.º da mesma diretiva regulamenta o direito a receber documentação. As pessoas reconhecidas como necessitadas de proteção internacional têm direito a autorizações de residência: três anos para os refugiados e um ano para os beneficiários de proteção subsidiária. O artigo 25.º consagra o direito dos refugiados e, em determinados casos, dos beneficiários de proteção subsidiária a receberem documentos de viagem.

⁽⁹²⁾ CCPR/C/DEU/2002/5, 4 de dezembro de 2002.

⁽⁹³⁾ TEDH, *Omwenyeke c. Alemanha* (dec.), n.º 44294/04, 20 de novembro de 2007.

A CEDH não prevê um direito de asilo como o inscrito no artigo 18.º da Carta da UE. Além disso, o TEDH não pode analisar se a recusa ou a retirada do estatuto de refugiado ao abrigo da [Convenção de Genebra de 1951](#) ⁽⁹⁴⁾, ou a recusa da proteção subsidiária ao abrigo da [Diretiva Condições de Asilo](#) ⁽⁹⁵⁾, contrariam ou não a CEDH. No entanto, o TEDH pode analisar se o afastamento de um estrangeiro é suscetível ou não de expô-lo a um risco real de sofrer um tratamento contrário ao artigo 3.º da CEDH ou a outras disposições dessa convenção (ver capítulo 4) ⁽⁹⁶⁾.

3.3. Vítimas de tráfico e de condições de trabalho particularmente abusivas

No quadro do direito da UE, a [Diretiva Sanções contra os Empregadores](#) (2009/52/CE) criminaliza algumas formas de emprego ilegal de migrantes em situação irregular. No caso de trabalhadores que são crianças ou estão sujeitos a condições de trabalho particularmente abusivas, pode ser concedida uma autorização de residência temporária para facilitar a apresentação de queixas contra os respetivos empregadores (artigo 13.º).

A [Diretiva 2004/81/CE do Conselho](#) relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração irregular prevê um prazo de reflexão durante o qual a vítima não pode ser expulsa (artigo 6.º). Exige igualmente aos Estados-Membros da UE que emitam uma autorização de residência para as vítimas de tráfico de seres humanos que cooperem com as autoridades (artigo 8.º). A autorização deve ter pelo menos seis meses de validade e ser renovável. Embora não aborde diretamente as autorizações de residência para as vítimas, a [Diretiva Contra o Tráfico de Seres Humanos](#) (2011/36/UE) exige que se tomem as medidas de assistência e apoio necessárias antes, durante e após a conclusão do processo penal (artigo 11.º). Contudo, quando não estão previstos processos penais contra os traficantes ou a vítima não cooperou com qualquer investigação, não existe uma exigência clara de que os Estados-Membros da UE concedam uma autorização de residência.

⁽⁹⁴⁾ TEDH, *Ahmed c. Áustria*, n.º 25964/94, 17 de dezembro de 1996, n.º 38.

⁽⁹⁵⁾ TEDH, *Sufi e Elmi c. Reino Unido*, n.ºs 8319/07 e 11449/07, 28 de junho de 2011, n.º 226 (relativo ao artigo 15.º da [Diretiva Condições de Asilo](#)).

⁽⁹⁶⁾ TEDH, *N.A. c. Reino Unido*, n.º 25904/07, 17 de julho de 2008, n.ºs 106 e 107.

No quadro da CEDH, a proibição da escravatura e do trabalho forçado prevista no seu artigo 4.º pode exigir, em determinadas circunstâncias, que os Estados investiguem as suspeitas de tráfico e tomem medidas para proteger as vítimas ou potenciais vítimas.

Exemplo: o processo *Chowdury e outros c. Grécia* ⁽⁹⁷⁾ dizia respeito a 42 nacionais do Bangladeixe sem documentos, que tinham sido trabalhadores agrícolas sazonais na Grécia. Os requerentes alegaram que tinham sido vítimas de tráfico de seres humanos e que a Grécia não tinha cumprido a obrigação positiva que lhe incumbia por força do artigo 4.º da CEDH. Apesar de a Grécia ter criado, em princípio, um quadro legislativo para lutar contra o tráfico de seres humanos, as medidas operacionais eram *ad hoc*, apesar de as autoridades nacionais estarem conscientes da situação dos trabalhadores migrantes e dos abusos a que estavam expostos. Além disso, o TEDH concluiu que, ao absolver os arguidos das acusações de tráfico de seres humanos, interpretando-as de forma muito restritiva, ao comutar as suas penas e ao atribuir às vítimas uma indemnização muito baixa, as autoridades não cumpriram a sua obrigação processual de garantir uma investigação e um processo judicial eficazes no que diz respeito às situações de tráfico de seres humanos e de trabalho forçado.

Exemplo: o processo *Rantsev c. Chipre e Rússia* ⁽⁹⁸⁾ refere-se a uma vítima russa de tráfico de seres humanos em Chipre. O Tribunal considerou que Chipre não tinha cumprido as obrigações positivas que lhe incumbiam ao abrigo do artigo 4.º da CEDH em dois aspetos: em primeiro lugar, não tinha criado um quadro jurídico e administrativo adequado para combater o tráfico e, em segundo lugar, a polícia não tinha tomado as medidas operacionais adequadas para proteger a vítima de tráfico. Concluiu também que as autoridades russas não tinham efetuado uma investigação eficaz do recrutamento da vítima por traficantes, ocorrido em território russo. Esta omissão teve consequências mais graves devido às circunstâncias em que a vítima saiu da Rússia e veio posteriormente a morrer em Chipre.

No quadro do direito do CdE, as autoridades dos Estados que são parte na **Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos** (STCE n.º 197) devem conceder às pessoas de que se suspeita

⁽⁹⁷⁾ TEDH, *Chowdury e outros c. Grécia*, n.º 21884/15, 30 de março de 2017.

⁽⁹⁸⁾ TEDH, *Rantsev c. Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010, n.º 284.

serem vítimas de tráfico um período de restabelecimento e reflexão durante o qual não podem ser expulsas (artigo 14.º). Caso as autoridades competentes tenham «motivos razoáveis para crer que uma pessoa foi vítima de tráfico de seres humanos», essa pessoa não pode ser expulsa do país até se determinar se foi ou não vítima de um crime de tráfico (artigo 10.º, n.º 2). A autoridade competente pode emitir autorizações de residência renováveis em nome das vítimas sempre que considere que a sua permanência é necessária devido à sua situação pessoal ou para efeitos de investigação criminal (artigo 14.º, n.º 1). Estas disposições visam assegurar que as vítimas de tráfico não correm o risco de ser obrigadas a regressar ao respetivo país sem terem recebido a ajuda adequada (ver também [capítulo 10](#) sobre os grupos vulneráveis e o [anexo 2](#) relativamente à lista de ratificações).

3.4. Pessoas afetadas pelas medidas provisórias do artigo 39

Quando o TEDH recebe um pedido, pode decidir, a pedido de uma das partes ou de qualquer outra pessoa interessada, ou por sua própria iniciativa, que um Estado deve tomar determinadas medidas provisórias enquanto prossegue a análise do processo ⁽⁹⁹⁾. No contexto da imigração, as medidas provisórias baseadas no artigo 39 do [Regulamento do Tribunal](#) ⁽¹⁰⁰⁾ consistem geralmente em instar um Estado a não expulsar as pessoas para países aonde irão alegadamente enfrentar a morte, a tortura, ou outro tipo de maus-tratos ⁽¹⁰¹⁾. Em muitos casos, estão envolvidos requerentes de asilo cujos pedidos já foram objeto de indeferimento definitivo e que esgotaram todos os direitos de recurso com efeitos suspensivo previstos no direito interno. Qualquer que seja o estatuto de uma pessoa no Estado em causa, quando o TEDH tiver aplicado uma medida provisória do artigo 39 para impedir o afastamento da pessoa enquanto analisa o processo, o Estado que pretende realizar a expulsão é obrigado a cumprir qualquer medida do artigo 39 indicada pelo TEDH ⁽¹⁰²⁾.

⁽⁹⁹⁾ TEDH, *Regulamento do Tribunal*, em vigor em 3 de junho de 2019, artigo 39.

⁽¹⁰⁰⁾ Para instruções pormenorizadas sobre a forma de apresentar um pedido ao abrigo do artigo 39, ver ACNUR, «*Interim Measures*» (Medidas provisórias).

⁽¹⁰¹⁾ TEDH, *F.G. c. Suécia* [GS], n.º 43611/11, 23 de março de 2016.

⁽¹⁰²⁾ TEDH, *Azimov c. Rússia*, n.º 67474/11, 18 de abril de 2013.

Exemplo: no processo *Mamatkulov e Askarov c. Turquia* ⁽¹⁰³⁾, o Estado demandado extraditou os requerentes para o Usbequistão apesar da medida provisória ao abrigo do artigo 39 indicada pelo TEDH. Os factos descritos no processo mostravam claramente que, devido à sua extradição, o Tribunal tinha sido impedido de apreciar adequadamente as queixas dos requerentes de acordo com a sua prática constante em casos semelhantes, o que, em última análise, não lhe permitiu protegê-los de potenciais violações da CEDH. Nos termos do artigo 34.º da Convenção, os Estados comprometem-se a abster-se de qualquer ato ou omissão que possa criar entraves ao exercício efetivo do direito de petição por parte de um requerente. Deve considerar-se que o incumprimento das medidas provisórias por um Estado membro impede o Tribunal de apreciar efetivamente a queixa do requerente e obsta ao exercício efetivo dos direitos deste último, violando assim o artigo 34.º da Convenção.

Exemplo: no processo *Savridin Dzhurayev c. Rússia* ⁽¹⁰⁴⁾, o requerente foi transferido à força para o Tajiquistão numa operação especial que envolveu agentes estatais russos, apesar de ainda estar em vigor uma medida provisória indicada pelo TEDH. Em consequência de o Estado demandado não ter respeitado essa medida, o requerente ficou exposto ao risco de sofrer maus-tratos no Tajiquistão e o Tribunal não lhe pôde assegurar o usufruto prático e efetivo dos direitos que lhe assistiam ao abrigo do artigo 3.º da CEDH. O artigo 34.º da Convenção, tal como o seu artigo 3.º, tinha sido, por conseguinte, violado. O Tribunal ordenou ao Estado demandado que tomasse medidas de reparação concretas para proteger o requerente dos riscos existentes para a sua vida e integridade física numa jurisdição estrangeira. Além disso, devido aos repetidos incidentes deste tipo, o Tribunal ordenou ao Estado demandado que resolvesse imediatamente esse problema recorrente através da adoção de medidas decisivas de carácter geral para garantir a proteção eficaz das potenciais vítimas, de acordo com as medidas provisórias emitidas pelo Tribunal.

⁽¹⁰³⁾ TEDH, *Mamatkulov e Askarov c. Turquia* [GS], n.ºs 46827/99 e 46951/99, 4 de fevereiro de 2005.

⁽¹⁰⁴⁾ TEDH, *Savridin Dzhurayev c. Rússia*, n.º 71386/10, 25 de abril de 2013.

3.5. Migrantes em situação irregular

A presença de pessoas que entraram ou permaneceram no território de um Estado sem autorização ou justificação jurídica é considerada irregular ou ilícita. A presença irregular ou ilícita pode ter muitas origens, desde a entrada clandestina ou a fuga de um endereço obrigatório, até a inelegibilidade para renovar uma autorização de residência, que até então era legal, devido a uma alteração da situação pessoal. A ausência de estatuto legal afeta com frequência a possibilidade de beneficiar de outros direitos processuais e substantivos (ver [secção 9.5](#) sobre o acesso à segurança social e à assistência social).

O direito da UE não permite, nos termos da [Diretiva Regresso](#) (2008/115/CE; ver no [anexo 1](#) os Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva), que os nacionais de países terceiros em situação irregular permaneçam numa situação de incerteza. Os Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva devem regularizar a permanência dessas pessoas ou emitir uma decisão de regresso. Todas as pessoas que não estejam legalmente autorizadas a permanecer são abrangidas pelo âmbito da diretiva. O artigo 6.º obriga os Estados-Membros da UE a emitir uma «decisão de regresso». Contudo, o n.º 4 do mesmo artigo, define as circunstâncias em que os Estados estão dispensados desta obrigação. A par das razões humanitárias ou de outra índole, a permanência pode ser regularizada por razões imperiosas de vida familiar e privada garantidas pelo artigo 7.º da [Carta da UE](#) e pelo artigo 8.º da [CEDH](#) (ver [capítulo 6](#) sobre a vida familiar).

Exemplo: no processo *M. Ghevondyan* ⁽¹⁰⁵⁾, de 4 de junho de 2012, o Conselho de Estado (*Conseil d'État*) francês decidiu que o artigo 6.º da Diretiva Regresso não obrigava as autoridades competentes dos Estados-Membros a emitirem sistematicamente uma decisão de regresso contra os nacionais de países terceiros em situação irregular. O artigo 6.º, n.º 4, menciona várias exceções e derrogações ao artigo 6.º, n.º 1. Por conseguinte, as decisões de regresso não podem ser tomadas automaticamente. A administração é obrigada a levar em consideração a situação pessoal e familiar do estrangeiro e a ter em conta as circunstâncias que possam impedir uma ordem de expulsão. Entre estas figuram o superior interesse da criança, a situação familiar e o estado de saúde do estrangeiro em causa, como prevê o artigo 5.º da diretiva. Por conseguinte, se este motivo for

⁽¹⁰⁵⁾ França, Conselho de Estado (*Conseil d'État*), *M. Ghevondyan*, n.º 356505, 4 de junho de 2012.

invocado pelo estrangeiro, os tribunais deverão controlar a legalidade da decisão tendo em conta as suas consequências para a situação pessoal do estrangeiro.

É possível autorizar as pessoas a permanecerem no território enquanto aguardam o resultado de um processo de autorização de permanência (artigo 6.º, n.º 5), mas não é obrigatório fazê-lo, como acontece com os requerentes de asilo. A disposição não aborda o estatuto dessas pessoas. O considerando 12 da Diretiva Regresso revela conhecimento da situação muito comum de algumas das pessoas que permanecem no território sem autorização não poderem ser repatriadas. Afirmar também que os Estados devem fornecer uma confirmação por escrito da situação em que essas pessoas se encontram. Esta confirmação por escrito é obrigatória se o prazo para a partida voluntária tiver sido prorrogado ou o afastamento tiver sido adiado (artigo 14.º, n.º 2). A situação é particularmente grave no caso das pessoas que devem ser libertadas por ter terminado o prazo máximo de detenção (ver capítulo 7 sobre a detenção) mas ainda não estão autorizadas a permanecer ⁽¹⁰⁶⁾.

Exemplo: no processo *Kadzoev* ⁽¹⁰⁷⁾, um requerente de asilo checheno, cujo pedido foi recusado pela Bulgária, não podia ser afastado mas foi libertado após uma decisão do TJUE ter confirmado que a legislação aplicável da UE não permitia em nenhuma circunstância autorizar que o prazo máximo de detenção fosse excedido. Uma vez libertado, o requerente ficou sem estatuto nem documentos e privado de meios de subsistência, uma vez que a legislação da Bulgária não previa qualquer estatuto para o seu caso, muito embora não pudesse ser afastado.

A CEDH não prevê qualquer direito à obtenção de um estatuto específico ou dos respetivos documentos num país de acolhimento, mas a sua recusa pode, em determinadas circunstâncias, violar a CEDH caso os seus motivos sejam discriminatórios.

⁽¹⁰⁶⁾ Sobre a situação das pessoas não expulsas, ver FRA (2011), *Fundamental rights of migrants in an irregular situation in the European Union* (Os direitos fundamentais dos migrantes em situação irregular na União Europeia), Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia, capítulo 2.

⁽¹⁰⁷⁾ TJCE, C-357/09 PPU, *Said Shamilovich Kadzoev (Huchbarov)* [GS], 30 de novembro de 2009.

Exemplo: o processo *Novruk e outros c. Rússia* ⁽¹⁰⁸⁾ dizia respeito a vários requerentes que solicitaram uma autorização de residência temporária na Rússia, tendo esta sido recusada pelo facto de terem testado positivo ao VIH. O TEDH salientou a especial vulnerabilidade das pessoas infectadas com o VIH e observou que as restrições de entrada, permanência e residência impostas às pessoas que vivem com o VIH não podiam ser objetivamente justificadas por motivos de saúde pública. A disposição de carácter geral do direito interno que exige a expulsão dos estrangeiros seropositivos não deixava margem para uma avaliação personalizada baseada nas circunstâncias específicas do caso, e foi considerado que não era objetivamente justificada. O Tribunal decidiu que existia uma violação do artigo 14.º da CEDH em conjugação com o artigo 8.º, uma vez que os requerentes tinham sido vítimas de discriminação devido ao seu estado de saúde.

No contexto da ESC, o âmbito pessoal está, em princípio, limitado aos nacionais de outros Estados Partes que estão a residir ou a trabalhar legalmente no território. O CEDS considerou, no entanto, que atendendo ao seu carácter fundamental e à sua ligação à dignidade humana, há alguns direitos que se aplicam a todas as pessoas presentes no território, incluindo os migrantes em situação irregular. Nesses direitos incluem-se o direito a assistência médica ⁽¹⁰⁹⁾, o direito de abrigo ⁽¹¹⁰⁾ e o direito à educação ⁽¹¹¹⁾. O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas confirmou igualmente a obrigação positiva dos Estados de garantir que todas as pessoas tenham acesso aos cuidados de saúde essenciais necessários para prevenir riscos de vida previsíveis, independentemente do seu estatuto migratório ⁽¹¹²⁾.

⁽¹⁰⁸⁾ TEDH, *Novruk e outros c. Rússia*, n.ºs 31039/11 e quatro outros, 15 de março de 2016. Ver também TEDH, *Kiyutin c. Rússia*, n.º 2700/10, 10 de março de 2011.

⁽¹⁰⁹⁾ CEDS, *International Federation of Human Rights Leagues (FIDH) c. França*, Queixa n.º 14/2003, méritos, 8 de setembro de 2004; CEDS, *Defence for Children International (DCI) c. Bélgica*, Queixa n.º 69/2011, méritos, 23 de outubro de 2012.

⁽¹¹⁰⁾ CEDS, *Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos*, Queixa n.º 47/2008, méritos, 20 de outubro de 2009.

⁽¹¹¹⁾ CEDS, *Conclusões 2011, Declaração de interpretação do artigo 17.º, n.º 2.*

⁽¹¹²⁾ Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, *Toussaint c. Canadá*, Comunicação n.º 2348/2014, consulta de 24 de julho de 2018.

3.6. Residentes de longa duração

No quadro do direito da UE, a Diretiva Residentes de Longa Duração (2003/109/CE, alterada pela Diretiva 2011/51/UE; ver anexo 1) prevê para os Estados-Membros da UE por ela vinculados o direito à concessão de um estatuto reforçado de «residência de longa duração» aos nacionais de países terceiros que residam de forma legal e ininterrupta num Estado-Membro da UE durante cinco anos⁽¹¹³⁾. Este direito está sujeito a condições relacionadas com a disponibilidade de recursos estáveis e regulares e de um seguro de doença.

Para adquirir o estatuto de residente de longa duração, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva Residentes de Longa Duração, os nacionais de países terceiros têm de provar que dispõem de recursos estáveis, regulares e suficientes.

Exemplo: no processo *X. c. Belgische Staat* (114), o TJUE esclareceu que a origem dos recursos não é um critério decisivo para determinar se são ou não estáveis, regulares e suficientes. A pessoa em causa não tem necessariamente de dispor desses recursos, já que podem também provir de terceiros. O TJUE utilizou exigências comparáveis nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE).

A Diretiva Residentes de Longa Duração contém condições semelhantes às previstas na Diretiva Reagrupamento Familiar (2003/86/CE; ver capítulo 6 sobre as famílias). Quando se pronunciou sobre essas exigências, o TJUE tendeu a fazer uma interpretação estrita das mesmas. No seu entender, a margem de manobra dos Estados-Membros não deve ser por estes utilizada de forma a prejudicar o objetivo da segunda dessas diretivas⁽¹¹⁵⁾.

Nos termos do artigo 11.º da Diretiva Residentes de Longa Duração, a concessão do estatuto de residente de longa duração implica igualdade de tratamento face aos cidadãos nacionais em vários domínios importantes (ver capítulo 9 sobre os direitos económicos e sociais).

⁽¹¹³⁾ Ver também TJUE, C-502/10, *Staatssecretaris van Justitie c. Mangat Singh*, 18 de outubro de 2012.

⁽¹¹⁴⁾ TJUE, C-302/18, *X c. Belgische Staat*, 3 de outubro de 2019.

⁽¹¹⁵⁾ TJUE, C-578/08, *Rhimou Chakroun c. Minister van Buitenlandse Zaken*, 4 de março de 2010, n.º 52.

O TJUE entende que os Estados-Membros da UE não podem impor encargos excessivos e desproporcionados para a concessão de autorizações de residência aos nacionais de países terceiros que sejam residentes de longa duração e aos membros das suas famílias. Tais encargos comprometeriam a realização do objetivo da diretiva, privando-a da sua eficácia.

Exemplo: no processo *CGIL e INCA* ⁽¹¹⁶⁾, o TJUE examinou a imposição de uma taxa de 80 a 200 euros para a emissão ou renovação de uma autorização de residência, dependendo da respetiva duração, para além de uma taxa preexistente de 73,50 euros para essa autorização, independentemente da duração. O Tribunal assinalou que os Estados-Membros da UE não têm uma margem de apreciação ilimitada no que respeita à cobrança de taxas a nacionais de países terceiros quando emitem uma autorização de residência e que não estão autorizados a fixar taxas suscetíveis de criar um obstáculo ao exercício dos direitos consagrados na Diretiva Residentes de Longa Duração. O TJUE concluiu que as taxas são desproporcionadas em relação ao objetivo prosseguido pela diretiva e podem criar um obstáculo ao exercício dos direitos nela previstos.

Exemplo: no processo *Comissão Europeia c. Países Baixos* ⁽¹¹⁷⁾, o TJUE declarou que os Países Baixos não tinham cumprido a obrigação que lhes impõe a Diretiva Residentes de Longa Duração, na medida em que aplicavam taxas excessivas e desproporcionadas (entre 188 euros e 830 euros) a (i) nacionais de países terceiros que requerem o estatuto de residente de longa duração, (ii) nacionais de países terceiros que adquiriram o estatuto de residentes de longa duração noutro Estado-Membro da UE e que pretendem exercer o seu direito de residência nos Países Baixos e (iii) membros das famílias de nacionais de países terceiros que requerem o reagrupamento familiar. O Tribunal assinalou que os Estados-Membros não têm uma margem de apreciação ilimitada no que respeita à cobrança de taxas a nacionais de países terceiros quando emitem uma autorização de residência e que não estão autorizados a fixar taxas suscetíveis de criar um obstáculo ao exercício dos direitos consagrados na Diretiva Residentes de Longa Duração.

⁽¹¹⁶⁾ TJUE, C-309/14, *Confederazione Generale Italiana del Lavoro (CGIL), Istituto Nazionale Confederale Assistenza (INCA) c. Presidenza del Consiglio dei Ministri, Ministero dell'Interno, Ministero dell'Economia e delle Finanze*, 2 de setembro de 2015.

⁽¹¹⁷⁾ TJUE, C-508/10, *Comissão Europeia c. Reino dos Países Baixos*, 26 de abril de 2012.

De acordo com o TJUE, os Estados-Membros da UE podem impor requisitos de integração aos nacionais de países terceiros que tenham adquirido o estatuto de residentes de longa duração, desde que esses requisitos não comprometam a realização dos objetivos prosseguidos pela diretiva ⁽¹¹⁸⁾.

O TJUE também clarificou o significado do artigo 13.º da Diretiva Residentes de Longa Duração. Não permite que os Estados-Membros da UE concedam o estatuto de residente de longa duração em condições mais favoráveis do que as previstas na diretiva, mas permite a coexistência de regimes nacionais ⁽¹¹⁹⁾.

No âmbito da CEDH, a residência de longa duração tem sido geralmente reconhecida como um fator a ter em conta em caso de proposta de expulsão (ver secção 4.4).

Exemplo: no processo *Kurić e outros c. Eslovénia* ⁽¹²⁰⁾, o TEDH apreciou o registo esloveno de residentes permanentes e a «eliminação» do mesmo dos antigos cidadãos da República Socialista Federativa da Jugoslávia (RSFJ) que ainda eram residentes permanentes mas não tinham pedido a nacionalidade eslovena num prazo de seis meses. As consequências dessa eliminação eram tornarem-se apátridas ou perderem os seus direitos de residência ⁽¹²¹⁾. Os estrangeiros que não eram cidadãos de outras repúblicas da RSFJ não foram afetados da mesma forma. O TEDH reiterou que poderiam existir obrigações positivas inerentes ao respeito efetivo da vida privada ou familiar, em especial no caso dos migrantes de longa duração, como os requerentes em causa, que tinham sido ilegalmente eliminados do registo de residência permanente, violando o artigo 8.º da CEDH. Considerou também que a diferença de tratamento entre os estrangeiros não pertencentes à RSFJ e os que tinham sido cidadãos da RSFJ constituía discriminação e violava o artigo 14.º da Convenção conjugado com o artigo 8.º.

⁽¹¹⁸⁾ TJUE, C-579/13, *P. e S. c. Commissie Sociale Zekerheid Breda e College van Burgemeester en Wethouders van de gemeente Amstelveen*, 4 de junho de 2015.

⁽¹¹⁹⁾ TJUE, C-469/13, *Shamim Tahir c. Ministero dell'Interno, Questura di Verona*, 17 de julho de 2014, n.ºs 39 a 44.

⁽¹²⁰⁾ TEDH, *Kurić e outros c. Eslovénia* [GS], n.º 26828/06, 26 de junho de 2012.

⁽¹²¹⁾ A Eslovénia não é parte na *Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção dos Casos de Apátridias relacionados com a Sucessão de Estados*, de 2006 (STCE n.º 200).

A [Convenção Europeia sobre o Estabelecimento do Conselho da Europa](#), de 1955 (STCE n.º 19), prevê um estatuto reforçado em todos os Estados membros para as pessoas que sejam residentes de longa duração, mas apenas no caso de serem nacionais de Estados partes na Convenção.

3.7. Nacionais turcos

No quadro do direito da UE, o [Acordo de Ancara](#) assinado em 1963 e o [Protocolo Adicional](#) ao Acordo de Ancara adotado em 1970 reforçam as relações comerciais e económicas entre a então CEE e a Turquia, tendo em vista a possível adesão desta última à CEE. Este acordo foi objeto de mais de 60 acordões do TJUE. Foi igualmente complementado por várias decisões do Conselho de Associação, algumas das quais relativas ao estatuto dos numerosos cidadãos turcos que vivem no território dos Estados-Membros da UE. O artigo 6.º, n.º 1, da [Decisão 1/80 do Conselho de Associação](#) dispõe que os nacionais turcos que trabalham legalmente num Estado-Membro da UE adquirem o direito de permanecer nesse Estado-Membro.

O Acordo de Ancara não confere a esses nacionais qualquer direito substantivo de entrar ou residir num Estado-Membro da UE, mas os trabalhadores por conta própria e os prestadores de serviços beneficiam de uma cláusula de «standstill» (artigo 41.º do Protocolo Adicional). Esta cláusula impede que os Estados lhes imponham requisitos processuais ou financeiros novos e mais rigorosos do que os vigentes à data em que o acordo foi celebrado ⁽¹²²⁾. No entanto, apenas se aplica aos nacionais turcos que pretendam prestar serviços e não àqueles que queiram beneficiar da prestação de serviços ⁽¹²³⁾.

Exemplo: há vários processos relativos às exigências impostas aos condutores de camiões turcos empregados por empresas turcas na Turquia para conduzirem camiões até à Alemanha. Tais processos referiam-se, assim, ao direito de as empresas prestarem livremente os seus serviços

⁽¹²²⁾ TJCE, C-37/98, *The Queen c. Secretary of State for the Home Department, ex parte Abdulnasis Savas*, 11 de maio de 2000; TJCE, C-16/05, *The Queen, Veli Tum e Mehmet Dari c. Secretary of State for the Home Department*, 20 de setembro de 2007; TJUE, C-186/10, *Tural Oguz c. Secretary of State for the Home Department*, 21 de julho de 2011.

⁽¹²³⁾ TJUE, C-221/11, *Leyla Ecem Demirkan c. Bundesrepublik Deutschland* [GS], 24 de setembro de 2013.

nos Estados-Membros da UE. No processo *Abatay* ⁽¹²⁴⁾, o TJCE declarou que a Alemanha não deve exigir uma autorização de trabalho aos nacionais turcos que queiram prestar serviços no seu território, se essa autorização não fosse já exigida quando a cláusula de «standstill» entrou em vigor.

No processo *Essent Energie Productie BV* ⁽¹²⁵⁾, nacionais turcos que residiam e trabalhavam legalmente na Alemanha foram destacados para os Países Baixos para prestar serviços. O TJUE concluiu que não é permitido pedir uma autorização de trabalho para que os trabalhadores em causa sejam destacados por outra empresa, uma vez que os nacionais turcos em causa não estavam a tentar aceder ao mercado de trabalho nos Países Baixos. A exigência de uma autorização de trabalho equivaleria a uma nova restrição à liberdade de prestação de serviços.

O processo *Soysal* ⁽¹²⁶⁾ era referente a um pedido de visto. O TJCE declarou que o artigo 41.º do Protocolo Adicional ao Acordo de Ancara se opunha à introdução da exigência de visto para permitir a nacionais turcos entrarem no território da Alemanha para aí efetuarem prestações de serviços por conta de uma empresa turca, desde que não fosse exigido tal visto, quando o protocolo entrou em vigor. No entender do Tribunal, esta conclusão não é posta em causa pelo facto de a regulamentação nacional que introduziu o visto ser uma aplicação do Regulamento (CE) n.º 539/2001 (ver capítulo 1). O direito derivado da UE deve ser interpretado de forma coerente com o acordo internacional que contém a cláusula de «standstill».

No processo *Oguz* ⁽¹²⁷⁾, o TJUE sustentou que a cláusula de «standstill» não impede os Estados-Membros de punir os comportamentos abusivos em matéria de imigração no âmbito do direito nacional. Contudo, considerou que o facto de o Sr. Oguz ter iniciado uma atividade por conta própria

⁽¹²⁴⁾ TJCE, processos apensos C-317/01 e C-369/01, *Eran Abatay e outros e Nadi Sahin c. Bundesanstalt für Arbeit*, 21 de outubro de 2003.

⁽¹²⁵⁾ TJUE, C-91/13, *Essent Energie Productie BV c. Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid*, 11 de setembro de 2014.

⁽¹²⁶⁾ TJCE, C-228/06, *Mehmet Soysal e Ibrahim Savatli c. Bundesrepublik Deutschland*, 19 de fevereiro de 2009.

⁽¹²⁷⁾ TJUE, C-186/10, *Tural Oguz c. Secretary of State for the Home Department*, 21 de julho de 2011, n.º 46; TJCE, C-16/05, *The Queen, Veli Tum e Mehmet Dari*, 20 de setembro de 2007.

em violação da legislação nacional nessa matéria, oito anos depois de ter obtido autorização para entrar e permanecer no país, não constituía um comportamento abusivo.

O processo *A, B, P* ⁽¹²⁸⁾ dizia respeito a dois nacionais turcos, que solicitaram uma autorização de residência depois de iniciarem uma atividade assalariada nos Países Baixos, e a um terceiro requerente casado com um nacional turco-neerlandês, que pediu uma autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar. O TJUE concluiu que a emissão de uma autorização de residência a nacionais de países terceiros, incluindo os nacionais turcos, que está sujeita à condição de recolha e conservação dos seus dados biométricos, não constitui uma «restrição nova» na aceção das Decisões 2/76 e 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia. O Tribunal considerou que o objetivo de prevenir e combater a fraude de identidade e documental era uma razão imperiosa de interesse geral que justificava essa restrição.

No caso dos Estados-Membros que aderiram mais recentemente à União, a data pertinente para a entrada em vigor da cláusula de «standstill» turca é a data da sua adesão.

O Protocolo Adicional ao Acordo de Ancara de 1970 prevê vários direitos, que são analisados no [capítulo 9](#) sobre o acesso aos direitos económicos e sociais. No tocante ao estatuto, os nacionais turcos têm direito a permanecer no território enquanto exercem os seus direitos sociais e laborais ⁽¹²⁹⁾.

Os membros da família, incluindo os que não são nacionais da Turquia, beneficiam de um tratamento privilegiado ao abrigo da Decisão 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia (ver [capítulo 6](#) sobre a vida familiar) ⁽¹³⁰⁾. Tais direitos não estão sujeitos às condições relacionadas com o motivo pelo qual o direito de entrada e de residência foi inicialmente concedido ao nacional da Turquia no Estado-Membro de acolhimento.

⁽¹²⁸⁾ TJUE, C-70/18, *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid c. A e outros*, 3 de outubro de 2019.

⁽¹²⁹⁾ TJCE, C-337/07, *Altun c. Stadt Böblingen*, 18 de dezembro de 2008, n.º 21; TJCE, C-171/95, *Recep Tetik c. Land Berlin*, 23 de janeiro de 1997, n.º 48; Convenção Europeia sobre o Estabelecimento do Conselho da Europa, de 1955, artigo 2.º: «cada Parte Contratante [o que inclui a Turquia e muitos Estados-Membros da UE] deve, na medida do permitido pelas suas condições económicas e sociais, facilitar a residência prolongada ou permanente no seu território de nacionais das outras Partes».

⁽¹³⁰⁾ TJUE, C-451/11, *Natthaya Dülger c. Wetteraukreis*, 19 de julho de 2012.

Exemplo: no processo *Altun* ⁽¹³¹⁾, o TJCE declarou que o facto de um nacional turco ter obtido o direito de residência num Estado-Membro da UE, e por conseguinte o direito de acesso ao mercado de trabalho desse Estado como refugiado, não impedia que um membro da sua família pudesse beneficiar dos direitos conferidos pela Decisão 1/80 do Conselho de Associação. Além disso, no processo *Kahveci* ⁽¹³²⁾, o TJUE esclareceu que os membros da família de um trabalhador turco podiam continuar a invocar os direitos que lhes foram conferidos pela dita decisão quando esse trabalhador tiver adquirido a nacionalidade do Estado-Membro de acolhimento, conservando simultaneamente a nacionalidade turca.

3.8. Nacionais britânicos

No quadro do direito da UE, com a saída do Reino Unido da União Europeia, os cidadãos britânicos são nacionais de países terceiros desde 1 de fevereiro de 2020. O Acordo de Saída estabelece um período de transição até 31 de dezembro de 2020 (sujeito a prorrogação) durante o qual o Reino Unido continua vinculado pelo direito da UE ⁽¹³³⁾. Isto significa que os nacionais britânicos são tratados da mesma forma que os cidadãos da UE. Uma vez expirado o período de transição, os seus direitos e obrigações dependerão de qualquer eventual acordo da UE com o Reino Unido.

3.9. Nacionais de países terceiros que sejam familiares de nacionais do EEE ou da Suíça

No quadro do direito da UE, os membros da família dos cidadãos do EEE ou da Suíça, independentemente da sua nacionalidade, bem como os nacionais de países terceiros que sejam membros da família de cidadãos da UE que exerceram o seu direito de livre circulação, gozam, em determinadas condições, do direito de entrarem e residirem no território de um Estado-Membro da UE a fim

⁽¹³¹⁾ TJCE, C-337/07, *Altun c. Stadt Böblingen*, 18 de dezembro de 2008, n.º 50.

⁽¹³²⁾ TJUE, processos apensos C-7/10 e C-9/10, *Staatssecretaris van Justitie c. Tayfun Kahveci e Osman Inan*, 29 de março de 2012.

⁽¹³³⁾ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO 2020 L 29/7, artigos 126.º e 127.º.

de acompanhar ou se juntar ao cidadão do EEE, da Suíça ou da UE ⁽¹³⁴⁾. O exercício desse direito só pode ser recusado por razões de ordem, de segurança ou de saúde públicas.

Este direito também implica o direito à emissão de documentos de residência que comprovem o seu estatuto. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da [Diretiva Livre Circulação](#) (2004/38/CE), os cartões de residência dos nacionais de países terceiros membros da família têm de ser emitidos no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido, devendo ser imediatamente emitido um certificado de que foi requerido um cartão de residência.

No quadro da CEDH, a não emissão de uma autorização de residência a um nacional de um país terceiro quando o direito da UE a isso obriga pode contrariar o disposto no artigo 8.º desta Convenção.

Exemplo: no processo *Aristimuño Mendizabal c. França* ⁽¹³⁵⁾, o TEDH concluiu que os direitos da requerente ao abrigo do artigo 8.º da CEDH tinham sido violados devido à demora excessiva das autoridades francesas, que levaram mais de 14 anos para lhe emitirem uma autorização de residência. O TEDH observou que a requerente tinha direito a essa autorização, tanto ao abrigo do direito da UE como da legislação francesa.

3.10. Os apátridas e a perda de nacionalidade ou de documentação

A aquisição da nacionalidade não é abordada nem pelo direito da UE nem pela CEDH, continuando essa responsabilidade a pertencer ao nível nacional. Todavia, existem alguns limites à ação nacional no que diz respeito à perda da nacionalidade.

No quadro do direito da UE, os Estados-Membros da UE são competentes para determinar as regras relativas à aquisição e perda da sua cidadania, que inclui também a cidadania da UE, bem como os direitos adicionais que a cidadania

⁽¹³⁴⁾ Ver os acordos celebrados com o EEE e a Suíça (ver notas de rodapé 5 e 6), e a [Diretiva Livre Circulação](#) (Diretiva 2004/38/CE, JO 2004 L 158/77).

⁽¹³⁵⁾ TEDH, *Aristimuño Mendizabal c. França*, n.º 51431/99, 17 de janeiro de 2006.

confere. O artigo 20.º do TFUE consagra o conceito de cidadania da União, mas os benefícios desta última estão restringidos às pessoas que tenham a nacionalidade de um dos seus Estados-Membros (¹³⁶).

A perda da nacionalidade pode, porém, cair no âmbito do direito da UE se também acarretar a perda de direitos por este consagrados. O artigo 67.º, n.º 2, do TFUE estabelece que os apátridas devem ser equiparados aos nacionais de países terceiros.

Exemplo: no processo *Rottmann* (¹³⁷), o Dr. Rottmann nasceu com a nacionalidade austríaca. Depois de ter sido acusado na Áustria de fraude agravada no exercício da sua profissão, foi viver para a Alemanha onde apresentou um pedido de naturalização. Ao adquirir a nacionalidade alemã perdeu a cidadania austríaca nos termos da lei. Na sequência de informações enviadas pelas autoridades austríacas de que o Dr. Rottmann era objeto de um mandado de prisão no seu país de origem, as autoridades alemãs procuraram anular a sua aquisição da nacionalidade alemã, alegando que ele a tinha obtido de forma fraudulenta. Contudo, essa decisão fez com que ele se tornasse um apátrida. O órgão jurisdicional de reenvio quis saber se esta matéria era abrangida pelo direito da UE, uma vez que a apatridia do Dr. Rottmann também implicava a perda a cidadania da União. O TJUE decidiu que a decisão de um Estado-Membro de privar uma pessoa da cidadania, na medida em que implica a perda de estatuto de cidadão da UE e dos direitos correspondentes, está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União e, por isso, deve ser compatível com os seus princípios. O TJUE concluiu que é legítimo que um Estado-Membro revogue a naturalização em virtude de atos fraudulentos, mesmo que em consequência disso a pessoa em causa perca a cidadania da União, além de perder a cidadania desse Estado-Membro. Todavia, essa decisão deve respeitar o princípio da proporcionalidade, o qual exige nomeadamente que seja concedido ao interessado um prazo razoável para que possa tentar readquirir a nacionalidade do seu Estado-Membro de origem.

(¹³⁶) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, «A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui»; TJCE, C-369/90, *Mario Vicente Micheletti e outros c. Delegación del Gobierno en Cantabria*, 7 de julho de 1992; TJCE, C-192/99, *The Queen c. Secretary of State for the Home Department, ex parte: Manjit Kaur, com a intervenção de: Justice*, 20 de fevereiro de 2001.

(¹³⁷) TJUE, C-135/08, *Janko Rottman c. Freistaat Bayern* [GS], 2 de março de 2010, n.ºs 41 a 45.

Exemplo: o processo *Tjebbes* ⁽¹³⁸⁾ dizia respeito a uma lei neerlandesa que previa a perda automática da nacionalidade para os nacionais dos Países Baixos que residissem fora do país durante 10 ou mais anos. Os filhos de pessoas desnaturalizadas também perderiam a nacionalidade neerlandesa ao abrigo da regra dos 10 anos. Na sequência do processo *Rottmann*, o TJUE determinou que a decisão de retirar a nacionalidade tem de respeitar o princípio da proporcionalidade. O TJUE considerou que as autoridades nacionais têm de proceder a uma apreciação individual para determinar se a perda da nacionalidade de um Estado-Membro da UE, que implica a perda da cidadania da União, tem consequências que afetariam de forma desproporcionada o desenvolvimento normal da vida familiar e profissional da pessoa em causa. Além disso, devem existir vias de recurso para a re aquisição da nacionalidade se a medida for considerada desproporcionada.

A CEDH não prevê o direito à aquisição da cidadania de um Estado ⁽¹³⁹⁾. Todavia, o TEDH declarou que uma recusa arbitrária da cidadania, ou a perda da mesma, pode suscitar uma questão de compatibilidade com o artigo 8.º da Convenção devido ao impacto que essa recusa ou perda pode ter na vida privada da pessoa em causa ⁽¹⁴⁰⁾.

Exemplo: no processo *Genovese c. Malta* ⁽¹⁴¹⁾, o TEDH analisou a recusa da nacionalidade maltesa a uma criança nascida fora do casamento, no exterior do território de Malta, de mãe não maltesa e pai maltês reconhecido judicialmente. A recusa da nacionalidade em si mesma não suscitava uma violação do artigo 8.º quando tomada isoladamente, mas o Tribunal considerou que o impacto da recusa na identidade social do requerente inseria a questão no âmbito geral de aplicação do artigo 8.º, e que tinha havido violação do artigo 8.º da CEDH quando conjugado com o artigo 14.º devido à natureza arbitrária e discriminatória da recusa.

⁽¹³⁸⁾ TJUE, C-221/17, *Tjebbes e outros c. Minister van Buitenlandse Zaken* [GS], 12 de março de 2019.

⁽¹³⁹⁾ Comissão Europeia dos Direitos Humanos, *Família K. e W. c. Países Baixos* (dec.), n.º 11278/84, 1 de julho de 1985.

⁽¹⁴⁰⁾ TEDH, *Karashev c. Finlândia* (dec.), n.º 31414/96, 12 de janeiro de 1999; TEDH, *Slivenko c. Letónia* [GS], n.º 48321/99, 9 de outubro de 2003; TEDH, *Kuduzović c. Eslovénia* (dec.), n.º 60723/00, 17 de março de 2005; TEDH, *Ramadan c. Malta*, n.º 76136/12, 21 de junho de 2016, n.º 85; TEDH, *K2 c. Reino Unido*, n.º 42387/13, 7 de fevereiro de 2017.

⁽¹⁴¹⁾ TEDH, *Genovese c. Malta*, n.º 53124/09, 11 de outubro de 2011.

Exemplo: no processo *Hoti c. Croácia* ⁽¹⁴²⁾, o requerente era um apátrida nascido no Kosovo, que vivia e trabalhava na Croácia desde 1979. Em 2014, a Croácia recusou-se a prorrogar a sua autorização de residência temporária por não ter apresentado um documento de viagem válido. O TEDH considerou que os apátridas, como o requerente, eram obrigados a cumprir requisitos que, devido ao seu estatuto, não podiam cumprir, na medida em que precisavam de ter um documento de viagem válido para requerer a residência permanente na Croácia. O Tribunal observou igualmente a insistência das autoridades croatas em que o requerente obtivesse um documento de viagem das autoridades do Kosovo, embora as suas certidões de nascimento demonstrassem a sua apatridia. Por conseguinte, a Croácia não tinha cumprido a sua obrigação positiva de prever um procedimento eficaz e acessível que permitisse ao requerente ver determinado o seu estatuto na Croácia tendo em devida conta o seu direito à vida privada nos termos do artigo 8.º da CEDH.

Questões fundamentais

- O estatuto e a documentação permitem frequentemente aos não cidadãos o acesso ao mercado de trabalho e a serviços privados e públicos (ver [introdução ao presente capítulo](#)).
- A Carta da UE garante expressamente o direito de asilo. Apesar de a CEDH não garantir o direito à obtenção de asilo, pode ser exigido ao Estado que pretende realizar a expulsão que não afaste uma pessoa que corra o risco de ser morta ou sofrer maus-tratos no Estado de destino (ver [secção 3.2](#)).
- Ao abrigo do direito da UE, os requerentes de asilo têm direito a permanecer no território do Estado de acolhimento enquanto aguardam uma decisão final sobre o seu pedido de asilo e devem receber um documento que lhes permita permanecer no Estado-Membro durante a análise do pedido de asilo (ver [secção 3.1](#)).
- Os refugiados com estatuto reconhecido e os beneficiários de proteção subsidiária devem obter uma autorização de residência e documentos de viagem ao abrigo do direito da UE (ver [secção 3.2](#)).

⁽¹⁴²⁾ TEDH, *Hoti c. Croácia*, n.º 63311/14, 26 de abril de 2018. Ver também TEDH, *Sudita Keita c. Hungria*, n.º 42321/15, 12 de maio de 2020.

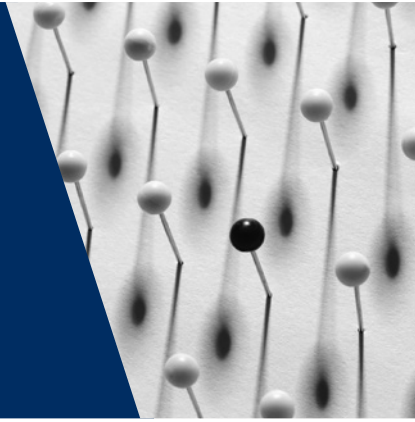
- As vítimas de tráfico de seres humanos têm direito a autorizações de residência para facilitar a sua cooperação com a polícia, tanto ao abrigo do direito da União como da CEDH. Ambos os enquadramentos jurídicos podem exigir que os Estados tomem medidas específicas para proteger essas pessoas (ver [secção 3.3](#)).
- A Diretiva Regresso exige que os Estados-Membros da UE regularizem a posição dos nacionais de países terceiros em situação irregular ou emitam uma decisão de regresso em relação a eles (ver [secção 3.5](#)).
- No quadro da CEDH, o não reconhecimento do estatuto de um migrante ou a não concessão de documentação pode suscitar uma questão de compatibilidade com o artigo 8.º (ver [secção 3.5](#)).
- No quadro do direito da UE, os nacionais de países terceiros têm direito a um estatuto reforçado (residência de longa duração) ao fim de cinco anos de residência legal e ininterrupta num Estado-Membro da UE (ver [secção 3.6](#)).
- Os nacionais turcos e as suas famílias não podem ser sujeitos a condições mais restritivas em matéria de trabalho independente ou prestação de serviços do que aquelas que estavam em vigor na altura da adoção do Protocolo Adicional ao Acordo de Ancara de 1970. Os trabalhadores turcos e suas famílias possuem direitos de permanência reforçados (ver [secção 3.7](#)).
- Com a saída do Reino Unido da UE (1 de fevereiro de 2020), os cidadãos britânicos passam a ser nacionais de países terceiros (ver [secção 3.8](#)).
- Os nacionais de países terceiros que são membros da família de cidadãos do EEE ou da Suíça ou de cidadãos da UE que exercem os seus direitos de livre circulação são elegíveis para um estatuto privilegiado no quadro do direito da UE (ver [secção 3.9](#)).
- Nem o direito da União nem a CEDH abrangem a aquisição ou perda de nacionalidade, mas a sua perda pode implicar o direito da UE se a perda de cidadania também levar à perda de direitos da UE (ver [secção 3.10](#)).

Outra jurisprudência e mais leituras:

Para aceder a outra jurisprudência, consulte as [orientações](#) do presente manual. Poderá encontrar outros materiais relativos às questões abrangidas pelo presente capítulo na [secção Outras leituras](#).

4

Exame dos pedidos de asilo e entraves ao afastamento: questões de fundo



UE	Questões abrangidas	CdE
<p>TFUE, artigo 78.º, e Carta da UE, artigo 18.º (direito de asilo), ambos remetendo para a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, que consagra este princípio no seu artigo 33.º.</p> <p>Carta da UE, artigo 19.º (proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição)</p>	<p>Princípio da não repulsão</p>	<p>CEDH, artigo 3.º tal como interpretado pelo TEDH no processo <i>Soering c. Reino Unido</i>, n.º 14038/88, 1989 (extradição que exponha a maus-tratos)</p> <p>CEDH, artigo 2.º (direito à vida)</p> <p>TEDH, <i>Saadi c. Itália</i> [GS], n.º 37201/06, 2008 (caráter absoluto da proibição do regresso para uma situação de tortura)</p>
<p>Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE), artigo 4.º</p>	<p>Avaliação do risco</p>	<p>TEDH, <i>Sufi e Elmi c. Reino Unido</i>, n.ºs 8319/07 e 11449/07, 2011 (como avaliar a existência de um risco efetivo em situações de violência indiscriminada e no que diz respeito às condições humanitárias)</p> <p>TEDH, <i>Salah Sheekh c. Países Baixos</i>, n.º 1948/04, 2007 (ónus da prova para os membros de grupos perseguidos)</p> <p>TEDH, <i>J.K. e outros c. Suécia</i> [GS], n.º 59166/12, e <i>F.G. c. Suécia</i> [GS], n.º 43611/11, 2016 (ónus da prova)</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
		CEDO, <i>J.K. și alții împotriva Suediei</i> (Marea Cameră), nr. 59166/12 și <i>F.G. împotriva Suediei</i> (Marea Cameră), nr. 43611/11, 2016 (sarcina probei)
Regulamento de Dublin, Regulamento (UE) n.º 604/2013 TJUE, processos apensos C-411/10 e C-493/10, <i>N.S. e M.E.</i> [GS], 2011 (transferências a título do Regulamento de Dublin)	Transferências a título do Regulamento de Dublin	TEDH, <i>M.S.S. c. Bélgica e Grécia</i> [GS], n.º 30696/09, 2011 (devolução do requerente de um Estado-Membro da UE para outro em que enfrenta uma situação de pobreza total) TEDH, <i>Tarakhel c. Suíça</i> [GS], n.º 29217/12, 2014 (garantias individuais)
Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigos 5.º e 9.º	Expulsão de pessoas gravemente doentes	TEDH, <i>D. c. Reino Unido</i> , n.º 30240/96, 1997 (expulsão de um doente em estado terminal) TEDH, <i>Paposhvili c. Bélgica</i> [GS], n.º 41738/10, 2016 (ausência de um risco de morte iminente)
	Garantias diplomáticas	TEDH, <i>Ramzy c. Países Baixos</i> , n.º 25424/05, 2010 (garantias insuficientes) TEDH, <i>Othman (Abu Qatada) c. Reino Unido</i> , n.º 8139/09, 2012 (garantias aceitáveis)
Carta da UE, artigo 18.º (direito de asilo) Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE) TJCE, C-465/07, <i>Elgafaji</i> [GS], 2009 (proteção subsidiária) TJUE, C-542/13, <i>M'Bodj</i> [GS], 2014 (proteção subsidiária e doença grave)	Exame dos pedidos de asilo (estatuto de refugiado e proteção subsidiária)	

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Exclusão da proteção: TJUE, processos apensos C-57/09 e C-101/09, <i>B e D</i> [GS], 2010 TJUE, C-573/14, <i>Lounani</i> [GS], 2017 (terrorismo) TJUE, C-369/17, <i>Shajin Ahmed</i>, 2018 (proteção subsidiária)</p> <p>Cessação da proteção: TJUE, processos apensos C-175/08, C-176/08, C-178/08, C-179/08, <i>Salahadin Abdulla e outros</i> [GS], 2010 Carta da UE, artigo 19.º (proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição)</p>		
<p>Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE), artigo 8.º</p>	<p>Relocalização a nível interno</p>	<p>TEDH, <i>Sufi e Elmi c. Reino Unido</i>, n.ºs 8319/07 e 11449/07, 2011 (como avaliar o risco de maus-tratos nos casos de proteção através da relocalização)</p>
<p>Carta da UE, artigo 19.º (proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição)</p>	<p>Proibição das expulsões coletivas</p>	<p>CEDH, artigo 4.º do Protocolo n.º 4 (proibição de expulsão coletiva de estrangeiros)</p> <p>TEDH, <i>Čonka c. Bélgica</i>, n.º 51564/99, 2002 (expulsão sem avaliação individual)</p> <p>TEDH, <i>Hirsi Jamaa e outros c. Itália</i> [GS], n.º 27765/09, 2012 (expulsão coletiva em alto mar)</p> <p>TEDH, <i>N.D. e N.T. c. Espanha</i> [GS], n.ºs 8675/15 e 8697/15, 2020 (invasão de uma barreira de fronteira)</p>
	<p>Entraves à expulsão por outras razões de direitos humanos</p>	<p>TEDH, <i>Mamatkulov e Askarov c. Turquia</i> [GS], n.ºs 46827/99 e 46951/99, 2005 (risco de flagrante denegação de justiça contrária ao disposto no artigo 6.º da CEDH)</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Residentes de longa duração: Diretiva Residentes de Longa Duração (2003/109/CE), artigo 12.º</p> <p>Nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos do EEE: Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE), artigo 28.º TJUE, C-300/11, ZZ [GS], 2013 (deveres de notificação)</p> <p>Nacionais turcos: Decisão 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, artigo 14.º, n.º 1 TJCE, C-349/06, <i>Polat</i>, 2007 (medidas que permitem limitações dos direitos dos nacionais turcos)</p>	<p>Nacionais de países terceiros com maior grau de proteção contra o afastamento</p>	

Introdução

O presente capítulo analisa em que situações uma pessoa não pode ou não deve ser afastada do território de um Estado devido a requisitos do direito da UE e/ou da CEDH.

No quadro da CEDH, existem **entraves absolutos** à expulsão, pelo menos quando esta viole os direitos absolutos garantidos pelo artigo 2.º, relativo ao direito à vida, e pelo artigo 3.º, relativo à proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. O artigo 15.º da CEDH estabelece os direitos que são absolutos e que não são possíveis de derrogar.

Existem **entraves quase absolutos** ao afastamento quando uma proibição geral admite algumas exceções, como é o caso da [Convenção de Genebra de 1951](#) e da [Diretiva Condições de Asilo \(2011/95/UE\)](#). Em circunstâncias excecionais, ambos os instrumentos preveem exceções à proibição de afastar os refugiados.

Existem **entraves não absolutos** para estabelecer um equilíbrio entre os interesses particulares ou os direitos individuais e o interesse público ou do Estado, como acontece quando uma expulsão implica a separação de uma família (ver secção 4.3).

4.1. O direito de asilo e o princípio da não repulsão

O ponto de partida para a análise dos pedidos de asilo na Europa é a **Convenção de Genebra de 1951 e o seu Protocolo de 1967**, que já foram em grande medida integrados no direito da UE através da **Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE)**. A Convenção de Genebra de 1951 é o tratado que versa especificamente sobre os direitos dos refugiados. O princípio da não repulsão é a pedra angular da proteção dos refugiados ⁽¹⁴³⁾. Significa que, em princípio, estes não devem ser obrigados a regressar a um país onde têm motivos para recear perseguições.

O artigo 33.º, n.º 1, da Convenção de Genebra de 1951 dispõe o seguinte: «Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.»

O princípio da não repulsão é aplicável quer ao regresso ao país de origem quer ao regresso a qualquer país onde o refugiado tenha de enfrentar perseguições. Todos os Estados-Membros da UE e Estados membros do CdE são partes na Convenção de Genebra de 1951, mas a Turquia só aplica a Convenção

⁽¹⁴³⁾ No contexto do direito internacional em matéria de direitos humanos, o princípio da não repulsão tem um sentido mais lato do que o do artigo 33.º, n.º 1, da Convenção de Genebra de 1951, uma vez que os deveres de não repulsão também decorrem do artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, bem como do direito internacional geral, incluindo o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Ver ACNUR (2007), *Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol* (Parecer consultivo sobre a aplicação extraterritorial das obrigações de não repulsão ao abrigo da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do seu Protocolo de 1967).

aos refugiados provenientes da Europa ⁽¹⁴⁴⁾. O ACNUR publicou o *Handbook on procedures and criteria for determining refugee status and guidelines on international protection* (Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado e Diretrizes sobre Proteção Internacional), atualizado pela última vez em fevereiro de 2019, que se debruça pormenorizadamente sobre as questões tratadas nas [secções 4.1.1 a 4.1.8 e 5.1](#) ⁽¹⁴⁵⁾.

No quadro do direito da UE, o artigo 78.º do TFUE dispõe que a União deve adotar uma política em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária destinada a «garantir a observância do princípio da não repulsão. Esta política deve estar em conformidade com a [Convenção de Genebra de 1951 e o seu Protocolo] e com os outros tratados pertinentes», como a CEDH, a [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança \(CDC\)](#), a [Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes](#), o PIDCP e o [Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#). As medidas do acervo da UE em matéria de asilo foram adotadas no âmbito desta política, incluindo o [Regulamento de Dublin](#) (Regulamento (UE) n.º 604/2013), a [Diretiva Condições de Asilo \(2011/95/UE\)](#), a [Diretiva Procedimentos de Asilo \(2013/32/UE\)](#) e a [Diretiva Condições de Acolhimento \(2013/33/UE\)](#). A Dinamarca e a Irlanda não estão ou apenas estão parcialmente vinculadas pelo acervo da União no domínio do asilo (ver [anexo 1](#)).

Exemplo: ao aplicar a Diretiva Condições de Asilo no processo *Salahadin Abdulla e outros*, o TJUE salientou que «[r]esulta dos considerandos 3, 16 e 17 da diretiva que a Convenção de Genebra [de 1951] constitui a pedra angular do regime jurídico internacional de proteção dos refugiados e que as disposições da diretiva relativas às condições de concessão do estatuto

⁽¹⁴⁴⁾ A Turquia mantém uma reserva geográfica ao abrigo do artigo 1.º, ponto B, da Convenção, que restringe as suas obrigações às pessoas desenraizadas por acontecimentos que tenham lugar na Europa.

⁽¹⁴⁵⁾ ACNUR (2019), *Handbook on procedures and criteria for determining refugee status and guidelines on international protection under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the status of refugees* (Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado e Diretrizes sobre Proteção Internacional, de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados), ACNUR, Genebra.

de refugiado, bem como ao respetivo conteúdo, foram adotadas para auxiliar as instâncias nacionais competentes dos Estados-Membros a aplicar esta Convenção com base em conceitos e critérios comuns» ⁽¹⁴⁶⁾.

A Diretiva Condições de Asilo, revista em 2011 ⁽¹⁴⁷⁾, introduziu no direito da UE um conjunto de normas comuns relativas às condições que as pessoas devem preencher para beneficiarem do estatuto de refugiado ou de proteção internacional. Estas incluem os direitos e deveres que essa proteção implica, sendo a não repulsão um dos seus elementos fundamentais ao abrigo do artigo 33.º da Convenção de Genebra de 1951.

No entanto, nem o artigo 33.º da Convenção de Genebra de 1951 nem os artigos 17.º e 21.º da Diretiva Condições de Asilo proíbem em absoluto tal repulsão. Os ditos artigos permitem que um refugiado seja afastado em circunstâncias muito excecionais, nomeadamente quando constitua um perigo para a segurança do Estado de acolhimento ou quando, depois de ter cometido um crime grave, seja perigoso para a comunidade.

O artigo 18.º da *Carta da UE* garante o direito de asilo, o que inclui a observância do princípio da não repulsão. O artigo 19.º dispõe que ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes. A anotação do artigo 19.º da Carta afirma que o seu n.º 2 incorpora a jurisprudência relevante do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativa ao artigo 3.º da CEDH ⁽¹⁴⁸⁾.

⁽¹⁴⁶⁾ TJUE, processos apensos C-175/08, C-176/08, C-178/08 e C-179/08, *Aydin Salahadin Abdulla e outros c. Bundesrepublik Deutschland*, 2 de março de 2010, n.º 52; TJUE, C-31/09, *Nawras Bolbol c. Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal* [GS], 17 de junho de 2010, n.º 37; TJUE, C-720/17, *Mohammed Bilali c. Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl*, 23 de maio de 2019, n.º 54.

⁽¹⁴⁷⁾ Diretiva 2011/95/UE, JO 2011 L 337/9.

⁽¹⁴⁸⁾ Ver anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (2007/C 303/02); TEDH, *Ahmed c. Áustria*, n.º 25964/94, 17 de dezembro de 1996; TEDH, *Soering c. Reino Unido*, n.º 14038/88, 7 de julho de 1989.

O TJUE concluiu que os refugiados beneficiam de uma maior proteção contra a repulsão ao abrigo do direito da UE, uma vez que qualquer forma de afastamento ao abrigo da Diretiva Condições de Asilo deve estar em conformidade com o direito de asilo e o princípio da não repulsão, consagrados no artigo 4.º e no artigo 19.º, n.º 2, da Carta da UE ⁽¹⁴⁹⁾.

Os artigos 2.º e 3.º da CEDH proibem em absoluto o regresso forçado de qualquer pessoa que, em consequência do mesmo, fique confrontada com um risco real de sofrer um tratamento contrário a qualquer dessas disposições. Esse risco é diferente do risco de perseguição baseado num dos motivos referidos na Convenção de Genebra de 1951.

O TEDH declarou que o artigo 3.º da CEDH consagra um dos valores fundamentais de uma sociedade democrática e proíbe absolutamente a tortura ou as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, independentemente do comportamento da vítima, mesmo que se trate de alguém indesejável ou perigoso. Nos termos do artigo 3.º, um Estado é responsabilizado quando efetua uma expulsão em que tenham sido apresentadas razões substantivas para crer que a pessoa em causa estava confrontada com um risco real de ser sujeita a tortura ou penas ou tratamentos desumanos e degradantes no país para o qual foi expulsa ⁽¹⁵⁰⁾.

Exemplo: no processo *Saadi c. Itália* ⁽¹⁵¹⁾, o requerente era um cidadão tunisino que tinha sido condenado na Tunísia, quando estava ausente desse país, a uma pena de 20 anos de prisão por ser membro de uma organização terrorista. Na Itália foi igualmente condenado por conspiração. O TEDH considerou que a possibilidade de o requerente constituir uma ameaça grave para a comunidade em nada diminuía o risco de poder sofrer ofensas graves se fosse expulso. Além disso, havia relatórios fiáveis em matéria de direitos humanos sobre os maus-tratos dados aos reclusos na Tunísia, principalmente aos condenados por crimes de terrorismo. As

⁽¹⁴⁹⁾ TJUE, processos apensos C-391/16, C-77/17 e C-78/17, *M. c. Ministerstvo vnitra; X e X c. Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides* [GS], 14 de maio de 2019, n.ºs 94 e 95.

⁽¹⁵⁰⁾ TEDH, *M.A. c. França*, n.º 9373/15, 1 de fevereiro de 2018; TEDH, *Salah Sheekh c. Países Baixos*, n.º 1948/04, 11 de janeiro de 2007, n.º 135; TEDH, *Soering c. Reino Unido*, n.º 14038/88, 7 de julho de 1989; TEDH, *Vilvarajah e outros c. Reino Unido*, n.ºs 13163/87 e quatro outros, 30 de outubro de 1991.

⁽¹⁵¹⁾ TEDH, *Saadi c. Itália* [GS], n.º 37201/06, 28 de fevereiro de 2008. Ver também TEDH, *Mannai c. Itália*, n.º 9961/10, 27 de março de 2012.

garantias diplomáticas, dadas neste caso, também não invalidavam esse risco. O Tribunal considerou assim que havia razões substantivas para crer na existência de um risco real de o requerente ser sujeito a um tratamento contrário ao artigo 3.º da CEDH se fosse expulso para a Tunísia.

Exemplo: no processo *Abdulle c. Minister of Justice* ⁽¹⁵²⁾, o Tribunal Cível de Malta declarou que o facto de este país ter expulsado para a Líbia requerentes de asilo, que foram subseqüentemente presos e torturados, violou o artigo 3.º da CEDH e o artigo 36.º da Constituição de Malta.

4.1.1. A natureza do risco nos termos do direito da UE

No quadro do direito da UE, a **Diretiva Condições de Asilo** protege contra a expulsão. As pessoas podem beneficiar do estatuto de refugiado (ver capítulo 3 sobre o estatuto e a documentação a ele associada) caso tenham um receio fundado de perseguição na aceção do artigo 1.º, ponto A, da **Convenção de Genebra de 1951**. Nos termos do artigo 9.º da Diretiva Condições de Asilo, esse ato de perseguição deve:

- a) «ser suficientemente grave, devido à sua natureza ou persistência, para constituir uma violação grave dos direitos humanos fundamentais, em especial os direitos que não podem ser derogados, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da [CEDH]; ou
- b) constituir um cúmulo de várias medidas, incluindo violações dos direitos humanos, suficientemente graves para afetar o indivíduo de forma semelhante à referida na alínea a).»

O artigo 9.º da Diretiva Condições de Asilo também especifica que a perseguição pode assumir diversas formas, designadamente atos de violência física ou mental, medidas administrativas ou legais (como é o caso, por exemplo, das leis que proíbem a homossexualidade ou a liberdade religiosa), bem como «[a]tos cometidos especificamente em razão do género ou contra crianças». Pode, por exemplo, considerar-se que as vítimas de tráfico de seres humanos

⁽¹⁵²⁾ Malta, Jurisdição Constitucional (*Gurisdizzjoni Kostituzzjonali*), *Abdul Hakim Hassan Abdulle Et c. Ministry tal-Gustizzja u Intern Et, Qorti Civili Prim'Awla* (*Gurisdizzjoni Kostituzzjonali*), n.º 56/2007, 29 de novembro de 2011.

sofrem perseguição. As várias formas de perseguição e os atos acima enumerados devem ser atribuíveis a um dos cinco **motivos de perseguição** previstos na Convenção de Genebra de 1951: raça, nacionalidade, religião, pertença a determinado grupo social e opinião política. Estes cinco motivos de perseguição estão consagrados no artigo 10.º da Diretiva Condições de Asilo, que na sua versão reformulada exige explicitamente que a identidade de género seja devidamente tomada em consideração para efeitos da definição da pertença a determinado grupo social.

Também pode existir perseguição quando, após o regresso, as pessoas são obrigadas a esconder as suas convicções políticas, orientação sexual ou crenças e práticas religiosas para não sofrerem ofensas graves.

Exemplo: nos processos apensos Y e Z ⁽¹⁵³⁾, o TJUE foi solicitado a definir que atos podem constituir um «ato de perseguição» no contexto de uma violação grave da liberdade de religião nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva Condições de Asilo e do artigo 10.º da Carta da UE. Especificamente, foi pedido ao Tribunal que se pronunciasse sobre se a definição dos atos de perseguição por motivos religiosos abrangia a ingerência na «liberdade de manifestar a sua fé». O TJUE esclareceu que a existência de um ato de perseguição pode efetivamente resultar de uma ingerência na manifestação externa da liberdade de religião. A gravidade intrínseca desses atos, juntamente com a gravidade das suas consequências para as pessoas afetadas, determina se uma violação do direito garantido pelo artigo 10.º, n.º 1, da Carta da UE constitui ou não um ato de perseguição nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da diretiva. O TJUE também declarou que, na apreciação individual de um pedido para obtenção do estatuto de refugiado, as autoridades nacionais não podem razoavelmente pressupor que o requerente de asilo renunciará às atividades religiosas suscetíveis de pôr a sua vida em perigo no país de origem.

Exemplo: no processo *Fathi* ⁽¹⁵⁴⁾, o TJUE reafirmou uma definição ampla do conceito de «religião», que integra todos os seus componentes, sejam públicos ou privados, coletivos ou individuais. O Tribunal considerou que

⁽¹⁵³⁾ TJUE, processos apensos C-71/11 e C-99/11, *Bundesrepublik Deutschland c. Y e Z*, 5 de setembro de 2012, n.ºs 72 e 80.

⁽¹⁵⁴⁾ TJUE, C-56/17, *Bahtiyar Fathi c. Predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite*, 4 de outubro de 2018.

a definição de «religião» na Diretiva Condições de Asilo apenas fornece uma lista não exaustiva dos elementos suscetíveis de caracterizar o conceito de religião como motivo de perseguição. Não deve ser exigido a um requerente que invoca um risco de perseguição por motivos ligados à religião que, para comprovar as suas convicções religiosas, faça declarações ou apresente documentos sobre cada um dos elementos incluídos no artigo 10.º, n.º 1, alínea b)), da Diretiva Condições de Asilo. O Tribunal declarou igualmente que prever como sanção a pena de morte ou uma pena de prisão pode constituir, por si só, um «ato de perseguição» na aceção do artigo 9.º, n.º 1, da diretiva, desde que esta sanção seja efetivamente aplicada no país de origem que adotou essa legislação.

Exemplo: nos processos X, Y e Z ⁽¹⁵⁵⁾, o TJUE considerou que, ao apreciarem um pedido para a obtenção do estatuto de refugiado, as autoridades competentes não podem razoavelmente esperar que o requerente de asilo dissimule a sua homossexualidade ou mostre certa reserva na expressão dessa orientação sexual, a fim de evitar o risco de perseguição.

As necessidades de proteção surgidas quando os requerentes de asilo já estão no país de acolhimento («refugiados *in loco*») são reconhecidas; o artigo 5.º da Diretiva Condições de Asilo menciona especificamente o receio fundado de ser perseguido ou o risco real de sofrer ofensa grave com base em acontecimentos ocorridos depois da partida do requerente do seu país de origem.

Proteção subsidiária: a Diretiva Condições de Asilo garante «proteção subsidiária» às pessoas que não sejam elegíveis para beneficiar do estatuto de refugiado mas que, se fossem obrigadas a regressar ao país de origem ou no qual tinham a sua residência habitual, ficariam expostas a um risco real de sofrer ofensas graves, definidas como a pena de morte ou a execução (artigo 15.º, alínea a)), a tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante (artigo 15.º, alínea b)) e a ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno (artigo 15.º, alínea c)).

⁽¹⁵⁵⁾ TJUE, processos apensos C-199/12, C-200/12 e C-201/12, *Minister voor Immigratie en Asiel c. X e Y e Z c. Minister voor Immigratie en Asiel*, 7 de novembro 2013.

Exemplo: no processo *M' Bodj* ⁽¹⁵⁶⁾, o TJUE decidiu que não pode ser concedida proteção subsidiária a um requerente por padecer de uma doença grave nos termos do artigo 15.º da Diretiva Condições de Asilo. O facto de a ausência de tratamento médico adequado no país de origem impedir o afastamento não significa que o requerente deva beneficiar de proteção subsidiária e, por conseguinte, de residência legal no Estado-Membro da UE, a menos que seja intencionalmente privado de cuidados de saúde no seu país de origem.

Exemplo: o processo *MP c. Secretary of State for the Home Department* ⁽¹⁵⁷⁾ dizia respeito à possível concessão de proteção subsidiária a uma pessoa que foi vítima de tortura no seu país de origem. O TJUE decidiu que os Estados-Membros da UE não podem expulsar o requerente se essa expulsão tiver como consequência um agravamento significativo e irremediável das perturbações de saúde mental de que sofre, especialmente quando esse agravamento colocar em risco a sua própria sobrevivência. No entanto, o facto de a ausência de tratamento médico adequado impedir o afastamento não significa que o requerente deva beneficiar de proteção subsidiária ao abrigo do artigo 15.º, alínea b), da Diretiva Condições de Asilo e, por conseguinte, de residência legal no Estado-Membro da UE. Ao decidir sobre a concessão de proteção subsidiária, as autoridades devem verificar se o regresso da vítima ao país de origem é ou não susceptível de implicar a privação intencional de tratamento médico necessário por parte das autoridades, uma vez que estas são as condições em que a pessoa é elegível para proteção subsidiária.

Exemplo: no processo *Elgafaji* ⁽¹⁵⁸⁾, o TJUE analisou a concessão do estatuto de proteção subsidiária a um cidadão iraquiano que não podia ser considerado refugiado, tendo baseado o seu raciocínio no significado de «ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno» referido no artigo 15.º, alínea c), da Diretiva Condições de Asilo. O Tribunal declarou que o significado do artigo 15.º, alínea c), da diretiva tem um âmbito de aplicação próprio que é diferente dos termos

⁽¹⁵⁶⁾ TJUE, C-542/13, *Mohamed M' Bodj c. Estado belga* [GS], 18 de dezembro de 2014.

⁽¹⁵⁷⁾ TJUE, C-353/16, *MP c. Secretary of State for the Home Department* [GS], 24 de abril de 2018.

⁽¹⁵⁸⁾ TJCE, C-465/07, *Meki Elgafaji e Noor Elgafaji c. Staatssecretaris van Justitie* [GS], 17 de fevereiro de 2009, n.ºs 35 a 39. Sobre questões semelhantes, ver também TJUE, C-285/12, *Aboubacar Diakité c. Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides*, 30 de janeiro de 2014.

«pena de morte», «execução» e «tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante» utilizados no artigo 15.º, alíneas a) e b) da diretiva. Cobre um risco mais geral de ofensa relacionado com a situação pessoal do requerente e/ou com a situação geral do país de origem.

A elegibilidade para proteção subsidiária ao abrigo do artigo 15.º, alínea c), exige uma demonstração de que o requerente é afetado por elementos próprios da sua situação pessoal e/ou por uma violência indiscriminada. Quanto mais o requerente for capaz de demonstrar que é afetado por tais elementos, menor é o nível de violência indiscriminada exigido para poder beneficiar de proteção subsidiária ao abrigo do artigo 15.º, alínea c). Em situações excecionais, o requerente poderá ser elegível para proteção subsidiária se o grau de violência indiscriminada atingido por um conflito armado for tão elevado que existam motivos significativos para acreditar que ele poderia correr um risco real de sofrer uma ameaça de ofensa grave, pelo simples facto de se encontrar no país ou região de origem ⁽¹⁵⁹⁾.

4.1.2. A natureza do risco nos termos da CEDH

No quadro da CEDH, a expulsão é proibida em absoluto sempre que um Estado exponha uma pessoa a um risco real de perder a vida nos termos do artigo 2.º da CEDH ou de tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante nos termos do seu artigo 3.º. Não é necessário demonstrar a existência de perseguição por um dos motivos previstos na [Convenção de Genebra de 1951](#). Não existem exceções à proibição de expulsão (ver [secção 4.1.7](#)).

O TEDH tende a examinar os casos à luz dos artigos 2.º ou 3.º da CEDH, em função da situação específica e do tratamento que a pessoa em causa corre o risco de sofrer se for expulsa ou extraditada. Muitas vezes, o Tribunal considera que as questões abrangidas por ambos os artigos são inseparáveis e examina-as em conjunto ⁽¹⁶⁰⁾ ou examina a queixa apresentada ao abrigo do artigo 2.º no contexto da queixa principal relacionada com o artigo 3.º.

⁽¹⁵⁹⁾ O TJUE também foi solicitado a definir o termo «conflito armado interno» no processo C-285/12, *Aboubacar Diakité c. Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides*, 30 de janeiro de 2014.

⁽¹⁶⁰⁾ TEDH, *F.G. c. Suécia* [GS], n.º 43611/11, 23 de março de 2016, n.º 110.

Exemplo: no processo *Bader e Kanbor c. Suécia* ⁽¹⁶¹⁾, o TEDH concluiu que expulsar alguém para a Síria, país onde tinha sido condenado à morte *in absentia*, constituiria uma violação dos artigos 2.º e 3.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Al-Saadoon e Mufdhi c. Reino Unido* ⁽¹⁶²⁾, quando as autoridades do Reino Unido que operavam no Iraque entregaram civis iraquianos à administração penal iraquiana numa situação em que os civis estavam acusados de crimes puníveis com a pena de morte, concluiu-se que o Reino Unido tinha violado o artigo 3.º. O Tribunal não considerou necessário examinar também as queixas baseadas no artigo 2.º da CEDH ou no seu Protocolo n.º 13.

O TEDH concentra a sua análise nas consequências previsíveis da expulsão de uma pessoa para o país de regresso proposto. Examina a sua situação pessoal, bem como as condições gerais do país, como a eventual existência de uma situação de violência generalizada, conflito armado ou abusos dos direitos humanos. Caso uma pessoa seja **membro de um grupo sistematicamente sujeito a maus-tratos** ⁽¹⁶³⁾, poderá não ser necessário apresentar provas de fatores de risco pessoais.

Exemplo: no processo *Salah Sheekh c. Países Baixos* ⁽¹⁶⁴⁾, o TEDH concluiu que na Somália os membros dos clãs minoritários eram um «grupo-alvo» em risco de sofrer maus-tratos visados pela proibição. O fator pertinente era saber se o requerente seria ou não capaz de obter proteção contra os atos de que fora vítima no passado nesse país e obter a reparação dos mesmos. O TEDH considerou que ele não conseguiria obter tal proteção ou reparação, dado que a situação na Somália não apresentava melhorias significativas desde a sua fuga. O requerente e a família tinham sido especificamente alvo de maus-tratos por pertencerem a um grupo minoritário e se saber que não dispunham de meios para se protegerem. Não se podia exigir ao requerente que provasse a existência de

⁽¹⁶¹⁾ TEDH, *Bader e Kanbor c. Suécia*, n.º 13284/04, 8 de novembro de 2005.

⁽¹⁶²⁾ TEDH, *Al-Saadoon e Mufdhi c. Reino Unido*, n.º 61498/08, 2 de março de 2010.

⁽¹⁶³⁾ TEDH, *H. e B. c. Reino Unido*, n.ºs 70073/10 e 44539/11, 9 de abril de 2013, n.º 91; TEDH, *Tadzhibayev c. Rússia*, n.º 17724/14, 1 de dezembro de 2015, n.º 43.

⁽¹⁶⁴⁾ TEDH, *Salah Sheekh c. Países Baixos*, n.º 1948/04, 11 de janeiro de 2007.

outras características específicas que o distinguissem pessoalmente para demonstrar que estava, e continuava a estar, pessoalmente em risco. O TEDH concluiu que a sua expulsão violaria o artigo 3.º da CEDH.

Na maioria dos casos, a existência de uma situação de violência generalizada num país não implica uma violação do artigo 3.º da CEDH. No entanto, quando a violência atinge um determinado nível ou intensidade, a pessoa em causa não necessita de demonstrar que ficaria em piores condições do que os outros membros do grupo a que pertence. Às vezes, pode ter de demonstrar que os fatores de risco pessoais se conjugam com o risco de violência generalizada, mas a única questão que o Tribunal deve apreciar é se existe ou não um risco previsível e real de maus-tratos contrários ao artigo 3.º da CEDH.

Exemplo: no processo *N.A. c. Reino Unido* ⁽¹⁶⁵⁾, o TEDH concluiu que o nível de violência generalizada no Seri Lanca não era suficiente para proibir todos os regressos ao país; no entanto, quando conjugado com os fatores pessoais específicos do requerente, o regresso deste violaria o artigo 3.º da CEDH. Pela primeira vez, o TEDH aceitou a possibilidade de uma situação de violência generalizada poder significar, por si só, que todos os regressos estavam proibidos ⁽¹⁶⁶⁾.

Exemplo: no processo *Sufi e Elmi c. Reino Unido* ⁽¹⁶⁷⁾, o TEDH concluiu que a violência indiscriminada existente em Mogadixo, na Somália, tinha um nível e uma intensidade suficientes para porem em real risco a vida ou a integridade física de qualquer civil que ali se encontrasse. Ao avaliar o nível de violência, o Tribunal teve em conta os seguintes critérios não exaustivos: se as partes em conflito estavam a empregar métodos e táticas de guerra que aumentavam o risco de morte entre os civis ou eram especificamente direcionadas contra estes; se a utilização de tais métodos e/ou táticas era comum entre as partes em conflito; se os combates eram localizados ou generalizados; e, por último, o número de civis mortos, feridos e deslocados devido aos combates. A situação de violência generalizada em Mogadixo era suficientemente intensa para permitir que o TEDH

⁽¹⁶⁵⁾ TEDH, *N.A. c. Reino Unido*, n.º 25904/07, 17 de julho de 2008, n.ºs 114 a 117 e 147.

⁽¹⁶⁶⁾ Ver também TEDH, *X. c. Suíça*, n.º 16744/14, 26 de janeiro de 2017.

⁽¹⁶⁷⁾ TEDH, *Sufi e Elmi c. Reino Unido*, n.ºs 8319/07 e 11449/07, 28 de junho de 2011, n.ºs 241 a 250 e 293. Para uma avaliação mais recente da situação na Somália, ver TEDH, *K.A.B. c. Suécia*, n.º 886/11, 5 de setembro de 2013.

concluísse que qualquer pessoa obrigada a regressar correria um real risco de maus-tratos incompatíveis com o artigo 3.º devido à sua mera presença no país, salvo se fosse possível demonstrar que a pessoa em causa estava suficientemente bem relacionada com pessoas ou grupos poderosos da cidade para conseguir obter proteção.

Exemplo: no processo *L.M. e outros c. Rússia* (168), um apátrida palestiano e dois nacionais sírios foram detidos na Rússia enquanto aguardavam a sua expulsão para a Síria. O TEDH considerou fundadas as alegações dos requerentes de que a sua expulsão para a Síria violaria os artigos 2.º e 3.º da CEDH, tendo em conta o nível de intensidade do conflito na Síria e, em particular, em Aleppo e Damasco, as cidades de origem dos requerentes, onde tinham ocorrido combates particularmente intensos e existia um perigo considerável de maus-tratos.

A pessoa visada pela expulsão pode estar em risco de sofrer diversos tipos de **ofensas** correspondentes a um tratamento incompatível com o artigo 3.º da CEDH, incluindo fontes de risco que **não tenham origem no Estado recetor** propriamente dito, mas sim em agentes não estatais e nas doenças ou condições humanitárias existentes nesse país.

Exemplo: o processo *J.K. e outros c. Suécia* (169) dizia respeito a um homem iraquiano, que trabalhava para clientes norte-americanos e operava a partir de uma base das forças armadas dos EUA no Iraque, e à sua família, que tinha fugido do Iraque por ter sido exposta a graves ameaças e abusos por parte da Alcaida. O TEDH considerou que, nessa situação, o Estado iraquiano não estaria em condições de proporcionar aos requerentes uma proteção eficaz contra as ameaças da Alcaida ou de outros grupos privados, pelo que os requerentes enfrentariam um risco real de perseguição contínua por agentes não estatais se regressassem ao Iraque.

Exemplo: o processo *D. c. Reino Unido* (170) dizia respeito à expulsão de um doente em estado terminal. O Tribunal analisou as circunstâncias da expulsão do requerente: a retirada do tratamento médico, a dureza das

(168) TEDH, *L.M. e outros c. Rússia*, n.ºs 40081/14, 40088/14 e 40127/14, 15 de outubro de 2015, n.ºs 119 a 127.

(169) TEDH, *J.K. e outros c. Suécia* [GS], n.º 59166/12, 23 de agosto de 2016.

(170) TEDH, *D. c. Reino Unido*, n.º 30240/96, 2 de maio de 1997.

condições no país de regresso e a provável morte iminente assim que regressasse. Concluiu que, nessas circunstâncias muito excepcionais, a expulsão do requerente constituiria uma violação do artigo 3.º da CEDH. Todavia, o Tribunal estabeleceu um limiar elevado para este tipo de casos. Num processo posterior, *N. c. Reino Unido* ⁽¹⁷¹⁾, considerou-se que a expulsão de uma mulher doente para o Uganda não violava o artigo 3.º da CEDH porque as provas disponíveis demonstravam a existência de algum tipo de tratamento médico disponível no seu país de origem e o seu estado, nessa altura, não era terminal.

Exemplo: o processo *Paposhvili c. Bélgica* ⁽¹⁷²⁾ dizia respeito a um cidadão georgiano que sofria de leucemia e de tuberculose evolutiva e que foi objeto de afastamento devido a atividades criminosas na Bélgica. O TEDH baseou-se na abordagem adotada no processo *D. c. Reino Unido*. Esclareceu que, mesmo na ausência de um risco de morte iminente, a falta de tratamento adequado e acessível no país de acolhimento que exponha o indivíduo a um «declínio grave, rápido e irreversível do seu estado de saúde de que decorreria um sofrimento intenso ou uma redução significativa da sua esperança de vida» seria abrangida pelo artigo 3.º. O Tribunal decidiu que cabe ao requerente apresentar provas de um risco real de ser sujeito a um tratamento contrário ao artigo 3.º da CEDH e que incumbe às autoridades avaliar se o tratamento adequado está disponível e acessível no país de acolhimento, de modo que o requerente evite uma situação equivalente a maus-tratos. Os Estados devem avaliar o impacto do afastamento no indivíduo, comparando o seu estado de saúde antes do afastamento e a sua evolução após o mesmo. O Tribunal concluiu que as autoridades belgas não tinham examinado o estado de saúde do requerente no contexto do seu afastamento, violando, assim, o artigo 3.º da CEDH.

Exemplo: o processo *Babar Ahmad e outros c. Reino Unido* ⁽¹⁷³⁾ envolvia alegados terroristas confrontados com a extradição para os Estados Unidos. O Tribunal concluiu que o artigo 3.º não seria violado pelas condições de detenção que os esperavam na ADX Florence (uma prisão de máxima segurança), nem pela duração das possíveis penas.

⁽¹⁷¹⁾ TEDH, *N. c. Reino Unido* [GS], n.º 26565/05, 27 de maio de 2008.

⁽¹⁷²⁾ TEDH, *Paposhvili c. Bélgica* [GS], n.º 41738/10, 13 de dezembro de 2016, n.ºs 183 a 191.

⁽¹⁷³⁾ TEDH, *Babar Ahmad e outros c. Reino Unido*, n.ºs 24027/07 e três outros, 10 de abril de 2012.

Exemplo: no processo *Aswat c. Reino Unido* ⁽¹⁷⁴⁾, o Tribunal considerou que a proposta de extradição do requerente, um suspeito de terrorismo que padecia de uma grave doença mental, para os Estados Unidos constituiria uma violação do artigo 3.º, devido à incerteza quanto às condições em que ele ficaria preso no país recetor. A sua doença mental era suficientemente grave para exigir a transferência de uma prisão normal para um hospital psiquiátrico de alta segurança no Reino Unido. Os relatórios médicos indicavam que continuava a ser conveniente que ele ali permanecesse por motivos «da sua própria saúde e segurança». Por conseguinte, à luz dos dados de natureza médica disponíveis, existia um risco real de que a extradição do requerente para um país e um ambiente prisional diferente, e provavelmente mais hostil, causasse uma deterioração significativa da sua saúde mental e física e que essa deterioração fosse suscetível de atingir o limiar estabelecido pelo artigo 3.º.

Exemplo: no processo *Sufi e Elmi c. Reino Unido* ⁽¹⁷⁵⁾, o Tribunal considerou que os requerentes, se fossem expulsos, iriam provavelmente parar a campos de refugiados na Somália e países vizinhos, onde as terríveis condições humanitárias violavam o artigo 3.º da CEDH. O Tribunal fez notar que a situação humanitária não se devia apenas a fenómenos naturais, como a seca, mas era também resultante de ações ou omissões dos Estados envolvidos no conflito da Somália.

Exemplo: a nível nacional, no *M. A.* ⁽¹⁷⁶⁾, o Conselho de Estado (*Conseil d'État*) francês revogou uma decisão de repatriação de *M. A.*, um cidadão albanês a quem tinha sido recusada uma autorização de residência. O Tribunal constatou que na Albânia, *M. A.* ficaria exposto a maus-tratos ou até a ser assassinado pelos familiares de uma pessoa que morreu durante uma rusga policial conduzida por *M. A.* O Conselho de Estado considerou que o artigo 3.º da CEDH se aplica sempre que as autoridades estatais não consigam oferecer proteção suficiente, mesmo que o risco provenha de grupos privados.

⁽¹⁷⁴⁾ TEDH, *Aswat c. Reino Unido*, n.º 17299/12, 16 de abril de 2013.

⁽¹⁷⁵⁾ TEDH, *Sufi e Elmi c. Reino Unido*, n.ºs 8319/07 e 11449/07, 28 de junho de 2011, n.ºs 267 a 292.

⁽¹⁷⁶⁾ França, Conselho de Estado (*Conseil d'État*), *M. A.*, n.º 334040, 1 de julho de 2011.

O TEDH também foi chamado a pronunciar-se sobre se a participação de uma pessoa em atividades de dissidência no país de acolhimento aumentava o risco de ser sujeito a um tratamento incompatível com o artigo 3.º da CEDH quando regressasse ao país de origem ⁽¹⁷⁷⁾.

Exemplo: no processo *S.F. e outros c. Suécia* ⁽¹⁷⁸⁾, o Tribunal declarou que o artigo 3.º da CEDH seria violado pela repatriação de uma família iraniana de dissidentes políticos que tinham fugido do Irão e participado em ações políticas significativas na Suécia. O Tribunal considerou que as atividades dos requerentes no Irão não eram, por si só, suficientes para constituírem um risco, mas as suas atividades na Suécia eram importantes, dado existirem provas de que, efetivamente, as autoridades iranianas vigiavam as comunicações através da Internet e os opositores ao regime, mesmo fora do Irão. Essas autoridades poderiam por isso identificar facilmente os requerentes quando estes regressassem ao país, em virtude das suas atividades e dos incidentes ocorridos no Irão antes de terem ido para a Suécia, e também porque a família se viu obrigada a sair do Irão irregularmente, sem documentos de identificação válidos.

4.1.3. Avaliação do risco

Os princípios aplicados no quadro do direito da UE e no da CEDH têm muita coisa em comum em termos de avaliação do risco em caso de regresso. Estes aspetos comuns podem ser atribuídos ao facto de o acervo da UE em matéria de asilo ser em grande medida derivado da jurisprudência do TEDH e das diretrizes do ACNUR. Entre esses princípios figura o de que as avaliações devem ser individuais e baseadas na análise de todas as leis, factos, documentos e provas relevantes e atualizados, incluindo as informações relativas à situação no país de origem. As ofensas que uma pessoa tenha sofrido no passado podem ser um sério indício dos riscos que correrá no futuro.

No quadro do direito da UE, o artigo 4.º da [Diretiva Condições de Asilo](#) define regras pormenorizadas para a apreciação dos factos e circunstâncias relativos aos pedidos de proteção internacional. Deve, por exemplo, haver uma análise

⁽¹⁷⁷⁾ Ver, por exemplo, TEDH, *A.A. c. Suíça*, n.º 58802/12, 7 de janeiro de 2014; TEDH, *F.G. c. Suécia* [GS], n.º 43611/11, 23 de março de 2016; TEDH, *Muminov c. Rússia*, n.º 42502/06, 11 de dezembro de 2008.

⁽¹⁷⁸⁾ TEDH, *S.F. e outros c. Suécia*, n.º 52077/10, 15 de maio de 2012.

individual; o facto de uma pessoa ter sofrido perseguições no passado pode ser um forte indicador de futuros riscos em caso de regresso. É necessário que os responsáveis pela avaliação da elegibilidade tenham em conta todas as explicações que constituam um esforço genuíno para fundamentar o pedido.

Sobre o prazo da apreciação, a Diretiva Condições de Asilo dispõe no artigo 4.º, n.º 3, que ela deve ser realizada à data da decisão sobre o pedido. A *Diretiva Procedimentos de Asilo* revista exige, no artigo 46.º, n.º 3, que no caso dos recursos perante um órgão jurisdicional, se efetue uma análise da matéria de facto e de direito respeitante ao período em que o recurso é ouvido. O calendário para apreciar a cessação do estatuto de proteção é descrito na [secção 4.1.8](#).

Ao abrigo da CEDH, o TEDH distinguiu dois tipos de pedidos de asilo com base na natureza do risco. Por um lado, se o risco resultar de uma situação geral e bem conhecida, as autoridades têm de realizar uma avaliação do risco por sua própria iniciativa. Por outro lado, em situações de pedidos de asilo baseados num risco individual, «deve ser a pessoa que requer asilo a invocar e fundamentar esse risco» ⁽¹⁷⁹⁾. Por conseguinte, neste último caso, compete ao requerente apresentar provas credíveis de que existem motivos significativos para crer que, se for expulso de um Estado membro, ficará exposto a um risco real de ser sujeito a um tratamento proibido pelos artigos 2.º ou 3.º da CEDH. Sempre que tais provas sejam apresentadas, compete ao Governo esclarecer eventuais dúvidas a seu respeito ⁽¹⁸⁰⁾. O TEDH reconheceu que os requerentes de asilo se encontram muitas vezes numa situação especial que exige que lhes seja dado o benefício da dúvida ao avaliar a credibilidade das suas declarações e dos documentos que as comprovam ⁽¹⁸¹⁾. No entanto, quando faltam informações ou existem motivos sérios para questionar a veracidade das declarações do requerente, este deve fornecer uma explicação satisfatória ⁽¹⁸²⁾.

⁽¹⁷⁹⁾ TEDH, *F.G. c. Suécia* [GS], n.º 43611/11, 23 de março de 2016, n.ºs 126 e 127; TEDH, *J.K. e outros c. Suécia* [GS], n.º 59166/12, 23 de agosto de 2016, n.º 98.

⁽¹⁸⁰⁾ TEDH, *Saadi c. Itália* [GS], n.º 37201/06, 28 de fevereiro de 2008, n.º 129.

⁽¹⁸¹⁾ TEDH, *J.K. e outros c. Suécia* [GS], n.º 59166/12, 23 de agosto de 2016, n.º 93; TEDH, *M.A. c. Suíça*, n.º 52589/13, 18 de novembro de 2014, n.º 55; TEDH, *Salah Sheekh c. Países Baixos*, n.º 1948/04, 11 de janeiro de 2007, n.º 148; TEDH, *R.C. c. Suécia*, n.º 41827/07, 9 de março de 2010, n.º 50.

⁽¹⁸²⁾ TEDH, *Matsiukhina e Matsiukhin c. Suécia* (dec.), n.º 31260/04, 21 de junho de 2005; TEDH, *Collins e Akaziebie c. Suécia* (dec.), n.º 23944/05, 8 de março de 2007; TEDH, *A.A.M. c. Suécia*, n.º 68519/10, 3 de abril de 2014.

Exemplo: no processo *Singh e outros c. Bélgica* ⁽¹⁸³⁾, o Tribunal constatou que as autoridades belgas tinham rejeitado os documentos que acompanhavam um pedido de asilo apresentado por cidadãos afegãos. As autoridades consideraram que a documentação não era convincente sem a terem investigado suficientemente. Designadamente, não tinham verificado a autenticidade das cópias dos documentos emitidos pelo gabinete do ACNUR em Nova Deli, que concedeu aos requerentes o estatuto de refugiados, embora essa verificação pudesse ter sido facilmente realizada. Por conseguinte, não tinham efetuado um exame minucioso e rigoroso dos pedidos de asilo como exige o artigo 13.º da CEDH, violando essa disposição, conjugada com o artigo 3.º.

Tendo em conta o carácter absoluto dos direitos garantidos pelos artigos 2.º e 3.º da CEDH e a posição de vulnerabilidade dos requerentes de asilo, as autoridades podem ser obrigadas a avaliar por sua própria iniciativa se existe ou não um risco. É o que acontece quando um requerente opta por não invocar ou revelar um fundamento individual específico para o pedido de asilo, abstendo-se deliberadamente de o mencionar, e quando um Estado tem conhecimento de factos relativos a uma determinada pessoa que a podem expor a um risco de maus-tratos em caso de regresso ao país em questão ⁽¹⁸⁴⁾.

O artigo 36.º da CEDH confere a um Estado membro o direito de intervir num processo intentado no Tribunal por um dos seus cidadãos contra outro Estado membro. Concluiu-se que esta disposição — inserida na CEDH para permitir que um Estado preste proteção diplomática aos seus cidadãos — não era aplicável nos casos em que os requerentes tinham precisamente receio de serem obrigados a regressar ao Estado membro de que eram nacionais, e que alegadamente os sujeitaria a um tratamento contrário aos artigos 2.º e 3.º da Convenção ⁽¹⁸⁵⁾.

⁽¹⁸³⁾ TEDH, *Singh e outros c. Bélgica*, n.º 33210/11, 2 de outubro de 2012.

⁽¹⁸⁴⁾ TEDH, *F.G. c. Suécia* [GS], n.º 43611/11, 23 de março de 2016, n.º 127.

⁽¹⁸⁵⁾ TEDH, *I. c. Suécia*, n.º 61204/09, 5 de setembro de 2013.

A jurisprudência do TEDH estipula que o risco não deve ser avaliado apenas com base em fatores isolados, mas sim cumulativamente ⁽¹⁸⁶⁾. Qualquer análise deve ser individual e ter em conta todos os elementos de prova ⁽¹⁸⁷⁾. O facto de uma pessoa ter sofrido perseguições no passado pode ser um sério indício de que virá a estar exposta ao mesmo risco no futuro ⁽¹⁸⁸⁾.

Ao avaliar o risco em caso de regresso, o TEDH tem tido em consideração os dados relativos às condições gerais do país, bem como as provas da existência de um risco específico para a pessoa em causa. Forneceu orientações sobre os tipos de documentos que são fiáveis para analisar as condições do país, como os relatórios elaborados pelo ACNUR e pelas organizações internacionais de direitos humanos ⁽¹⁸⁹⁾. Concluiu que os relatórios não são fiáveis quando as fontes de informação são desconhecidas e as conclusões incompatíveis com outras informações credíveis ⁽¹⁹⁰⁾.

Quando uma pessoa ainda não foi expulsa, a data da apreciação realizada pelo TEDH é o momento que deve ser considerado para a análise do risco ⁽¹⁹¹⁾. Este princípio tem sido aplicado independentemente de, nos termos da CEDH, o direito em causa ser absoluto, como o consagrado no artigo 3.º, ou não absoluto, como o previsto no artigo 8.º ⁽¹⁹²⁾. Quando um requerente já foi expulso, o TEDH verifica se ele sofreu ou não maus-tratos, nomeadamente durante o processo de deportação ⁽¹⁹³⁾, ou se as informações relativas ao país demonstram ou não a existência de motivos significativos para crer que seria maltratado.

⁽¹⁸⁶⁾ TEDH, *S.F. e outros c. Suécia*, n.º 52077/10, 15 de maio de 2012, n.ºs 68 e 69.

⁽¹⁸⁷⁾ TEDH, *R.C. c. Suécia*, n.º 41827/07, 9 de março de 2010, n.º 51 (sobre o certificado médico); TEDH, *N. c. Suécia*, n.º 23505/09, 20 de julho de 2010, n.º 52; TEDH, *Sufi e Elmi c. Reino Unido*, n.ºs 8319/07 e 11449/07, 28 de junho de 2011.

⁽¹⁸⁸⁾ TEDH, *R.C. c. Suécia*, n.º 41827/07, 9 de março de 2010; TEDH, *J.K. e outros c. Suécia* [GS], n.º 59166/12, 23 de agosto de 2016, n.ºs 99 a 102.

⁽¹⁸⁹⁾ TEDH, *N.A. c. Reino Unido*, n.º 25904/07, 17 de julho de 2008, n.ºs 118 a 122.

⁽¹⁹⁰⁾ TEDH, *Sufi e Elmi c. Reino Unido*, n.ºs 8319/07 e 11449/07, 28 de junho de 2011, n.ºs 230 a 234.

⁽¹⁹¹⁾ TEDH, *Saadi c. Itália* [GS], n.º 37201/06, 28 de fevereiro de 2008.

⁽¹⁹²⁾ TEDH, *A.A. c. Reino Unido*, n.º 8000/08, 20 de setembro de 2011.

⁽¹⁹³⁾ TEDH, *Thuo c. Chipre*, n.º 3869/07, 4 de abril de 2017.

Exemplo: no processo *Sufi e Elmi c. Reino Unido* ⁽¹⁹⁴⁾, o TEDH analisou os relatórios das organizações internacionais sobre as condições e os níveis de violência existentes na Somália, bem como os abusos dos direitos humanos perpetrados pelo al-Shabaab, um grupo rebelde islâmico somali. O Tribunal não pôde confiar nas informações contidas num relatório governamental sobre a Somália proveniente de Nairobi, Quênia, porque as suas fontes eram vagas e anónimas, além de contradizerem outras informações do domínio público. A julgar pelos dados disponíveis, o Tribunal considerou pouco provável que a situação na Somália melhorasse num futuro próximo.

Exemplo: no processo *Muminov c. Rússia* ⁽¹⁹⁵⁾, o requerente era um cidadão usbeque que, segundo a informação disponível, estava aparentemente a cumprir uma pena de prisão de cinco anos no Usbequistão depois de ter sido extraditado da Rússia. O TEDH considerou que, apesar de não haver outras informações fiáveis sobre a situação do requerente após a sua extradição, para além do facto de ter sido condenado, existiam relatórios suficientemente credíveis sobre os maus-tratos geralmente dados aos reclusos no Usbequistão para o Tribunal concluir que tinha havido violação do artigo 3.º da CEDH.

4.1.4. Suficiência da proteção

Em conformidade com o direito internacional relativo aos refugiados, um requerente de asilo que alegue recear ser perseguido tem direito ao estatuto de refugiado se conseguir demonstrar que esse receio é fundado num motivo abrangido pela [Convenção de Genebra de 1951](#) e na insuficiência da proteção estatal. Entende-se por suficiência da proteção estatal a disposição e a capacidade do Estado recetor, tanto no que respeita aos agentes estatais como a outras entidades que controlem partes do território do Estado, de proporcionar através do seu sistema jurídico um nível de proteção razoável contra os maus-tratos que o requerente de asilo receia.

No quadro do direito da UE, ao determinar a elegibilidade de um requerente para o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, é necessário tomar em consideração se no país de regresso proposto ele estará ou não protegido da ofensa que receia. O artigo 7.º da [Diretiva Condições de Asilo](#) dispõe que «[a]

⁽¹⁹⁴⁾ TEDH, *Sufi e Elmi c. Reino Unido*, n.ºs 8319/07 e 11449/07, 28 de junho de 2011.

⁽¹⁹⁵⁾ TEDH, *Muminov c. Rússia*, n.º 42502/06, 11 de dezembro de 2008.

proteção contra a perseguição ou ofensa grave só pode ser proporcionada [...] pelo Estado; ou [...] por partes ou organizações, incluindo organizações internacionais, que controlem o Estado ou uma parcela significativa do respetivo território, desde que estejam dispostos e tenham capacidade para conferir proteção [...]» que seja «efetiva e de natureza não temporária». São necessárias medidas razoáveis para impedir a prática de atos de perseguição, as quais incluem a ativação de um sistema jurídico eficaz para detetar, acionar judicialmente e sancionar. O requerente deve ter acesso a tais sistemas de proteção.

Exemplo: no processo *Salahadin Abdulla e outros* ⁽¹⁹⁶⁾, referente à cessação do estatuto de refugiado, o TJUE considerou que, para a proteção conferida pelo Estado de nacionalidade do refugiado ser suficiente, o Estado ou outras entidades que proporcionem proteção nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva Condições de Asilo devem ter objetivamente um nível de capacidade razoável e estar dispostos a impedir a prática de atos de perseguição. Para o efeito, devem tomar medidas razoáveis, nomeadamente ativando um sistema jurídico eficaz, acessível à pessoa em causa, após a cessação do estatuto de refugiado, para detetar, acionar judicialmente e sancionar os atos de perseguição. O Estado, ou outra entidade que proporcione proteção, deve preencher determinados requisitos concretos, incluindo designadamente a posse da autoridade, da estrutura organizativa e dos meios necessários para manter um nível mínimo de lei e ordem no país de nacionalidade do refugiado.

Os refugiados palestinianos são objeto de um regime de proteção específico. A Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) foi criada para lhes prestar proteção e assistência. A UNRWA opera na Cisjordânia, incluindo Jerusalém Oriental e Faixa de Gaza, bem como na Jordânia, na Síria e no Líbano. As pessoas que recebem assistência da UNRWA não têm direito ao estatuto de refugiado (artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da [Diretiva Condições de Asilo](#) que incorpora o artigo 1.º, ponto D, da Convenção de Genebra de 1951 no direito da UE).

⁽¹⁹⁶⁾ TJUE, processos apensos C-175/08, C-176/08, C-178/08, C-179/08, *Aydin Salahadin Abdulla e outros c. Bundesrepublik Deutschland* [GS], 2 de março de 2010.

Exemplo: o processo *Bolbol* ⁽¹⁹⁷⁾ referia-se a uma apátrida de origem palestina que saiu da Faixa de Gaza e chegou à Hungria, onde apresentou um pedido de asilo sem antes ter pedido proteção ou assistência à UNRWA. O TJUE esclareceu que, para efeitos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva Condições de Asilo, só se considera que uma pessoa recebeu proteção e assistência de uma agência das Nações Unidas, sem ser o ACNUR, se tiver utilizado efetivamente essa proteção ou assistência e não apenas por ter teoricamente direito a ela.

Exemplo: no processo *El Kott* ⁽¹⁹⁸⁾, o TJUE esclareceu ainda que às pessoas obrigadas a sair da zona de operações da UNRWA por razões independentes da sua vontade e que escapam ao seu controlo deve ser automaticamente concedido o estatuto de refugiado, sempre que não lhes sejam aplicáveis quaisquer das causas de exclusão estabelecidas no artigo 12.º, n.ºs 1, alínea b), ou 2 e 3 da diretiva.

No quadro da CEDH, a avaliação sobre se o artigo 3.º foi – ou seria – violado pode implicar um exame de qualquer proteção que o Estado recetor ou as organizações que operam no seu território podem disponibilizar à pessoa visada pela expulsão. Existe uma semelhança entre o conceito de suficiência da proteção no caso dos refugiados (como foi atrás descrito) e nos casos relativos ao artigo 3.º da CEDH. Se o tratamento que a pessoa em causa corre o risco de sofrer aquando do seu regresso corresponder ao nível de gravidade mínimo para implicar uma violação do artigo 3.º, há que avaliar se o Estado recetor é, efetivamente e na prática, capaz, e se está disposto, a proteger a pessoa em causa contra esse risco.

Exemplo: no processo *Hida c. Dinamarca* ⁽¹⁹⁹⁾, o requerente era uma pessoa de etnia cigana que estava em vias de ser obrigado a regressar ao Kosovo durante o conflito de 2004. O Tribunal manifestou preocupação com os incidentes de violência e crimes contra as minorias, e considerou que subsistia a necessidade de proteção internacional dos membros de comunidades étnicas, como a cigana. O Tribunal observou que a Missão de

⁽¹⁹⁷⁾ TJUE, C-31/09, *Nawras Bolbol c. Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal* [GS], 17 de junho de 2010.

⁽¹⁹⁸⁾ TJUE, C-364/11, *Mostafa Abed El Karem El Kott e outros c. Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal* [GS], 19 de dezembro de 2012.

⁽¹⁹⁹⁾ TEDH, *Hida c. Dinamarca* (dec.), n.º 38025/02, 19 de fevereiro de 2004.

Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo (MINUK) realizava um processo de triagem individualizado antes de proceder a quaisquer regressos forçados propostos pelo Comissário Nacional da Polícia Dinamarquesa. Quando a MINUK formulou objeções a alguns regressos, o Comissário da Polícia suspendeu-os até nova ordem. O Comissário da Polícia ainda não tinha contactado a MINUK sobre o caso do requerente porque o seu regresso forçado ainda não estava previsto. Nestas circunstâncias, o Tribunal ficou convencido de que, se a MINUK objetasse ao seu regresso forçado, este também seria suspenso até nova ordem. O Tribunal concluiu que não tinham sido apresentadas razões significativas para crer que o requerente, por ser de etnia cigana, ficaria confrontado com um risco real de ser sujeito a tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante quando regressasse ao Kosovo. O Tribunal declarou por isso que o caso era inadmissível por estar manifestamente mal fundamentado.

O TEDH tem sido solicitado a analisar se as **garantias diplomáticas** fornecidas pelo Estado recetor podem obviar ou não ao risco de maus-tratos a que uma pessoa ficaria de outro modo exposta quando regressasse. Nos casos em que o Estado recetor forneceu garantias, estas não são, por si só, suficientes para assegurar uma proteção adequada contra o risco de maus-tratos. É obrigatório examinar se a aplicação prática das garantias é ou não suficiente para a pessoa em causa ficar protegida contra tal risco. O peso atribuído às garantias dadas pelo Estado recetor em cada caso depende das circunstâncias vigentes na altura.

Para o TEDH, a questão preliminar consiste em saber se a situação geral em matéria de direitos humanos no Estado recetor exclui ou não a aceitação de quaisquer garantias por ele fornecidas. Só raramente a situação geral de um país leva a que não seja atribuído qualquer peso a estas últimas. O mais habitual é o Tribunal avaliar primeiramente a qualidade das garantias dadas e depois se, à luz das práticas do Estado recetor, estas são ou não fiáveis. Para o efeito, o Tribunal terá também em conta vários fatores descritos na jurisprudência recente ⁽²⁰⁰⁾.

⁽²⁰⁰⁾ TEDH, *T.M. e outros c. Rússia*, n.º 31189/15 e cinco outros, 7 de novembro de 2017, n.º 24; TEDH, *Tarakhel c. Suíça* [GS], n.º 29217/12, 4 de novembro de 2014, n.ºs 120 a 122; TEDH, *Gayratbek Saliev c. Rússia*, n.º 39093/13, 17 de abril de 2014, n.ºs 65 a 67; TEDH, *Othman (Abu Qatada) c. Reino Unido*, n.º 8139/09, 17 de janeiro de 2012, n.º 189; TEDH, *Ismoilov e outros c. Rússia*, n.º 2947/06, 24 de abril de 2008, n.º 127; TEDH, *Saadi c. Itália* [GS], n.º 37201/06, 28 de fevereiro de 2008.

4.1.5. Relocalização a nível interno

Tanto ao abrigo do direito da UE como da CEDH, os Estados podem concluir que uma pessoa em risco na sua zona de residência poderá estar em segurança noutra parte do seu país de origem e não necessitar, por isso, de proteção internacional.

No quadro do direito da UE, a possibilidade de proteção a nível interno foi codificada no artigo 8.º da *Diretiva Condições de Asilo*.

No quadro da CEDH, uma proposta de relocalização a nível interno apresentada pelo Estado deve ser objeto de uma avaliação minuciosa desde o local de onde regressa até ao lugar de destino. Para isso há que analisar se o local de partida é seguro, se o itinerário tem barreiras na estrada e se certas zonas de passagem para o local de destino são seguras. É igualmente necessário avaliar a situação pessoal da pessoa em causa ⁽²⁰¹⁾.

Exemplo: no processo *Sufi e Elmi c. Reino Unido* ⁽²⁰²⁾, o TEDH declarou que o artigo 3.º da CEDH não excluía, em princípio, que os Estados membros recorressem à possibilidade de relocalização a nível interno, desde que a pessoa repatriada pudesse evitar de forma segura a exposição a um risco real de maus-tratos durante a viagem, a entrada e a instalação na zona em questão. Nesse caso, o Tribunal considerou que podem existir partes do sul e do centro da Somália onde uma pessoa repatriada não estaria necessariamente em risco real de sofrer maus-tratos apenas devido à situação de violência generalizada. Se os repatriados tivessem de viajar ou passar por uma zona controlada pelo al-Shabaab, estariam provavelmente expostos ao risco de tratamento contrário ao artigo 3.º, exceto se fosse possível demonstrar que tinham experiência recente de viver na Somália e seriam, por isso, capazes de evitar chamar a atenção do al-Shabaab. No caso dos requerentes em causa, o Tribunal considerou que, por diversos motivos, eles correriam um risco real de serem expostos a um tratamento incompatível com o artigo 3.º ⁽²⁰³⁾.

⁽²⁰¹⁾ TEDH, *A.A.M. c. Suécia*, n.º 68519/10, 3 de abril de 2014, n.º 73; TEDH, *J.K. e outros c. Suécia* [GS], n.º 59166/12, 23 de agosto de 2016, n.º 96.

⁽²⁰²⁾ TEDH, *Sufi e Elmi c. Reino Unido*, n.ºs 8319/07 e 11449/07, 28 de junho de 2011.

⁽²⁰³⁾ Ver também TEDH, *M.Y.H. c. Suécia*, n.º 50859/10, 27 de junho de 2013.

4.1.6. Segurança noutro lugar

No quadro do direito da UE, pode permitir-se que um Estado-Membro da União, por motivos de proteção internacional, obrigue um requerente a regressar a outro país para efeitos de análise do seu pedido, desde que esse país seja considerado seguro e se respeitem certas garantias. A presente secção explica em que circunstâncias isso é possível. As garantias processuais aplicáveis aos adultos são descritas na [secção 5.2](#) e em relação às crianças não acompanhadas na [secção 10.1](#).

Há duas situações que presumem a existência de segurança noutro país. Um país pode ser considerado seguro se preencher um conjunto de requisitos enumerados na [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) (artigo 38.º). Entre eles figura o de que o requerente de asilo deve ser autorizado a entrar no **país terceiro seguro**, bem como ter a possibilidade de pedir proteção e, caso se considere que necessita de proteção internacional, de ser tratado em conformidade com a [Convenção de Genebra de 1951](#). É particularmente importante que os Estados garantam que as pessoas forçadas a regressar não serão subsequentemente repelidas para um país inseguro. Para determinar que um Estado é um país terceiro seguro, deve existir uma lista pré-estabelecida, que tem de ser notificada à Comissão. A designação como país terceiro seguro exige igualmente a existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro com base na qual seria razoável que o requerente de asilo se deslocasse para esse país. O facto de transitar por um país (país de trânsito seguro) não constitui uma ligação suficiente entre o requerente e o país terceiro seguro ⁽²⁰⁴⁾. Caso estas disposições não sejam respeitadas, um Estado-Membro da UE não pode invocar a presunção ilidível de segurança nos termos da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) ⁽²⁰⁵⁾.

A segunda presunção diz respeito aos Estados que aplicam o [Regulamento de Dublin](#), nomeadamente os Estados-Membros da UE e a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça (ver [secção 5.2](#)) O Regulamento de Dublin implica a **atribuição de responsabilidade** aos Estados-Membros pela análise dos pedidos de proteção internacional; há uma hierarquia de critérios nessa atribuição de

⁽²⁰⁴⁾ TJUE, C-564/18, *LH c. Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal*, 19 de março de 2020; TJUE, processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, *FMS e outros c. Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság [GS]*, 14 de maio de 2020, n.ºs 157 a 160.

⁽²⁰⁵⁾ TJUE, C-404/17, *A. c. Serviço de Migração sueco*, 25 de julho de 2018.

responsabilidade pela apreciação dos pedidos que as pessoas tenham apresentado num Estado-Membro antes de viajarem para outro. Existe uma presunção ilidível de que todos os Estados que aplicam o Regulamento de Dublin são seguros e respeitam a Carta da UE e a CEDH.

Entre os vários critérios enunciados no Regulamento de Dublin, o Estado responsável pela autorização da entrada do requerente no espaço comum é normalmente indicado como o Estado responsável pela análise do pedido (capítulo III do Regulamento de Dublin). Para determinar através de que Estado a pessoa entrou, as suas impressões digitais são recolhidas à chegada e introduzidas na base de dados Eurodac (ver [Regulamento Eurodac](#) (UE) n.º 603/2013), à qual têm acesso todos os Estados que aplicam o Regulamento de Dublin. Por exemplo, se um requerente de asilo chegar ao país A e apresentar um pedido de asilo, sendo as suas impressões digitais recolhidas, mas depois viajar para o país B, as impressões recolhidas no país B serão comparadas com as recolhidas no país A. O país B terá então de aplicar os critérios de Dublin para determinar se a responsabilidade de analisar o pedido de asilo é sua ou do país A.

Os Estados devem assegurar que as pessoas não são obrigadas a regressar a Estados-Membros da UE cujos sistemas de asilo e acolhimento sofram de falhas sistémicas. Em determinados casos que suscitem violações graves da [Carta da UE](#), esta obrigação pode fazer com que os Estados tenham de apreciar um pedido, mesmo que não seja da sua responsabilidade fazê-lo nos termos do Regulamento de Dublin.

Exemplo: nos processos apensos *N.S. e M.E.* ⁽²⁰⁶⁾, o TJUE pronunciou-se no âmbito de uma questão prejudicial sobre se em determinadas circunstâncias um Estado pode ser obrigado a apreciar um pedido ao abrigo da cláusula de soberania constante do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Dublin, mesmo que, segundo os critérios de Dublin, a responsabilidade pertença a outro Estado-Membro da UE. O Tribunal esclareceu que os Estados-Membros da UE devem agir em conformidade com os direitos e princípios fundamentais reconhecidos pela Carta da UE quando exercem o poder de apreciação que lhes é conferido pelo artigo 3.º, n.º 2. Por conseguinte,

⁽²⁰⁶⁾ TJUE, processos apensos C-411/10 e C-493/10, *N.S. c. Secretary of State for the Home Department e M.E. e outros c. Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform* [GS], 21 de dezembro de 2011.

os Estados-Membros não podem transferir um requerente de asilo para o Estado-Membro responsável na aceção do regulamento se houver provas que demonstrem — e o Estado-Membro não possa ignorar — a existência de falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento suscetíveis de constituir uma violação do artigo 4.º da Carta (proibição da tortura). Isto também obriga o Estado-Membro a analisar os outros critérios previstos no regulamento e a identificar se outro Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo. Se não for possível identificar outro Estado-Membro ou se o processo de identificação demorar demasiado tempo, o próprio Estado-Membro deve analisar o pedido, nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

No quadro da CEDH, o TEDH analisará, entre os vários elementos que lhe sejam apresentados, os relatórios credíveis sobre a situação dos direitos humanos para avaliar as consequências previsíveis da expulsão proposta. O Estado que pretende executá-la tem o dever de verificar o risco existente, sobretudo se os relatórios relativos aos direitos humanos em determinado país mostrarem que este Estado tinha ou deveria ter conhecimento desses riscos.

Exemplo: no processo *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* ⁽²⁰⁷⁾, o TEDH declarou que as condições de vida e de detenção do requerente na Grécia tinham violado o artigo 3.º da CEDH. Segundo vários relatórios de fontes credíveis, também não era possível aceder aos procedimentos de asilo e havia um risco de repulsão subsequente. As autoridades belgas foram por isso responsabilizadas, nos termos do artigo 3.º, por uma transferência a título do Regulamento de Dublin para a Grécia porque, com base nas provas disponíveis, tinham ou deviam ter conhecimento do risco que, nessa altura, os requerentes de asilo corriam de serem sujeitos a um tratamento degradante na Grécia.

Exemplo: no processo *Ilias e Ahmed c. Hungria* ⁽²⁰⁸⁾, o TEDH concluiu que a Hungria violou o artigo 3.º da CEDH ao expulsar dois requerentes de asilo do Bangladexe para a Sérvia a partir de uma zona de trânsito localizada na fronteira. As autoridades não avaliaram corretamente se os requerentes teriam um acesso efetivo ao asilo nesse país ou se estariam em risco de

⁽²⁰⁷⁾ TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011.

⁽²⁰⁸⁾ TEDH, *Ilias e Ahmed c. Hungria* [GS], n.º 47287/15, 21 de novembro de 2019.

repulsão em cadeia para a Macedónia do Norte ou para a Grécia, onde as condições de acolhimento dos requerentes de asilo violavam as normas da Convenção.

4.1.7. Exclusão da proteção internacional

No quadro do direito da UE, os artigos 12.º e 17.º da *Diretiva Condições de Asilo*, baseados no artigo 1.º, ponto F, da *Convenção de Genebra de 1951*, contêm disposições que excluem da proteção internacional as pessoas que não a merecem. Trata-se de pessoas que alegadamente praticaram pelo menos um dos seguintes atos:

- crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade;
- um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de terem sido admitidas como refugiados;
- um ato contrário aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

A apreciação da exclusão da proteção internacional deve seguir-se à apreciação da elegibilidade para a proteção internacional. As pessoas abrangidas pelas cláusulas de exclusão não são consideradas refugiados nem têm direito a proteção subsidiária.

A publicação do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) intitulada *Exclusion: Articles 12 and 17 Qualification Directive* [Exclusão: artigos 12.º e 17.º da Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE)] fornece uma análise jurídica que serve de instrumento para os tribunais que tratam de potenciais casos de exclusão da proteção internacional ⁽²⁰⁹⁾.

Exemplo: no processo *B e D* ⁽²¹⁰⁾, o TJUE forneceu orientações sobre o modo de aplicação das cláusulas de exclusão. O facto de a pessoa em causa ser membro de uma organização e ter apoiado ativamente a luta

⁽²⁰⁹⁾ EASO (2016), *Exclusion: Articles 12 and 17 Qualification Directive (2011/95/EU) – A judicial analysis* [Exclusão: artigos 12.º e 17.º da Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE) – Uma análise jurídica], Serviço das Publicações, Luxemburgo.

⁽²¹⁰⁾ TJUE, processos apensos C-57/09 e C-101/09, *Bundesrepublik Deutschland c. B e D* [GS], 9 de novembro de 2010.

armada da mesma não constituía automaticamente uma base fundamentada para qualificar os seus atos como «crimes graves de direito comum» ou como «atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas». Ambas as disposições excluí-la-iam da proteção conferida aos refugiados. Uma apreciação casuística dos factos específicos deve ser a base para determinar se existem ou não motivos sérios para considerar uma pessoa culpada de tais atos ou crimes. Essa apreciação deve ser feita com vista a determinar se os atos praticados pela organização em causa preenchem os requisitos estabelecidos pelas referidas disposições, e se é possível imputar à pessoa em causa uma responsabilidade individual pela prática desses atos, tendo em conta o nível de prova exigido pelo artigo 12.º, n.º 2, da diretiva. O Tribunal acrescentou ainda que a base para a exclusão do estatuto de refugiado não está subordinada ao facto de a pessoa em causa continuar a representar um perigo para o Estado-Membro de refúgio nem a um exame da proporcionalidade no caso concreto ⁽²¹¹⁾.

Exemplo: no processo *Lounani* ⁽²¹²⁾, o TJUE esclareceu que a exclusão do estatuto de refugiado prevista no artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva Condições de Asilo não se limita aos autores efetivos de atos terroristas. Abrange também as pessoas envolvidas no recrutamento, organização, transporte ou equipamento de indivíduos que viajem para um Estado distinto do seu com o propósito de, nomeadamente, perpetrar, planear ou preparar atos terroristas. Para aplicar esta cláusula de exclusão, não é necessário que o requerente tenha sido condenado por uma infração terrorista.

Exemplo: no processo *Shajin Ahmed* ⁽²¹³⁾, o TJUE afirmou que as causas de exclusão relativas à proteção subsidiária nos termos do artigo 17.º, n.º 1, devem ser analisadas à luz da interpretação que o Tribunal fez do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da diretiva, relativo à exclusão do estatuto de refugiado.

⁽²¹¹⁾ Ver também TJUE, C-373/13, *H. T. c. Land Baden-Württemberg*, 24 de junho de 2015.

⁽²¹²⁾ TJUE, C-573/14, *Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides c. Mostafa Lounani* [GS], 31 de janeiro de 2017.

⁽²¹³⁾ TJUE, C-369/17, *Shajin Ahmed c. Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal*, 13 de setembro de 2018.

No quadro da CEDH, uma vez que a proibição da tortura e das penas e tratamentos desumanos ou degradantes tem caráter absoluto, independentemente do comportamento da vítima, a natureza do alegado delito do requerente é irrelevante para efeitos da apreciação do artigo 3.º da CEDH. Consequentemente, o comportamento do requerente, por mais indesejável ou perigoso que seja, não pode ser tido em conta.

Exemplo: no processo *Saadi c. Itália* ⁽²¹⁴⁾, o Tribunal reiterou o caráter absoluto da proibição da tortura nos termos do artigo 3.º. O requerente foi objeto de uma ação judicial na Itália por participação no terrorismo internacional e recebeu uma ordem de expulsão para a Tunísia. O TEDH concluiu que ele correria um risco real de ser sujeito a um tratamento contrário ao artigo 3.º se regressasse à Tunísia. O seu comportamento e a gravidade das acusações de que era alvo eram irrelevantes para a apreciação nos termos do artigo 3.º.

4.1.8. Cessaçãõ da proteçãõ internacional

No quadro do direito da UE, quando há melhorias da situaçãõ de risco existente num país terceiro, os artigos 11.º e 16.º da [Diretiva Condições de Asilo](#) preveem a cessaçãõ da proteçãõ internacional, à semelhança das cláusulas de cessaçãõ previstas no artigo 1.º, ponto C, da [Convenção de Genebra de 1951](#).

Exemplo: o processo *Salahadin Abdulla e outros* ⁽²¹⁵⁾ referia-se à cessaçãõ do estatuto de refugiado de certos cidadãos iraquianos a quem a Alemanha tinha concedido o estatuto de refugiados. O fundamento dessa cessaçãõ era a melhoria das condições no seu país de origem. O TJUE considerou que, para efeitos do artigo 11.º da Diretiva Condições de Asilo, o estatuto de refugiado deixa de existir quando ocorre uma alteraçãõ profunda e duradoura das circunstâncias no país terceiro em questãõ que leve ao desaparecimento do motivo de receio que esteve na base da concessãõ do estatuto de refugiado, e a pessoa em causa não tenha outros motivos para recear perseguições. Ao avaliar a alteraçãõ das circunstâncias, os Estados

⁽²¹⁴⁾ TEDH, *Saadi c. Itália* [GS], n.º 37201/06, 28 de fevereiro de 2008, n.º 138. Ver também TEDH, *Ismoilov e outros c. Rússia*, n.º 2947/06, 24 de abril de 2008, n.º 127; TEDH, *Ryabikin c. Rússia*, n.º 8320/04, 19 de junho de 2008.

⁽²¹⁵⁾ TJUE, processos apensos C-175/08, C-176/08, C-178/08, C-179/08, *Aydin Salahadin Abdulla e outros c. Bundesrepublik Deutschland* [GS], 2 de março de 2010.

devem tomar em consideração a situação pessoal do refugiado verificando simultaneamente se os agentes de proteção tomaram medidas razoáveis para impedir a prática de atos de perseguição, e nomeadamente se dispõem de um sistema jurídico eficaz para detetar, acionar judicialmente e sancionar os atos que constituam perseguição. Esta proteção também deve estar acessível ao cidadão em causa se ele deixar de ter o estatuto de refugiado.

Exemplo: o processo *M, X e X* ⁽²¹⁶⁾ dizia respeito a três requerentes a quem foi revogado o estatuto de refugiado ou a quem foi recusado esse estatuto com base no artigo 14.º da Diretiva Condições de Asilo, por representarem um perigo para a segurança do Estado-Membro de acolhimento ou devido a uma condenação por um crime grave. O TJUE especificou que os nacionais de países terceiros com receio fundado de perseguição devem ser classificados como refugiados para efeitos da diretiva e da Convenção de Genebra de 1951, independentemente de lhes ter sido ou não concedido formalmente o estatuto de refugiado, tal como definido na diretiva. Embora essas pessoas não tenham, ou tenham deixado de ter, direito a todos os direitos e benefícios que a diretiva reserva às pessoas às quais foi concedido o estatuto de refugiado, continuam a ter um certo número de direitos previstos na Convenção de Genebra de 1951.

O estatuto dos refugiados e dos beneficiários de proteção subsidiária que tenham sido sujeitos a ofensas muito graves no passado não cessa em caso de alteração das circunstâncias, caso eles possam invocar razões imperiosas para recusarem valer-se da proteção do seu país de origem (Diretiva Condições de Asilo, artigos 11.º e 16.º).

No quadro da CEDH, não existem cláusulas de cessação específicas. Em vez disso, o TEDH analisa as consequências previsíveis da expulsão pretendida. As condições do Estado recetor no passado podem ser pertinentes para esclarecer a sua situação atual, mas é com base nas condições presentes que o risco tem de ser avaliado ⁽²¹⁷⁾. Para analisar a situação, o TEDH recorre a relatórios governamentais pertinentes e às informações fornecidas pelo ACNUR e por diversas ONG internacionais, como a Human Rights Watch ou a Amnistia Internacional.

⁽²¹⁶⁾ TJUE, processos apensos C-391/16, C-77/17 e C-78/17, *M c. Ministerstvo vnitra, X e X c. Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides* [GS], 14 de maio de 2019.

⁽²¹⁷⁾ TEDH, *Tomić c. Reino Unido* (dec.), n.º 17837/03, 14 de outubro de 2003; TEDH, *Hida c. Dinamarca* (dec.), n.º 38025/02, 19 de fevereiro de 2004.

Exemplo: o TEDH procedeu a várias avaliações do risco que os jovens Tamil enfrentam quando regressam ao Seri Lanca. Essas avaliações foram efetuadas em diversos momentos do prolongado conflito e também após a cessação das hostilidades. O TEDH tomou em consideração a evolução das condições globais do país e analisou os fatores de risco com este relacionados que poderiam afetar as pessoas em causa na altura proposta para o seu afastamento ⁽²¹⁸⁾.

4.2. Expulsão coletiva

As expulsões coletivas são proibidas tanto pelo direito da UE como pela CEDH. Entende-se por expulsão coletiva qualquer medida que force as pessoas, independentemente da sua situação jurídica ⁽²¹⁹⁾, a abandonarem um território ou um país em grupo, e em que essa decisão não tenha sido baseada numa análise razoável e objetiva do caso específico de cada pessoa ⁽²²⁰⁾. A proibição da expulsão coletiva não inclui os afastamentos por voos fretados em grupo ⁽²²¹⁾.

No quadro do direito da UE, as expulsões coletivas são contrárias ao artigo 78.º do *TFUE*, o qual exige que o acervo em matéria de asilo esteja em conformidade com «os outros tratados pertinentes», e são proibidas pelo artigo 19.º da *Carta da UE*.

No quadro da CEDH, o artigo 4.º do Protocolo n.º 4 proíbe as expulsões coletivas. Esta proibição aplica-se igualmente em alto mar ⁽²²²⁾ e no contexto da não admissão e da proibição de entrada nas fronteiras ⁽²²³⁾. O termo «expulsão» refere-se a qualquer afastamento coercivo de um estrangeiro do território, independentemente da legalidade e da duração da estadia, do local de

⁽²¹⁸⁾ TEDH, *Vilvarajah e outros c. Reino Unido*, n.º 13163/87 e quatro outros, 30 de outubro de 1991; TEDH, *N.A. c. Reino Unido*, n.º 25904/07, 17 de julho de 2008.

⁽²¹⁹⁾ TEDH, *Geórgia c. Rússia (I)* [GS], n.º 13255/07, 3 de julho de 2014, n.ºs 168 a 170.

⁽²²⁰⁾ Para mais informações, ver TEDH, «Collective expulsions of aliens» (Expulsões coletivas de estrangeiros), ficha informativa, março de 2020, disponível em echr.coe.int, secção Press / Press Service / Factsheets / Expulsion.

⁽²²¹⁾ TEDH, *Sultani c. França*, n.º 45223/05, 20 de setembro de 2007.

⁽²²²⁾ TEDH, *Hirsi Jamaa e outros c. Itália* [GS], n.º 27765/09, 23 de fevereiro de 2012.

⁽²²³⁾ TEDH, *N.D. e N.T. c. Espanha* [GS], n.ºs 8675/15 e 8697/15, 13 de fevereiro de 2020, n.ºs 185 e 187; TEDH, *M.K. e outros c. Polónia*, n.ºs 40503/17, 42902/17 e 43643/17, 23 de julho de 2020, n.ºs 200 e 204.

detenção e do estatuto ou comportamento da pessoa ⁽²²⁴⁾. O critério decisivo para que uma expulsão seja caracterizada como «coletiva» é a ausência de um exame razoável e objetivo do caso particular de cada indivíduo do grupo. A dimensão do grupo expulso não é relevante: duas pessoas podem ser suficientes para formar um grupo ⁽²²⁵⁾. As pessoas em causa devem ter a possibilidade de apresentar os seus argumentos às autoridades competentes a título individual e, no caso das crianças, através dos progenitores ou da pessoa que tem a guarda efetiva ⁽²²⁶⁾. No entanto, o grau de análise individual das circunstâncias pessoais de cada membro do grupo expulso depende de vários fatores.

Exemplo: no processo *Čonka c. Bélgica* ⁽²²⁷⁾, o TEDH considerou que a expulsão de um grupo de requerentes de asilo de etnia cigana violava o artigo 4.º do Protocolo n.º 4 da CEDH. O Tribunal não ficou convencido de que tinham sido tomadas individualmente em consideração as circunstâncias pessoais de cada membro do grupo expulso. Em especial, as autoridades políticas anunciaram previamente que as expulsões coletivas seriam realizadas e deram instruções à autoridade competente para as executar. Foi ordenado a todas as pessoas em causa que comparecessem em simultâneo numa determinada esquadra da polícia, e todas as ordens de expulsão e motivos de detenção foram formulados em termos idênticos. Além disso, não foi concedido acesso a advogados e o processo de asilo ainda não tinha sido concluído.

Exemplo: no processo *Khlaifia e outros c. Itália* ⁽²²⁸⁾, o TEDH examinou o caso de três nacionais tunisinos intercetados no mar pela guarda costeira italiana, detidos num centro de acolhimento e a bordo de navios e posteriormente reenviados para a Tunísia após a emissão de decisões de expulsão individuais redigidas em termos idênticos. O Tribunal decidiu que o facto de vários indivíduos terem sido objeto de decisões semelhantes não permite, por si só, concluir que houve uma expulsão coletiva. O artigo

⁽²²⁴⁾ TEDH, *N.D. e N.T. c. Espanha* [GS], n.ºs 8675/15 e 8697/15, 13 de fevereiro de 2020, n.º 185. Ver também TEDH, *Asady e outros c. Eslováquia*, n.º 24917/15, 24 de março de 2020, n.º 60.

⁽²²⁵⁾ TEDH, *N.D. e N.T. c. Espanha* [GS], n.ºs 8675/15 e 8697/15, 13 de fevereiro de 2020, n.ºs 193, 194, 202 e 203.

⁽²²⁶⁾ TEDH, *Moustahi c. França*, n.º 9347/14, 25 de junho de 2020, n.ºs 133 a 137.

⁽²²⁷⁾ TEDH, *Čonka c. Bélgica*, n.º 51564/99, 5 de fevereiro de 2002. Ver também TEDH, *M.A. c. Chipre*, n.º 41872/10, 23 de julho de 2013, em que o TEDH considerou que não tinha havido violação do artigo 4.º do Protocolo n.º 4.

⁽²²⁸⁾ TEDH, *Khlaifia e outros c. Itália* [GS], n.º 16483/12, 15 de dezembro de 2016, n.ºs 237 a 254.

4.º do Protocolo n.º 4 não garante o direito a uma entrevista individual em todas as circunstâncias. O Tribunal concluiu que os requerentes tinham tido uma oportunidade real e efetiva de apresentar argumentos contra a sua expulsão durante a sua identificação e no momento da determinação da sua nacionalidade.

Exemplo: no processo *N.D. e N.T. c. Espanha* ⁽²²⁹⁾, o TEDH analisou o afastamento de duas pessoas oriundas da África Subsariana que entraram no enclave espanhol de Melilha inseridas num grupo maior, que invadiu e trepou a barreira de fronteira. As autoridades espanholas intercetaram os requerentes e entregaram-nos a Marrocos sem levarem a cabo procedimentos individuais nem lhes terem dado a oportunidade de pedir asilo. O TEDH observou que os requerentes — os quais, como o Tribunal já tinha estabelecido, não tinham uma alegação plausível ao abrigo do artigo 3.º da CEDH — não recorreram a outros meios para procurar entrar legalmente em Espanha. Em especial, não apresentaram provas convincentes de que foram impedidos de chegar fisicamente ao ponto de passagem fronteiriço oficial mais próximo, onde as autoridades espanholas tinham criado um gabinete para registar os pedidos de asilo. O TEDH concluiu que a ausência de decisões individuais de afastamento era uma consequência do comportamento dos próprios requerentes e, por conseguinte, considerou que não tinha havido violação do artigo 4.º do Protocolo n.º 4 da CEDH.

As expulsões coletivas também são contrárias à **ESC** e ao seu artigo 19.º, n.º 8, relativo às garantias contra a expulsão.

Exemplo: na sua decisão no processo *European Roma and Travellers Forum c. França* ⁽²³⁰⁾, o CEDS considerou que as decisões administrativas tomadas durante o período em apreço, que ordenavam que os ciganos originários da Roménia e da Bulgária saíssem do território francês onde residiam, eram incompatíveis com a ESC: dado que as decisões não se basearam numa análise das circunstâncias pessoais dos ciganos, não respeitaram o princípio da proporcionalidade, e ao tomarem como alvo a comunidade cigana no seu conjunto, tinham também um carácter

⁽²²⁹⁾ TEDH, *N.D. e N.T. c. Espanha* [GS], n.ºs 8675/15 e 8697/15, 13 de fevereiro de 2020.

⁽²³⁰⁾ CEDS, *European Roma and Travellers Forum c. França*, Queixa n.º 64/2011, méritos, 24 de janeiro de 2012.

discriminatório. O Comité concluiu que esta situação constituía uma violação do artigo E relativo à não discriminação, conjugado com o artigo 19.º, n.º 8, da ESC.

4.3. Entraves à expulsão baseados noutras razões atinentes aos direitos humanos

Tanto o direito da UE como a CEDH reconhecem que podem existir entraves à expulsão baseados em razões atinentes a direitos humanos que não sejam absolutos, mas relativamente aos quais é necessário encontrar o equilíbrio entre o interesse público e os interesses da pessoa em causa. O mais comum seria o direito à vida privada e familiar, o qual pode incluir considerações relativas à saúde das pessoas (incluindo a integridade física e moral), ao superior interesse da criança, à necessidade da unidade familiar ou às necessidades específicas das pessoas vulneráveis.

No quadro do direito da UE, a aplicação dos procedimentos de regresso deve ter em conta o superior interesse da criança, a vida familiar, o estado de saúde da pessoa em causa e o princípio da não repulsão (artigo 5.º da *Diretiva Regresso*).

Exemplo: no processo *Abdida* ⁽²³¹⁾, o TJUE afirmou que o afastamento de um nacional de país terceiro que padeça de uma doença grave para um país onde não existem os tratamentos adequados, de uma forma que resulte num risco grave de tratamento desumano ou degradante, viola o artigo 5.º da *Diretiva Regresso*. Além disso, o Tribunal decidiu que uma legislação nacional que não confere efeito suspensivo a um recurso contra uma decisão de regresso e que pode expor o requerente a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde é incompatível com a diretiva.

No quadro da CEDH, os Estados têm o direito, segundo normas de direito internacional bem estabelecidas e sob reserva das obrigações que lhes incumbem por força dos tratados, incluindo a CEDH, de controlar a entrada, a residência e a expulsão de estrangeiros. Existe uma vasta jurisprudência sobre

⁽²³¹⁾ TJUE, C-562/13, *Centre public d'action sociale d'Ottignies-Louvain-la-Neuve c. Moussa Abdida* [GS], 18 de dezembro de 2014.

as circunstâncias em que os direitos qualificados podem funcionar como uma barreira à expulsão. Os direitos qualificados são aqueles que têm qualificações incorporadas, como é o caso dos artigos 8.º a 11.º da CEDH. O direito ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 8.º da CEDH é frequentemente invocado como uma proteção contra a expulsão nos casos que não envolvem um risco de tratamento desumano ou degradante contrário ao artigo 3.º. Na [secção 6.2](#) analisa-se o respeito concedido aos direitos enunciados no artigo 8.º.

Os entraves à expulsão também podem ser tomados em consideração no que diz respeito a uma alegada violação flagrante dos artigos 5.º ou 6.º da CEDH no país recetor, como por exemplo se a pessoa em causa correr o risco de ser sujeita a uma detenção arbitrária sem direito a julgamento, de ser presa durante um período significativo após ser condenada num julgamento manifestamente injusto, ou se correr o risco de sofrer uma flagrante denegação de justiça enquanto aguarda julgamento. O ónus da prova do requerente é elevado ⁽²³²⁾.

Exemplo: no processo *Mamatkulov e Askarov c. Turquia* ⁽²³³⁾, o TEDH analisou se a extradição dos requerentes para o Usbequistão os exporia ou não a um risco real de flagrante denegação de justiça em violação do artigo 6.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Othman (Abu Qatada) c. Reino Unido* ⁽²³⁴⁾, o TEDH concluiu, ao abrigo do artigo 6.º da CEDH, que o requerente não podia ser expulso para a Jordânia porque, num novo julgamento a que seria submetido, seriam muito provavelmente utilizadas provas contra ele obtidas através da tortura de terceiros.

⁽²³²⁾ TEDH, *Othman (Abu Qatada) c. Reino Unido*, n.º 8139/09, 17 de janeiro de 2012, n.º 233.

⁽²³³⁾ TEDH, *Mamatkulov e Askarov c. Turquia* [GS], n.ºs 46827/99 e 46951/99, 4 de fevereiro de 2005. Ver também TEDH, *M.E. c. Dinamarca*, n.º 58363/10, 8 de julho de 2014.

⁽²³⁴⁾ TEDH, *Othman (Abu Qatada) c. Reino Unido*, n.º 8139/09, 17 de janeiro de 2012.

Exemplo: num processo interno, *EM Lebanon*, a Câmara dos Lordes do Reino Unido concluiu que, se existir uma manifesta violação de direitos qualificados (de carácter não absoluto) — como os previstos no artigo 8.º da CEDH — que contrarie a essência do direito em questão, não é necessário avaliar a proporcionalidade ⁽²³⁵⁾.

No quadro da ESC, o artigo 19.º, n.º 8, proíbe a expulsão dos trabalhadores migrantes que residam legalmente no território de um Estado Parte, a não ser que ameacem a segurança do Estado ou violem a ordem pública ou os bons costumes.

O CEDS considerou, nomeadamente, que se um Estado tiver conferido o direito de residência ao cônjuge e/ou aos filhos de um trabalhador migrante, a perda do direito de residência do próprio trabalhador não pode afetar os direitos de residência independentes dos membros da sua família, enquanto eles os tiverem.

Os cidadãos estrangeiros que tenham residido num Estado durante um período de tempo suficiente, quer legalmente quer com a aceitação tácita da sua situação irregular pelas autoridades, em função das necessidades do país de acolhimento, devem ser abrangidos pelas regras que já protegem outros cidadãos estrangeiros contra a expulsão ⁽²³⁶⁾.

4.4. Nacionais de países terceiros com maior grau de proteção contra o afastamento

No quadro do direito da UE, há determinadas categorias de nacionais de países terceiros, para além daqueles que necessitam de proteção internacional, que gozam de um nível mais elevado de proteção contra a expulsão. Nelas se incluem, nomeadamente, os titulares de autorizações de residência de longa duração; os nacionais de países terceiros que sejam membros da família de cidadãos da UE/do EEE que exerceram o seu direito à liberdade de circulação; e os nacionais turcos.

⁽²³⁵⁾ Reino Unido, *EM (Lebanon) c. Secretary of State for the Home Department* [2008] UKHL 64, 22 de outubro de 2008.

⁽²³⁶⁾ CEDS, *Conclusões 2011, Declaração de interpretação do artigo 19.º, n.º 8.*

4.4.1. Residentes de longa duração

No quadro do direito da UE, os residentes de longa duração gozam de uma proteção reforçada contra a expulsão. Uma decisão de expulsão de um residente de longa duração deve basear-se num comportamento que represente uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública (artigo 12.º da *Diretiva Residentes de Longa Duração*) e não pode ser ordenada automaticamente na sequência de uma condenação penal, exigindo uma avaliação caso a caso (²³⁷).

4.4.2. Familiares de cidadãos do EEE e da Suíça que sejam nacionais de países terceiros

No quadro do direito da UE, as pessoas de qualquer nacionalidade que sejam membros da família de cidadãos do EEE, incluindo os cidadãos da UE, mas apenas na medida em que estes exerçam o direito de livre circulação, têm um direito de residência derivado das disposições da UE em matéria de livre circulação. Nos termos da *Diretiva Livre Circulação* (2004/38/CE), os nacionais de países terceiros que tenham esses laços familiares gozam de maior proteção contra o afastamento do que outras categorias de nacionais de países terceiros. Nos termos do artigo 28.º da diretiva, só podem ser afastados por razões de ordem pública ou de segurança pública (²³⁸). No caso dos residentes permanentes, os motivos do afastamento devem atingir o nível de «razões graves de ordem pública ou de segurança pública». Tal como dispõe o artigo 27.º, n.º 2, da diretiva, essas medidas devem ser conformes com o princípio da proporcionalidade e devem basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão, além de que esta deve constituir uma «ameaça real,

(²³⁷) TJUE, C-636/16, *Wilber López Pastuzano c. Delegación del Gobierno en Navarra*, 7 de dezembro de 2017.

(²³⁸) Ver os seguintes casos em que o Tribunal interpretou o conceito de «razões imperativas de segurança pública» nos termos do artigo 28.º, n.º 3: TJUE, processos apensos C-331/16 e 366/16, *K. c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie e H. F. c. Belgische Staat* [GS], 2 de maio de 2018, n.ºs 39 a 56; TJUE, C-348/09, *P.I. c. Oberbürgermeisterin der Stadt Remscheid* [GS], 22 de maio de 2012, n.ºs 20 a 35; TJUE, C-145/09, *Land Baden-Württemberg c. Panagiotis Tsakouridis* [GS], 23 de novembro de 2010, n.ºs 39 a 56.

atual e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade» (239). Os Estados devem notificar as suas decisões às pessoas em questão, informando-as das razões em que elas se baseiam (artigo 30.º) (240).

Exemplo: no processo ZZ (241), o TJUE pronunciou-se sobre o significado do artigo 30.º, n.º 2, da Diretiva Livre Circulação, o qual exige que as autoridades informem as pessoas em questão das razões em que se baseia uma decisão de recusa do direito de residência, a menos que isso seja contrário aos interesses de segurança do Estado. Para determinar se as autoridades podem abster-se de revelar determinadas informações por razões de segurança de Estado, o TJUE observou que é necessário ponderar adequadamente as exigências decorrentes da segurança do Estado e as do direito a uma proteção judicial efetiva decorrente do artigo 47.º da Carta da UE. Concluiu que o órgão jurisdicional chamado a fiscalizar a opção das autoridades de não divulgar os motivos precisos e completos em que se baseou uma decisão de recusa deve ter jurisdição para assegurar que a não divulgação seja limitada ao mínimo necessário. Em todo o caso, deve ser comunicado ao interessado o teor dos referidos motivos de uma forma que garanta devidamente a necessária confidencialidade dos elementos de prova.

A base jurídica da proteção dos cidadãos suíços contra a expulsão é o artigo 5.º do anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo à livre circulação

(239) No que se refere à jurisprudência relativa ao artigo 27.º da Diretiva 2004/38/CE, no tocante ao conceito de «ordem pública», ver TJUE, C-434/10, *Petar Aladzhov c. Zamestnik director na Stolichna direktsia na vateshnite raboti kam Ministerstvo na vateshnite raboti*, 17 de novembro de 2011; TJUE, C-430/10, *Hristo Gaydarov c. Director na Glavna direktsia «Ohranitelna politzia» pri Ministerstvo na vateshnite raboti*, 17 de novembro de 2011. Em relação ao conceito de «ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade», ver TJCE, processos apensos C-482/01 e C-493/01, *Georgios Orfanopoulos e outros e Raffaele Oliveri c. Land Baden-Württemberg*, 29 de abril de 2004, n.ºs 65 a 71.

(240) Ver também FRA (2018), *Making EU Citizens' Rights a Reality: National courts enforcing freedom of movement and related rights* (Concretização dos direitos dos cidadãos da UE: execução da liberdade de circulação e dos direitos conexos pelos tribunais nacionais), Serviço das Publicações, Luxemburgo, secção 2.5.

(241) TJUE, C-300/11, *ZZ c. Secretary of State for the Home Department* [GS], 4 de junho de 2013.

de pessoas. Segundo essa disposição, os direitos concedidos ao abrigo do acordo só podem ser restringidos por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública ⁽²⁴²⁾.

Os membros da família são protegidos em caso de morte, divórcio ou partida do cidadão do EEE que exerceu os direitos de livre circulação (artigos 12.º e 13.º da Diretiva Livre Circulação). Em situações específicas, os nacionais de países terceiros também podem ser protegidos contra a expulsão ao abrigo do artigo 20.º do TFUE (ver [secção 6.2](#)) ⁽²⁴³⁾.

4.4.3 Nacionais turcos

No quadro do direito da UE, o artigo 14.º, n.º 1, da [Decisão 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia](#) dispõe que os nacionais turcos, no exercício dos direitos previstos no [Acordo de Ancara](#), só podem ser expulsos por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. O Tribunal salientou que devem ser aplicados os mesmos critérios que são utilizados para os cidadãos do EEE quando se considera uma proposta de expulsão de nacionais turcos que tenham estabelecido e mantido a residência num dos Estados-Membros da UE. O direito da União obsta à expulsão de um nacional turco se esta se basear exclusivamente em razões de prevenção geral, como a dissuasão de outros cidadãos estrangeiros, ou quando decorre automaticamente de uma condenação penal; segundo jurisprudência constante, as derrogações ao princípio fundamental da livre circulação de pessoas, incluindo por razões de ordem pública, devem ser interpretadas de forma estrita para que o seu âmbito não possa ser unilateralmente determinado pelos Estados-Membros da UE ⁽²⁴⁴⁾.

⁽²⁴²⁾ Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, assinado no Luxemburgo em 21 de junho de 1999, entrado em vigor em 1 de junho de 2002, JO 2002 L 114/6.

⁽²⁴³⁾ Para informações sobre um caso em que a proteção foi concedida, ver TJUE, C-34/09, *Gerardo Ruiz Zambrano c. Office national de l'emploi (ONEm)* [GS], 8 de março de 2011. Para informações sobre um caso em que a proteção não foi concedida, ver TJUE, C-256/11, *Murat Dereci e outros c. Bundesministerium für Inneres* [GS], 15 de novembro de 2011, e TJUE, C-87/12, *Kreshnik Ymeraga e outros c. Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration*, 8 de maio de 2013; ver também TJUE, C-40/11, *Yoshikazu Iida c. Stadt Ulm*, 8 de novembro de 2012.

⁽²⁴⁴⁾ TJCE, processo 36/75, *Roland Rutili c. Ministre de l'intérieur*, 28 de outubro de 1975, n.º 27; TJCE, processos apensos C-482/01 e C-493/01, *Georgios Orfanopoulos e outros e Raffaele Oliveri c. Land Baden-Württemberg*, 29 de abril de 2004, n.º 67.

Exemplo: no processo *Nazli* ⁽²⁴⁵⁾, o TJCE decidiu que um nacional turco não podia ser expulso como medida de prevenção geral relativamente a outros estrangeiros, e que a expulsão se deve basear nos mesmos critérios que são aplicados à expulsão de cidadãos do EEE. O Tribunal estabeleceu uma analogia com os princípios estabelecidos no domínio da livre circulação de trabalhadores nacionais de um Estado-Membro da UE. Sem minimizar a ameaça que o consumo de droga representa para a ordem pública, o Tribunal concluiu, desses princípios, que a expulsão, na sequência de uma condenação penal, de um nacional turco que goze de um direito conferido pela decisão do Conselho de Associação só pode ser justificada se o comportamento pessoal do interessado levar a pensar, concretamente, que cometerá outras infrações graves suscetíveis de prejudicar o interesse público no Estado-Membro de acolhimento.

Exemplo: no processo *Polat* ⁽²⁴⁶⁾, o Tribunal especificou que as medidas que autorizam as limitações dos direitos conferidos aos nacionais turcos, tomadas por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública ao abrigo do artigo 14.º da decisão do Conselho de Associação, se devem basear exclusivamente no comportamento pessoal do indivíduo em causa. O facto de este ter sido objeto de várias condenações penais no Estado-Membro de acolhimento só pode justificar a adoção de tais medidas se o dito comportamento constituir uma ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade, circunstância que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

⁽²⁴⁵⁾ TJCE, C-340/97, *Ömer Nazli, Caglar Nazli e Melike Nazli c. Stadt Nürnberg*, 10 de fevereiro de 2000.

⁽²⁴⁶⁾ TJCE, C-349/06, *Murat Polat c. Stadt Rüsselsheim*, 4 de outubro de 2007.

Questões fundamentais

- Existem entraves absolutos, quase absolutos ou não absolutos à expulsão (ver [introdução ao presente capítulo](#)).
- O princípio da não repulsão estabelecido na Convenção de Genebra de 1951 proíbe o regresso das pessoas a situações em que a sua vida ou a sua liberdade fiquem ameaçadas devido à sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas (ver [secção 4.1](#)).
- No quadro do direito da UE, qualquer medida tomada pelos Estados-Membros ao abrigo do acervo da União em matéria de asilo ou da Diretiva Regresso, incluindo nos termos do Regulamento de Dublin, deve estar conforme com o direito de asilo e com o princípio da não repulsão (ver [secção 4.1](#)).
- A proibição dos maus-tratos consagrada no artigo 3.º da CEDH tem um carácter absoluto. As pessoas que correm um risco real de sofrerem um tratamento contrário ao artigo 3.º no país de destino não devem ser obrigadas a regressar, independentemente do seu comportamento ou da gravidade das acusações de que são alvo. As autoridades devem avaliar este risco independentemente de a pessoa em causa poder ser excluída da proteção nos termos da Diretiva Condições de Asilo ou da Convenção de Genebra de 1951 (ver [secções 4.1.2 e 4.1.7](#)).
- Ao avaliar se existe um risco real, o TEDH concentra-se nas consequências previsíveis da expulsão da pessoa em causa para o país de regresso proposto, analisando as suas circunstâncias pessoais bem como as condições gerais do país (ver [secções 4.1.3 e 4.3](#)).
- No quadro da CEDH, os requerentes de asilo necessitam, em princípio, de corroborar as razões do seu pedido, sendo frequentemente necessário dar-lhes o benefício da dúvida ao avaliar a credibilidade das suas declarações. No entanto, quando a fundamentação esteja ausente ou as informações apresentadas suscitem fortes motivos para questionar a veracidade das alegações do requerente de asilo, este deve fornecer uma explicação satisfatória para esse facto (ver [secção 4.1.3](#)).
- Uma pessoa pode correr o risco de sofrer um tratamento proibido pelo direito da UE ou pela CEDH no Estado recetor, mesmo que esse tratamento nem sempre provenha do próprio Estado recetor mas sim resulte de agentes não estatais, de uma doença ou das condições humanitárias existentes no país (ver [secção 4.1.2](#)).

- Uma pessoa que corra o risco de sofrer um tratamento proibido pelo direito da União ou pela CEDH, caso seja obrigada a regressar à sua zona de origem no país recetor, pode estar segura noutra parte do país (proteção interna) (ver [secção 4.1.5](#)). Alternativamente, o Estado recetor pode ser capaz de a proteger contra tal risco (suficiência da proteção). Nesses casos, o Estado que pretende realizar a expulsão pode concluir que essa pessoa não necessita de proteção internacional (ver [secção 4.1.4](#)).
- Tanto o direito da UE como a CEDH proíbem as expulsões coletivas (ver [secção 4.2](#)).
- No quadro do direito da UE, os membros da família de cidadãos do EEE que sejam nacionais de países terceiros só podem ser expulsos por razões de ordem pública ou de segurança pública. Estas derrogações devem ser interpretadas de forma estrita e a sua apreciação exclusivamente baseada no comportamento da pessoa em causa (ver [secção 4.4.2](#)).

Outra jurisprudência e mais leituras:

Para aceder a outra jurisprudência, consulte as [orientações](#) do presente manual. Poderá encontrar outros materiais relativos às questões abrangidas pelo presente capítulo na [secção Outras leituras](#).

5

Garantias processuais e apoio jurídico em processos de asilo e de regresso

UE	Questões abrangidas	CdE
Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE)	Procedimentos de asilo	
Carta da UE, artigo 47.º (direito à ação e a um tribunal imparcial)	Direito a um recurso efetivo	CEDH, artigo 13.º (direito a um recurso efetivo) TEDH, <i>Abdolkhani e Karimnia c. Turquia</i> , n.º 30471/08, 2009 (é necessário que o recurso interno analise o mérito do pedido)
Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigo 46.º, n.ºs 5 a 9	Efeito suspensivo	TEDH, <i>Gebremedhin [Gaberamadhien] c. França</i> , n.º 25389/05, 2007 (efeito suspensivo da via de recurso interna para os pedidos de asilo na zona de trânsito) TEDH, <i>De Souza Ribeiro c. França</i> [GS], n.º 22689/07, 2012 (ausência de efeito suspensivo automático em certos casos de expulsão) TEDH, <i>Hirsi Jamaa e outros c. Itália</i> [GS], n.º 27765/09, 2012 (ausência de efeito suspensivo das vias de recurso internas contra o pessoal militar que efetua uma ação de repulsão no mar)

UE	Questões abrangidas	CdE
Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigo 31.º, n.º 8	Procedimentos de asilo acelerados	TEDH, <i>I.M. c. França</i> , n.º 9152/09, 2012 (garantias processuais para os procedimentos de asilo acelerados)
Regulamento de Dublin, Regulamento (UE) n.º 604/2013 TJUE, processos apensos C-411/10 e C-493/10, <i>N.S. e M.E.</i> [GS], 2011 TJUE, C-245/11, <i>K.</i> [GS], 2012 TJUE, C-578/16, <i>C.K. e outros c. Eslovénia</i> , 2017 TJUE, C-646/16, <i>Jafari</i> [GS], 2017 TJUE, C-490/16, <i>A.S. c. Eslovénia</i> C-490/16, <i>A.S. c. Republika Slovenija</i> [GS], 2017 TJUE, C-163/17, <i>Jawo</i> [GS], 2019	Procedimento de Dublin	TEDH, <i>M.S.S. c. Bélgica e Grécia</i> [GS], n.º 30696/09, 2011 (transferência ao abrigo do procedimento de Dublin que cria um risco de tratamento degradante)
Diretiva Regresso (2008/115/CE) TJUE, C-61/11 PPU, <i>El Dridi</i> , 2011 TJUE, C-562/13, <i>Abdida</i> [GS], 2014 TJUE, C-47/15, <i>Affum</i> [GS], 2016	Procedimento de regresso	CEDH, artigo 13.º (direito a um recurso efetivo) CEDH, artigo 1.º do Protocolo n.º 7 (garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros) TEDH, <i>C.G. e outros c. Bulgária</i> , n.º 1365/07, 2008 (falta de garantias processuais em processos de expulsão)
Carta da UE, artigo 47.º (direito à ação e a um tribunal imparcial)	Assistência jurídica	CEDH, artigo 13.º (direito a um recurso efetivo) TEDH, <i>M.S.S. c. Bélgica e Grécia</i> [GS], n.º 30696/09, 2011 (sistema de apoio judiciário ineficaz)

UE	Questões abrangidas	CdE
Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigos 20.º a 22.º	Assistência jurídica nos procedimentos de asilo	Comité de Ministros, Guidelines on human rights protection in the context of accelerated asylum procedures (Orientações sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos procedimentos de asilo acelerados), 2009
Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 13.º (vias de recurso)	Assistência jurídica nas decisões de regresso	Comité de Ministros, Twenty Guidelines on Forced Return (Vinte orientações sobre o regresso forçado), 2005

Introdução

O presente capítulo analisa o processo de apreciação dos pedidos de proteção internacional (procedimentos de asilo) e os procedimentos de regresso. Começa por abordar os requisitos processuais impostos aos responsáveis pela adoção das decisões de asilo ou de regresso. Examina seguidamente o direito a um recurso efetivo contra tais decisões, enumerando os principais elementos que são necessários para um recurso ser efetivo (ver também [secção 1.8](#) sobre as vias de recurso no contexto da gestão de fronteiras). Por último, este capítulo trata das questões respeitantes à assistência jurídica. O [capítulo 8](#) concentrar-se-á na forma como é efetuado o afastamento do território.

A jurisprudência do TEDH exige que os Estados exerçam um exame independente e rigoroso dos pedidos, que apresentem razões fundamentadas do receio de um risco real de tortura, pena ou tratamento desumano ou degradante em caso de regresso. Alguns dos requisitos desenvolvidos na jurisprudência do Tribunal foram incluídos na [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) revista.

Ao longo do presente capítulo, comparar-se-á o direito a um recurso efetivo tal como estabelecido no artigo 13.º da CEDH ao âmbito mais geral do direito a uma ação perante um tribunal consagrado no artigo 47.º da [Carta da UE](#).

5.1. Procedimentos de asilo

Tanto o direito da UE como a CEDH exigem que os requerentes de asilo tenham acesso a procedimentos de asilo eficazes, incluindo vias de recurso capazes de suspender um afastamento durante o processo de recurso.

A [Diretiva Procedimentos de Asilo \(2013/32/UE\)](#) estabelece regras muito pormenorizadas sobre os procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional. A diretiva é aplicável aos pedidos de asilo apresentados no território dos Estados-Membros vinculados pela diretiva, incluindo fronteiras, águas territoriais e zonas de trânsito (artigo 3.º).

5.1.1. Entrevista, processo de apreciação e decisões em primeira instância

No quadro do direito da UE, os requerentes de asilo e as pessoas que deles dependem necessitam de ter acesso aos procedimentos de asilo (artigo 6.º da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#); ver também [secção 1.8](#)). São autorizados a permanecer num Estado-Membro da UE até à pronúncia de uma decisão sobre o seu pedido (artigo 9.º) ou enquanto aguardam o controlo jurisdicional em caso de recurso (artigo 46.º). Podem fazer-se exceções ao direito de permanência no caso de certos pedidos repetidos (artigo 9.º, n.º 2, e artigo 41.º) e nos casos de extradição. A extradição ao abrigo da [Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho](#) relativa ao mandado de detenção europeu tem as suas próprias garantias processuais ⁽²⁴⁷⁾.

É necessário conceder aos requerentes uma **entrevista pessoal** (artigos 14.º e 15.º da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#)) ⁽²⁴⁸⁾. A entrevista deve realizar-se em condições que garantam a confidencialidade e, em princípio, sem a presença de familiares do requerente. Deve ser efetuada por uma pessoa competente para atender às circunstâncias em que o pedido é feito, incluindo a origem cultural, o género, a orientação sexual, a identidade de género ou a vulnerabilidade do requerente. O respetivo relatório escrito deve ser elaborado e disponibilizado ao requerente (artigo 17.º). Os Estados-Membros da UE devem proporcionar ao requerente a oportunidade de fazer observações

⁽²⁴⁷⁾ TJCE, C-388/08 PPU, *Processo penal c. Artur Leymann e Aleksei Pustovarov*, 1 de dezembro de 2008.

⁽²⁴⁸⁾ Ver também TJUE, C-277/11, *M. M. c. Minister for Justice, Equality and Law Reform e outros*, 22 de novembro de 2012.

sobre o relatório antes de o órgão de decisão se pronunciar sobre o pedido (artigo 17.º, n.º 3). Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea e), da diretiva revista, as entrevistas a menores devem ser conduzidas de forma adequada. As crianças não acompanhadas têm garantias específicas, incluindo o direito a um representante (artigo 25.º). Os superiores interesses do menor devem ser primordialmente considerados (artigo 25.º, n.º 6; ver também [capítulo 10](#)). Para mais informações sobre a assistência jurídica, ver [secção 5.5](#).

A **apreciação dos pedidos** deve cumprir os requisitos processuais da Diretiva Procedimentos de Asilo, bem como os requisitos aplicáveis à apreciação dos elementos de prova relativos aos pedidos nos termos da [Diretiva Condições de Asilo](#) (artigo 4.º). Ela deve ser realizada de forma individual, objetiva e imparcial, utilizando informações atualizadas (artigo 10.º da Diretiva Procedimentos de Asilo e artigo 4.º da Diretiva Condições de Asilo). Nos termos do artigo 10.º da Diretiva Procedimentos de Asilo, o órgão parajudicial ou administrativo responsável pela pronúncia de decisões em primeira instância não deve indeferir automaticamente os pedidos com o fundamento de não terem sido apresentados logo que possível. O artigo 12.º da Diretiva Procedimentos de Asilo dispõe que os requerentes de asilo devem ser informados acerca do procedimento a seguir e dos prazos a cumprir numa língua que compreendam ou que seja razoável presumir que compreendam; beneficiar, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete; ser autorizados a comunicar com o ACNUR ou com outras organizações que prestem assistência jurídica; ter acesso às provas utilizadas para tomar uma decisão sobre o seu pedido; ser avisados da decisão num prazo razoável; e ser informados da decisão numa língua que compreendam ou que seja razoável presumir que compreendem. Nos termos do artigo 13.º da diretiva, os requerentes têm o dever de cooperar com as autoridades.

Exemplo: os processos *A*, *B* e *C* ⁽²⁴⁹⁾ diziam respeito a três requerentes de proteção internacional nos Países Baixos que recebiam ser perseguidos devido à sua orientação sexual. As autoridades nacionais rejeitaram o seu pedido pelo facto de as declarações relativas à sua homossexualidade serem vagas, pouco plausíveis e desprovidas de credibilidade. O TJUE declarou que, aquando da verificação de um pedido de asilo, os Estados-Membros da UE estão vinculados pela Carta da UE, nomeadamente

⁽²⁴⁹⁾ TJUE, C-148/13 a C-150/13, *A, B e C c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie* [GS], 2 de dezembro de 2014.

o artigo 1.º (dignidade do ser humano) e o artigo 7.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar). Embora o Tribunal tenha reconhecido que os «conceitos estereotipados» podem constituir elementos úteis para a análise de um pedido de asilo, esta deve incluir uma apreciação individualizada que tenha em conta as circunstâncias pessoais e a vulnerabilidade do requerente. As autoridades nacionais não devem realizar interrogatórios detalhados relativos às práticas sexuais de um requerente, uma vez que tal seria contrário à dignidade humana. O Tribunal concluiu que o facto de o indivíduo não ter, desde logo, declarado a sua homossexualidade às autoridades não pode conduzir à conclusão de que as suas declarações carecem de credibilidade.

Os requerentes de asilo têm o direito de **retirar** os seus pedidos de asilo. Os procedimentos de retirada do pedido também devem cumprir requisitos de notificação, os quais incluem uma notificação por escrito (artigos 44.º e 45.º da Diretiva Procedimentos de Asilo). Quando houver motivos razoáveis para considerar que o requerente retirou tacitamente o seu pedido ou dele desistiu, os pedidos podem ser tratados como tendo sido objeto de retirada ou desistência, mas é necessário que o Estado profira uma decisão de pôr termo à apreciação ou de indeferimento do pedido (artigos 27.º e 28.º da Diretiva Procedimentos de Asilo).

As **decisões sobre os pedidos de asilo** devem ser tomadas pelo órgão de decisão responsável o mais rapidamente possível e nunca num prazo superior a seis meses após a apresentação do pedido, salvo nas circunstâncias enumeradas no artigo 31.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva Procedimentos de Asilo, em que a avaliação pode ser prorrogada por um prazo máximo de 21 meses. Caso não seja possível proferir as decisões no prazo de seis meses, o requerente deve ser informado do atraso ou receber, a seu pedido, uma indicação sobre o prazo no qual é de prever que seja proferida uma decisão (artigo 31.º, n.º 6). As garantias fundamentais estabelecidas no capítulo II da diretiva devem ser respeitadas durante a apreciação do pedido. As decisões devem ser proferidas por escrito e indicar as possibilidades de recurso (artigo 11.º da diretiva).

Nos termos do artigo 33.º da Diretiva Procedimentos de Asilo, os Estados-Membros da UE podem declarar os **pedidos não admissíveis**, como por exemplo os pedidos repetidos em que não existam elementos novos ou em que

outro país que não um Estado-Membro da UE seja considerado um país terceiro seguro para o requerente. É necessário realizar a entrevista pessoal, exceto nos casos de pedidos repetidos não admissíveis (artigo 34.º).

No quadro da CEDH, o Tribunal declarou que as pessoas necessitam de ter acesso ao processo de asilo, bem como a informações adequadas sobre os procedimentos a seguir. É igualmente exigido às autoridades que evitem demoras excessivamente longas ao decidirem sobre os pedidos de asilo ⁽²⁵⁰⁾. Para avaliar a eficácia da apreciação dos pedidos de asilo em primeira instância, o Tribunal também tomou em consideração outros fatores, como a disponibilidade de intérpretes, o acesso a apoio judiciário e a existência de um sistema fiável de comunicação entre as autoridades e os requerentes de asilo ⁽²⁵¹⁾. Em termos de análise do risco, o artigo 13.º exige que qualquer pedido em que haja motivos significativos para recear um risco real de tratamento contrário ao artigo 3.º (ou ao artigo 2.º) se o requerente for expulso seja objeto de um exame independente e rigoroso por uma instância nacional ⁽²⁵²⁾.

5.1.2. Direito a um recurso efetivo

As pessoas devem ter acesso a um recurso prático e efetivo contra as recusas de asilo ou de autorizações de residência, bem como relativamente a qualquer outra queixa em que aleguem uma violação dos seus direitos humanos. Neste contexto, tanto o direito da UE como a CEDH reconhecem a necessidade de respeitar as garantias processuais para que cada caso seja apreciado de forma rápida e eficaz. Para o efeito, foram desenvolvidos requisitos processuais pormenorizados, tanto no âmbito do direito da UE como pelo TEDH.

No quadro do direito da UE, o artigo 47.º da *Carta da UE* estabelece o «direito à ação e a um tribunal imparcial». O primeiro parágrafo desse artigo baseia-se no artigo 13.º da CEDH, que garante o direito a um «recurso efetivo perante

⁽²⁵⁰⁾ TEDH, *B.A.C. c. Grécia*, n.º 11981/15, 13 de outubro de 2016; TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011; TEDH, *Abdolkhani e Karimnia c. Turquia*, n.º 30471/08, 22 de setembro de 2009.

⁽²⁵¹⁾ Para mais informações, ver TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011, n.º 301.

⁽²⁵²⁾ *Ibid.*, n.º 293.

uma instância nacional». Contudo, a Carta obriga a que esse recurso seja julgado por um tribunal, enquanto o artigo 13.º da CEDH apenas exige um recurso perante uma instância nacional ⁽²⁵³⁾.

O segundo parágrafo do artigo 47.º da Carta da UE baseia-se no artigo 6.º da CEDH, que garante o direito a um julgamento justo, mas somente em relação à determinação dos direitos e obrigações de caráter civil, ou a uma acusação em matéria penal. Esta disposição impediu a aplicação do artigo 6.º da CEDH aos casos de imigração e asilo, uma vez que estes não envolvem a determinação de um direito ou obrigação de caráter civil ⁽²⁵⁴⁾. O artigo 47.º da Carta da UE não estabelece tal distinção.

O artigo 46.º da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) prevê o direito a um recurso efetivo da decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, da recusa de reabertura da apreciação de um pedido após o termo dessa apreciação e da decisão de retirar a proteção internacional. O recurso deve incluir uma análise exaustiva e *ex nunc* da matéria de facto e de direito. Os prazos não podem tornar a apresentação de um recurso impossível ou excessivamente difícil.

No quadro da CEDH, é aplicável aos casos de imigração o artigo 13.º, que garante o direito a um recurso efetivo perante uma instância nacional. Outros direitos consagrados na Convenção, incluindo o artigo 3.º da CEDH, podem ser conjugados com o artigo 13.º. Além disso, também tem sido considerado que o direito à vida privada e familiar, garantido pelo artigo 8.º da CEDH, inclui garantias processuais inerentes (sucintamente descritas na [secção 5.4](#)). Por sua vez, a proibição da arbitrariedade inerente a todos os direitos da Convenção é frequentemente utilizada para proporcionar garantias importantes nos casos de asilo ou imigração ⁽²⁵⁵⁾. No entanto, o artigo 6.º da CEDH, que garante o direito a um julgamento equitativo por um tribunal, não é aplicável aos casos de asilo e de imigração (ver [secção 5.5](#)). Para as vias de recurso contra a privação ilegal ou arbitrária da liberdade, ver capítulo 7 ([secção 7.10](#)).

⁽²⁵³⁾ Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (2007/C 303/02), JO 2007 C 303/17.

⁽²⁵⁴⁾ TEDH, *Maaouia c. França* [GS], n.º 39652/98, 5 de outubro de 2000, n.ºs 38 e 39.

⁽²⁵⁵⁾ TEDH, *C.G. e outros c. Bulgária*, n.º 1365/07, 24 de abril de 2008, n.º 49.

O TEDH estabeleceu princípios gerais quanto ao que constitui um recurso efetivo nos casos referentes à expulsão de requerentes de asilo. Os requerentes devem dispor de uma via de recurso a nível nacional capaz de julgar o mérito de qualquer «alegação plausível» de violação da CEDH e, se necessário, conceder uma indemnização adequada ⁽²⁵⁶⁾. Como um recurso deve ser «efetivo» tanto na prática como no direito, o TEDH pode necessitar de analisar, entre outros elementos, se foi ou não concedido ao requerente de asilo tempo suficiente para interpor recurso.

Exemplo: no processo *Abdolkhani e Karimnia c. Turquia* ⁽²⁵⁷⁾, tanto as autoridades administrativas como as autoridades judiciais mantiveram a passividade perante as graves alegações dos requerentes de que corriam o risco de sofrer maus tratos se fossem repatriados para o Iraque ou para o Irão. Além disso, as autoridades nacionais não analisaram os seus pedidos de asilo temporário, não os notificaram das razões por que não o fizeram e não os autorizaram a aceder a assistência jurídica, apesar de eles terem pedido explicitamente um advogado enquanto estiveram detidos pela polícia. Estas falhas das autoridades nacionais impediram os requerentes de apresentar as suas alegações nos termos do artigo 3.º da CEDH no âmbito do quadro legislativo pertinente. Acresce que os requerentes não puderam pedir às autoridades a anulação da decisão de expulsão porque as ordens de expulsão não lhes foram comunicadas nem os notificaram dos respetivos motivos. No caso da Turquia, a revisão judicial nos casos de expulsão não podia ser considerada como um recurso efetivo, visto que o pedido de anulação de uma ordem de expulsão só tinha efeito suspensivo se o tribunal administrativo ordenasse especificamente que a execução fosse suspensa. Por conseguinte, não foi proporcionado aos requerentes um recurso efetivo e acessível em relação às suas queixas, baseadas no artigo 3.º da CEDH.

⁽²⁵⁶⁾ TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011, n.º 288; TEDH, *Kudła c. Polónia* [GS], n.º 30210/96, 26 de outubro de 2000, n.º 157.

⁽²⁵⁷⁾ TEDH, *Abdolkhani e Karimnia c. Turquia*, n.º 30471/08, 22 de setembro de 2009, n.ºs 111 a 117.

Exemplo: os tribunais constitucionais da Áustria e da Chéquia depararam-se com a aplicação de prazos com dois a sete dias a menos ⁽²⁵⁸⁾. Pelo contrário, no processo *Diouf* ⁽²⁵⁹⁾, o TJUE considerou que, nos procedimentos abreviados, um prazo de recurso de 15 dias «não se afigura, em princípio, materialmente insuficiente para a preparação e interposição de um recurso efetivo, e parece razoável e proporcionado em relação aos direitos e interesses em causa».

Outra ação do Estado que pode prejudicar a eficácia das garantias é a não notificação das pessoas em causa de uma decisão ou dos seus direitos de recurso e o corte do contacto de um requerente de asilo detido com o mundo exterior. Em alguns aspetos, existem elementos comuns entre os requisitos elaborados pelo TEDH e as garantias processuais previstas pela Diretiva Procedimentos de Asilo.

Exemplo: no processo *Čonka c. Bélgica* ⁽²⁶⁰⁾, um caso que envolvia a expulsão coletiva de requerentes de asilo de etnia cigana ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 4 da Convenção, os requerentes não conseguiram dar seguimento aos seus pedidos de asilo na Bélgica devido a obstáculos de ordem prática e administrativa. No processo em primeira instância, os requerentes não tiveram acesso aos autos e não puderam consultar os apontamentos tomados na audiência nem pedir que as suas observações ficassem registadas. As vias de recurso disponíveis perante a instância superior não tinham um efeito suspensivo automático. O Tribunal concluiu que tinha havido violação do artigo 13.º conjugado com o artigo 4.º do Protocolo n.º 4 da CEDH.

Mesmo que uma única via de recurso não satisfaça só por si os requisitos do artigo 13.º da CEDH, as vias de recurso agregadas previstas pelo direito interno poderão fazê-lo ⁽²⁶¹⁾.

⁽²⁵⁸⁾ Áustria, Tribunal Constitucional Austríaco (*Österreichische Verfassungsgerichtshof*), *Decisões G31/98, G79/98, G82/98, G108/98* de 24 de junho de 1998; Chéquia, Tribunal Constitucional Checo (*Ústavní soud České republiky*), *Decisão n.º 9/2010*, Col., que entrou em vigor em janeiro de 2010.

⁽²⁵⁹⁾ TJUE, C-69/10, *Brahim Samba Diouf c. Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration*, 28 de julho de 2011, n.º 67.

⁽²⁶⁰⁾ TEDH, *Čonka c. Bélgica*, n.º 51564/99, 5 de fevereiro de 2002.

⁽²⁶¹⁾ TEDH, *Kudła c. Polónia* [GS], n.º 30210/96, 26 de outubro de 2000.

5.1.3. Recursos com efeito suspensivo automático

No quadro do direito da UE, o artigo 46.º da *Diretiva Procedimentos de Asilo* consagra o direito de interpor um recurso efetivo perante um órgão jurisdicional. Esta disposição é consentânea com a formulação do artigo 47.º da *Carta da UE*. A diretiva exige que os Estados-Membros autorizem os requerentes a permanecer no seu território até ao termo do prazo em que podem apresentar recurso ou enquanto aguardam o resultado do mesmo. Nos termos do artigo 46.º, n.º 6, da diretiva, não existe um direito automático de permanência para certos tipos de pedidos infundados ou não admissíveis, devendo conferir-se, nesse caso, ao órgão de recurso competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território durante o tempo necessário para analisar o seu recurso. O *Regulamento de Dublin* (Regulamento (UE) n.º 604/2013, artigo 27.º, n.º 2) prevê uma exceção semelhante para as decisões de transferência adotadas no seu âmbito.

No quadro da CEDH, o Tribunal tem declarado que quando uma pessoa recorre de uma decisão de indeferimento do seu pedido de asilo, o recurso deve ter um efeito suspensivo automático se a aplicação de uma medida de regresso contra ela puder ter efeitos potencialmente irreversíveis que contrariem o artigo 3.º.

Exemplo: no processo *Gebremedhin [Gaberamadhien] c. França* ⁽²⁶²⁾, o TEDH considerou que as alegações do requerente sobre o risco de maus-tratos a que ficaria exposto na Eritreia tinham sido suficientemente credíveis para tornar «plausível» a sua alegação ao abrigo do artigo 3.º da CEDH. O requerente podia invocar por isso o artigo 13.º conjugado com o artigo 3.º. Esta última disposição exige que os cidadãos estrangeiros tenham acesso a um recurso com efeito suspensivo contra uma decisão de expulsão para um país onde existam motivos fundados para crer que correm o risco de serem sujeitos a maus-tratos em contravenção com o artigo 3.º. No caso dos requerentes de asilo que alegavam correr tal risco e a quem já tinha sido dada autorização para entrarem em território francês, a legislação francesa previa um procedimento que cumpria alguns destes requisitos. Contudo, esse procedimento não era aplicável às pessoas que alegavam estar em risco aparecendo numa zona de fronteira após a chegada a um aeroporto. Para apresentarem um pedido de asilo,

⁽²⁶²⁾ TEDH, *Gebremedhin [Gaberamadhien] c. França*, n.º 25389/05, 26 de abril de 2007.

os cidadãos estrangeiros tinham de estar em território francês. Se aparecessem na fronteira, não o podiam apresentar, a menos que já tivessem obtido uma autorização de entrada no país. Se não possuísem os documentos necessários para esse efeito, tinham de pedir autorização para entrar por motivos de asilo. Eram então retidos numa «zona de espera» enquanto as autoridades apreciavam se o pedido de asilo pretendido era «manifestamente infundado». Se assim o considerassem, não autorizavam a pessoa em causa a entrar no país. Além disso, embora pudesse recorrer aos tribunais administrativos para anular a decisão ministerial de recusa de entrada, esse pedido não tinha efeito suspensivo nem estava sujeito a quaisquer prazos. É certo que podia recorrer ao juiz de pedidos urgentes, como o requerente tinha feito sem êxito. Todavia, este recurso também não tinha um efeito suspensivo automático, o que significa que a pessoa em causa podia ser expulsa antes de o juiz ter proferido uma decisão. Dada a importância do artigo 3.º da CEDH e o carácter irreversível dos danos causados pela tortura ou pelos maus-tratos, o artigo 13.º implica que, caso um Estado Parte decida expulsar um cidadão estrangeiro para um país onde existam motivos sérios para crer que corre um risco de tortura ou maus-tratos, esse cidadão deve ter acesso a um recurso com efeito suspensivo automático. Esse efeito «na prática» não foi suficiente. Como o requerente não tinha tido acesso a tal recurso enquanto esteve na «zona de espera», o artigo 13.º da CEDH, conjugado com o artigo 3.º, foi violado.

Exemplo: no processo *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* ⁽²⁶³⁾, o Tribunal considerou que a Grécia tinha violado o artigo 13.º da CEDH em conjugação com o artigo 3.º devido às falhas cometidas pelas suas autoridades na apreciação do pedido de asilo do requerente e ao risco que ele enfrentou de ser direta ou indiretamente repatriado para o país de origem sem ter havido uma análise séria dos méritos do seu pedido de asilo nem a possibilidade de acesso a um recurso efetivo.

Exemplo: no processo *Hirsi Jamaa e outros c. Itália* ⁽²⁶⁴⁾, um navio italiano intercetou no mar potenciais requerentes de asilo. As autoridades italianas levaram-nos a crer que estavam a ser conduzidos para a Itália e não os informaram dos procedimentos a seguir para evitarem o regresso à Líbia. Os requerentes não tiveram, portanto, a possibilidade de apresentar as

⁽²⁶³⁾ TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011, n.º 293.

⁽²⁶⁴⁾ TEDH, *Hirsi Jamaa e outros c. Itália* [GS], n.º 27765/09, 23 de fevereiro de 2012, n.ºs 197 a 207.

suas queixas ao abrigo do artigo 3.º da CEDH ou do artigo 4.º do Protocolo n.º 4 a uma autoridade competente, nem de obter uma avaliação minuciosa e rigorosa dos seus pedidos antes da execução da medida de afastamento. O Tribunal concluiu que tinha havido violação do artigo 13.º da CEDH conjugado com o artigo 3.º e com o artigo 4.º do Protocolo n.º 4.

O TEDH considerou que um pedido apresentado ao abrigo do artigo 13.º da CEDH conjugado com o artigo 8.º e com o artigo 4.º do Protocolo n.º 4 não obriga a que um recurso perante uma instância nacional tenha um efeito suspensivo automático.

Exemplo: no processo *De Souza Ribeiro c. França* ⁽²⁶⁵⁾, o requerente, um cidadão brasileiro, tinha residido com a família na Guiana Francesa (um território ultramarino francês) desde os 7 anos de idade. Na sequência de uma detenção administrativa por não ter conseguido apresentar uma autorização de residência válida, as autoridades ordenaram a sua expulsão. Foi expulso no dia seguinte, cerca de 50 minutos depois de ter apresentado um recurso contra a ordem de expulsão. A Grande Secção do TEDH considerou que, quando a expulsão é impugnada devido a uma alegada interferência na vida privada e familiar, não é imperativo prever um efeito suspensivo automático para que o recurso seja efetivo. No entanto, o Tribunal concluiu que a pressa com que a ordem de expulsão tinha sido executada tornou as vias de recurso disponíveis ineficazes na prática e logo inacessíveis. O requerente não tinha tido acesso na prática a um recurso efetivo relativamente à queixa que apresentou nos termos do artigo 8.º da Convenção quando estava prestes a ser expulso. O Tribunal concluiu que tinha havido uma violação do artigo 13.º em conjugação com o artigo 8.º.

Exemplo: o processo *Khlaifia e outros c. Itália* ⁽²⁶⁶⁾ dizia respeito ao regresso de nacionais tunisinos de Itália. Os requerentes não pediram asilo, mas contestaram a natureza coletiva do seu regresso, alegando que constituía uma expulsão coletiva, a qual é proibida pelo artigo 4.º do Protocolo n.º 4 à CEDH. Nos termos da legislação italiana, os requerentes podem recorrer da decisão de regresso, mas esse recurso não suspende automaticamente o afastamento. O TEDH concluiu que, desde que exista uma possibilidade efetiva de impugnar a decisão de regresso, não há necessidade

⁽²⁶⁵⁾ TEDH, *De Souza Ribeiro c. França* [GS], n.º 22689/07, 13 de dezembro de 2012, n.º 83.

⁽²⁶⁶⁾ TEDH, *Khlaifia e outros c. Itália* [GS], n.º 16483/12, 15 de dezembro de 2016, n.ºs 272 a 281.

de recursos contra alegadas violações do artigo 4.º do Protocolo n.º 4 a fim de suspender automaticamente o afastamento. Só quando existe um risco de dano irreversível sob a forma de uma violação dos artigos 2.º ou 3.º da CEDH é que um recurso deve ter um efeito suspensivo automático. Consequentemente, o Tribunal concluiu que não tinha havido uma violação do artigo 13.º, em conjugação com o artigo 4.º do Protocolo n.º 4.

5.1.4. Procedimentos de asilo acelerados

No quadro do direito da UE, o artigo 31.º, n.º 8, da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) enumera 10 situações em que podem ser aplicados procedimentos acelerados, como por exemplo quando um pedido é considerado infundado porque o requerente provém de um país de origem seguro ou quando os requerentes se recusam a registar as suas impressões digitais. Embora os princípios e garantias fundamentais enunciados na diretiva continuem a ser aplicáveis, um recurso pode não ter efeito suspensivo automático na medida em que o direito de permanência durante o processo de recurso deve ser especificamente requerido e/ou concedido caso a caso (ver também [secção 5.1.3](#)). Na prática, os procedimentos acelerados também podem ter prazos mais curtos para recorrer de uma decisão de indeferimento.

No quadro da CEDH, o Tribunal declarou que é necessário um exame independente e rigoroso de todos os pedidos de asilo. Quando tal não se verificou, o Tribunal concluiu que houve violação do artigo 13.º da CEDH conjugado com o artigo 3.º.

Exemplo: no processo *I.M. c. França* ⁽²⁶⁷⁾ o requerente, alegando correr o risco de sofrer maus-tratos se fosse expulso para o Sudão, tentou pedir asilo em França. As autoridades entenderam que o seu pedido de asilo se baseava numa «fraude deliberada» ou constituía uma «utilização abusiva do processo de asilo» por ter sido apresentado após a emissão da sua ordem de expulsão. O primeiro e único exame do seu pedido de asilo foi, por conseguinte, tratado automaticamente no âmbito do procedimento acelerado, que carecia de garantias suficientes. Por exemplo, o prazo para apresentar o pedido tinha sido reduzido de 21 para 5 dias. Este prazo muito curto era particularmente restritivo porque o requerente tinha de

⁽²⁶⁷⁾ TEDH, *I.M. c. França*, n.º 9152/09, 2 de fevereiro de 2012, n.ºs 136 a 160.

apresentar um pedido exaustivo em francês, acompanhado de documentos comprovativos, sendo obrigado a cumprir os mesmos requisitos aplicáveis aos pedidos apresentados no âmbito do procedimento normal por pessoas não sujeitas a detenção. Embora o requerente pudesse ter recorrido ao tribunal administrativo para impugnar a sua ordem de expulsão, apenas dispunha de 48 horas para o fazer, quando o prazo do procedimento ordinário era de 2 meses. O pedido de asilo do requerente foi assim indeferido sem que o sistema nacional, na sua globalidade, lhe tivesse oferecido um recurso efetivo na prática. Não pôde por isso apresentar a sua queixa ao abrigo do artigo 3.º da CEDH. O Tribunal concluiu que tinha havido violação do artigo 13.º conjugado com o artigo 3.º da CEDH.

5.2. Procedimento de Dublin

O **Regulamento de Dublin** (Regulamento (UE) n.º 604/2013) exige que os Estados-Membros da UE analisem todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas e que esses pedidos sejam analisados por um único Estado-Membro (artigo 3.º, n.º 1). O regulamento determina qual é o Estado responsável pela análise de um pedido de asilo. Estabelece igualmente os critérios para determinar se outro Estado é responsável por analisar o pedido e o procedimento de transferência para esse Estado.

No quadro do direito da UE, o Regulamento de Dublin define prazos para os Estados darem cumprimento aos pedidos de tomada ou retomada a cargo dos requerentes de asilo (artigos 21.º, 22.º, 25.º e 29.º) e estipula a necessidade de o Estado proceder à recolha de determinados elementos de prova antes de transferir o requerente (artigo 22.º), a necessidade de assegurar a confidencialidade das informações de carácter pessoal (artigo 39.º) e a necessidade de informar a pessoa em causa sobre o Regulamento de Dublin em geral (artigo 4.º), bem como sobre a transferência nele prevista, incluindo as vias de recurso disponíveis (artigo 26.º). Existem requisitos probatórios em termos de cooperação administrativa (artigo 34.º) e garantias em termos de cessação da responsabilidade (artigo 19.º).

Exemplo: os processos *Ghezelbash* e *Karim* ⁽²⁶⁸⁾ referem-se ao âmbito do recurso efetivo previsto no Regulamento de Dublin. No processo *Ghezelbash*, o TJUE decidiu que o requerente tinha o direito, no âmbito do recurso contra uma decisão de transferência, de invocar a aplicação errada de um dos critérios de determinação da responsabilidade nos termos do Regulamento de Dublin, especificamente os critérios relativos à concessão de um visto nos termos do artigo 12.º. No processo *Karim*, o TJUE concluiu que um requerente que recorre de uma decisão de transferência pode invocar uma violação da regra segundo a qual um Estado-Membro deixa de ser responsável pelo pedido de proteção internacional se o requerente estiver ausente do seu território durante pelo menos três meses (artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento de Dublin).

O Regulamento de Dublin garante a aplicação das regras de Dublin mesmo depois de a pessoa em causa ter retirado um pedido de asilo (artigo 20.º, n.º 5, e artigo 18.º, n.º 1, alínea c)) ⁽²⁶⁹⁾.

Por norma, o artigo 5.º do Regulamento de Dublin exige que se proceda a uma entrevista pessoal com cada requerente. Os requerentes têm direito a uma via de recurso efetiva: devem ser autorizados a permanecer enquanto o órgão de recurso procede à revisão da decisão de transferência ou o órgão de recurso deve ter a capacidade de suspender a transferência, por sua própria iniciativa ou quando instado a fazê-lo (artigo 27.º, n.º 3).

O Regulamento de Dublin também contém garantias processuais para as crianças não acompanhadas (ver [secção 10.1](#) para informações mais pormenorizadas) e disposições destinadas a preservar a unidade da família. Os artigos 8.º a 11.º e 16.º do regulamento enunciam os critérios para determinar o Estado-Membro responsável pelos membros da família nuclear (na aceção do artigo 2.º, alínea g), do regulamento). Além disso, um Estado-Membro da UE pode solicitar a outro que analise um pedido de reunião de outros membros da família (artigo 17.º, n.º 2, «cláusula humanitária»). O artigo 7.º, n.º 3, exige que os Estados-Membros da UE tenham em consideração todos os elementos de prova disponíveis sobre a presença de membros da família e outros familiares no território de um Estado-Membro, se esses elementos de prova forem

⁽²⁶⁸⁾ TJUE, C-63/15, *Mehrdad Ghezelbash c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie* [GS], 7 de junho de 2016; TJUE, C-155/15, *George Karim c. Migrationsverket* [GS], 7 de junho de 2016.

⁽²⁶⁹⁾ Ver também TJUE, C-620/10, *Migrationsverket c. Nurije Kastri e outros*, 3 de maio de 2012, n.º 49.

apresentados antes de o Estado-Membro aceitar a responsabilidade pela análise do pedido de asilo e o anterior pedido ainda não tiver sido objeto de uma decisão quanto ao mérito.

Quando estão em causa questões humanitárias graves, um Estado-Membro da UE pode, em determinadas circunstâncias, responsabilizar-se pela análise de um pedido de asilo quando uma pessoa depender de outra, desde que existam laços familiares entre as duas.

Exemplo: o processo *K* ⁽²⁷⁰⁾ referia-se à proposta de transferência da Áustria para a Polónia de uma mulher cuja nora tinha dado à luz recentemente. Além da existência do recém-nascido, a nora padecia de uma doença grave e de deficiência na sequência de acontecimento traumático grave ocorrido num país terceiro. Se esse acontecimento viesse a ser descoberto, a nora correria provavelmente o risco de sofrer sevícias graves por parte dos seus familiares do sexo masculino devido a tradições culturais que visam restabelecer a honra da família. Nestas circunstâncias, o TJUE declarou que sempre que as condições previstas no artigo 15.º, n.º 2 (da versão de 2003 do regulamento, que foi reformulada no artigo 16.º, n.º 1, da versão de 2013) estejam preenchidas, o Estado-Membro que, pelas razões humanitárias referidas nessa disposição, é obrigado a tomar a cargo um requerente de asilo passa a ser o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo.

Um Estado-Membro da UE, mesmo que não seja responsável à luz dos critérios do Regulamento de Dublin, pode decidir analisar um pedido («cláusula de soberania» nos termos do artigo 17.º, n.º 1) ⁽²⁷¹⁾. O artigo 3.º, n.º 2, do regulamento dispõe que, se uma transferência para um Estado-Membro da UE considerado responsável ao abrigo dos critérios de Dublin expuser o requerente ao risco de maus-tratos em contravenção com o artigo 4.º da Carta, o Estado que pretende transferir o requerente deve analisar os restantes critérios enunciados no regulamento e determinar, num prazo razoável, se esses critérios permitem ou não que outro Estado-Membro seja identificado como responsável pela análise do pedido de asilo. Esta situação pode levar a que o primeiro

⁽²⁷⁰⁾ TJUE, C-245/11, *K c. Bundesasylamt* [GS], 6 de novembro de 2012.

⁽²⁷¹⁾ Ver também TJUE, C-528/11, *Zuheyr Frayeh Halaf c. Darzhavna agentsia za bezhantsite pri Ministerskia savet*, 30 de maio de 2013; TJUE, C-661/17, *M.A. e outros c. The International Protection Appeals Tribunal e outros*, 23 de janeiro de 2019.

Estado mencionado se torne responsável por analisar o pedido (artigo 3.º, n.º 2), a fim de eliminar o risco de violação dos direitos fundamentais do requerente.

Exemplo: nos processos apensos *N.S. e M.E.* (272), o TJUE examinou se o artigo 4.º da Carta da UE, que corresponde ao artigo 3.º da CEDH, seria ou não violado se as pessoas em causa fossem transferidas para a Grécia ao abrigo do Regulamento de Dublin. Na altura em que o TJUE analisou os processos, o TEDH já tinha declarado que as condições de acolhimento e de outro tipo ao dispor dos requerentes de asilo na Grécia violavam o artigo 3.º da CEDH [ver *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* (273)]. O TJUE declarou que os Estados-Membros da UE não podiam «ignorar» as falhas sistémicas do procedimento de asilo e das condições de acolhimento dos requerentes de asilo na Grécia, das quais resulta um risco real de que estes sofram um tratamento desumano ou degradante. O Tribunal salientou que o Regulamento de Dublin deve ser aplicado em conformidade com os direitos consagrados na Carta, o que significava que, não havendo outros Estados-Membros da UE responsáveis, o Reino Unido e a Irlanda eram obrigados a analisar os pedidos de asilo, apesar de os requerentes os terem apresentado na Grécia.

Exemplo: no processo *C.K. e outros c. Eslovénia* (274), o TJUE decidiu que uma transferência a título do Regulamento de Dublin tem de ser suspensa se o estado de saúde do requerente for de tal modo grave que haja sérias dúvidas de que a sua transferência o exponha a um risco real de tratamento desumano ou degradante nos termos do artigo 4.º. O Tribunal decidiu que não só os riscos decorrentes de falhas sistémicas, mas também as circunstâncias que afetam a situação individual de um requerente podem, em circunstâncias excecionais, impedir uma transferência a título do Regulamento de Dublin. O TJUE declarou que o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento de Dublin, lido à luz do artigo 4.º da Carta da UE, não obriga os Estados-Membros da UE a utilizar a cláusula discricionária. No entanto,

(272) TJUE, processos apensos C-411/10 e C-493/10, *N.S. c. Secretary of State for the Home Department e M.E. e outros c. Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform* [GS], 21 de dezembro de 2011. Ver também TJUE, C-4/11, *Bundesrepublik Deutschland c. Kaveh Puid*, 14 de novembro de 2013.

(273) TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011.

(274) TJUE, C-578/16, *C.K. e outros c. Eslovénia*, 16 de fevereiro de 2017.

a cláusula discricionária pode ser acionada se o estado de saúde da pessoa em causa não puder «melhorar a curto prazo» ou se uma nova suspensão comportar «o risco de agravar o estado do interessado».

De acordo com a jurisprudência do TJUE, um requerente de proteção internacional pode ser transferido para o Estado-Membro que é normalmente responsável pelo tratamento do pedido ou que lhe concedeu previamente proteção subsidiária, a menos que as condições de vida previstas nesse Estado-Membro para as pessoas a quem foi concedida proteção internacional exponham a pessoa a uma situação de pobreza material extrema, que viola a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.

Exemplo: o processo *Jawo* ⁽²⁷⁵⁾ dizia respeito à questão de saber se a Carta da UE proíbe ou não a transferência de um requerente ao abrigo do Regulamento de Dublin para o Estado-Membro responsável quando existe um risco sério de o requerente ser sujeito a um tratamento desumano ou degradante. O requerente, nacional da Gâmbia, tinha inicialmente apresentado um pedido de asilo em Itália, prosseguiu a sua viagem enquanto o pedido estava pendente e apresentou outro pedido na Alemanha. As autoridades alemãs declararam o pedido não admissível e ordenaram a transferência do requerente para Itália. O requerente alegou que a Alemanha era o Estado-Membro responsável, uma vez que tinha cessado o prazo de seis meses previsto no Regulamento de Dublin e que a transferência para Itália seria ilegal devido às falhas sistémicas e às condições de vida nesse país. O TJUE concluiu que a transferência de um requerente para outro Estado-Membro a título do Regulamento de Dublin é desumana e degradante se expuser o requerente a uma situação de privação material extrema, que «não lhe permita fazer face às suas necessidades mais básicas».

Exemplo: os processos *Ibrahim, Sharqawi e Magamadov* ⁽²⁷⁶⁾ diziam respeito a beneficiários de proteção subsidiária num Estado-Membro que apresentaram um pedido de asilo noutra Estado-Membro. O TJUE concluiu

⁽²⁷⁵⁾ TJUE, C-163/17, *Abubacarr Jawo c. Bundesrepublik Deutschland* [GS], 19 de março de 2019.

⁽²⁷⁶⁾ TJUE, processos apensos C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17, *Bashar Ibrahim (C-297/17), Mahmud Ibrahim e outros (C-318/17), Nisreen Sharqawi, Yazan Fattayrji, Hosam Fattayrji (C-319/17) c. Bundesrepublik Deutschland, Bundesrepublik Deutschland c. Taus Magamadov (C-438/17)* [GS], 19 de março de 2019.

que um requerente de asilo pode ser transferido para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido ou que lhe concedeu previamente proteção subsidiária, a menos que as condições de vida previstas nesse Estado-Membro exponham o requerente a uma situação de pobreza material extrema, que viola a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes. O Tribunal esclareceu que as insuficiências do sistema social do Estado-Membro em causa não justificam a conclusão de que existe um risco de tal tratamento.

Exemplo: nos processos *Jafari e A.S. c. Republika Slovenija* ⁽²⁷⁷⁾, os tribunais austríacos e eslovenos solicitaram que o TJUE esclarecesse se a facilitação de passagens de fronteira maciças durante uma situação excecional podia ser considerada equivalente à emissão de um visto ou se estava em causa uma «passagem irregular» ao abrigo do Regulamento de Dublin. O TJUE decidiu que um Estado-Membro continua a ser responsável por um pedido de proteção internacional quando autoriza a entrada de pessoas sem visto por motivos humanitários. Deve considerar-se que uma pessoa entrou ilegalmente no território de um Estado-Membro mesmo que inserida num número excecionalmente elevado de pessoas que atravessou a fronteira. O TJUE confirmou que, nesta situação, o Regulamento de Dublin continua a ser aplicável.

No quadro da CEDH, o TEDH não tem competência para interpretar o Regulamento de Dublin. No entanto, como a jurisprudência do Tribunal demonstra, os artigos 3.º e 13.º também podem conter garantias aplicáveis no contexto das transferências a título do Regulamento de Dublin ⁽²⁷⁸⁾.

Exemplo: no processo *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* ⁽²⁷⁹⁾, o TEDH considerou que tanto a Grécia como a Bélgica tinham violado o direito do requerente a um recurso efetivo ao abrigo do artigo 13.º da CEDH, conjugado com o seu artigo 3.º. O Tribunal concluiu que, como a Grécia não aplica corretamente a legislação em matéria de asilo e sofre de graves deficiências estruturais no acesso aos procedimentos de asilo e às vias de recurso,

⁽²⁷⁷⁾ TJUE, C-646/16, *Khadija Jafari e Zainab Jafari c. Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl* [GS], 26 de julho de 2017; e TJUE, C-490/16, *A.S. c. Republika Slovenija* [GS], 26 de julho de 2017.

⁽²⁷⁸⁾ TEDH, *Mohammed Hussein e outros c. Países Baixos e Itália* (dec.), n.º 27725/10, 2 de abril de 2013; TEDH, *Mohammed c. Áustria*, n.º 2283/12, 6 de junho de 2013.

⁽²⁷⁹⁾ TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011.

não existiam garantias efetivas que protegessem o requerente de uma expulsão arbitrária subsequente para o Afeganistão, onde corria o risco de sofrer maus-tratos. Relativamente à Bélgica, o processo para impugnar uma transferência a título do Regulamento de Dublin para a Grécia não preenchia os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do TEDH no tocante ao exame minucioso e rigoroso das queixas nos casos em que a expulsão para outro país possa expor uma pessoa a um tratamento proibido pelo artigo 3.º.

Exemplo: no processo *Tarakhel c. Suíça* ⁽²⁸⁰⁾, o TEDH decidiu que, mesmo na ausência de «deficiências sistemáticas» no dispositivo de acolhimento da Itália, haveria uma violação do artigo 3.º da CEDH se os requerentes fossem obrigados a regressar à Itália sem que as autoridades suíças tivessem obtido previamente garantias individuais das autoridades italianas de que os requerentes seriam tomados a cargo de uma forma adaptada à idade das crianças e de que a família seria mantida junta.

5.3. Procedimentos relativos às condições de acolhimento dos requerentes de asilo

No quadro do direito da UE, no prazo de 15 dias a contar da apresentação de um pedido de asilo, os requerentes de asilo devem ser informados das vantagens de que poderão beneficiar e das obrigações que terão de respeitar no âmbito das condições de acolhimento [artigo 5.º da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) (2013/33/UE)]. É igualmente necessário fornecer-lhes informações sobre a assistência jurídica ou o apoio judicial disponíveis. A informação deve ser fornecida numa língua que a pessoa compreenda ou se possa razoavelmente presumir que compreenda. Os requerentes de asilo têm o direito de recorrer de eventuais decisões tomadas pelas autoridades no sentido de não lhes conceder benefícios (artigo 26.º da Diretiva Condições de Acolhimento).

⁽²⁸⁰⁾ TEDH, *Tarakhel c. Suíça* [GS], n.º 29217/12, 4 de novembro de 2014.

O incumprimento das obrigações previstas na Diretiva Condições de Acolhimento pode ser sancionado como uma violação do direito da UE suscetível de dar lugar a uma indemnização, como aconteceu no processo *Francovich* (ver [introdução](#) ao presente manual), e/ou pode resultar numa violação do artigo 3.º da CEDH ⁽²⁸¹⁾.

Exemplo: tanto o TEDH como o TJUE declararam nos processos *M.S.S.* e *N.S.* e *M.E.*, respetivamente, que as falhas sistémicas do procedimento de asilo e das condições de acolhimento dos requerentes de asilo no Estado-Membro responsável tiveram como consequência um tratamento desumano e degradante, contrário ao artigo 3.º da CEDH ou ao artigo 4.º da Carta da UE ⁽²⁸²⁾.

5.4. Procedimentos de regresso

No quadro do direito da UE, a [Diretiva Regresso](#) (2008/115/CE) prevê determinadas garantias em relação à emissão de decisões de regresso (artigos 6.º, 12.º e 13.º) e dá prioridade ao recurso às partidas voluntárias em vez dos afastamentos forçados (artigo 7.º).

Nos termos do artigo 12.º da diretiva, as decisões de regresso, bem como as decisões de proibição de readmissão, devem ser emitidas por escrito numa língua que a pessoa em causa compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende, incluindo informações acerca das vias jurídicas de recurso disponíveis. Para o efeito, os Estados-Membros da UE são obrigados a publicar folhetos informativos nas cinco línguas mais comuns entre os grupos de migrantes específicos do Estado-Membro em causa. O artigo 13.º da Diretiva Regresso dispõe que os nacionais de países terceiros devem poder exercer o direito de recorrer de uma decisão de afastamento ou ter a possibilidade de requerer a sua reapreciação perante uma autoridade judicial ou administrativa competente, ou outro órgão competente e independente, com poderes para suspender temporariamente o afastamento enquanto a reapreciação está em

⁽²⁸¹⁾ TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011; TEDH, *N.H. e outros c. França*, n.ºs 28820/13, 75547/13 e 13114/15, 2 de julho de 2020.

⁽²⁸²⁾ TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011; TJUE, processos apensos C-411/10 e C-493/10, *N.S. c. Secretary of State for the Home Department e M.E. e outros c. Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform* [GS], 21 de dezembro de 2011, n.º 86.

curso. O nacional de um país terceiro deve ter a possibilidade de obter assistência e representação jurídicas e, se necessário, serviços linguísticos — gratuitos — de acordo com as regras estabelecidas na legislação nacional.

Exemplo: os processos *FMS e outros* ⁽²⁸³⁾ diziam respeito a requerentes de asilo afegãos e iranianos cujos pedidos foram indeferidos e que foram detidos numa zona de trânsito na Hungria, situada na fronteira meridional do país com a Sérvia. Depois de os seus pedidos de asilo terem sido considerados inadmissíveis nos termos da legislação húngara, os requerentes foram objeto de decisões de regresso, que os obrigavam a regressar à Sérvia. No entanto, a Sérvia recusou-se a readmiti-los, alegando que as condições estabelecidas no [acordo de readmissão UE-Sérvia](#) não estavam preenchidas (os requerentes tinham entrado na Hungria a partir da Sérvia através das zonas de trânsito, e não de forma irregular). Posteriormente, as autoridades húngaras alteraram o país de destino nas decisões de regresso iniciais, substituindo-o pelos respetivos países de origem. O TJUE esclareceu que a alteração do país de destino na decisão de regresso inicial é tão substancial que deve ser considerada como uma nova decisão de regresso. É necessário que haja um controlo jurisdicional efetivo dessa decisão. De um modo mais geral, o TJUE também considerou que, embora os Estados-Membros possam prever o recurso contra decisões de regresso perante autoridades não judiciais (artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva Regresso), uma pessoa sujeita a uma decisão de regresso deve, numa determinada fase do processo, poder contestar a sua legalidade perante, pelo menos, um órgão jurisdicional, em conformidade com o direito a um recurso efetivo perante um tribunal garantido pelo artigo 47.º da Carta da UE. Na ausência de normas nacionais que prevejam esse controlo jurisdicional, o tribunal nacional tem competência para conhecer de uma ação de impugnação da decisão de regresso.

O artigo 9.º da diretiva dispõe que as decisões de afastamento devem ser adiadas caso violem o princípio da não repulsão e as pessoas em causa tenham interposto um recurso com efeito suspensivo. O afastamento pode ainda ser adiado por razões específicas da pessoa, como o seu estado de saúde,

⁽²⁸³⁾ TJUE, processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, *FMS e outros c. Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság* [GS], 14 de maio de 2020, n.ºs 110 a 123 e 124 a 130.

e devido a obstáculos de ordem técnica. Se o afastamento for adiado, os Estados-Membros da UE devem confirmar por escrito o adiamento da execução da decisão (artigo 14.º).

A Diretiva Regresso não é aplicável a nacionais de países terceiros que sejam membros da família de cidadãos da União que se tenham deslocado para outro Estado-Membro ou de outros cidadãos do EEE e da Suíça, cuja situação é regulamentada pela [Diretiva Livre Circulação](#) (2004/38/CE). A Diretiva Livre Circulação estabelece garantias processuais no contexto das restrições à entrada e à residência por motivos de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. Quando tais decisões são tomadas, deve assegurar-se o acesso às vias judiciais e, quando for caso disso, administrativas (artigos 27.º, 28.º e 31.º). As decisões devem ser notificadas por escrito às pessoas em questão, as quais deverão ser capazes de compreender o conteúdo e os efeitos que têm para si. A notificação deve especificar os aspetos processuais respeitantes à apresentação dos recursos, bem como os respetivos prazos (artigo 30.º). Os nacionais turcos gozam de uma proteção comparável ⁽²⁸⁴⁾.

No quadro da CEDH, para além das considerações relativas ao artigo 13.º da CEDH, são estabelecidas garantias específicas no artigo 1.º do Protocolo n.º 7 à Convenção, as quais devem ser respeitadas nos casos de expulsão de estrangeiros que tenham residência *legal*. Além disso, o TEDH declarou que o artigo 8.º contém garantias processuais que impedem a ingerência arbitrária no direito à vida privada e familiar. Este aspeto pode ser relevante para as pessoas que permaneceram num determinado país durante algum tempo e nele desenvolveram uma vida privada e familiar ou que tenham estado envolvidas em processos judiciais nesse Estado. As deficiências existentes quanto aos aspetos processuais das decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º podem implicar uma violação do disposto no n.º 2 deste artigo, por a decisão não estar conforme com a lei.

⁽²⁸⁴⁾ Decisão 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia.

Exemplo: o processo *C.G. e outros c. Bulgária* ⁽²⁸⁵⁾ envolvia um residente de longa duração que foi afastado por razões de segurança nacional com base num relatório de vigilância classificado como secreto. O TEDH declarou que um processo não transparente como o que tinha sido utilizado no caso do requerente não constituía uma análise completa e significativa, como exige o artigo 8.º da CEDH. Além disso, os tribunais búlgaros tinham-se recusado a reunir elementos de prova que permitissem confirmar ou descartar as alegações contra o requerente, e as suas decisões tinham tido um carácter meramente formal. Em consequência, o processo do requerente não tinha sido adequadamente ouvido ou reapreciado, como exige o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Protocolo n.º 7.

Exemplo: os processos *Anayo* e *Saleck Bardi* ⁽²⁸⁶⁾ referiam-se ao regresso de nacionais de países terceiros em que havia crianças envolvidas. O TEDH constatou que havia uma violação do artigo 8.º da CEDH devido a deficiências observadas no processo decisório, como o facto de não se ter tomado em consideração o superior interesse da criança ou a falta de coordenação entre as autoridades na determinação desse interesse.

O afastamento precipitado, que exclui essencialmente o exame judicial da legalidade de uma medida de afastamento devido a um prazo excessivamente curto, torna os recursos existentes ineficazes e indisponíveis, violando assim o artigo 13.º da CEDH ⁽²⁸⁷⁾.

5.5. Assistência jurídica nos processos de asilo e de regresso

O acesso à assistência jurídica é uma pedra angular do acesso à justiça, sem o qual os direitos das pessoas não podem ser efetivamente protegidos ⁽²⁸⁸⁾. O apoio jurídico é particularmente importante nos processos de asilo e de

⁽²⁸⁵⁾ TEDH, *C.G. e outros c. Bulgária*, n.º 1365/07, 24 de abril de 2008.

⁽²⁸⁶⁾ TEDH, *Anayo c. Alemanha*, n.º 20578/07, 21 de dezembro de 2010; TEDH, *Saleck Bardi c. Espanha*, n.º 66167/09, 24 de maio de 2011.

⁽²⁸⁷⁾ TEDH, *Moustahi c. França*, n.º 9347/14, 25 de junho de 2020, n.os 156 a 164.

⁽²⁸⁸⁾ Para mais informações, ver FRA (2010), *Access to Effective Remedies: The asylum-seeker perspective* (Acesso a vias de recurso eficazes: perspetiva dos requerentes de asilo), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

regresso, em que as barreiras linguísticas podem dificultar a compreensão pelas pessoas em causa de procedimentos que são muitas vezes complexos ou celeremente aplicados.

No quadro da CEDH, o direito de acesso a um tribunal decorre do direito a um julgamento justo, garantido pelo artigo 6.º da CEDH, direito esse que ocupa um lugar de destaque em qualquer democracia ⁽²⁸⁹⁾. Tal como já foi referido, o artigo 6.º foi considerado inaplicável aos processos de asilo e imigração porque estes não se referem à determinação de um direito ou obrigação civil, nem a uma acusação penal ⁽²⁹⁰⁾. Tal não significa, contudo, que os princípios de acesso a um tribunal desenvolvidos pelo TEDH ao abrigo do artigo 6.º da CEDH são irrelevantes para o artigo 13.º. Em termos de garantias processuais, os requisitos do artigo 13.º são menos estritos do que os do artigo 6.º, mas a própria essência de uma via de recurso para efeitos do artigo 13.º é o dever de envolver um processo acessível.

Exemplo: no processo *G.R. c. Países Baixos* ⁽²⁹¹⁾, o Tribunal considerou que tinha havido violação do artigo 13.º da CEDH no tocante ao acesso efetivo à via administrativa para obter uma autorização de residência. O Tribunal observou que, embora «disponíveis na lei», a via administrativa para obter uma autorização de residência e a isenção do pagamento dos encargos obrigatórios não tinham estado disponíveis na prática, uma vez que o encargo administrativo era desproporcionado em relação ao rendimento real da família do requerente. O Tribunal também salientou a atitude formalista do ministro competente, que não analisou cabalmente a situação de indigência do requerente. Reiterou que os princípios de «acesso ao tribunal» desenvolvidos ao abrigo do artigo 6.º também eram pertinentes para o artigo 13.º. Esta sobreposição deveria ser, por isso, interpretada como uma exigência de um processo acessível.

⁽²⁸⁹⁾ TEDH, *Airey c. Irlanda*, n.º 6289/73, 9 de outubro de 1979.

⁽²⁹⁰⁾ TEDH, *Maaouia c. França* [GS], n.º 39652/98, 5 de outubro de 2000, n.º 38.

⁽²⁹¹⁾ TEDH, *G.R. c. Países Baixos*, n.º 22251/07, 10 de janeiro de 2012, n.ºs 49 e 50.

Na sua jurisprudência, o TEDH referiu as recomendações do Conselho da Europa sobre o apoio judiciário para facilitar o acesso à justiça, designadamente para as pessoas muito pobres ⁽²⁹²⁾.

Exemplo: no processo *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* ⁽²⁹³⁾, o TEDH declarou que o requerente não tinha meios na prática para pagar a um advogado na Grécia, para onde tinha sido obrigado a regressar; não tinha recebido informações sobre o acesso a organizações que prestam aconselhamento e orientação jurídicos. Agravada pela falta de advogados que prestem apoio judiciário, esta situação tinha tornado o sistema de apoio judiciário grego globalmente ineficaz na prática. O TEDH concluiu que tinha havido violação do artigo 13.º da CEDH conjugado com o artigo 3.º.

No quadro do direito da União, a [Carta da UE](#) assinala uma etapa no desenvolvimento do direito ao apoio e à assistência a nível judiciário ao abrigo da legislação europeia. Nos termos do seu artigo 51.º, a Carta só é aplicável quando os Estados-Membros aplicam legislação da União. O artigo 47.º da Carta dispõe que «[t]oda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo» e que «[é] concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça».

O direito a um julgamento equitativo no quadro do direito da UE é aplicável nos processos de asilo e imigração, o que não é o caso no quadro da CEDH. A inclusão da assistência judiciária no artigo 47.º da Carta da UE reflete o seu significado histórico e constitucional. No que respeita a esta disposição, a anotação do artigo 47.º menciona a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo — especificamente o processo *Airey c. Irlanda* ⁽²⁹⁴⁾. O apoio judiciário nos processos de asilo e imigração é um aspeto essencial da necessidade de uma via de recurso efetiva e de um julgamento equitativo.

⁽²⁹²⁾ Conselho da Europa, Comitê de Ministros, [Recomendação n.º R \(81\)7 sobre as medidas que facilitam o acesso à justiça](#), adotada em 14 de maio de 1981; TEDH, *Siałkowska c. Polónia*, n.º 8932/05, 22 de março de 2007.

⁽²⁹³⁾ TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011, n.º 319.

⁽²⁹⁴⁾ TEDH, *Airey c. Irlanda*, n.º 6289/73, 9 de outubro de 1979.

5.5.1. Assistência jurídica nos procedimentos de asilo

No quadro do direito da UE, o artigo 22.º, n.º 1, da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) confere aos requerentes o direito de consultarem um consultor jurídico sobre questões relativas ao seu pedido. Nos termos do artigo 20.º da diretiva, em caso de decisão de indeferimento por parte da administração, os Estados-Membros têm de assegurar a concessão de assistência jurídica e representação gratuitas aos requerentes, tanto para a interposição do recurso como para a respetiva audiência. A assistência jurídica e/ou representação gratuitas podem não ser concedidas a recursos que não tenham uma perspetiva real de êxito (artigo 20.º, n.º 3). Os Estados-Membros da UE podem exigir que determinadas condições sejam preenchidas, designadamente em termos de limites monetários ou temporais (artigo 21º).

O artigo 23.º da diretiva também estabelece o âmbito da assistência jurídica e da representação legal, autorizando nomeadamente que o consultor jurídico tenha acesso às informações constantes do processo do requerente, bem como acesso prático ao cliente se este estiver detido numa zona vedada, como um centro de detenção ou uma zona de trânsito. Os requerentes são autorizados a fazer-se acompanhar na entrevista pessoal por um advogado ou outro consultor admitido ou autorizado nessa qualidade nos termos do direito nacional.

As [Guidelines on human rights protection in the context of accelerated asylum procedures](#) (Orientações sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos procedimentos de asilo acelerados) **do CdE** ⁽²⁹⁵⁾ também reconhecem o direito ao apoio e à assistência a nível judiciário.

5.5.2. Assistência jurídica nos procedimentos de regresso

No quadro do direito da UE, a oferta de assistência jurídica não está limitada aos procedimentos de asilo, incluindo também os procedimentos de regresso. Este aspeto é digno de nota pois permite que as pessoas recorram judicialmente de uma decisão de afastamento. Algumas pessoas visadas por uma

⁽²⁹⁵⁾ Conselho da Europa, Comité de Ministros, [Guidelines on human rights protection in the context of accelerated asylum procedures](#) (Orientações sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos procedimentos de asilo acelerados), adotadas em 1 de julho de 2009.

decisão relacionada com o regresso tomada ao abrigo da [Diretiva Regresso](#) podem nunca ter tido acesso a qualquer via de recurso ou à análise judicial dos seus pedidos. Algumas delas podem ter constituído família durante a sua permanência no Estado-Membro e necessitarão de acesso a um tribunal para determinar a compatibilidade da decisão de regresso com os direitos humanos. Como tal, o artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva Regresso declara que os Estados-Membros da UE «asseguram a concessão de assistência e/ou representação jurídica gratuita, a pedido», nos termos da legislação nacional aplicável e nas condições previstas no artigo 15.º, n.ºs 3 a 6, da [Diretiva 2005/85/CE](#) (ver [secção 5.5.1](#)).

Estas disposições referem que o apoio judiciário deve ser disponibilizado a pedido, o que implica que as pessoas sejam informadas acerca da prestação de apoio judiciário numa linguagem simples e clara que possam compreender, caso contrário as regras perdem o sentido e dificultam um acesso efetivo à justiça.

As [Twenty Guidelines on Forced Return](#) (Vinte orientações sobre o regresso forçado) do **CdE** (Orientação 9) também preveem a prestação de assistência jurídica no contexto do regresso ⁽²⁹⁶⁾.

5.5.3. Assistência jurídica para contestar as condições de acolhimento

No quadro do direito da UE, as decisões de recusa de apoio em matéria de asilo tomadas ao abrigo da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) (2013/33/UE) podem ser impugnadas pela pessoa afetada (artigo 26.º da diretiva). Em caso de recurso ou de revisão, os Estados-Membros da UE devem assegurar a disponibilização de assistência jurídica e representação legal gratuitas na medida em que essa ajuda seja pedida e necessária para garantir o acesso efetivo à justiça. Nos termos da Diretiva Condições de Acolhimento, os Estados-Membros da UE podem impor limitações semelhantes à assistência jurídica prevista pela [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) relativamente à reapreciação das decisões de asilo.

⁽²⁹⁶⁾ Conselho da Europa, Comitê de Ministros, [Twenty Guidelines on Forced Return](#) (Vinte orientações sobre o regresso forçado), adotadas em 4 de maio de 2005.

Questões fundamentais

- O direito da UE exige procedimentos justos e eficientes, quer no contexto da análise de um pedido de asilo como do exame das decisões de regresso (ver secções 5.1.1 e 5.4).
- O artigo 13.º da CEDH exige que haja possibilidade de recurso efetivo perante uma instância nacional no que diz respeito a uma alegação plausível de violação de qualquer das disposições da CEDH ou dos seus protocolos. No contexto da imigração, exige um exame independente e rigoroso de qualquer alegação de que existem motivos significativos para recear um risco real de tratamento contrário aos artigos 2.º ou 3.º da CEDH em caso de expulsão ou extradição de uma pessoa (ver secção 5.1.2).
- O artigo 13.º da CEDH exige que o recurso tenha um efeito suspensivo automático sempre que uma pessoa alegue que a execução de uma medida de regresso pode expô-la a um risco real de violação dos artigos 2.º ou 3.º da CEDH, devido ao caráter irreversível dos danos que podem ser causados. Nos casos em que não existe o risco de esses danos ocorrerem, a CEDH exige que a pessoa tenha a possibilidade efetiva de impugnar a decisão de expulsão através de um exame suficientemente aprofundado das suas queixas, realizado por um tribunal nacional independente e imparcial (ver secção 5.1.3).
- O artigo 47.º da Carta da UE consagra o direito à ação judicial e contém garantias de equidade mais amplas do que o artigo 13.º da CEDH (ver secção 5.1.2).
- O direito da UE inclui garantias processuais no que respeita ao direito à concessão de apoio e benefícios aos requerentes de asilo, bem como à retirada dos mesmos (ver secção 5.3).
- A falta de assistência jurídica pode infringir o artigo 13.º da CEDH e o artigo 47.º da Carta da UE (ver secção 5.5).

Outra jurisprudência e mais leituras:

Para aceder a outra jurisprudência, consulte as [orientações](#) do presente manual. Poderá encontrar outros materiais relativos às questões abrangidas pelo presente capítulo na [secção Outras leituras](#).

6

Vida privada e familiar e direito de contrair casamento

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Carta da UE, artigo 9.º (direito de contrair casamento e de constituir família)</p> <p>Resolução do Conselho (1997) sobre as medidas a adotar em matéria de luta contra os casamentos brancos</p>	<p>Direito de contrair casamento e de constituir família</p>	<p>CEDH, artigo 12.º (direito ao casamento)</p> <p>TEDH, <i>O'Donoghue e outros c. Reino Unido</i>, n.º 34848/07, 2010 (obstáculos ao direito ao casamento)</p> <p>TEDH, <i>Schembri c. Malta</i> (dec.), n.º 66297/13, 2017 (casamento considerado não autêntico)</p>
<p>Carta da UE, artigo 7.º (respeito pela vida privada e familiar)</p> <p>Membros da família de cidadãos do EEE que exercem os seus direitos de livre circulação:</p> <p>Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE)</p> <p>TJUE, C-673/16, <i>Coman</i> [GS], 2018 (casamentos entre pessoas do mesmo sexo)</p> <p>TJCE, C-127/08, <i>Metock</i> [GS], 2008 (não é exigida ao membro da família que seja nacional de país terceiro uma permanência legal anterior nos Estados-Membros da UE)</p>	<p>Regularização da situação da família</p>	<p>CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar)</p> <p>TEDH, <i>Rodrigues da Silva e Hoogkamer c. Países Baixos</i>, n.º 50435/99, 2006 (superior interesse da criança)</p> <p>TEDH, <i>Darren Omoregie e outros c. Noruega</i>, n.º 265/07, 2008 (estreitos laços do cônjuge nigeriano com o seu país de origem)</p> <p>TEDH, <i>Nunez c. Noruega</i>, n.º 55597/09, 2011 (vida familiar na Noruega)</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>TJCE, C-60/00, <i>Carpenter</i>, 2002 (cônjuge com nacionalidade de um país terceiro pode permanecer com os filhos no país de origem do marido quando este se desloca a outro Estado-Membro da UE)</p> <p>TJCE, C-59/85, <i>Estado neerlandês c. Reed</i>, 1986 (companheiros não casados)</p> <p>TJUE, C-34/09, <i>Zambrano</i> [GS], 2011 (filhos em risco de perder os benefícios da cidadania da UE)</p> <p>TJUE, C-256/11, <i>Dereci</i> [GS], 2011 (cônjuge e filhos)</p> <p>Membros da família de requerentes do reagrupamento familiar nacionais de países terceiros:</p> <p>Diretiva Reagrupamento Familiar (2003/86/CE) (o membro da família tem normalmente de apresentar o pedido a partir de fora do país)</p>		
<p>Membros da família de cidadãos do EEE que exercem os seus direitos de livre circulação:</p> <p>Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE)</p> <p>TJUE, C-338/13, <i>Noorzia</i>, 2014 (idade mínima para apresentar um pedido de reagrupamento familiar)</p> <p>TJUE, C-578/08, <i>Chakroun</i>, 2010 (é irrelevante que a família tenha sido constituída antes ou depois da chegada do nacional de um país terceiro)</p> <p>Membros da família de requerentes do reagrupamento familiar nacionais de países terceiros:</p> <p>Diretiva Reagrupamento Familiar (2003/86/CE)</p>	<p>Reagrupamento familiar</p>	<p>CEDH, artigo 14.º (proteção contra a discriminação) em conjugação com o artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar)</p> <p>TEDH, <i>Biao c. Dinamarca</i> [GS], n.º 38590/10, 2016 (discriminação indireta)</p> <p>TEDH, <i>Tuquabo-Tekle e outros c. Países Baixos</i>, n.º 60665/00, 2006 (filhos deixados pelos pais nos países de origem)</p> <p>ESC, artigo 19.º, n.º 6 (reagrupamento da família dos trabalhadores migrantes)</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Carta da UE, artigo 7.º (respeito pela vida privada e familiar)</p>	<p>Proteção contra a expulsão</p>	<p>CEDH, artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar)</p>
<p>Membros da família de cidadãos do EEE que exercem os seus direitos de livre circulação:</p> <p>Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE), artigo 13.º</p> <p>Membros da família de requerentes do reagrupamento familiar nacionais de países terceiros:</p> <p>Diretiva Reagrupamento Familiar (2003/86/CE), artigo 15.º</p>	<p><i>Casos de dissolução das relações</i></p>	<p>TEDH, <i>Berrehab c. Países Baixos</i>, n.º 10730/84, 1988 (manutenção do contacto com os filhos)</p>
<p>Membros da família de cidadãos do EEE que exercem os seus direitos de livre circulação:</p> <p>Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE), artigos 27.º a 33.º</p> <p>Membros da família de requerentes do reagrupamento familiar nacionais de países terceiros:</p> <p>Diretiva Reagrupamento Familiar (2003/86/CE), artigo 6.º, n.º 2</p>	<p><i>Casos de condenação penal</i></p>	<p>TEDH, <i>Boultif c. Suíça</i>, n.º 54273/00, 2001 (critérios para avaliar a proporcionalidade da expulsão)</p> <p>TEDH, <i>Üner c. Países Baixos [GS]</i>, n.º 46410/99, 2006 (critérios para avaliar os entraves decorrentes do direito à vida privada e familiar)</p> <p>TEDH, <i>Assem Hassan Ali c. Dinamarca</i>, n.º 25593/14, 2018 (critérios relativos ao superior interesse da criança e à defesa da ordem e prevenção das infrações penais)</p>

Introdução

No presente capítulo analisar-se-á o direito ao respeito pela vida privada e familiar, bem como o direito a contrair casamento e constituir família. Serão igualmente abordadas as questões relativas à regularização da situação da família e ao reagrupamento familiar, bem como as garantias de preservação da unidade familiar.

No quadro da CEDH, o direito ao respeito pela «vida privada e familiar» é garantido pelo seu artigo 8.º. Devido à amplitude do conceito de «vida privada», não é fácil encontrar uma definição exaustiva. Ele abrange a integridade física e psicológica de uma pessoa, o direito ao desenvolvimento pessoal e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e com o mundo exterior ⁽²⁹⁷⁾. Para além da eventual «vida familiar», a expulsão de um migrante estabelecido pode constituir uma ingerência no seu direito ao respeito pela «vida privada», ingerência essa que pode ser ou não justificada, consoante os factos do processo. A conveniência de o Tribunal privilegiar o aspeto da «vida familiar» relativamente ao da «vida privada» dependerá das circunstâncias de cada caso ⁽²⁹⁸⁾.

Exemplo: no processo *Omojudi c. Reino Unido* ⁽²⁹⁹⁾, o TEDH reafirmou que o artigo 8.º da CEDH também protegia o direito a estabelecer e desenvolver relações com os outros seres humanos e com o mundo exterior, para além de poder abarcar também os aspetos relativos à identidade social dos indivíduos. Deve ser aceite que os laços sociais existentes entre os migrantes estabelecidos e a comunidade onde viviam faziam parte, na sua totalidade, do conceito de «vida privada» na aceção do artigo 8.º, independentemente da existência de uma «vida familiar».

No quadro do direito da União, a **Carta da UE** consagra o direito de contrair casamento e de constituir família (artigo 9.º) e o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), além de proteger os direitos da criança (artigo 24.º), em especial o direito a manter o contacto com ambos os progenitores (artigo 24.º, n.º 3).

⁽²⁹⁷⁾ TEDH, *Pretty c. Reino Unido*, No. 2346/02, 29 de abril de 2002, n.º 61.

⁽²⁹⁸⁾ TEDH, *A.A. c. Reino Unido*, n.º 8000/08, 20 de setembro de 2011; TEDH, *Maslov c. Áustria* [GS], n.º 1638/03, 23 de junho de 2008; TEDH, *Üner c. Países Baixos* [GS], n.º 46410/99, 18 de outubro de 2006.

⁽²⁹⁹⁾ TEDH, *Omojudi c. Reino Unido*, n.º 1820/08, 24 de novembro de 2009, n.º 37.

Em relação à migração, a primeira medida relativa à livre circulação de pessoas adotada há mais de 50 anos [Regulamento (CEE) n.º 1612/68, revogado e substituído pelo Regulamento (UE) n.º 492/2011], incluía expressamente o direito de um trabalhador migrante europeu a fazer-se acompanhar não só pelo cônjuge e pelos filhos menores de 21 anos, mas também pelos filhos com mais de 21 anos e pelos pais e avós que se encontrem a seu cargo. Os parceiros registados também são agora incluídos, e a admissão e a autorização de outros membros da família devem ser facilitadas. A nacionalidade dos membros da família era — e é — irrelevante para este direito. Uma vez que as políticas de imigração nacionais pretendem, na sua maioria, restringir a circulação dos nacionais de países terceiros, grande parte dos litígios da UE têm envolvido os direitos dos membros da família nacionais de países terceiros e não os próprios cidadãos do EEE.

A questão que se tem colocado ao TJUE é saber se as restrições à migração da família podem ou não dissuadir os cidadãos da UE de exercerem os seus direitos de livre circulação ou obstar ao usufruto da cidadania da União. Paradoxalmente, em muitos Estados-Membros os cidadãos da UE que exercem os seus direitos de livre circulação gozam de direitos muito mais amplos em termos de reagrupamento familiar do que os próprios nacionais desses Estados. De facto, o reagrupamento familiar no caso dos cidadãos da União que não exerceram tais direitos é regulamentado pelo direito nacional, que em alguns Estados-Membros continua a ser mais restritivo.

Também existem disposições específicas para os membros da família dos nacionais turcos, ao abrigo do artigo 7.º da [Decisão 1/80](#) adotada ao abrigo do [Acordo de Ancara](#). A adoção ao nível da UE da [Diretiva Residentes de Longa Duração](#) (2003/109/CE) e da [Diretiva Reagrupamento Familiar](#) (2003/86/CE) relativa aos familiares de requerentes nacionais de países terceiros — ou seja, o membro da família residente na União Europeia que requer o reagrupamento familiar) alargou a ação da UE neste domínio.

Por último, há muito que foram concedidos aos refugiados privilégios especiais em matéria de reagrupamento familiar nos Estados europeus, com base na impossibilidade de regressarem ao seu país de origem para continuarem a sua vida familiar. A este respeito, o capítulo V da [Diretiva Reagrupamento Familiar](#) contém disposições específicas para os refugiados.

6.1. Direito de contrair casamento e de constituir família

O direito de contrair casamento está consagrado no artigo 12.º da CEDH e, no quadro do direito da UE, no artigo 9.º da *Carta da UE*. Trata-se do direito a estabelecer uma relação marital e a constituir uma família, que é bastante distinto do direito ao respeito pela vida familiar, que exige laços familiares já existentes para os pedidos de autorização de imigração.

Os Estados europeus adotaram restrições ao direito a contrair casamento, visto considerarem que os casamentos de conveniência têm sido utilizados para contornar os controlos da imigração.

Um **casamento de conveniência** (ou casamento branco) é um casamento contraído com o único objetivo de permitir à pessoa em causa entrar ou residir num Estado-Membro da UE ⁽³⁰⁰⁾ e sem qualquer intenção de coabitar ou partilhar as outras características sociais do casamento. A facilitação de um casamento de conveniência constitui uma infração penal em muitos países.

Os **casamentos forçados** implicam que um dos cônjuges (ou ambos) se casa contra a sua vontade. O casamento forçado é internacionalmente reconhecido como uma violação dos direitos humanos e uma forma de violência baseada no género ⁽³⁰¹⁾. Coagir alguém a contrair um casamento forçado também é uma infração penal em muitos países. Na prática, pode ser difícil distinguir um casamento forçado de um casamento de conveniência, sobretudo no caso dos «**casamentos combinados**», termo que pode abranger várias situações, desde algo próximo de um casamento forçado até um sistema em que os cônjuges escolhem um parceiro, de forma livre e voluntária, a partir de uma lista restrita de candidatos propostos pelas respetivas famílias, após uma cuidadosa pesquisa quanto à sua adequação ⁽³⁰²⁾. Existe também uma ligação estreita entre o casamento forçado e o **casamento infantil**.

⁽³⁰⁰⁾ Artigo 1.º da Resolução do Conselho, de 4 de Dezembro de 1997, sobre as medidas a adotar em matéria de luta contra os casamentos brancos, JO 1997 C 382/1; Diretiva Reagrupamento Familiar, artigo 16.º, n.º 2, alínea b).

⁽³⁰¹⁾ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), 2011, STCE n.º 210.

⁽³⁰²⁾ Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar, Resolução 1468 (2005) sobre os casamentos forçados e os casamentos com menores, adotada em 5 de outubro de 2005; Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar, Resolução 2233 (2018) sobre os casamentos forçados, adotada em 28 de junho de 2018.

No quadro do direito da UE, a percepção de uma elevada incidência de casamentos de conveniência para efeitos de imigração levou à adoção ao nível da União da [Resolução 97/C382/01 do Conselho](#). Esta resolução refletia a preocupação dos Estados europeus com os casamentos de conveniência e enunciava os fatores que podiam levar a crer que um casamento era de conveniência.

A legislação relativa à livre circulação de pessoas é, de um modo geral, omissa acerca das possibilidades de obter uma autorização de imigração no caso dos noivos, preferindo centrar-se na regularização da situação da família ou no reagrupamento familiar. Só o princípio da não discriminação seria aplicável no caso das pessoas que requerem a admissão de futuros cônjuges vindos do estrangeiro.

No quadro da CEDH, resulta da jurisprudência do TEDH que um Estado pode validamente impor condições razoáveis ao exercício por um nacional de um país terceiro do direito a contrair casamento, a fim de averiguar se o casamento proposto é ou não de conveniência e impedir que se realize. Por conseguinte, um Estado não está necessariamente a violar o artigo 12.º da CEDH se sujeitar os casamentos que envolvem cidadãos estrangeiros a um controlo que lhe permita determinar se são ou não de conveniência. Esse controlo pode incluir a exigência de que os cidadãos estrangeiros comuniquem às autoridades o casamento pretendido e, se necessário, apresentem informações pertinentes sobre o seu estatuto de imigração e a autenticidade do casamento. Porém o TEDH concluiu que, embora não fosse inerentemente objetável, a exigência de que as pessoas sujeitas ao controlo da imigração peçam um certificado de aprovação para serem autorizadas a casar no Reino Unido suscitava várias preocupações graves.

Exemplo: o processo *O'Donoghue e outros c. Reino Unido* ⁽³⁰³⁾ referia-se a entraves impostos pelo Reino Unido à contração de um casamento. As pessoas sujeitas ao controlo da imigração eram obrigadas a obter previamente uma autorização das autoridades competentes em matéria de imigração para poderem contrair um casamento civilmente válido, exceto se optassem por casar pela Igreja Anglicana. O TEDH considerou que o sistema não tinha qualquer nexo racional com o objetivo declarado de reduzir a incidência de casamentos brancos pois, na decisão sobre a emissão

⁽³⁰³⁾ TEDH, *O'Donoghue e outros c. Reino Unido*, n.º 34848/07, 14 de dezembro de 2010.

do certificado necessário, o critério determinante só tinha em consideração o estatuto de imigração do requerente, não sendo efetuadas quaisquer diligências para averiguar a autenticidade do casamento. O Tribunal declarou que o sistema violava o artigo 12.º da CEDH, além de ser discriminatório em função da religião, visto que só os casamentos celebrados pela Igreja Anglicana estavam isentos da exigência de obter um certificado de aprovação. O Tribunal também considerou que as taxas cobradas pelos certificados eram excessivamente elevadas e não previam isenções ou reduções para as pessoas carenciadas.

Exemplo: o processo *Schembri c. Malta* ⁽³⁰⁴⁾ dizia respeito a um cidadão maltês que conheceu uma cidadã paquistanesa de origem afegã depois de ter sido libertado da detenção de imigrantes, onde fora mantido por ter entrado de forma irregular. Ele mudou-se ilegalmente para Itália. Os dois mantiveram o contacto e casaram-se. O marido solicitou um visto na Embaixada de Malta em Roma. Malta rejeitou o seu pedido porque ele tinha mentido sobre o carácter da sua permanência em Itália. Mais tarde, veio a saber-se que as autoridades suspeitavam de um casamento de conveniência. O TEDH rejeitou o argumento do requerente de que tinha havido uma violação do artigo 8.º da CEDH, uma vez que esta disposição não protege os casamentos de conveniência. O Tribunal concluiu que o casamento não era autêntico e que não existia uma relação estável que permitisse a aplicação do artigo 8.º.

6.2. Regularização da situação da família

A regularização da situação da família ocorre quando o requerente do reagrupamento familiar residente deseja regularizar — enquanto membro da família — a situação de outro membro da família que já esteja no território a outro título ou de forma irregular.

No quadro do direito da UE, as regras estabelecidas na [Diretiva Livre Circulação \(2004/38/CE\)](#) são aplicáveis aos nacionais de países terceiros que são membros da família de cidadãos da União e que exerceram o seu direito de livre circulação. Os membros da família elegíveis são os cônjuges, os filhos menores de 21 anos, os filhos com mais de 21 anos mas que ainda se

⁽³⁰⁴⁾ TEDH, *Schembri c. Malta* (dec.), n.º 66297/13, 19 de setembro de 2017.

encontrem a cargo, os ascendentes diretos que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro (artigo 2.º, n.º 2), bem como, em circunstâncias específicas, «[q]ualquer outro membro da família» (artigo 3.º, n.º 2). Nos termos do Acordo EEE e do Acordo UE-Suíça, o direito à livre circulação na UE estende-se a toda a área geográfica abrangida pelos dois acordos. No entanto, a categoria de membros da família elegíveis é um pouco mais restritiva, tal como ilustrado no quadro 7.

Quadro 7: Familiares de cidadãos do EEE e da Suíça que sejam nacionais de países terceiros

Diretiva Livre Circulação (Art. 2.º)	<p>Cônjuge (inclusive do mesmo sexo)</p> <p>Parceiro registado, se a legislação do Estado-Membro de acolhimento considerar as parcerias registadas como equiparadas ao casamento</p> <p>Descendentes diretos do cidadão da UE com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro registado</p> <p>Ascendentes diretos que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro registado</p>
Acordo EEE (anexo V) (*)	<p>Cônjuge ou parceiro civil</p> <p>Descendentes diretos do cidadão do EEE, ou do cônjuge ou parceiro civil, com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo do cidadão do EEE, ou do cônjuge ou parceiro civil</p> <p>Ascendentes diretos que estejam a cargo do cidadão do EEE, ou do seu cônjuge ou parceiro civil</p>
Acordo UE-Suíça (anexo I, art. 3.º)	<p>O cônjuge ou o parceiro registado não casado de um cidadão da UE ou da EFTA</p> <p>Um descendente direto com menos de 21 anos de idade de um cidadão da UE ou da EFTA e o seu cônjuge ou parceiro registado não casado</p> <p>Um ascendente direto de um cidadão da UE ou da EFTA e o seu cônjuge ou parceiro registado não casado</p>

(*) A Decisão n.º 158/2007 (7 de dezembro de 2007) do Comité Misto do EEE integrou a Diretiva Livre Circulação no quadro do Acordo EEE.

O TJUE já clarificou os conceitos de «cônjuge» e «outros membros da família».

Exemplo: o processo *Coman* ⁽³⁰⁵⁾ dizia respeito ao Sr. Coman, de nacionalidade romena, e ao Sr. Hamilton, de nacionalidade norte-americana, que coabitaram durante quatro anos nos Estados Unidos antes de se casarem na Bélgica. Com base na Diretiva Livre Circulação, solicitaram às autoridades romenas que emitissem os documentos necessários para permitir que o casal trabalhasse e residisse permanentemente na Roménia. No entanto, as autoridades romenas recusaram conceder esse direito de residência ao Sr. Hamilton com o argumento de que na Roménia — que não reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo — ele não era considerado «cônjuge» de um cidadão da UE. O TJUE concluiu que, embora os Estados-Membros da UE tenham a possibilidade de autorizar ou não o casamento entre pessoas do mesmo sexo, não podem impedir a liberdade de residência de um cidadão da UE recusando-se a conceder ao seu cônjuge do mesmo sexo (neste caso, um nacional de um país terceiro) um direito derivado de residência no seu território. O Tribunal reconheceu que os casamentos entre pessoas do mesmo sexo devem ser tratados da mesma forma que os casamentos entre pessoas de sexo diferente para um fim jurídico específico, ou seja, os direitos de reagrupamento familiar dos cidadãos da UE que exercem os direitos de livre circulação na União.

Exemplo: no processo *Rahman* ⁽³⁰⁶⁾, o TJUE esclareceu que o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva Livre Circulação não só permite como obriga os Estados-Membros da UE a atribuírem uma certa vantagem aos pedidos de entrada e residência apresentados por esses outros membros da família de um cidadão da União que sejam dependentes e possam demonstrar que a sua dependência já existia na altura em que solicitaram a entrada. Para darem cumprimento a essa obrigação, os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação contém medidas que permitam que o pedido de entrada e residência apresentado pelas pessoas em causa seja devida e extensamente analisado e, em caso de indeferimento, que este seja fundamentado, além de terem direito a solicitar a sua revisão por uma autoridade judicial.

⁽³⁰⁵⁾ TJUE, C-673/16, *Relu Adrian Coman e outros c. Inspectoratul General pentru Imigrări e Ministerul Afacerilor Interne* [GS], 5 de junho de 2018.

⁽³⁰⁶⁾ TJUE, C-83/11, *Secretary of State for the Home Department c. Rahman e outros* [GS], 5 de setembro de 2012.

Os nacionais de países terceiros que sejam membros da família de cidadãos do EEE e que tenham exercido os seus direitos de livre circulação encontram-se frequentemente numa situação privilegiada em comparação com os nacionais de países terceiros que são membros da família de cidadãos do país em causa e não exerceram esses direitos, dado que o estatuto destes últimos é exclusivamente regulado pelo direito nacional. O direito dos membros da família nacionais de países terceiros a entrarem e residirem no território não depende da altura nem do modo como entraram no país de acolhimento, sendo igualmente aplicável a pessoas que tenham entrado de forma irregular.

Exemplo: o processo *Metock* ⁽³⁰⁷⁾ referia-se aos cônjuges nacionais de países terceiros de cidadãos da UE de nacionalidade não irlandesa, mas residentes na Irlanda. O Governo irlandês alegou que, para beneficiar da Diretiva Livre Circulação, o cônjuge nacional de um país terceiro devia ter residido anteriormente de forma regular noutro Estado-Membro, e que o direito de entrada e de residência não devia ser concedido a pessoas que tenham entrado no Estado-Membro antes de se terem casado com cidadãos da UE. O Tribunal declarou que os Estados-Membros da UE não podiam condicionar o direito à vida conjugal consagrado na Diretiva Livre Circulação por questões como o momento e o local em que o casamento se tinha realizado, ou pelo facto de o nacional de um país terceiro já ter residido legalmente noutro Estado-Membro.

Exemplo: no acórdão relativo ao processo *MRAX* ⁽³⁰⁸⁾, o TJCE concluiu que seria ilegítimo recusar a autorização de residência quando os nacionais de países terceiros casados com cidadãos da UE tivessem entrado irregularmente no país depois de os seus vistos terem caducado.

Ao longo do tempo, o TJUE alargou o âmbito da aplicação dos direitos e liberdades derivados dos Tratados da UE de que beneficiam os cidadãos da União, concedendo, em determinadas condições, direitos derivados aos seus familiares nacionais de países terceiros.

⁽³⁰⁷⁾ TJCE, C-127/08, *Metock e outros c. Minister for Equality, Justice and Law Reform* [GS], 25 de julho de 2008, n.ºs 53, 54 e 58. O acórdão *Metock* foi seguido pelo Supremo Tribunal Federal Suíço na sua decisão BGE 136 II 5, de 29 de setembro de 2009.

⁽³⁰⁸⁾ TJCE, C-459/99, *Mouvement contre le racisme, l'antisémitisme et la xénophobie ASBL (MRAX) c. Estado belga*, 25 de julho de 2002, n.º 80.

Exemplo: o processo *Carpenter* ⁽³⁰⁹⁾ envolvia a esposa, nacional de um país terceiro, de um cidadão do Reino Unido cujo negócio consistia em prestar serviços remunerados noutros Estados-Membros da UE. O TJCE aceitou a sua alegação de que, se a esposa não fosse autorizada a permanecer com ele no Reino Unido e a cuidar dos seus filhos enquanto ele estava fora do país, o seu exercício do direito de livre prestação de serviços em toda a UE ficaria restringido. Neste processo, o Tribunal baseou-se no direito à livre prestação de serviços reconhecido pelo artigo 56.º do TFUE para reconhecer os direitos familiares de um cidadão da União que nunca tinha vivido no estrangeiro, mas exercia uma atividade económica transfronteiriça. O TJCE referiu também o direito fundamental ao respeito pela vida familiar consagrado no artigo 8.º da CEDH.

O TJUE reconheceu que, em determinadas circunstâncias, os direitos de residência podem estar diretamente ligados ao estatuto de cidadão da União nos termos do artigo 20.º do TFUE, aplicável nos casos em que o cidadão da UE nunca exerceu os seus direitos de livre circulação.

Exemplo: no processo *Zambrano* ⁽³¹⁰⁾, o TJUE considerou que os progenitores nacionais de países terceiros de dois filhos belgas — nascidos e criados na Bélgica e que nunca tinham exercido direitos de livre circulação (o que significa que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Livre Circulação não era aplicável) — não podiam ser privados das autorizações de residência e de trabalho, uma vez que tal teria o efeito de privar as crianças cidadãs da UE do gozo efetivo do essencial dos direitos que lhes são conferidos pelo seu estatuto de cidadãos da UE (artigo 20.º do TFUE).

Em processos subsequentes, o Tribunal salientou que a circulação transfronteiriça intra-UE continuava a ser uma condição prévia. No processo *McCarthy* ⁽³¹¹⁾, o TJUE decidiu que a recusa de conceder uma autorização

⁽³⁰⁹⁾ TJCE, C-60/00, *Mary Carpenter c. Secretary of State for the Home Department*, 11 de julho de 2002, n.ºs 36 a 46. Ver também TJCE, C-370/90, *The Queen c. IAT e Surinder Singh, ex parte Secretary of State for the Home Department*, 7 de julho de 1992, sobre a possibilidade de invocar esses direitos para os cidadãos da UE que regressem ao país de origem.

⁽³¹⁰⁾ TJUE, C-34/09, *Gerardo Ruiz Zambrano c. Office national de l'emploi (ONEm)* [GS], 8 de março de 2011; TJCE, C-200/02, *Zhu e Chen c. Secretary of State for the Home Department*, 19 de outubro de 2004, n.ºs 42 a 47.

⁽³¹¹⁾ TJUE, C-434/09, *Shirley McCarthy c. Secretary of State for the Home Department*, 5 de maio de 2011, n.ºs 49 e 54 a 56.

de residência no Reino Unido ao marido, nacional de um país terceiro, de uma mulher com dupla nacionalidade irlandesa e britânica não a privou do essencial dos seus direitos de cidadania da UE. No processo *Dereci* ⁽³¹²⁾, o TJUE declarou que os Estados-Membros da UE podem recusar-se a conceder uma autorização de residência a um membro da família que seja nacional de país terceiro, exceto se tal recusa privar o cidadão da UE em causa do gozo genuíno do essencial dos direitos decorrentes da sua cidadania da UE, uma matéria a verificar pelo órgão jurisdicional nacional de reenvio. A título de orientação para essa apreciação, o TJUE fez notar que o facto de ser desejável, por razões de ordem económica ou familiar, manter a unidade familiar não basta, por si só, para concluir que o cidadão da UE será obrigado a abandonar o território da União ⁽³¹³⁾.

Contudo, estas decisões estão relacionadas com as circunstâncias específicas de cada caso e não se aplicam em todas as circunstâncias. Por exemplo, uma criança que seja cidadã da União deve estar dependente do ponto de vista jurídico, financeiro ou emocional do nacional de um país terceiro a quem é recusado o direito de residência, dado ser essa dependência que leva a que o cidadão da União seja obrigado a deixar não só o território do Estado-Membro de que é nacional, mas também o da União Europeia em geral ⁽³¹⁴⁾.

Exemplo: no processo *lida c. Ulm* ⁽³¹⁵⁾, um cidadão japonês foi viver para a Alemanha com a sua esposa alemã e a sua filha menor. As duas últimas foram viver posteriormente para a Áustria, enquanto o requerente permaneceu na Alemanha. O Sr. lida e a esposa estavam permanentemente separados desde 2008, embora não estivessem divorciados. Em 2008, o Sr. lida requereu um cartão de residência de membro da família de um cidadão da União, que foi recusado pelas autoridades alemãs. Nestas circunstâncias, o TJUE foi solicitado a verificar se um nacional de um país terceiro pode ou não ser autorizado a residir no Estado de origem dos membros da sua família, apesar de estes terem saído do Estado-Membro de origem e estarem a residir a maior parte do tempo noutra Estado-Membro

⁽³¹²⁾ TJUE, C-256/11, *Murat Dereci e outros c. Bundesministerium für Inneres* [GS], 15 de novembro de 2011, n.º 68.

⁽³¹³⁾ Ver também TJUE, C-165/16, *Toufik Lounes c. Secretary of State for the Home Department* [GS], 14 de novembro de 2017.

⁽³¹⁴⁾ TJUE, processos apensos C-356/11 e C-357/11, *O. e S. c. Maahanmuuttovirasto e Maahanmuuttovirasto c. L.*, 6 de dezembro de 2012, n.º 56.

⁽³¹⁵⁾ TJUE, C-40/11, *Yoshikazu lida c. Stadt Ulm*, 8 de novembro de 2012.

da União. O TJUE observou que um nacional de um país terceiro que seja membro da família de um cidadão da União que tenha exercido direitos de livre circulação só pode beneficiar do disposto na Diretiva Livre Circulação se se instalar no Estado-Membro de acolhimento onde reside o membro da sua família que é cidadão da UE. O TJUE também referiu que a filha do Sr. Iida não pode invocar direitos de residência para o pai porque o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da diretiva só é aplicável aos ascendentes diretos que estejam a cargo do filho e não a situações em que o filho está a cargo do progenitor.

O TJUE também examinou o processo na perspetiva dos artigos 20.º e 21.º do TFUE. O Tribunal excluiu a possibilidade de que a recusa privasse a esposa e a filha do Sr. Iida do gozo efetivo do essencial dos direitos associados ao seu estatuto de cidadãos da União. Para chegar a esta conclusão, o TJUE tomou em consideração o facto de o requerente pretender obter o direito de residir num Estado-Membro diferente daquele onde elas residiam, bem como a circunstância de o Sr. Iida ser, em princípio, elegível para uma prorrogação do seu direito de residência ao abrigo da legislação nacional e para a obtenção do estatuto de residente de longa duração na aceção da Diretiva 2003/109/CE.

Os pedidos de reagrupamento familiar devem ser analisados mesmo que exista uma proibição de entrada do nacional de um país terceiro que é membro da família de um cidadão da UE que nunca exerceu o seu direito de livre circulação.

Exemplo: no processo *K.A. e outros* ⁽³¹⁶⁾, vários nacionais de países terceiros em situação irregular foram obrigados a regressar aos seus países e proibidos de entrar na Bélgica, alguns deles por motivo de ameaça para a ordem pública. Ainda na Bélgica, apresentaram pedidos de autorização de residência, alegando o reagrupamento familiar com nacionais belgas. As autoridades belgas recusaram-se a examinar os seus pedidos apenas com base no facto de os nacionais de países terceiros serem objeto de uma proibição de entrada. O TJUE observou que existia uma relação de dependência, que obrigaria, na prática, o cidadão da UE a acompanhar o membro da família nacional de um país terceiro e, por conseguinte,

⁽³¹⁶⁾ TJUE, C-82/16, *K.A. e outros c. Belgische Staat* [GS], 8 de maio de 2018.

a deixar a UE até que as autoridades decidissem levantar ou não a proibição de entrada e emitir uma autorização de residência ao nacional de um país terceiro. O TJUE concluiu que o artigo 20.º do TFUE exige que os pedidos de reagrupamento familiar devem ser analisados mesmo que exista uma proibição de entrada do nacional de um país terceiro que é membro da família de um cidadão da UE que nunca exerceu o seu direito de livre circulação. A existência ou não de uma relação de dependência entre o nacional de um país terceiro e o cidadão da UE e a existência ou não de razões de ordem pública que justifiquem a proibição de entrada devem ser avaliadas caso a caso.

O artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva Livre Circulação inclui os «parceiros registados» na categoria de membros da família, desde que isso esteja conforme com a legislação do Estado-Membro de acolhimento. Em determinadas circunstâncias, o direito de reunião a um cidadão ou migrante estabelecido também pode ser concedido a parceiros não registados.

Exemplo: no processo *Estado neerlandês c. Reed* ⁽³¹⁷⁾, o TJCE decidiu que, como a legislação neerlandesa permite que os parceiros estáveis de cidadãos neerlandeses residam nos Países Baixos, se deveria conceder a mesma vantagem a Ann Florence Reed, que mantinha uma relação estável com um trabalhador originário do Reino Unido que estava a exercer os direitos outorgados pelos tratados nos Países Baixos. O Tribunal declarou que a autorização de residência para o parceiro não casado podia facilitar a integração no Estado de acolhimento e contribuir assim para a concretização da livre circulação dos trabalhadores. A sua recusa constituía discriminação.

A **Diretiva Reagrupamento Familiar** regulamenta a situação do cônjuge e dos filhos menores não casados dos requerentes do reagrupamento familiar nacionais de países terceiros que sejam elegíveis. O artigo 5.º, n.º 3, da diretiva exige que o pedido de reagrupamento familiar seja apresentado e analisado enquanto os familiares ainda estiverem fora do território do Estado-Membro

⁽³¹⁷⁾ TJCE, C-59/85, *Estado neerlandês c. Ann Florence Reed*, 17 de abril de 1986, n.ºs 28 a 30.

onde o requerente reside. Os Estados-Membros da UE podem derogar esta disposição. Essa exigência não pode, no entanto, ser imposta aos membros da família de cidadãos do EEE ⁽³¹⁸⁾.

As disposições nacionais que exigem que o progenitor requerente do reagrupamento de um país terceiro disponha de recursos suficientes (com base na evolução dos rendimentos em data anterior) antes de conceder o reagrupamento familiar são compatíveis com o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva Reagrupamento Familiar ⁽³¹⁹⁾.

A Diretiva Reagrupamento Familiar permite que os Estados-Membros exijam que «os nacionais de países terceiros cumpram medidas de integração, em conformidade com o direito nacional» (artigo 7.º, n.º 2). Nos casos em que já existiam medidas de integração anteriores à admissão para reagrupamento familiar, os Estados-Membros da UE exigem frequentemente, por exemplo, que os membros da família demonstrem competências linguísticas básicas.

Exemplo: o processo *K. e A.* ⁽³²⁰⁾ dizia respeito a duas mulheres que pretendiam juntar-se aos seus maridos, que eram nacionais de países terceiros legalmente residentes. Nos seus pedidos de reagrupamento familiar, as mulheres tinham tentado ser dispensadas da obrigação de serem aprovadas no exame de integração cívica com base nas dificuldades físicas e mentais que enfrentavam. Os seus pedidos foram indeferidos com o fundamento de que estes impedimentos não eram suficientemente graves. O TJUE decidiu que o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva Reagrupamento Familiar permite a imposição de medidas de integração a nacionais de países terceiros. No entanto, o princípio da proporcionalidade exige que as medidas de integração cumpram o objetivo de integrar as pessoas em causa e não limitem a possibilidade de reagrupamento familiar. O Tribunal decidiu que os Estados-Membros da UE devem ter em conta as circunstâncias individuais do requerente (tais como a idade, o analfabetismo, o nível de educação, a situação financeira ou o estado de saúde dos familiares do

⁽³¹⁸⁾ TJCE, C-459/99, *Mouvement contre le racisme, l'antisémitisme et la xénophobie ASBL (MRAX) c. Estado belga*, 25 de julho de 2002; TJCE, C-503/03, *Comissão das Comunidades Europeias c. Reino de Espanha* [GS], 31 de janeiro de 2006.

⁽³¹⁹⁾ TJUE, C-558/14, *Mimoun Khachab c. Subdelegación del Gobierno en Álava*, 21 de abril de 2016.

⁽³²⁰⁾ TJUE, C-153/14, *Minister van Buitenlandse Zaken c. K. e A.*, 9 de julho de 2015.

requerente do reagrupamento em causa), o que pode levar à dispensa da obrigação de ser aprovado no exame de integração cívica nos casos em que o reagrupamento familiar seria, de outro modo, excessivamente difícil.

No quadro da CEDH, o TEDH já foi solicitado a pronunciar-se sobre um número considerável de casos que suscitavam dúvidas em relação à recusa de admissão ou de regularização da situação dos cônjuges ou outros membros da família dos próprios cidadãos dos Estados membros ou de migrantes neles estabelecidos. Uma das principais questões que se colocam quando se pretende determinar se a recusa do Estado foi justificada é a existência ou não de obstáculos à condução da vida familiar no estrangeiro. A recusa pode obrigar o cidadão a sair do seu próprio Estado, mas, salvo quando conclui que isso não é razoável, o TEDH considera normalmente que a decisão do Estado membro é proporcionada ⁽³²¹⁾. A jurisprudência do Tribunal neste domínio está estreitamente ligada às características e aos factos concretos de cada caso (ver também outros exemplos na [secção 6.4](#)).

Exemplo: em *Darren Omoregie e outros c. Noruega* ⁽³²²⁾, o Tribunal concluiu que a mulher norueguesa de um nigeriano não deveria ter alimentado expectativas de que o marido fosse autorizado a viver com ela e o filho na Noruega, apesar de se terem casado quando o marido residia legalmente no país. O TEDH teve especialmente em conta os laços que o marido mantinha com o seu país de origem.

Exemplo: no processo *Nunez c. Noruega* ⁽³²³⁾, o requerente entrou na Noruega contrariando uma proibição de readmissão no país depois de nele ter anteriormente cometido um crime sob um nome diferente. Posteriormente, o requerente casou com uma cidadã norueguesa com quem teve duas filhas. O Tribunal considerou que a Noruega violaria o artigo 8.º se o expulsasse.

⁽³²¹⁾ TEDH, *Darren Omoregie e outros c. Noruega*, n.º 265/07, 31 de julho de 2008, n.º 68; TEDH, *Bajsultanov c. Áustria*, n.º 54131/10, 12 de junho de 2012, n.º 91; TEDH, *Onur c. Reino Unido*, n.º 27319/07, 17 de fevereiro de 2009, n.ºs 60 e 61.

⁽³²²⁾ TEDH, *Darren Omoregie e outros c. Noruega*, n.º 265/07, 31 de julho de 2008.

⁽³²³⁾ TEDH, *Nunez c. Noruega*, n.º 55597/09, 28 de junho de 2011.

A recusa de regularizar a situação de um cônjuge estrangeiro após a dissolução de um casamento não tem sido posta em causa pelo Tribunal, mesmo que essa recusa possa levar ao exílio *de facto* dos membros da família menores que sejam cidadãos do Estado de acolhimento (ver também [secção 6.4.1](#)).

Exemplo: no processo *Sorabjee c. Reino Unido* ⁽³²⁴⁾, a Comissão Europeia dos Direitos Humanos declarou inadmissível a queixa apresentada pela requerente ao abrigo do artigo 8.º, a respeito da expulsão da sua mãe para o Quênia. A comissão considerou que, aos 3 anos, a requerente tinha idade para se deslocar com a sua mãe e adaptar-se sem dificuldades à mudança de ambiente. A sua cidadania britânica era irrelevante. Esta abordagem contrasta com a decisão tomada pelo TJUE no processo *Zambrano* (ver exemplo acima descrito nesta secção).

Porém, sempre que os tribunais nacionais consideraram que uma criança deve ficar no Estado de residência, o TEDH pode ter relutância em tolerar a separação da família proposta pelas autoridades competentes em matéria de imigração.

Exemplo: no processo *Rodrigues da Silva e Hoogkamer c. Países Baixos* ⁽³²⁵⁾, o Tribunal considerou que, caso os tribunais nacionais tivessem decidido expressamente que o superior interesse da criança era permanecer nos Países Baixos com o seu pai neerlandês, seria desproporcionado recusar a regularização da situação da mãe, de nacionalidade brasileira, com quem ela mantinha um contacto regular.

Também há situações em que pode existir ingerência indireta no direito ao respeito pela vida familiar, mesmo que a autorização de permanência não seja claramente recusada.

⁽³²⁴⁾ Comissão Europeia dos Direitos Humanos, *Sorabjee c. Reino Unido* (dec.), n.º 23938/94, 23 de outubro de 1995.

⁽³²⁵⁾ TEDH, *Rodrigues da Silva e Hoogkamer c. Países Baixos*, n.º 50435/99, 31 de janeiro de 2006.

Exemplo: o processo *G.R. c. Países Baixos* ⁽³²⁶⁾ debruçou-se sobre a ingerência resultante das taxas excessivamente elevadas cobradas para a regularização da situação de imigração de um cônjuge estrangeiro. O Tribunal decidiu analisar a questão ao abrigo do artigo 13.º da CEDH porque a queixa estava relacionada com o facto de o requerente não ter capacidade para impugnar a recusa do seu título de residência, visto o seu pedido ter sido indeferido com o único fundamento de não ter pago as taxas necessárias ⁽³²⁷⁾.

6.3. Reagrupamento familiar

O reagrupamento familiar refere-se a situações em que a pessoa residente num Estado-Membro da UE ou num Estado membro do CdE deseja que os membros da família que deixou ficar no país de origem quando migrou se lhe reúnam.

No quadro do direito da UE, as disposições da **Diretiva Livre Circulação** relacionadas com os membros da família de cidadãos do EEE que exercem os direitos que lhes são conferidos pelos tratados não distinguem entre regularização e reagrupamento familiar: o fator determinante é a relação existente entre o membro da família e o requerente do reagrupamento familiar que é cidadão da União (ver também [quadro 7](#)).

Em relação aos membros da família que não fazem parte da família nuclear, o TJUE declarou que os Estados-Membros dispõem de uma ampla margem de apreciação na seleção dos fatores a tomar em consideração quando analisam os pedidos de entrada e de residência das pessoas previstas no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva Livre Circulação. Os Estados-Membros têm, por conseguinte, direito a estabelecer na sua legislação requisitos específicos quanto ao caráter e à duração da situação de dependência. No entanto, o TJUE também especificou que esses requisitos devem estar conformes com o sentido habitual dos termos relativos à dependência utilizados no referido artigo 3.º, n.º 2, da diretiva e não podem privar a disposição do seu efeito útil ⁽³²⁸⁾.

⁽³²⁶⁾ TEDH, *G.R. c. Países Baixos*, n.º 22251/07, 10 de janeiro de 2012.

⁽³²⁷⁾ TEDH, *Anakomba Yula c. Bélgica*, n.º 45413/07, 10 de março de 2009.

⁽³²⁸⁾ TJUE, C-83/11, *Secretary of State for the Home Department c. Rahman e outros*, 5 de setembro de 2012, n.ºs 36 a 40.

Nos termos do artigo 4.º da *Diretiva Reagrupamento Familiar*, os cônjuges e os filhos menores não casados podem reunir-se a um requerente do reagrupamento nacional de um país terceiro que seja elegível, mas os Estados-Membros da UE podem impor condições relativas aos recursos de que o requerente deve dispor. A diretiva prevê que, no caso das crianças com mais de 12 anos de idade que cheguem independentemente da família, o Estado-Membro possa, antes de autorizar a sua entrada e residência ao abrigo da diretiva, verificar se satisfazem ou não os critérios de integração previstos na respetiva legislação nacional em vigor à data de transposição da diretiva. O TJCE negou provimento ao recurso interposto pelo Parlamento Europeu, em que este alegava que estas disposições restritivas da diretiva violavam os direitos fundamentais. O TJCE salientou, todavia, que existe um conjunto de exigências que os Estados-Membros da UE devem respeitar ao aplicarem a diretiva ⁽³²⁹⁾.

O artigo 4.º, n.º 5, da *Diretiva Reagrupamento Familiar* permite que os Estados-Membros exijam que o requerente do reagrupamento e o seu cônjuge tenham uma idade mínima, que não pode ser superior a 21 anos, para o cônjuge se poder reunir ao requerente. Alguns Estados-Membros da UE aplicaram esta opção, argumentando que pode ajudar a evitar os casamentos forçados.

Exemplo: no processo *Noorzia* ⁽³³⁰⁾, o TJUE observou que a obrigatoriedade de os requerentes terem completado 21 anos de idade antes de serem autorizados a apresentar um pedido de reagrupamento familiar não impede o exercício do direito ao reagrupamento familiar nem o torna excessivamente difícil. Esta regra evita os casamentos forçados e está em conformidade com os princípios da igualdade de tratamento e da segurança jurídica.

Para o direito da UE é irrelevante que os laços familiares tenham sido estabelecidos antes ou depois de o requerente do reagrupamento ter começado a residir no território ⁽³³¹⁾.

⁽³²⁹⁾ TJCE, C-540/03, *Parlamento Europeu c. Conselho da União Europeia* [GS], 27 de junho de 2006, n.ºs 62 a 65.

⁽³³⁰⁾ TJUE, C-338/13, *Marjan Noorzia c. Bundesministerin für Inneres*, 7 de julho de 2014.

⁽³³¹⁾ TJCE, C-127/08, *Metock e outros c. Minister for Equality, Justice and Law Reform* [GS], 25 de julho de 2008.

Quanto aos membros da família de nacionais de países terceiros que vivem na União, a Diretiva Reagrupamento Familiar refere especificamente no artigo 2.º, alínea d), que a diretiva é aplicável independentemente de os laços familiares terem sido constituídos antes ou depois de o migrante ter chegado ao país, embora a legislação de alguns Estados-Membros da UE estabeleça uma clara distinção entre as duas situações. Esta distinção também não é pertinente para a elegibilidade dos membros da família de cidadãos do EEE que sejam nacionais de países terceiros.

Exemplo: no processo *Chakroun* ⁽³³²⁾, o TJUE debruçou-se sobre a legislação neerlandesa que estabelecia uma distinção entre «constituição da família» e «reagrupamento familiar», com regimes de residência diferentes, incluindo em termos de requisitos financeiros. A referida distinção dependia exclusivamente de a relação ter sido iniciada antes ou depois da chegada do requerente de reagrupamento para estabelecer residência no Estado de acolhimento. Uma vez que o casal, neste caso específico, se tinha casado dois anos após a chegada do requerente do reagrupamento aos Países Baixos, a sua situação foi tratada como constituição de família e não como reagrupamento familiar, apesar de ele e a mulher estarem casados há mais de 30 anos na altura da decisão impugnada. O Tribunal confirmou que o direito de um requerente de reagrupamento familiar elegível ao abrigo da Diretiva Reagrupamento Familiar a reunir-se aos membros da sua família nacionais de países terceiros igualmente elegíveis existia independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do requerente do reagrupamento no país. O Tribunal teve em conta que essa distinção não existia no direito da União (artigo 2.º, alínea d) e considerando 6 da diretiva e artigo 7.º da Carta da UE), bem como a necessidade de não privar as disposições da diretiva da sua eficácia.

A Diretiva Livre Circulação e, antes da sua adoção, o [Regulamento \(CEE\) n.º 1612/68](#), afirmam claramente que os cônjuges dos cidadãos do EEE têm direito a residir com eles, mas aos cidadãos do EEE que exercem os seus direitos de livre circulação também devem ser dados os mesmos «benefícios sociais e fiscais» que são concedidos aos próprios cidadãos dos seus

⁽³³²⁾ TJUE, C-578/08, *Rhimou Chakroun c. Minister van Buitenlandse Zaken*, 4 de março de 2010.

Estados de acolhimento, incluindo o benefício das regras em matéria de imigração aplicáveis às situações que não são expressamente abrangidas pela diretiva ⁽³³³⁾.

Nos termos da Diretiva Reagrupamento Familiar, as crianças não acompanhadas a quem foi concedido o estatuto de refugiado têm direito a serem reagrupadas com os seus ascendentes diretos em primeiro grau. A data aplicável para determinar se um refugiado é ou não uma criança não acompanhada para efeitos da Diretiva Reagrupamento Familiar é a data em que entrou no Estado-Membro da UE e apresentou o pedido de asilo, e não a data do pedido de reagrupamento familiar ⁽³³⁴⁾.

No quadro da CEDH, o TEDH analisou vários processos relativos à recusa de concessão de vistos para os cônjuges, os filhos ou os familiares idosos que os requerentes deixaram no país de origem e com os quais tinham desfrutado de uma vida familiar no estrangeiro.

Em princípio, se a vida familiar se inicia num momento em que as pessoas envolvidas estão cientes de que, devido ao seu estatuto de imigração, a continuação dessa vida familiar no Estado de acolhimento será, desde o início, precária, a expulsão do familiar não nacional só constitui uma violação do artigo 8.º da CEDH em circunstâncias excecionais ⁽³³⁵⁾.

Quanto aos cônjuges que ficaram no país de origem, muitos dos mesmos argumentos que são invocados pelos Estados membros do CdE — e aceites pelo TEDH — nos casos de regularização familiar são igualmente aplicados aos casos de reagrupamento. Pode esperar-se que os cônjuges residentes nos Estados membros do CdE que contraíram casamento com parceiros residentes num país estrangeiro se desloquem para esse país, salvo se conseguirem demonstrar que existem obstáculos graves a essa deslocação, designadamente se for expectável que conheçam as regras de restrição à imigração. Os Estados membros não são obrigados a respeitar a escolha desses casais de residirem num determinado país, nem a aceitar o estabelecimento dos cônjuges não nacionais. Contudo, se um Estado membro decidir adotar legislação que confira

⁽³³³⁾ Tribunal da EFTA, *Arnulf Clauder*, processo n.º E-4/11, 26 de julho de 2011, n.º 44.

⁽³³⁴⁾ TJUE, C-550/16, *A e S c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, 12 de abril de 2018, n.ºs 55 a 60 e 64.

⁽³³⁵⁾ TEDH, *Rodrigues da Silva e Hoogkamer c. Países Baixos*, n.º 50435/99, 31 de janeiro de 2006, n.º 39; TEDH, *Darren Omoregie e outros c. Noruega*, n.º 265/07, 31 de julho de 2008, n.º 57.

o direito de reunião com os cônjuges a certas categorias de imigrantes, deverá fazê-lo de forma compatível com o princípio de não discriminação consagrado no artigo 14.º da CEDH ⁽³³⁶⁾.

Exemplo: o processo *Biao c. Dinamarca* ⁽³³⁷⁾ dizia respeito a um cidadão dinamarquês naturalizado de origem togolesa (o primeiro requerente), que casou com uma cidadã ganesa (a segunda requerente). Os requerentes viviam na Suécia e tinham um filho que adquiriu a nacionalidade dinamarquesa graças à nacionalidade do pai. Quando a segunda requerente solicitou uma autorização de reagrupamento familiar na Dinamarca, o seu pedido foi indeferido com o fundamento de que os requerentes não cumpriam o «requisito de ligação» previsto na Lei dos Estrangeiros, segundo o qual um casal que solicita o reagrupamento familiar não deve ter laços mais fortes com outro país — o Gana, no caso dos requerentes — do que com a Dinamarca. O «requisito de ligação» foi suprimido para as pessoas que tinham a nacionalidade dinamarquesa há, pelo menos, 28 anos, bem como para os cidadãos não dinamarqueses nascidos na Dinamarca e que aí residiam legalmente há, pelo menos, 28 anos. Os requerentes alegaram ter sido sujeitos a discriminação indireta devido aos «requisitos de ligação». O TEDH considerou que o Governo «não tinha demonstrado que existiam razões imperiosas ou muito importantes, não relacionadas com a origem étnica, para justificar o efeito discriminatório indireto da regra dos 28 anos». Consequentemente, o TEDH concluiu que existia uma violação do artigo 14.º da CEDH, em conjugação com o artigo 8.º.

Exemplo: no processo *Jeunesse c. Países Baixos* ⁽³³⁸⁾, as autoridades neerlandesas recusaram uma autorização de residência a uma mãe surinamesa de três filhos nascidos nos Países Baixos. O TEDH declarou que existiam circunstâncias excepcionais, que o levaram a concluir que havia violação do artigo 8.º da CEDH. O Tribunal observou que a requerente nasceu com a nacionalidade neerlandesa, mas perdeu essa nacionalidade involuntariamente quando o Suriname se tornou independente, que as autoridades toleraram a sua presença no país durante 16 anos, o que lhe permitiu estabelecer e desenvolver fortes laços familiares, sociais e culturais nos Países

⁽³³⁶⁾ TEDH, *Biao c. Dinamarca* [GS], n.º 38590/10, 24 de maio de 2016, n.º 138; TEDH, *Hode e Abdi c. Reino Unido*, n.º 22341/09, 6 de novembro de 2012, n.ºs 43 a 55.

⁽³³⁷⁾ TEDH, *Biao c. Dinamarca* [GS], n.º 38590/10, 24 de maio de 2016.

⁽³³⁸⁾ TEDH, *Jeunesse c. Países Baixos* [GS], n.º 12738/10, 3 de outubro de 2014, n.ºs 121 e 122.

Baixos, e que as autoridades não tiveram em conta nem avaliaram as provas da exequibilidade, da viabilidade e da proporcionalidade da recusa da sua residência nos Países Baixos.

É comum os migrantes deixarem ficar os filhos no país de origem: os progenitores migram para se estabelecerem no país de acolhimento, mas deixam os filhos para trás, muitas vezes ao cuidado dos avós ou de outros familiares, até se terem estabelecido de forma suficientemente segura do ponto de vista jurídico, social e económico para poderem trazer os filhos para junto de si. A abordagem do TEDH neste tipo de casos depende em grande medida das circunstâncias específicas de cada um deles.

Exemplo: o processo *Tuquabo-Tekle e outros c. Países Baixos* ⁽³³⁹⁾ dizia respeito ao pedido de reagrupamento familiar de uma mãe, do seu marido e de três dos seus filhos, residentes nos Países Baixos, com uma filha que vivia na Eritreia. Inicialmente, a mãe tinha adquirido o direito de residir na Noruega e de levar com ela os seus filhos por razões humanitárias. Apenas o filho mais velho se juntou a ela na Noruega, um ano mais tarde, enquanto os outros dois filhos continuaram a viver na Eritreia para se juntarem posteriormente à mãe. O seu casamento com um refugiado que vivia nos Países Baixos levou toda a família a estabelecer-se nos Países Baixos, onde nasceram mais dois filhos. Posteriormente, a Sra. Tekle e o seu marido adquiriram a nacionalidade neerlandesa. Solicitaram um visto de residência provisório para a sua filha de 14 anos, que ainda vivia na Eritreia. As autoridades neerlandesas rejeitaram o pedido com base no facto de os laços familiares próximos entre a mãe e a sua filha terem entretanto deixado de existir. Tendo em conta que os requerentes tinham estabelecido laços fortes nos Países Baixos e mantinham apenas uma ligação frágil com o seu país de origem, a melhor forma de desenvolver a vida familiar consistia, no entender do TEDH, em conceder à filha o direito de se estabelecer ⁽³⁴⁰⁾.

O artigo 19.º, n.º 6, **da ESC** garante o direito ao reagrupamento familiar. O CEDS estabeleceu as seguintes condições e restrições ao mesmo:

⁽³³⁹⁾ TEDH, *Tuquabo-Tekle e outros c. Países Baixos*, n.º 60665/00, 1 de março de 2006.

⁽³⁴⁰⁾ TEDH, *El Ghatet c. Suíça*, n.º 56971/10, 8 de novembro de 2016.

a) a recusa por motivos de saúde só pode ser admitida em relação a doenças específicas que sejam suficientemente graves para pôr em risco a saúde pública ⁽³⁴¹⁾;

b) a exigência de habitação adequada não deve ser de tal modo restritiva que impeça qualquer reagrupamento familiar ⁽³⁴²⁾;

c) a exigência de um período de residência superior a um ano para os trabalhadores migrantes que queiram que os membros das suas famílias se lhes reúnam é excessivo e, por conseguinte, viola a ESC;

d) aos trabalhadores migrantes que tenham rendimentos suficientes para assegurar a subsistência dos membros da sua família não deve ser automaticamente recusado o direito ao reagrupamento familiar devido à origem desses rendimentos, desde que tenham direito por lei às prestações sociais que possam estar a receber;

e) a exigência de que os membros da família do trabalhador migrante se submetam a testes linguísticos e/ou de integração para serem autorizados a entrar no país, ou a exigência de que se submetam (com êxito) a tais testes quando já se encontram no país para serem autorizados a permanecer constitui uma restrição suscetível de privar a obrigação estabelecida no artigo 19.º, n.º 6, da sua essência e, conseqüentemente, não está conforme com a ESC ⁽³⁴³⁾.

Segundo o CEDS, os refugiados devem beneficiar do direito ao reagrupamento familiar em toda a sua extensão ao abrigo da ESC. Ao mesmo tempo que facilitam o reagrupamento familiar, os Estados têm de responder às necessidades específicas dos refugiados e dos requerentes de asilo ⁽³⁴⁴⁾.

⁽³⁴¹⁾ CEDS, Conclusões XVIII-1, Turquia, artigo 19.º, n.º 6.

⁽³⁴²⁾ CEDS, Conclusões 2011, Bélgica, artigo 19.º, n.º 6.

⁽³⁴³⁾ Para uma declaração sobre estes princípios, ver CEDS, Conclusões 2011, declaração de interpretação do artigo 19.º, n.º 6.

⁽³⁴⁴⁾ CEDS, Conclusões 2015, declaração de interpretação sobre os direitos dos refugiados ao abrigo da ESC.

6.4. Preservação da unidade familiar – proteção contra a expulsão

Surgem muitos casos em que o cônjuge ou o progenitor de um nacional de um país terceiro é ameaçado de expulsão, ou expulso, em situações em que essa medida pode ter repercussões graves na vida familiar existente. Essas situações surgem frequentemente em dois cenários, a saber, a dissolução da relação e as condenações penais, que podem estar interligadas.

Também pode dar-se apenas o caso de as autoridades decidirem que o membro da família já não cumpre os requisitos que inicialmente permitiram a sua permanência. Nesses casos, é necessário analisar a situação concreta da pessoa em causa.

6.4.1. Dissolução da relação

Caso o nacional de um país terceiro ainda não tenha obtido uma autorização de residência por direito próprio e a relação em que a residência se baseava se dissolver, o parceiro estrangeiro pode perder o direito de continuar a residir no país, uma vez que apenas tem um direito derivado através do membro da família que acompanhou ou a quem se reuniu.

No quadro do direito da UE, a relação continua a justificar a residência do nacional de um país terceiro separado até o casamento em que esta se baseava ser juridicamente dissolvido (**Diretiva Livre Circulação**) ⁽³⁴⁵⁾. A dissolução da relação não é suficiente para justificar a perda da residência. O artigo 13.º da Diretiva Livre Circulação prevê a conservação do direito de residência dos membros da família nacionais de países terceiros em caso de divórcio ou de anulação do casamento quando este tiver durado três anos, um dos quais passado no Estado de acolhimento, ou quando existam filhos do casamento que necessitem da presença dos progenitores. A Diretiva Livre Circulação contém uma disposição especificamente destinada a proteger o estatuto de residência das pessoas nacionais de países terceiros vítimas de violência doméstica cujos parceiros sejam cidadãos do EEE (artigo 13.º, n.º 2, alínea c)).

⁽³⁴⁵⁾ TJCE, C-267/83, *Aissatou Diatta c. Land Berlin*, 13 de fevereiro de 1985.

A **Diretiva Reagrupamento Familiar** também prevê a possibilidade de concessão de uma autorização de residência a parceiros estrangeiros nos casos em que a relação com o requerente do reagrupamento familiar é dissolvida por morte, divórcio ou separação. O dever de conceder uma autorização autónoma só existe ao fim de cinco anos de residência (artigo 15.º). Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da diretiva, os Estados-Membros devem aprovar disposições que garantam a concessão de uma autorização de residência autónoma sempre que se verifiquem circunstâncias particularmente difíceis na sequência de um divórcio ou separação. Tal como o artigo 13.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva Livre Circulação, esta disposição pretende abranger as situações de violência doméstica, embora os Estados-Membros da UE tenham competência para decidir quanto às disposições adotadas.

No quadro da CEDH, o TEDH toma em consideração se a vida familiar e a necessidade de manter contacto com os filhos exigem ou não que o nacional de um país terceiro seja autorizado a permanecer. Esta abordagem diverge da legislação nacional de muitos Estados membros, em que a dissolução da relação pode levar à perda dos direitos de residência dos cônjuges ou progenitores nacionais de países terceiros. O Tribunal considera frequentemente que não há motivos para o contacto não ser mantido através de visitas ⁽³⁴⁶⁾, mas entende que algumas situações podem exigir que os nacionais de países terceiros sejam autorizados a permanecer.

Exemplo: no processo *Berrehab c. Países Baixos* ⁽³⁴⁷⁾, o Tribunal declarou que o artigo 8.º da CEDH impedia os Países Baixos de expulsarem um pai que, apesar do divórcio, mantinha o contacto com o filho quatro vezes por semana.

6.4.2. Condenações penais

Um Estado-Membro da UE pode querer expulsar um nacional de um país terceiro que resida legalmente no país, mas que tenha cometido infrações penais.

No quadro do direito da UE, os artigos 27.º a 33.º da **Diretiva Livre Circulação** conferem aos membros da família elegíveis a mesma proteção reforçada — derivada — contra o afastamento de que gozam os próprios cidadãos do EEE.

⁽³⁴⁶⁾ TEDH, *Rodrigues da Silva e Hoogkamer c. Países Baixos*, n.º 50435/99, 31 de janeiro de 2006.

⁽³⁴⁷⁾ TEDH, *Berrehab c. Países Baixos*, n.º 10730/84, 21 de junho de 1988.

Por exemplo, qualquer tentativa de restringir a liberdade de circulação e de residência dos cidadãos da UE e dos membros das suas famílias por motivos de ordem pública ou de segurança pública deve ser baseada no facto de o comportamento da pessoa em causa representar uma ameaça real, atual e suficientemente grave. As condenações penais anteriores não podem, por si só, justificar a adoção de tais medidas.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 3, alínea b), da diretiva, os filhos menores só podem ser afastados por razões **imperativas** de segurança nacional, exceto se o afastamento for decidido no superior interesse da criança. Independentemente da sua nacionalidade, os membros da família de nacionais turcos que tenham adquirido uma residência estável estão protegidos de forma semelhante ⁽³⁴⁸⁾.

O artigo 6.º, n.º 2, da [Diretiva Reagrupamento Familiar](#) permite que os Estados-Membros da UE retirem ou se recusem a renovar uma autorização de residência de um familiar por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. Quando tomam decisões nesta base, os Estados-Membros devem ter em consideração a gravidade ou o tipo de infração contra a ordem ou a segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir dessa pessoa.

No quadro da CEDH, o TEDH começará por decidir se é ou não razoável esperar que a família acompanhe o infrator para outro continente e, se concluir pela negativa, se o comportamento criminoso continuar a justificar a expulsão, quando é evidente que esta causará uma separação total da família. Nestas situações, a conclusão a que o TEDH chegou está estreitamente ligada aos aspetos específicos de cada caso. O Tribunal adotou vários critérios para avaliar a proporcionalidade de uma ordem de expulsão. Entre eles figuram os seguintes:

- a natureza e a gravidade da infração cometida pelo requerente no Estado que ordena a expulsão;
- a duração da permanência do requerente no país de onde deverá ser expulso;

⁽³⁴⁸⁾ TJUE, C-451/11, *Natthaya Dülger c. Wetteraukreis*, 19 de julho de 2012.

- o tempo decorrido desde que a infração foi cometida e o comportamento do requerente durante esse período;
- as nacionalidades do requerente e dos membros da família em causa;
- a situação familiar, por exemplo, a duração do casamento, e outros elementos que denotem o caráter efetivo da vida familiar de um casal;
- a questão de saber se o cônjuge estava ao corrente da infração no início da relação familiar;
- o nascimento de filhos legítimos e, se for o caso, a idade destes;
- a gravidade das dificuldades que o cônjuge estará sujeito no país para onde o requerente deverá ser expulso;
- a solidez dos seus laços sociais, culturais e familiares com o país de acolhimento e com o país de destino;
- o superior interesse e bem-estar dos menores eventualmente envolvidos, em especial as eventuais dificuldades com que se iriam deparar caso tivessem de acompanhar o requerente no regresso ao país para onde deverá ser expulso ⁽³⁴⁹⁾.

Exemplo: o processo *A.A. c. Reino Unido* ⁽³⁵⁰⁾ envolvia um cidadão nigeriano que tinha vindo para o Reino Unido em criança para se reunir à mãe e aos irmãos, tendo-lhe sido concedida uma residência permanente. Cometeu uma infração grave quando ainda andava na escola e cumpriu a respetiva pena. Posteriormente tornou-se um exemplo de reabilitação, não cometeu outras infrações, obteve um diploma universitário e arranjou um emprego estável. Isto aconteceu na altura em que a sua expulsão, baseada na infração que tinha cometido enquanto jovem, foi ordenada.

⁽³⁴⁹⁾ TEDH, *Boultif c. Suíça*, n.º 54273/00, 2 de agosto de 2001; TEDH, *Üner c. Países Baixos* [GS], n.º 46410/99, 18 de outubro de 2006, n.ºs 57 e 58; TEDH, *Balogun c. Reino Unido*, n.º 60286/09, 10 de abril de 2012, n.º 43; TEDH, *Udeh c. Suíça*, n.º 12020/09, 16 de abril de 2013, n.º 52; TEDH, *Jeunesse c. Países Baixos* [GS], n.º 12738/10, 3 de outubro de 2014, n.ºs 117 e 118; TEDH, *Salem c. Dinamarca*, n.º 77036/11, 1 de dezembro de 2016, n.ºs 75 e 78; TEDH, *Assem Hassan Ali c. Dinamarca*, n.º 25593/14, 23 de outubro de 2018, n.ºs 54, 55 e 61.

⁽³⁵⁰⁾ TEDH, *A.A. c. Reino Unido*, n.º 8000/08, 20 de setembro de 2011.

O TEDH assinalou a condenação anterior do requerente e a sua reabilitação exemplar, destacando a importância do período decorrido desde que a infração foi cometida e o comportamento do requerente ao longo do mesmo. Concluiu que, neste caso específico, a expulsão do requerente teria constituído uma violação do artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Antwi e outros c. Noruega* ⁽³⁵¹⁾, os requerentes eram um cidadão do Gana e a sua mulher e filha, cidadãs norueguesas. O TEDH declarou que as autoridades não incorriam em qualquer violação do artigo 8.º da CEDH ao tomarem a decisão de expulsar o Sr. Antwi e proibir a sua reentrada na Noruega durante cinco anos, após terem descoberto que o seu passaporte era falso. O Tribunal considerou que, uma vez que ambos os progenitores tinham nascido e crescido no Gana (tendo a mulher deixado o país com a idade de 17 anos) e tinham visitado por três vezes esse país acompanhados pela filha, não existiam obstáculos inultrapassáveis a que se instalassem todos no Gana ou a que, pelo menos, mantivessem contactos regulares.

Exemplo: no processo *Amrollahi c. Dinamarca* ⁽³⁵²⁾, o requerente era um cidadão iraniano com residência permanente na Dinamarca. Teve dois filhos com a sua parceira dinamarquesa, além de um outro, fruto de uma relação anterior, que vivia na Dinamarca. Depois de sair da prisão onde cumpriu pena por tráfico de droga, as autoridades queriam expulsá-lo para o Irão. O TEDH declarou que essa expulsão violaria o artigo 8.º da CEDH porque a sua exclusão permanente da Dinamarca resultaria na dissolução da sua vida familiar. Efetivamente, era impossível darem continuidade à sua vida familiar fora deste país, visto que a esposa do requerente nunca tinha estado no Irão, não entendia persa e não era muçulmana. À parte o facto de estar casada com um iraniano, não tinha quaisquer outros laços com o país ⁽³⁵³⁾.

⁽³⁵¹⁾ TEDH, *Antwi e outros c. Noruega*, n.º 26940/10, 14 de fevereiro de 2012.

⁽³⁵²⁾ TEDH, *Amrollahi c. Dinamarca*, n.º 56811/00, 11 de julho de 2002.

⁽³⁵³⁾ Para outros acórdãos semelhantes, ver TEDH, *Beldjoudi c. França*, n.º 12083/86, 26 de março de 1992; TEDH, *Boultif c. Suíça*, n.º 54273/00, 2 de agosto de 2001; TEDH, *Udeh c. Suíça*, n.º 12020/09, 16 de abril de 2013.

Exemplo: no processo *Hasanbasic c. Suíça* ⁽³⁵⁴⁾, o requerente tinha sido várias vezes condenado por pequenos delitos. No entanto, a decisão de expulsá-lo parecia decorrer principalmente das dívidas avultadas que tinha contraído e das prestações muito consideráveis que ele e a família recebiam da segurança social, e não dessas condenações. Aplicando os critérios acima mencionados, o TEDH considerou que o bem-estar económico do país estava expressamente previsto na Convenção como um objetivo legítimo que justifica a ingerência no direito ao respeito pela vida privada e familiar. Justificava-se, por conseguinte, que as autoridades suíças tivessem em conta as dívidas do requerente e a dependência da sua família em relação ao sistema de segurança social, na medida em que essa dependência afetava o bem-estar económico do país. Contudo, este foi apenas um dos fatores que o TEDH tomou em consideração, tendo concluído neste caso que a expulsão violaria o artigo 8.º da CEDH, atendendo a que os requerentes viviam na Suíça há muito tempo e estavam integrados na sociedade suíça.

Exemplo: o processo *Assem Hassan Ali c. Dinamarca* ⁽³⁵⁵⁾ dizia respeito à expulsão da Dinamarca de um nacional jordano, com seis filhos de nacionalidade dinamarquesa, que foi deportado na sequência de várias condenações por crimes relacionados com a droga. O TEDH não estava convencido de que o superior interesse dos seis filhos do requerente tivesse sido negativamente afetado pela sua expulsão a ponto de se sobrepor aos outros critérios, nomeadamente a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais.

⁽³⁵⁴⁾ TEDH, *Hasanbasic c. Suíça*, n.º 52166/09, 11 de junho de 2013.

⁽³⁵⁵⁾ TEDH, *Assem Hassan Ali c. Dinamarca*, n.º 25593/14, 23 de outubro de 2018.

Questões fundamentais

- Em princípio, o reagrupamento familiar dos cidadãos da UE que não tenham exercido direitos de livre circulação não está abrangido pelo direito da União. Em alguns Estados-Membros, os cidadãos da União Europeia que exercem os referidos direitos gozam de direitos muito mais vastos em matéria de reagrupamento familiar do que os próprios cidadãos desses Estados (ver [introdução](#) ao presente capítulo).
- A Diretiva Livre Circulação aplica-se aos membros da família elegíveis de cidadãos do EEE e da Suíça, independentemente da sua própria nacionalidade, na medida em que esses cidadãos tenham exercido os seus direitos de livre circulação. Confere aos membros da família elegíveis a mesma proteção reforçada — derivada — contra o afastamento de que gozam os próprios cidadãos da UE (ver [secção 6.2](#)).
- O reagrupamento familiar dos requerentes nacionais de países terceiros é regulado pela Diretiva Reagrupamento Familiar. Em princípio, esta exige que o membro da família se encontre fora do Estado-Membro da UE, embora os Estados-Membros possam derrogar essa exigência (ver [secção 6.3](#)).
- Para efeitos do reagrupamento familiar, o direito da UE não estabelece qualquer diferença entre a relação familiar ter sido constituída antes ou depois de o requerente do reagrupamento ter estabelecido residência no território do Estado de acolhimento (ver [secção 6.3](#)).
- O TEDH elaborou critérios para avaliar a proporcionalidade de uma decisão de expulsão, que têm em conta o direito ao respeito pela vida privada e familiar garantido pelo artigo 8.º da CEDH. A abordagem do TEDH em relação à expulsão dos membros da família ou ao reagrupamento familiar depende das circunstâncias concretas de cada caso (ver [secções 6.2 e 6.4.1](#)).
- A ESC prevê o direito de reagrupamento familiar e a jurisprudência do CEDS delimita as condições e restrições que podem ser aplicadas a esse reagrupamento (ver [secção 6.3](#)).
- No quadro da CEDH, não é aceitável uma proibição de carácter geral em matéria de casamento com base no estatuto de imigração da pessoa em causa (ver [secção 6.1](#)).

Outra jurisprudência e mais leituras:

Para aceder a outra jurisprudência, consulte as [orientações](#) do presente manual. Poderá encontrar outros materiais relativos às questões abrangidas pelo presente capítulo na [secção Outras leituras](#).

7

Detenção e restrições à livre circulação

UE	Questões abrangidas	CdE
Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 2.º, alínea h)	Definições: detenção ou restrição da liberdade de circulação	CEDH, artigo 5.º (direito à liberdade e à segurança) CEDH, artigo 2.º do Protocolo n.º 4 (liberdade de circulação)
Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 15.º, n.º 1 Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 8.º, n.º 2	Alternativas à detenção	TEDH, <i>Mikolenko c. Estónia</i> , n.º 10664/05, 2009 (necessidade de analisar as alternativas à detenção)
Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 15.º, n.º 1 Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 8.º	Lista exaustiva de exceções ao direito à liberdade	CEDH, artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f) (direito à liberdade e à segurança)
Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 8.º, n.º 3, alínea c)	<i>Detenção para impedir a entrada irregular no país</i>	CEDH, artigo 5.º, n.º 1, alínea f) (direito à liberdade e à segurança), primeira parte TEDH, <i>Saadi c. Reino Unido</i> [GS], n.º 13229/03, 2008, e <i>Suso Musa c. Malta</i> , n.º 42337/12, 2013 (pessoas ainda não autorizadas pelo Estado a entrar)

UE	Questões abrangidas	CdE
Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 15.º TJUE, C-61/11 PPU, <i>El Dridi</i> , 2011; C-329/11, <i>Achughbajian</i> [GS], 2011; e C-47/15, <i>Affum</i> [GS], 2016 (relação entre a detenção prévia ao afastamento e a detenção penal)	<i>Detenção prévia à expulsão ou extradição</i>	CEDH, artigo 5.º, n.º 1, alínea f) (direito à liberdade e à segurança), segunda parte
Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 20.º Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 8.º, n.º 3	Previsto na lei	CEDH, artigo 5.º, n.º 1 (direito à liberdade e à segurança)
Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigos 15.º e 3.º, n.º 7 Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 8.º, n.º 2 TJUE, C-601/15 PPU, <i>J.N.</i> [GS], 2016 (proporcionalidade da detenção de requerentes de asilo; validade dos fundamentos de detenção relacionados com a segurança pública e a segurança nacional)	Necessidade e proporcionalidade	
	Arbitrariedade	TEDH, <i>Rusu c. Áustria</i> , n.º 34082/02, 2008 (fundamentação inadequada e arbitrariedade da detenção)
	<i>Boa-fé</i>	TEDH, <i>Longa Yonkeu c. Letónia</i> , n.º 57229/09, 2011 (guardas costeiras que ocultam o seu conhecimento de um pedido de asilo) TEDH, <i>Ozdil e outros c. República da Moldávia</i> , n.º 42305/18, 2019 (detenções de má-fé)

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 15.º, n.º 1</p> <p>Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 9.º, n.º 1</p>	<i>Devida diligência</i>	<p>TEDH, <i>Singh c. República Checa</i>, n.º 60538/00, 2005 (dois anos e meio em detenção prévia a um processo de expulsão)</p> <p>TEDH, <i>H.A. c. Grécia</i>, n.º 58424/11, 2016 (ausência de devida diligência – cinco meses sem uma ação de expulsão)</p>
<p>Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 15.º</p> <p>TJCE, C-357/09 PPU, <i>Kadzoev</i> [GS], 2009 (perspetiva razoável de afastamento)</p>	<i>Perspetiva razoável de afastamento</i>	<p>TEDH, <i>Al Husin c. Bósnia-Herzegovina</i> (n.º 2), n.º 10112/16, 2019 (detenção apesar da ausência de uma perspetiva razoável de afastamento)</p>
<p>Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 15.º, n.ºs 5 e 6</p> <p>TJCE, C-357/09 PPU, <i>Kadzoev</i> [GS], 2009 (proibição da detenção para além do período máximo)</p>	<i>Duração máxima da detenção</i>	<p>TEDH, <i>Avud c. Bulgária</i>, n.º 46390/10, 2011 (avaliação da duração razoável da detenção em função das circunstâncias específicas de cada caso)</p>
<p>Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigos 3.º, n.º 9, 16.º, n.º 3, e 17.º</p> <p>Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 11.º</p> <p>Diretiva Contra o Tráfico de Seres Humanos (2011/36/UE), artigo 11.º</p>	Detenção de pessoas com necessidades específicas	<p>TEDH, <i>Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica</i>, n.º 13178/03, 2006 (criança não acompanhada)</p> <p>TEDH, <i>Muskhadzhiyeva e outros c. Bélgica</i>, n.º 41442/07, 2010, e <i>S.F. e outros c. Bulgária</i>, n.º 8138/16, 2017 (crianças detidas em instalações inadequadas)</p> <p>TEDH, <i>Bistieva e outros c. Polónia</i>, n.º 75157/14, 2018 (o superior interesse da criança limita as detenções de famílias com filhos)</p> <p>TEDH, <i>Rantsev c. Chipre e Rússia</i>, n.º 25965/04, 2010 (vítima de tráfico de seres humanos)</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
	Garantias processuais	
Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 15.º, n.º 2 Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 9.º, n.º 2	<i>Direito de conhecer os fundamentos</i>	CEDH, artigo 5.º, n.º 2 (direito à liberdade e à segurança) TEDH, <i>Saadi c. Reino Unido</i> [GS], n.º 13229/03, 2008 (demora de dois dias considerada excessiva)
Carta da UE, artigo 47.º (direito à ação e a um tribunal imparcial) Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigos 13.º, n.º 4, e 15.º, n.º 3 Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 9.º, n.º 3	<i>Direito à revisão da detenção</i>	CEDH, artigo 5.º, n.º 4 (direito à liberdade e à segurança) TEDH, <i>Abdolkhani e Karimnia c. Turquia</i> , n.º 30471/08, 2009, e <i>S.D. c. Grécia</i> , n.º 53541/07, 2009 (inexistência de procedimento de revisão)
Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigos 16.º e 17.º Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 10.º	Condições ou regimes de detenção	TEDH, <i>M.S.S. c. Bélgica e Grécia</i> [GS], n.º 30696/09, 2011 (condições de detenção)
	Indemnização por detenção ilegal	CEDH, artigo 5.º, n.º 5 (direito à liberdade e à segurança)

Introdução

A detenção é uma exceção ao direito fundamental à liberdade. Por conseguinte, a privação da liberdade deve respeitar garantias importantes. Deve ser prevista por lei e não ser arbitrária ⁽³⁵⁶⁾. A detenção dos requerentes de asilo durante procedimentos de asilo e dos migrantes no contexto dos procedimentos de regresso deve ser uma medida de último recurso, somente utilizada depois de todas as outras alternativas estarem esgotadas. Apesar destes

⁽³⁵⁶⁾ Para mais informações sobre as práticas dos Estados-Membros da UE em matéria de privação de liberdade de pessoas no âmbito de procedimentos de regresso, ver FRA (2010), *Detention of Third-Country Nationals in Return Procedures* (Detenção de nacionais de países terceiros no âmbito de procedimentos de regresso), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

princípios, muitas pessoas são detidas na Europa, quer à entrada quer para impedir a fuga durante os procedimentos de afastamento. Quando privadas da liberdade, as pessoas devem ser tratadas de forma humana e digna.

O direito internacional restringe a possibilidade de deter os requerentes de asilo e refugiados. Nos termos do artigo 31.º da [Convenção de Genebra de 1951](#), não devem ser aplicadas sanções penais em virtude da entrada ou permanência irregulares, aos «refugiados que, chegando diretamente do território no qual a sua vida ou a sua liberdade estavam ameaçadas [...], entrem ou se encontrem nos seus territórios sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença irregulares» ⁽³⁵⁷⁾.

O artigo 12.º do [PIDCP](#) prevê o direito à liberdade de circulação sem discriminação entre cidadãos e estrangeiros. As restrições a este direito são permitidas se estiverem previstas na lei e forem necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

A CEDH contém uma lista exaustiva dos motivos de detenção, um dos quais é impedir a entrada irregular ou facilitar o afastamento de uma pessoa. O princípio geral seguido no quadro do direito da UE é de que a detenção das pessoas que procurem proteção internacional e das pessoas visadas por procedimentos de regresso tem de ser necessária. Para não tornar a detenção arbitrária, é necessário respeitar ainda outros requisitos, como o de comunicar os fundamentos da detenção e permitir que a pessoa detida tenha acesso a um controlo jurisdicional célere.

⁽³⁵⁷⁾ Ver ACNUR (2012), *Guidelines on the applicable criteria and standards relating to the detention of asylum-seekers and alternatives to detention* (Diretrizes sobre os critérios e normas aplicáveis à detenção de requerentes de asilo e as alternativas à detenção), ACNUR, Genebra; Conselho da Europa, CPT 2009, *20 Years of Combating Torture: 19th general report* (20 anos de combate à tortura: 19.º relatório geral), 1 de agosto de 2008 a 31 de julho de 2009, Conselho da Europa, Estrasburgo.

7.1. Privação da liberdade ou restrição da liberdade de circulação?

No quadro do direito da UE, a *Diretiva Condições de Acolhimento* (2013/33/UE) define a «detenção» como «qualquer medida de reclusão de um requerente por um Estado-Membro [da UE] numa zona especial, no interior da qual o requerente é privado da liberdade de circulação» (artigo 2.º, alínea h)). O TJUE confirmou que o termo tem o mesmo significado no âmbito da *Diretiva Regresso* (2008/115/CE) ⁽³⁵⁸⁾.

No quadro da CEDH, o artigo 5.º regulamenta as questões relativas à privação da liberdade e o artigo 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH debruça-se sobre as restrições à liberdade de circulação. Embora sejam apresentados alguns exemplos evidentes de detenção, como o confinamento numa cela, há outras situações mais difíceis de definir e que podem constituir uma restrição da circulação e não uma privação da liberdade.

Ao determinar se a situação de uma pessoa está ou não protegida pelo artigo 5.º da CEDH ou pelo artigo 2.º do Protocolo n.º 4, o TEDH tem declarado que é necessário avaliar a situação da pessoa em causa, tendo em conta uma série de critérios, como o tipo, a duração, os efeitos e o modo de aplicação da medida em questão ⁽³⁵⁹⁾. A diferença entre privação da liberdade e restrição da liberdade de circulação depende do grau ou da intensidade e não da natureza ou da essência ⁽³⁶⁰⁾. A avaliação depende dos factos específicos do caso.

A privação da liberdade não pode ser determinada com base na importância de um único fator considerado individualmente; exige, sim, a análise de todos os elementos tomados cumulativamente. Mesmo que uma restrição seja de curta duração, por exemplo de algumas horas, não levará automaticamente à conclusão de que a situação constituiu uma restrição da circulação e não uma privação da liberdade ⁽³⁶¹⁾. Isto acontece, em especial, se estiverem presentes

⁽³⁵⁸⁾ TJUE, processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, *FMS e outros c. Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság* [GS], 14 de maio de 2020, n.ºs 224 e 225.

⁽³⁵⁹⁾ TEDH, *De Tommaso c. Itália* [GS], n.º 43395/09, 23 de fevereiro de 2017, n.º 80.

⁽³⁶⁰⁾ *Ibid.*

⁽³⁶¹⁾ Ver TEDH, *Nolan e K. c. Rússia*, n.º 2512/04, 12 de fevereiro de 2009 (o artigo 5.º era aplicável, uma vez que o requerente esteve detido durante algumas horas), e TEDH, *Mahdid e Haddar c. Áustria* (dec.), n.º 74762/01, 8 de dezembro de 2005 (o artigo 5.º não era aplicável, já que a permanência do requerente numa zona de trânsito não era equivalente a uma detenção).

outros fatores, como a circunstância de a instalação ser fechada ⁽³⁶²⁾, a existência de um elemento de coerção ⁽³⁶³⁾ ou o facto de a situação afetar a pessoa de forma específica, incluindo o eventual desconforto físico ou o sofrimento psicológico ⁽³⁶⁴⁾.

O eventual motivo de interesse público subjacente à detenção, como proteger ou ter a intenção de proteger, tratar ou cuidar da comunidade contra um risco ou ameaça causados pela pessoa em causa, é irrelevante para a questão de saber se esta foi ou não privada da sua liberdade. Essas intenções podem ser relevantes quando se considera a justificação para a detenção nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f) da CEDH ⁽³⁶⁵⁾. Em cada caso, porém, o artigo 5.º, n.º 1, deve ser interpretado de forma a ter em conta o contexto específico em que as medidas são tomadas. Também deve ter em consideração a responsabilidade e o dever da polícia de manter a ordem e proteger o público, os quais lhe são exigidos tanto pelo direito nacional como pela CEDH ⁽³⁶⁶⁾.

Exemplo: nos processos *Amuur c. França* e *Riad e Idiab c. Bélgica*, ambos referentes a requerentes de asilo ⁽³⁶⁷⁾, e no processo *Nolan e K. c. Rússia* ⁽³⁶⁸⁾, que envolvia um nacional de um país terceiro, a detenção na zona de trânsito de um aeroporto foi declarada ilegal nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH. O Tribunal não aceitou o argumento das autoridades de que não tinha havido privação da liberdade porque a pessoa em causa podia evitar a detenção no aeroporto apanhando um avião para fora do país. Em contrapartida, no processo *Ilias e Ahmed c. Hungria* ⁽³⁶⁹⁾, o TEDH concluiu que a permanência de dois requerentes de asilo do Bangladexe durante 23 dias na zona de trânsito na Hungria, na fronteira com a Sérvia, não constituía uma privação da liberdade na aceção do artigo 5.º da CEDH

⁽³⁶²⁾ TEDH, *J.R. e outros c. Grécia*, n.º 22696/16, 25 de janeiro de 2018, n.º 86.

⁽³⁶³⁾ TEDH, *Foka c. Turquia*, n.º 28940/95, 24 de junho de 2008; TEDH, *Nolan e K. c. Rússia*, n.º 2512/04, 12 de fevereiro de 2009.

⁽³⁶⁴⁾ TEDH, *Guzzardi c. Itália*, n.º 7367/76, 6 de novembro de 1980; TEDH, *H.L. c. Reino Unido*, n.º 45508/99, 5 de outubro de 2004.

⁽³⁶⁵⁾ TEDH, *A. e outros c. Reino Unido* [GS], n.º 3455/05, 19 de fevereiro de 2009, n.ºs 163 e 164.

⁽³⁶⁶⁾ TEDH, *Austin e outros c. Reino Unido* [GS], n.ºs 39692/09, 40713/09 e 41008/09, 15 de março de 2012, n.º 60.

⁽³⁶⁷⁾ TEDH, *Amuur c. França*, n.º 19776/92, 25 de junho de 1996, n.ºs 38 a 49; TEDH, *Riad e Idiab c. Bélgica*, n.ºs 29787/03 e 29810/03, 24 de janeiro de 2008.

⁽³⁶⁸⁾ TEDH, *Nolan e K. c. Rússia*, n.º 2512/04, 12 de fevereiro de 2009, n.ºs 93 a 96.

⁽³⁶⁹⁾ TEDH, *Ilias e Ahmed c. Hungria* [GS], n.º 47287/15, 21 de novembro de 2019.

(direito à liberdade). O TEDH considerou que os requerentes não atravessaram a zona de trânsito devido a um perigo imediato para a sua vida na Sérvia, mas sim por sua própria iniciativa para pedir asilo. O TEDH considerou ainda que a Hungria tinha o direito de tomar todas as medidas necessárias para analisar os pedidos dos requerentes antes de os admitir. Enquanto aguardavam as diligências processuais tornadas necessárias pelo seu pedido de asilo, os requerentes viveram em condições que não limitaram a sua liberdade desnecessariamente ou numa medida ou de uma forma não relacionada com a análise do seu pedido de asilo, nem a sua permanência na zona de trânsito excedeu significativamente o tempo necessário para o exame do seu pedido de asilo.

Exemplo: no processo *Rantsev c. Chipre e Rússia* ⁽³⁷⁰⁾, a filha do requerente era uma cidadã russa que residia em Chipre e trabalhava como artista num cabaré com uma autorização de trabalho emitida a pedido dos respetivos proprietários. Ao fim de vários meses, a filha decidiu deixar o emprego e regressar à Rússia. Um dos proprietários do cabaré comunicou aos serviços de imigração que ela tinha abandonado o trabalho e o local de residência. Foi subsequentemente encontrada e levada para a esquadra da polícia, onde a detiveram durante cerca de uma hora. A polícia decidiu que não devia ficar detida e que competia ao proprietário do cabaré, a pessoa responsável por ela, vir buscá-la. Consequentemente, o proprietário do cabaré levou a filha do requerente para o apartamento de outro empregado do cabaré, de onde ela não podia sair de livre vontade. Na manhã seguinte, foi encontrada morta na rua por debaixo do apartamento. Embora o tempo total da detenção tenha sido de cerca de duas horas, o Tribunal declarou que esta constituía uma privação da liberdade na aceção do artigo 5.º da CEDH. As autoridades cipriotas foram responsabilizadas pela detenção na esquadra da polícia e também no apartamento porque, sem a cooperação ativa da polícia cipriota com os proprietários do cabaré no caso em apreço, a privação da liberdade não teria ocorrido.

⁽³⁷⁰⁾ TEDH, *Rantsev c. Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010, n.ºs 314 a 325.

7.2. Alternativas à detenção

No quadro do direito da UE, a detenção deve ser o último recurso, após todas as alternativas terem sido esgotadas, salvo se tais alternativas não puderem ser eficazmente aplicadas nesse caso específico [artigo 15.º, n.º 1, da *Diretiva Regresso* (2008/115/CE): «[a] menos que no caso concreto possam ser aplicadas com eficácia outras medidas suficientes mas menos coercivas»; ver também o artigo 8.º, n.º 2, da *Diretiva Condições de Acolhimento* (2013/33/UE) revista e o artigo 18.º, n.º 2, do *Regulamento de Dublin* (Regulamento (UE) n.º 604/2013)]. Por conseguinte, a detenção só deve ter lugar depois de cabalmente consideradas todas as alternativas possíveis, ou quando os mecanismos de controlo não tiverem atingido o seu fim lícito e legítimo. No artigo 8.º, n.º 4, a *Diretiva Condições de Acolhimento* revista obriga os Estados a estabelecerem no direito nacional normas relativas às medidas alternativas à detenção.

Entre as alternativas à detenção figuram as seguintes: obrigação de apresentação periódica, nomeadamente à polícia ou às autoridades competentes em matéria de imigração; obrigação de entregar o passaporte ou documento de viagem; condições de residência, como a de viver e pernoitar num determinado endereço; libertação sob caução com ou sem garantias; exigência de fiador; libertação ao cuidado da assistência social ou no âmbito de um plano de apoio por equipas de assistência comunitária ou de saúde mental; e vigilância eletrónica, como o uso de pulseira eletrónica ⁽³⁷¹⁾.

A *Carta da UE* exige que os Estados-Membros ponderem alternativas à detenção, a fim de evitar a privação arbitrária da liberdade (artigo 6.º, lido em conjugação com os artigos 52.º e 53.º) ⁽³⁷²⁾.

No quadro da CEDH, o TEDH analisa se poderia ou não ter sido tomada uma medida menos intrusiva antes da detenção.

⁽³⁷¹⁾ Para mais informações, ver FRA (2015), *Alternatives to detention for asylum seekers and people in return procedures* (Alternativas à detenção de requerentes de asilo e de pessoas nos procedimentos de regresso), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

⁽³⁷²⁾ Carta da UE, artigo 6.º, lido em conjugação com os artigos 52.º e 53.º. Ver também TJUE, C-61/11 PPU, *Hassen El Dridi, aliás, Soufi Karim*, 28 de abril de 2011, n.ºs 39 a 41; TJUE, C-146/14 PPU, *Bashir Mohamed Ali Mahdi*, 5 de junho de 2014, n.º 64.

Exemplo: no processo *Mikolenko c. Estónia* ⁽³⁷³⁾, o Tribunal concluiu que as autoridades tinham outras medidas à sua disposição que não a manutenção do requerente numa situação de prolongada detenção no centro de expulsão, quando não existia qualquer perspectiva imediata de o expulsar.

É frequente as alternativas à detenção envolverem restrições à liberdade de circulação. No quadro da CEDH, o direito à liberdade de circulação é garantido pelo artigo 2.º do Protocolo n.º 4, desde que o Estado tenha ratificado este Protocolo (ver [anexo 2](#)). Qualquer restrição à liberdade deve ser necessária e proporcionada, além de estar conforme com os objetivos estabelecidos no n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo n.º 4. Esta disposição só é aplicável às pessoas que se encontrem «em situação regular em território de um Estado» e, por isso, não pode ser invocada pelas que estejam em situação irregular.

Exemplo: no processo *Omwenyike c. Alemanha* ⁽³⁷⁴⁾, o requerente foi confinado a viver numa zona específica como condição do seu direito de residência temporária, enquanto aguardava o resultado do seu pedido de asilo. O TEDH declarou que, uma vez que o requerente tinha infringido as suas condições de residência temporária, não tinha permanecido «legalmente» no território da Alemanha e por isso não podia invocar a liberdade de circulação ao abrigo do artigo 2.º do Protocolo n.º 4.

7.3. Lista exaustiva de exceções ao direito à liberdade

No quadro do direito da UE, a detenção relacionada com o asilo e a detenção relacionada com o regresso são abrangidas por dois regimes jurídicos diferentes ⁽³⁷⁵⁾. A privação de liberdade é regulamentada pelo artigo 8.º da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) revista e pelo artigo 28.º do [Regulamento de Dublin](#) em relação aos requerentes de asilo e pelo artigo 15.º da [Diretiva Regresso](#) no caso das pessoas envolvidas em procedimentos de regresso.

⁽³⁷³⁾ TEDH, *Mikolenko c. Estónia*, n.º 10664/05, 8 de outubro de 2009.

⁽³⁷⁴⁾ TEDH, *Omwenyike c. Alemanha* (dec.), n.º 44294/04, 20 de novembro de 2007.

⁽³⁷⁵⁾ TJCE, C-357/09 PPU, *Said Shamilovich Kadzoev (Huchbarov)* [GS], 30 de novembro de 2009, n.º 45; e TJUE, C-534/11, *Mehmet Arslan c. Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie*, 30 de maio de 2013, n.º 52.

Nos termos do artigo 8.º da Diretiva Condições de Acolhimento e do artigo 26.º da *Diretiva Procedimentos de Asilo* (2013/32/UE), não é aceitável deter uma pessoa unicamente por esta ter apresentado um pedido de asilo ⁽³⁷⁶⁾. Também não é admissível deter alguém pelo simples facto de estar sujeito ao Regulamento de Dublin (artigo 28.º, n.º 1 do regulamento). No artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva Condições de Acolhimento enunciam-se, de forma exaustiva, os motivos para a detenção de requerentes de asilo. Estes podem ser detidos em seis situações diferentes:

- para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade do requerente ⁽³⁷⁷⁾;
- para determinar os elementos em que se baseia o pedido de asilo, que não poderiam obter-se sem essa detenção, designadamente se houver risco de fuga ⁽³⁷⁸⁾;
- para determinar o direito do requerente a entrar no território;
- se o requerente estiver detido ao abrigo da Diretiva Regresso e apresentar um pedido de asilo para atrasar ou frustrar o afastamento ⁽³⁷⁹⁾;
- se a proteção da segurança nacional e da ordem pública o exigirem ⁽³⁸⁰⁾; e
- nos termos do artigo 28.º do Regulamento de Dublin, que em certas condições permite a detenção para assegurar os procedimentos de transferência ao abrigo do regulamento.

⁽³⁷⁶⁾ Para mais informações, ver Comissão Europeia, Direção-Geral dos Assuntos Internos (2012), «Reception conditions» (Condições de acolhimento).

⁽³⁷⁷⁾ Ver também TJUE, C-18/16, *K. c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, 14 de setembro de 2017.

⁽³⁷⁸⁾ *Ibid.*

⁽³⁷⁹⁾ Ver também TJUE, C-534/11, *Mehmet Arslan c. Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie*, 30 de maio de 2013.

⁽³⁸⁰⁾ Ver também TJUE, C-601/15 PPU, *J.N. c. Staatssecretaris voor Veiligheid en Justitie*, 15 de fevereiro de 2016.

Exemplo: no processo *Al Chodor* ⁽³⁸¹⁾, a polícia checa deteve o requerente e os seus dois filhos menores enquanto aguardavam a sua transferência para a Hungria, nos termos do Regulamento de Dublin. O TJUE considerou que um requerente de proteção internacional só pode ser detido ao abrigo do Regulamento de Dublin se o direito nacional estabelecer critérios objetivos para determinar se existe um risco de fuga. O Tribunal fez notar que qualquer medida privativa de liberdade deve ser acessível, precisa e previsível, como exige o artigo 6.º da Carta da UE. O TJUE concluiu que, não existindo estes critérios objetivos numa disposição vinculativa de alcance geral do direito interno, a detenção é ilegal.

Exemplo: no processo *FMS e outros* ⁽³⁸²⁾, o TJUE clarificou que, nos termos da Diretiva Condições de Acolhimento (artigo 8.º) e da Diretiva Regresso (artigo 15.º), respetivamente, nem um requerente de proteção internacional nem uma pessoa objeto de uma decisão de regresso podem ser detidos apenas por não poderem prover às suas próprias necessidades. Do mesmo modo, o TJUE decidiu no processo *VL* ⁽³⁸³⁾ que a falta de lugares numa instalação de acolhimento não pode justificar a detenção de um requerente de proteção internacional.

O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva Regresso só prevê a detenção de nacionais de países terceiros «objeto de procedimento de regresso». A privação da liberdade é permitida, nomeadamente, quando existe risco de fuga ou quando a pessoa em causa evita ou entrava a preparação do regresso ou o procedimento de afastamento:

- a fim de preparar o regresso;
- a fim de efetuar o processo de afastamento.

⁽³⁸¹⁾ TJUE, C-528/15, *Polície ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie c. Salah Al Chodor e outros*, 15 de março de 2017.

⁽³⁸²⁾ TJUE, processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, *FMS e outros c. Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság* [GS], 14 de maio de 2020, n.ºs 256, 266, 272 e 281.

⁽³⁸³⁾ TJUE, C-36/20 PPU, *Ministerio Fiscal c. VL*, 25 de junho de 2020, n.ºs 104 a 113.

Exemplo: o processo *J.N.* ⁽³⁸⁴⁾ dizia respeito a um indivíduo contra o qual foi proferida decisão de regresso com força executória que apresentou um quarto pedido de asilo. Foi detido por razões de ordem pública e de segurança nacional nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva Condições de Acolhimento, à luz de anteriores infrações penais. O TJUE considerou que a decisão de regresso não caducou durante a apreciação do pedido de asilo. Ao mesmo tempo, o Tribunal decidiu que o requerente devia ser autorizado a permanecer no território durante o período de apreciação do seu pedido de asilo.

No quadro da CEDH, o artigo 5.º, n.º 1, protege o direito à liberdade e à segurança. As suas alíneas a) a f) apresentam uma lista exaustiva de exceções admissíveis: «Ninguém pode ser privado da sua liberdade», salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

- em consequência de condenação por tribunal competente;
- por desobediência a uma decisão tomada por um tribunal ou uma obrigação específica prescrita pela lei;
- durante o processo judicial;
- em situações específicas que envolvam crianças;
- por razões de saúde pública ou devido a vagabundagem;
- para impedir a entrada irregular ou facilitar o afastamento de um estrangeiro.

É ao Estado que compete justificar a detenção utilizando um destes seis fundamentos ⁽³⁸⁵⁾. Se a detenção não puder basear-se em nenhum deles, é automaticamente ilegal ⁽³⁸⁶⁾. Os fundamentos são interpretados de forma restritiva ⁽³⁸⁷⁾. Não existe uma disposição de carácter geral, como a detenção para

⁽³⁸⁴⁾ TJUE, C-601/15 PPU, *J.N. c. Staatssecretaris voor Veiligheid en Justitie*, 15 de fevereiro de 2016.

⁽³⁸⁵⁾ Reino Unido, Supremo Tribunal, *WL (Congo) 1 & 2 c. Secretary of State for the Home Department; KM (Jamaica) c. Secretary of State for the Home Department* [2011], UKSC 12, 23 de março de 2011.

⁽³⁸⁶⁾ TEDH, *Al-Jedda c. Reino Unido* [GS], n.º 27021/08, 7 de julho de 2011, n.º 99.

⁽³⁸⁷⁾ TEDH, *A. e outros c. Reino Unido* [GS], n.º 3455/05, 19 de fevereiro de 2009.

prevenir um crime não especificado ou a desordem em geral. A falta de uma identificação clara do objetivo preciso da detenção e do seu fundamento pode significar que ela é ilegal.

O artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH prevê a detenção dos requerentes de asilo e dos migrantes irregulares em duas situações:

- para impedir uma entrada irregular no país;
- caso se trate de uma pessoa contra a qual esteja em curso um processo de expulsão ou de extradição.

À semelhança das outras exceções ao direito à liberdade, qualquer privação da liberdade ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH deve ser baseada num destes motivos específicos, que são interpretados de forma restritiva.

7.3.1. Detenção para impedir a entrada irregular no país

No quadro do direito da UE, o [Código das Fronteiras Schengen](#) [Regulamento (UE) 2016/399] obriga a que seja recusada a entrada na União aos nacionais de países terceiros que não cumpram as condições necessárias. Os guardas de fronteira têm o dever de impedir as entradas irregulares (artigo 14.º). O direito nacional de muitos Estados-Membros prevê a privação da liberdade durante um curto período na fronteira, que tem muitas vezes lugar na zona de trânsito de um aeroporto. A [Diretiva Condições de Acolhimento](#) permite, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea c), a detenção dos requerentes de asilo que cheguem à fronteira, quando isso for necessário para determinar o seu direito de entrar no território.

No quadro da CEDH, a detenção deve respeitar várias condições para ser legal nos termos do artigo 5.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Saadi c. Reino Unido* ⁽³⁸⁸⁾, o TEDH declarou que, até um Estado membro ter «autorizado» a entrada no país, qualquer entrada é «legal». A detenção de uma pessoa que queira entrar no território mas ainda não tenha autorização para tal poderá destinar-se, sem qualquer distorção da linguagem, a impedir que ela efetue uma entrada irregular na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH. O Tribunal não aceitou que, assim que um requerente de asilo se entrega às autoridades competentes em matéria de imigração, está a procurar efetuar uma entrada «legal», o que impediria que a sua detenção pudesse ser justificada ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea f). Uma interpretação desta disposição no sentido de que apenas permite deter uma pessoa que esteja comprovadamente a tentar fugir às restrições à entrada limitaria excessivamente os termos da disposição e a competência do Estado membro para exercer o seu direito indiscutível a controlar a liberdade dos estrangeiros num contexto de imigração. Tal interpretação também seria incompatível com a Conclusão n.º 44 do Programa do Comité Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, com as diretrizes do ACNUR e com a recomendação do Comité de Ministros relevante. Todos estes textos preveem a detenção dos requerentes de asilo em determinadas circunstâncias, por exemplo durante os controlos da identidade ou enquanto se apreciam os fundamentos de um pedido de asilo. O Tribunal declarou que a detenção de sete dias no âmbito de um procedimento acelerado de asilo, adotado numa situação de afluxo em massa, não tinha violado o artigo 5.º, n.º 1, alínea f).

Exemplo: no processo *Suso Musa c. Malta* ⁽³⁸⁹⁾, todavia, o Tribunal declarou que, sempre que um Estado tenha excedido as suas obrigações jurídicas e promulgado, autonomamente ou por força do direito da União, legislação que autoriza explicitamente a entrada ou a permanência de imigrantes enquanto um pedido de asilo está em apreciação, qualquer detenção subsequente para impedir uma entrada irregular pode suscitar questões de legalidade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea f). De facto, em tais circunstâncias seria difícil considerar que a medida estaria estreitamente relacionada com a finalidade da detenção ou que a situação é conforme com o direito interno. Na verdade, ela seria arbitrária e, consequentemente, contrária ao propósito do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), que exige

⁽³⁸⁸⁾ TEDH, *Saadi c. Reino Unido* [GS], n.º 13229/03, 29 de janeiro de 2008, n.º 65.

⁽³⁸⁹⁾ TEDH, *Suso Musa c. Malta*, n.º 42337/12, 23 de julho de 2013.

uma interpretação clara e precisa das disposições de direito interno. No processo *Saadi c. Reino Unido*, o direito nacional (embora permitisse uma admissão temporária) não tinha concedido ao requerente uma autorização formal para permanecer ou entrar no território e, por isso, não tinha sido suscitada qualquer questão desse tipo. Em consequência, a questão de saber quando a primeira parte do artigo 5.º deixaria de ser aplicável, por ter sido concedida à pessoa em causa uma autorização formal para entrar ou permanecer, dependia em larga medida do direito nacional.

7.3.2. Detenção prévia ao afastamento ou extradição

No quadro do direito da UE, alguns dos fundamentos previstos no artigo 8.º, n.º 3, da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) visam reduzir o risco de fuga.

O artigo 15.º, n.º 1, da [Diretiva Regresso](#) permite a detenção para preparar o regresso ou efetuar o processo de afastamento, a menos que esses objetivos possam ser alcançados por outras medidas suficientes mas menos coercivas (ver [secção 7.2](#)). A detenção é permitida, nomeadamente nos casos em que haja risco de fuga ou de outras interferências graves no processo de regresso ou afastamento e se existir uma perspetiva realista de afastamento num prazo razoável. No artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da diretiva são fixados prazos máximos para o efeito.

O TJUE foi solicitado a pronunciar-se em vários processos respeitantes à prisão de nacionais de países terceiros em procedimentos de regresso pelo crime de entrada ou permanência irregular ⁽³⁹⁰⁾.

⁽³⁹⁰⁾ TJUE, C-61/11 PPU, *Hassen El Dridj, aliás, Soufi Karim*, 28 de abril de 2011, e TJUE, C-329/11, *Achughbabian c. Prefet du Val-de-Marne* [GS], 6 de dezembro de 2011 (a detenção por motivos de ordem pública não é compatível com o objetivo da Diretiva Regresso); TJUE, C-430/11, *Processo penal c. Md Sagor*, 6 de dezembro de 2012, e TJUE, C-522/11, despacho do Tribunal, *Processo penal c. Abdoul Khadre Mbaye*, 21 de março de 2013 (relativo à imposição de uma coima); TJUE, C-297/12, *Processo penal c. Gjoko Filev e Adnan Osmani*, 19 de setembro de 2013; TJUE, C-290/14, *Processos penais l c. Skerdjan Celaj*, 1 de outubro de 2015 (relativo à detenção com base na violação de uma proibição de entrada preexistente).

Exemplo: no processo *El Dridi* ⁽³⁹¹⁾, foi pedido ao TJUE que verificasse se a imposição de uma sanção de detenção penal durante o procedimento de regresso, com o único fundamento de que o nacional de um país terceiro não tinha cumprido uma ordem administrativa para sair do território num determinado prazo, era compatível com os artigos 15.º e 16.º da Diretiva Regresso. O Tribunal devia analisar se a detenção penal podia ser considerada como uma medida necessária para aplicar a decisão de regresso na aceção do artigo 8.º, n.º 1, da diretiva ou se, pelo contrário, comprometia a aplicação dessa decisão. Atendendo às circunstâncias do caso, o Tribunal declarou que a sanção de detenção penal não era compatível com o objetivo da diretiva — nomeadamente o regresso de uma pessoa ao seu país de origem em consonância com os direitos fundamentais — e não contribuía para o afastamento do nacional de um país terceiro do Estado-Membro em causa. Quando a obrigação de regressar não é cumprida dentro do prazo de partida voluntária, os Estados-Membros têm de prosseguir a aplicação da decisão de regresso de forma gradual e proporcionada, utilizando as medidas menos coercivas possível e com o devido respeito pelos direitos fundamentais.

Exemplo: no processo *Achughbabian* ⁽³⁹²⁾, o Tribunal analisou se os princípios estabelecidos no acórdão relativo ao processo *El Dridi* também eram aplicáveis à pena de prisão aplicada a um nacional de um país terceiro por um delito de entrada ou permanência irregular no território de um Estado-Membro da UE. O TJUE esclareceu que a Diretiva Regresso não obsta a que um Estado-Membro qualifique a permanência irregular de delito e preveja sanções penais para dissuadir e reprimir a prática dessa infração às regras nacionais em matéria de permanência, nem se opõe a uma detenção enquanto se determina se um nacional de um país terceiro está ou não em situação regular. Quando a detenção é imposta antes ou durante o procedimento de regresso, essa situação é abrangida pela diretiva e, por isso, a detenção deve ter em vista o afastamento. O TJUE concluiu que a Diretiva Regresso não foi respeitada porque a detenção penal não tinha em vista o afastamento. Além disso, iria dificultar a aplicação das normas e procedimentos comuns e atrasar o regresso, prejudicando assim a eficácia da diretiva. Simultaneamente, o TJUE não excluiu a possibilidade

⁽³⁹¹⁾ TJUE, C-61/11, *Hassen El Dridi, aliás, Soufi Karim*, 28 de abril de 2011, n.º 59.

⁽³⁹²⁾ TJUE, C-329/11, *Achughbabian c. Prefet du Val-de-Marne* [GS], 6 de dezembro de 2011, n.ºs 37 a 39 e 45.

de os Estados-Membros imporem uma detenção penal após a conclusão do procedimento de regresso, ou seja, quando as medidas coercivas previstas no artigo 8.º tenham sido aplicadas, mas não permitiram efetivar o afastamento.

Exemplo: no processo *Affum* ⁽³⁹³⁾, o TJUE analisou o caso de uma nacional do Gana intercetada pela polícia francesa à entrada do túnel da Mancha, quando transitava pela França a partir da Bélgica com destino ao Reino Unido. Foi detida por entrada ilegal, tendo sido emitida uma ordem de transferência para a Bélgica nos termos de um acordo de readmissão entre a França e a Bélgica. O TJUE decidiu que a Diretiva Regresso era aplicável aos nacionais de países terceiros que apenas permaneciam no território de um Estado-Membro de forma passageira. O Tribunal considerou que a diretiva se opõe a uma regulamentação nacional que preveja a prisão em caso de permanência irregular, uma vez que tal poria em questão a aplicação do procedimento de regresso e atrasaria o regresso. No entanto, o TJUE esclareceu que a diretiva não se opõe a uma regulamentação nacional que permita a prisão de um nacional de um país terceiro sujeito a um procedimento de regresso que permaneça no território sem motivo justificado para o não regresso.

No quadro da CEDH, nos termos da segunda parte do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), os Estados membros do CdE têm o direito de manter uma pessoa detida para efeitos da sua expulsão ou extradição, caso essa ordem tenha sido emitida e exista uma perspetiva razoável de afastamento. A detenção é arbitrária quando não está em curso nem é ativamente prosseguido qualquer «processo de expulsão» significativo em conformidade com o requisito da devida diligência.

Exemplo: no processo *Mikolenko c. Estónia* ⁽³⁹⁴⁾, o requerente era um cidadão russo que vivia na Estónia. As autoridades estónias recusaram-se a prorrogar a sua autorização de residência e detiveram-no entre 2003 e 2007. O TEDH reconheceu que o requerente claramente não estava disposto a cooperar com as autoridades durante o processo de afastamento,

⁽³⁹³⁾ TJUE, C-47/15, *Sélina Affum c. Préfet du Pas-de-Calais* [GS], 7 de junho de 2016.

⁽³⁹⁴⁾ TEDH, *Mikolenko c. Estónia*, n.º 10664/05, 8 de outubro de 2009. Ver também TEDH, *Al Husin c. Bósnia-Herzegovina* (n.º 2), n.º 10112/16, 25 de junho de 2019.

mas considerou que a sua detenção era ilegal pois não existia qualquer perspectiva razoável de expulsão e as autoridades não realizaram o processo com a devida diligência.

Exemplo: no processo *M. e outros c. Bulgária* ⁽³⁹⁵⁾, a expulsão do requerente para o Afeganistão foi ordenada em dezembro de 2005, mas a primeira vez que as autoridades tentaram obter um documento de identificação em seu nome, a fim de facilitar a expulsão, foi em fevereiro de 2007. Este pedido foi repetido 19 meses depois. Durante esse período, o requerente permaneceu em detenção. As autoridades búlgaras também tentaram enviá-lo para outro país, mas não tinham provas dessa diligência. A detenção foi ilegal, por falta de diligência, e constituiu uma violação do artigo 5.º da CEDH.

Exemplo: no processo *A. e outros c. Reino Unido* ⁽³⁹⁶⁾, o Tribunal declarou que a política de manter a possível expulsão de um requerente «sob análise ativa» não oferecia suficiente certeza ou determinação para constituir um «processo de expulsão» em curso nos termos do artigo 5.º, n.º 1. A detenção não se destinava claramente a impedir uma entrada irregular e era, por conseguinte, ilícita.

Exemplo: no processo *Popov c. França* ⁽³⁹⁷⁾, os requerentes eram nacionais do Cazaquistão e chegaram à França em 2000. Os seus pedidos do estatuto de refugiado e de autorizações de residência foram indeferidos. Em agosto de 2007, foram presos e transferidos para um aeroporto com vista à sua expulsão, mas o voo foi cancelado e a expulsão não se realizou. Foram então transferidos para um centro de detenção juntamente com os dois filhos, de 5 meses e 3 anos de idade, respetivamente, tendo lá ficado durante 15 dias. Um segundo voo foi cancelado e um juiz ordenou a sua libertação. Na sequência de um novo pedido, foi-lhes concedido o estatuto de refugiados. O Tribunal considerou que, embora as crianças tenham sido instaladas com os pais numa ala reservada às famílias, a sua situação específica não tinha sido tida em conta e as autoridades não procuraram determinar se era possível prever uma solução alternativa à detenção

⁽³⁹⁵⁾ TEDH, *M. e outros c. Bulgária*, n.º 41416/08, 26 de julho de 2011, n.ºs 75 e 76.

⁽³⁹⁶⁾ TEDH, *A. e outros c. Reino Unido* [GS], n.º 3455/05, 19 de fevereiro de 2009, n.º 167.

⁽³⁹⁷⁾ TEDH, *Popov c. França*, n.ºs 39472/07 e 39474/07, 19 de janeiro de 2012.

administrativa. O sistema francês não tinha, conseqüentemente, protegido de forma adequada o direito dos menores à liberdade nos termos do artigo 5.º da CEDH.

7.4. Previsto na lei

A detenção deve ser legal nos termos do direito interno, do direito da UE e da CEDH.

No quadro do direito da UE, os Estados-Membros são obrigados a aplicar as leis, os regulamentos e as disposições administrativas necessárias para dar cumprimento à [Diretiva Regresso](#) (artigo 20.º). Do mesmo modo, a [Diretiva Condições de Acolhimento](#) revista exige, no artigo 8.º, n.º 3, que os fundamentos da detenção sejam previstos no direito nacional.

No quadro da CEDH, o artigo 5.º, n.º 1, dispõe que «ninguém pode ser privado da sua liberdade», a menos que essa medida esteja de «acordo com o procedimento legal». Isto significa que o direito nacional deve estabelecer regras materiais e processuais que prescrevam quando e em que circunstâncias alguém pode ser detido.

O artigo 5.º não se limita a «remeter para o direito interno», mas está também relacionado com a «qualidade do direito», exigindo que este seja compatível com o Estado de direito, um conceito inerente a todos os artigos da CEDH. Para que o direito tenha uma certa qualidade, deve ser suficientemente acessível, bem como preciso e previsível na sua aplicação a fim de evitar o risco de arbitrariedade. Qualquer privação de liberdade deve ser compatível com o propósito do artigo 5.º da CEDH de modo a proteger os indivíduos da arbitrariedade ⁽³⁹⁸⁾.

Exemplo: no processo *S.P. c. Bélgica* ⁽³⁹⁹⁾, o requerente foi colocado num centro de detenção a aguardar a sua expulsão iminente para o Seri Lanca. O TEDH emitiu então uma medida provisória que suspendeu a expulsão, tendo o requerente sido libertado 11 dias depois. O TEDH declarou que

⁽³⁹⁸⁾ TEDH, *Amuur c. França*, n.º 19776/92, 25 de junho de 1996, n.º 50; TEDH, *Dougoz c. Grécia*, n.º 40907/98, 6 de março de 2001, n.º 55.

⁽³⁹⁹⁾ TEDH, *S.P. c. Bélgica* (dec.), n.º 12572/08, 14 de junho de 2011.

a aplicação de uma medida provisória que suspendeu temporariamente o processo de expulsão do requerente não tornava a sua detenção ilegal, uma vez que as autoridades belgas ainda tencionavam expulsá-lo e que, apesar da suspensão, o processo de expulsão continuava em curso.

Exemplo: no processo *Azimov c. Rússia* ⁽⁴⁰⁰⁾, o requerente ficou detido durante mais de 18 meses, sem que tenha sido fixado um prazo máximo, depois de o TEDH ter emitido uma medida provisória para suspender a sua expulsão. O Tribunal declarou que a suspensão do processo a nível interno, devido à medida provisória que tomara, não devia criar uma situação em que o requerente ficasse a definhir na prisão durante um período excessivamente longo.

7.5. Necessidade e proporcionalidade

No quadro do direito da UE, o artigo 15.º, n.º 5, da *Diretiva Regresso* dispõe que a «detenção mantém-se enquanto se verificarem as condições enunciadas no n.º 1 e na medida do necessário para garantir a execução da operação de afastamento». Devem existir provas claras e convincentes, e não simples afirmações, da necessidade em cada caso individual. O artigo 15.º, n.º 1, da diretiva refere a detenção para fins de afastamento quando houver risco de fuga — mas esse risco deve ser baseado em «critérios objetivos» (artigo 3.º, n.º 7). As decisões ao abrigo da diretiva «deverão ser tomadas caso a caso e ter em conta critérios objetivos». Para deter uma pessoa não basta o mero facto da permanência irregular (considerando 6).

O direito da UE exige que se pondere se a privação da liberdade é proporcional ao objetivo a atingir, ou se há possibilidade de assegurar o afastamento mediante a imposição de outras medidas menos coercivas, como as alternativas à detenção (artigo 15.º, n.º 1, da *Diretiva Regresso*) ⁽⁴⁰¹⁾.

⁽⁴⁰⁰⁾ TEDH, *Azimov c. Rússia*, n.º 67474/11, 18 de abril de 2013.

⁽⁴⁰¹⁾ TJUE, C-61/11 PPU, *Hassen El Dridi, aliás, Soufi Karim*, 28 de abril de 2011, n.ºs 29 a 62.

A [Diretiva Condições de Acolhimento](#) revista permite a detenção dos requerentes de asilo «quando se revele necessário, com base numa apreciação individual de cada caso» se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas (artigo 8.º, n.º 2; ver também artigo 28.º, n.º 2, e considerando 20 do [Regulamento de Dublin](#)) ⁽⁴⁰²⁾.

Complementarmente às questões de legalidade e às garantias processuais, a detenção também deve respeitar materialmente os direitos fundamentais consagrados na CEDH e na [Carta da UE](#) ⁽⁴⁰³⁾.

No quadro da CEDH, o artigo 5.º consagra o direito à liberdade e à segurança. Nos termos do n.º 1, alínea f), deste artigo, a detenção de uma pessoa que tente entrar irregularmente no país ou contra a qual esteja em curso um processo de expulsão ou de extradição não exige a aplicação de um critério de necessidade ⁽⁴⁰⁴⁾. Esta disposição contrasta com outras formas de detenção abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 1, em especial para impedir que uma pessoa cometa uma infração ou se ponha em fuga (artigo 5.º, n.º 1, alínea c) ⁽⁴⁰⁵⁾.

O artigo 9.º do [PIDCP](#) obriga a que qualquer medida de privação da liberdade imposta num contexto de imigração seja legal, necessária e proporcionada ⁽⁴⁰⁶⁾. Num processo relativo à detenção de um cambojano requerente de asilo na Austrália, o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas afirmou explicitamente que a detenção deve ser necessária e proporcionada para estar conforme com o artigo 9.º do [PIDCP](#) ⁽⁴⁰⁷⁾.

⁽⁴⁰²⁾ Ver também TJUE, processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, *FMS e outros c. Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság* [GS], 14 de maio de 2020, n.ºs 257 a 261.

⁽⁴⁰³⁾ TJUE, C-329/11, *Achughbabian c. Préfet du Val-de-Marne* [GS], 6 de dezembro de 2011, n.º 49.

⁽⁴⁰⁴⁾ Ainda assim, o direito nacional pode exigir um teste da necessidade de detenção. Ver TEDH, *Patrick Muzamba Oyaw c. Bélgica* (dec.), n.º 23707/15, 28 de fevereiro de 2017, n.º 36; e TEDH, *J.R. e outros c. Grécia*, n.º 22696/16, 25 de janeiro de 2018, n.º 111.

⁽⁴⁰⁵⁾ TEDH, *Saadi c. Reino Unido* [GS], n.º 13229/03, 29 de janeiro de 2008, n.º 72.

⁽⁴⁰⁶⁾ Para mais informações, ver Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, *Comentário Geral n.º 35 – Artigo 9.º (Liberdade e segurança da pessoa)*, 16 de dezembro de 2014.

⁽⁴⁰⁷⁾ Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, *A c. Austrália*, Comunicação n.º 560/1993, consulta de 30 de abril de 1997.

7.6. Arbitrariedade

No quadro da CEDH, a conformidade com o direito nacional não é suficiente. O artigo 5.º da Convenção exige que qualquer medida de privação da liberdade cumpra o objetivo de proteger a pessoa em causa da arbitrariedade ⁽⁴⁰⁸⁾. A total incompatibilidade das detenções arbitrárias com o artigo 5.º, n.º 1 é um princípio fundamental. O conceito de «arbitrariedade» não se limita à falta de conformidade com o direito nacional; uma situação de privação da liberdade pode ser legal à face do direito interno, mas ser, mesmo assim, arbitrária e, logo, contrária à CEDH ⁽⁴⁰⁹⁾.

Para não ser considerada arbitrária, uma detenção ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), deve ser realizada de boa-fé: tem de estar estreitamente relacionada como o motivo identificado e invocado pelo Governo; o local e as condições de detenção devem ser adequados e a sua duração não pode exceder o que é razoavelmente necessário para o fim em vista ⁽⁴¹⁰⁾. A celeridade com que os tribunais nacionais substituem uma ordem de detenção que caducou ou foi considerada deficiente é outro elemento a ter em conta ao avaliar se a detenção é considerada arbitrária ⁽⁴¹¹⁾. Os processos têm de ser realizados com a devida diligência e deve haver uma perspetiva razoável de afastamento. Aquilo que é considerado arbitrário depende dos factos de cada caso.

Exemplo: no processo *Rusu c. Áustria* ⁽⁴¹²⁾, a requerente foi presa quando tentava sair da Áustria porque tinha entrado irregularmente no país, sem passaporte e visto válidos, e não possuía os meios de subsistência necessários para nele permanecer. Por esses motivos, as autoridades presumiram que iria fugir e furtar-se ao processo se fosse libertada. O TEDH reiterou que a detenção de uma pessoa era uma medida séria e que, num contexto em que se revelasse necessária para atingir um objetivo declarado, seria arbitrária se não fosse justificada como último recurso, depois de outras medidas menos severas terem sido ponderadas e consideradas

⁽⁴⁰⁸⁾ TEDH, *S., V. e A. c. Dinamarca*, n.ºs 35553/12, 36678/12 e 36711/12, 22 de outubro de 2018, n.º 74.

⁽⁴⁰⁹⁾ TEDH, *Saadi c. Reino Unido* [GS], n.º 13229/03, 29 de janeiro de 2008, n.º 67; TEDH, *A. e outros c. Reino Unido* [GS], n.º 3455/05, 19 de fevereiro de 2009, n.º 164.

⁽⁴¹⁰⁾ TEDH, *Yoh-Ekale Mwanje c. Bélgica*, n.º 10486/10, 20 de dezembro de 2011, n.ºs 117 a 119.

⁽⁴¹¹⁾ TEDH, *Minjät c. Suíça*, n.º 38223/97, 28 de outubro de 2003, n.ºs 46 a 48; TEDH, *Khudoyorov c. Rússia*, n.º 6847/02, 8 de novembro de 2005, n.ºs 136 e 137.

⁽⁴¹²⁾ TEDH, *Rusu c. Áustria*, n.º 34082/02, 2 de outubro de 2008, n.º 58.

insuficientes para proteger o interesse individual ou o interesse público. A argumentação apresentada pelas autoridades para justificar a detenção da requerente era inadequada e a detenção compreendia um elemento de arbitrariedade, violando assim o artigo 5.º da CEDH.

Exemplo: no processo *H.A. e outros c. Grécia* ⁽⁴¹³⁾, os requerentes – nove crianças não acompanhadas – foram detidos na Grécia por falta de documentos e colocados sob guarda preventiva em esquadras de polícia. O TEDH considerou que existia uma violação do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH, uma vez que a legislação grega sobre a guarda preventiva não estabelecia quaisquer prazos máximos, o que poderia conduzir a situações arbitrárias em que a privação de liberdade das crianças poderia estender-se por longos períodos.

7.6.1. Boa-fé

No quadro da CEDH, a detenção pode ser considerada arbitrária se as autoridades responsáveis pela sua execução não agirem de boa-fé. Quando as autoridades nacionais tomam uma decisão consciente de induzir em erro os nacionais de países terceiros para facilitar o seu afastamento, estão a violar o artigo 5.º da CEDH ⁽⁴¹⁴⁾.

Exemplo: no processo *Longa Yonkeu c. Letónia* ⁽⁴¹⁵⁾, o TEDH rejeitou o argumento governamental de que o serviço de guarda das fronteiras estatais só tinha tomado conhecimento da suspensão da expulsão do requerente dois dias depois de esta ocorrer. Na realidade, as autoridades já sabiam havia quatro dias que o requerente pedira asilo por razões humanitárias, visto terem recebido uma cópia do respetivo pedido. Além disso, nos termos do direito interno, ele gozava do estatuto de requerente de asilo a partir da data em que apresentou o pedido e, como tal, não podia ser expulso. Consequentemente, o serviço de guardas das fronteiras estatais

⁽⁴¹³⁾ TEDH, *H.A. e outros c. Grécia*, n.º 19951/16, 28 de fevereiro de 2019.

⁽⁴¹⁴⁾ TEDH, *Čonka c. Bélgica*, n.º 51564/99, 5 de fevereiro de 2002; TEDH, *Saadi c. Reino Unido* [GS], n.º 13229/03, 29 de janeiro de 2008; TEDH, *A. e outros c. Reino Unido* [GS], n.º 3455/05, 19 de fevereiro de 2009.

⁽⁴¹⁵⁾ TEDH, *Longa Yonkeu c. Letónia*, n.º 57229/09, 15 de novembro de 2011, n.º 143.

não agiu de boa-fé ao expulsar o requerente antes de o seu pedido de asilo por razões humanitárias ser analisado pela instância nacional competente, pelo que a sua detenção com esse intuito foi arbitrária.

7.6.2. Devida diligência

Tanto o direito da UE como a CEDH estabelecem o princípio de que o Estado-Membro deve exercer a devida diligência quando detém pessoas sujeitas a afastamento.

No quadro do direito da UE, o artigo 15.º, n.º 1, da [Diretiva Regresso](#) dispõe que a detenção só deve ser mantida enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e que este deve ser executado com a devida diligência. De forma similar, o artigo 9.º, n.º 1, e o considerando 16 da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) revista, bem como o artigo 28.º, n.º 3, do [Regulamento de Dublin](#), contêm uma disposição de devida diligência aplicável aos requerentes de asilo.

No quadro da CEDH, a detenção ao abrigo do disposto na segunda parte do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH só se justifica enquanto está em curso um processo de expulsão ou de extradição. Se esse processo não for realizado com a devida diligência, a detenção deixará de ser admissível no quadro da Convenção ⁽⁴¹⁶⁾. Os Estados devem, por isso, esforçar-se por organizar o afastamento, para o país de origem ou para um país terceiro. Na prática, devem tomar medidas concretas e fornecer provas — não basear-se simplesmente nas suas próprias declarações — dos esforços envidados para assegurar a admissão das pessoas expulsas, por exemplo nos casos em que as autoridades de um Estado recetor sejam particularmente morosas na identificação dos seus próprios cidadãos.

Exemplo: no processo *Singh c. República Checa* ⁽⁴¹⁷⁾, o Tribunal salientou que os requerentes estiveram detidos durante dois anos e meio a aguardar a expulsão. O processo caracterizou-se por períodos de inatividade e o Tribunal considerou que as autoridades checas deviam ter demonstrado maior diligência, especialmente tendo em conta que a Embaixada da Índia

⁽⁴¹⁶⁾ TEDH, *Chahal c. Reino Unido*, n.º 22414/93, 15 de novembro de 1996, n.º 113; TEDH, *A. e outros c. Reino Unido* [GS], n.º 3455/05, 19 de fevereiro de 2009, n.º 164; TEDH, *Amie e outros c. Bulgária*, n.º 58149/08, 12 de fevereiro de 2013, n.º 72.

⁽⁴¹⁷⁾ TEDH, *Singh c. República Checa*, n.º 60538/00, 25 de janeiro de 2005.

tinha manifestado relutância em emitir passaportes para os requerentes. Além disso, o Tribunal fez notar que os requerentes tinham sido condenados por um pequeno delito e que a duração da sua detenção enquanto aguardavam a expulsão tinha sido superior à sentença de prisão aplicável ao mesmo. Consequentemente, o Tribunal considerou que as autoridades checas não demonstraram a devida diligência no tratamento do processo dos requerentes e que a duração da sua detenção não tinha sido razoável.

Exemplo: no processo *H.A. c. Grécia* ⁽⁴¹⁸⁾, o requerente era um cidadão iraniano que chegou à Grécia. Depois de ter sido detido pela polícia, foi condenado a regressar à Turquia, mas esta recusou a sua admissão. Enquanto aguardava a sua expulsão, o requerente esteve detido durante um longo período de tempo. O TEDH considerou que as autoridades gregas não agiram com a devida diligência, uma vez que não tomaram quaisquer medidas para proceder à expulsão durante cinco meses após a recusa da Turquia em admitir o requerente, o que levou a uma violação do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH.

7.6.3. Perspetiva razoável de afastamento

Tanto no quadro do direito da UE como no quadro da CEDH, a detenção só se justifica quando existe uma perspetiva realista de afastamento num prazo razoável.

No quadro do direito da UE, quando já não existe uma perspetiva razoável de afastamento, a detenção deixa de ser justificada e a pessoa em causa deve ser imediatamente libertada (artigo 15.º, n.º 4, da [Diretiva Regresso](#)). Caso existam entraves ao afastamento, como o princípio da não repulsão (artigo 5.º da [Diretiva Regresso](#)), não existem normalmente perspetivas razoáveis de afastamento.

⁽⁴¹⁸⁾ TEDH, *H.A. c. Grécia*, n.º 58424/11, 21 de janeiro de 2016.

Exemplo: no processo *Kadzoev* ⁽⁴¹⁹⁾, o TJCE declarou que, quando o tribunal nacional reapreciou a detenção, era necessário que houvesse uma perspectiva real de o afastamento poder ser realizado com êxito para que existisse uma perspectiva razoável de afastamento. Esta não existia quando se afigurasse pouco provável que a pessoa fosse acolhida num país terceiro ⁽⁴²⁰⁾.

Num contexto nacional, a Agência de Fronteiras do Reino Unido desenvolveu um critério prático nesta matéria. Segundo ele, nos casos de expulsão, «[...] o afastamento poderá considerar-se iminente quando existe um documento de viagem, o destino está estabelecido, não existem entraves jurídicos pendentes e o afastamento terá provavelmente lugar nas quatro semanas seguintes. [No entanto,] se a [pessoa em causa] estiver a frustrar o afastamento ao não cooperar com o processo de documentação e existir um entrave significativo ao afastamento, estes são fatores que desaconselham fortemente a sua libertação» ⁽⁴²¹⁾.

No quadro da CEDH, são exigidas perspectivas realistas de expulsão.

Exemplo: o processo *Al Husin c. Bósnia-Herzegovina (n.º 2)* ⁽⁴²²⁾ dizia respeito a um cidadão sírio que foi detido por razões de segurança nacional. Foi emitida contra o requerente uma ordem de expulsão segundo a qual, se o mesmo não partisse voluntariamente, seria emitida uma ordem de expulsão adicional indicando o país de destino para o seu afastamento. O requerente permaneceu detido por razões de segurança nacional durante quatro anos. Mais de 40 países foram convidados a acolher o requerente, mas em vão. O requerente foi libertado após oito anos de detenção contínua. O TEDH considerou que o artigo 5.º, n.º 1, tinha sido violado porque os fundamentos da detenção não tinham permanecido válidos durante todo o período de detenção, devido à falta de uma perspectiva realista de execução da expulsão.

⁽⁴¹⁹⁾ TJCE, C-357/09, *Said Shamilovich Kadzoev (Huchbarov)* [GS], 30 de novembro de 2009, n.ºs 65 e 66.

⁽⁴²⁰⁾ Ver também TJUE, C-146/14 PPU, *Bashir Mohamed Ali Mahdi*, 5 de junho de 2014, n.ºs 59 e 60.

⁽⁴²¹⁾ United Kingdom Border Agency (Agência de Fronteiras do Reino Unido) (2012), *Enforcement Instructions and Guidance: Chapter 55 detention and temporary release* (Orientações e Instruções de Aplicação: Capítulo 55 Detenção e libertação temporária).

⁽⁴²²⁾ TEDH, *Al Husin c. Bósnia-Herzegovina (n.º 2)*, n.º 10112/16, 25 de junho de 2019. Ver também TEDH, *Mikolenko c. Estónia*, n.º 10664/05, 8 de outubro de 2009.

7.6.4. Duração máxima da detenção

No quadro do direito da UE, o artigo 9.º, n.º 1, da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) revista e o artigo 28.º, n.º 3, do [Regulamento de Dublin](#) dispõem que a detenção dos requerentes de asilo deve ter a duração mais breve possível. São aplicados prazos reduzidos para apresentar e responder aos pedidos de transferência quando os requerentes de asilo estão detidos, ao abrigo do Regulamento de Dublin.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da [Diretiva Regresso](#), a detenção de pessoas objeto de procedimentos de regresso também deve ter a menor duração que for possível. Contudo, a Diretiva Regresso também prevê um prazo máximo de seis meses para a detenção, o qual pode ser prorrogado por 12 meses em circunstâncias excecionais, nomeadamente nos casos de falta de cooperação ou de entraves à obtenção dos documentos de viagem (artigo 15.º, n.ºs 5 e 6). As prorrogações excecionais exigem que as autoridades tenham primeiramente envidado todos os esforços razoáveis para afastar a pessoa em causa. A detenção não pode ser prorrogada depois de caducado o período de seis meses ou, em casos excecionais, do período adicional de 12 meses.

Exemplo: no processo *Kadzoev* ⁽⁴²³⁾, o TJCE declarou que se impunha salientar que, uma vez atingida a duração máxima de detenção prevista no artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva Regresso, a questão de saber se havia ou não uma perspetiva razoável de afastamento na aceção do artigo 15.º, n.º 4, já não se colocava. Em tal caso, a pessoa em causa devia ser imediatamente libertada.

Exemplo: no processo *FMS e outros* ⁽⁴²⁴⁾, o TJUE forneceu esclarecimentos sobre a duração da detenção ao abrigo do acervo da UE em matéria de asilo e de regresso. Embora o artigo 9.º da Diretiva Condições de Acolhimento não exija que os Estados-Membros estabeleçam um prazo máximo para a detenção de requerentes de proteção internacional, o seu direito nacional deve garantir que a detenção dura apenas enquanto o fundamento para a mesma permanecer válido. Em contrapartida, nos casos

⁽⁴²³⁾ TJCE, C-357/09 PPU, *Said Shamilovich Kadzoev (Huchbarov)* [GS], 30 de novembro de 2009, n.º 60.

⁽⁴²⁴⁾ TJUE, processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, *FMS e outros c. Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság* [GS], 14 de maio de 2020, n.ºs 262 a 265 e 278 a 280.

de detenção prévia ao afastamento, nos termos do artigo 15.º da Diretiva Regresso, a detenção prolongada nunca pode exceder 18 meses e só pode ser mantida enquanto estiverem em curso medidas de afastamento e estas forem executadas com a devida diligência.

No quadro da CEDH, o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), não prevê limites máximos de tempo para a detenção relacionada com a imigração. A duração admissível da detenção para efeitos do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH depende de uma análise do direito nacional conjugada com a apreciação dos factos específicos de cada caso ⁽⁴²⁵⁾. Os prazos constituem um componente essencial de uma legislação precisa e previsível em matéria de privação da liberdade.

Exemplo: no processo *Mathloom c. Grécia* ⁽⁴²⁶⁾, um cidadão iraquiano foi mantido em detenção durante mais de dois anos e três meses enquanto aguardava a expulsão, embora tenha sido emitido um despacho para que fosse posto em liberdade condicional. A legislação grega relativa à detenção de pessoas cuja expulsão tenha sido ordenada pelos tribunais não estabelecia um prazo máximo e, conseqüentemente, não satisfazia o requisito de «legalidade» nos termos do artigo 5.º da CEDH, visto a legislação carecer de previsibilidade.

Exemplo: no processo *Louled Massoud c. Malta* ⁽⁴²⁷⁾, um cidadão argelino foi retido num centro de detenção durante um pouco mais de 18 meses tendo em vista a sua expulsão. Ao longo desse período, o requerente recusou-se a cooperar e as autoridades argelinas não estavam dispostas a emitir-lhe documentos de viagem. Ao analisar se tinha havido violação do artigo 5.º, n.º 1, o TEDH manifestou sérias dúvidas sobre se o fundamento da detenção do requerente, a pretendida expulsão, teria ou não permanecido válido durante todo o período da sua detenção. Essas dúvidas incidiam nomeadamente sobre o período de mais de 18 meses subsequente ao indeferimento do pedido de asilo, a provável falta de uma perspectiva realista de expulsão e a possível falha das autoridades nacionais no tocante à execução do processo com a devida diligência. Além disso, o Tribunal confirmou que o requerente não tinha tido acesso a qualquer recurso efetivo para contestar a legalidade e a duração da sua detenção.

⁽⁴²⁵⁾ TEDH, *Auad c. Bulgária*, n.º 46390/10, 11 de outubro de 2011, n.º 128.

⁽⁴²⁶⁾ TEDH, *Mathloom c. Grécia*, n.º 48883/07, 24 de abril de 2012.

⁽⁴²⁷⁾ TEDH, *Louled Massoud c. Malta*, n.º 24340/08, 27 de julho de 2010.

Exemplo: no processo *Auad c. Bulgária* ⁽⁴²⁸⁾, o TEDH declarou que a duração da detenção não deveria ser superior à que podia ser razoavelmente exigida para o objetivo pretendido. O Tribunal fez notar que o TJCE tinha feito a mesma observação em relação ao artigo 15.º da Diretiva Regresso no processo *Kadzoev*. Salientou ainda que, ao contrário do artigo 15.º da Diretiva Regresso, o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH não indicava prazos máximos. A questão de saber se a duração do processo de expulsão podia ou não afetar a legalidade da detenção ao abrigo desta disposição dependia assim unicamente das circunstâncias específicas de cada caso.

7.7. Detenção de pessoas com necessidades específicas

No quadro do direito da UE, o artigo 21.º da *Diretiva Condições de Acolhimento* revista e o artigo 3.º, n.º 9, da *Diretiva Regresso* enunciam as pessoas consideradas vulneráveis (ver capítulo 10). Nenhum dos dois instrumentos obsta à detenção dessas pessoas, mas, quando são detidas, o artigo 11.º da *Diretiva Condições de Acolhimento* e os artigos 16.º, n.º 3, e 17.º da *Diretiva Regresso* exigem que se dê especial atenção à sua situação específica.

Ambas as diretivas salientam que as crianças só devem ser detidas em último caso e apenas se não for possível aplicar medidas menos coercivas de forma eficaz. A detenção deve durar o mínimo tempo possível. Devem envidar-se todos os esforços para libertar as crianças detidas e instalá-las em alojamentos adequados para a sua idade. Nos termos da *Diretiva Condições de Acolhimento*, as crianças não acompanhadas requerentes de asilo só devem ser detidas em circunstâncias excecionais, e nunca num estabelecimento prisional. As crianças não acompanhadas que estão detidas enquanto se aguarda o afastamento devem ser colocadas em instituições dotadas de pessoal e instalações capazes de responder às necessidades de pessoas da sua idade (artigo 17.º da *Diretiva Regresso*) ⁽⁴²⁹⁾.

⁽⁴²⁸⁾ TEDH, *Auad c. Bulgária*, n.º 46390/10, 11 de outubro de 2011.

⁽⁴²⁹⁾ Para mais informações, ver FRA (2017), *European legal and policy framework on immigration detention of children* (Quadro jurídico e político europeu em matéria de detenção de crianças imigrantes), Serviço das Publicações, Luxemburgo, junho de 2017.

A Diretiva Contra o Tráfico de Seres Humanos (2011/36/UE) prevê a obrigação de prestar assistência e apoio às vítimas de tráfico, como o provimento de um alojamento condigno e seguro (artigo 11.º), embora a diretiva não proíba inteiramente a sua detenção.

No quadro da CEDH, o TEDH analisou processos de imigração que envolviam a detenção de menores e de pessoas com problemas de saúde. O Tribunal considerou que a sua detenção em instalações que não estejam equipadas para prover às suas necessidades é arbitrária e viola o artigo 5.º da Convenção, além de suscitar questões de compatibilidade com o seu artigo 3.º, em alguns casos ⁽⁴³⁰⁾. Considerou igualmente que os requerentes de asilo são particularmente vulneráveis no contexto da detenção e no que respeita às condições em que estão detidos ⁽⁴³¹⁾.

Exemplo: o processo *Yoh-Ekale Mwanje c. Bélgica* ⁽⁴³²⁾ referia-se à detenção de uma mulher de nacionalidade camaronesa em estado avançado de infeção por VIH. As autoridades conheciam a identidade e o domicílio fixo da requerente, esta compareceu sempre que tinha entrevistas marcadas e já tinha iniciado as diligências para regularizar a sua situação na Bélgica. Não obstante o facto de a sua saúde se ter deteriorado durante a detenção, as autoridades não ponderaram a adoção de uma medida menos intrusiva, como a emissão de uma autorização de residência temporária, para proteger o interesse público. Em vez disso, mantiveram-na detida durante quase quatro meses. O TEDH não identificou qualquernexo entre a detenção da requerente e o objetivo de a expulsar prosseguido pelo Governo, considerando, por isso, que o artigo 5.º, n.º 1, da CEDH tinha sido violado.

⁽⁴³⁰⁾ TEDH, *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica*, n.º 13178/03, 12 de outubro de 2006; TEDH, *Muskhadzhiyeva e outros c. Bélgica*, n.º 41442/07, 19 de janeiro de 2010; TEDH, *Kanagaratnam e outros c. Bélgica*, n.º 15297/09, 13 de dezembro de 2011; TEDH, *Popov c. França*, n.ºs 39472/07 e 39474/07, 19 de janeiro de 2012; TEDH, *M.S. c. Reino Unido*, n.º 24527/08, 3 de maio de 2012; TEDH, *Price c. Reino Unido*, n.º 33394/96, 10 de julho de 2001.

⁽⁴³¹⁾ TEDH, *S.D. c. Grécia*, n.º 53541/07, 11 de junho de 2009; TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011.

⁽⁴³²⁾ TEDH, *Yoh-Ekale Mwanje c. Bélgica*, n.º 10486/10, 20 de dezembro de 2011.

Exemplo: no processo *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica* ⁽⁴³³⁾, o TEDH declarou que a detenção de um menor não acompanhado requerente de asilo num centro de detenção para adultos violava o artigo 3.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Muskhadzhiyeva e outros c. Bélgica* ⁽⁴³⁴⁾, o TEDH declarou que a detenção de quatro crianças chechenas, enquanto aguardavam uma transferência ao abrigo do Regulamento de Dublin, em instalações que não estavam equipadas para prover às suas necessidades específicas, tinha violado o artigo 3.º da CEDH.

Exemplo: no processo *A.M. e outros c. França* ⁽⁴³⁵⁾, o TEDH considerou que, embora as condições materiais nos centros de detenção prévia ao afastamento fossem adequadas, outras condições nesses centros suscitavam ansiedade nas crianças pequenas. Por conseguinte, a colocação de crianças em centros de detenção constituía um tratamento desumano e degradante que violava o artigo 3.º da CEDH.

Exemplo: no processo *S.F. e outros c. Bulgária* ⁽⁴³⁶⁾, o TEDH examinou a detenção de uma família com três filhos num centro de detenção da polícia de fronteiras e a duração da sua permanência nesse local. O Tribunal observou que a detenção de crianças imigrantes, acompanhadas ou não, suscita determinadas questões, uma vez que as crianças são extremamente vulneráveis e têm necessidades específicas. Independentemente da duração da detenção, as condições no centro de detenção policial não eram adequadas a crianças. Por conseguinte, o TEDH concluiu que tinha havido violação do artigo 3.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Bilalova e outros c. Polónia* ⁽⁴³⁷⁾, os requerentes, cidadãos russos de origem chechena (uma mulher com os seus cinco filhos), queixaram-se de que a colocação de crianças num centro de detenção prévia ao afastamento era ilegal. O TEDH observou que, em princípio, deve ser evitado o confinamento das crianças de tenra idade em tais

⁽⁴³³⁾ TEDH, *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica*, n.º 13178/03, 12 de outubro de 2006.

⁽⁴³⁴⁾ TEDH, *Muskhadzhiyeva e outros c. Bélgica*, n.º 41442/07, 19 de janeiro de 2010.

⁽⁴³⁵⁾ TEDH, *A.M. e outros c. França*, n.º 24587/12, 12 de julho de 2016.

⁽⁴³⁶⁾ TEDH, *S.F. e outros c. Bulgária*, n.º 8138/16, 7 de dezembro de 2017.

⁽⁴³⁷⁾ TEDH, *Bilalova e outros c. Polónia*, n.º 23685/14, 26 de março de 2020.

estruturas e que apenas uma colocação de curta duração em condições adequadas pode ser compatível com a CEDH, desde que, no entanto, as autoridades tenham estabelecido que só recorreram a esta medida como último recurso, depois de terem examinado especificamente medidas menos coercivas, e tenham concluído que nenhuma delas estava disponível. O Tribunal concluiu que não existiam provas suficientes para demonstrar que as autoridades nacionais tinham efetuado essa avaliação e que não tinham sido tomadas medidas para limitar a duração da detenção. Por conseguinte, a detenção de crianças violava o artigo 5.º, n.º 1, da CEDH.

Exemplo: no processo *Bistieva e outros c. Polónia* ⁽⁴³⁸⁾, a requerente, juntamente com o seu marido e os seus filhos, tinha apresentado um pedido de asilo à chegada à Polónia. O pedido de asilo foi rejeitado e a família fugiu para a Alemanha, mas as autoridades alemãs enviaram-na de volta para a Polónia, onde foi detida. A requerente alegou que a sua detenção violava o direito ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 8.º da CEDH. O TEDH considerou que a detenção da requerente interferia com o exercício efetivo da vida familiar, uma vez que as autoridades polacas não tinham avaliado o impacto da detenção na família e nas crianças e não tinham considerado a detenção da família uma medida de último recurso. O Tribunal considerou que a observância do superior interesse da criança não podia limitar-se a manter a família unida e incluía a adoção de todas as medidas necessárias para limitar a detenção de famílias com filhos. Por conseguinte, a detenção da requerente e da sua família durante quase seis meses violou o artigo 8.º da CEDH.

Exemplo: no processo *Rantsev c. Chipre e Rússia* ⁽⁴³⁹⁾, o Tribunal concluiu que as autoridades cipriotas não tinham explicado os motivos e a base jurídica em que se apoiaram para não terem permitido que a falecida filha do requerente, uma vítima de tráfico de seres humanos, saísse da esquadra da polícia de livre vontade, entregando-a à custódia de um particular. Nestas circunstâncias, o Tribunal concluiu que a privação da liberdade tinha sido arbitrária e ilegal nos termos do artigo 5.º da CEDH.

⁽⁴³⁸⁾ TEDH, *Bistieva e outros c. Polónia*, n.º 75157/14, 10 de abril de 2018.

⁽⁴³⁹⁾ TEDH, *Rantsev c. Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010.

7.8. Garantias processuais

Tanto no quadro do direito da UE como no quadro da CEDH, existem garantias processuais referentes à detenção de requerentes de asilo e de migrantes.

No quadro do direito da UE, a [Diretiva Regresso](#) prevê garantias específicas quando os migrantes em situação irregular estão confrontados com o regresso. A Diretiva Condições de Acolhimento (artigo 9.º) e o artigo 26.º, n.º 2, da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) (2013/32/UE) incluem garantias para os requerentes de asilo.

No quadro da CEDH, o artigo 5.º da Convenção incorpora as suas próprias garantias processuais. Os dois artigos seguintes também são aplicáveis à privação da liberdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea f):

- Artigo 5.º, n.º 2: o direito da pessoa em causa a ser informada no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela;
- Artigo 5.º, n.º 4: o direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie rapidamente sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, caso conclua que ela foi ilegal ⁽⁴⁴⁰⁾.

A detenção deve ser sempre ordenada por escrito e as ordens de detenção devem ser emitidas individualmente. A simples menção dos nomes das crianças na ordem de detenção emitida contra os pais ou qualquer adulto associado viola o artigo 5.º, n.º 1, da CEDH ⁽⁴⁴¹⁾.

⁽⁴⁴⁰⁾ TEDH, *O.S.A. e outros c. Grécia*, n.º 39065/16, 21 de março de 2019.

⁽⁴⁴¹⁾ TEDH, *Moustahi c. França*, n.º 9347/14, 25 de junho de 2020, n.ºs 102 a 104.

7.8.1. Direito de conhecer os fundamentos

No quadro do direito da UE, o artigo 15.º, n.º 2, da *Diretiva Regresso* exige que as autoridades ordenem a detenção por escrito e mencionem as razões de facto e de direito. Em relação aos requerentes de asilo, o mesmo requisito é estabelecido no artigo 9.º, n.º 2, da *Diretiva Condições de Acolhimento* revista. O TJUE também reafirmou estes requisitos ⁽⁴⁴²⁾.

No quadro da CEDH, qualquer pessoa presa deve ser informada «no mais breve prazo» e «em língua que compreenda» das razões da sua detenção (artigo 5.º, n.º 2). Isto significa que qualquer pessoa detida deve ser informada das razões de facto e de direito em que se baseia a sua prisão ou detenção numa linguagem simples, não técnica, que essa pessoa possa entender, de modo a poder contestar, se for essa a sua opção, a respetiva legalidade perante um tribunal nos termos do artigo 5.º, n.º 4 ⁽⁴⁴³⁾.

Exemplo: no processo *Nowak c. Ucrânia* ⁽⁴⁴⁴⁾, um cidadão polaco quis saber as razões da sua prisão e foi-lhe respondido que era um «ladrão internacional». O TEDH declarou que esta afirmação dificilmente poderia corresponder à ordem de expulsão, que tinha sido redigida em ucraniano e se referia a uma disposição da legislação nacional. O requerente não tinha suficiente conhecimento da língua para compreender o documento, que recebeu no quarto dia da sua detenção. Antes dessa data, não houve qualquer indicação de ele ter sido notificado de que estava detido com vista à sua expulsão. Além disso, o requerente não tinha meios efetivos para apresentar a sua queixa enquanto esteve detido ou para reclamar uma indemnização posteriormente. Por conseguinte, tinha havido violação do artigo 5.º, n.º 2, da CEDH.

Exemplo: no processo *Saadi c. Reino Unido* ⁽⁴⁴⁵⁾ considerou-se que uma demora de 76 horas para comunicar os motivos da detenção era excessiva e violava o artigo 5.º, n.º 2, da CEDH.

⁽⁴⁴²⁾ TJUE, processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, *FMS e outros c. Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság* [GS], 14 de maio de 2020, n.ºs 257 e 259.

⁽⁴⁴³⁾ Ver também TEDH, *Khlaifia e outros c. Itália* [GS], n.º 16483/12, 15 de dezembro de 2016, n.º 115; TEDH, *Čonka c. Bélgica*, n.º 51564/99, 5 de maio de 2002.

⁽⁴⁴⁴⁾ TEDH, *Nowak c. Ucrânia*, n.º 60846/10, 31 de março de 2011, n.º 64.

⁽⁴⁴⁵⁾ TEDH, *Saadi c. Reino Unido* [GS], n.º 13229/03, 29 de janeiro de 2008.

Exemplo: o processo *Dbouba c. Turquia* ⁽⁴⁴⁶⁾ envolvia um requerente de asilo. Dois agentes da polícia registaram as suas declarações sobre o pedido que tinha apresentado ao ACNUR. Foi-lhe dito que tinha sido libertado enquanto aguardava julgamento devido à acusação de ser membro da Alcaida e que lhe fora instaurado um processo de expulsão. Não foram dados ao requerente quaisquer documentos que o informassem dos motivos da sua detenção na esquadra da polícia. O TEDH considerou que tais motivos nunca lhe foram comunicados pelas autoridades nacionais, o que constituía uma violação do artigo 5.º, n.º 2, da CEDH.

Exemplo: no processo *J.R. e outros c. Grécia* ⁽⁴⁴⁷⁾, três cidadãos afegãos foram detidos num centro de registo grego na ilha de Quios. O TEDH concluiu que tinha havido violação do artigo 5.º, n.º 2, da CEDH. Embora os requerentes tivessem recebido uma brochura com informações sobre os motivos da sua detenção, o conteúdo da mesma não era suficientemente claro e preciso para informar os requerentes sobre os motivos em causa.

7.8.2. Direito à revisão da detenção

No quadro do direito da UE e da CEDH, o direito a um controlo judicial é uma segurança fundamental contra as detenções arbitrárias.

No quadro do direito da União, o artigo 47.º da [Carta da UE](#) exige que qualquer pessoa numa situação regida pelo direito da União tenha direito a uma ação perante um tribunal e a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável. O artigo 15.º, n.º 2, da [Diretiva Regresso](#) e o artigo 9.º, n.º 3, da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) exigem um controlo judicial acelerado quando a detenção é ordenada pelas autoridades administrativas. Além disso, o artigo 15.º, n.º 3, da [Diretiva Regresso](#) e o artigo 9.º, n.º 5, da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) dispõem que a detenção deve ser reapreciada a intervalos razoáveis, oficiosamente ou a pedido do nacional de país terceiro em causa. A reapreciação deve ser realizada por uma autoridade judicial no caso dos requerentes de asilo, enquanto no caso das pessoas visadas por procedimentos de regresso esta imposição só se aplica aos casos de detenção prolongada.

⁽⁴⁴⁶⁾ TEDH, *Dbouba c. Turquia*, n.º 15916/09, 13 de julho de 2010, n.ºs 52 a 54.

⁽⁴⁴⁷⁾ TEDH, *J.R. e outros c. Grécia*, n.º 22696/16, 25 de janeiro de 2018.

Exemplo: no processo *FMS e outros* ⁽⁴⁴⁸⁾, o TJUE reafirmou que a legalidade da detenção, tanto ao abrigo da Diretiva Condições de Acolhimento como ao abrigo da Diretiva Regresso, deve ser sujeita a fiscalização jurisdicional, sem exceção. Isto exige que, na ausência de uma regulamentação nacional que preveja a fiscalização jurisdicional, o tribunal nacional tenha o direito de se pronunciar sobre a questão e, se a detenção for considerada ilegal, de ordenar a libertação da pessoa.

Caso a prorrogação de uma medida de detenção tenha violado o direito a ser ouvido, o tribunal nacional competente para apreciar a legalidade da decisão só pode ordenar o levantamento da medida de detenção se considerar que essa violação privou efetivamente aquele que a invoca da possibilidade de melhor se defender, a tal ponto que esse procedimento administrativo poderia ter conduzido a um resultado diferente ⁽⁴⁴⁹⁾.

A prestação de apoio judiciário está regulamentada. O artigo 47.º da Carta da UE e o artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva Regresso exigem que todas as pessoas tenham a possibilidade de serem aconselhadas, representadas e defendidas em questões jurídicas, e que o apoio judiciário seja disponibilizado para garantir o acesso à justiça. Em relação aos requerentes de asilo, são previstas disposições específicas em matéria de assistência jurídica e representação legal gratuitas no artigo 9.º da Diretiva Condições de Acolhimento (ver informações mais pormenorizadas no [capítulo 5](#)).

No quadro da CEDH, o artigo 5.º, n.º 4, da Convenção dispõe especificamente que «qualquer pessoa privada da sua liberdade [...] tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal». Essa obrigação também está refletida no artigo 9.º, n.º 4, do [PIDCP](#).

A necessidade de uma ação «em curto prazo» e a «acessibilidade» do recurso são duas garantias fundamentais. O objetivo do artigo 5.º, n.º 4, é garantir o direito das pessoas detidas ao «controlo judicial» da medida a que estão sujeitas. Assim, o artigo 5.º, n.º 4, não exige simplesmente o acesso a um juiz

⁽⁴⁴⁸⁾ TJUE, processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, *FMS e outros c. Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság* [GS], 14 de maio de 2020, n.ºs 273 a 277.

⁽⁴⁴⁹⁾ TJUE, C-383/13, *M. G. e N. R. c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*, 10 de setembro de 2013.

para que este se pronuncie num prazo curto sobre a legalidade da detenção, exigindo também que um tribunal reaprecie periodicamente a necessidade de a manter. A via de recurso deve estar disponível durante a detenção para permitir que a pessoa detida obtenha um controlo judicial rapidamente e a reapreciação deve ser passível de conduzir à libertação se a detenção for considerada ilegal ⁽⁴⁵⁰⁾. Deve haver suficiente certeza, na teoria e na prática, quanto à via de recurso para que esta seja acessível e eficaz. A existência de um controlo judicial automático da detenção de imigrantes não é uma exigência essencial nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH ⁽⁴⁵¹⁾.

É particularmente importante que os requerentes de asilo tenham acesso a vias de recurso eficazes porque se encontram numa posição precária e podem ser objeto de repulsão.

Exemplo: no processo *Abdolkhani e Karimnia c. Turquia* ⁽⁴⁵²⁾, dois requerentes de asilo iranianos tinham estado detidos na esquadra da polícia. O TEDH concluiu que eles não dispuseram de qualquer procedimento através do qual a legalidade da sua detenção pudesse ser analisada por um tribunal ⁽⁴⁵³⁾.

Exemplo: no processo *S.D. c. Grécia* ⁽⁴⁵⁴⁾, um requerente de asilo esteve detido, apesar de não poder ser expulso, enquanto aguardava uma decisão sobre o seu pedido de asilo. O TEDH declarou que ele tinha estado numa situação de vazio jurídico devido à inexistência de qualquer disposição relativa à reapreciação direta da sua detenção enquanto a expulsão não era executada.

Exemplo: no processo *Oravec c. Croácia* ⁽⁴⁵⁵⁾, o requerente, suspeito de tráfico de droga, foi detido e posteriormente libertado. Na sequência do recurso do Ministério Público contra a sua libertação, o requerente foi

⁽⁴⁵⁰⁾ TEDH, *Khlaifia e outros c. Itália* [GS], n.º 16483/12, 15 de dezembro de 2016, n.º 131; *Ilmseher c. Alemanha* [GS], n.ºs 10211/12 e 27505/14, 4 de dezembro de 2018, n.º 251.

⁽⁴⁵¹⁾ TEDH, *J.N. c. Reino Unido*, n.º 37289/12, 19 de agosto de 2016, n.º 96.

⁽⁴⁵²⁾ TEDH, *Abdolkhani e Karimnia c. Turquia*, n.º 30471/08, 22 de setembro de 2009.

⁽⁴⁵³⁾ Ver também TEDH, *Z.N.S. c. Turquia*, n.º 21896/08, 19 de janeiro de 2010, e TEDH, *Dbouba c. Turquia*, n.º 15916/09, 13 de julho de 2010.

⁽⁴⁵⁴⁾ TEDH, *S.D. c. Grécia*, n.º 53541/07, 11 de junho de 2009.

⁽⁴⁵⁵⁾ TEDH, *Oravec c. Croácia*, n.º 51249/11, 11 de julho de 2017, n.º 65.

novamente detido. O TEDH considerou que o recurso representava uma continuação do processo relativo à legalidade da detenção do requerente e que o resultado do recurso era um fator crucial para decidir sobre a sua legalidade, independentemente de, nesse momento, o requerente estar ou não detido. Por conseguinte, o artigo 5.º, n.º 4, da CEDH aplicava-se às circunstâncias do caso em apreço.

7.9. Condições ou regimes de detenção

As condições de detenção podem, em si mesmas, violar o direito da UE ou a CEDH. Tanto um como a outra exigem que a detenção cumpra os outros direitos fundamentais, nomeadamente que as condições de privação da liberdade sejam humanas, que as famílias não sejam separadas, e que por norma as crianças e outras pessoas vulneráveis não sejam detidas (ver [secção 7.7](#) relativa à detenção de pessoas com necessidades específicas e de crianças) ⁽⁴⁵⁶⁾.

No quadro do direito da UE, as condições de detenção das pessoas visadas por procedimentos de regresso são regulamentadas no artigo 16.º da [Diretiva Regresso](#) e, no caso das crianças e das famílias, no artigo 17.º. A detenção prévia ao afastamento deve ter lugar, por norma, em instalações especializadas, e os detidos devem ser mantidos separados dos presos comuns ⁽⁴⁵⁷⁾. As condições de detenção dos requerentes de asilo são regulamentadas no artigo 10.º da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) revista, com disposições específicas para as pessoas vulneráveis no artigo 11.º.

No quadro da CEDH, o local, o regime e as condições de detenção devem ser adequados, caso contrário podem contrariar o disposto nos artigos 3.º, 5.º ou 8.º da CEDH. O Tribunal analisará cada um dos aspetos dessas condições e os seus efeitos cumulativos. Essa análise inclui, entre outros elementos, o local onde a pessoa em causa está detida (aeroporto, cela de uma esquadra da polícia, prisão) ⁽⁴⁵⁸⁾; se poderiam ou não ser utilizadas outras instalações;

⁽⁴⁵⁶⁾ Para mais informações, ver TEDH, *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica*, n.º 13178/03, 12 de outubro de 2006 (criança não acompanhada); TEDH, *Rantsev c. Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010 (vítima de tráfico de seres humanos).

⁽⁴⁵⁷⁾ Ver também TJUE, processos apensos C-473/13 e C-514/13, *Adala Bero c. Regierungspräsidium Kassel e Ettayebi Bouzalmate c. Kriesverwaltung Kleve* [GS], 17 de julho de 2014, n.º 32, e TJUE, C-474/13, *Thi Ly Pham c. Stadt Schweinfurt, Amt für Meldewesen und Statistik* [GS], 17 de julho de 2014, n.ºs 16 e 17.

⁽⁴⁵⁸⁾ TEDH, *Khanh c. Chipre*, n.º 43639/12, 4 de dezembro de 2018, n.º 46.

a dimensão da área de confinamento; se essa área é partilhada, e com quantas pessoas; a disponibilidade e o acesso a instalações de lavagem e higiene; a ventilação e o acesso ao ar livre; o acesso ao mundo exterior; e se os detidos padecem de doenças e têm acesso a cuidados médicos. As circunstâncias específicas de cada pessoa têm particular relevância, designadamente se a pessoa detida for menor, sobrevivente de tortura, grávida, vítima de tráfico de seres humanos, idosa ou portadora de deficiência.

O TEDH tem em conta os relatórios do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) ao avaliar as condições de detenção em cada caso específico. Esses relatórios também fornecem orientações úteis aos Estados membros sobre as condições que são inaceitáveis ⁽⁴⁵⁹⁾.

Exemplo: nos processos *Dougoz, Peers e S.D. c. Grécia* ⁽⁴⁶⁰⁾, o Tribunal enunciou princípios importantes acerca das condições de detenção, além de esclarecer que os requerentes de asilo detidos eram particularmente vulneráveis devido às experiências vividas quando fugiam à perseguição, as quais poderiam agravar a sua angústia durante a detenção.

Exemplo: no processo *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* ⁽⁴⁶¹⁾, o Tribunal concluiu que tinha havido violação do artigo 3.º da CEDH, não só em relação às condições de detenção do requerente, mas também no tocante às suas condições gerais de vida (acolhimento) na Grécia. Este caso envolvia um requerente de asilo afegão, cuja identidade era do conhecimento das autoridades gregas, que também sabiam tratar-se de um potencial requerente de asilo desde a sua chegada a Atenas. Foi imediatamente colocado em detenção sem que lhe fossem dadas quaisquer explicações. A detenção sistemática dos requerentes de asilo pelas autoridades gregas já tinha sido objeto de vários relatórios de organismos e ONG internacionais. As alegações do requerente de que tinha sido tratado com brutalidade pela polícia coincidiam com os depoimentos de testemunhas recolhidos por

⁽⁴⁵⁹⁾ Ver, por exemplo, Conselho da Europa, CPT (2019), [Report to the Greek Government on the visit to Greece from 10 to 19 April 2018](#) (Relatório ao Governo grego sobre a visita à Grécia de 10 a 19 de abril de 2018).

⁽⁴⁶⁰⁾ TEDH, *Dougoz c. Grécia*, n.º 40907/98, 6 de março de 2001; TEDH, *Peers c. Grécia*, n.º 28524/95, 19 de abril de 2001; TEDH, *S.D. c. Grécia*, n.º 53541/07, 11 de junho de 2009.

⁽⁴⁶¹⁾ TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011.

organizações internacionais, em particular pelo CPT. Os dados obtidos pelo CPT e pelo ACNUR também confirmaram as alegações do requerente sobre as condições insalubres e a sobrelotação existentes no centro de detenção anexo ao aeroporto internacional de Atenas. Apesar de o requerente ter estado detido durante relativamente pouco tempo, as condições de detenção nesse centro eram inaceitáveis. O TEDH declarou que o requerente deve ter passado por sentimentos de arbitrariedade, inferioridade e ansiedade, e que, sem dúvida, as condições de detenção tinham afetado profundamente a sua dignidade, podendo ser consideradas como tratamento degradante. Além disso, enquanto requerente de asilo, era particularmente vulnerável devido à sua migração e às experiências traumáticas que tinha provavelmente sofrido. O Tribunal concluiu que tinha havido violação do artigo 3.º da CEDH.

O artigo 3.º da CEDH exige que os Estados tomem medidas específicas nos casos dos presos em greve de fome. O TEDH considerou que a colocação em regime de isolamento de um detido que se encontra numa fase avançada de uma greve de fome, podendo apresentar um risco acrescido de perda de consciência, é problemática, a menos que sejam tomadas disposições adequadas para supervisionar o estado de saúde da pessoa ⁽⁴⁶²⁾.

Exemplo: o processo *Ceesay c. Áustria* ⁽⁴⁶³⁾ diz respeito a um nacional da Gâmbia que morreu de desidratação durante a detenção prévia ao afastamento. Na manhã da sua morte, foi levado para o hospital. Aparentava ser um homem em boas condições físicas, que se mostrou agressivo por não querer ser examinado. Foi considerado apto para ser detido, tendo sido posteriormente colocado em regime de isolamento, devido ao seu comportamento agressivo. O seu estado de saúde piorou rapidamente e acabou por morrer. A autópsia revelou que ele sofria de uma anemia falciforme não diagnosticada. O TEDH constatou que o Ministério do Interior austríaco tinha publicado procedimentos claros para os casos de greve da fome. Os médicos visitavam regularmente o detido, incluindo no seu último dia, e durante o isolamento a polícia controlava-o a cada 15 a 30 minutos. Embora o seu comportamento agressivo possa ter sido um sinal de desidratação já avançada e de uma consequente desintegração das suas células sanguíneas, devido à anemia falciforme, tal não era

⁽⁴⁶²⁾ TEDH, *Palushi c. Áustria*, n.º 27900/04, 22 de dezembro de 2009, n.º 72.

⁽⁴⁶³⁾ TEDH, *Ceesay c. Áustria*, n.º 72126/14, 16 de novembro de 2017.

previsível à data dos factos em causa. O TEDH concluiu que as autoridades não podiam ser responsabilizadas por não terem efetuado o teste de deteção da anemia falciforme ao detido e considerou que não tinha havido violação do artigo 3.º da CEDH.

Entre as fontes relevantes de disposições não vinculativas sobre esta questão figuram as *Twenty Guidelines on Forced Return* (Vinte orientações sobre o regresso forçado) ⁽⁴⁶⁴⁾ e as *European Prison Rules* (Regras Penitenciárias Europeias) ⁽⁴⁶⁵⁾.

7.10. Indemnização por detenção ilegal

As pessoas que tenham estado detidas ilegalmente poderão ser indemnizadas, tanto ao abrigo do direito da UE como da CEDH.

No quadro do direito da UE, o TJCE, no acórdão relativo ao processo *Franco-vich* ⁽⁴⁶⁶⁾, deliberou que os tribunais nacionais devem assegurar a reparação dos prejuízos causados pela violação das disposições do direito da UE por um dos seus Estados-Membros. O princípio ainda não foi aplicado às violações resultantes da não aplicação de uma diretiva por um Estado-Membro no âmbito da detenção de imigrantes.

No quadro da CEDH, o artigo 5.º, n.º 5, dispõe que «[q]ualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização». Por conseguinte, para haver indemnização, tem de haver violação de uma ou mais disposições do artigo 5.º da CEDH ⁽⁴⁶⁷⁾.

⁽⁴⁶⁴⁾ Conselho da Europa, Comité de Ministros, *Twenty Guidelines on Forced Return* (Vinte orientações sobre o regresso forçado), adotadas em 4 de maio de 2005.

⁽⁴⁶⁵⁾ Conselho da Europa, Comité de Ministros, *Recommendation Rec(2006)2-rev on the European Prison Rules* [Recomendação Rec(2006)2-rev sobre as Regras Penitenciárias Europeias], adotada em 11 de janeiro de 2006 e revista e alterada em 1 de julho de 2020.

⁽⁴⁶⁶⁾ TJCE, processos apensos C-6/90 e C-9/90, *Franco-vich e Bonifaci e outros c. República Italiana*, 19 de novembro de 1991.

⁽⁴⁶⁷⁾ TEDH, *Lobanov c. Rússia*, n.º 16159/03, 16 de outubro de 2008, n.º 54.

Questões fundamentais

- Tanto no quadro do direito da UE como da CEDH, a privação da liberdade deve ser uma medida de último recurso, depois de esgotadas as possibilidades de adoção de medidas alternativas que sejam menos intrusivas (ver [secção 7.2](#)).
- No quadro da CEDH, a situação concreta de uma pessoa pode constituir uma privação da liberdade nos termos do artigo 5.º da CEDH ou uma restrição da livre circulação ao abrigo do artigo 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH (ver [secção 7.1](#)).
- No quadro da CEDH, a privação da liberdade deve ser justificada para um fim específico definido no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f); ser ordenada em conformidade com um procedimento legal; e não ser arbitrária (ver [secção 7.3](#)).
- No quadro do direito da UE, a privação da liberdade deve ser conforme com a lei (ver [secção 7.3](#)), necessária e proporcionada (ver [secção 7.5](#)).
- No quadro do direito da UE, a duração máxima de uma detenção prévia ao afastamento foi fixada em seis meses, que podem a título excepcional ser prorrogados por um período máximo de 18 meses. A CEDH não prevê prazos máximos para a detenção de imigrantes, mas, em conformidade com a jurisprudência do TEDH, a legislação nacional deve estabelecer um período máximo, estando a legalidade da duração da detenção dependente das circunstâncias específicas do caso (ver [secção 7.6.4](#)).
- Tanto no quadro do direito da UE como da CEDH, deve existir uma perspectiva razoável de afastamento de alguém que esteja detido com esse objetivo (ver [secção 7.6.3](#)) e os procedimentos de afastamento devem ser realizados com a devida diligência (ver [secção 7.6.2](#)).
- A privação da liberdade deve respeitar as garantias processuais previstas no artigo 5.º, n.º 2, da CEDH, relativo ao direito do detido a ser informado das razões da sua prisão. No quadro do direito da UE, a Diretiva Regresso e a Diretiva Condições de Acolhimento impõem a obrigação de ordenar a detenção por escrito e de indicar os motivos de facto e de direito.
- Nos termos da legislação da UE e da CEDH, a pessoa privada de liberdade tem direito a um recurso efetivo e o direito a obter a pronúncia do tribunal sobre a detenção num curto espaço de tempo (ver [secção 7.8](#)).

- Tanto o direito da UE como a CEDH obrigam a que a privação da liberdade ou a restrição à liberdade de circulação cumpram outras garantias em matéria de direitos humanos, designadamente condições de detenção que respeitem a dignidade humana; a saúde das pessoas nunca ser posta em risco; e necessidade de dar especial atenção aos membros dos grupos vulneráveis (ver secções 7.7 e 7.9).
- Alguém que tenha estado detido de forma arbitrária ou ilegal pode ter direito a uma indemnização, tanto no quadro do direito da UE como no âmbito da CEDH (ver secção 7.10).

Outra jurisprudência e mais leituras:

Para aceder a outra jurisprudência, consulte as [orientações](#) do presente manual. Poderá encontrar outros materiais relativos às questões abrangidas pelo presente capítulo na [secção Outras leituras](#).

8

Regressos forçados e forma de afastamento

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Diretiva Regresso (2008/115/CE)</p> <p>Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, Regulamento (UE) 2019/1896</p> <p>Decisão do Conselho relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento (2004/573/CE)</p>	<p>Execução do afastamento: segura, digna e humana</p>	<p>Comité de Ministros, <i>Twenty Guidelines on Forced Return</i> (Vinte orientações sobre o regresso forçado), 2005, n.º 19</p>
<p>Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigo 48.º</p>	<p>Confidencialidade</p>	<p>Comité de Ministros, <i>Twenty Guidelines on Forced Return</i> (Vinte orientações sobre o regresso forçado), 2005, n.º 12</p>
<p>Carta da UE, artigo 2.º (direito à vida)</p> <p>Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 8.º, n.º 4</p>	<p>Ofensas graves causadas pelas medidas de coação</p>	<p>CEDH, artigo 2.º (direito à vida)</p> <p>CEDH, artigo 3.º (proibição da tortura e de outras formas de maus-tratos)</p> <p>Comité de Ministros, <i>Twenty Guidelines on Forced Return</i> (Vinte orientações sobre o regresso forçado), 2005, n.º 19</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
	Investigações	<p>TEDH, <i>Tarariyeva c. Rússia</i>, n.º 4353/03, 2006 (cuidados médicos nas prisões)</p> <p>TEDH, <i>Tais c. França</i>, n.º 39922/03, 2006 (verificação das condições de saúde durante a detenção)</p> <p>TEDH, <i>Ramsahai e outros c. Países Baixos</i> [GS], n.º 52391/99, 2007 (sistema eficaz)</p> <p>TEDH, <i>Armani Da Silva c. Reino Unido</i> [GS], n.º 5878/08, 2016 (investigação eficaz)</p>

Introdução

O presente capítulo analisa a forma como os não nacionais são afastados do território de um Estado. Os obstáculos jurídicos ao afastamento, como os entraves ao afastamento dos requerentes de asilo, são examinados nos capítulos 1, 4 e 5.

Quer sejam afastadas por via aérea, terrestre ou marítima, as pessoas em causa devem regressar de forma segura, digna e humana. Já houve incidentes mortais durante o processo de afastamento devido a asfixia ou ferimentos graves. Também já se registaram mortes nos centros de detenção antes de o afastamento se poder efetuar. O processo de afastamento também pode aumentar o risco de ferimentos autoinfligidos ou de suicídio, tanto durante a detenção prévia ao afastamento como durante o afastamento propriamente dito.

No quadro do direito da UE, os regressos forçados são regulamentados pela [Diretiva Regresso](#) (2008/115/CE). As atividades realizadas pela Frontex no domínio do regresso são reguladas pelo [Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira](#) (Regulamento (UE) 2019/1896). Os afastamentos conjuntos coordenados por via aérea são regulados pela [Decisão 2004/573/CE do Conselho](#).

Nos termos da legislação da UE, os sistemas de informação de grande escala da UE contêm informações sobre migrantes em situação irregular, que são utilizadas em processos relacionados com a migração, incluindo a facilitação de regressos (ver [secção 2.1](#)).

O TEDH raramente foi solicitado a pronunciar-se sobre a forma de afastamento propriamente dita. Contudo, existe uma abundante jurisprudência relativa, principalmente, aos artigos 2.º, 3.º e 8.º da CEDH, que diz respeito ao uso da força pelas autoridades em geral, à necessidade de proteger as pessoas de quaisquer danos e à obrigação processual que incumbe às autoridades de investigarem a forma como geriram as situações em que alguém foi alegadamente objeto de ofensas graves. Estes princípios gerais também podem ser aplicáveis em determinadas circunstâncias, designadamente no contexto dos regressos forçados. Este aspeto será mais adiante analisado com maior profundidade.

Complementarmente às disposições legislativas, existem importantes instrumentos jurídicos não vinculativos sobre esta questão específica. As *Twenty Guidelines on Forced Return* (Vinte orientações sobre o regresso forçado) do CdE constituem um guia útil e são por isso referidas em diversas partes deste capítulo ⁽⁴⁶⁸⁾. As normas do CPT também contêm uma secção específica sobre os regressos por via aérea ⁽⁴⁶⁹⁾.

Os regressos são frequentemente possibilitados por acordos de readmissão celebrados a nível político ou operacional. Na União Europeia, os acordos de readmissão podem ser celebrados pela UE ou pelos Estados-Membros a título individual. No período 2004-2020, foram celebrados 18 acordos de readmissão da UE ⁽⁴⁷⁰⁾. Estão em curso negociações com cinco países ⁽⁴⁷¹⁾.

⁽⁴⁶⁸⁾ Conselho da Europa, Comité de Ministros, *Twenty Guidelines on Forced Return* (Vinte orientações sobre o regresso forçado), adotadas em 4 de maio de 2005.

⁽⁴⁶⁹⁾ Conselho da Europa, CPT (2003), *Normas do CPT: Expulsão de cidadãos estrangeiros por via aérea*.

⁽⁴⁷⁰⁾ Por ordem cronológica, com Hong Kong, Macau, Seri Lanca, Albânia, Rússia, Ucrânia, Macedónia do Norte, Bósnia-Herzegovina, Montenegro, Sérvia, Moldávia, Paquistão, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Turquia, Cabo Verde e Bielorrússia. Ver também a página Web da Comissão Europeia relativa ao [regresso e readmissão](#). A UE assinou acordos de readmissão juridicamente não vinculativos com o Afeganistão, a Etiópia, o Gana, o Níger e a Nigéria.

⁽⁴⁷¹⁾ Argélia, China, Jordânia, Nigéria e Tunísia. Ver também Comissão Europeia (2018), «[Estado da União 2018: Uma política europeia de regresso mais forte e mais eficaz](#)».

8.1. Execução do afastamento: segura, digna e humana

No quadro do direito da UE, a [Diretiva Regresso](#) dispõe que os regressos forçados devem ser executados no devido respeito pela dignidade e integridade física das pessoas em causa (artigo 8.º, n.º 4). Além disso, deve ser dada prioridade às partidas voluntárias (artigo 7.º) e criar-se um sistema eficaz de controlo dos regressos forçados (artigo 8.º, n.º 6) ⁽⁴⁷²⁾. Num anexo a uma [Decisão do Conselho de 2004](#), as orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea também fornecem diretrizes relativas, nomeadamente, às questões médicas, à formação e à conduta dos agentes que integram as escoltas, e à utilização de medidas coercivas ⁽⁴⁷³⁾.

A Diretiva Regresso exige que o estado de saúde da pessoa em causa seja devidamente tido em conta no processo de afastamento (artigo 5.º). Nas operações de afastamento por via aérea, isto normalmente implica que os médicos atestem que ela está apta a viajar. O estado de saúde física ou mental da pessoa em causa também pode justificar um eventual adiamento do afastamento (artigo 9.º). O direito à vida familiar deve ser tido em devida conta quando se executam as operações de afastamento (artigo 5.º). A legislação e as políticas nacionais também podem incidir sobre questões de saúde específicas, como as das mulheres em estado avançado de gravidez.

A Diretiva Regresso exige que as crianças não acompanhadas só sejam entregues a membros da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada (artigo 10.º) ⁽⁴⁷⁴⁾.

⁽⁴⁷²⁾ Para mais informações sobre as práticas dos Estados-Membros da UE, ver FRA (2020) «[Forced return monitoring systems – 2020 update](#)» (Sistemas de controlo dos regressos forçados – atualização de 2020).

⁽⁴⁷³⁾ [Decisão 2004/573/CE do Conselho](#), de 29 de abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento, JO 2004 L 261/28. Ver também Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (2018), [Code of Conduct: For return operations and return interventions coordinated or organised by Frontex](#) (Código de conduta para as operações e intervenções de regresso coordenadas ou organizadas pela Frontex), Frontex, Varsóvia.

⁽⁴⁷⁴⁾ Ver também FRA (2019), [Returning Unaccompanied Children: Fundamental rights considerations](#) (Regresso de crianças não acompanhadas: considerações relativas aos direitos fundamentais), Serviço das Publicações, Luxemburgo, setembro de 2019.

No quadro da CEDH, os Estados têm a obrigação positiva de se absterem de infligir maus-tratos a qualquer pessoa que se encontre sob a sua jurisdição ou sob o seu controlo, independentemente do respetivo estatuto migratório. Avaliar-se-á se as eventuais lesões ou ofensas causadas por funcionários públicos às pessoas sob a sua custódia e controlo são ou não suficientemente graves para constituírem uma violação do artigo 3.º da CEDH. As vulnerabilidades específicas de cada pessoa, como as decorrentes da idade, da gravidez ou de problemas de saúde mental, devem ser tidas em conta ⁽⁴⁷⁵⁾. Os migrantes em situação irregular sujeitos a afastamento devem ser certificados como «aptos a viajar» ⁽⁴⁷⁶⁾.

De acordo com as **Twenty Guidelines on Forced Return** (Vinte orientações sobre o regresso forçado) do CdE, as autoridades devem cooperar com os repatriados de modo a limitar a necessidade de utilizar a força, e os repatriados devem ter a oportunidade de se prepararem para o regresso (Orientação 15). Além disso, devem estar aptos a viajar (Orientação 16).

8.2. Confidencialidade

É importante garantir que ao país de regresso apenas são transmitidas as informações necessárias para facilitar o afastamento, de modo a preservar a confidencialidade das informações obtidas durante o processo de asilo. As escoltas que acompanham um repatriado desde o centro de detenção até ao seu destino também devem garantir essa confidencialidade.

No quadro do direito da UE, as informações obtidas durante os procedimentos de asilo são regidas pelo artigo 48.º da **Diretiva Procedimentos de Asilo** (2013/32/UE), que obriga os Estados-Membros a assegurarem o respeito pela confidencialidade de todas as informações obtidas. O artigo 30.º da diretiva fornece garantias de não divulgação de informações aos alegados perseguidores aquando da recolha de informações sobre o requerente de asilo.

⁽⁴⁷⁵⁾ TEDH, *Shioshvili e outros c. Rússia*, n.º 19356/07, 20 de dezembro de 2016, n.ºs 85 e 86; TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011; TEDH, *Darraj c. França*, n.º 34588/07, 4 de novembro de 2010; TEDH, *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica*, n.º 13178/03, 12 de outubro de 2006; TEDH, *Moustahi c. França*, n.º 9347/14, 25 de junho de 2020, n.ºs 68 a 70.

⁽⁴⁷⁶⁾ TEDH, *Al-Zawatia c. Suécia* (dec.), n.º 50068/08, 22 de junho de 2010, n.º 58.

No quadro da CEDH, uma violação da confidencialidade pode suscitar questões no âmbito do artigo 8.º da CEDH e se dessa violação resultar um risco de maus-tratos após o regresso, ela poderá estar abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º da CEDH. O TEDH considerou que a violação da confidencialidade no âmbito do processo de afastamento era contrária ao artigo 3.º da CEDH, uma vez que a divulgação da informação de que o repatriado era suspeito de terrorismo poderia conduzir a um risco de maus-tratos ⁽⁴⁷⁷⁾.

As *Twenty Guidelines on Forced Return* (Vinte orientações sobre o regresso forçado) do CdE também abordam o respeito pelos dados pessoais e as restrições impostas ao seu tratamento, bem como a proibição da partilha de informações relativas aos pedidos de asilo (Orientação 12).

8.3. Ofensas graves causadas pelas medidas de coação

A legislação nacional pode conferir poderes aos agentes estatais, designadamente aos agentes responsáveis pela detenção ou aos que integram as escoltas, para usarem da força no exercício das suas funções. Tanto o direito da UE como a CEDH estipulam que essa força deve ser razoável, necessária e proporcionada.

O direito da UE e a CEDH estabelecem normas comuns aplicáveis aos casos de morte durante a detenção. O direito à vida é garantido tanto ao abrigo do artigo 2.º da *Carta da UE* como do artigo 2.º da CEDH. Esses artigos referem-se a um dos direitos mais importantes, relativamente ao qual o artigo 15.º da Convenção não autoriza qualquer derrogação. A CEDH estabelece, contudo, que o uso da força, em especial de uma força letal, não viola o artigo 2.º se for «absolutamente necessário» e «estritamente proporcionado» ⁽⁴⁷⁸⁾.

⁽⁴⁷⁷⁾ TEDH, *X. c. Suécia*, n.º 36417/16, 9 de janeiro de 2018, n.ºs 55 a 61.

⁽⁴⁷⁸⁾ TEDH, *McCann e outros c. Reino Unido*, n.º 18984/91, 27 de setembro de 1995, n.ºs 148 e 149; TEDH, *Yüksel Erdoğan e outros c. Turquia*, n.º 57049/00, 15 de maio de 2007, n.º 86; TEDH, *Ramsahai e outros c. Países Baixos* [GS], n.º 52391/99, 15 de maio de 2007, n.º 286; TEDH, *Giuliani e Gaggio c. Itália* [GS], n.º 23458/02, 24 de março de 2011, n.ºs 175 e 176.

No quadro do direito da UE, a **Diretiva Regresso** estabelece as regras aplicáveis às medidas coercivas. Tais medidas devem ser utilizadas como último recurso, ser proporcionadas e não exceder o uso razoável da força. Devem ser executadas no devido respeito pela dignidade e integridade física da pessoa em causa (artigo 8.º, n.º 4).

No quadro da CEDH, o dever primordial dos Estados, nos termos do artigo 2.º, no contexto do uso da força por parte dos agentes estatais implica a criação de um quadro jurídico adequado que defina as circunstâncias limitadas em que os agentes da autoridade podem recorrer à força. A jurisprudência relativa ao artigo 2.º da CEDH exige um enquadramento legislativo, regulamentar e administrativo que reja o uso da força por parte dos agentes estatais a fim de proteger contra a arbitrariedade, o abuso e a perda de vidas, incluindo os acidentes evitáveis. É necessário definir de forma clara e adequada a estrutura de pessoal, os canais de comunicação e as orientações sobre o uso da força no âmbito desse enquadramento ⁽⁴⁷⁹⁾. Sempre que os agentes estatais excedam a força que têm o direito de usar razoavelmente e esse comportamento cause danos, ou mesmo a morte, o Estado membro pode ser responsabilizado. É necessário que esses acontecimentos sejam eficazmente investigados com vista à eventual instauração de uma ação judicial ⁽⁴⁸⁰⁾ e que as autoridades competentes apliquem um controlo rigoroso da investigação ⁽⁴⁸¹⁾.

O TEDH declarou que os Estados membros têm não só obrigações negativas de não causar danos às pessoas, mas também obrigações positivas de as proteger contra a perda da vida ou ferimentos graves, incluindo os infligidos por terceiros ou autoinfligidos, e de proporcionar acesso a serviços médicos. A proteção a que o Estado membro está obrigado também engloba o dever de adotar disposições jurídicas e procedimentos adequados, incluindo disposições penais, para impedir que a pessoa em causa sofra danos, com sanções para dissuadir a perpetração dos mesmos ⁽⁴⁸²⁾. A questão reside em saber se

⁽⁴⁷⁹⁾ TEDH, *Makaratzis c. Grécia* [GS], n.º 50385/99, 20 de dezembro de 2004, n.º 58; TEDH, *Nachova e outros c. Bulgária* [GS], n.ºs 43577/98 e 43579/98, 6 de julho de 2005, n.º 96; TEDH, *Giuliani e Gaggio c. Itália* [GS], n.º 23458/02, 24 de março de 2011, n.º 209.

⁽⁴⁸⁰⁾ TEDH, *McCann e outros c. Reino Unido*, n.º 18984/91, 27 de setembro de 1995, n.º 161; TEDH, *Velikova c. Bulgária*, n.º 41488/98, 18 de maio de 2000, n.º 80.

⁽⁴⁸¹⁾ TEDH, *Enukidze e Girgvliani c. Geórgia*, n.º 25091/07, 26 de abril de 2011, n.º 277; TEDH, *Armani Da Silva c. Reino Unido* [GS], n.º 5878/08, 30 de março de 2016, n.º 229.

⁽⁴⁸²⁾ TEDH, *Osman c. Reino Unido*, n.º 23452/94, 28 de outubro de 1998; TEDH, *Mastromatteo c. Itália* [GS], n.º 37703/97, 24 de outubro de 2002, n.ºs 72 e 73; TEDH, *Finogenov e outros c. Rússia*, n.ºs 18299/03 e 27311/03, 20 de dezembro de 2011, n.º 209.

as autoridades fizeram ou não tudo o que se poderia razoavelmente esperar para evitar um risco real e imediato para a vida de que tinham ou deveriam ter conhecimento ⁽⁴⁸³⁾.

Ao analisar a legalidade do uso da força, o TEDH teve em conta vários fatores, incluindo a natureza do objetivo em vista e o perigo para a vida e a integridade física inerente à situação. O Tribunal examina as circunstâncias de um determinado uso da força, incluindo se foi deliberado ou não intencional e se a operação foi ou não adequadamente planeada e controlada.

Exemplo: no processo *Kaya c. Turquia* ⁽⁴⁸⁴⁾, o TEDH reiterou que o Estado deve tomar em consideração a força empregue e o nível de risco de que ela possa levar à perda da vida.

O uso de meios de coação pode suscitar não só questões relacionadas com o artigo 2.º, quando envolva perda da vida ou uma situação de quase morte, como no caso das tentativas de suicídio de que resultem danos duradouros, mas também com os artigos 3.º e 8.º da CEDH, nas situações em que a pessoa em causa sofra danos ou ferimentos devido a um uso desses meios que quase roce a morte ilegal.

O Tribunal considerou que existe uma violação do artigo 3.º da CEDH quando um indivíduo sofre lesões cerebrais em resultado do uso de força excessiva aquando da detenção ⁽⁴⁸⁵⁾, quando os detidos são esbofeteados no rosto por agentes estatais durante a sua detenção numa esquadra de polícia ⁽⁴⁸⁶⁾ ou quando as autoridades não investigam eficazmente as queixas dos requerentes sobre alegados maus-tratos durante a expulsão ⁽⁴⁸⁷⁾.

O TEDH tem manifestado preocupação a respeito de incidentes com a polícia e outros agentes que participam em «intervensões» contra indivíduos no contexto do artigo 8.º da CEDH. As pessoas devem ser protegidas contra o risco de intrusões policiais indevidas nas suas casas ⁽⁴⁸⁸⁾. Devem existir salvaguardas

⁽⁴⁸³⁾ TEDH, *Branko Tomašić e outros c. Croácia*, n.º 46598/06, 15 de janeiro de 2009, n.º 51.

⁽⁴⁸⁴⁾ TEDH, *Kaya c. Turquia*, n.º 22729/93, 19 de fevereiro de 1998.

⁽⁴⁸⁵⁾ TEDH, *İlhan c. Turquia* [GS], n.º 22277/93, 27 de junho de 2000, n.ºs 77 a 87.

⁽⁴⁸⁶⁾ TEDH, *Bouyid c. Bélgica* [GS], n.º 23380/09, 28 de setembro de 2015.

⁽⁴⁸⁷⁾ TEDH, *Thuo c. Chipre*, n.º 3869/07, 4 de abril de 2017.

⁽⁴⁸⁸⁾ TEDH, *Kučera c. Eslováquia*, n.º 48666/99, 17 de julho de 2007, n.ºs 119 e 122 a 124; TEDH, *Rachwalski e Ferenc c. Polónia*, n.º 47709/99, 28 de julho de 2009, n.ºs 58 a 63.

para evitar qualquer possível abuso e proteger a dignidade humana, nomeadamente exigindo ao Estado que realize uma investigação eficaz, se for esse o único meio legal para investigar alegações de buscas ilegais em propriedades privadas ⁽⁴⁸⁹⁾.

As mortes ou os ferimentos podem ser causados por técnicas de contenção coerciva ou pela incapacidade demonstrada pelo Estado membro de evitar perda de vidas, incluindo por ação da própria pessoa ou por razões médicas ⁽⁴⁹⁰⁾. A este respeito, as [Twenty Guidelines on Forced Return](#) (Vinte orientações sobre o regresso forçado) do Conselho da Europa proíbem a utilização de medidas de contenção suscetíveis de obstruir, total ou parcialmente, as vias respiratórias, ou que forcem o repatriado a ficar em posições que impliquem um risco de asfixia (Orientação 19).

8.4. Investigações

Os princípios gerais desenvolvidos **no quadro da CEDH**, principalmente ao abrigo dos artigos 2.º, 3.º e 8.º da Convenção, também podem ser aplicáveis, em determinadas circunstâncias, no contexto dos regressos forçados. Deve haver alguma forma de investigação efetiva e oficial quando alguém perde a vida ou sofre ferimentos graves às mãos do Estado membro, ou quando estes factos ocorrem em circunstâncias em que este pode ser responsabilizado, como acontece quando a pessoa em causa está detida. As autoridades competentes devem sujeitar a investigação subsequente a um controlo especialmente rigoroso ⁽⁴⁹¹⁾. O Estado membro pode continuar a ser responsável mesmo que contrate empresas privadas para realizar parte do seu trabalho em situações de afastamento. Deve assegurar-se um nível mínimo de eficácia, o qual depende das circunstâncias do caso ⁽⁴⁹²⁾, bem como uma responsabilidade e transparência efetivas para garantir o respeito pelo Estado de direito e manter a confiança do público ⁽⁴⁹³⁾.

⁽⁴⁸⁹⁾ TEDH, *Vasylychuk c. Ucrânia*, n.º 24402/07, 13 de junho de 2013, n.º 84.

⁽⁴⁹⁰⁾ Ver, por exemplo, o processo do Reino Unido, *FGP c. Serco Plc & Anor* [2012] EWHC 1804 (Admin), 5 de julho de 2012.

⁽⁴⁹¹⁾ TEDH, *Armani Da Silva c. Reino Unido* [GS], n.º 5878/08, 30 de março de 2016.

⁽⁴⁹²⁾ TEDH, *McCann e outros c. Reino Unido*, n.º 18984/91, 27 de setembro de 1995, n.º 161; TEDH, *Velikova c. Bulgária*, n.º 41488/98, 18 de maio de 2000, n.º 80.

⁽⁴⁹³⁾ TEDH, *Ramsahai e outros c. Países Baixos* [GS], n.º 52391/99, 15 de maio de 2007, n.º 325.

Caso uma pessoa seja encontrada morta ou ferida e esteja ou tenha estado detida ou sob o controlo do Estado membro, é a este que compete fornecer uma explicação satisfatória e convincente dos acontecimentos em questão. Por exemplo, concluiu-se que tinha havido uma violação do artigo 2.º num processo em que o Governo alegou que uma morte se devia a causas naturais sem qualquer outra explicação satisfatória para a morte e com uma autópsia deficiente ⁽⁴⁹⁴⁾. Analogamente, também houve exemplos de violação do artigo 2.º em casos relativos à deficiente prestação de cuidados médicos num hospital prisional ⁽⁴⁹⁵⁾ e ao exame insuficiente do estado de saúde do requerente durante a detenção ⁽⁴⁹⁶⁾.

Para que uma investigação esteja conforme com o artigo 2.º, tem de cumprir os seguintes critérios essenciais: ser independente, adequada e eficaz; iniciar-se imediatamente e decorrer com uma celeridade razoável; contar com a participação da família da vítima; ser do conhecimento público ⁽⁴⁹⁷⁾. Os resultados do inquérito também devem ser públicos. Compete às autoridades instaurar a investigação por sua própria iniciativa e sem esperarem pela apresentação de uma queixa. A investigação deve ser conduzida por um agente ou organismo independente das instâncias implicadas nos acontecimentos, o que significa não só a ausência de ligação hierárquica ou institucional, mas também uma independência prática ⁽⁴⁹⁸⁾.

⁽⁴⁹⁴⁾ TEDH, *Tanli c. Turquia*, n.º 26129/95, 10 de abril de 2001, n.ºs 143 a 147.

⁽⁴⁹⁵⁾ TEDH, *Tarariyeva c. Rússia*, n.º 4353/03, 14 de dezembro de 2006, n.º 88.

⁽⁴⁹⁶⁾ TEDH, *Tais c. França*, n.º 39922/03, 1 de junho de 2006.

⁽⁴⁹⁷⁾ TEDH, *Armani Da Silva c. Reino Unido* [GS], n.º 5878/08, 30 de março de 2016, n.ºs 232 a 237.

⁽⁴⁹⁸⁾ TEDH, *Finucane c. Reino Unido*, n.º 29178/95, 1 de julho de 2003, n.º 68.

Questões fundamentais

- Os afastamentos devem ser executados de forma segura e humana, e proteger a dignidade das pessoas em causa (ver [secção 8.1](#)).
- As pessoas devem estar aptas para viajar, em termos de saúde física e mental (ver [secção 8.1](#)).
- Devem ter-se cuidados especiais no caso das pessoas vulneráveis, incluindo crianças, bem como das pessoas em risco de suicídio ou de ferimentos autoinfligidos (ver [secção 8.1](#)).
- No quadro do direito da UE, os Estados-Membros devem criar sistemas eficazes de controlo dos regressos forçados (ver [secção 8.1](#)).
- A Diretiva Regresso exige que os menores não acompanhados só sejam entregues a membros da família, um tutor designado ou uma estrutura de acolhimento adequada (ver [secção 8.1](#)).
- A confidencialidade das informações obtidas durante o processo de asilo deve ser assegurada (ver [secção 8.2](#)).
- Tanto ao abrigo do direito da UE como da CEDH, qualquer utilização de medidas coercivas deve ser razoável, necessária e proporcionada (ver [secção 8.3](#)).
- No quadro da CEDH, as autoridades são obrigadas a investigar as alegações credíveis de uso excessivo de força durante o afastamento (ver [secção 8.4](#)).

Outra jurisprudência e mais leituras:

Para aceder a outra jurisprudência, consulte as [orientações](#) do presente manual. Poderá encontrar outros materiais relativos às questões abrangidas pelo presente capítulo na [secção Outras leituras](#).

9

Direitos económicos e sociais

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Carta da UE, artigos 12.º (liberdade de reunião e de associação), 15.º, n.º 1 (liberdade profissional e direito de trabalhar), 16.º (liberdade de empresa), 28.º (direito de negociação e de ação coletiva), 29.º (direito de acesso aos serviços de emprego), 30.º (proteção em caso de despedimento sem justa causa), 31.º (condições de trabalho justas e equitativas) e 32.º (proibição do trabalho infantil e proteção dos jovens no trabalho)</p> <p>O acesso ao mercado de trabalho é regulamentado pelo direito derivado da UE em relação a cada categoria específica</p>	<p>Direitos económicos</p>	<p>CEDH, artigo 4.º (proibição da escravatura e do trabalho forçado)</p> <p>CEDH, artigo 11.º (liberdade de associação)</p> <p>ESC, artigo 1.º, n.º 2 (não discriminação e trabalho forçado)</p> <p>ESC, artigo 5.º (liberdade de associação)</p> <p>ESC, artigo 6.º (negociação coletiva e ação coletiva)</p> <p>TEDH, <i>Bigaeva c. Grécia</i>, n.º 26713/05, 2009 (estrangeira autorizada a concluir um estágio profissional mas não a fazer o respetivo exame)</p> <p>CEDS, <i>Swedish Trade Union Confederation (LO) e Swedish Confederation of Professional Employees (TCO) c. Suécia</i>, Queixa n.º 85/2012, 2013 (restrições à igualdade de tratamento dos trabalhadores destacados no que respeita ao direito ao trabalho e à proteção dos direitos sindicais)</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Carta da UE, artigo 14.º (direito à educação para todos)</p> <p>Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 14.º, n.º 1 (migrantes em situação irregular)</p> <p>Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 14.º (requerentes de asilo)</p>	<p>Educação</p>	<p>CEDH, artigo 2.º do Protocolo n.º 1 (direito à educação)</p> <p>ESC, artigos 17.º (direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica), 18.º (direito ao exercício de uma atividade lucrativa) e 19.º (direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à proteção e à assistência)</p> <p>TEDH, <i>Ponomaryovi c. Bulgária</i>, n.º 5335/05, 2011 (cobrança aos migrantes em situação irregular de propinas mais elevadas no ensino secundário)</p> <p>Comissão Europeia dos Direitos Humanos, <i>Karus c. Itália</i> (dec.), n.º 29043/95, 1998 (cobrança aos estrangeiros de propinas mais elevadas no ensino superior)</p>
<p>Carta da UE, artigo 34.º, n.º 3 (segurança social e assistência social)</p> <p>As regras em matéria de habitação aplicáveis aos membros da família de cidadãos do EEE nacionais de países terceiros, residentes de longa duração, requerentes de asilo, refugiados, titulares do estatuto de proteção subsidiária e vítimas de tráfico de seres humanos estão contidas no direito derivado da UE</p>	<p>Habitação</p>	<p>TEDH, <i>Gillow c. Reino Unido</i>, n.º 9063/80, 1986 (direito ao respeito pelo domicílio)</p> <p>TEDH, <i>M.S.S. c. Bélgica e Grécia</i> [GS], n.º 30696/09, 2011 (a falta de habitação pode constituir uma violação do artigo 3.º da CEDH)</p> <p>ESC, artigo 31.º (direito à habitação)</p> <p>CEDS, <i>European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) c. Países Baixos</i>, Queixa n.º 86/2012, 2014 (direito a abrigo de emergência)</p> <p>CEDS, <i>Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos</i>, Queixa n.º 47/2008, 2009 (habitação para crianças em situação irregular)</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>Carta da UE, artigo 35.º (proteção da saúde)</p> <p>A proteção da saúde é regulamentada pelo direito derivado da UE em relação a cada categoria específica</p>	<p>Proteção da saúde</p>	<p>ESC, artigo 11.º (direito à saúde)</p> <p>ESC, artigo 13.º (direito à assistência social e médica)</p> <p>CEDS, <i>International Federation of Human Rights Leagues (FIDH) c. França</i>, Queixa n.º 14/2003, 2004</p> <p>CEDS, <i>Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF) c. França</i>, Queixa n.º 114/2015, 2018 (alojamento e assistência a crianças não acompanhadas)</p>
<p>Para membros da família de cidadãos do EEE nacionais de países terceiros:</p> <p>Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE), artigos 24.º e 14.º</p> <p>Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas da segurança social, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012</p> <p>Para os nacionais de países terceiros que circulem no território da UE:</p> <p>Regulamentos (CE) n.º 859/2003 e (UE) n.º 1231/2010</p> <p>Outras categorias:</p> <p>O direito derivado da UE prevê direitos específicos para requerentes de asilo, refugiados, pessoas a quem foi concedida proteção subsidiária, vítimas de tráfico de seres humanos e residentes de longa duração</p>	<p>Segurança social e assistência social</p>	<p>TEDH, <i>Gaygusuz c. Áustria</i>, n.º 17371/90, 1996 (discriminação dos estrangeiros no que respeita ao subsídio de desemprego)</p> <p>TEDH, <i>Koua Poirrez c. França</i>, n.º 40892/98, 2003 (discriminação dos estrangeiros no que respeita às prestações de invalidez)</p> <p>TEDH, <i>Dhahbi c. Itália</i>, n.º 17120/09, 2014 (discriminação dos estrangeiros no que respeita às prestações familiares)</p> <p>TEDH, <i>Andrejeva c. Letónia</i> [GS], n.º 55707/00, 2009 (discriminação dos estrangeiros no que respeita às pensões)</p> <p>ESC, artigos 12.º (direito à segurança social), 13.º (direito à assistência social e médica), 14.º (direito ao benefício dos serviços sociais), 15.º (direitos das pessoas com deficiência), 17.º (direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica), 23.º (direito das pessoas idosas a uma proteção social) e 30.º (proteção contra a pobreza e a exclusão social)</p>

UE	Questões abrangidas	CdE
<p>TJUE, processos apensos C-443/14 e C-444/14, <i>Alo e Osso</i> [GS], 2016 (condições de residência impostas a um beneficiário de proteção subsidiária)</p> <p>TJUE, C-713/17, <i>Ayubi</i>, 2018 (refugiado com autorização de residência temporária)</p>		<p>CEDS, <i>Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF) c. França</i>, Queixa n.º 114/2015, 2018 (alojamento e assistência a crianças não acompanhadas)</p>

Introdução

Para a maioria dos migrantes, o acesso ao emprego, à educação, à habitação, aos cuidados de saúde, à segurança social, à assistência social e a outras prestações sociais pode constituir um grande desafio. O reconhecimento do direito de permanência é normalmente necessário para se poder aceder a todos os direitos sociais.

Regra geral, os Estados estão autorizados a estabelecer diferenças entre as nacionalidades quando exercem o seu direito soberano de permitir ou recusar o acesso ao seu território. Em princípio, não é ilegal celebrar acordos ou adotar legislação nacional que conceda a determinadas nacionalidades direitos privilegiados de entrada ou permanência no território do Estado. Os Estados também estão normalmente autorizados a associar condições diferenciadas a tal entrada ou residência, como a impossibilidade de acesso ao emprego ou de recurso a fundos públicos. Contudo, os Estados não devem esquecer que os instrumentos internacionais e europeus em matéria de direitos humanos proibem a discriminação, incluindo em função da nacionalidade, nos respetivos domínios que regulamentam ⁽⁴⁹⁹⁾.

Quanto mais uma situação específica for abrangida pelo direito soberano de um Estado a admitir ou a excluir os estrangeiros, maior é a margem de apreciação que esse Estado tem na imposição de condições diferenciadas ⁽⁵⁰⁰⁾. O tratamento diferenciado torna-se menos aceitável quanto mais semelhante for a situação de um estrangeiro em termos de imigração à situação dos

⁽⁴⁹⁹⁾ Carta da UE, artigo 21.º; CEDH, artigo 14.º e Protocolo n.º 12, artigo 1.º; ESC, Parte V, artigo E.

⁽⁵⁰⁰⁾ TEDH, *Bah c. Reino Unido*, n.º 56328/07, 27 de setembro de 2011.

próprios cidadãos de um Estado ⁽⁵⁰¹⁾. Sempre que estejam envolvidos direitos fundamentais essenciais, como o direito à vida ou a proibição de tratamento degradante, o tratamento diferenciado equivale a uma discriminação proibida ⁽⁵⁰²⁾. Estes princípios revestem-se de especial importância quando se trata do acesso aos direitos sociais.

O presente capítulo apresenta uma breve panorâmica das normas da União Europeia e do CdE no que respeita ao acesso aos direitos económicos e sociais, nomeadamente o direito ao trabalho, à educação, à habitação, aos cuidados de saúde e à proteção social.

9.1. Principais fontes de direito

No quadro do direito da UE, as disposições relativas à livre circulação têm um impacto significativo na situação dos familiares nacionais de países terceiros de cidadãos da UE que exerceram o seu direito de livre circulação na Europa. A **Diretiva Livre Circulação** (2004/38/CE) regulamenta a situação desses familiares independentemente da sua nacionalidade. O artigo 2.º, n.º 2, da diretiva define os membros da família que estão abrangidos pelo seu âmbito de aplicação (ver também **secção 6.2**). A diretiva também é aplicável aos membros da família nacionais de países terceiros dos cidadãos da Islândia, do Listens-taine e da Noruega ⁽⁵⁰³⁾. Os membros da família dos cidadãos suíços gozam de um estatuto semelhante ⁽⁵⁰⁴⁾. Os membros da família abrangidos por estas diversas disposições têm direito de acesso não só ao mercado de trabalho, mas também às prestações sociais.

No quadro do direito da União, os nacionais turcos, embora não sejam cidadãos do EEE, bem como os membros da sua família, têm uma situação privilegiada nos Estados-Membros da UE. Essa situação decorre do **Acordo de Ancara** de 1963 e do seu **Protocolo Adicional** de 1970, que partia do pressuposto de que a Turquia iria aderir à União Europeia até 1985.

⁽⁵⁰¹⁾ TEDH, *Gaygusuz c. Áustria*, n.º 17371/90, 16 de setembro de 1996.

⁽⁵⁰²⁾ CEDS, *Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos*, Queixa n.º 47/2008, méritos, 20 de outubro de 2009.

⁽⁵⁰³⁾ **Acordo sobre o Espaço Económico Europeu**, 2 de maio de 1992, Parte III, A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais, JO 1994 L 1/3.

⁽⁵⁰⁴⁾ **Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas**, 21 de junho de 1999, JO 2002 L 114/6, artigo 7.º.

O grau de acesso ao mercado de trabalho por parte de outras categorias de nacionais de países terceiros, como os requerentes de asilo, os refugiados ou os residentes de longa duração, é regulamentado por diretivas específicas. Em dezembro de 2011, a União adotou a [Diretiva Autorização Única](#) (2011/98/UE), que introduz um procedimento de pedido único para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro, bem como um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que tenham residência legal.

Exemplo: o processo *Martinez Silva* ⁽⁵⁰⁵⁾ dizia respeito à recusa de uma prestação familiar a um nacional de um país terceiro com base no facto de a legislação italiana não permitir que essa prestação seja concedida a nacionais de países terceiros titulares de uma autorização única de trabalho. O TJUE decidiu que a legislação nacional não pode excluir um titular de uma autorização única do benefício de uma prestação familiar, devido à cláusula de igualdade de tratamento contida na Diretiva Autorização Única.

Além disso, a [Diretiva Igualdade Racial](#) (2000/43/CE) proíbe a discriminação em razão da origem racial ou étnica no contexto do emprego e do acesso a bens e serviços, bem como ao sistema de previdência e segurança social ⁽⁵⁰⁶⁾. É igualmente aplicável aos nacionais de países terceiros; nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da diretiva, porém, «não inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e não prejudica [...] qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa».

A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores foi adotada em 9 de dezembro de 1989 através de uma declaração assinada por todos os Estados-Membros. A Carta estabeleceu os princípios fundamentais subjacentes ao modelo europeu de direito laboral e influenciou de forma decisiva o desenvolvimento do [modelo social europeu](#) na década seguinte. Os direitos sociais fundamentais declarados na Carta Comunitária são desenvolvidos e alargados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A aplicação da Carta está limitada às matérias abrangidas pelo direito da UE e as

⁽⁵⁰⁵⁾ TJUE, C-449/16, *Kerly del Rosario Martinez Silva c. Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS) e Comune di Genova*, 21 de junho de 2017.

⁽⁵⁰⁶⁾ [Diretiva 2000/43/CE](#), JO 2000 L 180/22.

suas disposições não podem expandir o âmbito deste último. Nos termos da Carta da UE, há muito poucos direitos sociais garantidos a todas as pessoas, como o direito à educação consagrado no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, uma vez que a maioria dos direitos estão restringidos aos cidadãos e/ou às pessoas com residência legal.

No quadro do direito do CdE, a CEDH garante principalmente os direitos civis e políticos, proporcionando por isso orientações limitadas em matéria de direitos económicos e sociais.

No entanto, a ESC (adotada em 1961 e revista em 1996), complementa a CEDH e constitui uma referência essencial para o direito europeu em matéria de direitos humanos no domínio dos direitos económicos e sociais. A Carta estabelece os direitos e liberdades fundamentais e cria um mecanismo de controlo baseado no procedimento de comunicação de relatórios e num procedimento de reclamação coletiva, garantindo o respeito dos direitos consagrados na ESC pelos Estados Partes. Consagra um conjunto de direitos em que se incluem a habitação, a saúde, a educação, o emprego, a proteção social, a livre circulação de pessoas e a não discriminação.

Embora a proteção que a ESC confere aos migrantes não se baseie no princípio da reciprocidade, as suas disposições só são, em princípio, aplicáveis aos nacionais de Estados que ratificaram a ESC que migrem para outros Estados que também a tenham ratificado. De acordo com o anexo da ESC, embora não lhes faça especificamente referência, os artigos 1.º a 17.º e 20.º a 31.º da ESC aplicam-se aos estrangeiros, desde que sejam nacionais de um Estado Parte na ESC que residam legalmente ou trabalhem regularmente no território de outro Estado Parte na ESC. Esses artigos devem ser interpretados à luz dos artigos 18.º e 19.º, relativos aos trabalhadores migrantes e às suas famílias. O artigo 18.º garante o direito ao exercício de uma atividade lucrativa no território dos Estados Partes, e o artigo 19.º o direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à proteção e à assistência.

O âmbito de aplicação da ESC está, assim, algo limitado, mas o CEDS desenvolveu uma jurisprudência significativa. Quando estão em causa determinados direitos fundamentais, o CEDS alargou o âmbito pessoal da ESC de modo a abranger todas as pessoas presentes no território, incluindo os migrantes em situação irregular ⁽⁵⁰⁷⁾.

A ESC tem uma relação complementar importante com a CEDH, o que confere à jurisprudência do CEDS um valor considerável. Muito embora nem todos os Estados-Membros da UE e Estados membros do CdE tenham ratificado a ESC ou aceite todas as suas disposições, o TEDH declarou que a ratificação não é essencial para a interpretação que o Tribunal faz de algumas questões suscitadas no quadro da CEDH que também são regulamentadas pela ESC ⁽⁵⁰⁸⁾.

9.2. Direitos económicos

A presente secção analisa os direitos económicos, designadamente o acesso ao mercado de trabalho e o direito a tratamento igual no trabalho. O acesso ao mercado de trabalho depende habitualmente do estatuto jurídico de uma pessoa. No entanto, a partir do momento em que a pessoa está a trabalhar, de forma legal ou ilegal, os direitos laborais essenciais têm de ser respeitados. Do mesmo modo, independentemente do seu estatuto jurídico, os trabalhadores têm direito a receber qualquer pagamento que lhes seja devido pelo trabalho que realizaram.

No quadro da CEDH, os direitos económicos e sociais não estão explicitamente garantidos, à exceção da proibição da escravatura e do trabalho forçado (artigo 4.º) e do direito de fundar sindicatos (artigo 11.º).

⁽⁵⁰⁷⁾ CEDS, *International Federation of Human Rights Leagues (FIDH) c. França*, Queixa n.º 14/2003, méritos, 8 de setembro de 2004; CEDS, *Conference of European Churches (CEC) c. Países Baixos*, Queixa n.º 90/2013, méritos, 1 de julho de 2014; e CEDS, *European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) c. Países Baixos*, Queixa n.º 86/2012, méritos, 2 de julho de 2014. Além disso, em 2015, o CEDS emitiu uma declaração de interpretação sobre os direitos dos refugiados ao abrigo da ESC.

⁽⁵⁰⁸⁾ TEDH, *Demir e Baykara c. Turquia* [GS], n.º 34503/97, 12 de novembro de 2008, n.ºs 85 e 86. Outros exemplos de instrumentos internacionais pertinentes aplicáveis neste domínio incluem o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção das Nações Unidas relativa aos Trabalhadores Migrantes e a Convenção n.º 143 da Organização Internacional do Trabalho.

Entre os processos julgados pelo TEDH em domínios relacionados com estes temas, o Tribunal analisou a situação de uma estrangeira que tinha sido autorizada a iniciar o estágio relativo a uma determinada profissão e a quem foi depois recusado o direito de a exercer.

Exemplo: no processo *Bigaeva c. Grécia* ⁽⁵⁰⁹⁾, uma cidadã russa foi autorizada a iniciar um estágio de 18 meses com vista à sua admissão na Ordem dos Advogados grega. Uma vez concluído o estágio, o Conselho da Ordem não a autorizou a realizar os exames da Ordem alegando que ela não tinha nacionalidade grega. O TEDH salientou que o Conselho da Ordem tinha autorizado a requerente a iniciar o seu estágio apesar de ser evidente que quando o concluisse não teria o direito de realizar os exames da Ordem. O Tribunal considerou que a conduta das autoridades tinha demonstrado falta de coerência e de respeito para com a requerente, tanto a nível pessoal como a nível profissional, e tinha constituído uma ingerência ilícita na sua vida privada na aceção do artigo 8.º da CEDH. O TEDH não entendeu, todavia, que a exclusão dos estrangeiros do exercício da advocacia fosse, por si só, discriminatória.

No quadro da ESC, o artigo 1.º garante o direito ao trabalho e proíbe a discriminação no emprego, bem como o trabalho forçado. Isto implica que os únicos empregos dos quais os estrangeiros podem ser excluídos são aqueles que estão intrinsecamente ligados à proteção do interesse público ou da segurança nacional e que envolvem o exercício de autoridade pública (de alto nível) ⁽⁵¹⁰⁾.

O artigo 18.º da ESC prevê o direito ao exercício de uma atividade lucrativa no território dos outros Estados Partes. Esta disposição não regulamenta a entrada no território para trabalhar e, em alguns aspetos, é mais incentivadora do que obrigatória. No entanto, exige que as taxas de recusa de autorizações de trabalho não sejam demasiado elevadas ⁽⁵¹¹⁾; que quaisquer autorizações de trabalho e de residência possam ser obtidas através de um procedimento de pedido único e sem encargos e taxas excessivas ⁽⁵¹²⁾; que as autorizações de trabalho concedidas não sejam demasiado restritivas do ponto de vista geográfico e/ou ocupacional ⁽⁵¹³⁾; e que a perda do emprego não conduza neces-

⁽⁵⁰⁹⁾ TEDH, *Bigaeva c. Grécia*, n.º 26713/05, 28 de maio de 2009.

⁽⁵¹⁰⁾ CEDS, *Conclusões 2012*, Albânia, artigo 1.º, n.º 2.

⁽⁵¹¹⁾ CEDS, *Conclusões XVII-2*, Espanha, artigo 18.º, n.º 1.

⁽⁵¹²⁾ CEDS, *Conclusões XVII-2*, Alemanha, artigo 18.º, n.º 2.

⁽⁵¹³⁾ CEDS, *Conclusões V*, Alemanha, artigo 18.º, n.º 3.

sariamente, de forma automática e imediata, à perda da autorização de residência, concedendo-se à pessoa em causa o tempo necessário para procurar outro emprego ⁽⁵¹⁴⁾.

O artigo 19.º da ESC enuncia uma extensa lista de disposições que protegem e apoiam os trabalhadores migrantes no território de outros Estados Partes, mas com o requisito de que devem lá estar a residir legalmente (ver, todavia, no capítulo 4 uma análise pormenorizada do artigo 19.º, n.º 8).

A ESC também abrange condições de trabalho, como o direito a um horário de trabalho razoável, o direito a um período anual de férias pagas, o direito à segurança e saúde no local de trabalho e o direito a uma remuneração justa, bem como os direitos coletivos ⁽⁵¹⁵⁾.

No quadro do direito da UE, uma das liberdades consagradas na **Carta da UE** é o «direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite» (artigo 15.º, n.º 1, da Carta). Este direito está, no entanto, circunscrito pelo direito nacional, nomeadamente pela legislação nacional que regulamenta o direito dos estrangeiros a trabalhar. A Carta reconhece o direito de negociação coletiva (artigo 28.º) e a liberdade de fundar sindicatos (artigo 12.º). Concede também a todas as pessoas o direito de acesso gratuito aos serviços de emprego (artigo 29.º). Todos os trabalhadores, incluindo os cidadãos de países terceiros, têm direito a proteção contra os despedimentos sem justa causa (artigo 30.º), a condições de trabalho justas e equitativas e a um período anual de férias pagas (artigo 31.º). O artigo 16.º garante a liberdade de empresa. A Carta prevê igualmente a proteção da segurança e saúde no trabalho (artigo 31.º), além de proibir o trabalho infantil (artigo 32.º).

O direito secundário da UE dedicado a uma categoria específica de pessoas normalmente regula o acesso ao mercado de trabalho. Os nacionais de países terceiros têm diferentes graus de acesso, consoante a categoria a que pertencam. As secções 9.2.1 a 9.2.9 descrevem sucintamente as situações das principais categorias de nacionais de países terceiros.

⁽⁵¹⁴⁾ CEES, *Conclusões XVII-2, Finlândia*, artigo 18.º, n.º 3.

⁽⁵¹⁵⁾ CEES, *Marangopoulos Foundation for Human Rights (MFHR) c. Grécia*, Queixa n.º 30/2005, méritos, 6 de dezembro de 2006, referente a trabalhadores mineiros.

9.2.1. Membros da família de cidadãos do EEE e suíços

No quadro do direito da UE, os membros da família designados — independentemente da sua nacionalidade — de cidadãos da UE que exercem os direitos de livre circulação, bem como de outros cidadãos do EEE e da Suíça, têm o direito de circular livremente em toda a Europa para efeitos de emprego e trabalho por conta própria, bem como o direito à igualdade de tratamento em relação aos próprios nacionais de um Estado-Membro da UE (artigo 24.º da [Diretiva Livre Circulação](#) para os cidadãos da UE).

Os membros da família dos cidadãos suíços não têm o direito à plena igualdade de tratamento neste aspeto ⁽⁵¹⁶⁾.

No contexto da livre circulação dos cidadãos da UE e dos membros das suas famílias independentemente da sua nacionalidade, o artigo 45.º, n.º 4, do [TFUE](#) prevê que os Estados-Membros da União reservem o emprego na administração pública para os seus próprios cidadãos. O TJUE interpretou esta disposição de forma estrita e não tem permitido que os Estados-Membros da UE reservem o acesso a determinados postos de trabalho apenas aos seus cidadãos, por exemplo para trabalhar como professores estagiários ⁽⁵¹⁷⁾ ou leitores de língua estrangeira nas universidades ⁽⁵¹⁸⁾.

Para facilitar uma verdadeira liberdade de circulação dos trabalhadores, a UE também adotou uma legislação complexa relativa ao reconhecimento das qualificações, tanto em geral como a nível setorial, aplicável tanto aos membros da família nacionais de países terceiros como aos cidadãos do EEE. A [Diretiva 2005/36/CE](#) relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais foi consolidada pela última vez em abril de 2020 (notem-se também as alterações). Contém disposições complexas em relação às pessoas que obtiveram

⁽⁵¹⁶⁾ TJUE, C-70/09, *Alexander Hengartner e Rudolf Gasser c. Landesregierung Vorarlberg*, 15 de julho de 2010, n.ºs 39 a 43.

⁽⁵¹⁷⁾ TJCE, C-66/85, *Deborah Lawrie-Blum c. Land Baden-Württemberg*, 3 de julho de 1986, n.ºs 26 e 27.

⁽⁵¹⁸⁾ TJCE, processos apensos C-259/91, C-331/91 e C-332/91, *Pilar Allué e Carmel Mary Coonan e outros c. Università degli studi di Venezia e Università degli studi di Parma*, 2 de agosto de 1993, n.ºs 15 a 21.

a totalidade ou parte das suas qualificações fora da UE, mesmo que essas qualificações já tenham sido reconhecidas num dos seus Estados-Membros. O TJUE já proferiu um número considerável de acórdãos neste domínio ⁽⁵¹⁹⁾.

9.2.2. Trabalhadores destacados

No quadro do direito da UE, os nacionais de países terceiros que não gozam de direitos de livre circulação, mas que estão a trabalhar legalmente para uma entidade patronal num Estado-Membro da União e que são temporariamente enviados por essa entidade patronal para realizarem trabalhos por sua conta noutro Estado-Membro, estão abrangidos pela **Diretiva Destacamento de Trabalhadores (96/71/CE)**, com a redação que lhe foi dada pela **Diretiva (UE) 2018/957**. O objetivo da diretiva é garantir a proteção dos direitos e das condições de trabalho dos trabalhadores destacados em toda a União Europeia, a fim de evitar o *dumping* social. Mais explicitamente, a diretiva visa conciliar, para esse efeito, a livre prestação de serviços transfronteiriços prevista no artigo 56.º do **TFUE** com a proteção adequada dos direitos dos trabalhadores temporariamente destacados no estrangeiro ⁽⁵²⁰⁾. Porém, como o TJCE salientou, isso não pode levar a uma situação em que um empregador seja obrigado nos termos da diretiva a respeitar tanto a legislação laboral aplicável do Estado de envio como a do país de acolhimento, dado que o nível de proteção concedido nos dois Estados-Membros da UE pode ser considerado equivalente ⁽⁵²¹⁾.

Nessa medida, a diretiva estabelece normas mínimas que devem ser aplicadas aos trabalhadores de um Estado-Membro da UE destacados para trabalhar noutro. Especificamente, o artigo 3.º da diretiva dispõe que as condições estabelecidas pela legislação do país de acolhimento ou por convenções coletivas de aplicação geral são aplicáveis aos trabalhadores destacados, designadamente em relação aos períodos máximos de trabalho, períodos mínimos de descanso, férias anuais e remunerações salariais.

⁽⁵¹⁹⁾ Para uma panorâmica da jurisprudência relacionada com a Diretiva 2005/36/CE, ver a **secção** «Informações sobre os documentos» na entrada da diretiva no EUR-Lex.

⁽⁵²⁰⁾ TJCE, C-346/06, *Dirk Ruffert c. Land Niedersachsen*, 3 de abril de 2008.

⁽⁵²¹⁾ TJCE, C-341/05, *Laval un Partneri Ltd c. Svenska Byggnadsarbetareförbundet, Svenska Byggnadsarbetareförbundets avdelning 1 Byggettan and Svenska Elektrikerförbundet* [GS], 18 de dezembro de 2007.

No quadro da ESC, o CEDS considerou que a legislação sueca implicava restrições à negociação e ação coletivas relativamente aos trabalhadores destacados, o que violava o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, da Carta ⁽⁵²²⁾.

9.2.3. Titulares do «Cartão Azul», investigadores e estudantes

No quadro do direito da UE, após dois anos de emprego legal, os nacionais de países terceiros que sejam titulares de «Cartões Azuis» da UE têm direito a tratamento igual ao dos nacionais do país no que respeita ao acesso a qualquer emprego altamente qualificado no Estado-Membro de acolhimento. Após 18 meses de residência legal num Estado-Membro da UE, o titular do «Cartão Azul» da UE pode ir para outro Estado-Membro a fim de exercer uma atividade altamente qualificada, sob reserva dos limites impostos pelo Estado-Membro em relação ao número de não nacionais admitidos, desde que preencha as mesmas condições para a primeira admissão num Estado-Membro da UE.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 6, da [Diretiva Cartão Azul \(2009/50/CE\)](#), os membros da família de titulares do «Cartão Azul» da UE, independentemente da sua nacionalidade, adquirem um direito geral automático de acesso ao mercado de trabalho. Ao contrário da [Diretiva Reagrupamento Familiar \(2003/86/CE\)](#), a [Diretiva Cartão Azul](#) não impõe um prazo-limite no que respeita à aquisição deste direito.

A [Diretiva Estudantes e Investigadores \(Diretiva \(UE\) 2016/801\)](#) regulamenta a admissão de nacionais de países terceiros na UE para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*. Após a conclusão da sua investigação ou dos seus estudos, os investigadores e estudantes devem ter a possibilidade de permanecer no território do Estado-Membro da UE por um período de, pelo menos, nove meses para procurar emprego ou criar uma empresa.

⁽⁵²²⁾ CEDS, *Swedish Trade Union Confederation (LO) e Swedish Confederation of Professional Employees (TCO) c. Suécia*, Queixa n.º 85/2012, méritos, 3 de julho de 2013. Ver também CEDS, *Conclusões 2018, Suécia*, artigo 6.º, n.º 4.

Exemplo: no processo *Ali Ben Alaya* ⁽⁵²³⁾, o TJUE decidiu que os Estados-Membros da UE são obrigados a admitir no seu território um nacional de um país terceiro que preencha as condições de admissão, desde que o Estado-Membro em causa não invoque contra esse requerente um dos motivos de recusa de autorização de residência enumerados pela diretiva. As condições de admissão estão enumeradas de forma taxativa nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva Estudantes e Investigadores.

9.2.4. Nacionais turcos

No quadro do direito da UE, os nacionais turcos gozam de uma situação particularmente privilegiada ao abrigo do [Acordo de Ancara de 1963](#) e do seu [Protocolo Adicional](#) de 1970, bem como das decisões tomadas pelo Conselho de Associação CEE-Turquia constituído ao abrigo desses instrumentos. Contudo, os nacionais turcos não têm diretamente direito a entrar em qualquer Estado-Membro da UE para trabalharem ao serviço de uma entidade patronal. Ainda assim, se a legislação nacional de um Estado-Membro lhes permitir que o façam, passam a ter o direito de permanecer nesse emprego ao fim de um ano ⁽⁵²⁴⁾. Após três anos, em determinadas condições, também podem procurar outro emprego ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, da [Decisão 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia](#). À semelhança dos trabalhadores do EEE, os trabalhadores turcos são definidos em termos latos.

Exemplo: no processo *Tetik* ⁽⁵²⁵⁾, as autoridades alemãs não queriam conceder ao Sr. Tetik uma autorização de residência depois de ele ter completado três anos num emprego, e num momento em que andava à procura de outro emprego. O TJCE concluiu que lhe devia ser concedido um prazo razoável de residência legal a fim de procurar o trabalho que tinha o direito de exercer, caso o encontrasse.

Exemplo: o TJUE concluiu no processo *Genc* ⁽⁵²⁶⁾ que um nacional turco que efetua um número particularmente reduzido de horas de trabalho, ou seja, 5,5 horas por semana, a favor de um empregador em contrapartida

⁽⁵²³⁾ TJUE, C-491/13, *Mohamed Ali Ben Alaya c. Bundesrepublik Deutschland*, 10 de setembro de 2014.

⁽⁵²⁴⁾ TJCE, C-386/95, *Süleyman Eker c. Land Baden-Württemberg*, 29 de maio de 1997, n.ºs 20 a 22.

⁽⁵²⁵⁾ TJCE, C-171/95, *Recep Tetik c. Land Berlin*, 23 de janeiro de 1997, n.º 30.

⁽⁵²⁶⁾ TJUE, C-14/09, *Hava Genc c. Land Berlin*, 4 de fevereiro de 2010, n.ºs 27 e 28.

de uma remuneração que só parcialmente assegura os meios necessários à sua subsistência, é um trabalhador na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão 1/80 do Conselho de Associação, desde que a sua atividade assalariada tenha carácter real e efetivo.

Nos termos do artigo 7.º da Decisão 1/80, os membros da família de um trabalhador turco, mesmo que eles próprios não sejam nacionais turcos, podem aceder ao mercado de trabalho após três anos de residência regular no Estado-Membro da UE em questão. Razões objetivas podem justificar que o membro da família em questão viva separado do trabalhador migrante turco. Uma legislação nacional que dificulte ou impossibilite o reagrupamento familiar conduziria a uma restrição ao estabelecimento de um trabalhador por conta própria, o que é proibido pelo Protocolo Adicional de 1970 ⁽⁵²⁷⁾.

Um filho de um nacional turco que tenha concluído a formação profissional no país de acolhimento pode responder a ofertas de emprego, desde que um dos progenitores tenha estado legalmente empregado nesse país durante pelo menos três anos.

Exemplo: no processo *Derin* ⁽⁵²⁸⁾, o TJCE declarou que um nacional turco, que em criança se reunira aos seus progenitores da mesma nacionalidade que trabalhavam legalmente na Alemanha, só podia perder o direito de residência neste país, decorrente de um direito de livre acesso ao emprego, por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, ou se abandonasse o território do Estado-Membro da UE por um período significativo e sem motivos legítimos.

Em relação ao direito de estabelecimento ou de prestação de serviços, os nacionais turcos beneficiam da cláusula de «standstill» constante do artigo 41.º do Protocolo Adicional ao Acordo de Ancara. Se no momento em que o artigo 41.º do Protocolo entrou em vigor num determinado Estado-Membro da UE não era imposta aos nacionais turcos qualquer exigência de visto ou de autorização de trabalho, esse Estado-Membro está proibido de impor agora uma tal exigência (ver também [secção 4.4.3](#)).

⁽⁵²⁷⁾ TJUE, C-138/13, *Naime Dogan c. Bundesrepublik Deutschland*, 10 de julho de 2014.

⁽⁵²⁸⁾ TJCE, C-325/05, *Ismail Derin c. Landkreis Darmstadt-Dieburg*, 18 de julho de 2007, n.ºs 74 e 75.

9.2.5. Residentes de longa duração e beneficiários da Diretiva Reagrupamento Familiar

No quadro do direito da UE, as pessoas que adquiriram o estatuto de residente de longa duração nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da [Diretiva Residentes de Longa Duração \(2003/109/CE\)](#) beneficiam de igualdade de tratamento perante os nacionais em matéria de acesso a emprego remunerado e não remunerado; condições de emprego e de trabalho (incluindo horários de trabalho, normas em matéria de segurança e saúde, direito a férias pagas, remuneração e despedimento); liberdade de associação, filiação e adesão a um sindicato e liberdade de representar um sindicato ou uma associação.

No caso dos beneficiários da [Diretiva Reagrupamento Familiar](#) (ver também [capítulo 6](#)), o membro da família de um requerente do reagrupamento nacional de um país terceiro com residência legal tem direito de acesso à atividade profissional por conta própria ou por conta de outrem (artigo 14.º). O acesso ao mercado de trabalho está sujeito a um prazo após a chegada ao Estado de acolhimento que não pode exceder 12 meses. Durante este período, o Estado de acolhimento pode ponderar se o seu mercado de trabalho pode ou não aceitar a pessoa em causa.

9.2.6. Nacionais de outros países com acordos de associação ou de cooperação

No quadro do direito da UE, o artigo 216.º do [TFUE](#) prevê a celebração de acordos entre países terceiros e a União Europeia, sendo que o artigo 217.º prevê especificamente os acordos de associação. Os cidadãos de certos Estados com os quais a UE celebrou acordos de associação, estabilização, cooperação, parceria e/ou outros tipos de acordos ⁽⁵²⁹⁾ beneficiam de igualdade de tratamento

⁽⁵²⁹⁾ Estão em vigor acordos de estabilização e de associação com a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo [esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) sobre a declaração de independência do Kosovo], o Montenegro, a Macedónia do Norte e a Sérvia. Existem acordos de parceria e cooperação com 13 países da Europa Oriental e da Ásia Central; os acordos iniciais com Argélia, Marrocos e Tunísia foram agora substituídos pelos acordos euro-mediterrânicos (que abrangem sete Estados). Foram assinados acordos com os 79 Estados da África, Caraíbas e Pacífico (ACP) (Acordo de Cotonu), e com o Chile. O Acordo de Cotonu expirou em fevereiro de 2020, tendo já sido concluída a segunda ronda de negociações sobre a futura relação UE-ACP. Para mais informações, ver Conselho da União Europeia (2020), «[Acordo pós-Cotonu](#)».

em muitos aspetos, mas não têm direito à plena igualdade de tratamento de que beneficiam os cidadãos da União Europeia. Em julho de 2020, a UE já tinha celebrado acordos com mais de 100 Estados (⁵³⁰).

Estes acordos de associação e cooperação não geram diretamente o direito dos seus nacionais entrarem e trabalharem na União Europeia. Os nacionais destes países que trabalham legalmente num dado Estado-Membro da UE têm, todavia, direito à igualdade de tratamento e às mesmas condições de trabalho que os nacionais desse Estado-Membro. É este o caso, por exemplo, do artigo 64.º, n.º 1, dos acordos euro-mediterrânicos com Marrocos e a Tunísia, o qual dispõe que «[c]ada Estado-Membro aplicará aos trabalhadores de nacionalidade marroquina [ou tunisina] que trabalhem no seu território um regime caracterizado pela inexistência de qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade em relação aos seus próprios nacionais, no que se refere às condições de trabalho, remuneração e despedimento» (⁵³¹). Em relação ao emprego temporário, a não discriminação está limitada às condições de trabalho e remuneração (artigo 64.º, n.º 2). O artigo 65.º, n.º 1, de ambos os acordos também introduziu a não discriminação no domínio da segurança social (⁵³²).

O TJUE pronunciou-se sobre vários processos relacionados com estes acordos (⁵³³). Alguns deles referiam-se à possibilidade de renovar, para efeitos de trabalho, a autorização de residência de um nacional de um país terceiro, depois de ter perdido os seus direitos de residência como dependente devido à dissolução de uma relação.

(⁵³⁰) Serviço Europeu para a Ação Externa, *Base de dados do Gabinete dos Tratados da UE*.

(⁵³¹) Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, entrado em vigor em 1 de março de 2000, JO 2000 L 70/2, e Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Tunisina, por outro, entrado em vigor em 1 de março de 1998, JO 1998 L 97/2.

(⁵³²) TJCE, C-18/90, *Office National de l'emploi c. Bahia Kziber*, 31 de janeiro de 1991.

(⁵³³) Entre os processos relacionados com os acordos figuram os seguintes: TJCE, C-18/90, *Office National de l'emploi c. Bahia Kziber*, 31 de janeiro de 1991 (Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, artigo 41.º, n.º 1, *allocation d'atteinte*, JO 1978 L 264/2, substituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico de Associação UE-Marrocos); TJCE, C-416/96, *El Yassini c. Secretary of State for the Home Department*, 2 de março de 1999 (Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos); e TJCE, C-438/00, *Deutscher Handballbund c. Kolpak*, 8 de maio de 2003 (República Eslovaca).

Exemplo: o processo *El Yassini* ⁽⁵³⁴⁾ envolvia um nacional marroquino que perdeu o motivo inicial para a sua permanência, e a quem foi subsequentemente recusada uma prorrogação da sua autorização de residência, apesar de ter um emprego remunerado. Neste processo, o TJCE foi chamado a verificar se a abordagem adotada na jurisprudência a respeito dos nacionais turcos ⁽⁵³⁵⁾ também era aplicável por analogia aos nacionais marroquinos e, por conseguinte, se o artigo 40.º do Acordo CEE-Marrocos (posteriormente substituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico com Marrocos) incluía a segurança no emprego durante toda a duração do emprego, tal como estava contratualmente determinada entre o empregador e o trabalhador. O TJCE considerou que o Acordo CEE-Marrocos era diretamente aplicável, uma vez que estabelecia princípios claros, incondicionais e suficientemente práticos no domínio das condições de trabalho e de remuneração. Todavia, o Tribunal declarou que a jurisprudência relativa ao Acordo de Ancara com a Turquia não poderia ter sido aplicada ao caso em apreço. O Acordo de Ancara e o Acordo CEE-Marrocos eram significativamente diferentes e, ao contrário do acordo com a Turquia, o Acordo CEE-Marrocos não previa a possibilidade de Marrocos aderir à Comunidade nem visava assegurar a liberdade de circulação dos trabalhadores. Em consequência, o Tribunal declarou que o Reino Unido não estava impedido de recusar a prorrogação da autorização de residência do requerente, apesar de esta recusa implicar a cessação da sua relação laboral antes do termo conveniado no contrato de trabalho. O Tribunal foi mais longe e fez notar que a situação teria sido diferente se o Estado-Membro da UE tivesse concedido ao nacional marroquino «no plano do exercício de um emprego, direitos precisos de âmbito mais amplo que aqueles que lhe foram concedidos pelo mesmo Estado no plano da residência».

Exemplo: no processo *Gattoussi* ⁽⁵³⁶⁾, o TJCE foi solicitado a deliberar sobre um caso semelhante, mas no âmbito da proibição da discriminação estabelecida no artigo 64.º, n.º 1, do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a União Europeia e a Tunísia. Neste caso, porém, tinha sido explicitamente concedida ao requerente uma autorização de trabalho por prazo indeterminado. Nestas circunstâncias, o Tribunal concluiu que o artigo 64.º,

⁽⁵³⁴⁾ TJCE, C-416/96, *El Yassini c. Secretary of State for the Home Department*, 2 de março de 1999, n.ºs 64, 65 e 67.

⁽⁵³⁵⁾ TJCE, C-237/91, *Kazim Kus c. Landeshauptstadt Wiesbaden*, 16 de dezembro de 1992, n.ºs 21 a 23 e 29.

⁽⁵³⁶⁾ TJCE, C-97/05, *Mohamed Gattoussi c. Stadt Rüsselsheim*, 14 de dezembro de 2006, n.º 39.

n.º 1, do Acordo de Associação UE-Tunísia «é suscetível de produzir efeitos relativamente ao direito de um cidadão tunisino residir no território de um Estado-Membro se este o tiver regularmente autorizado a exercer nesse território uma atividade profissional por um período superior à duração da sua autorização de residência». Essencialmente, o Tribunal fez notar que, em princípio, o Acordo de Associação UE-Tunísia não proíbia um Estado-Membro da UE de limitar o direito de um cidadão tunisino anteriormente autorizado a entrar e a trabalhar. No entanto, quando ao cidadão tunisino tivessem sido concedidos no plano do exercício de uma atividade profissional direitos mais amplos do que os que lhe foram concedidos no plano da residência, a recusa de prorrogação dos direitos no plano da residência tinha de ser justificada por motivos de proteção de um interesse legítimo do Estado, tais como razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

De forma menos ampla, o artigo 23.º do Acordo de Parceria e de Cooperação com a Rússia ⁽⁵³⁷⁾ relativo às condições de trabalho dispõe que «[s]ob reserva da legislação, condições e procedimentos aplicáveis em cada Estado-Membro, a Comunidade e os seus Estados-Membros assegurarão que os trabalhadores russos legalmente empregados no território de um Estado-Membro não sejam discriminados com base na nacionalidade em relação aos nacionais desse Estado-Membro, em matéria de condições de trabalho, remuneração ou despedimento».

Exemplo: o processo *Simutenkov* ⁽⁵³⁸⁾ dizia respeito a um cidadão russo que trabalhava em Espanha como jogador de futebol profissional num clube espanhol, cuja utilização nas competições estava limitada pela regulamentação espanhola devido à sua nacionalidade. O TJCE interpretou a disposição de não discriminação estabelecida no artigo 23.º do acordo de parceria e cooperação quando avaliou uma regra elaborada pela federação de desporto de um Estado-Membro da UE que prevê que, nas competições organizadas a nível nacional, os clubes apenas podem utilizar um número

⁽⁵³⁷⁾ Acordo de parceria e cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro (entrado em vigor em 1 de dezembro de 1997; última versão consolidada de 1 de abril de 2016), JO 1997 L 327/3.

⁽⁵³⁸⁾ TJCE, C-265/03, *Igor Simutenkov c. Ministerio de Educación y Cultura and Real Federación Española de Fútbol* [GS], 12 de abril de 2005, n.º 41.

limitado de jogadores de países não pertencentes ao Acordo EEE. O Tribunal declarou que a regulamentação não estava conforme com objetivo do artigo 23.º, n.º 1, do acordo de parceria e cooperação.

9.2.7. Requerentes de asilo e refugiados

No quadro do direito da UE, o artigo 15.º da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) (2013/33/UE) exige que os Estados-Membros concedam aos **requerentes de asilo** acesso ao mercado de trabalho, se não tiver sido tomada uma decisão em primeira instância no prazo de nove meses a contar da apresentação do pedido de asilo, ou no prazo de um ano no caso da Irlanda, à qual ainda é aplicável o artigo 11.º da versão de 2003 da diretiva ([2003/9/CE](#)), se esse atraso não puder ser imputado ao requerente. As condições de concessão de acesso ao mercado de trabalho podem ser decididas nos termos do direito nacional, mas essas condições devem garantir que os requerentes de asilo têm acesso efetivo ao referido mercado. No entanto, pode ser dada prioridade aos cidadãos do EEE e a outros nacionais de países terceiros que sejam residentes legais.

O artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, da [Diretiva Condições de Asilo](#) (2011/95/UE) reconhece o direito dos **refugiados** e dos **beneficiários de proteção subsidiária** a exercerem atividades por conta de outrem ou por conta própria. Deve ser-lhes concedido o mesmo acesso que os cidadãos nacionais aos procedimentos de reconhecimento das qualificações. Além disso, o artigo 28.º da Diretiva Condições de Asilo prevê o acesso a medidas de avaliação da aprendizagem anterior, se as pessoas em causa não puderem fornecer provas documentais da mesma. Estas disposições refletem os artigos 17.º, 18.º, 19.º e 22.º, n.º 2, da [Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados](#). A diretiva também obriga o Estado-Membro da UE a garantir o acesso à formação profissional nas mesmas condições proporcionadas aos seus nacionais.

9.2.8. Migrantes em situação irregular

No quadro do direito da UE, o acesso a muitos direitos sociais depende da permanência ou residência legal no Estado de acolhimento. A UE está empenhada em eliminar a chegada e a presença de migrantes económicos não autorizados. A medida principal nesta matéria é a [Diretiva Sanções contra os Empregadores](#) (2009/52/CE): ela proíbe o emprego de migrantes irregulares de fora da UE, punindo os empregadores com sanções pecuniárias, ou mesmo sanções

penais nos casos mais graves. Todos os Estados-Membros da UE, exceto a Dinamarca e a Irlanda, estão vinculados pela diretiva. Esta também se destina a proporcionar aos trabalhadores migrantes em situação irregular um certo grau de proteção contra os empregadores abusivos.

Nos termos da diretiva, é exigido aos empregadores que, antes de recrutarem um nacional de um país terceiro, verifiquem se o nacional em causa está autorizado a permanecer e notifiquem a autoridade nacional competente se não estiver (artigo 4.º). Os empregadores que possam demonstrar que cumpriram estas obrigações e agiram de boa-fé não são responsabilizados pelo cumprimento de sanções. Dado que muitos migrantes em situação irregular trabalham em casas particulares, a diretiva também é aplicável a empregadores particulares.

Os empregadores que não tenham procedido a tais verificações e se constate estarem a empregar migrantes em situação irregular estarão sujeitos a sanções pecuniárias, incluindo os custos do regresso dos nacionais dos países terceiros nessa situação aos países de origem (artigo 5.º). Têm igualmente de pagar os salários, impostos e contribuições para a segurança social em dívida. Os empregadores podem ser objeto de sanções penais nos casos mais graves, designadamente as infrações repetidas, o emprego ilegal de crianças e o emprego de um número significativo de migrantes em situação irregular.

A diretiva protege os migrantes assegurando que eles obtêm todas as remunerações devidas pelo seu empregador e proporcionando-lhes acesso ao apoio de terceiros, como sindicatos ou ONG (artigo 13.º). A diretiva dá especial ênfase ao cumprimento das regras (por exemplo, artigos 9.º, 10.º e 14.º) (ver [secção 3.3](#) sobre a emissão de autorizações de residência para as vítimas de condições de trabalho particularmente abusivas que colaborem com o sistema judicial).

9.3. Educação

O direito das crianças à educação é protegido por vários instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos e pelos comités que supervisionam a aplicação da [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança](#), do [Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#) e da [Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação](#)

Racial. Estes comités têm reiterado que os requisitos de não discriminação desses instrumentos também são aplicáveis aos refugiados, requerentes de asilo e migrantes, tanto em situação regular como irregular.

No quadro da CEDH, o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 prevê o direito à instrução, e o artigo 14.º e o Protocolo n.º 12 proíbem a discriminação fundada na «origem nacional». O artigo 2.º do Protocolo n.º 1 garante em princípio o direito ao ensino primário e secundário, enquanto as diferenças de tratamento no tocante ao ensino superior poderão ser muito mais fáceis de justificar.

Exemplo: o processo *Timishev c. Rússia* ⁽⁵³⁹⁾ envolvia migrantes chechenos que, embora tecnicamente não fossem estrangeiros, careciam do registo de migração local obrigatório para que os seus filhos pudessem frequentar a escola. O Tribunal considerou que o direito das crianças à educação era um dos «valores mais fundamentais das sociedades democráticas que constituem o Conselho da Europa» e declarou que a Rússia tinha violado o artigo 2.º do Protocolo n.º 1.

Exemplo: no processo *Ponomaryovi c. Bulgária* ⁽⁵⁴⁰⁾, o TEDH considerou que uma obrigação de pagar propinas do ensino secundário baseadas no estatuto de imigração e na nacionalidade dos requerentes não era justificada. O Tribunal salientou que os requerentes não tinham entrado no país de forma irregular e exigido subsequentemente a utilização dos seus serviços públicos, incluindo o ensino gratuito. Mesmo quando os requerentes ficaram, algo inadvertidamente, na situação de pessoas sem autorizações de residência permanente, as autoridades não tinham qualquer objeção material à sua permanência na Bulgária e aparentemente nunca tinham tido intenções sérias de os expulsar. As considerações relativas à necessidade de refrear ou inverter o fluxo de imigração irregular claramente não se aplicavam aos requerentes.

Exemplo: no processo *Karus c. Itália* ⁽⁵⁴¹⁾, a Comissão Europeia dos Direitos Humanos concluiu que a cobrança de propinas mais elevadas aos estudantes universitários estrangeiros não tinha violado o seu direito à instrução

⁽⁵³⁹⁾ TEDH, *Timishev c. Rússia*, n.ºs 55762/00 e 55974/00, 13 de dezembro de 2005, n.º 64.

⁽⁵⁴⁰⁾ TEDH, *Ponomaryovi c. Bulgária*, n.º 5335/05, 21 de junho de 2011, n.ºs 59 a 63.

⁽⁵⁴¹⁾ Comissão Europeia dos Direitos Humanos, *Karus c. Itália* (dec.), n.º 29043/95, 20 de maio de 1998.

na medida em que o tratamento diferente era razoavelmente justificado pelo desejo do Governo italiano de fazer com que os efeitos positivos do ensino superior permanecessem na economia italiana.

No quadro da ESC, o seu artigo 17.º rege o direito à educação e está sujeito às disposições dos artigos 18.º e 19.º em relação aos migrantes. O CEDS fez a seguinte declaração interpretativa em relação ao artigo 17.º, n.º 2:

No que respeita à questão de saber se as crianças em situação irregular no Estado Parte estão incluídas no âmbito pessoal da Carta na aceção do seu anexo, o Comité refere-se ao raciocínio que aplicou na sua Decisão de 20 de outubro de 2009, sobre os Méritos da Queixa n.º 47/2008 Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos (ver, nomeadamente, n.ºs 47 e 48) e declara que o acesso à educação é essencial para a vida e o desenvolvimento de todas as crianças. A recusa do acesso à educação agrava a vulnerabilidade de uma criança em situação irregular. Por conseguinte, as crianças, independentemente do seu estatuto de residência, estão abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal do artigo 17.º, n.º 2. Além disso, o Comité considera que a vida das crianças seria negativamente afetada pela recusa do acesso à educação. Em consequência, considera que os Estados Partes são obrigados, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, da Carta, a assegurar que as crianças em situação irregular no seu território tenham um acesso efetivo à educação como qualquer outra criança. ⁽⁵⁴²⁾

No quadro do direito da UE, a *Carta da UE* dispõe no artigo 14.º que todas as pessoas têm direito à educação e a «possibilidade» de frequentarem gratuitamente o ensino obrigatório. À luz do direito secundário da UE, todas as crianças nacionais de países terceiros residentes na UE, exceto as que apenas aí permanecem por curtos períodos, têm direito de acesso ao ensino básico. Estão também incluídas as crianças migrantes em situação irregular cujo afastamento tenha sido adiado ⁽⁵⁴³⁾. Em relação a outras categorias, como os membros da família de cidadãos do EEE, os refugiados ou os residentes de longa duração, foram codificados direitos mais amplos.

⁽⁵⁴²⁾ CEDS, *Conclusões 2011, Declaração de interpretação do artigo 17.º, n.º 2.*

⁽⁵⁴³⁾ Diretiva 2008/115/CE, JO 2008 L 348/98, artigo 14.º, n.º 1.

Em determinadas condições, os nacionais de países terceiros filhos de cidadãos do EEE têm o direito de permanecer para prosseguirem ou concluírem os seus estudos, incluindo após a morte ou a partida do cidadão do EEE (artigo 12.º, n.º 3, da [Diretiva Livre Circulação](#)). Esses filhos também têm o direito de ser acompanhados pelo progenitor que tenha a sua guarda (artigo 12.º, n.º 3) ⁽⁵⁴⁴⁾. Além disso, os filhos dos trabalhadores do EEE que estejam ou tenham estado empregados noutro Estado-Membro da UE que não o seu beneficiam da disposição contida no artigo 10.º do [Regulamento \(UE\) n.º 492/2011](#) [antigo Regulamento (CEE) n.º 1612/68], que continua a ser aplicável independentemente do disposto na Diretiva Livre Circulação ⁽⁵⁴⁵⁾.

O artigo 22.º, n.º 1, da [Convenção relativa aos Refugiados](#) e o acervo da UE em matéria de asilo preveem o direito à educação das crianças requerentes de asilo e das que beneficiam do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária ⁽⁵⁴⁶⁾.

Nos termos do artigo 26.º da [Diretiva Condições de Asilo](#), os Estados-Membros da UE devem assegurar que sejam proporcionadas aos beneficiários de proteção internacional oportunidades de formação ligadas ao emprego para adultos, nomeadamente formação profissional, em condições equivalentes às dos respetivos nacionais. Os adultos aos quais tenha sido concedida proteção internacional também devem ter acesso ao sistema geral de ensino ou à formação, nas mesmas condições que os nacionais de países terceiros legalmente residentes (artigo 27.º).

Os nacionais de países terceiros reconhecidos como residentes de longa duração ao abrigo da [Diretiva Residentes de Longa Duração](#) (ver [secção 3.7](#)) beneficiam de igualdade de tratamento perante os cidadãos dos Estados-Membros da UE em matéria de acesso ao ensino e formação profissional, incluindo

⁽⁵⁴⁴⁾ O artigo 12.º, n.º 3, da [Diretiva Livre Circulação](#) baseia-se na jurisprudência do TJCE relativa ao artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, JO 1968 L 257/2 (atual artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011, JO 2011 L 141/1) e especialmente em TJCE, processos apensos C-389/87 e C-390/87, *G. B. C. Echternach e A. Moritz c. Minister van Onderwijs en Wetenschappen*, 15 de março de 1989, e em TJCE, C-413/99, *Baumbast e R c. Secretary of State for the Home Department*, 17 de setembro de 2002.

⁽⁵⁴⁵⁾ TJCE, C-480/08, *Maria Teixeira c. London Borough of Lambeth e Secretary of State for the Home Department* [GS], 23 de fevereiro de 2010.

⁽⁵⁴⁶⁾ Para informações sobre os requerentes de asilo, ver [Diretiva Condições de Acolhimento](#), JO 2013 L 180/96, artigo 14.º; para informações sobre os refugiados e os titulares do estatuto de proteção subsidiária, ver [Diretiva Condições de Asilo](#), JO 2011 L 337/9, artigos 26.º e 27.º.

subsídios e bolsas de estudo, bem como ao reconhecimento das qualificações (artigo 11.º). Têm também o direito de se deslocar para outros Estados-Membros para prosseguir estudos ou formação profissional (artigo 14.º).

9.4. Habitação

O direito a uma habitação condigna faz parte do direito universal a um nível de vida adequado estabelecido no artigo 11.º do [Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#).

No quadro da CEDH, não se prevê qualquer direito a adquirir casa, mas apenas o direito ao respeito pela casa existente ⁽⁵⁴⁷⁾. Os controlos em matéria de imigração que limitem o acesso das pessoas à sua própria casa têm sido objeto de vários processos interpostos no TEDH.

Exemplo: no processo *Gillow c. Reino Unido* ⁽⁵⁴⁸⁾, o TEDH considerou que tinha havido violação do artigo 8.º da CEDH quando foi recusada a um casal britânico, que tinha trabalhado muitos anos no estrangeiro, uma autorização de residência que lhes permitiria regressar ao país e viver na casa de que eram proprietários em Guernsey, construída por eles havia já 20 anos.

Embora não exista um direito à habitação enquanto tal, o TEDH tem-se debruçado sobre casos em que os Estados membros não proporcionam alojamento quando a lei assim lho exige. Em condições extremas, considerou que essa recusa é tão grave que constituía uma violação do artigo 3.º da CEDH relativo à proibição de tratamentos desumanos ou degradantes. Por outro lado, o TEDH considerou que não tinha havido violação do artigo 3.º da CEDH num caso em que os requerentes não se encontravam numa situação de privação material suscetível de atingir a gravidade necessária para ser abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º e as autoridades não demonstraram indiferença para com os requerentes, tendo-lhes oferecido uma forma de melhorar a sua situação ⁽⁵⁴⁹⁾.

⁽⁵⁴⁷⁾ TEDH, *Chapman c. Reino Unido* [GS], n.º 27238/95, 18 de janeiro de 2001.

⁽⁵⁴⁸⁾ TEDH, *Gillow c. Reino Unido*, n.º 9063/80, 24 de novembro de 1986, n.ºs 55 a 58.

⁽⁵⁴⁹⁾ TEDH, *N.T.P. e outros c. França*, n.º 68862/13, 24 de agosto de 2018, n.ºs 46 a 49.

Exemplo: no processo *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* ⁽⁵⁵⁰⁾, o TEDH considerou que o facto de a Grécia não prover adequadamente às necessidades dos requerentes de asilo no âmbito das suas obrigações à luz do direito da UE, levando a que o requerente não dispusesse de quaisquer meios de subsistência, atingia o limiar necessário para haver violação do artigo 3.º da CEDH.

O Tribunal tem tido o cuidado de não se imiscuir no direito dos Estados membros a impor condições de admissão, incluindo nos casos em que os migrantes recém-chegados são excluídos das ajudas públicas à habitação.

Exemplo: o processo *Bah c. Reino Unido* ⁽⁵⁵¹⁾ referia-se à recusa em considerar que uma mãe e o seu filho de 14 anos de idade tinham uma «necessidade prioritária» de habitação porque o filho tinha sido admitido há pouco tempo no país para efeitos de reagrupamento familiar e estava sujeito a uma condição de imigração de que não recorreria a fundos públicos. A requerente alegou que a consequente recusa de acesso prioritário a habitação tinha sido discriminatória. O Tribunal indeferiu o recurso, considerando que nada havia de arbitrário na recusa de um pedido de necessidade prioritária exclusivamente baseado na presença do filho da requerente, cuja autorização de entrada no Reino Unido tinha sido expressamente condicionada à ausência de utilização de fundos públicos. Ao trazer o filho para o Reino Unido conhecendo perfeitamente as condições a que a sua entrada estava sujeita, a requerente aceitou esta condição e acordou efetivamente em não recorrer a fundos públicos para o sustentar. A legislação em apreço neste caso tinha fins legítimos, nomeadamente a distribuição justa de um recurso escasso entre diversas categorias de requerentes. É importante notar que os requerentes do processo *Bah c. Reino Unido* não foram deixados sem meios e tinham uma habitação alternativa ao seu dispor.

⁽⁵⁵⁰⁾ TEDH, *M.S.S. c. Bélgica e Grécia* [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011. Ver também TEDH, *N.H. e outros c. França*, n.ºs 28820/13, 75547/13 e 13114/15, 2 de julho de 2020.

⁽⁵⁵¹⁾ TEDH, *Bah c. Reino Unido*, n.º 56328/07, 27 de setembro de 2011.

Importa referir que, em alguns casos excecionais, o TEDH ordenou a aplicação de medidas provisórias ao abrigo do artigo 39 do [Regulamento do Tribunal](#) para garantir que as famílias requerentes de asilo são alojadas enquanto os seus pedidos estão em análise no TEDH (ver também [secção 3.4](#)) ⁽⁵⁵²⁾.

No quadro da ESC, o artigo 19.º, n.º 4, alínea c), dispõe que os Estados devem assegurar aos trabalhadores migrantes uma habitação adequada, mas este direito é restringido aos que circulam entre Estados Partes na ESC.

O direito à habitação (artigo 31.º da ESC) está intimamente ligado a uma série de outros direitos previstos na ESC (revista): o artigo 11.º sobre o direito à saúde; o artigo 13.º sobre o direito à assistência social e médica; o artigo 16.º sobre o direito da família a uma proteção social, jurídica e económica adequada; o artigo 17.º sobre o direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica; e o artigo 30.º sobre o direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social, que podem ser considerados separadamente ou em conjugação com o artigo E sobre a não discriminação.

Exemplo: no processo *European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) c. Países Baixos* ⁽⁵⁵³⁾, o CEDS considerou que o direito a um abrigo de emergência e a assistência social de emergência não se limita às pessoas que pertencem a determinados grupos vulneráveis, mas é extensivo a todos os indivíduos em situação precária, de acordo com o princípio da defesa da sua dignidade humana e da proteção dos seus direitos fundamentais. O CEDS considerou que certos direitos sociais diretamente relacionados com os direitos à vida e à dignidade humana fazem parte de um «núcleo não derogável» de direitos que protegem a dignidade de todas as pessoas. Por conseguinte, tais direitos devem ser garantidos aos refugiados e assegurados a todas as pessoas deslocadas.

Exemplo: no processo *Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) c. França*, o CEDS considerou que as ações de despejo dos ciganos das suas habitações e a sua expulsão da França constituíam uma violação do

⁽⁵⁵²⁾ TEDH, *Afif c. Países Baixos* (dec.), n.º 60915/09, 24 de maio de 2011; TEDH, *Abdilahi Abdulwahidi c. Países Baixos* (dec.), n.º 21741/07, 12 de novembro de 2013.

⁽⁵⁵³⁾ CEDS, *European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) c. Países Baixos*, Queixa n.º 86/2012, méritos, 2 de julho de 2014.

artigo E em conjugação com o artigo 19.º, n.º 8, da ESC ⁽⁵⁵⁴⁾. Do mesmo modo, no processo *Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) c. Itália*, o CEDS considerou que o tratamento dado aos ciganos pela Itália tinha violado o artigo E em conjugação com outros artigos da ESC ⁽⁵⁵⁵⁾.

Embora o anexo da ESC limite a sua aplicação aos nacionais dos Estados Partes com residência legal, o CEDS também aplicou disposições específicas da ESC revista a crianças em situação irregular, salientando que a ESC deve ser interpretada à luz do direito internacional em matéria de direitos humanos.

Exemplo: no processo *Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos* ⁽⁵⁵⁶⁾, foi alegado que a legislação neerlandesa privava as crianças em situação irregular no território dos Países Baixos do direito à habitação e, logo, de outros direitos consagrados na ESC. O CEDS declarou que a ESC não podia ser interpretada no vazio. A ESC deveria ser o mais possível interpretada em harmonia com outras regras do direito internacional de que faz parte, incluindo neste caso as relativas à oferta de alojamento adequado a qualquer pessoa necessitada, independentemente de estar ou não legalmente no território do Estado membro. Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, os Estados Partes devem tomar medidas para prevenir o estado de sem-abrigo. Isto exige que um Estado Parte forneça alojamento enquanto as crianças se encontram sob a sua jurisdição, seja qual for o seu estatuto de residência. Além disso, o despejo de pessoas em situação irregular deverá ser proibido porque colocaria as pessoas em causa, sobretudo as crianças, numa situação de desamparo extremo, o que é contrário ao respeito pela dignidade humana. O CEDS também considerou que tinha havido violação do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), que protege os menores separados da família.

No quadro do direito da União, o artigo 1.º da [Carta da UE](#) prevê o direito à dignidade, e o artigo 34.º prevê o direito à assistência social no que respeita à habitação. Também existem disposições pertinentes em matéria de

⁽⁵⁵⁴⁾ CEDS, *Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) c. França*, Queixa n.º 63/2010, méritos, 28 de junho de 2011.

⁽⁵⁵⁵⁾ CEDS, *Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) c. Itália*, Queixa n.º 58/2009, méritos, 25 de junho de 2010.

⁽⁵⁵⁶⁾ CEDS, *Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos*, Queixa n.º 47/2008, méritos, 20 de outubro de 2009.

habitação no direito derivado da UE em relação aos familiares de cidadãos do EEE e da Suíça que sejam nacionais de países terceiros, residentes de longa duração, pessoas necessitadas de proteção internacional e vítimas de tráfico de seres humanos. Relativamente a outras categorias de nacionais de países terceiros, o direito da União procura assegurar que eles não constituam uma sobrecarga para os regimes de assistência social dos Estados-Membros da UE. Por conseguinte, antes de serem autorizados a entrar na UE, os investigadores, os estudantes, os estagiários, os voluntários, os alunos e as pessoas colocadas *au pair* (Diretiva Estudantes e Investigadores, artigo 7.º, n.º 1, alínea e)), devem provar que dispõem de recursos suficientes para não se tornarem um encargo excessivo para o Estado-Membro de acolhimento. Os Estados-Membros da UE podem impor exigências semelhantes aos membros da família de requerentes do reagrupamento familiar nacionais de países terceiros (artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva Reagrupamento Familiar).

Exemplo: no processo *Kamberaj* ⁽⁵⁵⁷⁾, o TJUE considerou que uma lei nacional que dava aos nacionais de países terceiros um tratamento diferente do reservado aos cidadãos da UE no que se refere à concessão de ajuda à habitação violava o artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Residentes de Longa Duração. Especificamente, o Tribunal defendeu que, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, os Estados-Membros da UE podem limitar a assistência e a proteção social, fazendo todavia notar que a lista de prestações sociais de base enunciada no considerando 13 não é exaustiva. O TJUE tornou as prestações sociais de base extensíveis à ajuda à habitação. Para o efeito, o Tribunal recordou o artigo 34.º da Carta da UE, que, para combater a pobreza e a exclusão social, «reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes».

Nos termos do artigo 24.º da Diretiva Livre Circulação, os membros da família de cidadãos do EEE nacionais de países terceiros devem ter o mesmo acesso aos benefícios sociais e fiscais que os nacionais. Os membros da família de cidadãos do EEE e suíços não podem ser sujeitos a restrições do seu direito

⁽⁵⁵⁷⁾ TJUE, C-571/10, *Servet Kamberaj c. Istituto per l'Edilizia Sociale della Provincia autonoma di Bolzano (IPES) e outros* [GS], 24 de abril de 2012.

de acesso à habitação, incluindo à habitação social ⁽⁵⁵⁸⁾. Esta disposição não é aplicável aos membros da família nacionais de países terceiros de cidadãos da UE que não tenham exercido direitos de livre circulação, dado que a sua situação não é regulamentada pelo direito da União, sendo-lhes aplicáveis as regras estabelecidas pelo direito interno. Os cidadãos do EEE economicamente inativos e os seus familiares, que devem demonstrar que são autossuficientes do ponto de vista económico, não podem ser elegíveis para receberem ajuda financeira para prover às suas necessidades de habitação (artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva Livre Circulação).

Os residentes de longa duração têm direito a receber o mesmo tratamento que os nacionais em matéria de acesso aos procedimentos de obtenção de alojamento (artigo 11.º, n.º 1, alínea f), da [Diretiva Residentes de Longa Duração](#)).

As vítimas de tráfico de seres humanos têm direito a medidas especiais de assistência e apoio que incluam «pelo menos, níveis de vida que possam assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento condigno e seguro» (artigo 11.º, n.º 5, da [Diretiva Contra o Tráfico de Seres Humanos](#)).

Nos termos da [Diretiva Condições de Acolhimento](#), os requerentes de asilo têm direito a receber apoio assim que pedem proteção internacional. Em conformidade com o artigo 17.º da diretiva, os Estados-Membros são obrigados a assegurar às pessoas que procuram proteção internacional condições materiais de acolhimento que lhes proporcionem um nível de vida adequado que garanta a sua subsistência e salvguarde a sua saúde física e mental. Nos termos do artigo 18.º, os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar agressões e violência com base no género no alojamento oferecido. O dever de prestação de apoio também é aplicável às pessoas cujos casos sejam processados ao abrigo do [Regulamento de Dublin](#) [Regulamento (UE) n.º 604/2013].

⁽⁵⁵⁸⁾ Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, assinado no Luxemburgo em 21 de junho de 1999, entrado em vigor em 1 de junho de 2002, JO 2002 L 114/6.

Exemplo: no processo *CIMADE* ⁽⁵⁵⁹⁾, o TJUE esclareceu como a Diretiva Condições de Acolhimento deve ser aplicada no caso dos pedidos de transferência ao abrigo do Regulamento de Dublin. O Tribunal declarou que um Estado-Membro da UE que pretenda transferir um requerente de asilo ao abrigo do referido regulamento é responsável, incluindo a nível financeiro, por assegurar que os requerentes de asilo beneficiam plenamente do disposto na Diretiva Condições de Acolhimento até serem fisicamente transferidos. A diretiva visa assegurar o respeito integral da dignidade humana e promover a aplicação dos artigos 1.º e 18.º da Carta da UE. Por conseguinte, as condições de acolhimento mínimas também devem ser concedidas aos requerentes de asilo que aguardam uma decisão relativa ao Regulamento de Dublin.

O artigo 32.º da *Diretiva Condições de Asilo* (no caso da Irlanda, o artigo 31.º da versão 2004/83/CE da mesma diretiva) exige que os Estados-Membros da UE assegurem que os beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária tenham acesso a alojamento em condições equivalentes às dos nacionais de outros países terceiros que residam legalmente nos respetivos territórios.

9.5. Proteção da saúde

No quadro da CEDH, não existe um direito expresso aos cuidados de saúde, embora se possa considerar que este faz parte da «integridade moral e física» suscetível de ser abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 8.º, que garante o direito ao respeito pela vida privada ⁽⁵⁶⁰⁾. Porém, em determinadas circunstâncias, um Estado membro pode ser responsabilizado no quadro da CEDH, caso se demonstre que as autoridades desse Estado puseram a vida de uma pessoa em risco através de atos ou omissões que a privaram de cuidados de saúde que são de outro modo disponibilizados à população em geral ⁽⁵⁶¹⁾. No entanto, nos casos de «mera» negligência médica, as obrigações dos Estados limitam-se à criação de um quadro regulamentar adequado que obrigue os hospitais, privados ou públicos, a adotarem medidas adequadas para

⁽⁵⁵⁹⁾ TJUE, C-179/11, *Cimade, Groupe d'information et de soutien des immigrés (GISTI) c. Ministre de l'Intérieur, de l'Outre-mer, des Collectivités territoriales et de l'Immigration*, 27 de setembro de 2012. Ver também TJUE, processos apensos C-411/10 e C-493/10, *N.S. c. Secretary of State for the Home Department e M.E. e outros c. Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform* [GS], 21 de dezembro de 2011.

⁽⁵⁶⁰⁾ TEDH, *Bensaid c. Reino Unido*, n.º 44599/98, 6 de fevereiro de 2001.

⁽⁵⁶¹⁾ TEDH, *Powell c. Reino Unido* (dec.), n.º 45305/99, 4 de maio de 2000.

a proteção da vida dos doentes ⁽⁵⁶²⁾. Em relação à migração, as questões de saúde têm sido principalmente suscitadas no quadro da CEDH, no contexto da invocação da necessidade de cuidados de saúde como uma defesa contra a expulsão. Em casos extremos, poderá estar em causa uma violação do artigo 3.º da CEDH (ver capítulo 4).

No quadro da ESC, o artigo 11.º estabelece o direito à saúde e o artigo 13.º prevê o direito à assistência médica ⁽⁵⁶³⁾. O CEDS considera que estes direitos são aplicáveis aos migrantes em situação irregular.

Exemplo: no processo *International Federation of Human Rights Leagues (FIDH) c. França* ⁽⁵⁶⁴⁾, a FIDH alegou que a França tinha violado o direito à assistência médica (artigo 13.º da ESC revista) ao pôr fim à isenção do pagamento dos tratamentos médicos e hospitalares concedida aos migrantes em situação irregular e com rendimentos muito baixos. Além disso, a queixosa alegou que o direito das crianças a proteção (artigo 17.º) foi infringido por uma reforma legislativa de 2002 que restringiu o acesso a serviços médicos para as crianças migrantes em situação irregular. Em princípio, os direitos consagrados na ESC apenas são extensíveis aos estrangeiros nacionais de outros Estados Partes e que residam ou trabalhem legalmente no Estado em causa. O CEDS salientou, porém, que a ESC deve ser interpretada de uma forma consistente com as suas intenções e coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana e que quaisquer restrições deveriam ser, conseqüentemente, entendidas de forma estrita. Declarou que qualquer legislação ou prática que recuse aos cidadãos estrangeiros o direito à assistência médica enquanto estão no território de um Estado Parte, mesmo que estejam em situação irregular, é contrária à ESC, embora nem todos os direitos nesta consagrados sejam extensíveis aos migrantes em situação irregular. Por uma maioria

⁽⁵⁶²⁾ TEDH, *Lopes de Sousa Fernandes c. Portugal* [GS], n.º 56080/13, 19 de dezembro de 2017, n.º 186.

⁽⁵⁶³⁾ Ver também a *Convenção Europeia de Assistência Social e Médica* (STCE n.º 14), que prevê analogamente a prestação mútua de assistência social e médica aos nacionais dos Estados Partes no território de outros Estados Partes. Esta Convenção do Conselho da Europa tem apenas 18 Estados signatários, todos eles, exceto a Turquia e o Reino Unido, também pertencentes à União Europeia. Foi aberta à assinatura em 11 de dezembro de 1953 e entrou em vigor em 1 de julho de 1954.

⁽⁵⁶⁴⁾ CEDS, *International Federation of Human Rights Leagues (FIDH) c. França*, Queixa n.º 14/2003, méritos, 8 de setembro de 2004. Ver também CEDS, *Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF) c. França*, Queixa n.º 114/2015, méritos, 24 de janeiro de 2018.

de 9 a 4, o CEDS considerou que não tinha havido violação do artigo 13.º relativamente ao direito à assistência médica, uma vez que os migrantes adultos em situação irregular podiam aceder a alguns tipos de assistência médica, após três meses de residência, e que todos os cidadãos estrangeiros podiam obter tratamento em «situações de emergência e que possam implicar risco de vida», a qualquer momento. Apesar de as crianças afetadas terem um acesso aos cuidados de saúde semelhante ao dos adultos, o CEDS considerou que o artigo 17.º, que consagra o direito das crianças a proteção, tinha sido violado, visto o seu âmbito ser mais lato do que o do artigo 13.º relativo ao direito à assistência médica. Esta decisão corresponde à abordagem adotada posteriormente no processo *Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos* (ver [secção 9.4](#)).

No quadro do direito da União, a [Carta da UE](#) não inclui o direito à saúde, mas reconhece direitos conexos, como a proteção da dignidade humana (artigo 1.º) e o direito à integridade física (artigo 3.º). A Carta também consagra o direito à proteção da saúde nos termos do artigo 35.º, o qual dispõe que «[t]odas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais». A aplicação da Carta está limitada às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da UE. A Carta não faz qualquer distinção em função da nacionalidade, mas sujeita o exercício do direito à proteção da saúde às legislações e práticas nacionais.

O direito derivado da UE regulamenta o acesso aos cuidados de saúde em relação a várias categorias de nacionais de países terceiros e exige que alguns deles possuam seguros de saúde antes de lhes ser concedido um determinado estatuto ou a admissão no território do Estado-Membro. As categorias mais comuns de nacionais de países terceiros serão sucintamente mencionadas.

Independentemente da sua nacionalidade, os membros da família de cidadãos do EEE e suíços que tenham exercido direitos de livre circulação e que trabalhem por conta de outrem ou por conta própria têm direito a igualdade de tratamento perante os nacionais (artigo 24.º da [Diretiva Livre Circulação](#) no caso

dos cidadãos da UE)⁽⁵⁶⁵⁾. Os que quiserem residir noutro Estado-Membro com base no facto de serem autossuficientes do ponto de vista económico devem demonstrar que dispõem da cobertura extensa de um seguro de doença para si próprios e para os membros da sua família (artigo 7.º, n.º 1, alínea b)).

Quer seja nacional de um dos países do EEE ou nacional de um país terceiro, qualquer pessoa afiliada num sistema nacional de saúde no seu Estado de residência no EEE tem direito ao tratamento necessário⁽⁵⁶⁶⁾ quando visita outros Estados membros do EEE e a Suíça⁽⁵⁶⁷⁾. A deslocação a outro Estado membro para receber tratamento médico dispensado no setor público está sujeita a regras complexas⁽⁵⁶⁸⁾.

Nos termos da **Diretiva Reagrupamento Familiar**, o requerente do reagrupamento familiar pode ser obrigado a provar que dispõe, designadamente, de um «seguro de doença, para si próprio e para os seus familiares, que cubra todos os riscos normalmente cobertos no Estado-Membro em causa para os próprios nacionais», bem como «recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa» (artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c)).

Do mesmo modo, antes de lhes ser concedido o estatuto de residente de longa duração, é exigido aos nacionais de países terceiros e aos membros das suas famílias que apresentem provas de que dispõem de um seguro de doença que cubra todos os riscos normalmente cobertos no Estado-Membro de acolhimento para os seus próprios nacionais (artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da

⁽⁵⁶⁵⁾ *Acordo sobre o Espaço Económico Europeu*, 2 de maio de 1992, Parte III, Livre Circulação de Pessoas, Serviços e Capitais; *Acordo Entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas*, assinado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999, entrado em vigor em 1 de junho de 2002, JO 2002 L 114/6.

⁽⁵⁶⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 883/2004, 29 de abril de 2004, JO 2004 L 166/1, artigo 19.º, n.º 1; TJUE, C-211/08, *Comissão Europeia c. Reino de Espanha*, 15 de junho de 2010, n.ºs 58 e 61.

⁽⁵⁶⁷⁾ Decisão 2012/195/UE do Comité Misto criado pelo *Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas*, de 31 de março de 2012, que substitui o anexo II do referido Acordo relativo à coordenação dos regimes de segurança social, JO 2012 L 103/51.

⁽⁵⁶⁸⁾ Ver artigo 22.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, em questão tanto em TJCE, C-368/98, *Abdon Vanbraekel e outros c. Alliance nationale des mutualités chrétiennes (ANMC)*, 12 de julho de 2001, como em TJCE, C-372/04, *The Queen, a pedido de Yvonne Watts c. Bedford Primary Care Trust e Secretary of State for Health* [GS], 16 de maio de 2006.

Diretiva Residentes de Longa Duração). Têm de demonstrar igualmente que dispõem de recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa (artigo 5.º, n.º 1, alínea a)). As pessoas que tenham obtido o estatuto de residentes de longa duração têm direito a igualdade de tratamento perante os nacionais do Estado-Membro de acolhimento em matéria de «segurança social, assistência social e proteção social, tal como definidas na legislação nacional» (artigo 11.º, n.º 1, alínea d)). O considerando 13 da diretiva afirma que, no que diz respeito à assistência social, «a possibilidade de limitar o acesso dos residentes de longa duração às prestações sociais de base deverá ser entendida no sentido de que este conceito abrange, pelo menos, o rendimento mínimo de subsistência, a assistência em caso de doença, a gravidez, a assistência parental e os cuidados de longo prazo. As regras em matéria de concessão destas prestações deverão ser determinadas pela legislação nacional».

Nos termos do artigo 19.º da **Diretiva Condições de Acolhimento**, os requerentes de asilo têm direito a beneficiar dos cuidados de saúde necessários, que devem incluir, pelo menos, os cuidados de urgência e o tratamento básico de doenças, bem como os cuidados médicos ou outro tipo de assistência de que precisem caso tenham necessidades de acolhimento especiais. A **Diretiva Regresso (2008/115/CE)** também dispõe que devem «ser prestados cuidados de saúde urgentes e o tratamento básico de doenças» às pessoas cujo afastamento tenha sido suspenso ou a quem tenha sido dado um prazo para partirem voluntariamente (artigo 14.º). O mesmo se aplica durante a detenção prévia ao afastamento (artigo 16.º).

Ao abrigo do artigo 30.º da **Diretiva Condições de Asilo**, os refugiados com estatuto reconhecido e os beneficiários de proteção subsidiária têm direito a aceder aos cuidados de saúde em condições de igualdade com os próprios nacionais do Estado-Membro em causa. Estão também previstas disposições específicas para as pessoas com necessidades especiais. As medidas de assistência e apoio prestadas às vítimas de tráfico de seres humanos devem assegurar o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, aconselhamento e informação [artigo 11.º, n.º 5, da **Diretiva Contra o Tráfico de Seres Humanos (2011/36/UE)**].

9.6. Segurança social e assistência social

A segurança social e a assistência social referem-se, respetivamente, às prestações baseadas nas contribuições efetuadas no passado para um sistema nacional de segurança social, como é o caso das pensões de reforma, ou às proporcionadas pelo Estado a pessoas carenciadas, como por exemplo as pessoas com deficiência. Essas prestações são muito variadas e, normalmente, de caráter financeiro.

No quadro da CEDH, não existe um direito expresso à segurança social ou à assistência social. Em determinadas circunstâncias, pode ser suscitada uma questão de discriminação no domínio da segurança social e da assistência social, independentemente de a pessoa em questão ter efetuado contribuições financeiras para o regime em causa. O TEDH tem criticado os Estados que recusaram a concessão de prestações a residentes legais com o argumento discriminatório de que não preenchiam um requisito de nacionalidade ⁽⁵⁶⁹⁾.

Exemplo: o processo *Koua Poirrez c. França* ⁽⁵⁷⁰⁾ referia-se à recusa de prestações por deficiência a um migrante com residência legal por não ter nem a nacionalidade francesa nem a de um país que tivesse um acordo de reciprocidade com a França. O TEDH considerou que teriam de lhe ser apresentados motivos imperiosos para poder considerar que uma diferença de tratamento baseada exclusivamente na nacionalidade é compatível com a CEDH. O TEDH decidiu que o requerente tinha sido vítima de discriminação, em violação do artigo 14.º da CEDH conjugado com o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 relativo ao direito de uma pessoa ao respeito dos seus bens (ver [secção 10.3](#)).

Exemplo: o processo *Dhahbi c. Itália* ⁽⁵⁷¹⁾ dizia respeito à recusa do abono de família a um nacional tunisino que residia e trabalhava legalmente em Itália, por não ser nacional de um Estado-Membro da UE. O TEDH considerou que o requerente tinha sido discriminado em violação do artigo 14.º da CEDH, em conjugação com o artigo 8.º ⁽⁵⁷²⁾.

⁽⁵⁶⁹⁾ TEDH, *Luczak c. Polónia*, n.º 77782/01, 27 de novembro de 2007; TEDH, *Fawsie c. Grécia*, n.º 40080/07, 28 de outubro de 2010.

⁽⁵⁷⁰⁾ TEDH, *Koua Poirrez c. França*, n.º 40892/98, 30 de setembro de 2003, n.º 41.

⁽⁵⁷¹⁾ TEDH, *Dhahbi c. Itália*, n.º 17120/09, 8 de abril de 2014.

⁽⁵⁷²⁾ Ver também TEDH, *Gaygusuz c. Áustria*, n.º 17371/90, 16 de setembro de 1996, n.ºs 46 a 50; TEDH, *Koua Poirrez c. França*, n.º 40892/98, 30 de setembro de 2003, n.º 41.

Exemplo: o processo *Andrejeva c. Letónia* ⁽⁵⁷³⁾ estava relacionado com prestações baseadas em contribuições. A requerente tinha trabalhado a maior parte da vida no território da Letónia quando esta fazia parte da União Soviética. Foi-lhe recusada parte da sua pensão por ter trabalhado fora da Letónia e não ser cidadã do país. O TEDH não aceitou o argumento do Governo de que seria suficiente a requerente naturalizar-se letã para receber o montante total da pensão a que tinha direito. A proibição da discriminação consagrada no artigo 14.º da CEDH só faz sentido se, em cada caso específico, a situação pessoal do requerente for tida em conta tal como é e sem qualquer alteração quando analisada em relação aos critérios enunciados na disposição. Proceder diferentemente e negar os direitos da vítima com o argumento de que esta poderia ter evitado a discriminação alterando um dos fatores em questão — por exemplo, adquirindo a nacionalidade — esvaziaria o artigo 14.º da sua substância. O TEDH considerou que tinha havido violação do artigo 14.º da Convenção conjugado com o artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

Nestes exemplos, os requerentes eram, em todos os outros aspetos, equiparáveis aos próprios nacionais do Estado em causa; nenhum deles estava numa situação de imigração precária ou sujeito a restrições quanto ao recurso a fundos públicos.

Exemplo: o processo *Weller c. Hungria* ⁽⁵⁷⁴⁾ envolvia um pai húngaro e uma mãe romena. Na altura em que o pedido de subsídio de maternidade foi apresentado, antes da adesão da Roménia à União Europeia, a mãe tinha uma autorização de residência, mas não de estabelecimento, na Hungria. Nos termos do direito húngaro, só as mães com cidadania húngara ou titulares de uma autorização de estabelecimento podiam pedir o referido subsídio. O requerente queixou-se que os homens com cônjuges estrangeiras eram tratados de forma mais desfavorável no tocante ao gozo da prestação do que os que tinham esposas húngaras. O Tribunal considerou que tinha havido violação do artigo 8.º da CEDH em conjugação com o artigo 14.º.

⁽⁵⁷³⁾ TEDH, *Andrejeva c. Letónia* [GS], n.º 55707/00, 18 de fevereiro de 2009, n.º 91.

⁽⁵⁷⁴⁾ TEDH, *Weller c. Hungria*, n.º 44399/05, 31 de março de 2009, n.ºs 36 a 39.

No quadro da ESC, existe o direito à segurança social (artigo 12.º), o direito à assistência social e médica (artigo 13.º) e o direito ao benefício dos serviços sociais (artigo 14.º). Além disso, há disposições específicas para as pessoas com deficiência (artigo 15.º), as crianças e adolescentes (artigo 17.º) e os idosos (artigo 23.º). O artigo 30.º contempla o direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social. Quanto à assistência social, o artigo 13.º da ESC é aplicável aos migrantes em situação irregular, tal como reafirmado em decisões do CEDS ⁽⁵⁷⁵⁾.

No quadro do direito da UE, há que distinguir duas situações relativas aos nacionais de países terceiros. Em primeiro lugar, existe um sistema de coordenação das prestações entre os Estados-Membros da UE para os nacionais de países terceiros que circulem no interior da União. Em segundo lugar, há categorias específicas de nacionais de países terceiros que, ao abrigo do direito derivado da União, têm direito a determinadas prestações, independentemente de terem ou não circulado no interior do seu território.

a) Coordenação das prestações sociais no interior da UE

Os membros da família nacionais de países terceiros de cidadãos do EEE que tenham ido residir para um Estado-Membro da União têm direito, ao abrigo do artigo 24.º da *Diretiva Livre Circulação* (e no caso dos cidadãos de países terceiros ao abrigo do acordo UE-EEE) aos mesmos benefícios sociais e fiscais que os próprios nacionais do Estado-Membro de acolhimento. Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da mesma diretiva, porém, os que exercem os seus direitos de livre circulação sem trabalhar não devem transformar-se numa sobrecarga para o sistema de assistência social do Estado-Membro de acolhimento. Ao longo dos anos, desenvolveu-se um complexo conjunto de disposições regulamentares destinadas a coordenar a segurança social e a assistência social para pessoas que exercem os seus direitos de livre circulação. Esta regulamentação foi codificada no *Regulamento (CE) n.º 883/2004* (alterado) ⁽⁵⁷⁶⁾, com o princípio básico de que o sistema ao nível da UE é um sistema de

⁽⁵⁷⁵⁾ CEDS, *Conference of European Churches (CEC) c. Países Baixos*, Queixa n.º 90/2013, méritos, 10 de novembro de 2014.

⁽⁵⁷⁶⁾ O regulamento foi alterado pelo *Regulamento (CE) n.º 988/2009*, JO 2009 L 284/43, *Regulamento (UE) n.º 1231/2010*, JO 2010 L 344/1, *Regulamento (UE) n.º 1244/2010*, JO 2010 L 338/35, *Regulamento (UE) n.º 465/2012*, JO 2012 L 149/4, *Regulamento (UE) n.º 1224/2012*, JO 2012 L 349/45, *Regulamento (UE) n.º 517/2013*, JO 2013 L 158/1, *Regulamento (UE) n.º 1372/2013*, JO 2013 L 346/27, *Regulamento (UE) 2017/492*, JO 2017 L 76/13, e mais recentemente pelo *Regulamento (UE) 2019/1149*, JO 2019 L 186/21.

coordenação e não de harmonização ⁽⁵⁷⁷⁾. O seu objetivo é minimizar os efeitos negativos da migração entre Estados-Membros da UE mediante a simplificação dos procedimentos administrativos e da garantia de igualdade de tratamento entre as pessoas que circulam entre os Estados-Membros e os nacionais de cada Estado-Membro. Alguns direitos são exportáveis, mas outros não. O Regulamento (CE) n.º 987/2009 (alterado) ⁽⁵⁷⁸⁾ estabelece os procedimentos necessários para aplicar o Regulamento (CE) n.º 883/2004.

Os nacionais de países terceiros empregados que circulem entre os Estados-Membros da UE, bem como os membros das suas famílias e sobreviventes, têm direito a beneficiar da legislação transfronteiriça sobre a acumulação e a coordenação de prestações da segurança social [Regulamentos (CE) n.º 859/2003 e (UE) n.º 1231/2010]. Este direito está sujeito à condição de que os nacionais de países terceiros empregados residam legalmente no território de um Estado-Membro da UE e tenham ligações para além das mantidas com o país terceiro e com um único Estado-Membro. Estes regulamentos não abrangem os nacionais de países terceiros empregados que só mantenham ligações com um país terceiro e um único Estado-Membro da UE.

b) Direitos de determinadas categorias de nacionais de países terceiros

Os requerentes de asilo não têm qualquer direito específico de acesso à assistência social ao abrigo da *Diretiva Condições de Acolhimento*. No entanto, o artigo 17.º, estabelece regras gerais sobre a disponibilidade de condições materiais de acolhimento e o n.º 5 do mesmo artigo — que não é aplicável à Irlanda — indica a forma como o montante dos subsídios ou cupões deve ser determinado.

Exemplo: a 18 de julho de 2012, o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*) decidiu que a Alemanha deve aumentar o apoio concedido aos requerentes de asilo, o qual não tinha sofrido

⁽⁵⁷⁷⁾ TJCE, C-21/87, *Borowitz c. Bundesversicherungsanstalt für Angestellte*, 5 de julho de 1988, n.º 23; TJCE, C-331/06, *Chuck c. Raad van Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank*, 3 de abril de 2008, n.º 27.

⁽⁵⁷⁸⁾ O regulamento foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012, JO 2012 L 149/4, Regulamento (UE) n.º 1224/2012, JO 2012 L 349/45, e Regulamento (UE) n.º 1372/2013, JO 2013 L 346/27.

qualquer aumento nos últimos 19 anos e não cobria as necessidades mínimas para assegurar uma existência condigna nos termos do artigo 1.º da Constituição alemã ⁽⁵⁷⁹⁾.

Nos termos do artigo 29.º da *Diretiva Condições de Asilo* revista, os Estados-Membros da UE devem assegurar que os refugiados e os beneficiários de proteção subsidiária recebam uma «assistência social necessária» igual à proporcionada aos seus próprios nacionais. No caso dos titulares do estatuto de proteção subsidiária, porém, essa assistência pode ser limitada às «prestações sociais de base». O artigo 23.º, n.º 2, torna essas prestações extensíveis aos membros da família dos beneficiários de proteção subsidiária.

Exemplo: no processo *Ayubi* ⁽⁵⁸⁰⁾, o TJUE considerou que a legislação nacional é contrária ao direito da União se conceder aos refugiados com direito de residência temporária num Estado-Membro da UE prestações sociais inferiores às recebidas pelos nacionais desse Estado-Membro e pelos refugiados que nele beneficiam de um direito de residência permanente.

Exemplo: nos processos *Alo e Osso* ⁽⁵⁸¹⁾, o TJUE decidiu que uma obrigação de residência imposta a um beneficiário de proteção subsidiária equivale a uma restrição do seu acesso à assistência social protegida pelo artigo 29.º da *Diretiva Condições de Asilo*, quando essa medida não é imposta a refugiados, a nacionais de países terceiros que residam legalmente nesse Estado-Membro da UE ou aos nacionais deste último. No entanto, o TJUE aceitou que as restrições de residência impostas com o objetivo de facilitar a integração dos beneficiários de proteção subsidiária podiam ser autorizadas ao abrigo do artigo 33.º da *Diretiva Condições de Asilo* (liberdade de circulação). Compete ao órgão jurisdicional nacional decidir se os titulares do estatuto de proteção subsidiária e os outros nacionais de países terceiros legalmente residentes, que não estejam sujeitos a essa obrigação de residência, se encontram ou não numa situação objetivamente comparável.

⁽⁵⁷⁹⁾ Alemanha, *Bundesverfassungsgericht*, 1 BvL 10/10 e 1 BvL 2/11, 18 de julho de 2012.

⁽⁵⁸⁰⁾ TJUE, C-713/17, *Ahmad Shah Ayubi c. Bezirkshauptmannschaft Linz-Land*, 21 de novembro de 2018.

⁽⁵⁸¹⁾ TJUE, processos apensos C-443/14 e C-444/14, *Kreis Warendorf c. Ibrahim Alo e Amira Osso c. Region Hannover* [GS], 1 de março de 2016.

Nos termos do artigo 11.º, n.º 7, da [Diretiva Contra o Tráfico de Seres Humanos](#), os Estados-Membros são obrigados a atender às vítimas de tráfico de seres humanos com necessidades especiais, e são estabelecidos requisitos específicos para as crianças que sejam vítimas de tráfico (artigo 13.º).

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da [Diretiva Residentes de Longa Duração](#), as pessoas que adquiriram o estatuto de residentes de longa duração têm direito a beneficiar de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do país de acolhimento em matéria de segurança social, assistência social e proteção social. Contudo, os direitos em matéria de assistência social e proteção social podem ser limitados às prestações de base.

A [Diretiva Reagrupamento Familiar](#) não proporciona acesso à assistência social aos membros da família dos requerentes do reagrupamento familiar nacionais de países terceiros. Os requerentes têm de demonstrar que dispõem de recursos estáveis e regulares, que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro da UE (artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da diretiva).

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea e), da [Diretiva Autorização Única](#) e do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), da [Diretiva Cartão Azul](#), os trabalhadores de países terceiros titulares de uma autorização única ou de um «Cartão Azul» da UE devem beneficiar de igualdade de tratamento perante os nacionais em matéria de segurança social.

Questões fundamentais

Aspetos gerais no quadro do direito da UE e da ESC

- Normalmente é necessário um direito de entrada ou permanência para se poder aceder aos direitos económicos e sociais (ver [introdução ao presente capítulo](#)).
- Os componentes básicos dos direitos sociais devem ser proporcionados a todas as pessoas presentes no território (ver referências aos migrantes em situação irregular nas [secções 9.2 a 9.6](#)).
- Quanto mais próxima for a situação do migrante da dos próprios cidadãos de um Estado, maior será a justificação exigida se houver discriminação em função da nacionalidade (ver [introdução ao presente capítulo](#)).

- Muitos direitos consagrados na Carta da UE estão restringidos unicamente aos cidadãos e aos residentes legais num Estado-Membro da UE (ver [secção 9.1](#)).
- A ESC consagra um conjunto de direitos económicos e sociais; o exercício desses direitos está, em princípio, limitado aos nacionais de um Estado Parte na ESC quando estão no território de outro Estado Parte. Contudo, o CEDS introduziu algumas exceções em relação ao alojamento de crianças (ver [secção 9.4](#)) e aos cuidados de saúde (ver [secção 9.5](#)).
- Teriam de ser apresentados ao TEDH motivos imperiosos para este poder considerar que uma diferença de tratamento baseada exclusivamente na nacionalidade é compatível com a CEDH (ver [secção 9.6](#)).

Direitos económicos no quadro do direito da UE

- O acesso ao mercado de trabalho pode ser restringido; no entanto, o grau de acesso dos nacionais de países terceiros ao mercado de trabalho difere em função da categoria a que pertençam (ver [secção 9.1](#)).
- A partir do momento em que a pessoa está a trabalhar, de forma legal ou ilegal, os direitos laborais essenciais têm de ser respeitados (ver [secção 9.2](#)).
- Os membros da família de cidadãos do EEE elegíveis têm o mesmo direito de acesso ao mercado de trabalho que os cidadãos de Estado-Membro da UE (ver [secção 9.2.1](#)).
- Os nacionais turcos beneficiam da cláusula de «standstill» prevista no artigo 41.º do Protocolo Adicional ao Acordo de Ancara, que impede os Estados de lhes imporem novas exigências (ver [secção 9.2.4](#)).
- Aos requerentes de asilo cujos pedidos ainda não tenham sido objeto de uma decisão em primeira instância deve ser concedido acesso ao mercado de trabalho o mais tardar no prazo de nove meses (um ano no caso da Irlanda) após apresentarem o seu pedido de proteção internacional (ver [secção 9.2.7](#)).
- A Diretiva Sanções contra os Empregadores penaliza aqueles que empreguem migrantes em situação irregular, além de estabelecer o direito a reivindicar pagamentos em dívida e outros tipos de proteção para migrantes vítimas de situações abusivas (ver [secção 9.2.8](#)).

Educação (ver [secção 9.3](#))

- Nos termos do artigo 2.º do Protocolo n.º 1 à CEDH, ninguém pode ser privado do direito à instrução. Contudo, os Estados membros gozam de uma margem de apreciação mais ampla no que toca à imposição de certos limites em relação aos níveis superiores de ensino.

- Todas as crianças nacionais de países terceiros que permaneçam na UE, incluindo migrantes em situação irregular cujo afastamento tenha sido adiado, têm direito de acesso ao ensino básico ao abrigo do direito derivado da UE.

Habitação (ver secção 9.4)

- A Carta da UE reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes. O direito derivado da UE inclui também disposições específicas em relação aos membros da família de cidadãos do EEE nacionais de países terceiros, aos residentes de longa duração, às pessoas que necessitam de proteção internacional e às vítimas de tráfico de seres humanos.
- Os Estados-Membros da UE são obrigados a proporcionar aos requerentes de asilo um nível de vida adequado à sua saúde e que permita assegurar a sua subsistência.
- O desrespeito pelas autoridades da habitação de uma pessoa pode suscitar uma questão de incompatibilidade com o artigo 8.º da CEDH. Em situações extremas, o não fornecimento de abrigo pode constituir uma violação do artigo 3.º da CEDH.
- A ESC concede o direito à habitação, que por sua vez dá acesso a uma série de direitos adicionais.

Cuidados de saúde (ver secção 9.5)

- As pessoas afiliadas num sistema nacional de saúde no seu Estado de residência no EEE podem beneficiar dos serviços de saúde locais quando visitam outros Estados membros do EEE e a Suíça.
- No quadro do direito da UE, os refugiados têm direito à igualdade de acesso aos cuidados de saúde perante os nacionais, ao passo que os requerentes de asilo e os migrantes em situação irregular cujo afastamento tenha sido adiado têm direito aos cuidados de urgência e ao tratamento básico de doenças.
- A CEDH não contém qualquer disposição específica acerca dos cuidados de saúde, mas o TEDH pode analisar queixas nesta matéria ao abrigo dos artigos 2.º, 3.º ou 8.º da CEDH.
- A ESC garante a assistência médica aos migrantes em situação irregular.

Segurança social e assistência social (ver [secção 9.6](#))

- No quadro do direito da União, tem sido desenvolvido ao longo dos anos um conjunto complexo de legislação relativa aos direitos à segurança social e à assistência social dos nacionais de países terceiros que circulem entre Estados-Membros da UE ao abrigo das disposições em matéria de livre circulação.
- No quadro da CEDH, a recusa de assistência social ou de outras prestações a um estrangeiro pode suscitar uma questão de discriminação, independentemente de este ter ou não contribuído para o regime que procederá ao pagamento da prestação social.
- A ESC exige que seja garantida assistência social às pessoas necessitadas, incluindo as que se encontrem em situação irregular.

Outra jurisprudência e mais leituras:

Para aceder a outra jurisprudência, consulte as [orientações](#) do presente manual. Poderá encontrar outros materiais relativos às questões abrangidas pelo presente capítulo na [secção Outras leituras](#).

10

Pessoas com necessidades específicas

UE	Questões abrangidas	CdE
Carta da UE, artigo 24.º (direitos das crianças)	Crianças não acompanhadas	ESC, artigo 17.º (direito das crianças a uma proteção social, jurídica e económica) TEDH, <i>Rahimi c. Grécia</i> , n.º 8687/08, 2011 (criança não acompanhada requerente de asilo detida num centro de detenção para adultos)
Regulamento de Dublin, Regulamento (UE) n.º 604/2013, artigo 8.º TJUE, C-648/11, <i>MA, BT e DA</i> , 2013 (transferências a título do Regulamento de Dublin) Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 24.º Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigo 25.º Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE), artigo 31.º Diretiva Regresso (2008/115/CE), artigo 10.º	<i>Acolhimento e tratamento</i>	

UE	Questões abrangidas	CdE
Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigo 25.º	<i>Avaliação da idade</i>	<p>Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, 2005, artigo 10.º, n.º 3</p> <p>CEDS, <i>Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF) c. França</i>, Queixa n.º 114/2015, 2018</p>
<p>Diretiva Contra o Tráfico de Seres Humanos (2011/36/UE)</p> <p>Diretiva relativa às vítimas de tráfico de seres humanos (títulos de residência) (2004/81/CE)</p> <p>Diretiva Direitos das Vítimas (2012/29/UE)</p>	Vítimas de tráfico de seres humanos	<p>CEDH, artigo 4.º (proibição da escravatura e do trabalho forçado)</p> <p>TEDH, <i>Rantsev c. Chipre e Rússia</i>, n.º 25965/04, 2010 (autoridades obrigadas a realizar uma investigação de moto próprio)</p> <p>Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, 2005</p>
<p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pela UE)</p> <p>Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigos 19.º, 21.º e 22.º</p> <p>Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigo 14.º</p>	Pessoas com deficiência	<p>ESC, artigo 15.º (direitos das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade)</p>
<p>Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), artigo 25.º</p> <p>Diretiva Procedimentos de Asilo (2013/32/UE), artigo 24.º</p>	Vítimas de tortura	

UE	Questões abrangidas	CdE
Diretiva Livre Circulação (2004/38/CE), artigo 13.º, n.º 2, alínea c) Diretiva Reagrupamento Familiar (2003/86/CE), artigo 15.º, n.º 3	Vítimas de violência baseada no género	TEDH, <i>Opuz c. Turquia</i> , n.º 33401/02, 2009 (violência doméstica) TEDH, <i>R.D. c. França</i> , n.º 34648/14, 2016 (risco de maus-tratos em caso de expulsão) Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), 2011

Introdução

O presente capítulo debruça-se sobre determinados grupos de pessoas que podem ser classificados como particularmente vulneráveis e necessitados de especial atenção. Para além do que já foi dito em termos gerais nos capítulos anteriores, tanto o direito da UE como a CEDH podem proporcionar uma proteção adicional às pessoas com necessidades específicas.

No direito da UE, a situação específica das pessoas vulneráveis tem de ser tida em conta, por exemplo nas providências tomadas para o seu acolhimento ou quando as pessoas são privadas da sua liberdade. As pessoas vulneráveis são enunciadas no artigo 21.º da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) (2013/33/UE) e no artigo 3.º, n.º 9, da [Diretiva Regresso](#) (2008/115/CE). Ambas as disposições incluem «menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação e outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual», mas a lista constante da Diretiva Condições de Acolhimento é mais longa e não exaustiva. Nos termos do artigo 22.º da Diretiva Condições de Acolhimento, os Estados-Membros da UE devem avaliar se as pessoas vulneráveis têm necessidades de acolhimento especiais. A [Diretiva Procedimentos de Asilo](#) (2013/32/UE) exige que os Estados-Membros da UE avaliem se um requerente de asilo tem necessidade de garantias processuais especiais e, em caso afirmativo, que lhe proporcionem o apoio adequado durante o processo de asilo (artigo 24.º).

10.1. Crianças não acompanhadas

O termo «menores não acompanhados» é utilizado para descrever as pessoas com menos de 18 anos de idade que entram no território europeu não acompanhadas por um adulto que seja responsável por elas no Estado recetor [ver [Diretiva Condições de Asilo \(2011/95/UE\)](#), artigo 2.º, alínea l)]. Existem disposições fundamentais da legislação da UE em matéria de asilo e imigração que tratam da sua situação, e que serão analisadas na presente secção.

A CEDH não contém expressamente disposições relativas às crianças não acompanhadas, mas o tratamento que lhes é dado pode ser considerado ao abrigo de várias disposições, como o artigo 5.º sobre o direito à liberdade e à segurança, o artigo 8.º sobre o direito ao respeito pela vida privada e familiar ou o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 sobre o direito à instrução. O TEDH declarou que os Estados têm a responsabilidade de cuidar das crianças não acompanhadas e de não as abandonar quando as libertam da detenção ⁽⁵⁸²⁾.

Qualquer decisão referente a uma criança deve ser baseada no respeito pelos direitos da criança consagrados na [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança \(CDC\)](#), que foi ratificada por todos os Estados exceto os Estados Unidos da América. A CDC estabelece os direitos humanos das crianças, que devem ser aplicados independentemente do estatuto de imigração ⁽⁵⁸³⁾. O princípio do «interesse superior da criança» deve constituir um aspeto fundamental a ter em conta pelas autoridades públicas quando tomam medidas relativas aos menores. Ao contrário do que acontece com a [Carta da UE](#) (artigo 24.º, n.º 2), este princípio não está explicitamente inscrito na CEDH, mas é regularmente expresso na jurisprudência do TEDH. O princípio também está subjacente às disposições específicas da legislação da UE em relação às crianças não acompanhadas.

A ESC refere as crianças separadas da família no artigo 17.º, n.º 1, alínea c). O CEDS — tal como o TEDH — tem salientado que os Estados interessados em pôr cobro às tentativas para contornar as regras da imigração não devem privar as crianças estrangeiras, principalmente se não estiverem acompanhadas,

⁽⁵⁸²⁾ TEDH, *Rahimi c. Grécia*, n.º 8687/08, 5 de abril de 2011; TEDH, *Sh.D. e outros c. Grécia, Áustria, Croácia, Hungria, Macedónia do Norte, Sérvia e Eslovénia*, n.º 14165/16, 13 de junho de 2019.

⁽⁵⁸³⁾ O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas forneceu orientações adicionais em relação à proteção, aos cuidados e ao tratamento adequado dos menores não acompanhados no seu [Comentário Geral n.º 6 \(2005\)](#).

da proteção que o seu estatuto exige. A proteção dos direitos fundamentais e as restrições impostas pela política de imigração dos Estados devem assim ser conciliadas ⁽⁵⁸⁴⁾.

Exemplo: no processo *Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF) c. France* ⁽⁵⁸⁵⁾, o CEDS considerou que tinham existido violações do artigo 31.º, n.º 2, da ESC devido a deficiências no sistema francês de acolhimento e avaliação de crianças não acompanhadas. O CEDS também considerou que o atraso na nomeação de um tutor *ad hoc* para crianças não acompanhadas, a detenção dessas crianças em zonas de espera e em hotéis, a utilização de testes ósseos para determinar a sua idade e os obstáculos ao acesso a um recurso efetivo constituíam uma violação do artigo 17.º, n.º 1, da ESC.

10.1.1. Acolhimento e tratamento

No quadro do direito da UE, as disposições específicas relativas às crianças não acompanhadas estão contidas nos instrumentos em matéria de asilo, bem como na [Diretiva Regresso](#).

Antes de analisar o tratamento das crianças não acompanhadas durante o processo de asilo, é importante saber qual é o Estado responsável pelo tratamento do seu pedido de asilo. Nos termos do [Regulamento de Dublin](#) [Regulamento (UE) n.º 604/2013], os pedidos apresentados pelas crianças não acompanhadas devem ser apreciados pelo Estado-Membro da UE em que residam legalmente membros da família, irmãos ou outros familiares (artigo 8.º). Deve ser-lhes facultado um representante (artigo 6.º). O artigo 6.º, n.º 3, fornece orientações sobre a forma de determinar o interesse superior da criança. O artigo 11.º contém regras destinadas a evitar a separação através da aplicação do Regulamento de Dublin no caso de os membros de uma família apresentarem pedidos separados no mesmo Estado-Membro da UE. Por último, o artigo 16.º trata dos dependentes (ver [secção 5.2](#)).

⁽⁵⁸⁴⁾ CEDS, *Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos*, Queixa n.º 47/2008, méritos, 20 de outubro de 2009. O Comité declarou, nomeadamente, que as crianças não acompanhadas têm direito a alojamento ao abrigo do artigo 31.º, n.º 2, da ESC.

⁽⁵⁸⁵⁾ CEDS, *Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF) c. França*, Queixa n.º 114/2015, méritos, 24 de janeiro de 2018.

Na ausência de um membro da família, irmão ou outro familiar, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor tenha apresentado o seu pedido de asilo, desde que tal seja no interesse superior do menor (artigo 8.º).

Exemplo: no processo *MA, BT e DA* ⁽⁵⁸⁶⁾, o TJUE teve de determinar qual era o Estado responsável no caso de uma criança não acompanhada que tinha apresentado pedidos de asilo em diversos Estados-Membros da UE. O TJUE esclareceu que, na ausência de um membro da família legalmente presente num Estado-Membro, o Estado onde a criança está fisicamente presente é responsável pelo exame do pedido. Baseou-se, para o efeito, no artigo 24.º, n.º 2, da Carta da UE, segundo o qual todos os atos relativos às crianças terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

Deve ser facultado um representante às crianças não acompanhadas que peçam asilo assim que o pedido for apresentado (artigo 24.º da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) e artigo 25.º da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#)). Todavia, a legislação não prevê a nomeação de um representante a partir do momento em que uma criança não acompanhada é detetada pelas autoridades. Os Estados podem decidir nomear um tutor ou um tutor e um representante legal para prestar apoio ao requerente de asilo no processo de asilo, bem como para assegurar o bem-estar da criança enquanto o pedido de asilo está a ser tratado. Nos termos da Diretiva Procedimentos de Asilo, deve ser dada ao representante a oportunidade de discutir com a criança os assuntos a tratar antes da entrevista de asilo e de a acompanhar durante a mesma.

Qualquer entrevista com uma criança não acompanhada deve ser conduzida por uma pessoa que tenha conhecimento das necessidades especiais deste grupo de pessoas (Diretiva Procedimentos de Asilo, artigo 25.º). Há restrições ao tratamento dos pedidos apresentados por crianças não acompanhadas na fronteira, nas zonas de trânsito ou através de procedimentos acelerados, que apenas são permitidos nos casos enunciados no artigo 25.º, n.º 6. Nesses casos, a diretiva permite que os Estados não concedam um direito de permanência automático às crianças não acompanhadas durante a revisão de uma decisão de indeferimento, mas apenas quando as condições enunciadas no artigo 46.º, n.º 7, da diretiva estiverem preenchidas. Entre elas figuram, por

⁽⁵⁸⁶⁾ TJUE, C-648/11, *The Queen, a pedido de MA e outros c. Secretary of State for the Home Department*, 6 de junho de 2013.

exemplo, a assistência linguística e jurídica e, pelo menos, uma semana para o requerente pedir ao órgão jurisdicional que lhe conceda o direito de permanência no território enquanto aguarda o resultado do recurso.

A Diretiva Condições de Acolhimento (artigo 24.º) fornece orientações sobre o tipo de alojamento que deve ser proporcionado às crianças não acompanhadas, as quais devem ficar junto de familiares adultos, numa família de acolhimento, em centros de acolhimento com instalações especiais para crianças ou noutros locais de acolhimento que disponham de instalações adequadas a crianças. A detenção de crianças não acompanhadas não está totalmente proibida, mas só é permitida em circunstâncias excecionais e nunca em estabelecimentos prisionais (artigo 11.º, n.º 3, da diretiva reformulada). A diretiva também refere que os requerentes com idade igual ou superior a 16 anos, mas inferior a 18 anos, e que por isso sejam ainda menores, podem ser alojados em centros de acolhimento para requerentes de asilo adultos, mas apenas se isso for no seu interesse superior (esta condição não é aplicável à Irlanda, uma vez que foi introduzida com a diretiva reformulada em 2013).

O artigo 24.º da Diretiva Condições de Acolhimento especifica ainda que, na medida do possível, os irmãos devem ser mantidos juntos, tendo em conta os interesses superiores das crianças em questão e, em especial, a sua idade e maturidade. As alterações de local de residência das crianças não acompanhadas devem ser reduzidas ao mínimo. Além disso, a diretiva estipula que os Estados-Membros da UE devem começar a procurar os membros da família das crianças não acompanhadas logo que possível, tendo devidamente em conta a sua segurança. Por último, exige que as pessoas que trabalham com crianças não acompanhadas recebam formação adequada.

A **Diretiva Condições de Asilo** revista inclui disposições específicas para as crianças não acompanhadas a quem é concedido o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária. Os Estados-Membros da UE são obrigados a assegurar a representação da criança não acompanhada e a realização de avaliações periódicas pelas autoridades competentes. O representante nomeado pode ser um tutor legal ou, se for caso disso, um representante de uma organização responsável pelos cuidados e o bem-estar de crianças, ou qualquer outro representante adequado (artigo 31.º).

O artigo 31.º da Diretiva Condições de Asilo exige igualmente que os Estados-Membros da UE assegurem que as crianças não acompanhadas sejam colocadas junto de familiares adultos, numa família de acolhimento, em centros especializados de acolhimento de crianças ou nouro local de alojamento adequado. As opiniões da criança sobre o tipo de alojamento devem ser tidas em conta em função da sua idade e grau de maturidade. A diretiva reflete as disposições da Diretiva Condições de Acolhimento em matéria de alojamento junto dos irmãos, da busca dos membros da família e da formação dos adultos que trabalham com crianças não acompanhadas.

Nos termos do artigo 10.º da Diretiva Regresso, antes de afastarem uma criança não acompanhada do território de um Estado-Membro da UE, as autoridades desse Estado-Membro devem certificar-se de que ela é entregue no Estado de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada. O regresso de crianças não acompanhadas não está proibido em absoluto, mas a decisão de regresso deve ter em devida conta os interesses superiores da criança. Se o regresso for adiado ou se for concedido um prazo para a partida voluntária, as necessidades específicas das crianças devem ser consideradas (artigo 14.º) ⁽⁵⁸⁷⁾.

No quadro da CEDH, o TEDH declarou que, nos casos relativos a crianças estrangeiras, acompanhadas ou não, a situação de extrema vulnerabilidade da criança é o fator decisivo, que prevalece sobre as considerações relacionadas com o seu estatuto de migrante em situação irregular. As condições particularmente graves em que a criança se pode encontrar e o facto de as autoridades nacionais não cumprirem uma ordem para proteger o requerente, que é particularmente vulnerável devido à sua idade, podem constituir um tratamento degradante e violar o artigo 3.º da Convenção ⁽⁵⁸⁸⁾.

⁽⁵⁸⁷⁾ Para mais informações, ver FRA (2019), *Returning Unaccompanied Children: Fundamental rights considerations* (Regresso de crianças não acompanhadas: considerações relativas aos direitos fundamentais), Serviço das Publicações, Luxemburgo, setembro de 2019.

⁽⁵⁸⁸⁾ TEDH, *Khan c. França*, n.º 12267/16, 28 de fevereiro de 2019; TEDH, *Sh.D. e outros c. Grécia, Áustria, Croácia, Hungria, Macedónia do Norte, Sérvia e Eslovénia*, n.º 14165/16, 13 de junho de 2019.

Exemplo: no processo *Rahimi c. Grécia* ⁽⁵⁸⁹⁾, o requerente era uma criança não acompanhada de nacionalidade afegã que tinha estado detida num centro de detenção para adultos, tendo sido posteriormente libertada sem que as autoridades lhe prestassem qualquer assistência em matéria de alojamento. O TEDH concluiu que as condições de detenção do requerente e o facto de as autoridades não lhe terem prestado assistência após a sua libertação tinham sido equivalentes a um tratamento degradante proibido pelo artigo 3.º. O Tribunal declarou que o respeito dos interesses superiores da criança exige que sejam consideradas outras opções de alojamento que não a detenção para as crianças não acompanhadas.

10.1.2. Avaliação da idade

No quadro do direito da UE, a **Directiva Procedimentos de Asilo** permite que os Estados-Membros da UE utilizem exames médicos para determinar a idade das crianças não acompanhadas no contexto do seu pedido de asilo quando tiverem dúvidas quanto à sua idade (artigo 25.º). Caso recorram a exames médicos, os Estados-Membros da UE devem assegurar que as crianças não acompanhadas são previamente informadas dessa avaliação e que lhes é pedido o respetivo consentimento. A questão da avaliação da idade tem suscitado uma controvérsia crescente em toda a Europa. Dado que as crianças gozam de proteção acrescida no processo de asilo e os Estados recetores têm um dever acrescido de lhes prestar assistência noutros aspetos, incluindo o alojamento e a educação, algumas pessoas chegam a um território da UE, muitas vezes sem documentação, e afirmam que têm menos de 18 anos de idade. Essas pessoas podem ser nesse caso sujeitas a um exame para determinar se têm, de facto, menos de 18 anos de idade. Os resultados do exame terão frequentemente um impacto significativo no seu pedido de asilo e no acesso à assistência social. Deve ser utilizado o exame médico menos invasivo. Os exames devem ser realizados por médicos habilitados e respeitar a dignidade

⁽⁵⁸⁹⁾ TEDH, *Rahimi c. Grécia*, n.º 8687/08, 5 de abril de 2011. Ver também TEDH, *Abdullahi Elmi e Aweys Abubakar c. Malta*, n.ºs 25794/13 e 28151/13, 22 de novembro de 2016, e TEDH, *Moustahi c. França*, n.º 9347/14, 25 de junho de 2020, n.ºs 65 a 67.

do requerente. A diretiva não define em pormenor os tipos de exames médicos que são apropriados ou adequados, aplicando-se uma grande variedade de técnicas em toda a Europa ⁽⁵⁹⁰⁾.

No quadro da CEDH, o TEDH considerou que um exame de avaliação da idade excessivamente longo a pessoas próximas da idade adulta não tem justificação e levanta sérias dúvidas quanto à boa-fé das autoridades, em especial quando o Estado membro declara um número reduzido de alegadas crianças migrantes por ano ⁽⁵⁹¹⁾.

No âmbito de outros instrumentos do CdE, o artigo 10.º, n.º 3, da **Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos** (Convenção contra o Tráfico de Seres Humanos) ⁽⁵⁹²⁾ também prevê uma avaliação da idade quando a idade da vítima é incerta. Tal como sublinhado pelo Grupo de Peritos do Conselho da Europa sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA), que acompanha a aplicação da Convenção contra o Tráfico de Seres Humanos, a avaliação da idade deve fazer parte de uma avaliação global que tenha em conta tanto a aparência física como a maturidade psicológica do indivíduo. Essas avaliações devem ser realizadas de forma segura, sensível às necessidades das crianças e às questões de género, no devido respeito pela dignidade humana. O benefício da dúvida deve ser aplicado de tal forma que, em caso de incerteza, o indivíduo seja considerado uma criança ⁽⁵⁹³⁾.

O artigo 17.º da ESC estabelece o direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica.

⁽⁵⁹⁰⁾ Ver também Conselho da Europa (2017), *Age assessment: Council of Europe member states' policies, procedures and practices respectful of children's rights in the context of migration* (Avaliação da idade: políticas, procedimentos e práticas dos Estados-Membros do Conselho da Europa que respeitam os direitos das crianças no contexto da migração), Conselho da Europa, Estrasburgo; e EASO (2018), *Practical Guide on Age Assessment* (Guia prático sobre avaliação da idade), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

⁽⁵⁹¹⁾ TEDH, *Abdullahi Elmi e Aweys Abubakar c. Malta*, n.ºs 25794/13 e 28151/13, 22 de novembro de 2016.

⁽⁵⁹²⁾ Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, 2005, STCE n.º 197.

⁽⁵⁹³⁾ Conselho da Europa (2016), *5th General Report on GRETA's Activities: Covering the period from 1 October 2014 to 31 December 2015*, (Quinto relatório geral sobre as atividades do GRETA, abrangendo o período de 1 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2015), Conselho da Europa, Estrasburgo; ACNUR (1997), «*Guidelines on policies and procedures in dealing with unaccompanied children seeking asylum*» (Diretrizes sobre políticas e procedimentos a aplicar nos casos de crianças não acompanhadas requerentes de asilo).

Exemplo: no processo *Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF) c. França* ⁽⁵⁹⁴⁾, o CEDS analisou a utilização de exames ósseos para determinar a idade de crianças não acompanhadas em França e concluiu que tinha havido violação do artigo 17.º, n.º 1, da ESC. Em particular, o CEDS considerou que a utilização de testes ósseos era inadequada e pouco fiável, dada a confiança excessiva das autoridades francesas nas análises ósseas, tal como documentado em fontes nacionais e internacionais.

10.2. Vítimas de tráfico de seres humanos

Importa estabelecer uma distinção entre a introdução clandestina e o tráfico. A introdução clandestina de migrantes é uma atividade realizada com o objetivo de obter um benefício financeiro ou outro benefício material através da facilitação da entrada irregular de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente ⁽⁵⁹⁵⁾.

Tanto no quadro do direito da UE como da CEDH, entende-se por tráfico de seres humanos «[o] recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração» ⁽⁵⁹⁶⁾. O tráfico envolve um elemento de coação e intimidação que não está presente na introdução clandestina.

⁽⁵⁹⁴⁾ CEDS, *Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF) c. França*, Queixa n.º 114/2015, méritos, 24 de janeiro de 2018.

⁽⁵⁹⁵⁾ Protocolo das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, 2000, artigo 3.º.

⁽⁵⁹⁶⁾ Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (STCE n.º 197), artigo 4.º; Diretiva 2011/36/UE, JO 2011 L 101/1, artigo 2.º, n.º 1.

No quadro da CEDH, o TEDH declarou que o tráfico está abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º da CEDH, que proíbe a escravatura e o trabalho forçado⁽⁵⁹⁷⁾. Os Estados-Membros têm a obrigação positiva de adotar medidas eficazes para proteger as vítimas e potenciais vítimas de tráfico, bem como disposições penais para punir os traficantes⁽⁵⁹⁸⁾. Para mais informações, ver também a [secção 3.3](#).

Exemplo: no processo *Rantsev c. Chipre e Rússia* (599), o TEDH declarou que era importante que uma vítima de tráfico não necessitasse de requerer a sua identificação como vítima de tráfico ou a investigação do tráfico a que foi sujeita. As autoridades são obrigadas a tomar elas próprias a iniciativa quando existem suspeitas dessa atividade criminosa.

A [Convenção contra o Tráfico de Seres Humanos](#) é o primeiro tratado europeu que contém disposições pormenorizadas sobre a assistência, a proteção e o apoio que devem ser prestados às vítimas de tráfico complementarmente às obrigações que incumbem aos Estados membros de realizar investigações criminais eficazes e de tomar medidas de combate ao tráfico. A Convenção exige que os Estados Partes adotem medidas legislativas ou outras que se mostrem necessárias para identificar as vítimas de tráfico, e que dotem as suas autoridades competentes de pessoas formadas e qualificadas no domínio da prevenção e da luta contra o tráfico de seres humanos, bem como da identificação e do apoio às vítimas (artigo 10.º). As Partes devem adotar as medidas necessárias para auxiliar as vítimas na sua recuperação (artigo 12.º).

No quadro do direito da UE, a [Diretiva Contra o Tráfico de Seres Humanos](#) (2011/36/UE) define o tráfico de seres humanos nos mesmos termos que a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos. Ao abrigo dessa diretiva, os Estados-Membros da UE devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos têm acesso sem demora a aconselhamento jurídico. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário devem ser gratuitos caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes (artigo 12.º). A diretiva também introduz o conceito de responsabilidade penal e civil das

⁽⁵⁹⁷⁾ TEDH, *Rantsev c. Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010, n.ºs 282 a 286.

⁽⁵⁹⁸⁾ TEDH, *L.E. c. Grécia*, n.º 71545/12, 21 de janeiro de 2016; TEDH, *Chowdury e outros c. Grécia*, n.º 21884/15, 30 de março de 2017; *L.O. c. França* (dec.), n.º 4455/14, 26 de maio de 2015; TEDH, *V.F. c. França* (dec.), n.º 7196/10, 29 de novembro de 2011.

⁽⁵⁹⁹⁾ TEDH, *Rantsev c. Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010, n.º 288.

pessoas coletivas, bem como das pessoas singulares. As crianças vítimas de tráfico recebem especial atenção nesta diretiva, designadamente em termos de assistência e apoio (artigos 13.º a 16.º). Entre as medidas de assistência e apoio figuram as seguintes: a nomeação de um tutor ou representante para a criança vítima de tráfico de seres humanos assim que as autoridades a identifiquem (artigo 14.º); as inquirições da criança serem realizadas sem demora e, se possível, sempre pelas mesmas pessoas (artigo 15.º); e uma solução duradoura baseada no superior interesse da criança no caso das crianças não acompanhadas vítimas de tráfico de seres humanos (artigo 16.º).

A Diretiva Contra o Tráfico de Seres Humanos protege as vítimas de tráfico da instauração de ações penais por crimes que tenham sido obrigadas a cometer e nos quais se podem incluir infrações relativas à utilização de passaportes falsos, à prostituição ou à violação da legislação nacional em matéria de trabalho ilegal. A assistência e o apoio prestados às vítimas não devem depender da cooperação com as autoridades numa investigação criminal (artigo 11.º). São igualmente dadas garantias processuais às vítimas envolvidas no processo penal (artigo 12.º), incluindo patrocínio judiciário gratuito caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes. É necessário que as vítimas recebam um tratamento específico para evitar a vitimização secundária e a ocorrência de novos traumas (artigos 12.º e 15.º). São aplicáveis garantias específicas às crianças vítimas de tráfico de seres humanos (artigos 13.º a 16.º). Se as vítimas de tráfico de seres humanos pedirem asilo, as suas necessidades de acolhimento especiais devem ser avaliadas e deve ser-lhes prestado o apoio adequado (*Diretiva Condições de Acolhimento*, artigos 21.º e 22.º).

O artigo 9.º da *Diretiva Direitos das Vítimas* (2012/29/UE) exige que os Estados-Membros da UE prestem serviços de apoio às vítimas de crimes, incluindo as vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo informação e aconselhamento relevantes, bem como apoio moral e, se disponível, psicológico ⁽⁶⁰⁰⁾.

Tanto o direito da UE como do CdE se debruçam sobre a vulnerabilidade e o estatuto jurídico das vítimas de tráfico de seres humanos depois de o tráfico ser detetado. A *Diretiva relativa às vítimas de tráfico de seres humanos (títulos de residência)* (2004/81/CE) exige aos Estados-Membros da UE que emitam uma autorização de residência temporária para as vítimas de tráfico de seres

⁽⁶⁰⁰⁾ Ver também FRA (2016), *Handbook on European Law relating to access to justice* (Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

humanos que cooperem com as autoridades. Nos termos do artigo 14.º da Convenção contra o Tráfico de Seres Humanos, as vítimas de tráfico de seres humanos podem obter uma autorização de residência renovável se a sua situação pessoal o exigir ou se precisarem de permanecer no país para cooperar com as autoridades na investigação do crime de tráfico. Esta questão foi abordada na [secção 3.3](#).

10.3. Pessoas com deficiência

Quando procuram asilo, as pessoas com deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais podem enfrentar obstáculos específicos no acesso à proteção e à assistência, além de poderem necessitar de uma assistência adicional que as autoridades competentes nem sempre proporcionam.

A [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#) (CNUDPD) ⁽⁶⁰¹⁾ estabelece normas internacionais relativas às pessoas com deficiência. O seu artigo 5.º consagra os princípios de igualdade e não discriminação, e o artigo 18.º declara que os «Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais».

No quadro da CEDH, não existe uma definição de deficiência, mas o TEDH declarou que o artigo 14.º confere proteção contra a discriminação fundada na deficiência ⁽⁶⁰²⁾. O CEDS segue a mesma abordagem ao interpretar o artigo 15.º da ESC (direito das pessoas com deficiência), acrescentando que a igualdade de tratamento entre pessoas com deficiência, independentemente da sua nacionalidade, deve existir não só na lei mas também na prática ⁽⁶⁰³⁾.

No quadro do direito da UE, a União Europeia ratificou a CNUDPD e está, por conseguinte, vinculada à Convenção, que faz parte da ordem jurídica da União. O artigo 21.º da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) dispõe que os Estados-Membros da UE devem ter em conta a situação das pessoas vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, quando transpuserem as disposições relativas às condições de acolhimento. As suas necessidades de acolhimento

⁽⁶⁰¹⁾ Nações Unidas (2006), Treaty Series vol. 2515 (Série de Tratados vol. 2515), pp. 3-192.

⁽⁶⁰²⁾ TEDH, *Glor c. Suíça*, n.º 13444/04, 30 de abril de 2009; TEDH, *Pretty c. Reino Unido*, n.º 2346/02, 29 de abril de 2002; TEDH, *Koua Poirrez c. França*, n.º 40892/98, 30 de setembro de 2003.

⁽⁶⁰³⁾ CEDS, *Conclusões XIV-2 1998, Declaração de interpretação do artigo 15.º*.

especiais devem ser avaliadas e deve ser-lhes prestado um apoio adequado (artigos 21.º e 22.º), incluindo assistência psicológica, se necessário (artigo 19.º). A [Diretiva Regresso](#) também inclui as pessoas com deficiência na definição de pessoas vulneráveis (artigo 3.º, n.º 9), mas não contém disposições específicas no que lhes diz respeito. Não existe uma proibição absoluta da detenção de requerentes de asilo com deficiência ou de pessoas visadas por processos de regresso, mas, se estiverem detidos, deve ser-lhes atribuída especial atenção (artigo 16.º, n.º 3). No caso dos requerentes de asilo, a [Diretiva Condições de Acolhimento](#) (artigo 11.º) exige que a sua saúde, incluindo a saúde mental, seja uma prioridade das autoridades nacionais.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#), a entrevista pessoal pode ser omitida se os requerentes forem inaptos ou incapazes para o efeito devido a circunstâncias duradouras e alheias à sua vontade. Esta disposição é particularmente pertinente para as pessoas com problemas de saúde mental que não são capazes de participar efetivamente na entrevista.

10.4. Vítimas de tortura

Como se disse na introdução ao presente capítulo, as vítimas de tortura constituem um grupo de pessoas vulneráveis em relação às quais foram previstas garantias específicas no tocante ao seu tratamento.

No quadro do direito da UE, o artigo 25.º da [Diretiva Condições de Acolhimento](#) obriga os Estados-Membros da UE a assegurarem que «às pessoas que tenham sido vítimas de atos de tortura, de violação ou de outros atos de violência graves seja dispensado tratamento adequado dos danos causados pelos atos referidos, em especial dando-lhes acesso a tratamento ou cuidados médicos e psicológicos adequados». O pessoal que trabalha com elas deve receber formação adequada.

As dificuldades de relatar os traumas sofridos podem causar problemas com a entrevista pessoal de asilo. Por conseguinte, as pessoas que conduzem a entrevista devem ter conhecimento dos problemas que podem afetar negativamente a capacidade dos requerentes para serem entrevistados, em especial no que se refere às indicações de eventuais torturas sofridas (artigos 4.º, n.º 3, e 14.º da [Diretiva Procedimentos de Asilo](#)). A diretiva exige igualmente que

os Estados-Membros da UE prestem aos requerentes que tenham sido vítimas de tortura, violação e outras formas graves de violência um apoio adequado durante o processo de asilo, se isso for necessário para um procedimento de asilo equitativo e eficiente. Esses requerentes também estão isentos dos procedimentos acelerados ou de fronteira se esse apoio adequado não puder ser prestado (artigo 24.º). São aplicáveis garantias adicionais se os recursos contra uma decisão de indeferimento em primeira instância não tiverem um efeito suspensivo automático. Essas garantias incluem, por exemplo, a prestação da assistência linguística e jurídica necessária. Além disso, o requerente cujo pedido tenha sido indeferido em primeira instância deve dispor de pelo menos uma semana para requerer a um órgão jurisdicional que tome uma decisão sobre o seu direito de permanecer enquanto aguarda o resultado do recurso (artigo 24.º conjugado com o artigo 46.º, n.º 7). As disposições relativas aos requerentes com necessidade de garantias processuais especiais foram introduzidas com a reformulação da diretiva em 2013, e por isso não são aplicáveis à Irlanda.

No caso das pessoas visadas por procedimentos de regresso, se o afastamento for adiado ou se for concedido um prazo de partida voluntária, as necessidades especiais das vítimas de tortura e outras formas de violência devem ser tidas em consideração ([Diretiva Regresso](#), artigo 14.º, n.º 1, alínea d)).

A [Diretiva Direitos das Vítimas \(2012/29/UE\)](#) contém uma definição ampla do termo. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), entende-se por vítima «uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime». Assim, a diretiva também abrange as vítimas de tortura. As vítimas incluem também os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa. O estatuto de vítima não depende do estatuto de residente da vítima, da sua cidadania ou da sua nacionalidade (considerando 10).

No âmbito do direito internacional, o Comité das Nações Unidas contra a Tortura publicou, em 2018, normas atualizadas sobre o apoio e a proteção às vítimas de tortura no contexto da migração ⁽⁶⁰⁴⁾. Essas normas estabeleceram elementos fundamentais para garantir que as vítimas de tortura recebam a proteção e o apoio necessários.

10.5. Vítimas de violência baseada no género

Uma categoria específica de vítimas de crimes graves é a dos indivíduos que foram sujeitos a violência doméstica, inclusive no ambiente de trabalho doméstico ⁽⁶⁰⁵⁾.

No quadro da CEDH, o TEDH declarou que as vítimas de violência doméstica podem ser incluídas no grupo das «pessoas vulneráveis», juntamente com as crianças, tendo por isso direito à proteção dos Estados-Membros sob a forma de medidas de dissuasão eficazes contra essas violações graves da integridade pessoal ⁽⁶⁰⁶⁾. O Tribunal examinou igualmente uma série de processos em que tinham sido feitas alegações de várias formas de perseguição baseada no género para evitar a expulsão ⁽⁶⁰⁷⁾.

Em 2011, o CdE adotou a [Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica \(Convenção de Istambul\)](#) ⁽⁶⁰⁸⁾. Trata-se do primeiro instrumento juridicamente vinculativo em vigor a nível

⁽⁶⁰⁴⁾ Comité das Nações Unidas contra a Tortura, [Comentário Geral n.º 4 \(2017\) sobre a aplicação do artigo 3.º da Convenção no contexto do artigo 22.º](#).

⁽⁶⁰⁵⁾ A FRA tem documentado os riscos a que os migrantes em situação irregular costumam estar expostos quando trabalham no setor dos serviços domésticos; ver FRA (2011), *Migrants in an irregular situation employed in domestic work: Fundamental rights challenges for the European Union and its Member States* (Migrantes em situação irregular empregados como trabalhadores domésticos: desafios para a União Europeia e os seus Estados-Membros em matéria de direitos fundamentais), Serviço das Publicações, Luxemburgo, e FRA (2018), *Out of Sight: Migrant women exploited in domestic work* (Longe da vista: mulheres migrantes exploradas no trabalho doméstico), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

⁽⁶⁰⁶⁾ TEDH, *Opuz c. Turquia*, n.º 33401/02, 9 de junho de 2009, n.º 160.

⁽⁶⁰⁷⁾ TEDH, *M.M.R. c. Países Baixos* (dec.), n.º 64047/10, 24 de maio de 2016; TEDH, *R.D. c. França*, n.º 34648/14, 16 de junho de 2016; TEDH, *A.A. e outros c. Suécia*, n.º 14499/09, 28 de junho de 2012; TEDH, *Sow c. Bélgica*, n.º 27081/13, 19 de janeiro de 2016.

⁽⁶⁰⁸⁾ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), 2011, STCE n.º 210.

mundial que cria um quadro jurídico global para prevenir a violência, proteger as vítimas e pôr fim à impunidade dos autores desses crimes. A Convenção de Istambul introduz a possibilidade de conceder às mulheres migrantes uma autorização de residência autónoma se o seu estatuto de residência depender do seu cônjuge ou parceiro abusivo (artigo 59.º) e exige que os Estados assegurem que a violência contra as mulheres baseada no género possa ser reconhecida como uma forma de perseguição na aceção da [Convenção de Genebra de 1951](#) (artigo 60.º). Reitera igualmente a obrigação de respeitar o princípio da não repulsão, incluindo para as vítimas de violência contra as mulheres (artigo 61.º) ⁽⁶⁰⁹⁾.

Exemplo: na sua decisão *U-III-557/2019* ⁽⁶¹⁰⁾, o Tribunal Constitucional croata aceitou uma queixa de uma mulher iraquiana a quem foi recusado asilo. Em apoio do seu pedido, a requerente tinha inicialmente alegado apenas a existência de guerra no seu país de origem, mas numa fase posterior explicou que era vítima de violência doméstica e que, se regressasse ao Iraque, corria o risco de sofrer mais maus-tratos ou de morrer às mãos do seu ex-marido ou do seu irmão, um dos quais seria necessariamente considerado seu tutor. Tendo em consideração as circunstâncias do caso no seu conjunto, incluindo o elevado grau de traumatização e vulnerabilidade da requerente, o Tribunal Constitucional aceitou que a vergonha e o medo tinham impedido a requerente de invocar imediatamente a questão da violência doméstica na sua entrevista inicial de asilo, uma vez que esta tinha sido conduzida por dois homens. No novo processo, o Tribunal Constitucional ordenou às autoridades que permitissem à requerente provar a sua situação pessoal e o seu risco individual, de acordo com os factos atualizados sobre a situação das mulheres vítimas de violência doméstica no Iraque e a sua capacidade de se deslocarem para outro local no país.

No quadro do direito da UE, as vítimas de violência doméstica que são membros da família de cidadãos do EEE nacionais de países terceiros têm direito, ao abrigo da [Diretiva Livre Circulação](#), a uma autorização de residência autónoma em caso de divórcio ou de cessação da parceria registada (artigo 13.º, n.º 2,

⁽⁶⁰⁹⁾ Conselho da Europa (2019), *Gender-Based Asylum Claims and Non-refoulement: Articles 60 and 61 of the Istanbul Convention* (Os pedidos de asilo baseados no género e a não repulsão: artigos 60.º e 61.º da Convenção de Istambul), Conselho da Europa, Estrasburgo.

⁽⁶¹⁰⁾ Croácia, Tribunal Constitucional (*Ustavni sud Republike Hrvatske*), *Decisão n.º U-III-557/2019*, 11 de setembro de 2019.

alínea c)). Relativamente aos membros da família de requerentes do reagrupamento familiar nacionais de países terceiros, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da [Diretiva Reagrupamento Familiar \(2003/86/CE\)](#), «[o]s Estados-Membros devem aprovar disposições que garantam a concessão de uma autorização de residência autónoma sempre que se verifiquem circunstâncias particularmente difíceis» após um divórcio ou separação.

Questões fundamentais

- O superior interesse da criança deve ser uma consideração primordial em todos os atos relativos às crianças (ver [secção 10.1](#)).
- No quadro do direito da UE, as crianças não acompanhadas requerentes de asilo têm direito a ser assistidas por um representante (ver [secção 10.1.1](#)).
- No quadro do direito da UE, a Diretiva Procedimentos de Asilo permite que os Estados-Membros da União recorram a exames médicos para determinar a idade das crianças não acompanhadas requerentes de asilo em caso de dúvida sobre se são ou não menores, mas os Estados-Membros da UE devem respeitar determinadas garantias (ver [secção 10.1.2](#)).
- Tanto no quadro do direito da UE como na CEDH, existe uma obrigação positiva de adotar disposições eficazes para proteger as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos complementarmente às disposições penais para punir o traficante (ver [secção 10.2](#)).
- Tanto a CEDH como a legislação da UE protegem contra a discriminação com base na deficiência. As pessoas com deficiência também são consideradas pessoas vulneráveis ao abrigo da legislação da UE em matéria de migração, e as suas necessidades específicas, incluindo as relativas à sua saúde mental, devem ser tidas em conta nos procedimentos de asilo e de regresso (ver [secção 10.3](#)).
- No quadro do direito da UE, as vítimas de tortura, violação e outros crimes graves têm direito a garantias processuais especiais, se estas forem necessárias para um procedimento de asilo equitativo e eficiente (ver [secções 10.4 e 10.5](#)).
- No quadro da CEDH, as crianças e as vítimas de violência doméstica podem ser incluídas no grupo das pessoas vulneráveis, tendo deste modo direito a uma proteção eficaz do Estado (ver [secções 10.1.1 e 10.5](#)).

Outra jurisprudência e mais leituras:

Para aceder a outra jurisprudência, consulte as [orientações](#) do presente manual. Poderá encontrar outros materiais relativos às questões abrangidas pelo presente capítulo na [secção Outras leituras](#).



Outras leituras

A seleção de referências seguinte inclui publicações de organizações internacionais, universidades e ONG, bem como do TEDH e da FRA. A lista de outras leituras foi agrupada em nove grandes categorias (literatura de caráter geral, direito em matéria de asilo e de refugiados, migrantes em situação irregular e regresso, detenção, livre circulação na UE, crianças, pessoas com deficiência, gestão das fronteiras e sistemas informáticos de grande escala da UE, e apátridas). Em alguns casos, o título é revelador de que a publicação se refere a mais do que um domínio. Além disso, podem ser encontrados artigos sobre os temas abordados no presente manual em diversas publicações, como o *European Journal of Migration and Law*, o *International Journal of Refugee Law* e o *Refugee Survey Quarterly*.

Literatura de caráter geral

Chetail, V. (2019), *International Migration Law* (Direito internacional em matéria de migração), Oxford University Press, Oxford.

Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2020), *Practical Guide on Admissibility Criteria* (Guia prático sobre os critérios de admissibilidade), Conselho da Europa, Estrasburgo.

FRA (2018), *Fundamental Rights Report 2018* (Relatório sobre os direitos fundamentais 2018), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2019), *Fundamental Rights Report 2019* (Relatório sobre os direitos fundamentais 2019), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2020), *Fundamental Rights Report 2020* (Relatório sobre os direitos fundamentais 2020), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA e Conselho da Europa (2016), *Handbook on European Law relating to access to justice* (Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA e Conselho da Europa (2018), *Handbook on European non-discrimination law* (Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação), edição de 2018, Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA, Conselho da Europa e Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (2018), *Handbook on European Data Protection Law* (Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados), edição de 2018, Serviço das Publicações, Luxemburgo.

Frigo, M., et al. (2014), *Migration and International Human Rights Law: A Practitioners' guide* (A migração e o direito internacional em matéria de direitos humanos: um guia para profissionais), edição atualizada, Comissão Internacional de Juristas, Genebra.

Hailbronner, K. e Thym, D. (eds.) (2016), *EU Immigration and Asylum Law: A commentary* (O direito da UE em matéria de imigração e asilo: um comentário), 2.^a edição, C. H. Beck/Hart/Nomos, Munich/Oxford/Baden-Baden.

Ktistakis, Y. (2016), *Protecting migrants under the European Convention on Human Rights and the European Social Charter* (A proteção dos migrantes ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Carta Social Europeia), 2.^a edição, Publicações do Conselho da Europa, Estrasburgo.

Opeskin, B., Perruchoud, R. e Redpath-Cross, J. (eds.) (2012), *Foundations of International Migration Law* (Fundamentos do direito internacional em matéria de migração), Cambridge University Press, Cambridge.

Peers, S. (2016), *EU Justice and Home Affairs Law* (Direito da UE em matéria de justiça e assuntos internos), 4.^a edição, Oxford University Press, Oxford.

ACNUR (2012), *Toolkit on how to request interim measures under Rule 39 of the Rules of the European Court of Human Rights for persons in need of international protection* (Conjunto de ferramentas para solicitar medidas provisórias ao abrigo do artigo 39 do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para as pessoas que necessitam de proteção internacional), Representação do ACNUR junto das Instituições Europeias.

Direito em matéria de asilo e de refugiados

Conselho da Europa (2019), *Gender-Based Asylum Claims and Non-refoulement: Articles 60 and 61 of the Istanbul Convention* (Os pedidos de asilo baseados no género e a não repulsão: artigos 60.º e 61.º da Convenção de Istambul), Conselho da Europa, Estrasburgo.

Conselho da Europa, Comissário para os Direitos Humanos (2017), *Realising the right to family reunification of refugees in Europe: Issue paper* (Concretizar o direito ao reagrupamento familiar dos refugiados na Europa: documento de análise), Conselho da Europa, Estrasburgo.

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2009), *Guidelines on human rights protection in the context of accelerated asylum procedures* (Orientações sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos procedimentos de asilo acelerados), adotadas em 1 de julho de 2009.

EASO (2016), *Exclusion: Articles 12 and 17 Qualification Directive (2011/95/EU) – A judicial analysis* [Exclusão: artigos 12.º e 17.º da Diretiva Condições de Asilo (2011/95/UE) – Uma análise jurídica], Serviço das Publicações, Luxemburgo.

Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE) e Rede Jurídica Europeia em matéria de Asilo (ELENA) (2010), *Survey on legal aid for asylum seekers in Europe* (Inquérito sobre o apoio jurídico aos requerentes de asilo na Europa), outubro de 2010.

FRA (2010), *The duty to inform applicants about asylum procedures: The asylum-seeker perspective* (O dever de informar os requerentes sobre os procedimentos de asilo: perspetiva dos requerentes de asilo), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2010), *Access to Effective Remedies: The asylum-seeker perspective* (Acesso a vias de recurso eficazes: perspetiva dos requerentes de asilo), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2015), *Fundamental rights implications of the obligation to provide fingerprints for Eurodac* (Implicações em matéria de direitos fundamentais associadas à obrigação de fornecer impressões digitais para o Eurodac), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

Gammelthoft-Hansen, T. (2011), *Access to Asylum: International refugee law and the globalisation of migration control* (Acesso ao asilo: o direito internacional em matéria de refugiados e a globalização do controlo da migração), Cambridge University Press, Cambridge.

Goodwin-Gill, G. S. e McAdam, J. (2007), *The Refugee in International Law* (Os refugiados no direito internacional), Oxford University Press, Oxford.

Hathaway, J. C. (2005), *The Rights of Refugees under International Law* (Os direitos dos refugiados ao abrigo do direito internacional), Cambridge University Press, Cambridge.

Hathaway, J. C. e Foster, M. (2014), *The Law of Refugee Status* (O direito em matéria de estatuto de refugiado), 2.^a edição, Cambridge University Press, Cambridge.

Mole, N. e Meredith, C. (2010), *Human Rights Files, No. 9: Asylum and the European Convention on Human Rights* (Dossiê n.º 9 sobre os direitos humanos: o asilo e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos), 5.^a edição, Conselho da Europa, Estrasburgo.

ACNUR (2010), *Improving Asylum Procedures: Comparative analysis and recommendations for law and practice – key findings and recommendations* (Melhorar os procedimentos de asilo: análise comparativa e recomendações para a legislação e a prática – principais conclusões e recomendações), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Bruxelas.

ACNUR (2019), *Handbook on procedures and criteria for determining refugee status and guidelines on international protection* (Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado e Diretrizes sobre Proteção Internacional), HCR/1P/4/ENG/REV.4, ACNUR, Genebra.

ACNUR e Conselho da Europa (2013), *Protecting Refugees* (Proteção dos refugiados).

Wagner, M. e Bonjour, S. (2009), *Flughafenverfahrensstudie: Vergleichende Studie des rechtlichen Rahmens und administrativer Praktiken hinsichtlich der Behandlung von Asylgesuchen und der Rückführung von unzureichend dokumentierten Personen an Flughäfen in sieben Europäischen Staaten* (Estudo comparativo sobre os procedimentos de asilo nos aeroportos), Centro Internacional para o Desenvolvimento das Políticas Migratórias (CIDPM), Viena.

Migrantes em situação irregular e regresso

Cholewinski, R. (2005), *Irregular Migrants: Access to minimum social rights* (Migrantes irregulares: acesso a direitos sociais mínimos), Conselho da Europa, Estrasburgo.

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2005), *Twenty Guidelines on Forced Return* (Vinte orientações sobre o regresso forçado), adotadas em 4 de maio de 2005.

Parlamento Europeu, Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais (2018), *Fit for Purpose? The Facilitation Directive and the criminalisation of humanitarian assistance to irregular migrants: 2018 update* (Adequada à finalidade? A Diretiva Auxílio e a criminalização da assistência humanitária aos migrantes em situação irregular: atualização de 2018).

FRA (2011), *Migrants in an irregular situation employed in domestic work: Fundamental rights challenges for the European Union and its Member States* (Migrantes em situação irregular empregados como trabalhadores domésticos: desafios para a União Europeia e os seus Estados-Membros em matéria de direitos fundamentais), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2011), *Fundamental rights of migrants in an irregular situation in the European Union* (Os direitos fundamentais dos migrantes em situação irregular na União Europeia), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2015), *Cost of Exclusion from Healthcare – The case of migrants in an irregular situation* (Custo da exclusão dos cuidados de saúde – O caso dos migrantes em situação irregular), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2018), *Out of Sight: Migrant women exploited in domestic work* (Longe da vista: mulheres migrantes exploradas no trabalho doméstico), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

Lutz, F. (2010), *The Negotiations on the Return Directive* (As negociações sobre a Diretiva Regresso), Wolf Legal Publishers, Nijmegen.

Lutz, F. and Mananashvili, S. (2016), «Return Directive 2008/115/EC» (Diretiva 2008/115/CE relativa ao regresso) in Hailbronner, K. e Thym, D. (eds.), *EU Immigration and Asylum Law: A commentary* (O direito da UE em matéria de imigração e asilo: um comentário), 2.^a edição, C. H. Beck/Hart/Nomos, Munich/Oxford/Baden-Baden, pp. 658-763.

Moraru, M., Cornelisse, G. e De Bruycker, P. (eds.) (2020), *Law and judicial dialogue on the return of irregular migrants from the European Union* (O diálogo legislativo e judicial sobre o regresso de migrantes irregulares oriundos da União Europeia), Hart Publishing, Oxford.

Detenção

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2006, 2020), *Recommendation Rec(2006)2-rev on the European Prison Rules* [Recomendação Rec(2006)2-rev sobre as Regras Penitenciárias Europeias], adotada em 11 de janeiro de 2006 e revista e alterada em 1 de julho de 2020.

Conselho da Europa, Comité de Ministros (2019), *Practical Guidance on Alternatives to Immigration Detention: Promoting Effective Results* (Orientações práticas sobre alternativas à detenção de imigrantes: promover resultados eficazes), Doc. CM(2019)147.

Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2020), [Guide on Article 5 of the European Convention on Human Rights: Right to liberty and security](#) (Guia sobre o artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos: direito à liberdade e à segurança), Conselho da Europa, Estrasburgo.

Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar (2010), [Report Doc. 12105](#) (Relatório Doc. 12105), [Resolution 1707 \(2010\)](#) [Resolução 1707 (2010)] e [Recommendation 1900 \(2010\)](#) [Recomendação 1900 (2010)] sobre a detenção de requerentes de asilo e de migrantes em situação irregular na Europa.

EASO (2019), [Detention of applicants for international protection in the context of the Common European Asylum System – Judicial analysis](#) (Detenção de requerentes de proteção internacional no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo – Análise jurídica), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

Edwards, A. (2011), [Back to Basics: The right to liberty and security of person and ‘alternatives to detention’ of refugees, asylum-seekers, stateless persons and other migrants](#) (Voltar ao essencial: o direito das pessoas à liberdade e à segurança e alternativas à detenção de refugiados, requerentes de asilo, apátridas e outros migrantes), documento elaborado para a *Legal and Protection Policy Research Series* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, abril.

Instituto Europeu de Direito (2017), [Detention of asylum seekers and irregular migrants and the rule of law](#) (A detenção de requerentes de asilo e migrantes irregulares e o Estado de direito), Viena.

FRA (2010), [Detention of third-country nationals in return procedures](#) (Detenção de nacionais de países terceiros em procedimentos de regresso), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2015), «Alternatives to detention for asylum seekers and people in return procedures» (Alternativas à detenção para os requerentes de asilo e as pessoas em procedimentos de regresso).

FRA (2017), [European legal and policy framework on immigration detention of children](#) (Quadro jurídico e político europeu em matéria de detenção de crianças imigrantes), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2019), *Update of the 2016 FRA Opinion of the European Union Agency for Fundamental Rights on fundamental rights in the hotspots set up in Greece and Italy* (Atualização do parecer de 2016 da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia sobre os direitos fundamentais nos centros de registo criados na Grécia e em Itália), Parecer 3/2019 [atualização sobre os centros de registo], Viena.

International Detention Coalition (2015), *There Are Alternatives: A handbook for preventing unnecessary immigration detention* (Existem alternativas: um manual para evitar a detenção desnecessária de imigrantes), edição revista, International Detention Coalition, Melbourne.

Livre circulação na UE

FRA (2018), *Making EU Citizens' Rights a Reality: National courts enforcing freedom of movement and related rights* (Concretização dos direitos dos cidadãos da UE: execução da liberdade de circulação e dos direitos conexos pelos tribunais nacionais), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

Guild, E., Peers, S. e Tomkin, J. (eds.) (2019), *The EU Citizenship Directive: A commentary* (A Diretiva Cidadania da UE: um comentário), 2.^a edição, Oxford University Press, Oxford.

Rogers, N., Scannell, R. e Walsh, J. (2012), *Free movement of persons in the enlarged European Union* (A livre circulação de pessoas na União Europeia alargada), 2.^a edição, Sweet & Maxwell, Londres.

Pessoas com deficiência

FRA (2011), *The legal protection of persons with mental health problems under non-discrimination law* (A proteção jurídica das pessoas com problemas de saúde mental ao abrigo da legislação em matéria de não discriminação), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

ACNUDH (2010), *Monitoring the Convention on the Rights of Persons with Disabilities – Guidance for human rights monitors* (Monitorização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Orientações para os observadores dos direitos humanos), HR/P/PT/17.

Crianças

Conselho da Europa (2018), *How to convey child-friendly information to children in migration: A handbook for frontline professionals* (Como transmitir informações adequadas às crianças no âmbito da migração: um manual para profissionais na linha da frente), Conselho da Europa, Estrasburgo.

Conselho da Europa (2019), *Promoting child-friendly approaches in the area of migration: Standards, guidance and current practices* (Promover abordagens adequadas às crianças no domínio da migração: normas, orientações e práticas atuais), Conselho da Europa, Estrasburgo.

Conselho da Europa (2020), *Family reunification for refugee and migrant children: Standards and promising practices* (Reagrupamento familiar para crianças refugiadas e migrantes: normas e práticas promissoras), Conselho da Europa, Estrasburgo.

Conselho da Europa, Assembleia Parlamentar (2011), *Recommendation 1969 (2011) on unaccompanied children in Europe: issues of arrival, stay and return* [Recomendação 1969 (2011) sobre as crianças não acompanhadas na Europa: questões relativas à chegada, permanência e regresso], adotada em 15 de abril de 2011.

EASO (2018), *Practical Guide on Age Assessment* (Guia prático sobre avaliação da idade), 2.^a edição, Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2018), *Age assessment and fingerprinting of children in asylum procedures: Minimum age requirements concerning children's rights in the EU* (Avaliação da idade e recolha de impressões digitais das crianças em procedimentos de asilo: requisitos de idade mínima no âmbito dos direitos das crianças na UE), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2019), *Returning unaccompanied children: fundamental rights considerations* (Regresso de crianças não acompanhadas: considerações relativas aos direitos fundamentais), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (2018), *Guidelines on assessing and determining the best interests of the child* (Orientações para avaliar e determinar o interesse superior da criança), ACNUR.

Gestão das fronteiras e sistemas informáticos de grande escala da UE

Conselho da Europa (2017), *Guidelines on the protection of individuals with regard to the processing of personal data in a world of Big Data* (Orientações sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados num mundo de megadados), Conselho da Europa, Estrasburgo.

FRA (2014), *Fundamental Rights at Land Borders: Findings from selected European Union border crossing points* (Os direitos fundamentais nas fronteiras terrestres: conclusões de pontos de passagem selecionados nas fronteiras da União Europeia), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2017), *Fundamental rights and the interoperability of EU information systems: Borders and security* (Os direitos fundamentais e a interoperabilidade dos sistemas de informação da UE: fronteiras e segurança), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2018), *Under Watchful Eyes: Biometrics, EU IT systems and fundamental rights* (Sob um olhar atento: biométrica, sistemas informáticos da UE e direitos fundamentais), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

FRA (2018), *How the Eurosur Regulation affects fundamental rights* (O impacto do Regulamento Eurosur nos direitos fundamentais), Serviço das Publicações, Luxemburgo.

Molnár, T. (2014), «Regulating local border traffic in the European Union» (Regulamentação do pequeno tráfego fronteiriço na União Europeia) in Szabó, M., Lánco, P. L. e Varga, R. (eds.), *Hungarian yearbook of international law and European law 2013*, Eleven International, Haia, pp. 451-474.

Apátridas

European Network on Statelessness (n.d.), «*Statelessness Index*» (Índice da apatridia).

ACNUR (2012), *Guidelines on Statelessness No. 4: Ensuring every child's right to acquire a nationality through Articles 1-4 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness* (Orientação n.º 4 sobre a apatridia: garantir

o direito de todas as crianças a adquirir uma nacionalidade através dos artigos 1.º a 4.º da Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia), ACNUR.

ACNUR (2014), *Handbook on Protection of Stateless Persons* (Manual sobre a proteção dos apátridas), ACNUR, Genebra.

ACNUR (2020), *Guidelines on Statelessness No. 5: Loss and deprivation of nationality under Articles 5–9 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness* (Orientação n.º 5 sobre a apatridia: perda e privação da nacionalidade ao abrigo dos artigos 5.º a 9.º da Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia), ACNUR.

Fontes em linha

Fontes	Endereço Web
Ao nível da ONU	
Relator Especial das Nações Unidas para os direitos humanos dos migrantes	https://www.ohchr.org/EN/Issues/Migration/SRMigrants/Pages/SRMigrantsIndex.aspx
Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	http://www.ohchr.org/EN/Issues/Torture/SRTorture/Pages/SRTortureIndex.aspx
Subcomité das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	www.ohchr.org/EN/HRBodies/OPCAT/Pages/OPCATIntro.aspx
Jurisprudência dos organismos responsáveis pela observância dos Tratados das Nações Unidas	https://juris.ohchr.org
Refworld (base de dados jurídicos sobre refugiados do ACNUR)	https://www.refworld.org/
Rede das Migrações das Nações Unidas	http://migrationnetwork.un.org/
Tratados internacionais depositados junto do secretário-geral das Nações Unidas	http://treaties.un.org
Ao nível do CdE	
TEDH	www.echr.coe.int
HUDOC base de dados de jurisprudência do TEDH	http://hudoc.echr.coe.int
Biblioteca do TEDH	https://www.echr.coe.int/Library
Coleção de fichas informativas do TEDH	https://www.echr.coe.int/factsheets
Notas informativas sobre a jurisprudência do TEDH	https://www.echr.coe.int/en/knowledge-sharing

Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT)	http://www.cpt.coe.int/
Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa	http://www.coe.int/en/web/commissioner
Carta Social Europeia	https://www.coe.int/en/web/european-social-charter
Decisões e conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais	https://hudoc.esc.coe.int
Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (GRETA)	https://www.coe.int/en/web/anti-human-trafficking
Conselho da Europa, Representante Especial do Secretário-Geral para as Migrações e os Refugiados	https://www.coe.int/en/web/special-representative-secretary-general-migration-refugees/special-representative
Grupo de Peritos do Conselho da Europa sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO)	https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/grevio
Conselho de Peritos do Conselho da Europa sobre o Direito das ONG	https://www.coe.int/en/web/ingo/expert-council
Rede Europeia dos Casos de Apatridia	https://www.statelessness.eu/
Ao nível da UE	
Tribunal de Justiça da União Europeia (CURIA)	https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/en/
Sínteses trimestrais dos acórdãos do TJUE e dos processos pendentes em matéria de asilo, fronteiras e imigração	https://cmr.jur.ru.nl/cjeu/cjeu.2020.4.pdf
Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	http://www.easo.europa.eu/
Programa de Formação do EASO	https://easo.europa.eu/training
Comissão Europeia, Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos	https://ec.europa.eu/home-affairs/index_en
Rede Europeia das Migrações	https://ec.europa.eu/home-affairs/networks/european-migration-network-emn_en
Portal de Imigração da UE	http://ec.europa.eu/immigration
Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	http://fra.europa.eu
Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)	http://frontex.europa.eu

Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA)	https://www.eulisa.europa.eu/
Gabinete dos Tratados da UE	http://ec.europa.eu/world/agreements/default.home.do
Registo Público em Linha de Documentos Autênticos de Identidade e de Viagem (PRADO)	https://www.consilium.europa.eu/prado/en/prado-start-page.html
Rede Europeia das Migrações, Plataforma sobre a Apatridia	https://home-affairs.ec.europa.eu/networks/european-migration-network-emn/expert-groups_en
Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE)	http://www.ecre.org/

Lista de processos

Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

<i>A e S c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie</i> , C-550/16, 12 de abril de 2018.....	216
<i>A, B e C c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie</i> [GS], C-148/13 a C-150/13, 2 de dezembro de 2014.....	169
<i>A. c. Serviço de Migração sueco</i> , C-404/17, 25 de julho de 2018.....	146
<i>A.S. c. Republika Slovenija</i> [GS], C-490/16, 26 de julho de 2017.....	184, 166
<i>Abdon Vanbraekel e outros c. Alliance nationale des mutualités chrétiennes (ANMC)</i> , C-368/98, 12 de julho de 2001.....	316
<i>Aboubacar Diakité c. Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides</i> , C-285/12, 30 de janeiro de 2014.....	130, 131
<i>Abubacarr Jawo c. Bundesrepublik Deutschland</i> [GS], C-163/17, 19 de março de 2019.....	183
<i>Achughbabian c. Prefet du Val-de-Marne</i> [GS], C-329/11, 6 de dezembro de 2011.....	242, 243
<i>Adala Bero c. Regierungspräsidium Kassel e Ettayebi Bouzalmate c. Kriesverwaltung Kleve</i> [GS], processos apensos C-473/13 e C-514/13, 17 de julho de 2014.....	265
<i>Ahmad Shah Ayubi c. Bezirkshauptmannschaft Linz-Land</i> , C-713/17, 21 de novembro de 2018.....	322
<i>Aissatou Diatta c. Land Berlin</i> , C-267/83, 13 de fevereiro de 1985.....	220
<i>Alexander Hengartner e Rudolf Gasser c. Landesregierung Vorarlberg</i> , C-70/09, 15 de julho de 2010.....	293
<i>Altun c. Stadt Böblingen</i> , C-337/07, 18 de dezembro de 2008.....	111, 112
<i>Andrea Francovich c. República Italiana</i> , C-479/93, 9 de novembro de 1995.....	27

<i>Atiqullah Adil c. Minister voor Immigratie, Integratie en Asiel</i> , C-278/12 PPU, 19 de julho de 2012	47
<i>Aydin Salahadin Abdulla e outros c. Bundesrepublik Deutschland</i> [GS], processos apensos C-175/08, C-176/08, C-178/08, C-179/08, 2 de março de 2010. 125, 142, 151	
<i>Aziz Melki e Selim Abdeli</i> [GS], processos apensos C-188/10 e C-189/10, 22 de junho de 2010.....	47
<i>Bahtiyar Fathi c. Predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite</i> , C-56/17, 4 de outubro de 2018.....	128
<i>Bashar Ibrahim (C-297/17), Mahmud Ibrahim e outros (C-318/17), Nisreen Sharqawi, Yazan Fattayrji, Hosam Fattayrji (C-319/17) c. Bundesrepublik Deutschland, Bundesrepublik Deutschland c. Taus Magamadov (C-438/17)</i> [GS], processos apensos C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17, 19 de março de 2019.....	183
<i>Bashir Mohamed Ali Mahdi</i> , C-146/14 PPU, 5 de junho de 2014	235, 253
<i>Baumbast e R c. Secretary of State for the Home Department</i> , C-413/99, 17 de setembro de 2002.....	306
<i>Borowitz c. Bundesversicherungsanstalt für Angestellte</i> , C-21/87, 5 de julho de 1988.....	321
<i>Brahim Samba Diouf c. Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration</i> , C-69/10, 28 de julho de 2011.....	174
<i>Bundesrepublik Deutschland c. B e D</i> [GS], processos apensos C-57/09 e C-101/09, 9 de novembro de 2010.....	149
<i>Bundesrepublik Deutschland c. Kaveh Puid</i> , C-4/11, 14 de novembro de 2013	182
<i>Bundesrepublik Deutschland c. Touring tours und Travel GmbH e Sociedad de Transportes SA</i> , processos C-412/17 e C-474/17, 13 de dezembro de 2018	47
<i>Bundesrepublik Deutschland c. Y e Z</i> , processos apensos C-71/11 e C-99/11, 5 de setembro de 2012.....	128
<i>C.K. e outros c. Eslovénia</i> , C-578/16, 16 de fevereiro de 2017	166, 182
<i>Centre public d'action sociale d'Ottignies-Louvain-la-Neuve c. Moussa Abdida</i> [GS], C-562/13, 18 de dezembro de 2014.....	87, 156
<i>Chuck c. Raad van Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank</i> , C-331/06, 3 de abril de 2008.....	321
<i>CIMADE, Groupe d'information et de soutien des immigrés (GISTI) c. Ministre de l'Intérieur, de l'Outre-mer, des Collectivités territoriales et de l'Immigration</i> , C-179/11, 27 de setembro de 2012.....	313
<i>Comissão das Comunidades Europeias c. Reino de Espanha</i> [GS], C-503/03, 31 de janeiro de 2006.....	210
<i>Comissão Europeia c. Reino de Espanha</i> , C-211/08, 15 de junho de 2010.....	316

<i>Comissão Europeia c. Reino dos Países Baixos</i> , C-508/10, 26 de abril de 2012.....	107
<i>Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides c. Mostafa Lounani</i> [GS], C-573/14, 31 de janeiro de 2017	150
<i>Confederazione Generale Italiana del Lavoro (CGIL), Istituto Nazionale Confederale Assistenza (INCA) c. Presidenza del Consiglio dei Ministri, Ministero dell'Interno, Ministero dell'Economia e delle Finanze</i> , C-309/14, 2 de setembro de 2015.....	107
<i>Deborah Lawrie-Blum c. Land Baden-Württemberg</i> , C-66/85, 3 de julho de 1986.....	293
<i>Deutscher Handballbund c. Kolpak</i> , C-438/00, 8 de maio de 2003.....	299
<i>Digital Rights Ireland Ltd c. Minister for Communications, Marine and Natural Resources e outros e Kärntner Landesregierung e outros</i> [GS], processos apensos C-293/12 e C-594/12, 8 de abril de 2014	77, 84
<i>Dirk Ruffert c. Land Niedersachsen</i> , C-346/06, 3 de abril de 2008.....	294
<i>El Yassini c. Secretary of State for the Home Department</i> , C-416/96, 2 de março de 1999.....	299, 300
<i>Eran Abatay e outros e Nadi Sahin c. Bundesanstalt für Arbeit</i> , processos apensos C-317/01 e C-369/01, 21 de outubro de 2003	110
<i>Essent Energie Productie BV c. Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid</i> , C-91/13, 11 de setembro de 2014.....	110
<i>Estado neerlandês c. Ann Florence Reed</i> , C-59/85, 17 de abril de 1986	209
<i>ET Agroconsulting-04-Velko Stoyanov c. Izpálnitelen direktor na Darzhaven fond 'Zemedelie'-Razplashtatelna agentsia</i> , C93/12, 27 de junho de 2013.....	87
<i>FMS e outros c. Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság</i> [GS], processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, 14 de maio de 2020.....	146, 187, 232, 254
<i>Foto-Frost c. Hauptzollamt Lübeck-Ost</i> , Processo 314/85, 22 de outubro de 1987	27
<i>Francovich e Bonifaci e outros c. República Italiana</i> , processos apensos C-6/90 e C-9/90, 19 de novembro de 1991.....	27, 268
<i>G. B. C. Echternach e A. Moritz c. Minister van Onderwijs en Wetenschappen</i> , processos apensos C-389/87 e C-390/87, 15 de março de 1989	306
<i>George Karim c. Migrationsverket</i> [GS], C-155/15, junho de 2016.....	180
<i>Georgios Orfanopoulos e outros e Raffaele Oliveri c. Land Baden-Württemberg</i> , processos apensos C-482/01 e C-493/01, 29 de abril de 2004.....	160, 161
<i>Gerardo Ruiz Zambrano c. Office national de l'emploi (ONEm)</i> [GS], C-34/09, 8 de março de 2011.....	161, 206

<i>H. T. c. Land Baden-Württemberg</i> , C-373/13, 24 de junho de 2015.....	150
<i>Hassen El Dridi, aliás, Soufi Karim</i> , C-61/11 PPU, 28 de abril de 2011.....	235, 242, 243, 247
<i>Hava Genc c. Land Berlin</i> , C-14/09, 4 de fevereiro de 2010.....	296
<i>Hristo Gaydarov c. Director na Glavna direksia «Ohranitelna politzia» pri Ministerstvo na vatsreshnite raboti</i> , C-430/10, 17 de novembro de 2011	160
<i>Igor Simutenkov c. Ministerio de Educación y Cultura and Real Federación Española de Fútbol [GS]</i> , C-265/03, 12 de abril de 2005.....	301
<i>Ismail Derin c. Landkreis Darmstadt-Dieburg</i> , C-325/05, 18 de julho de 2007	297
<i>J.N. c. Staatssecretaris voor Veiligheid en Justitie [GS]</i> , C-601/15 PPU, 15 de fevereiro de 2016.....	237, 239
<i>Janko Rottmann c. Freistaat Bayern [GS]</i> , C-135/08, 2 de março de 2010	114
<i>K c. Bundesasylamt [GS]</i> , C-245/11, 6 de novembro de 2012.....	181
<i>K. c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie e H. F. c. Belgische Staat [GS]</i> , processos apensos C-331/16 e 366/16, 2 de maio de 2018.....	159
<i>K. c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie</i> , C-18/16, 14 de setembro de 2017	159, 237
<i>K.A. e outros c. Belgische Staat [GS]</i> , C-82/16, 8 de maio de 2018.....	208
<i>Kadi e Al Barakaat International Foundation c. Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias [GS]</i> , processos apensos C402/05 P e C415/05 P, 3 de setembro de 2008	26
<i>Kazim Kus c. Landeshauptstadt Wiesbaden</i> , C-237/91, 16 de dezembro de 1992	300
<i>Kerly del Rosario Martinez Silva c. Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS) e Comune di Genova</i> , C-449/16, 21 de junho de 2017	288
<i>Khadija Jafari e Zainab Jafari c. Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl [GS]</i> , C-646/16, 26 de julho de 2017	184
<i>Kreis Warendorf c. Ibrahim Alo e Amira Osso c. Region Hannover [GS]</i> , processos apensos C-443/14 e C-444/14, 1 de março de 2016	322
<i>Kreshnik Ymeraga e outros c. Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration</i> , C-87/12, 8 de maio de 2013	161
<i>Land Baden-Württemberg c. Panagiotis Tsakouridis [GS]</i> , C-145/09, 23 de novembro de 2010	159
<i>Laval un Partneri Ltd c. Svenska Byggnadsarbetareförbundet, Svenska Byggnadsarbetareförbundets avdelning 1 Byggettan and Svenska Elektrikerförbundet [GS]</i> , C-341/05, 18 de dezembro de 2007.....	294
<i>Leyla Ecem Demirkan c. Bundesrepublik Deutschland [GS]</i> , C-221/11, 24 de setembro de 2013.....	109

<i>LH c. Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal</i> , C-564/18, 19 de março de 2020.....	146
<i>Liselotte Hauer c. Land Rheinland-Pfalz</i> , Processo 44/79, 13 de dezembro de 1979	28
<i>M c. Ministerstvo vnitra, X e X c. Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides</i> [GS], processos apensos C-391/16, C-77/17 e C-78/17, 14 de maio de 2019	152
<i>M. G. e N. R. c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie</i> , C-383/13, 10 de setembro de 2013.....	263
<i>M. M. c. Minister for Justice, Equality and Law Reform e outros</i> , C- 277/11, 22 de novembro de 2012	168
<i>M.A. e outros c. The International Protection Appeals Tribunal e outros</i> , C-661/17, 23 de janeiro de 2019	181
<i>Maria Teixeira c. London Borough of Lambeth e Secretary of State for the Home Department</i> , C-480/08, 23 de fevereiro de 2010.....	306
<i>Mario Vicente Micheletti e outros c. Delegación del Gobierno en Cantabria</i> , C-369/90, 7 de julho de 1992	114
<i>Marjan Noorzia c. Bundesministerin für Inneres</i> , C-338/13, 17 de julho de 2014	214
<i>Mary Carpenter c. Secretary of State for the Home Department</i> , C-60/00, 11 de julho de 2002	206
<i>Maximilian Schrems c. Data Protection Commissioner</i> [GS], C-362/14, 6 de outubro de 2015	88
<i>Mehmet Arslan c. Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie</i> , C-534/11, 30 de maio de 2013	236, 237
<i>Mehmet Soysal e Ibrahim Savatli c. Bundesrepublik Deutschland</i> , C-228/06, 19 de fevereiro de 2009.....	110
<i>Mehrdad Ghezlbash c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie</i> [GS], C-63/15, 7 de junho de 2016.....	180
<i>Meki Elgafaji e Noor Elgafaji c. Staatssecretaris van Justitie</i> [GS], C-465/07, 17 de fevereiro de 2009.....	130
<i>Metock e outros c. Minister for Equality, Justice and Law Reform</i> [GS], C-127/08, 25 de julho de 2008	205, 214
<i>Migrationsverket c. Nurije Kastrati e outros</i> , C-620/10, 3 de maio de 2012.....	180
<i>Mimoun Khachab c. Subdelegación del Gobierno en Álava</i> , C-558/14, 21 de abril de 2016.....	210
<i>Minister van Buitenlandse Zaken c. K. e A.</i> , C-153/14, 9 de julho de 2015	210
<i>Minister voor Immigratie en Asiel c. X e Y e Z c. Minister voor Immigratie en Asiel</i> , processos apensos C-199/12, C-200/12 e C-201/12, 7 de novembro de 2013	129

<i>Ministerio Fiscal c. VL</i> , C-36/20 PPU, 25 de junho de 2020.....	51, 238
<i>Mohamad Zakaria</i> , C-23/12, 17 de janeiro de 2013.....	46
<i>Mohamed Ali Ben Alaya c. Bundesrepublik Deutschland</i> , C-491/13, 10 de setembro de 2014.....	296
<i>Mohamed Gattoussi c. Stadt Rüsselsheim</i> , C-97/05, 14 de dezembro de 2006.....	300
<i>Mohamed M’Bodj c. Estado belga</i> [GS], C-542/13, 18 de dezembro de 2014.....	130
<i>Mohammed Bilali c. Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl</i> , C-720/17, 23 de maio de 2019.....	125
<i>Mostafa Abed El Karem El Kott e outros c. Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal</i> [GS], C-364/11, 19 de dezembro de 2012.....	143
<i>Mouvement contre le racisme, l’antisémitisme et la xénophobie ASBL (MRAX) c. Estado belga</i> , C-459/99, 25 de julho de 2002.....	205, 210
<i>MP c. Secretary of State for the Home Department</i> [GS], C-353/16, 24 de abril de 2018.....	130
<i>Murat Dereci e outros c. Bundesministerium für Inneres</i> , C-256/11, 15 de novembro de 2011.....	161, 207
<i>Murat Polat c. Stadt Rüsselsheim</i> , C-349/06, 4 de outubro de 2007.....	162
<i>N.S. c. Secretary of State for the Home Department e M.E. e outros c. Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform</i> [GS], processos apensos C-411/10 e C-493/10, 21 de dezembro de 2011.....	28, 147, 182, 186, 313
<i>Naime Dogan c. Bundesrepublik Deutschland</i> , C-138/13, 10 de julho de 2014.....	297
<i>Natthaya Dülger c. Wetteraukreis</i> , C-451/11, 19 de julho de 2012.....	111, 222
<i>Nawras Bolbol c. Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal</i> [GS], C-31/09, 17 de junho de 2010.....	125, 143
<i>O. e S. c. Maahanmuuttovirasto e Maahanmuuttovirasto c. L</i> , processos apensos C-356/11 e C-357/11, 6 de dezembro de 2012.....	207
<i>Office National de l’emploi c. Bahia Kziber</i> , C-18/90, 31 de janeiro de 1991.....	299
<i>Ömer Nazli, Caglar Nazli e Melike Nazli c. Stadt Nürnberg</i> , C-340/97, 10 de fevereiro de 2000.....	162
<i>P. e S. c. Commissie Sociale Zekerheid Breda e College van Burgemeester en Wethouders van de gemeente Amstelveen</i> , C-579/13, 4 de junho de 2015.....	108
<i>P.I. c. Oberbürgermeisterin der Stadt Remscheid</i> [GS], C-348/09, 22 de maio de 2012.....	159
<i>Parlamento Europeu c. Conselho da União Europeia</i> [GS], C-540/03, 27 de junho de 2006.....	214

<i>Petar Aladzhov c. Zamestnik director na Stolichna direktsia na vatreshnite raboti kam Ministerstvo na vatreshnite raboti</i> , C-434/10, 17 de novembro de 2011	160
<i>Pilar Allué e Carmel Mary Coonan e outros c. Università degli studi di Venezia e Università degli studi di Parma</i> , processos apensos C-259/91, C-331/91 e C-332/91, 2 de agosto de 1993	293
<i>Policie ČR, Krajské ředitelství policie Ústeckého kraje, odbor cizinecké policie c. Salah Al Chodor e outros</i> , C-528/15, 15 de março de 2017	238
<i>Préfet des Pyrénées-Orientales c. Abdelaziz Arib</i> [GS], C-444/17, 19 de março de 2019	48
<i>Processo penal c. Abdoul Khadre Mbaye</i> , C-522/11, 21 de março de 2013.....	242
<i>Processo penal c. Artur Leymann e Aleksei Pustovarov</i> , C-388/08 PPU, 1 de dezembro de 2008	168
<i>Processo penal c. Md Sagor</i> , C-430/11, 6 de dezembro de 2012	242
<i>Processo penal c. Mossa Ouhrami</i> , C-225/16, 26 de julho de 2017.....	43
<i>Processo penal c. Skerdjan Celaj</i> , C-290/14, 1 de outubro de 2015	242
<i>Processos penais c. Gjoko Filev e Adnan Osmani</i> , C-297/12, 19 de setembro de 2013 ...	42
<i>Productores de Música de España (Promusicae) c. Telefónica de España SAU</i> , C-275/06, 29 de janeiro de 2008	75
<i>Rahmanian Koushkaki c. Bundesrepublik Deutschland</i> [GS], C-84/12, 19 de dezembro de 2013.....	39
<i>Recep Tetik c. Land Berlin</i> , C-171/95, 23 janeiro de 1997.....	111, 296
<i>Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte c. Conselho da União Europeia</i> [GS], C-482/08, 26 de outubro de 2010.....	75
<i>Relu Adrian Coman e outros c. Inspectoratul General pentru Imigrări e Ministerul Afacerilor Interne</i> [GS], C-673/16, 5 de junho de 2018.....	204
<i>Rhimou Chakroun c. Minister van Buitenlandse Zaken</i> , C-578/08, 4 de março de 2010	106, 215
<i>Roland Rutli c. Ministre de l'intérieur</i> , processo 36/75, 28 de outubro de 1975.....	161
<i>Said Shamilovich Kadzoev (Huchbarov)</i> [GS], C-357/09 PPU, 30 de novembro de 2009	104, 236, 253, 254
<i>Secretary of State for the Home Department c. Rahman e outros</i> [GS], C-83/11, 5 de setembro de 2012.....	204, 213
<i>Seda Küçükdeveci c. Swedex GmbH & Co. KG</i> [GS], C-555/07, 19 de janeiro de 2010.....	88
<i>Sélina Affum c. Préfet du Pas-de-Calais</i> [GS], C-47/15, 7 de junho de 2016.....	244
<i>Servet Kamberaj c. Istituto per l'Edilizia Sociale della Provincia autonoma di Bolzano (IPES) e outros</i> [GS], C-571/10, 24 de abril de 2012	311

<i>Shajin Ahmed c. Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal</i> , C-369/17, 13 de setembro de 2018.....	150
<i>Shamim Tahir c. Ministero dell'Interno, Questura di Verona</i> , C-469/13, 17 de julho de 2014.....	108
<i>Shirley McCarthy c. Secretary of State for the Home Department</i> , C-434/09, 5 de maio de 2011.....	206
<i>Soufiane El Hassani c. Minister Spraw Zagranicznych</i> , C-403/16, 13 de dezembro de 2017.....	40
<i>Staatssecretaris van Justitie c. Mangat Singh</i> , C-502/10, 18 de outubro de 2012.....	106
<i>Staatssecretaris van Justitie c. Tayfun Kahveci e Osman Inan</i> , processos apensos C-7/10 e C-9/10, 29 de março de 2012.....	112
<i>Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid c. A e outros</i> , C-70/18, 3 de outubro de 2019.....	111
<i>Süleyman Eker c. Land Baden-Württemberg</i> , C-386/95, 29 de maio de 1997.....	296
<i>Szabolcs-Szatmár-Bereg Megyei Rendőrkapitányság Záhony Határrendészeti Kirendeltsége c. Oskar Shomodi</i> , C-254/11, 21 de março de 2013.....	49
<i>Tele2 Sverige AB c. Post- och telestyrelsen e Secretary of State for the Home Department c. Tom Watson e outros</i> [GS], processos apensos C-203/15 e C-698/15, 21 de dezembro de 2016.....	88
<i>Telefónica SA c. Comissão Europeia</i> [GS], C-274/12 P, 19 de dezembro de 2013.....	26
<i>The Queen c. IAT e Surinder Singh, ex parte Secretary of State for the Home Department</i> , C-370/90, 7 de julho de 1992.....	206
<i>The Queen c. Secretary of State for the Home Department, ex parte Abdulnasir Savas</i> , C-37/98, 11 de maio de 2000.....	109
<i>The Queen c. Secretary of State for the Home Department, ex parte: Manjit Kaur, com a intervenção de: Justice</i> , C-192/99, 20 de fevereiro de 2001.....	114
<i>The Queen, a pedido de MA e outros c. Secretary of State for the Home Department</i> , C-648/11, 6 de junho de 2013.....	332
<i>The Queen, a pedido de Yvonne Watts c. Bedford Primary Care Trust e Secretary of State for Health</i> [GS], C-372/04, 16 de maio de 2006.....	316
<i>The Queen, Veli Tum e Mehmet Dari c. Secretary of State for the Home Department</i> , C-16/05, 20 de setembro de 2007.....	109
<i>Thi Ly Pham c. Stadt Schweinfurt, Amt für Meldewesen und Statistik</i> [GS], C-474/13, 17 de julho de 2014.....	265
<i>Tjebbes e outros c. Minister van Buitenlandse Zaken</i> [GS], C-221/17, 12 de março de 2019.....	115

<i>Toufik Lounes c. Secretary of State for the Home Department</i> [GS], C-165/16, 14 de novembro de 2017	207
<i>Tural Oguz c. Secretary of State for the Home Department</i> , C-186/10, 21 de julho de 2011	109, 110
<i>Unibet (London) Ltd, Unibet (International) Ltd c. Justitiekanslern</i> [GS], C432/05, 13 de março de 2007	87
<i>Wilber López Pastuzano c. Delegación del Gobierno en Navarra</i> , C-636/16, 7 de dezembro de 2017	159
<i>X c. Belgische Staat</i> , C-302/18, 3 de outubro de 2019	106, 94
<i>X. e X. c. État belge</i> [GS], C-638/16 PPU, 7 de março de 2017	39
<i>Yoshikazu Iida c. Stadt Ulm</i> , C-40/11, 8 de novembro de 2012	161, 207
<i>Zhu e Chen c. Secretary of State for the Home Department</i> , C-200/02, 19 de outubro de 2004	206
<i>Zuheyr Frayeh Halaf c. Darzhavna agentsia za bezhantsite pri Ministerskia savet</i> , C-528/11, 30 de maio de 2013	181
<i>ZZ c. Secretary of State for the Home Department</i> , C300/11, 4 de junho de 2013	160

Jurisprudência do Tribunal da EFTA

<i>Arnulf Clauder</i> , processo n.º E-4/11, 26 de julho de 2011	216
--	-----

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

<i>A. e outros c. Reino Unido</i> [GS], n.º 3455/05, 19 de fevereiro de 2009	233, 239, 245, 249, 250, 251
<i>A.A. c. Reino Unido</i> , n.º 8000/08, 20 de setembro de 2011	140, 198, 223
<i>A.A. c. Suíça</i> , n.º 58802/12, 7 de janeiro de 2014	137
<i>A.A. e outros c. Suécia</i> , n.º 14499/09, 28 de junho de 2012	343
<i>A.A.M. c. Suécia</i> , n.º 68519/10, 3 de abril de 2014	138, 145
<i>A.M. e outros c. França</i> , n.º 24587/12, 12 de julho de 2016	258
<i>Abdilahi Abdulwahidi c. Países Baixos</i> (dec.), n.º 21741/07, 12 de novembro de 2013	309
<i>Abdolkhani e Karimnia c. Turquia</i> , n.º 30471/08, 22 de setembro de 2009	171, 173, 264, 165, 230
<i>Abdulaziz, Cabales e Balkandali c. Reino Unido</i> , n.ºs 9214/80, 9473/81 e 9474/81, 28 de maio de 1985	36
<i>Abdullahi Elmi e Aweys Abubakar c. Malta</i> , n.ºs 25794/13 e 28151/13, 22 de novembro de 2016	335, 336

<i>Afif c. Países Baixos</i> (dec.), n.º 60915/09, 24 de maio de 2011	309
<i>Ahmed c. Áustria</i> , n.º 25964/94, 17 de dezembro de 1996.....	99, 125
<i>Airey c. Irlanda</i> , n.º 6289/73, 9 de outubro de 1979.....	191, 190
<i>Al Husin c. Bósnia-Herzegovina (n.º 2)</i> , n.º 10112/16, 25 de junho de 2019.....	229, 244, 253
<i>Al-Jedda c. Reino Unido</i> [GS], n.º 27021/08, 7 de julho de 2011	239
<i>Al-Saadoon e Mufdhi c. Reino Unido</i> , n.º 61498/08, 2 de março de 2010.....	132
<i>Al-Zawatia c. Suécia</i> (dec.), n.º 50068/08, 22 de junho de 2010	275
<i>Amie e outros c. Bulgária</i> , n.º 58149/08, 12 de fevereiro de 2013	251
<i>Amrollahi c. Dinamarca</i> , n.º 56811/00, 11 de julho de 2002	224
<i>Amuur c. França</i> , n.º 19776/92, 25 de junho de 1996.....	50, 233, 246, 34
<i>Anakomba Yula c. Bélgica</i> , n.º 45413/07, 10 de março de 2009.....	213
<i>Anayo c. Alemanha</i> , n.º 20578/07, 21 de dezembro de 2010.....	189
<i>Andrejeva c. Letónia</i> [GS], n.º 55707/00, 18 de fevereiro de 2009.....	319, 285
<i>Antwi e outros c. Noruega</i> , n.º 26940/10, 14 de fevereiro de 2012.....	224
<i>Aristimuño Mendizabal c. França</i> , n.º 51431/99, 17 de janeiro de 2006.....	113
<i>Armani Da Silva c. Reino Unido</i> [GS], n.º 5878/08, 30 de março de 2016	277, 279, 280, 272
<i>Asady e outros c. Eslováquia</i> , n.º 24917/15, 24 de março de 2020.....	154
<i>Assem Hassan Ali c. Dinamarca</i> , n.º 25593/14, 23 de outubro de 2018.....	223, 225, 197
<i>Aswat c. Reino Unido</i> , n.º 17299/12, 16 de abril de 2013	136
<i>Auad c. Bulgária</i> , n.º 46390/10, 11 de outubro de 2011	255, 256, 229
<i>Austin e outros c. Reino Unido</i> [GS], n.ºs 39692/09, 40713/09 e 41008/09, 15 de março de 2012.....	233
<i>Avotiņš c. Letónia</i> [GS], n.º 17502/07, 23 de maio de 2016.....	29
<i>Azimov c. Rússia</i> , n.º 67474/11, 18 de abril de 2013	101, 247
<i>B.A.C. c. Grécia</i> , n.º 11981/15, 13 de outubro de 2016	171
<i>Babar Ahmad e outros c. Reino Unido</i> , n.ºs 24027/07 e três outros, 10 de abril de 2012	135
<i>Bader e Kanbor c. Suécia</i> , n.º 13284/04, 8 de novembro de 2005.....	132
<i>Bah c. Reino Unido</i> , n.º 56328/07, 27 de setembro de 2011.....	286, 308
<i>Bajsultanov c. Áustria</i> , n.º 54131/10, 12 de junho de 2012	211
<i>Balogun c. Reino Unido</i> , n.º 60286/09, 10 de abril de 2012	223
<i>Beldjoudi c. França</i> , n.º 12083/86, 26 de março de 1992.....	224
<i>Bensaid c. Reino Unido</i> , n.º 44599/98, 6 de fevereiro de 2001	313
<i>Berrehab c. Países Baixos</i> , n.º 10730/84, 21 de junho de 1988.....	197, 221

<i>Biao c. Dinamarca</i> , n.º 38590/10, 24 de maio de 2016	217, 196
<i>Bigaeva c. Grécia</i> , n.º 26713/05, 28 de maio de 2009.....	283, 291
<i>Bilalova e outros c. Polónia</i> , n.º 23685/14, 26 de março de 2020.....	258
<i>Bistieva e outros c. Polónia</i> , n.º 75157/14, 10 de abril de 2018.....	229, 259
<i>Bosphorus Hava Yolları Turizm ve Ticaret Anonim Şirketi c. Irlanda</i> [GS], n.º 45036/98, 30 de junho de 2005.....	22, 29
<i>Boultif c. Suíça</i> , n.º 54273/00, 2 de agosto de 2001.....	197, 223, 224
<i>Bouyid c. Bélgica</i> [GS], n.º 23380/09, 28 de setembro de 2015.....	278
<i>Branko Tomašić e outros c. Croácia</i> , n.º 46598/06, 15 de janeiro de 2009.....	278
<i>C.G. e outros c. Bulgária</i> , n.º 1365/07, 24 de abril de 2008.....	166, 172, 189
<i>Ceesay c. Áustria</i> , n.º 72126/14, 16 de novembro de 2017.....	267
<i>Chahal c. Reino Unido</i> , n.º 22414/93, 15 de novembro de 1996.....	251
<i>Chapman c. Reino Unido</i> [GS], n.º 27238/95, 18 de janeiro de 2001.....	307
<i>Chowdury e outros c. Grécia</i> , n.º 21884/15, 30 de março de 2017.....	93, 100, 338
<i>Collins e Akaziebie c. Suécia</i> (dec.), n.º 23944/05, 8 de março de 2007.....	138
<i>Čonka c. Bélgica</i> , n.º 51564/99, 5 de fevereiro de 2002.....	121, 154, 174, 250, 261
<i>D. c. Reino Unido</i> , n.º 30240/96, 2 de maio de 1997.....	134, 120
<i>Dalea c. França</i> (dec.), n.º 964/07, 2 de fevereiro de 2010.....	44
<i>Darraj c. França</i> , n.º 34588/07, 4 de novembro de 2010.....	275
<i>Darren Omoregie e outros c. Noruega</i> , n.º 265/07, 31 de julho de 2008.....	195, 211, 216
<i>Dbouba c. Turquia</i> , n.º 15916/09, 13 de julho de 2010.....	262, 264
<i>De Souza Ribeiro c. França</i> [GS], n.º 22689/07, 13 de dezembro de 2012.....	165, 177
<i>De Tommaso c. Itália</i> [GS], n.º 43395/09, 23 de fevereiro de 2017.....	232
<i>Demir e Baykara c. Turquia</i> [GS], n.º 34503/97, 12 de novembro de 2008.....	290
<i>Dhahbi c. Itália</i> , n.º 17120/09, 8 de abril de 2014.....	285, 318
<i>Dougoz c. Grécia</i> , n.º 40907/98, 6 de março de 2001.....	246, 266
<i>El Ghatet c. Suíça</i> , n.º 56971/10, 8 de novembro de 2016.....	218
<i>El Morsli c. França</i> (dec.), n.º 15585/06, 4 de março de 2008.....	46
<i>Enukidze e Girvliani c. Geórgia</i> , n.º 25091/07, 26 de abril de 2011.....	277
<i>F.G. c. Suécia</i> [GS], n.º 43611/11, 23 de março de 2016.....	101, 119, 131, 137, 138, 139
<i>Faruk Rooma Alam c. Dinamarca</i> (dec.), n.º 33809/15, 6 de junho de 2017.....	22
<i>Fawsie c. Grécia</i> , n.º 40080/07, 28 de outubro de 2010.....	318
<i>Finogenov e outros c. Rússia</i> , n.ºs 18299/03 e 27311/03, 20 de dezembro de 2011....	277
<i>Finucane c. Reino Unido</i> , n.º 29178/95, 1 de julho de 2003.....	280

<i>Foka c. Turquia</i> , n.º 28940/95, 24 de junho de 2008	233
<i>G.R. c. Países Baixos</i> , n.º 22251/07, 10 de janeiro de 2012.....	190, 213
<i>Gaygusuz c. Áustria</i> , n.º 17371/90, 16 de setembro de 1996.....	285, 287, 318
<i>Gayratbek Saliev c. Rússia</i> , n.º 39093/13, 17 de abril de 2014.....	144
<i>Gebremedhin [Gaberamadhien] c. França</i> , n.º 25389/05, 26 de abril de 2007.....	165, 175
<i>Genovese c. Malta</i> , n.º 53124/09, 11 de outubro de 2011.....	115
<i>Geórgia c. Rússia (I) [GS]</i> , n.º 13255/07, 3 de julho de 2014.....	153
<i>Gillow c. Reino Unido</i> , n.º 9063/80, 24 de novembro de 1986.....	284, 307
<i>Giuliani e Gaggio c. Itália [GS]</i> , n.º 23458/02, 24 de março de 2011.....	276, 277
<i>Glor c. Suíça</i> , n.º 13444/04, 30 de abril de 2009.....	340
<i>Guzzardi c. Itália</i> , n.º 7367/76, 6 de novembro de 1980	233
<i>H. e B. c. Reino Unido</i> , n.ºs 70073/10 e 44539/11, 9 de abril de 2013	132
<i>H.A. c. Grécia</i> , n.º 58424/11, 21 de janeiro de 2016	229, 252
<i>H.A. e outros c. Grécia</i> , n.º 19951/16, 28 de fevereiro de 2019.....	250
<i>H.L. c. Reino Unido</i> , n.º 45508/99, 5 de outubro de 2004	233
<i>Hasanbasic c. Suíça</i> , n.º 52166/09, 11 de junho de 2013.....	225
<i>Hida c. Dinamarca (dec.)</i> , n.º 38025/02, 19 de fevereiro de 2004.....	143, 152
<i>Hirsi Jamaa e outros c. Itália [GS]</i> , n.º 27765/09, 23 de fevereiro de 2012	34, 55, 121, 153, 165, 176
<i>Hode e Abdi c. Reino Unido</i> , n.º 22341/09, 6 de novembro de 2012.....	217
<i>Hoti c. Croácia</i> , n.º 63311/14, 26 de abril de 2018	94, 96, 116
<i>I. c. Suécia</i> , n.º 61204/09, 5 de setembro de 2012	139
<i>I.M. c. França</i> , n.º 9152/09, 2 de fevereiro de 2012	166, 178
<i>Ibrogimov c. Rússia [Comité]</i> , n.º 32248/12, 15 de maio de 2018	94
<i>İlhan c. Turquia [GS]</i> , n.º 22277/93, 27 de junho de 2000.....	278
<i>Ilias e Ahmed c. Hungria [GS]</i> , n.º 47287/15, 21 de novembro de 2019....	34, 50, 148, 233
<i>İnseher c. Alemanha [GS]</i> , n.ºs 10211/12 e 27505/14, 4 de dezembro de 2018.....	264
<i>Ismoilov e outros c. Rússia</i> , n.º 2947/06, 24 de abril de 2008.....	144, 151
<i>J.K. e outros c. Suécia [GS]</i> , n.º 59166/12, 23 de agosto de 2016...	119, 134, 138, 140, 145
<i>J.N. c. Reino Unido</i> , n.º 37289/12, 19 de agosto de 2016	264
<i>J.R. e outros c. Grécia</i> , n.º 22696/16, 25 de janeiro de 2018.....	233, 248, 262
<i>Jeunesse c. Países Baixos [GS]</i> , n.º 12738/10, 3 de outubro de 2014.....	217, 223
<i>K.A.B. c. Suécia</i> , n.º 886/11, 5 de setembro de 2013	133
<i>K2 c. Reino Unido</i> , n.º 42387/13, 7 de fevereiro de 2017.....	115

<i>Kanagaratnam e outros c. Bélgica</i> , n.º 15297/09, 13 de dezembro de 2011.....	257
<i>Karassev c. Finlândia</i> (dec.), n.º 31414/96, 12 de janeiro de 1999	115
<i>Kaya c. Turquia</i> , n.º 22729/93, 19 de fevereiro de 1998.....	278
<i>Kebe e outros c. Ucrânia</i> , n.º 12552/12, 12 de janeiro de 2017	52
<i>Khan c. França</i> , n.º 12267/16, 28 de fevereiro de 2019.....	334
<i>Khanh c. Chipre</i> , n.º 43639/12, 4 de dezembro de 2018	265
<i>Khlaifia e outros c. Itália</i> [GS], n.º 16483/12, 15 de dezembro de 2016. 154, 177, 261, 264	
<i>Khudoyorov c. Rússia</i> , n.º 6847/02, 8 de novembro de 2005.....	249
<i>Kiyutin c. Rússia</i> , n.º 2700/10, 10 de março de 2011	105
<i>Koua Poirrez c. França</i> , n.º 40892/98, 30 de setembro de 2003	318, 340, 285
<i>Kučera c. Eslováquia</i> , n.º 48666/99, 17 de julho de 2007	278
<i>Kudła c. Polónia</i> [GS], n.º 30210/96, 26 de outubro de 2000.....	173, 174
<i>Kudzovič c. Eslovénia</i> (dec.), n.º 60723/00, 17 de março de 2005	115
<i>Kurić e outros c. Eslovénia</i> [GS], n.º 26828/06, 26 de junho de 2012.....	94, 108
<i>L.E. c. Grécia</i> , n.º 71545/12, 21 de janeiro de 2016	338
<i>L.M. e outros c. Rússia</i> , n.ºs 40081/14, 40088/14 e 40127/14, 15 de outubro de 2015	134
<i>L.O. c. França</i> (dec.), n.º 4455/14, 26 de maio de 2015.....	338
<i>Leander c. Suécia</i> , n.º 9248/81, 26 de março de 1987	78
<i>Liu c. Rússia</i> , n.º 42086/05, 6 de dezembro de 2007	96
<i>Lobanov c. Rússia</i> , n.º 16159/03, 16 de outubro de 2008	268
<i>Longa Yonkeu c. Letónia</i> , n.º 57229/09, 15 de novembro de 2011	228, 250
<i>Lopes de Sousa Fernandes c. Portugal</i> [GS], n.º 56080/13, 19 de dezembro de 2017 ..	314
<i>Louled Massoud c. Malta</i> , n.º 24340/08, 27 de julho de 2010.....	255
<i>Luczak c. Polónia</i> , n.º 77782/01, 27 de novembro de 2007	318
<i>M. e outros c. Bulgária</i> , n.º 41416/08, 26 de julho de 2011.....	245
<i>M.A. c. Chipre</i> , n.º 41872/10, 23 de julho de 2013.....	154
<i>M.A. c. França</i> , n.º 9373/15, 1 de fevereiro de 2018.....	126
<i>M.A. c. Suíça</i> , n.º 52589/13, 18 de novembro de 2014.....	138
<i>M.A. e outros c. Lituânia</i> , n.º 59793/17, 11 de dezembro de 2018.....	53
<i>M.E. c. Dinamarca</i> , n.º 58363/10, 8 de julho de 2014	157
<i>M.K. e outros c. Polónia</i> , n.ºs 40503/17, 42902/17 e 43643/17, 23 de julho de 2020	53, 153
<i>M.M.R. c. Países Baixos</i> (dec.), n.º 64047/10, 24 de maio de 2016	343
<i>M.N. e outros c. Bélgica</i> [GS], n.º 3599/18, 5 de maio de 2020	39

<i>M.S. c. Reino Unido</i> , n.º 24527/08, 3 de maio de 2012	257
<i>M.S.S. c. Bélgica e Grécia</i> [GS], n.º 30696/09, 21 de janeiro de 2011.. 120, 148, 166, 171, 173, 176, 182, 184, 186, 191, 230, 257, 266, 275, 284, 308	
<i>M.Y.H. c. Suécia</i> , n.º 50859/10, 27 de junho de 2013	145
<i>Maouia c. França</i> [GS], n.º 39652/98, 5 de outubro de 2000	172, 190
<i>Mahdid e Haddar c. Áustria</i> (dec.), n.º 74762/01, 8 de dezembro de 2005.....	232
<i>Makaratzis c. Grécia</i> [GS, n.º 50385/99, 20 de dezembro de 2004	277
<i>Mamatkulov e Askarov c. Turquia</i> [GS], n.ºs 46827/99 e 46951/99, 4 de fevereiro de 2005	94, 102, 121, 157
<i>Mannai c. Itália</i> , n.º 9961/10, 27 de março de 2012	126
<i>Maslov c. Áustria</i> [GS], n.º 1638/03, 23 de junho de 2008	198
<i>Mastromatteo c. Itália</i> [GS], n.º 37703/97, 24 de outubro de 2002	277
<i>Mathloom c. Grécia</i> , n.º 48883/07, 24 de abril de 2012.....	255
<i>Matsiukhina e Matsiukhin c. Suécia</i> (dec.), n.º 31260/04, 21 de junho de 2005	138
<i>Matthews c. Reino Unido</i> [GS], n.º 24833/94, 18 de fevereiro de 1999	22
<i>McCann e outros c. Reino Unido</i> , n.º 18984/91, 27 de setembro de 1995	276, 277, 279
<i>Medvedyev e outros c. França</i> [GS], n.º 3394/03, 29 de março de 2010	54
<i>Mikolenko c. Estónia</i> , n.º 10664/05, 8 de outubro de 2009	236, 244, 253, 227
<i>Minjat c. Suíça</i> , n.º 38223/97, 28 de outubro de 2003	249
<i>Mohammed c. Áustria</i> , n.º 2283/12, 6 de junho de 2013	184
<i>Mohammed Hussein e outros c. Países Baixos e Itália</i> (dec.), n.º 27725/10, 2 de abril de 2013.....	184
<i>Moustahi c. França</i> , n.º 9347/14, 25 de junho de 2020	154, 189, 260, 275, 335
<i>Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica</i> , n.º 13178/03, 12 de outubro de 2006	229, 257, 258, 265, 275
<i>Muminov c. Rússia</i> , n.º 42502/06, 11 de dezembro de 2008	137, 141
<i>Muskhadzhiyeva e outros c. Bélgica</i> , n.º 41442/07, 19 de janeiro de 2010..	229, 257, 258,
<i>N. c. Reino Unido</i> [GS], n.º 26565/05, 27 de maio de 2008	135, 264
<i>N. c. Suécia</i> , n.º 23505/09, 20 de julho de 2010.....	140
<i>N.A. c. Finlândia</i> , n.º 25244/18, 14 de novembro de 2019	53
<i>N.A. c. Reino Unido</i> , n.º 25904/07, 17 de julho de 2008.....	99, 133, 140, 153
<i>N.D. e N.T. c. Espanha</i> [GS], n.ºs 8675/15 e 8697/15, 13 de fevereiro de 2020	121, 153, 154, 155
<i>N.H. e outros c. França</i> , n.ºs 28820/13, 75547/13 e 13114/15, 2 de julho de 2020	186, 308
<i>N.T.P. e outros c. França</i> , n.º 68862/13, 24 de agosto de 2018.....	307

<i>Nachova e outros c. Bulgária</i> [GS], n.ºs 43577/98 e 43579/98, 6 de julho de 2005.....	277
<i>Nada c. Suíça</i> [GS], n.º 10593/08, 12 de setembro de 2012.....	44
<i>Nolan e K. c. Rússia</i> , n.º 2512/04, 12 de fevereiro de 2009.....	50, 232, 233
<i>Novruk e outros c. Rússia</i> , n.ºs 31039/11 e quatro outros, 15 de março de 2016.....	105
<i>Nowak c. Ucrânia</i> , n.º 60846/10, 31 de março de 2011	261
<i>Nunez c. Noruega</i> , n.º 55597/09, 28 de junho de 2011	195, 211
<i>O.S.A. e outros c. Grécia</i> , n.º 39065/16, 21 de março de 2019	260
<i>O'Donoghue e outros c. Reino Unido</i> , n.º 34848/07, 14 de dezembro de 2010	195, 201
<i>Omojudi c. Reino Unido</i> , n.º 1820/08, 24 de novembro de 2009	198
<i>Omwenyeye c. Alemanha</i> (dec.), n.º 44294/04, 20 de novembro de 2007	98, 236
<i>Onur c. Reino Unido</i> , n.º 27319/07, 17 de fevereiro de 2009.....	211
<i>Opuz c. Turquia</i> , n.º 33401/02, 9 de junho de 2009	343, 329
<i>Oravec c. Croácia</i> , n.º 51249/11, 11 de julho de 2017	264
<i>Osman c. Reino Unido</i> , n.º 23452/94, 28 de outubro de 1998.....	277
<i>Othman (Abu Qatada) c. Reino Unido</i> , n.º 8139/09, 17 de janeiro de 2012 ...	120, 144, 157
<i>Ozdil e outros c. República da Moldávia</i> , n.º 42305/18, 11 de junho de 2019	228
<i>Palushi c. Áustria</i> , n.º 27900/04, 22 de dezembro de 2009	267
<i>Paposhvili c. Bélgica</i> [GS], n.º 41738/10, 13 de dezembro de 2016	120, 135
<i>Patrick Muzamba Oyaw c. Bélgica</i> (dec.), n.º 23707/15, 28 de fevereiro de 2017	248
<i>Peers c. Grécia</i> , n.º 28524/95, 19 de abril de 2001	266
<i>Phull c. França</i> (dec.), n.º 35753/03, 11 de janeiro de 2005.....	46
<i>Ponomaryovi c. Bulgária</i> , n.º 5335/05, 21 de junho de 2011.....	284, 304
<i>Popov c. França</i> , n.ºs 39472/07 e 39474/07, 19 de janeiro de 2012.....	245, 257
<i>Powell c. Reino Unido</i> (dec.), n.º 45305/99, 4 de maio de 2000.....	313
<i>Pretty c. Reino Unido</i> , n.º 2346/02, 29 de abril de 2002.....	198, 340
<i>Price c. Reino Unido</i> , n.º 33394/96, 10 de julho de 2001.....	257
<i>R.C. c. Suécia</i> , n.º 41827/07, 9 de março de 2010.....	138, 140
<i>R.D. c. França</i> , n.º 34648/14, 16 de junho de 2016.....	329, 343
<i>Rachwalski e Ferenc c. Polónia</i> , n.º 47709/99, 28 de julho de 2009	278
<i>Rahimi c. Grécia</i> , n.º 8687/08, 5 de abril de 2011	330, 335, 327
<i>Ramadan c. Malta</i> , n.º 76136/12, 21 de junho de 2016.....	115
<i>Ramsahai e outros c. Países Baixos</i> [GS], n.º 52391/99, 15 de maio de 2007	272, 276, 279
<i>Ramzy c. Países Baixos</i> , n.º 25424/05, 20 de julho de 2010.....	120

<i>Rantsev c. Chipre e Rússia</i> , n.º 25965/04, 7 de janeiro de 2010	93, 100, 234, 259, 265, 338, 229, 328
<i>Riad e Idiab c. Bélgica</i> , n.ºs 29787/03 e 29810/03, 24 de janeiro de 2008.....	50, 233
<i>Rodrigues da Silva e Hoogkamer c. Países Baixos</i> , n.º 50435/99, 31 de janeiro de 2006.....	195, 212, 216, 221
<i>Rusu c. Áustria</i> , n.º 34082/02, 2 de outubro de 2008.....	228, 249
<i>Ryabikin c. Rússia</i> , n.º 8320/04, 19 de junho de 2008	151
<i>S. e Marper c. Reino Unido</i> [GS], n.ºs 30562/04 e 30566/04, 4 de dezembro de 2008..	78
<i>S., V. e A. c. Dinamarca</i> , n. 35553/12, 36678/12 e 36711/12, 22 de outubro de 2018.	249
<i>S.D. c. Grécia</i> , n.º 53541/07, 11 de junho de 2009.....	230, 257, 264, 266
<i>S.F. e outros c. Bulgária</i> , n.º 8138/16, 7 de dezembro de 2017	229, 258
<i>S.F. e outros c. Suécia</i> , n.º 52077/10, 15 de maio de 2012.....	137, 140
<i>S.P. c. Bélgica</i> (dec.), n.º 12572/08, 14 de junho de 2011.....	246
<i>Saadi c. Itália</i> [GS], n.º 37201/06, 28 de fevereiro de 2008	119, 126, 138, 140, 144, 151
<i>Saadi c. Reino Unido</i> [GS], n.º 13229/03, 29 de janeiro de 2008.....	93, 97, 227, 230, 241, 248, 249, 250, 261
<i>Salah Sheekh c. Países Baixos</i> , n.º 1948/04, 11 de janeiro de 2007	119, 126, 132, 138
<i>Saleck Bardi c. Espanha</i> , n.º 66167/09, 24 de maio de 2011	189
<i>Salem c. Dinamarca</i> , n.º 77036/11, 1 de dezembro de 2016.....	223
<i>Savridin Dzhurayev c. Rússia</i> , n.º 71386/10, 25 de abril de 2013	94, 102
<i>Schembri c. Malta</i> (dec.), n.º 66297/13, 19 de setembro de 2017	195, 202
<i>Segerstedt-Wiberg e outros c. Suécia</i> , n.º 62332/00, 6 de junho de 2006	59, 89
<i>Sh.D. e outros c. Grécia, Áustria, Croácia, Hungria, Macedónia do Norte, Sérvia e Eslovénia</i> , n.º 14165/16, 13 de junho de 2019.....	330, 334
<i>Shioshvili e outros c. Rússia</i> , n.º 19356/07, 20 de dezembro de 2016	275
<i>Siałkowska c. Polónia</i> , n.º 8932/05, 22 de março de 2007	191
<i>Singh c. República Checa</i> , n.º 60538/00, 25 de janeiro de 2005.....	229, 251
<i>Singh e outros c. Bélgica</i> , n.º 33210/11, 2 de outubro de 2012	139
<i>Slivenko c. Letónia</i> [GS], n.º 48321/99, 9 de outubro de 2003	115
<i>Soering c. Reino Unido</i> , n.º 14038/88, 7 de julho de 1989.....	119, 125, 126
<i>Sow c. Bélgica</i> , n.º 27081/13, 19 de janeiro de 2016	343
<i>Stamose c. Bulgária</i> , n.º 29713/05, 27 de novembro de 2012	45
<i>Sudita Keita c. Hungria</i> , n.º 42321/15, 12 de maio de 2020.....	116
<i>Sufi e Elmi c. Reino Unido</i> , n.ºs 8319/07 e 11449/07, 28 de junho de 2011.....	99, 119, 121, 133, 136, 140, 141, 145

<i>Sultani c. França</i> , n.º 45223/05, 20 de setembro de 2007	153
<i>Suso Musa c. Malta</i> , n.º 42337/12, 23 de julho de 2013	93, 97, 227, 241
<i>T.M. e outros c. Rússia</i> , n.ºs 31189/15 e cinco outros, 7 de novembro de 2017	144
<i>Tadzhibayev c. Rússia</i> , n.º 17724/14, 1 de dezembro de 2015	132
<i>Tais c. França</i> , n.º 39922/03, 1 de junho de 2006	272, 280
<i>Tanli c. Turquia</i> , n.º 26129/95, 10 de abril de 2001	280
<i>Tarakhel c. Suíça</i> [GS], n.º 29217/12, 4 de novembro de 2014	120, 144, 185
<i>Tarariyeva c. Rússia</i> , n.º 4353/03, 14 de dezembro de 2006	272, 280
<i>Thuo c. Chipre</i> , n.º 3869/07, 4 de abril de 2017	140, 278
<i>Timishev c. Rússia</i> , n.ºs 55762/00 e 55974/00, 13 de dezembro de 2005	304
<i>Tomic c. Reino Unido</i> (dec.), n.º 17837/03, 14 de outubro de 2003	152
<i>Tuquabo-Tekle e outros c. Países Baixos</i> , n.º 60665/00, 1 de março de 2006	196, 218
<i>Udeh c. Suíça</i> , n.º 12020/09, 16 de abril de 2013	223, 224
<i>Üner c. Países Baixos</i> [GS], n.º 46410/99, 18 de outubro de 2006	197, 198, 223
<i>V.F. c. França</i> (dec.), n.º 7196/10, 29 de novembro de 2011	338
<i>Vasylichuk c. Ucrânia</i> , n.º 24402/07, 13 de junho de 2013	279
<i>Velikova c. Bulgária</i> , n.º 41488/98, 18 de maio de 2000	277, 279
<i>Vilvarajah e outros c. Reino Unido</i> , n.ºs 13163/87 e quatro outros, 30 de outubro de 1991	126, 153
<i>Weber e Saravia c. Alemanha</i> , n.º 54934/00, 29 de junho de 2006	78
<i>Weller c. Hungria</i> , n.º 44399/05, 31 de março de 2009	319
<i>X. c. Suécia</i> , n.º 36417/16, 9 de janeiro de 2018	276
<i>X. c. Suíça</i> , n.º 16744/14, 26 de janeiro de 2017	133
<i>Xhavara e outros c. Itália e Albânia</i> (dec.), n.º 39473/98, 11 de janeiro de 2001	54
<i>Yoh-Ekale Mwanje c. Bélgica</i> , n.º 10486/10, 20 de dezembro de 2011	249, 257
<i>Yonchev c. Bulgária</i> , n.º 12504/09, 7 de dezembro de 2017	89
<i>Yüksel Erdoğan e outros c. Turquia</i> , n.º 57049/00, 15 de maio de 2007	276
<i>Z.A. e outros c. Rússia</i> , n.ºs 61411/15 e três outros, 28 de março de 2017	34, 50
<i>Z.N.S. c. Turquia</i> , n.º 21896/08, 19 de janeiro de 2010	264

Jurisprudência da Comissão Europeia dos Direitos do Homem

<i>Família K. e W. c. Países Baixos</i> (dec.), n.º 11278/84, 1 de julho de 1985	115
<i>Karus c. Itália</i> (dec.), n.º 29043/95, 20 de maio de 1998	284, 304

Sorabjee c. Reino Unido (dec.), n.º 23938/94, 23 de outubro de 1995212

Jurisprudência do Comité Europeu dos Direitos Sociais

Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) c. França, Queixa n.º 63/2010, méritos, 28 de junho de 2011 310

Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) c. Itália, Queixa n.º 58/2009, méritos, 25 de junho de 2010 310

Comité Européen d'Action Spécialisée pour l'Enfant et la Famille (EUROCEF) c. França, Queixa n.º 114/2015, méritos, 24 de janeiro de 2018 285, 286, 314, 328, 331, 337

Conference of European Churches (CEC) c. Países Baixos, Queixa n.º 90/2013, méritos, 1 de julho de 2014 290, 320

Defence for Children International (DCI) c. Bélgica, Queixa n.º 69/2011, méritos, 23 de outubro de 2012 105

Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos, Queixa n.º 47/2008, méritos, 20 de outubro de 2009 105, 284, 287, 310, 331

European Federation of National Organisations working with the Homeless (FEANTSA) c. Países Baixos, Queixa n.º 86/2012, méritos, 2 de julho de 2014 284, 290, 309

European Roma and Travellers Forum c. França, Queixa n.º 64/2011, méritos, 24 de janeiro de 2012 155

International Federation of Human Rights Leagues (FIDH) c. França, Queixa n.º 14/2003, méritos, 8 de setembro de 2004 105, 290, 314, 285

Marangopoulos Foundation for Human Rights (MFHR) c. Grécia, Queixa n.º 30/2005, mérito, 6 de dezembro de 2006 292

Swedish Trade Union Confederation (LO) e Swedish Confederation of Professional Employees (TCO) c. Suécia, Queixa n.º 85/2012, mérito, 3 de julho de 2013 283, 295

Jurisprudência da Comissão dos Direitos do Homem da ONU

<i>A c. Austrália</i> , Comunicação n.º 560/1993, consulta de 30 de abril de 1997	248
<i>Mann Singh c. França</i> , Comunicação n.º 1928/2010, consulta de 19 de julho de 2013... 46	
<i>Ranjit Singh c. França</i> , Comunicações n.ºs 1876/2000 e 1876/2009, consulta de 22 de julho de 2011	46
<i>Toussaint c. Canadá</i> , Comunicação n.º 2348/2014, consulta de 24 de julho de 2018....	105

Jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais

Alemanha, <i>Bundesverfassungsgericht</i> , 1 BvL 10/10 e 1 BvL 2/11, 18 de julho de 2012	322
Áustria, Tribunal Constitucional Austríaco (<i>Österreichische Verfassungsgerichtshof</i>), Decisões G31/98, G79/98, G82/98, G108/98 de 24 de junho de 1998	174
Chéquia, Tribunal Constitucional Checo (<i>Ústavní soud České republiky</i>), Decisão n.º 9/2010, janeiro de 2010	174
Croácia, Tribunal Constitucional (<i>Ustavni sud Republike Hrvatske</i>), Decisão n.º U-III-557/2019, 11 de setembro de 2019	344
França, Conselho de Estado (<i>Conseil d'État</i>), <i>M. A.</i> , n.º 334040, 1 de julho de 2011	136
França, Conselho de Estado (<i>Conseil d'État</i>), <i>M. et Mme Forabosco</i> , n.º 190384, 9 de junho de 1999	42
França, Conselho de Estado (<i>Conseil d'État</i>), <i>M. Ghevondyan</i> , n.º 356505, 4 de junho de 2012	103
França, Conselho de Estado (<i>Conseil d'État</i>), <i>M. Hicham B.</i> , n.º 344411, 24 de novembro de 2010	42
Malta, Jurisdição Constitucional (<i>Gurisdizzjoni Kostituzzjonali</i>), <i>Abdul Hakim Hassan Abdulle Et c. Ministry tal-Gustizzja u Intern Et, Qorti Civili Prim'Awla (Gurisdizzjoni Kostituzzjonali)</i> , n.º 56/2007, 29 de novembro de 2011.....	127
Reino Unido, <i>EM (Lebanon) c. Secretary of State for the Home Department</i> [2008] UKHL 64, 22 de outubro de 2008	158
Reino Unido, <i>FGP c. Serco Plc & Anor</i> [2012] EWHC 1804 (Admin), 5 de julho de 2012	279
Reino Unido, Supremo Tribunal, <i>WL (Congo) 1 & 2 c. Secretary of State for the Home Department; KM (Jamaica) c. Secretary of State for the Home Department</i> [2011] UKSC 12, 23 de março de 2011	239


Supremo Tribunal Federal Suíço na sua decisão [BGE 136 II 5](#), de 29 de setembro de 2009205

Como encontrar a jurisprudência dos tribunais europeus

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: HUDOC base de dados de jurisprudência

A **base de dados HUDOC** permite aceder gratuitamente à jurisprudência do TEDH (<http://HUDOC.echr.coe.int>).

A base de dados está disponível em inglês e francês e o seu motor de busca intuitivo facilita a pesquisa de jurisprudência.

Podem encontrar-se tutoriais em vídeo e manuais de instruções na página **Help** (Ajuda) da HUDOC. Para pormenores e exemplos sobre a forma de utilizar os filtros e os campos de pesquisa, o utilizador coloca o cursor  do rato no ícone à direita de cada instrumento de pesquisa na interface HUDOC.

As referências de jurisprudência incluídas no presente manual contêm informações exaustivas que permitem encontrar facilmente o texto completo dos acórdãos e decisões citados.

Antes de iniciar uma pesquisa, importa notar que as configurações padrão apresentam os acórdãos da Grande Secção e das Secções por ordem do último acórdão publicado. Para pesquisar noutras coleções de documentos como, por exemplo, as decisões, o utilizador deve assinalar a caixa correspondente no campo **Document Collections** (Coleções de documentos), no lado superior esquerdo do ecrã.

A forma mais simples de encontrar os processos é introduzir o número do pedido no campo **Application Number** (Número do pedido) da opção **Advanced Search** (Pesquisa avançada) situada na parte de cima do ecrã, à direita, e depois clicar no botão azul «Search» (Pesquisar).

Para aceder a uma jurisprudência mais vasta referente a outros temas, por exemplo sobre questões relativas ao asilo, o utilizador pode utilizar o **campo de pesquisa** indicado com uma lupa na faixa superior direita do ecrã. Neste campo de pesquisa, o utilizador pode pesquisar nos textos utilizando:

- uma palavra [por exemplo, «asylum» (asilo), «refugees» (refugiados)]
- uma expressão [por exemplo, «asylum seekers» (requerentes de asilo)]
- o título de um processo
- o Estado
- uma expressão booleana [por exemplo, «aliens NERA residence» (estrangeiros NEAR residência)].

Para auxiliar o utilizador a efetuar uma pesquisa no texto, a **pesquisa booleana simples** está disponível clicando na seta que aparece dentro do **campo de pesquisa**. A pesquisa booleana simples oferece seis possibilidades de pesquisa: «This exact word or phrase» (Esta palavra ou expressão exata), «All of these words» (Todas estas palavras), «Any of these words» (Uma destas palavras), «None of these words» (Nenhuma destas palavras), «Near these words» (Próximo destas palavras) e «Boolean search» (Pesquisa booleana).

Quando os resultados da pesquisa surgem, o utilizador pode restringi-los facilmente utilizando os filtros propostos no campo **Filters** (Filtros) do lado esquerdo do ecrã, por exemplo, «Language» (Língua) ou «State» (Estado). Os filtros podem ser utilizados individualmente ou combinados para refinar ainda mais os resultados. O filtro «Keywords» (Palavras-chave) pode ser uma ferramenta útil, pois inclui frequentemente termos extraídos do texto da CEDH e está diretamente ligada à fundamentação e às conclusões do Tribunal.

Exemplo: encontrar a jurisprudência do Tribunal sobre a questão de a expulsão dos requerentes de asilo os poder expor ao risco de sofrerem tortura ou tratamentos e penas desumanos e degradantes nos termos do artigo 3.º da CEDH.

- 1) O utilizador introduz em primeiro lugar a expressão «asylum seekers» (requerentes de asilo) no campo de pesquisa e clica no **botão azul Search** (Pesquisa).
- 2) Quando os resultados da pesquisa surgem, selecciona o «3» no **filtro Violation** (Violação) no **campo Filters** (Filtros) para restringir os resultados apenas aos que estão relacionados com uma violação do artigo 3.º.
- 3) O utilizador pode seleccionar, por fim, no **filtro Keywords** (Palavras-chave), as palavras-chave que lhe interessarem para obter unicamente resultados pertinentes para o artigo 3.º, tais como a cadeia de palavras-chave «(Art. 3) Prohibition of torture» [(Artigo 3.º) Proibição da tortura].

Está disponível na HUDOC um sumário dos acórdãos dos processos mais relevantes. O sumário inclui uma nota descritiva inicial, uma apresentação sucinta dos factos e da legislação, com destaque para os aspetos de interesse jurídico. Se existir um sumário, surgirá uma ligação **Legal Summaries** (Sumários jurídicos) na página dos resultados, juntamente com a ligação ao texto do acórdão ou da decisão. Em alternativa, o utilizador pode pesquisar exclusivamente os sumários jurídicos clicando na caixa «Legal Summaries» (Sumários jurídicos) no campo **Document Collections** (Coleções de documentos).

Se tiverem sido publicadas traduções não oficiais de um processo, surgirá uma ligação **Language versions** (Versões linguísticas) nos resultados, em conjunto com a ligação ao texto do acórdão ou da decisão. A HUDOC também fornece ligações a sítios Internet de terceiros que contêm outras traduções da jurisprudência do TEDH. Para mais informações, ver «Language versions» (Versões linguísticas) na secção «Help» (Ajuda) da HUDOC.

Tribunal de Justiça da União Europeia: Base de dados de jurisprudência CURIA

A **base de dados de jurisprudência CURIA** permite aceder gratuitamente à jurisprudência do TJCE/TJUE: (<http://curia.europa.eu>).

O motor de busca está disponível em todas as línguas oficiais da UE ⁽⁶¹¹⁾, podendo a **língua** ser selecionada no canto superior direito do ecrã. O motor de busca pode ser utilizado para procurar informações em todos os documentos relacionados com os processos encerrados e pendentes no Tribunal de Justiça, no Tribunal Geral e no Tribunal da Função Pública.

Está disponível um documento de **Ajuda** (<https://curia.europa.eu/common/juris/pt/aideGlobale.pdf#>). Cada caixa de pesquisa também tem uma página de ajuda a que é possível aceder clicando no ícone, e que contém informações úteis para auxiliar o utilizador a tirar o melhor partido possível desta ferramenta.

A maneira mais simples de encontrar um processo específico é introduzir o seu número completo na caixa de pesquisa intitulada **Número de processo** e depois clicar no botão «Pesquisar». Também é possível pesquisar um processo utilizando uma parte do número de processo. Por exemplo, se for introduzido o número 122 no campo **Número de processo**, o utilizador terá acesso a todos os processos n.º 122 de todos os anos de qualquer dos três tribunais: Tribunal de Justiça, Tribunal Geral e Tribunal da Função Pública.

Em alternativa, o utilizador pode procurar um processo a partir do seu nome comum, utilizando o campo **Nome das partes**. Este corresponde normalmente à forma simplificada dos nomes das partes no processo.

⁽⁶¹¹⁾ As seguintes línguas: desde antes de 30 de abril de 2004, dinamarquês, neerlandês, inglês, finlandês, francês, alemão, grego, italiano, português, espanhol e sueco; desde 1 de maio de 2004, checo, estónio, húngaro, letão, lituano, polaco, eslovaco e esloveno; desde 1 de janeiro de 2007, búlgaro e romeno; desde 30 de abril de 2007, maltês; desde 31 de dezembro de 2011, irlandês. Foram estabelecidas derrogações temporárias pelo [Regulamento \(CE\) n.º 920/2005](#) e pelo [Regulamento \(UE\) n.º 1257/2010](#). O direito derivado em vigor à data da adesão está a ser traduzido para croata e será gradualmente publicado na [Edição Especial do Jornal Oficial da União Europeia](#).

No total, existem 16 campos de pesquisa multifuncionais disponíveis para ajudar a refinar os resultados da pesquisa. Os diversos campos de pesquisa são intuitivos e podem ser conjugados de várias formas. Muitas vezes, os campos têm listas de pesquisa a que é possível aceder clicando no ícone e selecionando os termos disponíveis.

Para as pesquisas de caráter mais geral, utilizar o campo **Palavras do texto** produz resultados baseados na pesquisa de palavras-chave em todos os documentos publicados na Coletânea da Jurisprudência desde 1954, e desde 1994 para a Coletânea da Jurisprudência – Função Pública (ECR-SC).

Para pesquisas mais específicas, pode utilizar-se o campo **Matéria**. Para o efeito, é necessário clicar no ícone à direita do campo e selecionar o tema ou temas pertinentes da lista. Os resultados da pesquisa produzirão então uma lista por ordem alfabética de documentos selecionados relativos às questões jurídicas tratadas nas decisões do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral, do Tribunal da Função Pública e nas Conclusões dos advogados-gerais.

O sítio Web CURIA também inclui outros instrumentos de jurisprudência.

Acesso através do número do processo (http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7045/): esta rubrica permite encontrar informações relativamente a cada um dos processos entrados num dos três tribunais. Os processos são apresentados por ordem numérica, em função da sua apresentação nas respetivas secretarias. É estabelecida uma ligação ao nível do número do processo.

Repertório de jurisprudência (http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7046/): esta rubrica oferece uma classificação sistemática dos sumários da jurisprudência retomando as questões de direito essenciais enunciadas na decisão em causa. Esses sumários baseiam-se com a maior fidelidade possível no próprio texto dessa decisão.

Notas de doutrina sobre os acórdãos (http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7083/): esta rubrica contém referências às notas de doutrina relativas aos acórdãos proferidos pelos três tribunais desde a respetiva criação. Os acórdãos estão ordenados, relativamente a cada jurisdição, segundo o número do processo, ao passo que as referências às notas são classificadas por ordem cronológica de publicação. As referências são indicadas na língua original.

Base de dados de jurisprudência nacional (http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7062/): é possível aceder a esta base de dados externa através do sítio Web CURIA. Ela dá acesso às jurisprudências nacionais pertinentes no quadro do direito da UE. A base de dados é constituída por uma coleção de jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros da UE. As informações foram coligidas com base na consulta seletiva de revistas jurídicas e em contactos diretos com numerosos órgãos jurisdicionais nacionais. A base de dados de jurisprudência nacional está disponível em inglês e em francês.

Instrumentos da UE e acordos selecionados

Instrumentos da UE

Designação abreviada	Título
Asilo	
Regulamento de Dublin (UE) n.º 604/2013	Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação), JO L 180, 29.6.2013, p. 31-59, corrigido por retificação, JO L 49, 25.2.2017.
Regulamento de Dublin (CE) n.º 343/2003	Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, JO L 50/1, 25.2.2003, p. 1-10.
Regulamento (CE) n.º 1560/2003 que dá execução ao Regulamento de Dublin	Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, JO L 222, 5.9.2003, p. 3-23.

Regulamento Eurodac (UE) n.º 603/2013	Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, JO L 180, 29.6.2013, p. 1-30.
Regulamento Eurodac (CE) n.º 2725/2000	Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin, JO L 316, 15.12.2000, p. 1-10.
Diretiva Condições de Acolhimento 2013/33/UE	Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, JO L 180, 29.6.2013, p. 96-116.
Diretiva Condições de Acolhimento 2003/9/CE	Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, JO L 31, 6.2.2003, p. 18-25.
Diretiva Procedimentos de Asilo 2013/32/UE	Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação), JO L 180, 29.6.2013, p. 60-95.
Diretiva Procedimentos de Asilo 2005/85/CE	Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, JO L 326, 13.12.2005, p. 13-34.
Diretiva Condições de Asilo 2011/95/UE	Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária, e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), JO L 337, 20.12.2011, p. 9-26.

Diretiva Condições de Asilo 2004/83/CE	Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, JO L 304, 30.9.2004, p. 12-23.
--	--

Diretiva Proteção Temporária 2001/55/CE	Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, JO L 212, 7.8.2001, p. 12-23.
---	---

Tráfico de seres humanos

Diretiva Contra o Tráfico de Seres Humanos 2011/36/UE	Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO L 101, 15.4.2011, p. 1-11.
---	--

Diretiva relativa às vítimas de tráfico de seres humanos (títulos de residência) 2004/81/CE	Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, JO L 261, 6.8.2004, p. 19-23.
---	---

Fronteiras e Schengen

Regulamento (UE) 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira	Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295, 14.11.2019, p. 1-131.
--	---

Código das Fronteiras Schengen [Regulamento (UE) 2016/399]	Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77, 23.3.2016, p. 1-52.
--	--

Regulamento (UE) n.º 610/2013	Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os Regulamentos (CE) n.º 1683/95 e (CE) n.º 539/2001 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 182, 29.6.2013, p. 1-18.
Regulamento (UE) n.º 656/2014 relativo às fronteiras marítimas	Regulamento (UE) n.º 656/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, JO L 189, 27.6.2014, p. 93-107.
Regulamento (UE) n.º 1053/2013 relativo ao mecanismo de avaliação Schengen	Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen, JO L 295, 6.11.2013, p. 27-37.
Decisão n.º 1105/2011/UE	Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa à lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, e à criação de um mecanismo para elaborar essa lista, JO L 287, 4.11.2011, p. 9-12.
Regulamento (CE) n.º 1931/2006 relativo ao pequeno tráfego fronteiriço	Regulamento (CE) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece regras para o pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros e que altera o disposto na Convenção de Schengen, JO L 405, 30.12.2006, p. 1-22.
Diretiva 2004/82/CE relativa a informações prévias sobre passageiros	Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras, JO L 261, 6.8.2004, p. 24-27.
Diretiva 2001/51/CE relativa às sanções aplicáveis às transportadoras	Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985, JO L 187, 10.7.2001, p. 45-46.

Sistemas informáticos de grande escala da UE

Regulamento (UE) 2019/818 relativo à Interoperabilidade – Cooperação policial e judiciária, asilo e migração	Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, JO L 135, 22.5.2019, p. 85-135.
Regulamento (UE) 2019/817 relativo à Interoperabilidade – Fronteiras e vistos	Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135, 22.5.2019, p. 27-84.
Regulamento (UE) 2019/816 relativo ao ECRIS-TCN	Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726, JO L 135, 22.5.2019, p. 1-26.
Regulamento (UE) 2018/1862 relativo ao SIS	Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão, JO L 312, 7.12.2018, p. 56-106.
Regulamento (UE) 2018/1861 relativo ao SIS – Controlos de fronteira	Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006, JO L 312, 7.12.2018, p. 14-55.
Regulamento (UE) 2018/1860 relativo ao SIS – Regressos	Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 312, 7.12.2018, p. 1-3.

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 relativo ao SIS	Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 381, 28.12.2006, p. 4-23.
Decisão 2007/533/JAI relativa ao SIS	Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 205, 7.8.2007, p. 63-84.
Decisão 2013/158/UE do Conselho	Decisão do Conselho, de 7 de março de 2013, que fixa a data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 87, 27.3.2013, p. 10-11.
Decisão 2013/157/UE do Conselho	Decisão do Conselho, de 7 de março de 2013, que fixa a data de aplicação da Decisão 2007/533/JAI relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 87/8, 27.3.2013, p. 8-9.
Regulamento (UE) 2018/1726 relativo à eu-LISA	Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, JO L 295, 21.11.2018, p. 99-137.
Regulamento (UE) 2018/1240 relativo ao ETIAS	Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226, JO L 236, 19.9.2018, p. 1-71.
Regulamento (UE) 2017/2226 relativo ao Sistema de Entrada/Saída	Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011, JO L 327, 9.12.2017, p. 20-82.

Regulamento (UE) 2016/794 relativo à Europol	Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho, JO L 135, 24.5.2016, p. 53-114.
Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)	Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119, 4.5.2016, p. 1-88.
Diretiva (UE) 2016/680 relativa à proteção dos dados destinados às autoridades policiais e judiciais	Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, JO L 119, 4.5.2016, p. 89-131.
Regulamento (CE) n.º 767/2008 relativo ao VIS	Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS»), JO L 218, 13.8.2008, p. 60-81.
Decisão 2008/633/JAI relativa ao VIS	Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves, JO L 218, 13.8.2008, p. 129-136.
Vistos	
Regulamento (UE) 2018/1806 relativo à lista de vistos	Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, JO L 303, 28.11.2018, p. 39-58.
Regulamento (UE) n.º 265/2010 relativo aos vistos de longa duração	Regulamento (UE) n.º 265/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração, JO L 85, 31.3.2010, p. 1-4.

Código de Vistos (Regulamento (CE) n.º 810/2009)	Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), JO L 243, 15.9.2009, p. 1-58.
Regulamento (UE) 2019/1155 que altera o Código de Vistos	Regulamento (UE) 2019/1155 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), JO L 188, 12.7.2019, p. 25-54.
Regulamento (CE) n.º 1683/95 relativo ao modelo de visto	Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto, JO L 164, 14.7.1995, p. 1-4.
Migração irregular e regresso	
Regulamento (UE) 2019/1240 relativo aos agentes de ligação da imigração (reformulação)	Regulamento (UE) 2019/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à criação de uma rede europeia de agentes de ligação da imigração, JO L 198, 25.7.2019, p. 88-104.
Regulamento (UE) 2016/1953 relativo aos documentos de viagem da UE	Regulamento (UE) 2016/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo ao estabelecimento de um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994, JO L 311, 17.11.2016, p. 13-19.
Diretiva Sanções contra os Empregadores 2009/52/CE	Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 168, 30.6.2009, p. 24-32.
Diretiva Regresso 2008/115/CE	Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348, 24.12.2008, p. 98-107.
Decisão 2004/573/CE do Conselho	Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento, JO L 261/28, 6.8.2004, p. 28-35.
Diretiva 2003/110/CE do Conselho	Diretiva 2003/110/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea, JO L 321, 6.12.2003, p. 26-31.
Diretiva Auxílio 2002/90/CE	Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares, JO L 328, 5.12.2002, p. 17-18.

Diretiva 2001/40/CE relativa ao reconhecimento mútuo das decisões de afastamento	Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros, JO L 149, 2.6.2001, p. 34-36.
Decisão 2004/191/CE do Conselho	Decisão 2004/191/CE do Conselho, de 23 de fevereiro de 2004, que estabelece os critérios e as modalidades práticas da compensação dos desequilíbrios financeiros decorrentes da aplicação da Diretiva 2001/40/CE relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros, JO L 60, 27.2.2004, p. 55-57.
Resolução do Conselho relativa aos casamentos brancos, 1997	Resolução do Conselho, de 4 de dezembro de 1997, sobre as medidas a adotar em matéria de luta contra os casamentos brancos, JO C 382, 16.12.1997, p. 1-3.
Migração legal	
Diretiva (UE) 2016/801 relativa aos estudantes e investigadores	Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação <i>au pair</i> , JO L 132, 21.5.2016, p. 21-57.
Diretiva 2014/66/UE relativa aos trabalhadores transferidos dentro das empresas	Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas, JO L 157, 27.5.2014, p. 1-22.
Diretiva Trabalhadores Sazonais 2014/36/UE	Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal, JO L 94, 28.3.2014, p. 375-390.
Diretiva Autorização Única 2011/98/UE	Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro, JO L 343, 23.12.2011, p. 1-9.
Diretiva Cartão Azul 2009/50/CE	Diretiva 2009/50/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, JO L 155, 18.6.2009, p. 17-29.

Diretiva Residentes de Longa Duração 2003/109/CE	Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, JO L 16, 23.1.2004, p. 44-53.
Diretiva 2011/51/UE	Diretiva 2011/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional, JO L 132, 19.5.2011, p. 1-4.
Diretiva Reagrupamento Familiar 2003/86/CE	Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, JO L 251, 3.10.2003, p. 12-18.
Regulamento (CE) n.º 1030/2002 relativo ao modelo de título de residência	Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros, JO L 157, 15.6.2002, p. 1-7.
Regulamento (CE) n.º 380/2008	Regulamento (CE) n.º 380/2008 do Conselho, de 18 de abril de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros, JO L 115, 29.4.2008, p. 1-7.
Regulamento (UE) 2017/1954	Regulamento (UE) 2017/1954 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros, JO L 286, 1.11.2017, p. 9-14.
Livre circulação, segurança social e igualdade	
Regulamento (UE) 2019/1157 relativo à segurança dos bilhetes de identidade e dos títulos de residência	Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação, JO L 188, 12.7.2019, p. 67-78.
Regulamento (UE) n.º 492/2011	Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União, JO L 141, 27.5.2011, p. 1-12.
Diretiva Qualificações Profissionais 2005/36/CE	Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, JO L 255, 30.9.2005, p. 22-142.
Regulamento (UE) n.º 623/2012 da Comissão	Regulamento (UE) n.º 623/2012 da Comissão, de 11 de julho de 2012, que altera o anexo II da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, JO L 180, 12.7.2012, p. 9-11.

Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social	Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, JO L 166, 30.4.2004, p. 1-123.
Regulamento (UE) n. 1231/2010	Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade, JO L 344, 29.12.2010, p. 1-3.
Regulamento (UE) n.º 465/2012	Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004, JO L 149, 8.6.2012, p. 4-10.
Diretiva Livre Circulação 2004/38/CE	Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, JO L 158, 30.4.2004, p. 77-123.
Diretiva Igualdade Racial 2000/43/CE	Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, JO L 180, 19.7.2000, p. 22-26.
Diretiva Destacamento de Trabalhadores 96/71/CE	Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, JO L 018, 21.1.1997, p. 1-6.

Acordos selecionados

Designação abreviada	Título
Acordo de Saída do Reino Unido	Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, 24 de janeiro de 2020, JO L 29, 31.1.2020, p. 7-187.
Acordo Comunidade Europeia-Suíça	Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a Livre Circulação de Pessoas, 21 de junho de 1999, JO 2002 L 114, 30.4.2002, p. 6-72.
Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, 2 de maio de 1992, JO L 1, 3.1.1994, p. 3-522.
Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1985	Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, 19 de junho de 1990, JO L 239, 22.9.2000, p. 19-62.
Protocolo de Ancara	Protocolo Adicional e Protocolo Financeiro, assinados em 23 de novembro de 1970, anexos ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia e respeitante às medidas a adotar para a sua entrada em vigor — Ata final — Declarações, JO L 293, 29.12.1972, p. 3-56.

	PAIS	AT	BE	BG	CY	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FI	FR	HR	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	RO	SE	SI	SK	CH	IS	LI	NO	UK*			
Directiva 2002/99/CE (Diretiva Auxílio)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓			
Migração legal																																				
Directiva 2016/801/UE (Diretiva Estudantes e Investigadores)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✗	✗		
Directiva 2014/66/UE relativa aos trabalhadores transferidos dentro das empresas	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✗	✗		
Directiva 2014/36/UE (Diretiva Trabalhadores Sazonais)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✗	✗		
Directiva 2011/98/UE (Diretiva Autorização Única)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✗	✗		
Directiva 2009/59/CE (Diretiva Carifão Azul)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✗	✗		
Directiva 2003/109/CE relativa aos residentes de longa duração, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2011/51/UE	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✗	✗		
Directiva 2003/86/CE (Diretiva Reagrupamento Familiar)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✗	✗		
Regulamento (CE) n.º 1030/2002 relativo ao modelo de título de residência, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2017/1954	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓		
Libre Circulação, Segurança Social e Igualdade																																				
Regulamento (UE) 2019/1157 relativo à segurança dos bilhetes de identidade e dos títulos de residência	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

✓ = aceite o = aceite, salvo alterações mais recentes ✗ = não aceite

Anexo 1: Aplicabilidade dos regulamentos e diretivas da UE citados no presente manual

	País	AT	BE	BG	CY	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FI	FR	HR	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	RO	SE	SI	SK	CH	IS	LI	NO	UK*	
Diretiva 2005/36/CE relativa às qualificações profissionais, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 623/2012.		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012.		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Regulamento (UE) n.º 1231/2010 (que torna extensivo o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social aos nacionais de países terceiros)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	o
Diretiva 2004/38/CE (Diretiva Livre Circulação)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Diretiva 2000/43/CE (Diretiva Igualdade Racial)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

✓ = aceite o = aceite, salvo alterações mais recentes x = não aceite

Notas:

* Aplicável ao Reino Unido até ao termo do período de transição em conformidade com o Acordo de Saída

Acerto de Schengen (incluindo os instrumentos enumerados nas categorias «Fronteiras e Schengen», «Vistos», «Migração irregular e regresso» e «Sistemas informáticos de grande escala da UE»)

Relativamente à **Dinamarca**, ver o Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, artigo 3.º e o Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca.

Relativamente ao **Reino Unido**, ver o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça; o Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, artigo 4.º; a Decisão 2004/365/CE do Conselho, que aprova o pedido do Reino Unido, adotada em 29 de maio de 2004 (JO 2000, L 131, pp. 43-47); e a Decisão 2004/1926/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativa à produção de efeitos de parte do acervo de Schengen no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO 2004, L 395, pp. 70-80). Ver também o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em 24 de janeiro de 2020, e que entrou em vigor em 31 de janeiro de 2020 (JO 2020, L 29, pp. 7-187).

No caso da **Irlanda**, ver o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça; o Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, artigo 4.º; e a Decisão 2002/1927/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO 2002, L 64, pp. 20-23).

Relativamente à **Noruega** e à **Islândia**, ver o Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, artigo 6.º; o Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, assinado em 18 de maio de 1999, e que entrou em vigor em 26 de junho de 2000 (JO 1999, L 176, pp. 36-65); e a Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO 1999, L 176, pp. 31-33).

Em relação à **Suíça**, ver o Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, assinado em 26 de outubro de 2004, e que entrou em vigor em 1 de maio de 2008 (JO 2008, L 53, pp. 52-79), e a Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO 2008, L 53, pp. 1-2).

No que se refere ao **Listenstaine**, ver o Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, assinado em 28 de fevereiro de 2008, e que entrou em vigor em 19 de dezembro de 2011 (JO 2011, L 160, pp. 21-36).

Aplicação de instrumentos específicos no âmbito do acervo de Schengen

Regulamentos de Dublin e Eurodac

Para a **Dinamarca** ver o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin, assinado em 10 de março de 2005, e que entrou em vigor em 1 de abril de 2006 (JO 2006, L 66, pp. 38-43), e a Decisão 2006/188/CE do Conselho, de 21 de fevereiro de 2006 (JO 2006, L 66, p. 37); com base no artigo 3.º, n.º 2, do referido acordo, a Dinamarca notificou a Comissão Europeia, em 4 de julho de 2013, de que passaria a aplicar ambos os regulamentos, com exceção da parte relativa à aplicação da lei no âmbito do Eurodac, que exige negociações separadas. Sobre o acesso para fins de aplicação da lei, ver o Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin, no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei, assinado em 27 de março de 2019, e que entrou em vigor em 25 de maio de 2019 (JO 2019, L 138, pp. 5-8); e a Decisão (UE) 2019/836 do Conselho, de 13 de maio de 2019, relativa à celebração do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin, no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei (JO 2019, L 138, pp. 3-4).

Relativamente à **Islândia** e a **Noruega**, ver o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega — Declarações, assinado em 19 de janeiro de 2001, e que entrou em vigor em 1 de abril de 2001 (JO 2001, L 93, pp. 40-47), e a Decisão 2006/167/CE do Conselho, de 21 de fevereiro de 2006 (JO 2006, L 57, pp. 15-18).

bem como o Protocolo entre a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo

aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei, assinado em 24 de outubro de 2019, e que entrou em vigor em 4 de março de 2020 (JO 2020, L 64, pp. 3-7); e a Decisão (UE) 2020/276 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2020, relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei (JO 2020, L 64, pp. 1-2).

Para a Suíça ver o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça, assinado em 26 de outubro de 2004, e que entrou em vigor em 1 de março de 2008 (JO 2008, L 53, pp. 5-17); e a Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008 (JO 2008, L 53, pp. 3-4); bem como o Protocolo entre a União Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei, assinado em 27 de junho de 2019, e que entrou em vigor em 3 de fevereiro de 2020 (JO 2020, L 32, pp. 3-7) e a Decisão (UE) 2020/142 do Conselho, de 21 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei (JO 2020, L 32, pp. 1-2).

Em relação ao Liechtenstein, ver o Protocolo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça, assinado em 28 de fevereiro de 2008, e que entrou em vigor em 19 de dezembro de 2011 (JO 2011, L 160, pp. 39-49); bem como o Protocolo entre a União Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei, assinado em 27 de junho de 2019, e que entrou em vigor em 5 de fevereiro de 2020 (JO 2020, L 32, pp. 3-7) e a Decisão (UE) 2020/142 do Conselho, de 21 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça no que se refere ao acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei (JO 2020, L 32, pp. 1-2).

Código das Fronteiras Schengen

O Código das Fronteiras Schengen aplica-se à **Bulgária**, **Croácia**, **Chipe** e **Roménia**, excetuando o Título III relativo às fronteiras internas.

Regulamentos SIS

O Regulamento (CE) n.º 1987/2006 entrou em vigor em 9 de abril de 2013, conforme estabelecido pela Decisão 2013/158/UE do Conselho, de 7 de março de 2013 (JO 2013, L 87, pp. 10-11).

A **Dinamarca** não está vinculada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 nem pela Decisão 2013/158/UE do Conselho, mas optou pelo SIS, tendo decidido voltar a aderir ao SIS — Regressos conforme previsto pelo Regulamento (UE) 2018/1860, SIS — Controlos de Fronteira conforme previsto pelo Regulamento (UE) 2018/1861 e SIS conforme previsto pelo Regulamento (UE) 2018/1862, tendo notificado a sua decisão à Comissão Europeia em 26 de abril de 2019.

A **Irlanda** e o **Reino Unido** não participam e não estão vinculados nem sujeitos a Decisão 2013/158/UE do Conselho, de 7 de março de 2013, pelo que apenas a Decisão 2007/533/JAI, de 12 de junho de 2007, relativa ao SIS Ihes é aplicável. A partir de julho de 2020, o **Irlanda**, que ainda não está ligada ao SIS, deu início às atividades preparatórias nesse sentido, não podendo, contudo, emitir ou aceder a indicações para efeitos de não admissão ou de interdição de entrada no espaço Schengen. Em conformidade com o Acordo de Saída, o **Reino Unido** continua a participar no SIS durante o período de transição, mas não pode utilizar ou aceder a indicações para efeitos de não admissão ou de interdição de entrada no espaço Schengen.

A partir de julho de 2020, **Chipe**, que ainda não está ligado ao SIS, beneficia de uma derrogação temporária da adesão ao espaço Schengen.

A **Bulgária** e o **Roménia** têm acesso ao SIS para fins de cooperação policial e judiciária nos termos da Decisão 2007/533/JAI relativa ao SIS e da Decisão 2010/365/UE do Conselho, de 29 de junho de 2010, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia. Desde agosto de 2018, a **Bulgária** e a **Roménia** começaram a utilizar o SIS para efeitos de não admissão ou de interdição de entrada no espaço Schengen nos termos da Decisão (UE) 2018/934 do Conselho, de 25 de junho de 2018 (JO 2018, L 165, pp. 37-39).

A **Croácia** ainda tem algumas restrições quanto à utilização do SIS para efeitos de não admissão ou de interdição de entrada no espaço Schengen. Tais restrições serão levantadas logo que a Croácia se torne membro de pleno direito do espaço Schengen. A **Bulgária**, a **Croácia** e a **Roménia** não podem emitir indicações para efeitos de não admissão ou de interdição de entrada no espaço Schengen, uma vez que ainda não o integram.

Regulamento VIS

A **Dinamarca** não está vinculada pelo Regulamento relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos, mas optou pelo VIS.

A **Irlanda** e o **Reino Unido** não participam no Regulamento relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos.

O VIS não se aplica à **Croácia** e a **Chipe** e aplica-se apenas parcialmente à **Bulgária** e à **Roménia**, em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos na República da Bulgária e na Roménia (JO 2017, L 269, pp. 39-43).

Regulamento Sistema de Entrada/Saída (SES)

A **Dinamarca** não está vinculada pelo Regulamento SES, mas optou por aderir ao SES a partir de 24 de outubro de 2019.

A **Irlanda** e o **Reino Unido** não participam no Regulamento SES.

O SES não se aplica à **Croácia** e a **Chipe** e só se aplica parcialmente à **Bulgária** e à **Roménia**.

Regulamento ETIAS

A **Dinamarca** não está vinculada ao Regulamento ETIAS, mas optou por aderir ao ETIAS a partir de 24 de outubro de 2019.

A **Irlanda** e o **Reino Unido** não participam no Regulamento ETIAS.

Regulamento ECRIS-TCN

O Regulamento ECRIS-TCN não se aplica à **Dinamarca**, enquanto a **Irlanda** e o **Reino Unido** podem decidir participar.

O Regulamento ECRIS-TCN não se aplica à **Islândia**, ao **Listenstaine**, à **Noruega** e à **Suíça**.

Livre Circulação e Segurança Social

No que se refere ao **Listenstaine**, à **Islândia** e à **Noruega**, ver o anexo VI do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões do Comité Misto do EEE n.º 76/2011, de 1 de julho de 2011 (JO 2011, L 262, pp. 33-43) e n.º 48/2012, de 10 de fevereiro de 2012 (JO 2012, L 161, p. 24).

Para a **Suíça**, ver o anexo II do Acordo relativo à coordenação dos regimes de segurança social, atualizado pela Decisão n.º 1/2012 do Comité Misto criado ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, de 31 de março de 2012, que substitui o anexo II do referido Acordo relativo à coordenação dos regimes de segurança social (2012/195/UE) (JO 2012, L 103, pp. 51-59).

Aplicação de instrumentos específicos relativos à livre circulação e à segurança social

O Regulamento (UE) n.º 1231/2010 não é aplicável ao **Reino Unido**, que, no entanto, continua vinculado pelo Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho, de 14 de maio de 2003, que torna extensivas as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e do Regulamento (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estão abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade (JO 2003, L 124, pp. 1-3).

A Diretiva Qualificações Profissionais (Diretiva 2005/36/CE) é aplicável, com exceção do título II, provisoriamente na **Suíça**, em conformidade com a Decisão n.º 2/2011 do Comité Misto UE-Suíça criado pelo artigo 14.º do Acordo de 1999 entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, de 30 de setembro de 2011, no que se refere à substituição do anexo III (Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais) (2011/702/UE) (JO 2011, L 277, pp. 20-35).

A Diretiva Destacamento de Trabalhadores (Diretiva 96/71/CE) não é aplicável à **Suíça**, que, no entanto, deve prever regras semelhantes nos termos do artigo 22.º do anexo I do Acordo de 1999 entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, assinado em 21 de junho de 1999, e que entrou em vigor em 1 de junho de 2002 (JO 2002, L 114, pp. 6-72).

Anexo 2: Aplicabilidade de instrumentos do Conselho da Europa selecionados

Aplicabilidade de determinados instrumentos do Conselho da Europa pelos Estados-Membros da UE

	País	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HR	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	RO	SE	SI	SK	Total de entre 27 Estados-Membros	
	<i>Número total de ratificações/adesões</i>	10	11	10	10	9	11	12	10	10	11	11	10	11	9	11	11	9	13	8	11	12	10	10	12	11	12	10	9	
CEDH		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
Protocolo n.º 1 à CEDH (propriedade, instrução, etc.)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
Protocolo n.º 4 à CEDH (liberdade de circulação, proibição de expulsão coletiva de estrangeiros, etc.)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	26	
Protocolo n.º 6 à CEDH (abolição da pena de morte)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27	
Protocolo n.º 7 à CEDH (garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	25	
Protocolo n.º 12 à CEDH (discriminação)		✗	✗	✗	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✓	✗	✗	✓	✗	✗	✗	✗	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	10	
Protocolo n.º 13 à CEDH (abolição da pena de morte)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27	
Convenção Europeia de Assistência Social e Médica (1953)		✗	✗	✗	✗	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✗	✗	✗	✓	✓	✗	✓	✗	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	14	
Convenção Europeia de Estabelecimento (1955)		✗	✗	✗	✗	✗	✓	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✓	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	9	
Convenção Europeia sobre a Nacionalidade (1997)		✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	✗	✗	✗	✓	✗	✗	✓	✗	✗	✗	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	13	

✓ = Estado Parte/aplicável ✗ = não assinado

✗ = assinado

✗ = não assinado

Pais	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HR	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	RO	SE	SI	SK	Total de entre 27 Estados-Membros
Número total de ratificações/adesões	10	11	10	10	9	11	12	10	10	11	11	10	11	9	11	9	13	8	11	12	10	10	12	11	12	10	9	27
Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (1981)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Protocolo que altera a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (2018)	s	s	✓	s	s	s	x	s	s	s	s	s	✓	s	s	✓	s	s	x	s	s	✓	s	x	s	s	s	4
Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2005)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011)	✓	✓	s	✓	s	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	s	✓	s	✓	s	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	s	21

✓ = Estado Parte/aplicável s = assinado x = não assinado

Aplicabilidade de determinados instrumentos do Conselho da Europa por outros Estados que o integram

País	Número total de ratificações/adesões																	Total de entre 20 Estados-Membros				
	AD	AL	AM	AZ	BA	CH	GE	IS	LI	MC	MD	ME	MK	NO	RS	RU	SM		TR	UA	UK	
CEDH	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	20
Protocolo n.º 1 à CEDH (propriedade, instrução, etc.)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	18
Protocolo n.º 4 à CEDH (liberdade de circulação, proibição de expulsão coletiva de estrangeiros, etc.)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	17
Protocolo n.º 6 à CEDH (abolição da pena de morte)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	19
Protocolo n.º 7 à CEDH (garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	19
Protocolo n.º 12 à CEDH (discriminação)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	10
Protocolo n.º 13 à CEDH (abolição da pena de morte)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	17
Convenção Europeia de Assistência Social e Médica (1953)	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	4
Convenção Europeia de Estabelecimento (1955)	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	3
Convenção Europeia sobre a Nacionalidade (1997)	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	8
Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (1981)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	20
Protocolo que altera a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (2018)	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	1
Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2005)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	19
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	13

✓ = Estado Parte/aplicável ✗ = não assinado

✗ = não assinado

✗ = não assinado

Anexo 3: Aceitação das disposições da ESC

Aceitação das disposições da Carta Social Europeia (ESC) pelos Estados-Membros da UE

País da UE	ESC (1996)														ESC (1961) e Protocolo Adicional de 1988													
	AT	BE	BG	CY	EE	FI	FR	HU	IE	IT	LT	LV	MT	NL	PT	RO	SE	SI	SK	CZ	DE	DK	EL	ES	HR	LU	PL	
Total aceite	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 1.º — Direito ao trabalho	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 2.º — Condições de trabalho justas	o	✓	o	o	o	o	✓	✓	✓	✓	✓	✓	o	✓	✓	o	o	✓	✓	✓	✓	o	✓	✓	✓	✓	✓	o
Artigo 3.º — Segurança e higiene no trabalho	✓	✓	✓	o	o	o	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	o	o	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 4.º — Remuneração justa	o	✓	o	o	o	o	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	o	o	o	o	o	o	✓	✓	✓	✓	✓	o
Artigo 5.º — Direito sindical	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 6.º — Direito à negociação coletiva	o	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	o
Artigo 7.º — Proteção das crianças e dos adolescentes	o	✓	✓	o	o	o	✓	o	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	o	✓	✓	✓	o	✓	✓	✓	✓	✓	✓	o
Artigo 8.º — Proteção das trabalhadoras em caso de maternidade	o	✓	✓	o	✓	o	✓	✓	o	✓	✓	o	o	✓	✓	✓	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o
Artigo 9.º — Orientação profissional	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 10.º — Formação profissional	✓	✓	✓	✓	o	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	o	✓	✓	✓	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o
Artigo 11.º — Proteção da saúde	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 12.º — Segurança social	✓	✓	o	✓	✓	✓	o	✓	✓	✓	o	o	o	✓	✓	✓	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o
Artigo 13.º — Assistência social e médica	✓	✓	o	o	o	o	✓	✓	✓	o	o	✓	✓	✓	✓	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o	o
Artigo 14.º — Benefício dos serviços sociais	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	o

✓ = aceite

o = parcialmente aceite

x = não aceite

ESC (1996)		ESC (1961) e Protocolo Adicional de 1988																									
Pais da UE	AT	BE	BG	CY	EE	FI	FR	HU	IE	IT	LT	LV	MT	NL	PT	RO	SE	SI	SK	CZ	DE	DK	EL	ES	HR	LU	PL
Total aceite	14	24	17	15	20	26	31	17	27	30	24	26	20	30	31	17	23	29	25	15	15	18	21	22	15	16	10
Artigo 15.º – Pessoas com deficiência	o	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	o	✓	✓	o	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓
Artigo 16.º – Proteção da família	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 17.º – Proteção das crianças e adolescentes	✓	✓	o	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 18.º – Trabalho no território das outras Partes	o	✓	o	o	x	✓	✓	x	✓	✓	o	✓	o	✓	✓	o	✓	o	o	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	o
Artigo 19.º – Proteção e assistência dos trabalhadores migrantes	o	o	x	✓	✓	o	✓	x	✓	✓	o	o	x	o	✓	o	✓	✓	o	✓	✓	x	✓	✓	x	✓	✓
Artigo 20.º – Não discriminação baseada no sexo	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	x
Artigo 21.º – Informação e consulta	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x
Artigo 22.º – Participação na melhoria das condições de trabalho	x	✓	✓	o	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	x
Artigo 23.º – Proteção social das pessoas idosas	x	x	x	x	x	✓	✓	x	✓	✓	x	x	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	x	✓	x
Artigo 24.º – Proteção em caso de despedimento	x	x	✓	✓	✓	✓	x	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x
Artigo 25.º – Proteção em caso de insolvência do empregador	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 26.º – Dignidade no trabalho	o	o	✓	x	x	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 27.º – Trabalhadores com responsabilidades familiares	o	x	o	o	✓	✓	✓	x	o	✓	✓	✓	o	✓	✓	o	✓	✓	o	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x

✓ = aceite o = parcialmente aceite x = não aceite

ESC (1996)													ESC (1961) e Protocolo Adicional de 1988														
Pais da UE	AT	BE	BG	CY	EE	FI	FR	HU	IE	IT	LT	LV	MT	NL	PT	RO	SE	SI	SK	CZ	DE	DK	EL	ES	HR	LU	PL
Total aceite	14	24	17	15	20	26	31	17	27	30	24	26	20	30	31	17	23	29	25	15	15	18	21	22	15	16	10
Artigo 28.º — Proteção dos representantes dos trabalhadores	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 29.º — Consulta nos processos de despedimento coletivo	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 30.º — Proteção contra a pobreza e a exclusão social	x	✓	x	x	x	✓	✓	x	✓	✓	x	o	x	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 31.º — Habitação	x	x	x	x	x	✓	✓	x	x	✓	o	o	x	✓	✓	x	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x

✓ = aceite o = parcialmente aceite x = não aceite

Notas: as caixas com sombreado amarelo indicam os Estados-Membros que ratificaram apenas a ESC de 1996

Aceitação das disposições da Carta Social Europeia (ESC) por outros Estados da Europa que ratificaram o referido instrumento

	ESC (1996)															ESC (1961) e Protocolo Adicional de 1988		
	AD	AL	AM	AZ	BA	GE	MD	ME	MK	NO	RS	RU	TR	UA	IS	UK		
Pais terceiro da UE	19	18	13	18	16	12	16	18	16	22	25	19	27	24	13	14		
Total aceite	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		
Artigo 1.º — Direito ao trabalho	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		
Artigo 2.º — Condições de trabalho justas	✓	✓	0	x	✓	0	✓	0	✓	0	0	0	0	0	0	0		
Artigo 3.º — Segurança e higiene no trabalho	✓	✓	0	x	x	x	0	✓	0	0	✓	✓	✓	✓	✓	✓		
Artigo 4.º — Remuneração justa	✓	✓	0	✓	0	0	0	0	0	✓	✓	0	0	0	✓	0		
Artigo 5.º — Direito sindical	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓		
Artigo 6.º — Direito à negociação coletiva	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓		
Artigo 7.º — Proteção das crianças e dos adolescentes	✓	✓	✓	✓	✓	✓	0	0	0	0	✓	✓	✓	✓	x	0		
Artigo 8.º — Proteção das trabalhadoras em caso de maternidade	✓	✓	✓	✓	✓	0	✓	✓	✓	0	✓	✓	✓	✓	x	0		
Artigo 9.º — Orientação profissional	✓	x	x	✓	✓	x	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓		
Artigo 10.º — Formação profissional	✓	x	x	x	x	0	x	0	x	✓	0	✓	✓	✓	x	✓		
Artigo 11.º — Proteção da saúde	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		
Artigo 12.º — Segurança social	✓	x	0	x	0	0	✓	✓	✓	✓	✓	0	✓	✓	✓	0		
Artigo 13.º — Assistência social e médica	✓	x	0	x	0	x	0	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	x	✓		
Artigo 14.º — Benefício dos serviços sociais	✓	x	0	✓	✓	✓	x	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		
Artigo 15.º — Pessoas com deficiência	✓	x	0	x	x	0	0	✓	0	✓	✓	0	✓	✓	✓	✓		

✓ = aceite 0 = parcialmente aceite x = não aceite

	ESC (1996)										ESC (1961) e Protocolo Adicional de 1988					
	AD	AL	AM	AZ	BA	GE	MD	ME	MK	NO	RS	RU	TR	UA	IS	UK
Pais terceiro da UE																
Total aceite	19	18	13	18	16	12	16	18	16	22	25	19	27	24	13	14
Artigo 16.º — Proteção da família	x	x	x	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 17.º — Proteção das crianças e adolescentes	✓	x	✓	x	✓	o	✓	✓	✓	✓	o	✓	✓	✓	✓	✓
Artigo 18.º — Trabalho no território das outras Partes	o	x	✓	x	x	✓	o	x	x	x	✓	o	✓	✓	✓	✓
Artigo 19.º — Proteção e assistência dos trabalhadores migrantes	o	✓	✓	x	x	✓	o	o	o	o	o	o	✓	x	x	✓
Artigo 20.º — Não discriminação baseada no sexo	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	x
Artigo 21.º — Informação e consulta	x	✓	x	✓	✓	x	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	x
Artigo 22.º — Participação na melhoria das condições de trabalho	x	✓	✓	✓	✓	x	x	x	x	✓	✓	✓	✓	✓	x	x
Artigo 23.º — Proteção social das pessoas idosas	✓	x	x	x	✓	x	x	✓	x	✓	✓	x	✓	✓	x	x
Artigo 24.º — Proteção em caso de despedimento	x	✓	✓	✓	x	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		
Artigo 25.º — Proteção em caso de insolvência do empregador	x	✓	x	x	x	x	x	x	x	✓	✓	x	✓	x		
Artigo 26.º — Dignidade no trabalho	✓	✓	x	✓	x	✓	✓	o	✓	x	✓	x	✓	✓		
Artigo 27.º — Trabalhadores com responsabilidades familiares	x	x	✓	✓	x	✓	o	o	o	o	x	✓	✓	✓		
Artigo 28.º — Proteção dos representantes dos trabalhadores	x	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓		

✓ = aceite

o = parcialmente aceite

x = não aceite

		ESC (1996)														ESC (1961) e Protocolo Adicional de 1988		
País terceiro da UE		AD	AL	AM	AZ	BA	GE	MD	ME	MK	NO	RS	RU	TR	UA	IS	UK	
Total aceite		19	18	13	18	16	12	16	18	16	22	25	19	27	24	13	14	
Artigo 29.º – Consulta nos processos de despedimento coletivo		x	✓	x	✓	x	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓			
Artigo 30.º – Proteção contra a pobreza e a exclusão social		✓	x	x	x	x	x	x	x	x	✓	✓	x	✓	✓			
Artigo 31.º – Habitação		o	x	x	x	x	x	x	x	x	✓	x	x	✓	o			

✓ = aceite o = parcialmente aceite x = não aceite

Notas: as caixas com sombreado amarelo indicam os Estados que ratificaram apenas a ESC de 1996

Anexo 4: Aceitação de Convenções da ONU selecionadas

Aceitação de determinadas convenções da ONU pelos Estados-Membros da UE

	País	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HR	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	RO	SE	SI	SK	Total de entre 27	
Número total de ratificações/adesões	16	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
Convenção relativa aos refugiados		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
Convenção relativa aos apátridas		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	24
Convenção para a redução dos casos de apatridia		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	21
ICED		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	13
ICERD		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
PIDCP		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
PIDESC		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
CEDAW		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
CCT		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
CCT – PF		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	23
CDC		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
CDC – PF1 (conflito armado)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
UNTOC		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
UNTOC – PF1 (introdução clandestina de migrantes)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	26
UNTOC – PF2 (tráfico de seres humanos)		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27
CNUDDP		✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	27

✓ = Estado Parte/aplicável **s** = assinada **x** = não assinada

Aceitação de determinadas convenções da ONU por outros Estados do Conselho da Europa

	Pais	AD	AL	AM	AZ	BA	CH	GE	IS	LI	MC	MD	ME	MK	NO	RS	RU	SM	TR	UA	UK	Total de entre 20
	Número total de ratificações/adesões	8	16	16	15	16	15	15	12	14	12	15	16	14	16	16	12	11	14	16	15	
	Convenção relativa aos refugiados	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	18
	Convenção relativa aos apátridas	x	✓	✓	✓	✓	✓	x	x	x	x	✓	✓	✓	✓	✓	x	x	✓	✓	✓	15
	Convenção para a redução dos casos de apatridia	x	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	✓	✓	x	x	✓	✓	✓	12
	ICED	x	✓	✓	✓	✓	✓	x	x	s	s	✓	✓	✓	✓	✓	x	x	✓	✓	x	8
	ICEDR	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	20
	PIDCP	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	20
	PIDESC	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	19
	CEDAW	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	20
	CCT	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	20
	CCT – PF	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	x	x	✓	✓	✓	16
	CDC	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	20
	CDC – PF1 (conflito armado)	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	20
	UNTOC	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	20
	UNTOC – PF1 (introdução clandestina de migrantes)	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	5	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	18
	UNTOC – PF2 (tráfico de seres humanos)	x	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	19
	CNUDDP	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	19

✓ = Estado Parte/aplicável s = assinada x = não assinada

- Convenção relativa aos refugiados – Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)
- Convenção relativa aos apátridas – Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Apátridas (1954)
- Convenção para a redução dos casos de apatridia – Convenção das Nações Unidas para a Redução dos Casos de Apatridia (1961)
- ICED – Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006)
- ICEDR – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)
- PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)
- PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)
- CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)
- CCT – Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)
- CCT – PF – Protocolo Facultativo à CCT (2002)
- CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
- CDC – PF 1 – Protocolo Facultativo à CDC no respeitante à participação das crianças em conflitos armados (2000)
- UNTOC – Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000)
- UNTOC – PF 1 – Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000)
- UNTOC – PF 2 – Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000)
- CNUDDP – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)

Anexo 5: Códigos de países utilizados nos anexos

Código	País	Código	País
AD	Andorra	NL	Países Baixos
AL	Albânia	NO	Noruega
AM	Arménia	PL	Polónia
AT	Áustria	PT	Portugal
AZ	Azerbaijão	RO	Roménia
BA	Bósnia-Herzegovina	RS	Sérvia
BE	Bélgica	RU	Rússia
BG	Bulgária	SE	Suécia
CH	Suíça	SI	Eslovénia
CY	Chipre	SK	Eslováquia
CZ	Chéquia	SM	São Marinho
DE	Alemanha	TR	Turquia
DK	Dinamarca	UA	Ucrânia
EE	Estónia		
EL	Grécia		
ES	Espanha		
FI	Finlândia		
FR	França		
GE	Geórgia		
HR	Croácia		
HU	Hungria		
IE	Irlanda		
IS	Islândia		
IT	Itália		
Código	País		
LI	Listenstaine		
LT	Lituânia		
LU	Luxemburgo		
LV	Letónia		
MC	Mónaco		
MD	Moldávia		
ME	Montenegro		
MK	Macedónia do Norte		
MT	Malta		

Estão disponíveis na Internet numerosas informações sobre a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA). É possível aceder a estas informações através do sítio Web da Agência em fra.europa.eu.

Estão disponíveis mais informações sobre a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no sítio Web do Tribunal: echr.coe.int. O portal de pesquisa HUDOC dá acesso a acórdãos e decisões em inglês e/ou francês, traduções noutras línguas, sumários jurídicos, comunicados de imprensa e outras informações sobre o trabalho do Tribunal.

Como obter publicações do Conselho da Europa

O Serviço de Publicações do Conselho da Europa produz obras em todas as áreas de referência da organização, incluindo direitos humanos, ciência jurídica, saúde, ética, assuntos sociais, ambiente, educação, cultura, desporto, juventude e património arquitetónico. Os livros e as publicações eletrónicas deste vasto catálogo podem ser encomendados em linha (<http://book.coe.int>).

Uma sala de leitura virtual permite que os utilizadores consultem gratuitamente excertos das principais obras acabadas de publicar ou o texto completo de certos documentos oficiais.

Estão disponíveis informações sobre as convenções do Conselho da Europa, bem como os textos completos das mesmas, no sítio Web do Gabinete dos Tratados: <http://conventions.coe.int/>.

Contactar a União Europeia

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em linha (european-union.europa.eu/contact-eu/meet-us_pt).

Por telefone ou por escrito

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696,
- através do seguinte formulário: european-union.europa.eu/contact-eu/write-us_pt

Encontrar informações sobre a União Europeia

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa (european-union.europa.eu).

Publicações da União Europeia

As publicações da União Europeia podem ser consultadas ou encomendadas em op.europa.eu/pt/publications. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o seu centro local Europe Direct ou de documentação (european-union.europa.eu/contact-eu/meet-us_pt).

Legislação da União Europeia e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da União Europeia, incluindo toda a legislação da União Europeia desde 1951 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex (eur-lex.europa.eu).

Dados abertos da União Europeia

O portal data.europa.eu dá acesso a conjuntos de dados abertos das instituições, organismos e agências da União Europeia. Os dados podem ser descarregados e reutilizados gratuitamente, para fins tanto comerciais como não comerciais.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o direito da União Europeia proporcionam um enquadramento cada vez mais importante para a proteção dos direitos dos estrangeiros. A legislação da União Europeia em matéria de asilo, fronteiras e imigração está a evoluir rapidamente. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já possui uma jurisprudência abundante relativa, designadamente, aos artigos 3.º, 5.º, 8.º e 13.º da CEDH. O Tribunal de Justiça da União Europeia é crescentemente solicitado a pronunciar-se sobre a interpretação das disposições do direito da União Europeia neste domínio. Esta terceira edição do manual, que foi atualizada até ao final de julho de 2020, apresenta de forma acessível a legislação da União Europeia e a jurisprudência dos dois tribunais europeus. Tem como destinatários os profissionais da justiça, juízes, procuradores, funcionários dos serviços de imigração e organizações não governamentais dos Estados-Membros da União Europeia e do Conselho da Europa.

FRA – AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Schwarzenbergplatz 11 – 1040 Viena – Áustria
Tel. +43 (1)58030-0 – Fax +43 (1)58030-699
fra.europa.eu
facebook.com/fundamentalrights
linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency
twitter.com/eurightsagency



Serviço das Publicações
da União Europeia

**TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO DA EUROPA**

67075 Estrasburgo Cedex – França
Tel. +33 (0) 3 88 41 20 18 – Fax +33 (0) 3 88 41 27 30
echr.coe.int
publishing@echr.coe.int
twitter.com/ECHR_CEDH

ISBN 978-92-871-9787-0 (CoE)
ISBN 978-92-9489-497-7 (FRA)